

**COLLECCÃO**  
DAS  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
DO  
**IMPERIO DO BRASIL.**  
**1860.**

---

**TOMO XXIII.**

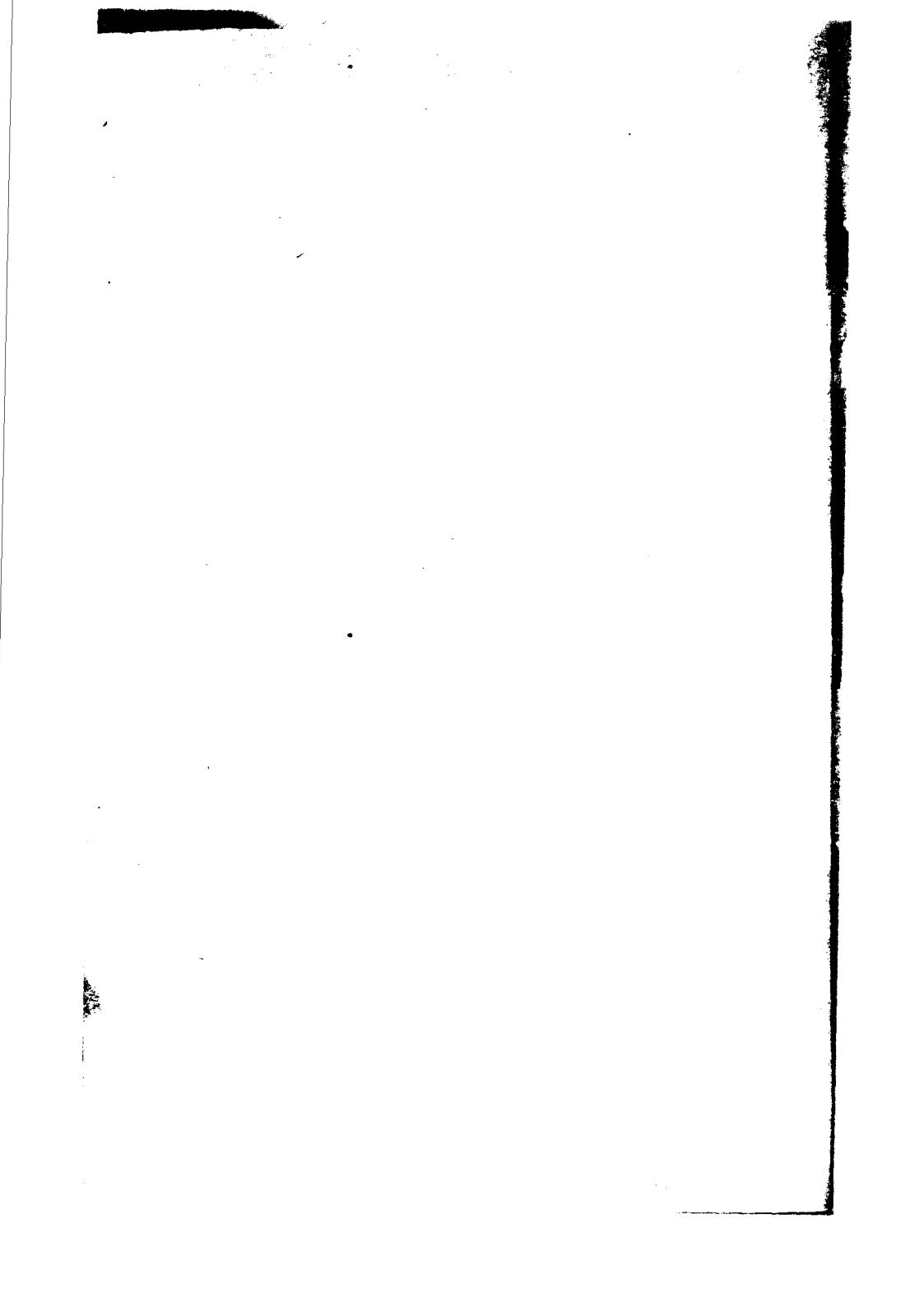
---



**RIO DE JANEIRO.**  
**TYPOGRAPHIA NACIONAL,**  
Rua da Guarda Velha.

---

1861.



# ÍNDICE DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

1860.

- |       |   |   |
|-------|---|---|
| N. 1. | — GUERRA. — Circular de 2 de Janeiro de 1860.— Mandando cessar o abuso de serem empregados Officiaes dos Corpos arregimentados, em serviços proprios de Officiaes dos Corpos do Estado Maior de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe.....   | 1 |
| N. 2. | — FAZENDA. — Circular de 2 de Janeiro de 1860.— Recomenda que os Inspectores das Alfandegas na occasião das visitas de entrada exijão dos Capitães de embarcações as cartas avulsas e as remettão ao Correio.....   | 2 |
| N. 3. | — Em 3 de Janeiro de 1860.— Negando a restituição da siza paga pela compra de bens de raiz; visto como na época em que se celebrou o contracto ficava a venda perfeita e acabada independente da escriptura publica.....  | » |
| N. 4. | — Circular em 3 de Janeiro de 1860.— O empregado que faltar mais de 2 dias seguidos ha obrigado a apresentar atestado de molestia. ....   | 3 |
| N. 5. | — GUERRA.— Aviso de 3 de Janeiro de 1860. — Declarando que os recrutados que pretendem baixa, entrando para os cofres publicos com a quantia estabelecida em Lei, satisfarão as quotas correspondentes aos annos de serviço que lhes faltarem, dividida a quantia de seiscentos mil réis pelos 9 annos a que são obrigados..... | 4 |
| N. 6. | — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1860. — Declara que, no caso de adiamento da sessão do Jury, não ha necessidade de novo sorteio.....  | 4 |
| N. 7. | — FAZENDA.— Circular de 4 de Janeiro de 1860.— Os leques de papel com vareta de sandalo são assemelhados aos iguaes com vareta de marfim.....   | 5 |
| N. 8. | — IMPERIO.— Aviso de 4 de Janeiro de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, resolvendo sobre a consulta, se as Assembléas Legislativas Provinciales são competentes para conceder privilegios.....   | » |

N. 9.	— Portaria de 4 de Janeiro de 1860.— Dá instruções para o serviço das officinas pharmaceuticas das Faculdades de Medicina.....	10
N. 10.	— FAZENDA.— Em 7 de Janeiro de 1860.— Declara que os chales de algodão e seda, predominando o algodão, devem ser despachados como seda n.º 3.....	13
N. 11.	— GUERRA.— Portaria de 7 de Janeiro de 1860.— Declarando que o abono de forragem ao Commandante das Armas, e ao Inspector do 1.º distrito de Infantaria deve ser pago ás ditas autoridades durante o tempo que estiverem em marcha por motivo de serviço, mas na razão de 4 leguas por dia.....	»
N. 12.	— Aviso de 9 de Janeiro de 1860.— Determinando que as actas das sessões do Conselho Administrativo devem ser remettidas immediatamente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra .....	14
N. 13.	— Aviso de 9 de Janeiro de 1860.— Determinando que os shabraks para os Corpos de Cavalaria de S. Pedro do Sul, sejão feitos segundo o modelo que existe no Arsenal de Guerra da Corte, mudando-se apenas os vivos em harmonia com o figurino actual.....	»
N. 14.	— Circular de 10 de Janeiro de 1860.— Determinando que as Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra remettão á Secretaria de Estado do mesmo Ministerio em todas as segundas feiras huma nota explicativa dos Avisos que receber durante a semana anterior com declaração da execução que tiverem tido.....	15
N. 15.	— FAZENDA.— Em 10 de Janeiro de 1860.— As Companhias, Caixas filiaes e Agencias devem pagar direitos pela approvação de seus estatutos, e sello do capital.....	»
N. 16.	— Em 10 de Janeiro de 1860.— Sujeita á revalidação hum credito, embora tivesse junto papel sellado, por não ter sido preenchida a formalidade do art. 8.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851 .....	16
N. 17.	— Em 10 de Janeiro de 1860.— Os chales de seda e algodão, predominando esta ultima materia, devem ser despachados como seda n.º 3.	»
N. 18.	— Em 10 de Janeiro de 1860.— Os direitos de 30 por % pertencem ao primeiro anno de exercício do emprego.....	17

N. 19.	— JUSTIÇA.— Aviso de 13 de Janeiro de 1860. — Ao Presidente da Relação de Pernambuco. — Declara que dous Desembargadores irmãos não podem servir na mesma causa hum como Juiz e outro como Procurador da Corôa.....	17
N. 20.	— MARINHA.— Aviso de 13 de Janeiro de 1860.— Manda observar as Instruções para os exames dos individuos que pretendem ser alis- tados no Corpo de Officiaes Marinheiros da Ar- mada.....	18
N. 21.	— JUSTIÇA.— Aviso de 14 de Janeiro de 1860. — Marca os prazos concedidos ás partes para inter- posição do recurso que o Decreto n.º 2.343 de 27 de Janeiro de 1859 estabeleceu nas Decisões do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Es- tado.....	20
N. 22.	— MARINHA.— Aviso de 14 de Janeiro de 1860.— Declara que não tem lugar abrir ex- cepção do art. 48 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, nem a respeito das matérias que formão o curso da Escola Central do Exercito, nem mesmo em favor dos estudantes da Escola de Marinha que houverem sido alunos da extinta academia..	21
N. 23.	— Aviso de 14 de Janeiro de 1860.— Dá provi- dências para que possa o Governo Imperial ajuizar com segurança do aproveitamento dos Officiaes que, em virtude do art. 136 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, achão-se na Europa estudando as diversas especialidades de marinha.....	22
N. 24.	— Aviso de 14 de Janeiro de 1860.— Declara que deve ser prestado gratuitamente pelos aferi- dores publicos o serviço de aferição, revista e acerto dos pesos e medidas das estações da Ma- rinha.....	23
N. 25.	— FAZENDA.— Em 14 de Janeiro de 1860.— Embora seja annullado pelo Poder competente huma Lei Provincial, nem por isso se deve enten- der tambem annullados ou revogados os actos anteriormente praticados em virtude della.....	24
N. 26.	— Em 14 de Janeiro de 1860.— Devem contar- se como falta os dias santificados ou feriados seguintes ao em que o Empregado deixar de com- parecer na Repartição para o calculo das gratifi- cações de exercicio.....	25
N. 27.	— Em 16 de Janeiro de 1860.— Pelo cofre da Policia só devem ser pagas as despezas, que tenhão	

N. 28.	o carácter de secretas, e todas as outras nas Thesourarias de Fazenda.....	25
N. 29.	— Circular em 16 de Janeiro de 1860.— Sobre as communicações das despezas effectuadas por ordem e sob a responsabilidade das Presidencias de Províncias nos termos do Decreto de 7 de Março de 1842.....	26
N. 30.	— Em 16 de Janeiro de 1860.— Instruções sobre as ajudas de custo aos Empregados do Thesouro e Thesourarias despachados ou removidos de humas para outras Províncias, ou mandados em commissão.....	»
N. 31.	— MARINHA.— Aviso de 16 de Janeiro de 1860.— Dá providencias para a escripturação regular das despezas, que se fizerem com os navios da Armada em portos estrangeiros, e dos descontos, a que estão sujeitas as praças de marinagem.....	29
N. 32.	— Aviso de 17 de Janeiro de 1860.— Marca os vencimentos, que competem aos Officiaes das Companhias de Aprendizes Marinheiros, que substituem os respectivos Commandantes nos seus impedimentos .....	31
N. 33.	— GUERRA.— Aviso de 17 de Janeiro de 1860.— Declarando que em virtude da Imperial Resolução de 9 do corrente sobre consulta do Conselho Supremo Militar pertence ao Ministerio da Guerra a nomeação dos Juizes Togados para servirem no mesmo Conselho Supremo Militar de Justica.....	32
N. 34.	— Aviso de 18 de Janeiro de 1860.— Declarando que a medida solicitada de crear-se hum Auditor de Guerra, ou hum coadjuvante do Juiz de Direito he inadmissivel por ser dependentes do Poder Legislativo.....	»
N. 35.	— Aviso de 18 de Janeiro de 1860.— Declarando que ao Governo Imperial não cabe a atribuição de passar carta de liberdade a escravos da Nação.....	33
N. 36.	— JUSTIÇA.— Circular de 18 de Janeiro de 1860.— Recomenda que se observe a ordem gradual do accesso em todas as nomeações dependentes de propostas dos Commandantes Superiores, com excepção dos Capitães Cirurgião Mór e Secretario Geral.....	»
N. 37.	— MARINHA.— Aviso de 18 de Janeiro de 1860.— Determina o que se deve praticar, pelo Ministerio da Marinha, a respeito das passagens e	

N. 37.	sretes, por conta do Governo, nos carros da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, . . . . .	34
N. 38.	— IMPERIO. — Aviso de 21 de Janeiro de 1860. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, aprovando a decisão que elle deu ao Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Antonio Dias, de deverem ser qualificados os guardas nacionaes em serviço de destacamento, mas não os pedestres criados por Lei provincial, pertencentes á força de polícia paga. . . . .	35
N. 39.	— MARINHA. — Aviso de 21 de Janeiro de 1860. — Dá providencias assim de obstar ao abuso de mandarem de suas casas parte de doente os Oficiais da Armada e classes anexas, quando embarcados ou empregados nas Companhias de Aprendizes Marinheiros, e estabelece o que se deve praticar, quando tiverem elles licença dos respectivos Chefes para se tratarem em suas casas.	36
N. 40.	— FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1860. — O Decreto de 20 de Novembro de 1850 não alterou o art. 23 do Regulamento de 22 de Junho de 1856, que regula as substituições dos Inspecatores e Escrivães das Alfandegas do Imperio. . . . .	37
N. 41.	— Em 21 de Janeiro de 1860, — Sobre as irregularidades, que se derão na arrecadação de huma herança jacente. . . . .	»
N. 42.	— GUERRA. — Circular em 23 de Janeiro de 1860. — Aos Subdelegados das Freguezias de fóra da Cidade, para procederem a recrutamento assim de preencherem-se as fileiras do Exercito. . . . .	39
N. 43.	— Aviso de 24 de Janeiro de 1860. — Declarando que deverão ser remetidos regularmente a esta Secretaria de Estado os mappas dos recrutas que vierem das Províncias. . . . .	40
N. 44.	— Aviso de 24 de Janeiro de 1860. — Determinando que deverão sempre ser remetidos para a Corte, assim de serem novamente inspeccionados os recrutas, quando o parecer dos Facultativos que os examinar se achar em contradicção com o seu desenvolvimento phisico. . . . .	»
N. 45.	— Aviso de 24 de Janeiro de 1860. — Approvando o parecer da Comissão de melhoramentos do material do Exercito pelo que respeita á vantagem das cartuxeras de cintura sobre as cananas ou cartuxeras de bandoleiras. . . . .	41
	— IMPERIO. — Portaria de 24 de Janeiro de 1860. — Dá instruções para os exames dos vapores da Companhia Brasileira de Paquetes. . . .	»

N. 46.	— MARINHA.—Aviso de 24 de Janeiro de 1860. — Estabelece que só no caso de falta absoluta de Praticos nas costas, barras e portos poderão os Officiaes da Armada servir como taes.....	51
N. 47.	— GUERRA.— Aviso de 25 de Janeiro de 1860. Declarando que quando tiver de empregar-se algum Official reformado em qualquer serviço ou comissão, se participará não só a esta Secretaria de Estado mas também à Pagadoria das Tropas da Corte para legalidade dos vencimentos que se lhe devão abonar.....	52
N. 48.	— FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1860. — Declara como se deve fazer a restituição dos direitos e sello, pagos em duplicata pelos Empregados, á vista de titulos provisórios nas Thesourarias de Fazenda, e dos titulos definitivos, na Recebedoria do Municipio da Corte ; e por onde se deve effectuar a mesma restituição.....	»
N. 49.	— Em 26 de Janeiro de 1860.— Prazos para a interposição de recursos para o Conselho d'Estado.	53
N. 50.	— GUERRA.— Circular em 27 de Janeiro de 1860 — Declarando que os Officiaes das Companhias de Pedestres não tem direito á percepção de seus vencimentos desde a data em que são nomeados, mas tão sómente da em que se fizer a publicação na Província a que pertencerem...	54
N. 51.	— FAZENDA.— Em 28 de Janeiro de 1860.— Marca a taxa de 2\$400 por cada pipa de aguardente, que entrar no trapiche da Ordem.....	55
N. 52.	— Em 30 de Janeiro de 1860.— Divide o talão do Ministerio da Fazenda, de que trata o art. 12 das Instruções de 27 de Abril de 1859.....	»
N. 53.	— Em 30 de Janeiro de 1860.— Marca porcentagem aos Curadores Geraes de heranças jacentes e bens de ausentes.....	56
N. 54.	— Em 31 de Janeiro de 1860.— Instruções para a tomada de contas fóra das horas ordinárias do expediente.....	57
N. 55.	— GUERRA.— Circular em 31 de Janeiro de 1860.— Especifica os casos em que as Presidencias de Províncias podem autorisar despezas além das determinadas por Lei.....	60
N. 56.	— MARINHA.— Aviso de 31 de Janeiro de 1860.— Manda observar nova tabella do que devem pagar os particulares pelos serviços, que lhes prestar o Arsenal de Marinha da Corte.....	61
N. 57.	— FAZENDA.— Circular de 3 de Fevereiro de 1860.— Recommendá ás Thesourarias de Fa-	

- zenda que nos avisos de saques ou de remessas de fundos faço a declaração do exercicio a que pertencem taes transacções..... 63
- N. 58. — Portaria de 4 de Fevereiro de 1860.— Confirma a decisão que recusou huma transferencia de predio por falta de pagamento da decima da herança..... »
- N. 59. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.— Confirma diversas decisões do Presidente da Comissão de inspecção da Alfandega da Bahia sobre taxas de certas mercadorias, e indica as disposições applicaveis a outras..... 64
- N. 60. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.— Confirma a determinação pela qual devem ser apresentadas aos Inspectores das Alfandegas ambas as notas que as partes são obrigadas a fazer para os despachos..... 64
- N. 61. — Ordem de 6 de Fevereiro de 1860.— Explica o que se deve entender por trabalho estranho ao emprego de Guarda da Alfandega, e declara não haver inconveniente na accumulação de tal emprego com o de Agente do Correio do mar, quando dahi não resulte prejuizo ao serviço da Alfandega..... »
- N. 62. — Circular de 6 de Fevereiro de 1860.— Manda comunicar ás Alfandegas que o panno de lã, cuja amostra se remette, deve ser considerado como entre-fino..... 65
- N. 63. — IMPERIO.— Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.— Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões que deu sobre as duvidas apresentadas pela Junta de Qualificação de votantes da Parochia da Madre de Deus, relativamente á organisação da Junta com eleitores residentes em territorio desmembrado da mesma Parochia, e a qualificação dos moradores do dito territorio..... 66
- N. 64. — GUERRA.— Circular de 6 de Fevereiro de 1860.— Determinando que seja deduzida da graficação dos recrutadores a importancia da despesa que se fizer com os recrutas não apurados..... 67
- N. 65. — Circular de 6 de Fevereiro de 1860.— Declarando que o preço das esteiras fica elevado a 400 réis, devendo ser os Corpos fornecidos do genero, e cessando a practica de entregar-se em dinheiro aos mesmos Corpos a importancia das esteiras.. »
- N. 66. — MARINHA.— Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.— Faz extensivo ao Corpo de Machinistas, *Ind. das Decisões.* 2.

creado pelo Decreto n.º 1.945 de 11 de Julho de 1857, o favor concedido á outras Classes da Armada no Aviso regulamentar de 24 de Dezembro de 1850.....	69
N. 67. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1860.— Permite que seja Manoel Pereira dos Reis admittido a exame das matérias que constituem o curso da Escola de Marinha, no intuito de habilitar-se para o respectivo magisterio, e declara extensiva esta graça a todos os pretendentes nas mesmas circunstancias.....	»
N. 68. — FAZENDA.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1860.— Declara que devem correr pelos cofres provincias as despezas com o concerto do proprio nacional onde se acha o Seminario das Eduandas da Provincia de S. Paulo.....	70
N. 69. — Ordem de 7 de Fevereiro de 1860.— Confirma a resolução da Thesouraria do Rio Grande do Sul, que declara isentos do pagamento do sello proporcional e dos direitos de 5 %, os Empregados das Capatazias mencionados no art. 56 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	71
N. 70. — Ordem de 7 de Fevereiro de 1860.— Restabelece a practica seguida pela Alfandega de Paranaguá, e que havia sido prohibida pelo respectivo Inspector, de sabirem navios do ancoradouro para carregar madeira em diversos pontos.....	»
N. 71. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1860.— Manda pagar pela Fazenda provincial do Rio de Janeiro os fóros devidos por huma compra de terrenos de marinhas.....	72
N. 72. — GUERRA.— Aviso de 8 de Fevereiro de 1860.— Determinando que as Juntas Militares nos termos das inspecções não usem de outras palavras que não sejão as consignadas nas Leis ...	73
N. 73. — MARINHA.— Aviso de 9 de Fevereiro de 1860.— Providencia acerca da percepção de vencimentos, ajustamento de contas, nomeações para embarque, e substituição dos Commissarios e Escrivães do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada.....	74
N. 74. — FAZENDA.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.— A' Directoria Geral das Rendas, resolvendo duvidas da Collectoria de Pirahy sobre a revalidação de huma transferencia, imposição da multa de que trata a Lei de 21 de Outubro de	

	PAG.
N. 75. 1841, e cobrança de sello de dous pertences de hum credito.....	77
N. 76. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.—Responde ao Presidente da Comissão de Inspeção da Alfandega da Bahia, indicando as taxas a que devem ser sujeitas certas mercadorias.....	78
N. 77. — Circular de 10 de Fevereiro de 1860.—Manda declarar ás Alfandegas a taxa a que devem ser sujeitas as chitas lustrosas, e a regra em que estão comprehendidos os paletós com mescla de seda.....	79
N. 78. GUERRA.— Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.— Declarando que só terão direito aos vencimentos geraes, isto he, soldo, gratificação addicional e etape os Officiaes que estejão ou venham a estar empregados simplesmente no serviço da guarnição das Fortalezas.....	80
N. 79. FAZENDA.— Aviso de 14 de Fevereiro de 1860.— Resolve negativamente a duvida suscitada sobre a constitucionalidade da accunulação dos vencimentos de Medico da Casa de Correcção e Aljube com o subsidio de Deputado á Assemblea Geral Legislativa, durante os trabalhos desta.....	»
N. 80. — Ordem de 14 de Fevereiro de 1860.— Manda restituir huma duplicita de direitos de consumo e huma multa de 3 %, indevidamente cobrada na Alfandega de Sergipe por má intelligencia dada ao Regulamento de 22 de Junho de 1836.	81
N. 81. — Circular de 14 de Fevereiro de 1860.— Declara o tempo e os motivos pelos quaes estão autorisados os Inspectores das Alfandegas a suspender os Empregados das mesmas.....	82
N. 82. JUSTICA.— Aviso de 15 de Fevereiro de 1860.— Declarando em que casos se deve considerar organizado hum Corpo de Guardas Nacionaes, assim de se poder regular a apresentação das propostas para os postos que ficarem vagos.....	83
N. 83. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1860.— Ao Presidente da Província do Ceará.—Decide que aos Procuradores de causas que assignão termo de responsabilidade, e tirão licença do Juiz para advogar, competem as custas que estão marcadas para os advogados formados e provisionados... — GUERRA.— Aviso de 16 de Fevereiro de 1860.— Declarando que o fornecimento de agua para a cavalhada da Companhia Fixa seja pago pela caixa de forragens e ferragens.....	84

N. 84. MARINHA.— Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.— Declara que não tem lugar exercer hum mesmo individuo simultaneamente as funções de Commissario e Escrivão, e determina que em os navios de pequeno porte embarque hum Escrivão de 3. <sup>a</sup> Classe ou Extranumerario e hum Fiel da 1. <sup>a</sup> .....	85
N. 85. — IMPERIO.— Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, resolvendo as duvidas que propõe acerca da convocação, e intervenção nos trabalhos da Junta de Qualificação do Pão d'Alho de alguns Eleitores residentes em territorio desmembrado da dita Parochia, e da sua qualificação na mesma Parochia.....	86
N. 86. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba, resolvendo sobre a Consulta que faz á cerca das irregularidades que se derão na eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial pelo 4. <sup>º</sup> e 5. <sup>º</sup> distrito.	87
N. 87. — FAZENDA.— Aviso circular de 17 de Fevereiro de 1860.— Recomenda aos Presidentes de Provincias que façam cessar a irregularidade de estarem servindo, sem approvação do Governo Imperial, Administradores e Escrivães de Mesas de Rendas.....	88
N. 88. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.— Declara que a Circular de 24 de Outubro de 1839 não prohíbe que os Empregados das Thesourarias se ocupem de quaequer serviços fóra das horas de trabalho nas suas Repartições.....	89
N. 89. — Circular de 17 de Fevereiro de 1860.— Autoriza os Inspectores das Thesourarias para considerarem isentos de juros e com direito á respectiva commissão os responsaveis das Recebedorias e Collectorias que delivrem os dinheiros publicos até certo prazo.....	»
N. 90. — Ordem de 18 de Fevereiro de 1860.— Dá instruções á Presidencia de Minas Geraes sobre o modo por que deve proceder em certos casos de conflito de jurisdição entre a autoridade administrativa e a judiciaria.....	90
N. 91. — Ordem de 18 de Fevereiro de 1860.— Declara que o Boletim do Governo remettido ás Thesourarias de Fazenda considera-se comunicação oficial .....	91
N. 92. — GUERRA.— Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.— Dando instruções á Comissão de me-	

	lhoramentos do material do Exercito, para o bom desempenho dos variados encargos que lhe forão commettidos pelo Decreto n.º 663 de 24 de Dezembro de 1869.....	91
N. 93.	— Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.—Determinando que nenhuma obra pertencente á Repartição da Guerra seja levada a effeito d'ora em diante, sem que previamente seja ouvida a Direcção do Archivo militar.....	93
N. 94.	— IMPERIO.— Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.—Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando as decisões que elle deu sobre a consulta que lhe fizerão alguns Eleitores da Parochia de Aguas Bellas: 1.º, sobre a perda do livro das actas da qualificação, e adiamento da Junta pelo seu Presidente; 2.º, sobre a acumulação do cargo de Juiz de Paz com o de Comandante, ou official da Guarda Nacional.....	94
N. 95.	— JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Fevereiro de 1860.— Ao Presidente da Província de Sergipe.— Solve duvidas sobre o direito que tem os Juizes Municipaes Suplentes para nomear e demittir empregados do seu fôro; e sobre a intelligencia dos arts. 24 e 26 do Regimento de custas.	95
N. 96.	— FAZENDA.— Aviso de 20 de Fevereiro de 1860.— Communica á Directoria Geral de Contabilidade, para devida execução, o provimento do recurso interposto da decisão do Thesouro, sobre matéria de vencimentos, pelo Escripturario aposentado na Escola Militar José Leite de Souza Bastos .....	96
N. 97.	— Ordem de 23 de Fevereiro de 1860.— Dá provimento a hum recurso interposto contra a obrigação imposta pela Presidencia de Pernambuco, de huma concessão gratuita de hum terreno de marinha para serventia publica.....	97
N. 98.	— GUERRA.— Aviso de 27 de Fevereiro de 1860.— Declarando que a qualidade de Guarda Nacional não basta para ser isento do recrutamento, não devendo verificar-se baixa alguma sem ordem do Governo.....	»
N. 99.	— JUSTIÇA.— Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.— Declara que está fóra da alcada dos Presidentes de Província melhorar as reformas por elles concedidas aos Officiaes da Guarda Nacional das respectivas Províncias.....	98
N. 100.	— FAZENDA.— Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.— Recommenda ao Ministerio da Guerra	

- a reconsideração do Regulamento de 15 de Abril de 1851 na parte relativa á tomada de contas aos responsaveis desse Ministerio, e pede a fixação urgente do prazo em que deve a respectiva Contadaria submeter ao Thesouro as contas que houver tomado..... 99
- N. 101. — Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.— Recomenda ao Ministerio da Marinha a reconsideração dos Regulamentos de 26 de Março e 16 de Junho de 1856, na parte relativa á tomada de contas aos responsaveis desse Ministerio, e pede a fixação urgente do prazo em que a respectiva Contadaria deve submeter ao Thesouro as contas que houver tomado..... 102
- N. 102. — Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.— Isenta do pagamento da armazenagem os volumes demorados na Alfandega por embaracos independentes da vontade de seus donos..... 105
- N. 103. — Circular de 29 de Fevereiro de 1860.— Declara que as Companhias ou Estabelecimentos de capital fluctuante ou illimitado estão sujeitas ao pagamento do sello proporcional, e designa a relação em que este sello deve ser calculado. 106
- N. 104. — Aviso de 2 de Março de 1860.— Communica que foi negado provimento ao recurso de Samuels Brown Cantor & C.<sup>a</sup> sobre direitos menores que pretendão pagar por cassas finas de salpicos.... 107
- N. 105. — Ordem de 2 de Março de 1860.— Approva o procedimento do Inspector da Thesouraria da Parahyba, sujeitando ao pagamento de direitos de 5 % a Carta Imperial de nomeação de Presidente de Provincia, e não permittindo encontro ou dedução de direitos pagos do lugar de Juiz de Direito, nem do de Vice-Presidente do Pará. »
- N. 106. — Aviso de 3 de Março de 1860.— Manda intimar á Companhia de Seguros Marítimos e contra o fogo, do Rio Grande do Sul intitulada « Esperança », que lhe será cassada a autorisação para organizar-se como Sociedade anonyma se continuar a empregar seus fundos em operações bancáceas..... 108
- N. 107. — IMPERIO.— Aviso de 3 de Março de 1860.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o Eleitor pronunciado não pôde concorrer para a eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial, e que não deve o mesmo Eleitor ser substituido no Colégio Eleitoral, visto não se achar elle com-

prehendido nas hypotheses do art. 65 da Lei Regulamentar das Eleições.....	109
N. 108. — Aviso de 3 de Março de 1860.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando que o empregado publico, suspenso por sentença em processo de responsabilidade de hum emprego, fica igualmente suspenso do outro qualquer que occupe.....	110
N. 109. — Aviso de 5 de Março de 1860.—Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a deliberação que tomou de marcar novo dia para a reunião da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Papacaça, e as decisões que deu em relação á organisação da mesma Junta, e á qualificação de cidadãos pronunciados.	111
N. 110. — GUERRA.—Aviso de 6 de Março de 1860.—Declarando em virtude da Imperial Resolução de 3 do corrente, tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e da Fazenda do Conselho de Estado, que não tem lugar o desconto de vencimento do Auditor e Officiaes reformados Membros do Gonselho de Guerra, dos dias em que deixou de funcionar o mesmo Conselho.....	113
N. 111. — FAZENDA.—Ordem de 8 de Março de 1860.—Explica a applicação que tem o § 2.º do art. 1.º das Instruções de 16 de Fevereiro de 1859 sobre a responsabilidade de Recebedores.	"
N. 112. — Ordem de 8 de Março de 1860.—Approva huma resolução e reprova outra do Inspector da Thesouraria de Pernambuco sobre armazenagem.	114
N. 113. — Ordem de 8 de Março de 1860.—Reprova a decisão do Inspector da Thesouraria do Piauhy sobre o pagamento do sello de huma licença ao Professor de Geographia do Lycêu daquella província.....	115
N. 114. — Portaria de 8 de Março de 1860.—Comunica o indeferimento de hum recurso da Provedoria da Misericordia contra o imposto sobre carroças funerárias.....	"
N. 115. — JUSTIÇA.—Aviso de 8 de Março de 1860.—Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que nenhum Juiz, seja qual for a sua categoria, está isento das disposições dos arts. 4.º e 5.º do Decreto n.º 1.285 de 30 de Novembro de 1853.....	116
N. 116. — Aviso de 9 de Março de 1860.—Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que os filhos	

- ménores, que obtém licença dos seus pais para se casarem, não precisão do consentimento do Juiz de Orphãos.....
- N. 117. — Aviso de 9 de Março de 1860.— Ao Presidente do Maranhão.— Declara que he obrigatorio o serviço que prestão na Relação os Juizes de Direito a ella chamados por falta de numero de Desembargadores.....
- N. 118. — GUERRA.— Circular de 9 de Março de 1860.— Recommendando a execução das disposições acerca do abono que se faz aos sentenciados excluidos dos Corpos do Exercito.....
- N. 119. — Circular de 9 de Março de 1860.— Declaramdo que não se deverá dar começo nas Províncias a nenhuma obra por conta do Ministerio da Guerra sem prévia approvação do plano e orçamento pelo mesmo Ministerio.....
- N. 120. — FAZENDA.— Aviso de 10 de Março de 1860.— Manda despachar livres de direitos de consumo, e independentemente de Ordem do Thesouro os objectos que importarem para seu uso os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.
- N. 121. — Portaria de 13 de Março de 1860.— Declara applicavel ao Deposito de Bemfica a armazenagem estabelecida por pipa de aguardente para o trâpiche da Ordem.....
- N. 122. — Circular de 14 de Março de 1860.— Assemelha as capsulas de oleo de fígado de bacalhão ás de oleo de ricino.....
- N. 123. — Portaria de 14 de Março de 1860.— Manda restituir hum excesso de direitos cobrados por habilitação de herança.....
- N. 124. — Aviso de 17 de Março de 1860.— Annulla huma decisão do Inspector da Alfandega da Corte sobre a qualificação de hums apparelhos para cozinhar.....
- N. 125. — MARINHA.— Aviso de 17 de Março de 1860.— Determina que pelas Inspecções dos Arsenaes de Marinha do Imperio se remetta mensalmente á respectiva Secretaria de Estado hum mappa dos operarios das Officinas e do pessoal empregado em outros serviços nos mesmos Arsenaes, contendo certas declarações, assim de se poder conhecer a despeza que se faz naquelles Estabelecimentos.....
- N. 126. — FAZENDA.— Ordem de 19 de Março de 1860.— Communica o indeferimento de hum requerimento de dispensa de prisão por alcance

117

118

a119

120

»

121

»

122

para com a Fazenda, e de moratoria para solver o mesmo alcance.....	122
N. 127. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Março de 1860. — Ao Presidente da Província de Santa Catherina, declarando as providencias de que deve lançar mão, para que se effectue a instalação da Villa de Itajahy, demorada pela impossibilidade de reunir-se a Camara Municipal de Porto Bello para apurar os votos da eleição de Vereadores para a dita Villa, e dar posse a estes.	123
N. 128. — Aviso de 20 de Março de 1860. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez a Camara Municipal da Boa-Vista sobre a apuração das actas do respectivo Colégio Eleitoral na Eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial .....	125
N. 129. — Aviso de 20 de Março de 1860. — Ao Presidente da Província de Santa Catharina, declarando a providencia que deve tomar, para que seja suprida a falta de Vereador da Camara Municipal no Conselho Municipal de Recurso da Villa de Porto Bello.....	126
N. 130. — JUSTICA. — Aviso de 21 de Março de 1860. — Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte. — Declara que, no caso de qualquer Deputado pedir exoneração, deve-se proceder á nova eleição.....	127
N. 131. — FAZENDA. — Circular de 21 de Março de 1860. — Providencia sobre o pagamento de Empregados de Fazenda ausentes.....	128
N. 132. — Aviso de 22 de Março de 1860. — Declara que devem merecer inteira fé os attestados de vida passados pelos Parochos.....	"
N. 133. — Circular de 22 de Março de 1860. — Exige dos Inspectores das Alfândegas informações sobre a prática seguida quanto aos termos de responsabilidade por diferenças nos manifestos	129
N. 134. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Março de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nazareth sobre a allegação de ter hum Eleitor votado em si mesmo para Membro da Junta.....	130
N. 135. — GUERRA. — Aviso de 24 de Março de 1860. — Dando Instruções para regular as passagens em os vapores da Companhia de Navegação do	3.

Alto Paraguay, e fixando o valor das respectivas comedorias .....	131
N. 136. — FAZENDA. — Circular de 24 de Março de 1860. — Estabelece regra para a cobrança dos impostos de habilitação e transmissão de heranças .....	133
N. 137. — Circular de 24 de Março de 1860. — Manda escripturar na verba « Juros e amortização da dívida externa fundada » a diferença de cambio nas remessas para Londres.....	134
N. 138. — GUERRA. — Aviso de 24 de Março de 1860. — Determinando que o Conselho de Inquirição declare estar ou não concludentemente provado o máo comportamento habitual do Official que responder ao dito Conselho.....	»
N. 139. — Aviso de 27 de Março de 1860. — Approvando o fardamento de que deve usar a Companhia de Enfermeiros do Corpo de Saude do Exercito .....	135
N. 140. — FAZENDA. — Aviso de 27 de Março de 1860. — Communica a resolução do Tribunal do Thesouro de não impôr multa ao Vice-Consul do Brasil em Richmond por authenticar hum manifesto irregular, e pede que se recomende a execução do art. 146 do Regulamento de 22 de Julho de 1836 .....	136
N. 141. — GUERRA. — Circular de 29 de Março de 1860. — Declarando que sómente ao Governo Imperial compete conceder menagem.....	»
N. 142. — FAZENDA. — Circular de 31 de Março de 1860. — Recommend providencias para effec-tiva execução da Circular n.º 33 de 6 de Outubro de 1837.....	137
N. 143. — GUERRA. — Aviso de 2 de Abril de 1860. — Declarando, em virtude da Imperial Resolução de 31 de Março findo, os casos em que os Juizes Letrados, ou Advogados que substituirem os Auditores de Guerra tem direito a percepção da gratificação que lhes está marcada.....	138
N. 144. — FAZENDA. — Aviso de 3 de Abril de 1860. — Declarando que as concessões de terrenos de marinhas só podem ser feitas por acto do Poder Legislativo.....	»
N. 145. — Aviso de 3 de Abril de 1860. — Nega o pagamento de juros de hum emprestimo de Orphãos por contrario á practica estabelecida por disposições vigentes.....	139
N. 146. — Aviso de 3 de Abril de 1860. — Declara que o exame das contas da gestão dos curadores ás	

- heranças jacentes e Bens de ausentes compete  
ás Thesourarias de Fazenda,.....
- N. 147. — IMPÉRIO. — Aviso de 3 de Abril de 1860.  
— Ao Presidente da Província de Pernambuco, approvando a decisão que elle deu, de deverem  
continuar a ser qualificados na Parochia de Pão  
d'Alho os cidadãos que em virtude de Lei Pro-  
vincial ficarão pertencendo à Parochia de Tra-  
cunhaem.....
- N. 148. — Aviso do 3 de Abril de 1860. — Ao Presi-  
dente da Província do S. Pedro, approvando as  
decisões que deu sobre duvidas que ocorrerão  
ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Quali-  
ficação da Parochia de Pelotas, por occasião da  
organisação da mesma Junta, e dos seus tra-  
balhos.....
- N. 149. — Aviso n.º 2 de 3 de Abril de 1860. — Re-  
solve duvidas sobre a cobrança das multas por  
falta de registo de terras possuidas.....
- N. 150. — Aviso N.º 10 de 3 de Abril de 1860. — De-  
clara que os translados de que trata o art. 48  
do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 devem  
ser escriptos em papel sellado.....
- N. 151. — Aviso de 4 de Abril de 1860. — Ao Presi-  
dente da Província de Sergipe, declarando nulla  
a eleição de alguns cidadãos para os cargos de  
Juiz de Paz, e de Vereador da Villa de Cairpos,  
e comunicando que se ha de solicitar da  
Assemblea Geral Legislativa a revalidação dos  
actos oficiais praticados pelos mesmos cidadãos  
no exercicio dos empregos que ocupároo illegal-  
mente.....
- N. 152. — FAZENDA. — Ordem de 4 de Abril de 1860.  
— Declara improcedente huma apprehensão feita  
na Mesa de Rendas de Jaguarão, e manda res-  
ponsabilizar o Administrador da mesma Mesa  
pela irregularidade com que precedeu no des-  
pacho de huns faqueiros.....
- N. 153. — Aviso de 7 de Abril de 1860. — Indefere o  
requerimento em que se pedia isenção de di-  
reitos de materia prima para huma fabrica de  
sabão na Província do Pará.....
- N. 154. — Circular de 9 de Abril de 1860. — Recom-  
menda todo o cuidado na qualificação dos vinhos  
alemães.....
- N. 155. — MARINHA. — Aviso de 9 de Abril de 1860.  
— Declara que, em vista do art. 1.º do Decreto  
n.º 1.582 de 2 de Abril de 1853, não se pôde

prefixar o numero de calafates e carpinteiros admissiveis á matricula em cada hum dos portos do Imperio, e que não ha lugar modificar-se aquella disposição.....	147
N. 156. — Aviso de 9 de Abril de 1860. — Declara que não tem fundamento as duvidas, suscitadas pela Capitania do Porto de Pernambuco, sobre o julgamento, que já não cabe ás Capitanias, dos prejuizos e danños occasionados por abalroação.	»
N. 157. — Aviso de 9 de Abril de 1860. — Manda organizar o livro-mestre, e escala respectiva, do Corpo de Oficiaes de Fazenda da Armada, pela fórmula admittida nos de Marinha, Saude, Nautica e Capella, e dá instruções para esse fim.....	148
N. 158. — Aviso de 9 de Abril de 1860. — Declara que sómente são válidos para a admissão á matricula na Escola de Marinha os exames de materias preparatórias prestados nesse estabelecimento, salvas as excepções do art. 13 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163, do 1.º de Maio de 1858.....	150
N. 159. — FAZENDA. — Aviso de 10 de Abril de 1860. — Manda cobrar a armazenagem do valor real dos objectos de hum carregamento falsificado, vindo de Lisboa.....	»
N. 160. — GUERRA. — Aviso de 10 de Abril de 1860. — Declarando que o Official tem direito a percepção de addicional e etape durante a viagem que fizer por terra para reunir-se ao seu corpo.....	151
N. 161. — FAZENDA. — Circular de 11 de Abril de 1860. — Declara que a Ordem n.º 134 de 16 de Abril de 1858 á Directoria Geral das Rendas só diz respeito ás Collectorias e Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro.....	»
N. 162. — Ordem de 12 de Abril de 1860. — Nega a moratoria pedida por hum Collector para entrar para a Thesouraria respectiva com huma quantia arrecadada que perdéra.....	152
N. 163. — Ordem de 12 de Abril de 1860. — Approva a cobrança de direitos de exportação na razão do peso bruto da herva mate apresentada a despacho em surrões de couro na Alfandega do Rio Grande do Sul.....	153
N. 164. — GUERRA. — Aviso de 13 de Abril de 1860. — Declarando que na conformidade da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859 as praças do Exercito que tiverem baixa ou forem promo-	

vidas a Officiaes devem ser satisfeitas das peças do fardamento grande que se lhes deverem.....	154
N. 163. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Abril de 1860. — Ao Presidente da Camara Municipal da Corte, declarando que elle não pôde servir no Conselho Municipal de Recurso, visto ter servido em huma das Juntas de Qualificação do termo.....	"
N. 166. — FAZENDA. — Ordem de 16 de Abril de 1860. — Confirma a decisão da Junta de Fazenda da Thesouraria do Rio Grande do Sul, relativa a multas impostas pelo Juiz de Direito em correição a diversos funcionários.....	155
N. 167. — Aviso de 17 de Abril de 1860. — Confirma a decisão do Inspector da Alfandega da Corte sobre o despacho de 80 peças de brim da Russia	156
N. 168. — GUERRA. — Aviso de 17 de Abril de 1860. — Determinando segundo Resolução de Consulta, que Antonio Climaco de Almeida Castro que deu substituto para servir em seu lugar no Exercito e que desertou seja obrigado a restituir sómente aos cofres publicos a quantia que depositou como fiança.....	"
N. 169. — FAZENDA. — Portaria de 18 de Abril de 1860. — Indefere hum requerimento sobre o despacho de lenços de cambraia com cercadura de renda.....	157
N. 170. — Portaria de 18 de Abril de 1860. — Indefere recurso interposto para nova decisão de arbitros em huma questão já resolvida.....	"
N. 171. — Portaria de 18 de Abril de 1860. — Releva da multa, por equidade, o Capitão de hum Barco que não apresentará a nota do despacho de humas barricas de assucar destinadas a outro porto.....	158
N. 172. — Aviso de 19 de Abril de 1860. — Comunica o indeferimento da pretenção de huma viuva sobre o meio soldo de seu marido, não só por falta de formalidade no processo de habilitação, mas ainda por motivo de prescripção.....	"
N. 173. — Circular de 19 de Abril de 1860. — Declara que os productos do gado de origem oriental não devem pagar outro expediente ou qualquer imposto a que não estejão obrigados iguaes productos do Imperio similares.....	159
N. 174. — Ordem de 19 de Abril de 1860. — Recomenda a cessação da pratica seguida na Thesouraria da Bahia sobre a escripturação da Caixa quanto a letras e bilhetes da Alfandega, e manda	"

- observar as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1832 e da Ordem de 6 de Dezembro de 1836..... 160
- N. 175. — Ordem de 19 de Abril de 1860.— Ordena ao Inspector da Thesouraria da Bahia que mande passar para a Caixa Geral a somma ora existente na de Depositos e Cauções, provenientes de rendas do Morgado de Santa Barbara, e recommenda a execução da Ordem n.º 226 de 7 de Desembro de 1850 sómente a respeito de certos casos..... 161
- N. 176. — Ordem de 20 de Abril de 1860.— Communica o deferimento de hum recurso interposto contra huma imposição de multa a hum Negociante de Porto Alegre por falta de formalidade na descarga de huma porção de fogo de artifício. »
- N. 177. — Aviso de 21 de Abril de 1860.— Approva a resolução pela qual o Presidente do Rio Grande do Norte se attribuiu a competencia da approvação do contracto da venda de pão-brasil..... 162
- N. 178. — Aviso de 21 de Abril de 1860.— Manda declarar á Camara Municipal da Cidade de Paranaguá que se deve respeitar o direito que lhe assiste em virtude de legislação vingente sobre certos terrenos de marinhas..... 163
- N. 179. — Circular de 31 de Abril de 1860.— Dá explicações ás Thesourarias de Fazenda sobre o Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859. »
- N. 180. — GUERRA.— Aviso de 21 de Abril de 1860.— Declarando que as despezas com quaesquer objectos fornecidos aos Corpos ou por elles recolhidos aos Arsenaes, devem ser feitas pelos mesmos Corpos ; e que quanto ás despezas com iguaes objectos para as fortalezas sejão pagas pela Thesouraria..... 164
- N. 181. — IMPERIO.— Aviso de 21 de Abril de 1860.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que os Lentes e Professores das Faculdades do Imperio não perdem o direito ás gratificações do exercicio, quando deixão de leccionar por falta de discípulos..... 165
- N. 182. — FAZENDA.— Aviso de 23 de Abril de 1860.— Declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de defuntos e ausentes não podem ser feitos pelas Mesas de Rendas e Collectorias..... 166
- N. 183. — Aviso de 24 de Abril de 1860.— Dá provimento a hum recurso interposto contra o pagamento indevido de direitos, occasionados por

omissão do Feitor do despacho, e manda advertir ao mesmo por essa falta.....	167
N. 184. — IMPERIO.— Aviso de 24 de Abril de 1860. — Ao Vereador da Camara Municipal da Corte, José Marianno da Costa Velho, declarando-lhe que não lhe compete fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, visto estar no exercicio de Juiz Municipal como substituto do mesmo..	168
N. 185. — FAZENDA.— Ordem de 25 de Abril de 1860.— Declara que os contractos de aforamento, em que se dá dinheiro de entrada ou joia, não estão sujeitos á siza correspondente a esta joia.....	169
N. 186. — Aviso de 27 de Abril de 1860.— Declara que a gratificação de 10 % sobre os vencimentos, concedida aos Empregados de Fazenda, deve ser sempre calculada na razão dos vencimentos que o Empregado receber.....	»
N. 187. — Aviso de 28 de Abril de 1860.— Resolve diversas duvidas da Directoria Geral de Contabilidade sobre o calculo da porcentagem dos Empregados da Recebedoria sobre a Renda da Camara Municipal e outros objectos.....	170
N. 188. — Portaria de 28 de Abril de 1860.— Manda restituir o sello de humas contas por ter sido extinta a firma commercial a que pertencião.	171
N. 189. — GUERRA.— Circular de 30 de Abril de 1860. — Revogando a de 15 de Abril do anno findo, que mandou abonar gratificação aos Officiaes que commandão mais de huma Companhia, e declarando que taes despezas devem ser pagas pelas Thesourarias.....	172
N. 190. — JUSTIÇA.— Aviso de 30 de Abril de 1860. — Decide que, á vista dos termos restrictos do art. 69 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 438 § 1.º do Regulamento n.º 120, só se concede recurso da decisão que obriga, e não da que não obriga a assignar termo de bem viver .....	»
N. 191. — GUERRA.— Aviso do 1.º de Maio de 1860. — Determinando que a Fazenda Publica seja indemnizada do valor das peças de fardamento recebidas a vencer, mas tão sómente na proporção do tempo que restar a vencer ficando o fardamento em poder da praça que for escusa do serviço .....	173
N. 192. — FAZENDA.— Em 3 de Maio de 1860.— Novos e velhos direitos de actos Judiciaes.....	174

N. 193. — Em 3 de Maio de 1860. — Direitos que devem pagar os promovidos á Grã-Cruz, &c. das Ordens honoríficas.....	175
N. 194. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Maio de 1860. — Ao Director da Academia das Bellas-Artes, declarando que o exercício do magisterio das Bellas-Artes não he sujeito á prova de habilitação profissional, sendo porém obrigadas á prova de moralidade as pessoas que ensinarem as respectivas materias em Collegios e casas particulares.	176
N. 195. — Aviso de 3 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, approvando a decisão que deu á consulta que lhe fez o Juiz Municipal da Cidade de Campinas, de que os Oficiaes da Guarda Nacional não podem votar antes de completarem a idade de 25 annos.....	177
N. 196. — Aviso de 4 de Maio de 1860. — Declara que, enquanto não forem approvados pelo Poder Legislativo os Regulamentos de Instrucção Pública, o Governo pôde altera-los, mas não aumentar despezas; que não convém entretanto reformar o processo para imposição da pena de suspensão aos Professores.....	178
N. 197. — FAZENDA. — Em 4 de Maio de 1860. — Na liquidação do tempo de serviço para a concessão da gratificação de que trata o art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 deve-se contar o anterior á aposentadoria.....	179
N. 198. — IMPERIO. — Aviso de 8 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Pedro, approvando a decisão que deu sobre dever tomar parte na eleição dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial hum Eleitor da Parochia de Caçapava que fôra pronunciado.....	180
N. 199. — Aviso de 9 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província da Paraíba, declarando que são submettidas ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa algumas Leis da mesma Província, cujas disposições são exorbitantes das atribuições conferidas ás Assembléas Provincias.....	181
N. 200. — Aviso de 10 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, approvando as decisões que deu sobre a organização dos Conselhos Municipaes de Recurso de Sorocaba, Taubaty e Caçapava.....	183
N. 201. — Aviso de 10 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, approvando	

vando a decisão que deu ácerca da qualificação de votantes em hum Curato novamente criado e ainda não reconhecido pela Assembléa Geral Legislativa Provincial.....	184
N. 202. — Aviso de 10 de Maio de 1860.— Approva as decisões do Presidente da Provincia de S. Paulo sobre factos ocorridos na qualificação de votantes da Parochia de Aréas.....	184
N. 203. — GUERRA.— Aviso de 11 de Maio de 1860.— Declarando que os voluntarios recebidos para o serviço do Exercito são contados no numero de recrutas fixados a cada huma das Provincias.	185
N. 204. — Aviso de 11 de Maio de 1860.— Declarando que aos galés em serviço no Quartel do Corpo fixo de Minas Geraes se abone tres quartas partes de huma etape de praça de pret, segundo a respectiva avaliação.....	186
N. 205. — FAZENDA.— Em 11 de Maio de 1860.— Concessão de favores á Companhia das « Messageries Imperiales » de França.....	187
N. 206. — Em 12 de Maio de 1860.— O prazo de 30 dias para o sello de huma conta pôde ser contado da data do recebimento da mesma conta..	»
N. 207. — Em 14 de Maio de 1860.— Manda cessar a cobrança de direitos de generos importados do Perú pelo interior da Provncia do Amazonas..	188
N. 208. — JUSTIÇA.— Aviso de 14 de Maio de 1860.— Ao Presidente da Provncia das Alagôas.— Declara que as Assembléas Provinciales devem continuar na posse do direito de crearem officios de Justiça, e os Presidentes de Provncias na nomearem os respectivos serventuarios interinos.....	189
N. 209. — IMPERIO.— Aviso de 14 de Maio de 1860.— Approva a decisão dada pelo Presidente da Provncia de S. Pedro sobre huma reclamação apresentada no ultimo dia da 2. <sup>a</sup> reunião da Junta de Qualificação da Parochia de Uruguayana antes do sol posto, mas depois de encerrados os trabalhos da Junta.....	190
N. 210. — JUSTICA.— Aviso de 16 de Maio de 1860.— Ao Juiz interino da 2. <sup>a</sup> Vara do Commercio da Côrte.— Declara que os Promotores Publicos podem ser Curadores Fiscaes de massas fallidas.	191
N. 211. — GUERRA.— Circular de 16 de Maio de 1860.— Designando que informações devem acompanhar os relatórios das obras Militares das Provncias .....	192

- N. 212. — Circular de 16 de Maio de 1860. — Declarando que aos Officiaes reformados do Exercito, encarregados de tomar conta de Fortalezas desarmadas, não se abonará por esse encargo vantagem alguma ..... 193
- N. 213. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1860. — Aos Estrangeiros não he vedado commerciarem em barcos de navegação interior dentro dos portos da mesma Província. .... "
- N. 214. — Em 18 de Maio de 1860. — As instruções de 29 de Outubro de 1859, sobre a concessão de terrenos diamantinos só tem applicação aos contratos que se fizerem posteriormente. .... 194
- N. 215. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Maio de 1860. — Decide que o Juiz Municipal impedido para substituir ao de Direito, tambem o está para o exercicio da Vara Municipal. .... 195
- N. 216. — GUERRA. — Circular de 21 de Maio de 1860. — Mandando recommendar a litteral execução das disposições dos Avisos Circulares de 14 de Janeiro de 1851 e 31 de Janeiro de 1856, afim de que não sejão remetidos para a Corte individuos inhabéis para o serviço das armas. .... 196
- N. 217. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Maio de 1860. — Ao Presidente do Ceará. — Declara que os Membros da Comissão de obras publicas, ainda que commettam o crime de peculato, devem ser processados no fóro comum. .... "
- N. 218. — IMPÉRIO. — Aviso de 21 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província do Piauhy, approvando as decisões que deu sobre o servirem no Conselho Municipal de Recursos parentes de Membros do mesmo Conselho, e das Juntas de Qualificação, ou de reclamantes e informantes, e ácerca de reclamações de individuos que adquirirão as qualidades de votantes, depois de cuidados os trabalhos da qualificação. .... 197
- N. 219. — Portaria de 21 de Maio de 1860. — Approva provisoriamente as tabellas das passagens e fretes da Companhia de Navegação do alto Paraguai. .... 198
- N. 220. — Aviso de 22 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Pedro, approvando as decisões que deu sobre a maneira por que se devia proceder para a escolha do Eleitor que tinha de fazer parte do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Alegrete, por terem igual numero de votos os Eleitores mais votados. .... 199

N. 221. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Maio de 1860. — Ao Presidente do Rio de Janeiro. — Declara que os crimes de damno de que tratão os arts. 266 e 267 do Código Criminal, não cabem na alcada das Autoridades Policiaes....	200
N. 222. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que pôde fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o pai de hum dos Membros da Junta Qualificadora, de cujas decisões se interpôz recurso para o mesmo Conselho....	201
N. 223. — Aviso de 23 de Maio de 1860. — Approva as decisões do Presidente da Província da Paraíba, sobre as duvidas que lhes forão apresentadas ácerca da eleição de hum desertor do Exercito, e de hum analphabeto para o cargo de Juiz de Paz, e da remessa do livro da Qualificação do Municipio de huma Villa ainda não inaugurada.....	202
N. 224. — GUERRA. — Em 23 de Maio de 1860. — Declarando que, nos termos da Imperial Resolução de 13 de Outubro de 1849, tomada sobre Consulta do Conselho de Estado, os direitos de barreiras provínciaes devem ser pagos pelo Governo Geral nos casos previstos pela Lei.....	203
N. 225. — Aviso de 24 de Maio de 1860. — Declarando que a execução do disposto no art. 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.582 de 21 de Abril de 1860, não necessita de acto especial do Governo, e que os Oficiaes extranumerarios devem entrar como efectivos no quadro do Corpo a que pertenceream no lugar que lhes competir por sua antiguidade relativa.....	204
N. 226. — Aviso de 25 de Maio de 1860. — Marcando o prazo de hum anno para a duração de certos contractos .....	»
N. 227. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1860. — Nas concessões de moratorias deve-se marcar o prazo de 15 dias para a assignatura das letras..	205
N. 228. — MARINHA. — Aviso de 26 de Maio de 1860. — Manda observar o Regulamento para o serviço dos pharoletes collocados no rio « Amazonas.....	»
N. 229. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a deliberação que tomou, de annullar os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia dos Milagres.....	207

- N. 230. — FAZENDA. — Circular em 29 de Maio de 1860. — Recomenda a cobrança dos novos e velhos direitos das Corporações de mão-morta, &c; e que as Thesourarias comuniquem regularmente ao Thesouro a execução que forem dando ás Circulares e ordens. .... 208
- N. 231. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Maio de 1860. — Ao Presidente da Província de Sergipe, resolvendo a duvida, que foi apresentada sobre o Juiz de Paz competente para presidir a Junta de Qualificação da nova Parochia de Nossa Senhora da Saude do Japaratuba. .... »
- N. 232. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Maio de 1860. — Approva a decisão do Presidente da Província de S. Pedro de não competir ao Conselho Municipal de Recurso, mas á Relação do Distrito, o conhecer da procedencia de hum recurso interposto para este Tribunal. .... 210
- N. 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 31 de Maio de 1860. — Declara que o defensor de hum réo perante o Jury tem direito á custas embora não seja advogado provisionado. .... 211
- N. 234. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Junho de 1860. — Determinando que cesse o desconto feito a huma praça de invalidos, e lhe seja restituída a quantia já descontada, visto ter recebido em boa fé, devendo ser responsabilisada a Thesouraria de Fazenda por ter feito pagamento indevido. .... »
- N. 235. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1860. — As Thesourarias na correspondencia Official com os Inspectores das Alfandegas, que tiverem o tratamento de Excellencia, devem usar de officios e não de Portarias. .... 212
- N. 236. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província das Alagoas, resolvendo sobre a presidencia, na Junta de Qualificação da Parochia de Anadia, de hum Juiz de Paz que exercera o Emprego de Juiz Municipal, e sobre deverem concorrer para a organisação da mesma Junta sómente Eleitores aprovados pela Camara dos Deputados. .... »
- N. 237. — Aviso de 4 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, resolvendo as duvidas por elle propostas sobre a interferencia de hum Eleitor da Parochia de Itaguahy, mudado para a Corte, na organisação da Junta de Qualificação da mesma Parochia. .... 214

N. 238. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1860. — Pelos delictos de calumnia e injuria não se pôde applicar aos Empregados a pena de suspensão administrativa.....	216
N. 239. — JUSTIÇA. — Aviso de 4 de Junho de 1860. — Declara que o Official nomeado para o serviço activo pôde obter passagem para o da reserva, ainda que se não tenha fardado, em quanto não houver sido privado do posto. ....	»
N. 240. — Aviso de 5 de Junho de 1860. — Declara que primos co-irmãos, de que trata o § 45 do Tit. 79 da Ord. L.º 1.º são filhos de douz irmãos.	217
N. 241. — GUERRA. — Aviso de 5 de Junho de 1860. — Declarando que o menor, que assentar praça de voluntario, tem direito de receber o respectivo premio, e que se lhe deve contar os 6 annos que a Lei marca para a baixa do tempo em que completar 18 annos.....	218
N. 242. — Aviso de 5 de Junho de 1860. — Declarando que a etage ás praças de pret abona-se até o dia em que, por qualquer circumstancia, se ausentão do Corpo, e que são abonadas della desde o dia immediato ao em que entrão nos Corpos.....	»
N. 243. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1860. — O Agente do mar do Correio da Côrte não pôde ir a qualquer hora a bordo das Embarcações que entrarem.....	219
N. 244. — Em 6 de Junho de 1860. — Os Vapres Franceses da Companhia — Messageries — ficão isentos do pagamento de ancoragem. ....	220
N. 245. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Junho de 1860. — Declara que o Decreto n.º 2.438 de 6 de Julho de 1859 he sómente relativo ao numero de testemunhas para os processos de que trata o art. 205 do Código do Processo.....	»
N. 246. — Aviso de 6 de Junho de 1860. — Declara que aos Conservadores do Commercio competem sómente os emolumentos da Tabella que acompanhou a Portaria de 4 de Março de 1852.....	221
N. 247. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província do Piauhy, declarando que na falta de Eleitores para organisação do Conselho Municipal de Recurso deve recorrer-se aos da Parochia mais vizinha, e não aos Juizes de Paz Suplentes.....	»
N. 248. — Aviso de 6 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, approvando	»

as decisões que deu: 1.º, sobre a Parochia, em que devem ser qualificados certos cidadãos pertencentes a território desmembrado da em que residião; 2.º, sobre questões, cuja decisão compete às Juntas de Qualificação e não ao seu Presidente; 3.º, de não competir ao Governo as decisões sobre indevidas inclusões ou exclusões na lista da qualificação.....	223
N. 249. — Aviso de 8 de Junho de 1860.— Ao Ministério da Justiça, devolvendo os papéis sobre a reunião em hum só dos dous Distritos de Paz da Parochia de Guaratiba, por ser negocio de sua competencia.....	224
N. 250. — GUERRA.— Circular de 8 de Junho de 1860.— Determinando que cesse a prática de passar-se títulos de dívida por 1.º e 2.º vias as praças excusas do serviço do Exército.....	225
N. 251. — Circular de 11 de Junho de 1860.— Declарando que as Tabellas da etape e forragem, não devem ser alteradas sem motivos justificados e reconhecidos pelas Presidencias.....	226
N. 252. — JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Junho de 1860.— Ao Presidente de Minas Geraes.— Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.....	"
N. 253. — IMPERIO.— Aviso de 11 de Junho de 1860.— Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando as decisões que elle deu sobre a necessidade de convocar-se o numero de Vereadores, marcado na Lei para poder haver Câmara e convocação de Suplentes na falta daquelles.....	227
N. 254. — FAZENDA.— Circular de 11 de Junho de 1860.— Os Juros dos empréstimos dos Cofres de Orphãos podem ser levantados integralmente ou em quantias inferiores à sua importância.....	228
N. 255. — Em 11 de Junho de 1860.— Aos substitutos legaes de Empregados das Alfandegas, &c., deve-se abonar igualmente as porcentagens dos substituídos.....	229
N. 256. — Em 12 de Junho de 1860.— As Thesourarias devem decidir as questões de sello como entenderem de Justiça, dando conhecimento de suas decisões aos interessados.....	"
N. 257. — Em 12 de Junho de 1860.— Os Empregados das Alfandegas nomeados para Administradores e Escrivães de Mesas de Rendas devem prestar fiança.....	230
N. 258. — Em 12 de Junho de 1860.— Os conhecimentos de rendas lançados ou inscriptos	

podem ser assignados pelos Empregados que os expedirem.....	231
N. 259. — Circular de 12 de Junho de 1860.— As lojas de armador não estão sujeitas ao imposto.....	»
N. 260. — Circular de 12 de Junho de 1860.— Custas que se devem contar para a Fazenda Nacional pelos actos praticados por Agentes Fiscaes.....	232
N. 261. — IMPERIO.— Aviso de 13 de Junho de 1860.— Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a decisão que deu de não poder fazer parte do Conselho Municipal de Recurso como Eleitor mais votado o cidadão que como Juiz de Paz deixára de presidir á Junta de Qualificação .....	233
N. 262. — GUERRA.— Aviso de 13 de Junho de 1860.— Declarando que a expressão generică — gratificações — do art. 105 do Regulamento vigente das Escolas Militares, não abrange as de engajamento concedidas aos voluntarios como aos que se reengajão, e bem assim a de addicional aos Officiaes.....	234
N. 263. — Aviso de 14 de Junho de 1860.— Declarando que a Lei não prohíbe o recrutamento na Guarda Nacional.....	»
N. 264. — JUSTIÇA.— Aviso de 14 de Junho de 1860.— Declara que a passagem dos Officiaes da Guarda Nacional de huns para outros Corpos ou Companhias, deve effectuar-se a pedido dos mesmos Officiaes.....	335
N. 265. — Portaria de 15 de Junho de 1860.— Ao Tribunal do Commercio da Bahia.— Resolve duvidas á respeito de notas promissorias.....	»
N. 266. — Aviso de 15 de Junho de 1860.— Ao Juiz Municipal da 3. <sup>a</sup> vara da Corte.— Declara o modo por que se deverá proceder na redução ou commutação das penas de multa, quando não estiver especialmente regulada.....	236
N. 267. — FAZENDA.— Em 16 de Junho de 1860.— Os Empregados encarregados do selo não estão inhibidos de lerem os contractos que se apresentarem para aquele fim.....	237
N. 268. — GUERRA.— Aviso de 18 de Junho de 1860.— Declarando que não ha isenção legal do recrutamento o ter sido hum individuo qualquer julgado incapaz do serviço da Armada, se fôr depois recrutado para o Exercito e julgado apto para o respectivo serviço.....	238

N. 269. — Aviso de 19 de Junho de 1860. — Declarando que as gratificações concedidas em virtude de contractos por limitado numero de annos ou temporarias, não estão sujeitas ao pagamento de direitos de 5 % nem ao sello.....	238
N. 270. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Junho de 1860. — Declara que no caso de reorganisação da Guarda Nacional podem as primeiras nomeações de Officiaes para os diferentes postos ser feitas sem dependencia de propostas, mais sem preterição dos direitos adquiridos pelos mesmos Officiaes.....	239
N. 271. — Aviso de 19 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. — Solve duvidas sobre a interrupção da prescripção, e sobre a occasião em que devem ser apreciadas as circunstancias justificativas dos delictos. ....	240
N. 272. — FAZENDA. — Em 19 de Junho de 1860. — Procedimento contra hum Collector alcançado.	241
N. 273. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Junho de 1860. — Declara que os Officiaes da Guarda Nacional, que ficarem avulsos, pela reorganisação ou extincão de Batalhões e Companhias, devem conservar os seus respectivos postos e ser agregados a qualquer Corpo.....	242
N. 274. — Aviso de 21 de Junho de 1860. — Declara não haver incompatibilidade entre os vencimentos de Vigario com os de Lente do Seminario.	»
N. 275. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, aprovando a ordem que expedio para serem qualificados nas Parochias a que pertencião os moradores das Parochias novamente creadas, de S. Francisco de Assis de Capivara, e S. Sebastião do Areado.....	243
N. 276. — Aviso de 21 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a decisão que deu por occasião de se negar o Escrivão do Juiz de Paz do Districto do Aracaty a tomar por termo hum recurso interposto para o Conselho Municipal de deliberação da Junta de Qualificação da mesma Parochia, e a ordem que expedio para a responsabilidade do Juiz de Paz Presidente da dita Junta .....	244
N. 277. — FAZENDA. — Em 21 de Junho de 1860. — Depois de remettidas ao Thesouro as contas de dividas só a mesma Repartição pôde dar guias para a sua cobrança.....	245

- N. 278. — IMPERIO. — Aviso N.º 105 de 25 de Junho de 1860. — Declara que o possuidor de terrenos em diferentes Freguezias deve ser multado em todas aquellas, em que houver deixado de registra-los ..... 245
- N. 279. — JUSTICA. — Aviso de 25 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província do Ceará. — Declara que não deve subsistir a nomeação de Suplentes de Juiz Municipal, feita anteriormente á criação do fóro civil ..... 246
- N. 280. — GUERRA. — Circular de 26 de Junho de 1860. — Determinando que os Presidentes não concedão licenças aos Officiaes não reformados, sem permissão do Governo Imperial ..... 247
- N. 281. — FAZENDA. — Em 26 de Junho de 1860. — Conveniencia das Capitanias dos portos prestarem contas ao Thesouro e ás Thesourarias das multas que arrecadão ..... »
- N. 282. — Circular de 28 de Junho de 1860. — Substituição de notas de 1\$ e 5\$ ..... 248
- N. 283. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Junho de 1860. — Ao Presidente da Província da Bahia, resolvendo a questão apresentada por hum Vereador da Camara Municipal da Capital da mesma Província sobre declaração de voto dos Vereadores nas actas das sessões da Camara ..... 249
- N. 284. — GUERRA. — Aviso de 28 de Junho de 1860. — Manda executar o Regulamento interno do Archivo Militar ..... 250
- N. 285. — FAZENDA. — Circular de 30 de Junho de 1860. — Sobre a intelligencia dos arts. 8.º e 13 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859, ácerca da cobrança executiva de revalidação ..... 255
- N. 286. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a deliberação, que tomou, de annular os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia de Santa Anna de Mattos, pela illegalidade com que a mesma Junta foi organisada ..... »
- N. 287. — Aviso de 2 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando as decisões que deu sobre accumulação do cargo de Juiz de Paz com os de Vereador, e Secretario da Camara Municipal ..... 256
- N. 288. — FAZENDA. — Em 2 de Julho de 1860. — As funcções dos Curadores especiaes cessão logo

	PAG.
que forem nomeados os Curadores Geraes na conformidade do Decreto n.º 2.433.....	257
N. 289. — Em 3 de Julho de 1860.— Os attestados com que os Empregados justificão as suas faltas não devem ser remettidos ás Estações superiores com os attestados de frequencia.....	258
N. 290. — IMPERIO.— Aviso de 5 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, aprobando a decisao que deu, de não poder o Presidente das Juntas de Qualificação da Cruz Alta suspender a execução dos provimentos do Conselho Municipal de Recurso; e de só ter lugar a appellação de taes provimentos.....	»
N. 291. — Aviso de 9 de Junho de 1860.— Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, aprobando as decisões que deu sobre as consultas, que lhe fez a Camara Municipal de Alegrete, relativamente a accumulação do cargo de Juiz de Paz com o serviço da Guarda Nacional, e com o cargo de Juiz Municipal substituto.....	259
N. 292. — GUERRA.— Circular de 9 de Julho de 1860. — Determinando que se comprem esteiras em numero approximado á distribuição, para não haver falta em semelhante suprimento.....	260
N. 293. — Aviso de 10 de Julho de 1860.— Declarando que as praças do Exercito que derem substitutos devem voltar ao serviço quando estes desertarem, ou apresentar novos substitutos, sendo-lhes permitido entrarem para os cofres publicos com a quota relativa a quantia de 600\$000 proporcional ao tempo que lhes restar para servir...	261
N. 294. — Circular de 10 de Julho de 1860.— Recomendando a execução da Circular do 1.º de Junho de 1858 que determina a remessa regular das notas da polvora consumida nas Províncias.	»
N. 295. — FAZENDA.— Em 10 de Julho de 1860.— Recomenda a pratica de se não abrirem nas pontes do Consulado os volumes reexportados para portos do Imperio, salvo caso de suspeita ou denuncia.....	262
N. 296. — JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que os Promotores publicos não gozão de ferias.....	»
N. 297. — IMPERIO.— Aviso de 11 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que o Eleitor, que não chegou a tomar assento na Junta de Qualificação, para a qual	»

foi eleito, pôde fazer parte do Conselho Municipal de Recurso.....	263
N. 298. — Aviso de 13 de Julho de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, comunicando a resolução Imperial sobre algumas Leis da Assembléa Legislativa da mesma Província promulgadas no anno passado.....	264
N. 299. — Aviso de 14 de Julho de 1860.— Ao Presidente da Província da Parahyba, respondendo ás duvidas que lhe forão apresentadas sobre a votação para Membros da Mesa Parochial e substituição do Presidente da mesma.....	265
N. 300. — GUERRA.— Circular de 16 de Julho de 1860.— Declarando que a suspensão do recrutamento de que trata o art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846 sómente tem applicação á época das eleições primarias e não a das eleições de Vereadores e Juizes de Paz.....	266
N. 301. — Aviso de 17 de Julho de 1860.— Declarando que se deve cumprir a disposição do art. 98 do Regulamento vigente das Escolas Militares, relativo ás vantagens, que se devem abonar aos alumnos que são praças de pret.....	"
N. 302. — IMPERIO.— Aviso de 17 de Julho de 1860.— Ao Presidente da Província de Pernambuco, comunicando a Resolução Imperial sobre algumas leis da Assembléa Legislativa da mesma Província.....	267
N. 303. — Aviso de 18 de Julho de 1860.— Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões que deu sobre a competencia do 2.º Suplente do Juiz Municipal de Piratinim, para presidir ao Conselho Municipal de Recurso, e encerramento dos trabalhos do mesmo Conselho por falta de Vereador.....	268
N. 304. — FAZENDA.— Circular de 18 de Julho de 1860.— As notas substituidas com a renda ordinaria de Julho em diante devem escripturar-se no exercicio de 1860—1861.....	269
N. 305. — Aviso de 19 de Julho de 1860.— Os Inspectores das Thesourarias não podem ser responsabilisados quando cumprem ordens de pagamentos autorizados pelos Presidentes sob sua responsabilidade ; e providencias para se evitarem os abusos provenientes da falta de observancia do Decreto de 7 de Maio de 1842.....	270
N. 306. — Circular de 19 de Julho de 1860.— As Thesourarias não devem cumprir ordens de despesa	

das Presidencias, que não estiverem revestidas de todas as formalidades.....	272
N. 307. — MARINHA. — Aviso de 19 de Julho de 1860. — Marca o fardamento, de que devem usar os Guardas de Policia do Arsenal de Marinha da Corte .....	»
N. 308. — GUERRA. — Circular de 18 de Julho de 1860.— Mandando observar, a contar do 1.º do corrente mez, as Tabellas approuvadas pelo Decreto n.º 2.606 de 23 de Junho findo para fornecimento das peças de fardamento, dos preços e tempo de duração dellas.....	273
N. 309. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Provincia das Alagoas, dando conhecimento do que foi resolvido sobre algumas das leis da Assembléa Legislativa da mesma Provincia.....	274
N. 310. — GUERRA. — Aviso de 23 de Julho de 1860. — Declarando que caducou a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1856 com a publicação do Regulamento de 7 de Março de 1857, que marcou novos vencimentos para o Corpo de Saude.....	275
N. 311. — Aviso de 25 de Julho de 1860.— Determinando que os Commandantes dos Corpos do Exercito mencionem nos mappas mensaes os saldos existentes nas respectivas caixas, discriminando as especialidades.....	»
N. 312. — Circular de 25 de Julho de 1860.— Recomendando novamente a observancia das disposições do art. 2.º do Decreto n.º 138 de 7 de Maio de 1842 sobre autorisação de despezas pelas Presidencias.....	»
N. 313. — Circular de 27 de Julho de 1860.— Declarando que os Empregados Civis e Militares, não devem sofrer desconto algum em seus vencimentos quando saltarem ás Repartições respectivas por serviços publicos gratuitos, da Guarda Nacional ou do Jury.....	276
N. 314. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Capital devião preferir aos da Junta Militar de Recurso, para que o Juiz Municipal servisse de preferencia nelle; e quando não podesse servir, devia ser substituido pelo seu Supplente; não sendo admissivel que o mesmo Conselho funcionasse sómente com dous Membros.....	»

N. 315. — FAZENDA. — Circular de 27 de Julho de 1860. — Assemelhação de cassinetas de lã e algodão para ponches, e de linhas de algodão para pescaria.....	278
N. 316. — Circular de 28 de Julho de 1860. — Deducções que se devem fazer no calculo das porcentagens dos Empregados das Recebedorias.....	»
N. 317. — JUSTICA. — Aviso de 28 de Julho de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Declara que o Governo pôde ordenar aos Juizes Municipaes que residão temporariamente naquelles pontos, onde mais convier á manutenção da ordem publica e melhor administração da Justiça .....	279
N. 318. — FAZENDA. — Em 30 de Julho de 1860. — Sello a que estão sujeitos os bilhetes e vales..	»
N. 319. — Circular de 31 de Julho de 1860. — No numero de faltas dos Empregados deve-se incluir não só os dias santificados e feriados, que estiverem nellas intercalados, como igualmente os que se seguirem ao de serviço em que deixarem de comparecer por molestia, &c.....	280
N. 320. — MARINHA. — Aviso de 31 de Julho de 1860. — Altera o Regulamento provisório para o serviço de reboque por vapor nas barcas da Província de Sergipe, mandado executar por Aviso de 9 de Abril de 1856.....	281
N. 321. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província de Matto-Grosso, comunicando a Resolução Imperial, tornada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ácerca de algumas Leis da Assembléa Legislativa da mesma Província.....	282
N. 322. — FAZENDA. — Circular do 1.º de Agosto de 1860. — Verbas a que deve ser levada a despesa com os concertos e obras das Alfandegas.....	283
N. 323. — Em 2 de Agosto de 1860. — Os paletós de inverno não se deve classificar no art. 369 da Tarifa.....	284
N. 324. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província de Sergipe, approvando a decisão que deu, annullando os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Villa do Currall das Pedras, por ser o mesmo Conselho composto de pessoas incompetentes.....	»
N. 325. — GUERRA. — Portaria de 4 de Agosto de 1860. — Declarando o verdadeiro sentido da Cir-	

cular de 27 Janeiro de 1860, sobre vencimentos de Oficiaes.....	285
N. 326. — Circular de 4 de Agosto de 1860.—Determinando que fiquem archivados os documentos pelos quaes se reclame a entrega de alguma praça do Exercito, como escravo, seja qual for o desferrimento do Governo.....	286
N. 327. — Circular de 6 de Agosto de 1860.—Determinando que se vá fazendo a redução conveniente no pessoal encarregado da manufaturação de fardamento.....	"
N. 328. — Portaria de 7 de Agosto de 1860.—Declarando que o Official, durante a viagem por mar, tem direito ao vencimento da addicional e transporte, por conta do Governo, e durante a de terra, da addicional, etape e ajuda de custo ; excluido o abono para besta de bagagem.....	287
N. 329. — IMPERIO.— Aviso de 7 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que a Junta de Qualificação da Parochia de Itamaracá deve funcionar por mais hum dia para completar os cinco marcados na Lei para a sua segunda reunião.....	"
N. 330. — Aviso de 7 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Província de Sergipe sobre a acumulação do cargo de Juiz de Paz com os de Suplente de Juiz Municipal, e de Escrivão da Collectoria.....	288
N. 331. — Aviso de 8 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando o procedimento que teve de declarar ao Conselho Municipal de Recurso das Dores, que em matéria eleitoral só ha os recursos criados pela Lei de 19 de Agosto de 1846.....	289
N. 332. — FAZENDA.— Circular de 10 de Agosto de 1860.— Instruções sobre a escripturação e contabilidade das rendas por exercícios.....	290
N. 333. — Em 10 de Agosto de 1860.— O art. 33 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 refere-se ás licenças por motivo de molestia.....	293
N. 334. — MARINHA.— Aviso de 11 de Agosto de 1860.— Designa o uniforme dos Guardas da Companhia de Aprendizes Artífices do Arsebal de Marinha da Corte, que servirem de Sargento Adjunto, e de 1. <sup>os</sup> e 2. <sup>os</sup> Sargentos.....	294
N. 335. — GUERRA.— Aviso de 11 de Agosto de 1860.— Dando esclarecimentos ácerca das disposições das Circulares de 20 de Julho de 1858 e 5 de	

	PAG.
Junho proximo passado, sobre abotoo ás praças que marchão isoladas.....	294
N. 336. — FAZENDA.— Circular de 13 de Agosto de 1860.— Substituição das notas de 20\$000.....	295
N. 337. — GUERRA.— Circular de 14 de Agosto de 1860.— Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 11 do corrente, que em qualquer hypothese sórta do serviço de campanha, as praças da Guarda Nacional chamadas a serviço recebão todos os vencimentos em dinheiro, e não em generos, durante os dias que servirem.....	296
N. 338. — Aviso de 14 de Agosto de 1860.— Determinando que os Oficiais da Guarda Nacional possão ser chamados nalguns casos, para a formação de Conselhos Militares das praças do Exercito.....	"
N. 339. — IMPÉRIO.— Aviso de 14 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Rita desta cidade, declarando que não podem votar alguns cidadãos, que por falta involuntaria não forão incluidos na qualificação deste anno, e que deve intervir na formação da Mesa Parochial, em as proximas eleições, hum dos ditos cidadãos que he suplente de Eleitor.....	297
N. 340. — Aviso de 14 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a competencia do Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santo Antonio do Rio do Peixe para presidir a eleição de 7 de Setembro proximo futuro.....	298
N. 341. — Aviso de 16 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a decisão que deu, de não poderem as eleições da Parochia do Riacho do Sangue ser feitas em huma Igreja situada em outra Parochia.....	299
N. 342. — Aviso de 16 de Agosto de 1860.— Ao Presidente da Província das Alagoas, declarando que deve expedir ordem para que tomem parte na eleição de Membro da Assembléa Provincial os Eleitores da Parochia de Anadia, que não se pôde bem saber quaes são, ficando reservado á mesma Assembléa resolver o que couber sobre tal eleição.....	"
N. 343. — Aviso de 16 de Agosto de 1860.— Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de S. Christovão desta cidade, declarando que o Juiz de Paz mais votado não pôde fazer parte das turmas de Juizes de Paz, chamados na falta de Elei-	"

	PÁG.
tores, para organisarem as Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes.....	300
N. 344. — FAZENDA.— Em 16 de Agosto de 1860.— Os Fieis dos Thesoureiros podem assignar os conhecimentos e quitações do recebimento de impostos.....	301
N. 345. — Em 18 de Agosto de 1860.— No tempo das ferias pôde-se proceder a sequestros, penhoras, &c.....	»
N. 346. — IMPERIO.— Aviso de 18 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província do Ceará, approvando a deliberação que tomou de annular os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da cidade da Granja.....	302
N. 347. — GUERRA.— Aviso de 18 de Agosto de 1860. — Declarando que as licenças concedidas aos Officiaes e praças do Exercito residentes na Corte prescrevem dentro de 8 dias, não sendo satisfeito o sello.....	303
N. 348 — Circular de 18 de Agosto de 1860.— Declaração que a Tabella das peças de fardamento para o Exercito, approvada pelo Decreto n.º 2.606 de 23 de Junho de 1860, e a do preço e duração das mesmas peças vigorão do 1.º de Janeiro de 1861 em diante.....	304
N. 349. — MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1860. — Fixa o prazo para a apresentação dos livros e documentos concorrentes à contas dos responsáveis por dinheiros e valores do Estado, a que se refere o art. 34 do Regulamento e Decreto n.º 2.548, de 10 de Março do corrente anno...	»
N. 350. — IMPERIO.— Aviso de 21 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que em caso nenhum he admissivel que hum cidadão, que servio na Junta de Qualificação de votantes faça parte do Conselho Municipal de Recurso.....	305
N. 351. — FAZENDA.— Em 21 de Agosto de 1860.— Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias não podem delegar seus poderes sem prévia autorisação do Thesouro.....	306
N. 352. — Circular de 25 de Agosto de 1860.— Sello que deve pagar cada meia folha de papel nas Províncias em que não está ainda em uso o papel sellado.....	»
N. 353. — Circular de 27 de Agosto de 1860.— A porcentagem dos Empregados de Fazenda que faltarem deve ser abonada aos substitutos legaes..	307

- N. 354. — GUERRA. — Aviso de 27 de Agosto de 1860. — Declarando que, na conformidade das disposições vigentes, não pôde hum Official do Corpo de Saude accumular duas gratificações iguaes, ainda que seja por serviços diferentes. .... 307
- N. 355. — FAZENDA. — Em 28 de Agosto de 1860. — Aos Juizes em correição compete fiscalizar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros, &c. .... 308
- N. 356. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a decisão que deu, de não se poder fazer a eleição de Vereadores e Juizes de Paz em huma Parochia ainda não provida canonicamente. .... 309
- N. 357. — Aviso de 28 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna desta cidade, sobre a falta de convocação de hum Eleitor e dous Suplentes para a organização da mesma Mesa na eleição de 7 do proximo mez de Setembro. .... ".
- N. 358. — Aviso de 29 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez a Camara Municipal de Angicos, de dever reunir-se o Conselho de Recurso, não obstante não ter havido reclamações, queixas e denúncias das deliberações da Junta de Qualificação de votantes. .... 310
- N. 359. — Aviso de 29 de Agosto de 1860. — Ao Presidente da Província da Bahia, aprovando a decisão que deu, de dever recorrer-se ao 2.º Juiz de Paz na falta do 1.º, e não ao do Distrito mais vizinho, para a presidencia da Mesa Parochial da Parochia dos Humildes, em a proxima eleição de 7 de Setembro. .... 311
- N. 360. — GUERRA. — Circular de 31 de Agosto de 1860. — Determinando que, pelos Arsenaes de Guerra, Armazens ou Depositos de artigos bellicos, não se façao fornecimentos a qualquer Participação sem expressa ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. .... 312
- N. 361. — Aviso de 4 de Setembro de 1860. — Declarando que a despesa com a Escola Militar deve ser feita com documentos em duplicata. .... "
- N. 362. — MARinha. — Aviso de 4 de Setembro de 1860. — Solve a duvida suscitada pelo Vice-Presidente do Conselho Naval ácerca da precedencia 6.

entre os membros effectivos militares e paisanos do mesmo Conselho.....	313
N. 363. — Aviso de 5 de Setembro de 1860.— Declara que, encerrado o inventario com as formalidades do capitulo 2.º do Aviso de 2 de Abril de 1856, e examinadas as contas como ahi se prescreve, nenhum recurso cabe aos responsaveis antes do pagamento de seus debitos, nem depois a não ser na revisão definitiva dessas contas, e que se ha de proceder no Thesouro Nacional.....	»
N. 364. — IMPERIO.— Aviso de 5 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial de S. José, Municipio da Corte, declarando: 1.º, que o Eleitor mudado não pôde concorrer á organisação da Mesa, ainda que volte para a Parochia; 2.º, que, no caso de a turma de Eleitores, por ser aquella decisão negativa, não querer escolher outro, recorra-se á providencia do art. 8.º das Instruções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.....	314
N. 365. — Aviso de 5 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província de S. Pedro, declarando que o Governo não ha competente para julgar das decisões dos Conselhos Municipaes de Recurso, e que os Presidentes das Juntas de Qualificação não podem conhecer da legalidade ou illegalidade com que procedem os mesmos Conselhos.	315
N. 366. — Circular de 6 de Setembro de 1860.— Aos Juizes de Paz do Municipio da Corte, declarando que o Escrivão do Juizo de Paz, não sendo eleito para membro da Mesa Parochial, deve servir o seu officio perante a mesma Mesa.....	316
N. 367. — GUERRA.— Circular de 6 de Setembro de 1860.— Declarando que ao Presidente da Província deverão ser directamente dirigidas as requisições que os Conselhos de Qualificação e Revisão da Guarda Nacional fizerem de Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito para inspecção os Guardas Nacionaes.....	»
N. 368. — Circular de 6 de Setembro de 1860.— Determinando que os relatórios das obras militares das Províncias e os respectivos mappas de despezas venham bem especificados.....	317
N. 369. — IMPERIO.— Aviso de 7 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial do Sacramento da Cidade do Rio de Janeiro, declarando que na 3.ª chamada dos votantes não deve ser recebida a cedula do votante que não	

- N. 370. — Aviso de 9 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial da Lagôa, Cidade do Rio de Janeiro, declarando que devem ser apuradas as cedulas que de mais forem recolhidas á urna para o cargo de Juiz de Paz, para depois resolver-se sobre os votos dados nellas ; e recomenda que nas actas da eleição se faça declaração de tudo quanto ocorrer..... 317
- N. 371. — Aviso de 9 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial da Lagôa, Cidade do Rio de Janeiro, declarando que não deve ser aceita a cedula do votante que na 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> chamada não comparecer quando se ler o seu nome, embora se apresente depois, antes de encerradas as ditas chamadas..... 318
- N. 372. — Aviso de 10 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que, sendo impar o numero de Eleitores de huma Parochia, deve-se no aumento da metade permittido pelo art. 1.<sup>º</sup> § 10 do Decreto n.<sup>º</sup> 1.082 de 18 de Agosto deste anno, designar o numero immediatamente superior..... 319
- N. 373. — FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1860.— Procedimento que deve haver ácerca do alcance de hum Collector falecido..... »
- N. 374. — IMPERIO.— Aviso de 11 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Maranhão, sobre o adiamento da eleição de Vereadores das Parochias de Codó e Tresidella, para se guardar o prazo marcado na Lei para a convocação dos cidadãos que devem compôr a Mesa da Assembléa Parochial..... 320
- N. 375. — MARINHA.— Aviso de 11 de Setembro de 1860.— Dá instruções para Visitas e Inspecções incumbidas aos Membros do Conselho Naval, segundo os arts. 27 § 2.<sup>º</sup>, 28 e 29, 39 e 40 do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>º</sup> 2.208, de 22 de Julho de 1858..... 321
- N. 376. Aviso de 11 de Setembro de 1860.— Declara que, além das ordens em vigor, nenhuma providencia nova ha que tomar ácerca da matrícula dos individuos empregados na vida marítima, em ordem a evitar conflictos entre as Capitanias de portos e os Chefes da Guarda Nacional. 323
- N. 377. — Aviso de 12 de Setembro de 1860.— Determina que os responsaveis por dinheiros do Es-

- tado, sujeitos ao Ministerio da Marinha, recolhão ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, no fim de cada anno financeiro ou exercicio, os saldos existentes em seu poder..... 228
- N. 378. — FAZENDA. — Circular de 12 de Setembro de 1860. — Os Fieis dos Thesoureiros, quando substituem a estes, tem direito a 5.<sup>a</sup> parte do respectivo vencimento..... 328
- N. 379. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Mesa Parochial do Santissimo Sacramento da Cidade do Rio de Janeiro, sobre a nova apuração de votos na eleição de Vercadores e Juizes de Paz, requerida por alguns Cidadãos..... "
- N. 380. — Aviso de 14 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna, da Cidade do Rio de Janeiro sobre ausencia de hum Membro da Mesa, em cujo poder se ach'a huma das chaves do cofre que encerra a urna das cedulas..... 330
- N. 381. — Aviso de 15 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Província do Paraná, aprovando a decisão que elle deu, de deverem ser aceitas as cedulas dos cidadãos qualificados, embora os seus nomes estivessem errados..... 331
- N. 382. — Aviso de 15 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Província do Ceará aprovando as decisões que deu: 1.<sup>o</sup>, sobre a Presidencia da Mesa Parochial de Santa Cruz por hum Juiz de Paz condemnado em processo de responsabilidade; 2.<sup>o</sup>, sobre poderem concorrer para a organisação da mesma Mesa dous Eleitores absolvidos pelo Jury, de cuja sentença appellou o Juiz de Direito..... "
- N. 383. — Aviso de 15 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna da Cidade do Rio de Janeiro, sobre os votantes que não accudirem á chamada, e apuração das cedulas que não estiverem nos termos da Lei... 332
- N. 384. — Aviso de 15 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Província do Paraná, aprovando a decisão que elle deu, de que só depois de terminada a 3.<sup>a</sup> chamada dos votantes he que tem lugar a contagem das cedulas..... 333
- N. 385. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Setembro de 1860. — Resolve duvidas a respeito da substituição dos Juizes de Direito..... 334

- N. 386. — Aviso de 16 de Setembro de 1860.— Declara que o Decreto de 12 de Março de 1859 concedeu unicamente aos Corpos da Guarda Nacional da Corte o uso de bonets á Cavaignac..... 333
- N. 387. — MARINHA.— Aviso de 17 de Setembro de 1860.— Determina que os bonets dos Guardas de Policia do Arsenal de Marinha da Corte sejam circulados de galão de ouro de meia pollegada de largura, e tenhão huma ancora com a Coroa Imperial por cima..... »
- N. 388. — GUERRA.— Aviso de 17 de Setembro de 1860.— Declarando que os Juizes que votão pela condenação no maximo da pena, votão virtualmente pelo minimo della; e entrosim que os Conselhos de Guerra jamais deverão, sob qualquer pretexto, deixar de pronunciar sua sentença ..... 336
- N. 389. — Circular de 17 de Setembro de 1860.— Determinando que a cessação da etape abonada aos Officiaes do Exercito em Conselho de Guerra, tenhão lugar quando os mesmos Officiaes forem condenados em superior instancia a contar do dia da intimação da sentença..... »
- N. 390. — Aviso de 18 de Setembro de 1860.— Estabelece que a promoção aos postos do Exercito não aproveita áquelles, que tem tido baixa do serviço militar e que não militão nas fileiras do mesmo Exercito, quando são promovidos..... 337
- N. 391. — Aviso de 18 de Setembro de 1860.— Determinando, em virtude da Imperial Resolução, de 15 do corrente, que a todo o tempo se proceda a Conselho de Investigação, para provar a fuga dos individuos que estiverem cumprindo a pena da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção, e que quanto a fuga dos réos da de 3.<sup>a</sup> deserção se proceda na conformidade das Leis ordinarias..... 338
- N. 392. — IMPERIO.— Aviso de 18 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando o procedimento que deve ter a respeito de hum Projecto da Assembléa Legislativa Provincial que não declara o objecto da concessão que nesse se faz..... »
- N. 393. — Aviso de 19 de Setembro de 1860.— Ao Vigário da Parochia de Guaratiba sobre os esclarecimentos que os Parochos devem ministrar ás Juntas de qualificação de votantes..... 339
- N. 394. — Aviso de 19 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província de Pernambuco, decla-

- rando que os Suplentes do Juiz Municipal e de Orphãos não estão impedidos de fazer parte da Mesa Parochial, nem tambem de ser nomeados para os cargos de Eleitor, Vereador e Juiz de Paz, com tanto que não accumulem as funções destes ultimos dous cargos..... 340
- N. 395. — Aviso de 19 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando que compete ás Assembléas Provinciales, e não ás Camaras Municipaes, a criação, divisão e suppressão de distritos de Paz..... 342
- N. 396. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do R.º de Janeiro, declarando que no augmento do numero de Eleitores permittido pelo art 1º, § 10 do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno, em relação ao numero de votantes, devem ser desprezadas as frações destes..... »
- N. 397. — GUERRA.— Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Determinando em virtude da Imperial Resolução de 19 do corrente que os Protestantes, tendo de prestar juramento de fidelidade ás Bandeiras do Exercito, o fação sobre os Santos Evangelhos ..... 343
- N. 398. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Recomendando a fiel e pontual observancia do determinado em Aviso de 28 de Maio de 1860 ácerca de despezas..... 344
- N. 399. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 19 do corrente, que as providencias contidas nas Provisões do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1843 e 10 de Setembro de 1853 se fação extensivas ás Companhias de Pedestres, e ás que se acharem isoladas..... »
- N. 400. — JUSTIÇA.— Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Resolve duvidas sobre a substituição do Escrivão do Jury, e execuções Criminaes..... 345
- N. 401. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Piauhy. Resolve huma duvida a respeito das incompatibilidades de que trata o Aviso de 30 de Setembro de 1859..... »
- N. 402. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte. Declara as custas que devem perceber os Tabelliões pelo reconhecimento das firmas sociaes... 346

N. 403. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro de 1860. — Não he permittido exigir-se maior taxa de sello do que a marcada no Regulamento.....	347
N. 404. — Circular de 20 de Setembro de 1860. — Manda executar a Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.....	"
N. 405. — Em 20 de Setembro de 1860. — Atribuições dos Fieis quando substituem o Thesoureiro General do Thesouro.....	"
N. 406. — Circular de 21 de Setembro de 1860. — O recurso estabelecido na Circular de 17 de Fevereiro só deve ter lugar quando as decisões forem favoraveis ás partes.....	348
N. 407. — JUSTICA. — Aviso de 21 de Setembro de 1860. — Declara que os Officiaes da Guarda Nacional, com exercicio de Majores e Ajudantes de Corpos, e percebendo vencimentos de taes patentes no Exercito, não podem accumulate as funcções de Juiz de Paz; e quando aceitem semelhante cargo, devem deixar o exercicio dos respectivos postos.....	349
N. 408. — Aviso de 22 de Setembro de 1860. — Resolve duvidas sobre a incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz, Vereador, e Cirurgião da Guarda Nacional.....	"
N. 409. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Setembro de 1860. — Ao Vice-Presidente da Provincia do Amazonas, declarando que os Presidentes de Provincias devem comunicar ao Governo Imperial os motivos por que adião as Assembléas Provinciales, e que não he procedente o que teve para o adiamento que deliberou.....	350
N. 410. — GUERRA. — Aviso de 24 de Setembro de 1860. — Declarando que devem ser punidas correcionalmente as praças que commetterem actos reprehensíveis, que não estejão encabeçados nos crimes previstos pelas Leis militares.....	351
N. 411. — JUSTICA. — Aviso de 25 de Setembro de 1860. — Declara que os Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional não podem chamar directamente para as inspecções dos Guardas os Officiaes do Corpo de Saude, e sim requisita-los aos respectivos Chefes, e no caso de falta, em quem deve recarhir a multa de que trata o art. 94 do Decreto de 25 de Outubro de 1850.....	352
N. 412. — FAZENDA. — Circular de 26 de Setembro de 1860. — As caixas de papelão para vestidos	

são assemelhadas ás da mesma materia para chapéos.....	353
N. 413. — JUSTICA. — Aviso de 27 de Setembro de 1860. — Declara que os Empregados do Juizo, só podem receber custas nos inventarios em que são interessados Orphãos depois de concluido o processo.	"
N. 414. — Aviso de 27 de Setembro de 1860. — Declara inconveniente e superfluo o exame de sufficiencia para a nomeação de Solicitadores interinos na falta de provisionados..	354
N. 415. — Aviso de 27 de Setembro de 1860. — Declara que os Curadores dos herdeiros ausentes nem um direito tem a qualquer outra remuneração de seu trabalho além da porcentagem que lhes compete pelo que arrecadão.....	353
N. 416. — Aviso de 28 de Setembro de 1860. — Resolve duvida sobre o meio de evitar os inconvenientes da morosidade do processo de fiança.....	"
N. 417. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Setembro de 1860. — Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que, para se dar cumprimento ao Accordão da Relação sobre qualificação de votantes, he preciso que se apresente documento authentico do mesmo Accordão.....	356
N. 418. — JUSTICA. — Aviso de 29 de Setembro de 1860. Declara que não pôde ser processado o Advogado que aconselhar contra as Ordenações e Direito expresso.....	357
N. 419. — FAZENDA. — Em 2 de Outubro de 1860. — Na expressão vencimento, de que usa o art. 39 do Decreto n.º 2.343 comprehende-se o ordenado e a gratificação.....	"
N. 420. — Em 2 de Outubro de 1860. — Manda contar nas aposentadorias dos Empregados de Fazenda o tempo de serviço prestado como addidos em qualquer Repartição Publica..	358
N. 421. — Em 2 de Outubro de 1860. — Vencimentos que competem aos Empregados despachados ou removidos quando doentes ou no gozo de licenças.....	359
N. 422. — Em 2 de Outubro de 1860. — Allivia de multa hum despacho em que houve erro de calculo, em vista do art. 40 das disposições preliminares da Tarifa.....	"
N. 423. — JUSTICA. — Aviso de 3 de Outubro de 1860. — Declara em que casos devem os Juizes receber os emolumentos marcados no art. 19 do Regimento de custas.....	360

N. 424. — FAZENDA. — Circular de 3 de Outubro de 1860. — As gratificações para quebras concedidas aos Thesoureiros e Pagadores não estão sujeitas á regra do art. 43 do Decreto n.º 2.343.....	361
N. 425. — Circular de 4 de Outubro de 1860. — Os responsaveis do Ministerio da Marinha devem entregar nas Thesourarias os saldos no fim do anno financeiro ou exercicio.....	»
N. 426. — GUERRA. — Aviso de 4 de Outubro de 1860. — Declarando que o Official que serve de vogal interino do Conselho Administrativo de compras tem direito á gratificação de conformidade com a Imperial Resolução de 14 e Aviso de 19 de Setembro de 1859.....	362
N. 427. — Aviso de 5 de Outubro de 1860. — Declarando que o Official reformado da extinta Guarda Policial, que nunca pertenceu a Corpo algum pago, não tem direito a soldo algum..	»
N. 428. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Outubro de 1860. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que as Parochias não contempladas nos Decretos que dividirão as Províncias em novos Districtos Eleitoraes, devem pertencer áquelle a que pertencem as Parochias de que tiverem sido desmembradas.....	363
N. 429. — FAZENDA. — Circular de 5 de Outubro de 1860. — Transmite as Instruções para execução do novo Regulamento das Alfandegas...	364
N. 430. — Em 5 de Outubro de 1860. — Os Fieis dos Thesoureiros podem ser demittidos pelos Inspectores das Thesourarias, e nos impedimentos daquelles os respectivos Thesoureiros devem nomear interinamente quem os substituão....	366
N. 431. — Em 5 de Outubro de 1860. — O Empregado nomeado a pedido seu para outro emprego, e voltando depois para o antigo, não pode contar a antiguidade neste desde a primeira nomeação.	367
N. 432. — Circular de 5 de Outubro de 1860. — Manda cumprir a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.....	368
N. 433. — Em 6 de Outubro de 1860. — A letra passada em consequencia de contracto de divida com hypotheca, de que se pagou sello proporcional, não está sujeita a novo sello.....	»
N. 434. — Em 6 de Outubro de 1860. — A parte do vencimento dos Empregados das Alfandegas não comprehendidos na reforma correspondente a porcentagem só he devida pelo efectivo exercicio.	369

N. 433. — JUSTICA. — Aviso de 6 de Outubro de 1860. — Declara que a Santa Casa da Misericordia não pôde encarregar-se de fornecer medicamentos por ser hum acto de commercio.....	369
N. 436. — GUERRA. — Aviso de 6 de Outubro de 1860. — Recomenda a literal execução do disposto na Circular de 25 de Setembro de 1845 e nos Avisos de 26 de Junho e 12 de Setembro de 1860 sobre licenças.....	370
N. 437. — MARINHA. — Aviso de 6 de Outubro de 1860. — Manda observar o Regulamento provisório para a praticagem da barra e porto da Província da Parahyba.....	371
N. 438. — JUSTICA. — Aviso de 8 de Outubro de 1860. — Resolve duvida a respeito da substituição dos Juizes de Paz.....	386
N. 439. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Outubro do 1860. — Ao Reverendo Bispo da Diocese do Rio de Janeiro sobre a necessidade da alteração de alguns artigos dos Estatutos da Associação de S. Vicente de Paulo, na parte relativa ao ensino e à educação da mocidade.....	»
N. 440. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1860. — Sobre duvidas relativas a ancoragem das embarcações que conduzem colonos ou emigrantes.....	388
N. 441. — Em 10 de Outubro de 1860. — As quitações provisórias não estão sujeitas a selo e direitos.	»
N. 442. — GUERRA. — Aviso de 11 de Outubro de 1860. — Declarando, em virtude da Imperial Resolução de 10 do corrente, que não aproveita para o fim de reconhecer-se 2.º Cadete a perfiliação por Escritura Pública.....	389
N. 443. — MARINHA. — Aviso de 11 de Outubro de 1860. — Prohibe que as praças de Marinhagem e dos Corpos de Marinha embarcadas nos navios da Armada sejam empregadas no serviço de terra.....	»
N. 444. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Outubro de 1860. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que devem formar collegios eleitoraes as Villas creadas depois da divisão eleitoral da mesma Província.....	390.
N. 445. — Aviso de 15 de Outubro de 1860. — Ao Presidente da Província do Maranhão, declarando que o art. 41 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 he applicável aos Suplentes de Juiz de Paz convocados para representarem a	

turma de Eletores na falta delles, embora te- nhão de presidir á Mesa Parochial ou Junta de Qualificação.....	391
N. 446. — MARINHA.— Aviso de 16 de Outubro de 1860.— Declara que, exercendo efectivamente os respectivos officios e matriculados nas Capi- tanias de portos, os calafates e carpinteiros de embarcações estão isentos do recrutamento for- çado, mas sujeitos a servir como artífices á bordo dos navios do Estado, nos Arsenaes, e em todos os pontos onde fôr mister.....	391
N. 447. — Aviso de 16 de Outubro de 1860.— Resolve huma duvida proposta sobre as atribuições e composição do Conselho das Capitanias. ....	392
N. 448. — GUERRA.— Circular de 16 de Outubro de 1860.— Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 13 do corrente, que as licenças de que carecerem os Officiaes do Exercito para se tratarem devem ser contadas da data da or- dem do dia que a publicar no lugar em que se achar o Official.....	393
N. 449. — FAZENDA.— Em 17 de Outubro de 1860. — Altera a porcentagem dos Curadores de her- ranças jacentes no Município da Corte.....	394
N. 450. — IMPERIO.— Aviso de 18 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a decisão que deu, de dever tomar parte na organisação da Mesa Parochial hum Eleitor mudado da Parochia por onde fôr eleito, e de não poder o mesmo Eleitor votar, nem ser votado na mesma Parochia, onde não fôr quali- ficado.....	395
N. 451. — Aviso de 18 de Outubro de 1860.— Ao Pre- sidente da Província de S. Pedro, declarando que a Mesa Parochial da Vila de S. José do Norte procedera irregularmente, inutilisando as cedulas recebidas para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, por terem sido ilegalmente lan- çadas algumas cedulas na urna em hum mo- mento de confusão que houve.....	396
N. 452. — Aviso de 19 de Outubro de 1860.— Ao Pre- sidente da Província do Ceará, declarando que a qualificação anterior ao desmembramento da Parochia, a que se refere a 2. <sup>a</sup> parte do § 11 do art. 4. <sup>o</sup> do Decreto n. <sup>o</sup> 1.092 de 16 de Agosto do corrente anno, he a que precede ao acto do Diocesano, que confirma á desmembração, e não a Lei que a ordenou.....	397

N. 453. — Aviso de 19 de Outubro de 1860.—Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que a eleição de hum Senador, a que se tem de proceder, deve ser feita pelos Eleitores já nomeados, se a mesma eleição houver de ter lugar antes do dia 3 de Maio de 1861, em que findão os seus poderes.....	397
N. 454. — Aviso de 19 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Piauhy, aprovando a decisão que dera de não ser necessaria a remessa da copia da lista dos votantes, de que trata o art. 21 da Lei Regulamentar das eleições, ao Juiz de Paz em exercício, quando a Parochia tem hum só distrito de Paz.....	398
N. 455. — FAZENDA.— Em 19 de Outubro de 1860.— Sobre a acumulação do vencimento de Medico do Aljube com o subsidio de Deputado...	399
N. 456. — IMPERIO.— Aviso de 20 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a eleição de hum Senador, a que tem de proceder-se na mesma Província, deve ter lugar em acto separado da eleição de Eleitores marcada para o dia 30 de Dezembro proximo futuro, quando ambas se hajão de fazer na mesma época, organizando-se nova Mesa.....	400
N. 457. — Aviso de 20 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que o Eleitor mudado da Parochia não deve concorrer para a organização da Mesa Parochial, embora volte a residir na Parochia de que se mudára.....	»
N. 458. — Aviso de 20 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Maranhão, notando as incxactidões que houve na designação do numero dos Eleitores que devem dar algumas Parochias .....	401
N. 459. — GUERRA.— Aviso de 20 de Outubro de 1860.— Fazendo extensivas as disposições do Aviso de 14 de Novembro de 1857 aos Officiaes e praças da Companhia de Artifices da Fabrica da Polvora da Estrela.....	402
N. 460. — IMPERIO.— Aviso de 22 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Pará, declarando como devem ser reguladas as distâncias entre os Municipios que se comunicão por agua, para o fim de saber-se quaes são os Municipios que devem ter Collegio Eleitoral, não obstante darem menos de 20 Eleitores.....	403

- N. 461. — Aviso de 22 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, notando as inexactidões que houve na designação do numero de Eleitores que devem dar algumas Parochias. .... 403
- N. 462. — Aviso de 22 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que das eleições de Vereadores e Juizes de Paz nas Provincias não deve as Camaras Municipaes remetter copias das actas ao Governo, mas aos respectivos Presidentes ; e este não as deve enviar senão no caso de que o mesmo Governo tenha de julgar da validade de tales eleições. .... 405
- N. 463. — FAZENDA.— Em 22 de Outubro de 1860. — Os actuaes Feitores Conferentes das Alfandegas ficão considerados Primeiros Conferentes. .... »
- N. 464. — JUSTIÇA.— Aviso de 23 de Outubro de 1860.— Declara que o individuo menor de 14 annos que deflora virgem menor de 17 annos apenas pôde sofrer a pena correccional do art. 13 do Codigo Criminal ; e outrossim que quanto ao dote o maior de 14 annos e menor de 17 está obrigado a satisfazê-lo integralmente. .... 406
- N. 465. — MARINHA.— Aviso de 24 de Outubro de 1860.— Determina que nos navios menores da Armada haja mais huma praça de Grumete creado para o serviço do Commissario de bordo. 407
- N. 466. — IMPÉRIO.— Aviso de 24 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy, declarando que em circumstancias extraordinarias podem ser encurtados os prazos para as eleições tanto de Eleitores como de Vereadores e Juizes de Paz. .... »
- N. 467. — GUERRA.— Aviso de 26 de Outubro de 1860.— Marcando o prazo de dous mezes, contado do fim de cada anno financeiro, para os responsaveis por dinheiros e valores da Fazenda Pública, apresentarem os livros e documentos comprobatorios das despezas do Ministerio da Guerra. 408
- N. 468. — Aviso de 26 de Outubro de 1860.— Approvando a providencia de não adiantar-se a primeira prestação do premio aos voluntarios, em quanto não forem inspeccionados e julgados habeis para o serviço das armas. .... »
- N. 469. — IMPÉRIO.— Aviso de 27 de Outubro de 1860.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que a falta da reunião da Congregação dos Lentes para apreciar as razões

da demora na apresentação das theses de hum doutorando não pôde prejudicar a este.....	
N. 470. — Aviso de 27 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando que o Supplente do Juiz Municipal, a quem he passada a presidencia do Conselho Municipal de Recurso, deve exercê-la, embora indevidamente lhe fosse commettido o exercicio dessa função por outro supplente que continuava no exercicio de outras funções, as quaes devia deixar para assumir a referida presidencia.....	409
N. 471. — Aviso de 27 de Outubro de 1860.— Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que, não obstante a nova divisão eleitoral da Província, deve-se proceder em hum dos antigos districtos á nova eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial para substituir a que foi annullada.....	410
N. 472. — FAZENDA.— Circular de 27 de Outubro de 1860.— Ordena que logo que se puzer em execução o novo Regulamento das Alfandegas se participe ao Thesouro.....	411
N. 473. — Circular de 30 de Outubro de 1860.— Regula as revistas de mostra dos Guardas e da equipagem das Embarcações á cargo das Alfandegas.....	412
N. 474. — IMPERIO.— Aviso de 30 de Outubro de 1860.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando como devem ser executados os arts. 142 e 144 do Regulamento complementar dos Estatutos da mesma Faculdade, relativos ao terceiro escrutinio no concurso aos lugares de Oppositores e ao empate nas votações em os mesmos concursos.....	413
N. 475. — GUERRA.— Circular de 30 de Outubro de 1860.— Determinando que se declare nas ordens expedidas o motivo por que viajão os individuos a favor de quem são dadas passagens á custa do Ministerio da Guerra.....	414
N. 476. — Aviso de 2 de Outubro de 1860.— Determinando que o soldado extraviado Manoel Nunes Cardoso seja desligado do Exercito, em attenção á sua avançada idade, e á impossibilidade de ser julgado.....	415
N. 477. — FAZENDA.— Em 2 de Novembro de 1860.— Sobre o sello que devem pagar os conhecimentos dados pela Casa da Moeda.....	»

N. 478. — Em 3 de Novembro de 1860.—O accrescimo de 8 % do imposto das loterias da Misericordia deve entrar para os Cofres Nacionaes.....	416
N. 479. — Circular de 3 de Novembro de 1860.—Manda executar os Decretos n.ºs 2.665 e 2.666.....	417
N. 480. — GUERRA.—Aviso de 3 de Novembro de 1860.—Declarando que a Circular de 30 de Abril ultimo teve em vista evitar que os Officiaes commandantes de mais de huma Companhia fossem prejudicados com accrescimo de despeza; mas nunca admittir-se contas equivalentes ás gratificacões dos commandos.....	»
N. 481. — MARINHA.—Aviso de 3 de Novembro de 1860.—Declara qual a época de que se devem contar os prazos de douis mezes, fixados pelo Aviso de 20 de Agosto ultimo para a apresentação dos livros e documentos concernentes ás contas dos responsaveis, e liquidação destas e sua remessa ao Thesouro Nacional; como se ha de proceder no caso de exceder-se daquelles prazos .....	418
N. 482. — GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1860.—Declarando que no caso previsto no art. 2.º das Instruções de 24 de Julho de 1857, de viajarem os Officiaes de hum para outro ponto dentro da mesma Provincia, tem direito ao abono da addicional e etape, e forragens para huma besta de bagagem.....	»
N. 483. — IMPERIO.—Aviso de 6 de Novembro de 1860.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, approvando as decisões que deu: 1.º, que ao Presidente da Junta de Qualificação compete formar a lista supplementar dos votantes; 2.º, que, antes de finda a 3.ª chamada dos votantes, deve ser admittido a votar o que mostrar ter sido provido em grão de recurso; 3.º, que deve ser annullada a eleição de Guaratinguetá que ficou suspensa, procedendo-se á nova de Vereadores em todas as Parochias, e a de Juizes de Paz sómente naquelle.....	419
N. 484. — Aviso de 6 de Novembro de 1860.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba, approvando a decisão que deu, de que o Juiz de Paz pronunciado por crime que não ha de responsabilidade, não pôde presidir a Mesa Parochial, devendo ser substituido pelo seu immedioato.....	420
N. 485. — FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1860.—A cobrança do imposto addicional de 2 %	

sobre a exportação deve começar do 1.º de Janeiro de 1861.....	421
N. 486. — JUSTIÇA. — Aviso de 7 de Novembro de 1860. — Declara não haver incompatibilidade no exercicio cumulativo de Commandante do Corpo Policial com o de Chefe do Estado Maior da Guarda Nacional!.....	»
N. 487. — Aviso de 7 de Novembro de 1860. — Declara que a Vara dos Feitos da Fazenda pôde ser interinamente exercida pelo Juiz Commercial com preferencia aos Juizes Municipaes.....	422
N. 488. — MARINHA. — Aviso de 7 de Novembro de 1860. — Providencia ácerca da cobrança, pelo Thesouro Nacional, de quantias pertencentes á Renda Geral do Imperio, que se arrecadavão na Pagadaria da Marinha.....	423
N. 489. — GUERRA. — Aviso de 8 de Novembro de 1860. — Determinando que ao Major reformado da Guarda Nacional devem competir os vencimentos que teria o Major de 1.ª linha, não devendo prevalecer a consideração de ser ello Sargento reformado.....	424
N. 490. — FAZENDA. — Em 8 de Novembro de 1860. — Os Chefes de Policia devem prestar contas ás Thesourarias de Fazenda.....	425
N. 491. — MARINHA. — Aviso de 9 de Novembro de 1860. — Declara desde quando se deve contar o anno de doente, exigido no art. 2.º § 1.º condição 2.ª do Decreto n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841, assim de passarem para a 2.ª os Officiaes da 1.ª Classe do Corpo da Armada.....	»
N. 492. — FAZENDA. — Circular de 9 de Novembro de 1860. — Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas.....	426
N. 493. — Circular de 9 do Novembro de 1860. — Sobre a classificação de despezas no orçamento do Ministerio da Marinha.....	427
N. 494. — Circular de 9 de Novembro de 1860. — Erros que escapárão na impressão do Regulamento das Alfandegas.....	»
N. 495. — GUERRA. — Circular de 10 de Novembro de 1860. — Determina que a nota dos Avisos recebidos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, confeccionada em virtude da Circular de 10 de Janeiro de 1860, seja remettida á mesma Secretaria de Estado segundo a Direcção por onde se tenhão expedido os Avisos, de	

	PAG.
modo que a cada huma das Directorias se distribua a competente relação.....	428
N. 496. — IMPERIO.— Aviso de 12 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que na falta de Eleitores e de Supplentes de Juizes de Paz para organisarem a Mesa Parochial, devem ser chamados dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor para fazerem a nomeação dos membros da mesma Mesa.	429
N. 497. — FAZENDA.— Em 12 de Novembro de 1860.— A liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados compete aos respectivos Ministerios.....	»
N. 498. — Em 13 de Novembro de 1860.— Sobre a organização dos mappas estatísticos.....	430
N. 499. — Em 13 de Novembro de 1860.— O imposto pelas autorisações para abertura de boticas, &c., he pessoal.....	431
N. 500. — GUERRA.— Circular de 13 de Novembro de 1860.— Determina que á vista do disposto na Circular de 10 de Janeiro de 1860 additada pela de 10 de Novembro do mesmo anno, não se accuse especialmente o recebimento de cada hum dos Avisos expedidos pelo Ministerio da Guerra, salvo quando sobre elles se houver de representar .....	»
N. 501. — Circular de 13 de Novembro de 1860.— Determina que sejão dirigidas ás Directorias Geraes, de que se compõe a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, todas as informações que forem requisitadas sobre quaesquer assumptos pelas mesmas Directorias.....	432
N. 502. — FAZENDA.— Circular de 15 de Novembro de 1860.— Autorisa a assignatura para a remessa das Collecções de Leis e Decisões do Governo..	»
N. 503. — Circular de 16 de Novembro de 1860.— Os Guardas das Alfandegas alistados ou contractados não pagão direitos de 5 %.....	433
N. 504. — Circular de 17 de Novembro de 1860.— A cobrança do imposto addicional de 2 % de exportação deve começar do 1.º de Janeiro de 1861.....	»
N. 505. — Em 19 de Novembro de 1860.— As nomeações dos Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas compete ás Presidencias sob proposta dos Inspectores das Thesourarias.....	434
N. 506. — GUERRA.— Circular de 19 de Novembro de 1860.— Determinando que os officios reservados	8.

dirigidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra trágão no sobrescripto essa nota, e hum outro sobrescripto, aberto o qual, se conheça a natureza da correspondencia.....	434
N. 307. — IMPERIO.— Aviso de 19 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Piauhy, desaprovando a deliberação que tomou, de designar para Colégio eleitoral huma Villa que não pôde dar 20 Eleitores, e que não dista mais de 30 legoas da que lhe fica mais proxima, por ser isso contrario á expressa disposição da Lei.	433
N. 308. — Aviso de 20 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial da Lagôa, do Municipio da Corte, declarando que o Escrivão do Juizo de Paz da Freguezia da Glória não pôde servir naquelle Freguezia, e que cumpre seja nomeado outro para ella.....	»
N. 309. — GUERRA.— Circular de 20 de Novembro de 1860.— Instruções para o serviço dos Ajudantes de ordens dos Presidentes de Província.	436
N. 310. — JUSTICA.— Aviso de 29 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Declara que o Regimento de 3 de Março de 1855 apenas isentou de custas a Ordem de Habeas-Corpus e não as demais peças dos respectivos processos, que devem estar sujeitas ao pagamento como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal.....	438
N. 311. — FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1860.— A Irmandade, a quem forão legadas certas casas com onus, deve também pagar a decima de corporação de mão-morta.....	439
N. 312. — MARINHA.— Aviso de 21 de Novembro de 1860.— Determina que os Machinistas engajados não embarquem nos navios que estiverem em desarmamento.....	440
N. 313. — Aviso de 23 de Novembro de 1860.— Declara o que se deve praticar ácerca dos Oficiais da Armada, que por espaço de hum anno permanecerem na 2.ª Classe do respectivo Quadro.....	»
N. 314. — FAZENDA.— Circular de 23 de Novembro de 1860.— Sobre a execução do Decreto n.º 2.696.	441
N. 315. — Em 24 de Novembro de 1860.— Sobre o modo de calcular-se o abatimento de 20 % nos despachos de mercadorias.....	»
N. 316. — Circular de 24 de Novembro de 1860.— Exige que se comunique a data em que começar a executar-se a nova Tarifa.....	442

N. 517. — Circular de 24 de Novembro de 1860.— Dá explicações para execução de algumas disposições da Tarifa.....	442
N. 518. — Em 26 de Novembro de 1860.— As casas de negocio estabelecidas nos quartos ou armazens do mercado publico estão sujeitas ao imposto .....	443
N. 519. — Em 26 de Novembro de 1860.— Recomenda a publicação dos actos officiaes.....	»
N. 520. — Em 27 de Novembro de 1860.— A's Estações Fiscaes não compete o exame dos livros commerciaes .....	444
N. 521. — Em 27 de Novembro de 1860.— Manda liquidar o despacho e cobrar a diferença de direitos de mercadorias que havião sido abandonadas pela parte.....	»
N. 522. — Em 27 de Novembro de 1860.— Sobre o exame e conferencia dos sobresalentes constantes das listas apresentadas pelos Capitães dos navios.	445
N. 523. — Em 27 de Novembro de 1860.— Sobre o despacho de azeite de pipas que não estavão cheias.	446
N. 524. — GUERRA.— Circular de 27 de Novembro de 1860.— Declara que as esteiras para fornecimento dos Corpos devem ser compradas pelo preço do mercado, embora superior ao da Tabella em vigor.....	447
N. 525. — Aviso de 28 de Novembro de 1860.— Declарando que em Circular de 8 de Junho ultimo se renovarão os ordem prohibindo a expedição de titulo de dividas em duplicata ás praças de pret.	»
N. 526. — Circular de 28 de Novembro de 1860.— Determinando que não sejão pagos os soldos dos Officiaes licenciados, sem que mostrem ter satisfeito a importancia do sello e emolumentos...	»
N. 527. — Aviso de 28 de Novembro de 1860.— Declарando que sobre o abono das vantagens que competem ás praças de pret voluntarias, que continuão a servir por engajamento, deve-se observar a Imperial Resolução de 23 de Abril de 1859, que revogou o art. 18 do Regulamento do 1º de Maio de 1858.....	448
N. 528. — FAZENDA.— Circular de 28 de Novembro de 1860.— As Alfandegas devem accusar trimestralmente o recebimento dos mappas remettidos pelos Consulados em paizes estrangeiros.....	»
N. 529. — Em 28 de Novembro de 1860.— As despezas autorisadas dentro do anno financeiro podem realizar-se nos seis mezes adicionaes.....	449

N. 530. — Em 29 de Novembro de 1860.— Sobre o sello dos livros em quanto se não generalisa a venda do papel sellado para elles.....	450
I. 531. — Em 29 de Novembro de 1860.— Autorisa a cobrança dos emolumentos que pertencem á Secretaria do Governo.....	"
I. 532. — Circular de 29 de Novembro de 1860.— Nos titulos de aforamentos deve-se usar da expressão — <i>dominio util</i> .....	451
N. 533. — Circular de 29 de Novembro de 1860.— No aforamento de terrenos de alluvião deve-se observar as disposições relativas aos de marinhas.	"
N. 534. — Em 29 de Novembro de 1860.— Instruções sobre a nomeação dos Oficiais Inferiores, e disciplina das Companhias das Guardas das Alfandegas.....	452
N. 535. — Circular de 29 de Novembro de 1860.— Sobre o aforamento de terrenos de alluvião, alagadiços, &c.....	453
N. 536. — Circular de 30 de Novembro de 1860.— Exige huma relação de conducta dos Empregados das Alfandegas .....	"
N. 537. — Em 30 de Novembro de 1860.— Os lugares de Solicitador dos Feitos da Fazenda estão sujeitos aos direitos de 5%.....	454
N. 538. — GUERRA.— Aviso de 30 de Novembro de 1860.— Declarando que ao Coronel servindo do Ajudante General interino compete as vantagens de Brigadeiro commandando Divisão, aos Amazonenses da respectiva Directoria Geral o mesmo que percebia, e o Ajudante de Ordens do Ajudante General as vantagens de Estado Maior da 1. <sup>a</sup> Classe conforme a Tabella approvada pelo Decreto n. <sup>o</sup> 2.161 do 1. <sup>o</sup> de Maio de 1858....	"
N. 539. — Aviso de 30 de Novembro de 1860.— Prescreve as regras que o Director da Fabrica da Polvora deve seguir no engajamento das praças da Companhia de Artífices.....	455
N. 540. — IMPERIO.— Aviso de 30 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Província de S. Paulo, approvando as decisões que deu: 1. <sup>a</sup> , sobre o recebimento da cedula de hum votante, cujo nome estava alterado; 2. <sup>a</sup> , ácerca da apuração de huma cedula que não estava fechada com as formalidades da Lei, e 3. <sup>a</sup> , a respeito do voto de hum Cidadão não qualificado votante.....	"
N. 541. — Aviso de 30 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Pará, declarando	"

que devem ser imutilisadas duas cedulas escriptas em papel grudado sobre outras cedulas.....	456
N. 542. — Aviso de 30 de Novembro de 1860.— Ao Presidente da Babia, declarando que tres Municipios, os quaes juntos dão mais de 20 Eleitores, devem ser reunidos para formar Collegio eleitoral.....	457
N. 543. — JUSTICA — Aviso de 30 de Novembro de 1860.— Declara a quem compete conceder guia de passagem aos Officiaes da Guarda Nacional que se mudarem para fora dos districtos dos respectivos Corpos, e ministrar as informaçoes de que trata a segunda parte do art. 43 do Decreto de 12 de Março de 1853.....	458
N. 544. — Aviso do 1. <sup>o</sup> de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna do Municipio da Corte, declarando que não pôde ser recusada a cedula do Cidadão qualificado votante sob pretexto de falta de idoneidade, e que a elle compete velar para que não se dê esse abuso.	459
N. 545. — GUERRA.— Aviso de 3 de Dezembro de 1860.— Declara como devem contribuir para o rancho os alumnos das Escolas Militar e Central, durante os exercicios praticos, e qual a diaria que se deve abonar aos alumnos praças de pret no mesmo tempo.....	460
N. 546. — FAZENDA.— Circular de 3 de Dezembro de 1860.— Erros que escaparão na impressão da Tarifa.....	"
N. 547. — Circular de 4 de Dezembro de 1860.— Manda incorporar ás Companhias, &c., os Guardas das Alfandegas, das Mesas de Rendas, e extintas do Consulado.....	462
N. 548. — MARINHA.— Aviso de 4 de Dezembro de 1860.— Autorisa o Inspector do Arsenal de Marinha da Corte a mandar admittir na mortona da Ilha do Mocanguê as embarcações mercantes que precisarem limpar o fundo, ou fazer alguns reparos.....	"
N. 549. — IMPERIO.— Aviso de 4 de Dezembro de 1860.— Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia sobre as irregularidades que tiverão lugar na votação de hum candidato á cadeira de Oppositor, e declarando revogadas as Instruções de 12 de Dezembro de 1854, pelo Regulamento Supplementar dos Estatutos da mesma Faculdade.....	463

- L. 530. — Aviso de 6 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Província de S. Paulo, autorizando a fazer no acto de seu antecessor, pelo qual forão designados os Colégios Eleitoraes da Província, e marcado o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, as alterações que forem necessarias unicamente para cumprimento dos preceitos da Lei..... 464
- N. 531. — FAZENDA.— Em 6 de Dezembro de 1860. A multa a que se refere o § 3.<sup>o</sup> do art. 577 do novo Regulamento das Alfandegas só pôde ser imposta no caso do Arbitrio, depois de ter dado seu laudo, recusar assigna-lo..... 466
- N. 532. — Em 7 de Dezembro de 1860.— Instruções regulando o concurso para os lugares de 2.<sup>as</sup> Conferentes das Alfandegas..... " "
- N. 533. — Em 10 de Dezembro de 1860.— A remessa dos saldos da Alfandega deve ser feita ao Tesouro até a huma hora..... 467
- N. 534. — MARINHA.— Aviso de 10 de Dezembro de 1860.— Declara que se devem applicar á arrecadação da renda da praticagem do porto de Paranaguá as disposições dos arts. 10 e 13 do Regulamento annexo ao Aviso de 16 de Novembro de 1857, ficando assim derogadas as do art. 27, e outros em contrario, do que baixou com o Aviso de 8 de Fevereiro de 1858..... " "
- N. 535. — GUERRA.— Aviso de 10 de Dezembro de 1860.— Recomendando a observância do disposto no art. 6.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 2.171 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, que marca quaes os premios que devem ser abonados aos engajados e aos voluntarios de 1.<sup>ª</sup> praça, a saber: aos 1.<sup>os</sup> o de 400\$ reis e aos 2.<sup>os</sup> o de 300\$ reis, como está estabelecido..... 468
- N. 536. — Aviso de 10 de Dezembro de 1860.— Autoriza a Legação Brasileira em Montevideó a mandar dar passagem por conta do Ministerio da Guerra nos vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay..... 469
- N. 537. — Circular de 19 de Dezembro de 1860.— Recomenda a execução do disposto no art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 2.171 de 1 de Maio de 1858..... " "
- N. 538. — IMPERIO.— Aviso de 11 de Dezembro de 1860.— Ao Directer da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre dous estudantes de prepara-

torios que respondêrão na prova escripta a pontos diversos dos que lhes coube por sorte.....	470
N. 559. — MARINHA.— Aviso de 12 de Dezembro de 1860.— Manda eliminar no art. 1º do Regulamento da praticagem da barra da Província do Rio Grande do Sul, de 16 de Novembro de 1857, as palavras — primeiros ou segundos —; e declara que não tem lugar a criação de mais hum 1.º pratico para o serviço da dita praticagem.....	»
N. 560. — FAZENDA.— Em 12 de Dezembro de 1860. — Instruções para os exames dos concorrentes aos empregos scientificos e artisticos da Casa da Moeda .....	471
N. 561. — Em 13 de Dezembro de 1860.— Os Corretores devem mencionar nos seus livros, por occasião das transferencias de acções os numeros das verbas do sello pago.....	474
N. 562. — Em 13 de Dezembro de 1860.— Recomenda ao Banco do Brasil a observancia do art. 72 do Regulamento do sello.....	473
N. 563. — IMPÉRIO.— Aviso de 13 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, approvando as decisões que deu, de que pertence aos Juizes de Paz eleitos para o quadriennio de 1861 a 1864 a presidencia interina dos Colégios eleitoraes na proxima eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e de que esta eleição deve ter lugar no dia 30 de Janeiro futuro, celebrando-se a sessão preparatoria dos ditos Colégios no dia antecedente....	»
N. 564. — Aviso de 13 de Dezembro de 1860.— Ao Mordomo da Casa Imperial, sobre a expedição dos titulos dos mestres da Família Imperial...	476
N. 565. — Aviso de 14 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que hum Juiz de Paz, que exerce o cargo de Juiz Municipal na qualidade de substituto, não pôde presidir a proxima eleição de Eleitores.....	477
N. 566. — JUSTIÇA.— Aviso de 14 de Dezembro de 1860.— Declarando, em solução á duvida que propozera, que o Aviso de 23 de Maio de 1842 restabelece a doutrina geral e nunca contestada a respeito das renuncias, a qual não ficou invalidada pela excepção estabelecida na Provisão Regia de 18 de Junho de 1793.....	478

- N. 567. — MARINHA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1860. — Determina que do 1.º de Janeiro proximo futuro, por diante, não se conceda pela Capitania do Porto da Corte a necessaria matricula annual ás pequenas embarcações do tráfego do mesmo porto, sem que seja exhibido o competente conhecimento de imposto municipal. .... 478
- N. 568. — GUERRA. — Aviso de 13 de Dezembro de 1860. — Determinando os vencimentos que devem perceber os Oficiaes e praças de pret da Companhia de transporte creada no Rio Grande do Sul. .... 479
- N. 569. — FAZENDA. — Circular de 17 de Dezembro de 1860. — Erros que escaparão na impressão da tabella dos emolumentos annexos ao Regulamento das Alfandegas. .... 480
- N. 570. — Em 18 de Dezembro de 1860. — Sobre a incompatibilidade do serviço dos Guardas das Alfandegas com o da Guarda Nacional. .... "
- N. 571. — Em 18 de Dezembro de 1860. — Instruções para os concursos. .... 481
- N. 572. — Circular de 19 de Dezembro de 1860. — Sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas para o pagamento dos direitos de importação. .... 482
- N. 573. — Em 19 de Dezembro de 1860. — Competência dos Ministerios para a liquidação do tempo de serviço dos aposentados. .... "
- N. 574. — GUERRA. — Circular de 19 de Dezembro de 1860. — Restringindo o sentido lato do Aviso Circular de 31 de Agosto deste anno e mandando fazer qualquer fornecimento de polvora ou outro artigo de guerra, quando a necessidade do serviço publico o exigir. .... 484
- N. 575. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860. — Estabelecendo que a despesa com aluguel de casas para quartel de destacamentos deve correr pelos cofres Provincias, sendo anterior a Circular do 1.º de Dezembro de 1839, que mandou que taes despesas corressem por conta do Ministerio da Guerra. .... "
- N. 576. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860. — Determinando que sempre que nos destacamentos compostos de mais de 40 praças do Exercito e do Corpo Policial for maior o numero das do Exercito, deverá abonar-se ao Commandante a gratificação de exercício marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1838. .... 485

N. 577. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860.— Approvando o prazo de dous mezes para a apresentação dos livros e documentos das despezas feitas pelos responsaveis do Ministerio da Guerra por dinheiros e valores da Fazenda Nacional.....	485
N. 578. — IMPERIO.— Aviso de 19 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que a Camara Municipal da Villa do Jardim deve expedir diploma a hum cidadão eleito para o cargo de Vereador, não obstante julgar que elle não tem a renda exigida pela Lei, visto que não lhe compete decidir da legalidade de sua eleição.....	486
N. 579. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que dous Eleitores mudados não podem ser convocados nem tomar parte no processo eleitoral da Parochia por onde forão eleitos...	»
N. 580. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que devem ser remettidos ao Governo os documentos sobre que as Presidencias fundamentarem as decisões que derem sobre a validade ou nullidade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz.....	487
N. 581. — Aviso de 20 de Dezembro de 1860.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a decisão que deu, de dever concorrer para a organisação da Mesa Parochial de Santo Amaro hum Supplente de Eleitor, ausente da mesma Parochia sem ter manifestado a intenção de mudança .....	488
N. 582. — Aviso de 20 de Dezembro de 1860.— A' Ilm. <sup>a</sup> Camara Municipal, declarando que a postura, que organisou sobre espectaculos publicos em Theatros e casas de bailc não pôde ser approvada.....	»
N. 583. — GUERRA.— Aviso de 21 de Dezembro de 1860.— Estabelecendo que, em virtude das disposições vigentes, não deve o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito entrar em exames proprios de Officiaes de Fazenda e que sua accão fiscal deve limitar-se ao serviço de saude.....	48
N. 584. — Aviso de 22 de Dezembro de 1860.— Providenciando: 1. <sup>o</sup> , a respeito de pagamento de despesa feita com recrutas; 2. <sup>o</sup> , sobre pagamento á Officiaes de Corpo e Companhias; 3. <sup>o</sup> , finalmente, sobre o abono ás praças doentes...	490
	9.

N. 585. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Dezembro de 1860. — Ao Presidente da Provinnia das Alagôas, declarando que o cargo de Juiz de Paz he incompatible com o posto de Official do Corpo de Policia.....	490
N. 586. — Aviso de 22 de Dezembro de 1860. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo: 1.º, sobre irregularidades ocorridas nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso de S. João do Rio Claro; 2.º, sobre a eleição de Vereadores e Juzies de Paz da Parochia da dita Villa feita depois da reunião do novo Conselho.....	491
N. 587. — Aviso de 22 de Dezembro de 1860. — Ao Juiz Municipal da Cidade de Marianna: 1.º, sobre a accuinulação do cargo de Vereador com os de Delegado de Policia, de Secretario do Bispoado, Conegos, Capellães da Sé, e substitutos do Juiz Municipal; 2.º sobre a apuração dos votos para Vereadores, dados aos cidadãos que exercerem estes cargos.....	493
N. 588. — Aviso de 22 de Dezembro de 1860. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre a presidencia da Camara Municipal de Santo Amaro por hum Vereador que exercerà na Capital da Provincia o emprego de Thesoureiro de Fazenda.....	494
N. 589. — FAZENDA. — Circular de 22 de Dezembro de 1860. — Das Decisões de que trata o art. 23 do Decreto n.º 2.343 podem as Thesourarias, mas não devem necessariamente dar conhecimento ao Thesouro.....	495
N. 590. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Dezembro de 1860. — Ao Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santo Antonio do Municipio da Corte, declarando que os Eleitores e Supplentes mudados da Parochia não podem ser convocados para a organisação da Mesa Parochial, nem tomar parte na mesma organisação, embora voltem a residir na Parochia por onde forão eleitos.....	»
N. 591. — Aviso de 26 de Dezembro de 1860. — Ao Juiz de Paz da Parochia da Gloria do municipio da Corte, declarando que elle pôde comparecer na Matriz e votar, não obstante deixar de presidir á eleição na qualidade de Juiz de Paz mais votado, conforme está decidido no Aviso de 21 de Janeiro de 1858, abaixo transcripto.....	496
N. 592. — Aviso de 26 de Dezembro de 1860. — A' Ilm.º Camara Municipal: 1º, mandando con-	

tar aos cidadãos a quem pertencem alguns votos dados com pequenas alterações nos seus nomes para o cargo de Vereador ; 2.º, declarando que o serviço do Exercito he incompativel com o cargo de Vereador ; 3.º, que não he nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita na Parochia do SS. Sacramento ; 4.º, que a interrupção do domicilio não impede que o cidadão seja eleito Vereador .....	498
N. 593. — GUERRA.— Aviso de 27 de Dezembro de 1860.— Providenciando a respeito do soldo aos Officiaes reformados residentes nas Províncias, em quanto não apresentão suas patentes.....	499
N. 594. — Aviso de 27 de Dezembro de 1860.— Declarando que os Presidentes das Províncias, em virtude das disposições vigentes, podem conceder até tres mezes de licença, com soldo simples no caso de molestia comprovada perante Juntas de Saude.....	500
N. 595. — Circular de 27 de Dezembro de 1860.— Determina que a reclamação de despezas feitas com os individuos que entrão para o serviço do Exercito, tanto voluntarios como recrutados, só tenha lugar quanto a escravos recrutados..	»
N. 596. — FAZENDA.— Em 27 de Dezembro de 1860.— Sobre os limites para o lançamento da décima urbano, creada pela Resolução de 23 de Outubro de 1832.....	501
N. 597. — Em 28 de Dezembro de 1860.— O art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só he applicavel aos consules e subditos das Nações com que houver acordo.....	502
N. 598. — GUERRA.— Aviso de 28 de Dezembro de 1860.— Declarando que a disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto do mesmo anno, a respeito de fardamento aos Guardas Nacionaes, só he applicavel em caso de serviço de destaqueamento propriamente dito.....	»
N. 599. — Aviso de 29 de Dezembro de 1860.— Estabelecendo que toda a correspondencia oficial que houver de subir do Commando de Armas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, deve ser dirigida por intermedio da Presidencia da respectiva Província.....	503
N. 600. — IMPERIO.— Aviso de 29 de Dezembro de 1860.— Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo sobre o parecer dado a respeito de	

	PAG.
hum compendio destinado ao ensino do direito romano . . . . .	503
N. 601. — Aviso de 31 de Dezembro de 1860. — A' Mesa Parochial de Santa Cruz, do Municipio da Corte, sobre a presidencia da mesma Mesa pelo 3. <sup>o</sup> Juiz de Paz na falta do 1. <sup>o</sup> e 2. <sup>o</sup> , e demora no comparecimento de hum Eleitor para organisação da dita Mesa . . . . .	504
N. 602. — Aviso de 31 de Dezembro de 1860. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte sobre votantes e Eleitores mudados de Parochia.	505
N. 603. — Aviso de 31 de Dezembro de 1860. — Ao Presidente da Provincia de Sergipe, declarando que o cargo de Juiz de Paz não he incompativel com o de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda Provincial . . . . .	506
N. 604. — MARINHA. — Aviso de 31 de Dezembro de 1860. — Declara a verdadeira intelligencia dos arts. 7. <sup>o</sup> e 8. <sup>o</sup> do Decreto n. <sup>o</sup> 1.461 de 23 de Outubro de 1854 . . . . .	»
N. 605. — FAZENDA. — Em 31 de Dezembro de 1860. — Os despachos de importação e exportação não estão sujeitos a sello . . . . .	507
N. 606. — Em 31 de Dezembro de 1860. — Sobre as matérias do concurso para Praticante das Alfândegas . . . . .	508



# Indice dos Additamentos ás Decisões do Governo.

- N. 1. GUERRA.— Aviso de 2 da Janeiro de 1860.— Declarando que devendo os alumnos da Escola Central ser aquartelados com os da Escola de Applicação, pelo Decreto n.º 2.116 do 1.º de Março de 1858, lhes são applicaveis as disposições dos arts. 141, 143 e 145 do respectivo Regulamento..... 1
- N. 2. — Aviso de 17 de Janeiro de 1860.— Estabelecendo que o abono da gratificação de engajamento ás praças, que tendo findado o seu tempo, continuão a servir, he da competencia dos Commandantes dos Corpos a que pertença as mesmas praças na forma do art. 18 do Regulamento n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858 combinado com a Circular de 21 de Julho do 1855. »
- N. 3. — Aviso de 19 de Janeiro de 1860.— Declarando que pela disposição da observação 6.ª da Tabella do 1.º de Maio de 1858, só tem direito á remonta os Officiaes em empregos considerados permanentes, os que servem em Commissões de Estado Maior e semelhantes e que só depois de hum anno de exercicio podem receber a respectiva quantia..... 2
- N. 4. — Aviso de 27 de Janeiro de 1860.— Solvendo varias duvidas ácerca da percepção de vencimentos que competem aos Officiaes do Corpo de Engenheiros nas hypotheses ahi apresentadas..... 3
- N. 5. — Aviso do 1.º de Março de 1860.— Declarando que se deve observar restrictamente o art. 13 das Instruções de 10 de Janeiro dn 1843 combinado com o § 4.º da Provisão de 21 de Março de 1829, em que se estabelece que ás praças condemnadas á prisão com trabalho, ou mesmo á prisão simples com exclusão dos Corpos, nenhum abono se faça pelos cofres militares..... 4
- N. 6. — Aviso de 2 de Março de 1860.— Declarando que a ração das praças, que entrão para o Hospital, não está sujeita á avaliação, por ser a mesma que se dá ás effectivas na conformidade do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, art. 6.º..... 5

- |  |   |
|--|---|
| N. 7. — Circular de 3 de Março de 1860.— Recomendando a fiel observancia do disposto no art. 5.º das Instruções de 24 de Julho de 1857 a respeito do abono de forragens para cavalgaduras aos Officiaes que seguem em serviço para as Províncias.....          | 6 |
| N. 8. Aviso de 24 de Março de 1860.— Approvando o pagamento das despezas feitas com o fornecimento de agua aos quartéis da Palma e do Forte de S. Pedro.....   | » |
| N. 9. — Aviso de 31 de Março de 1860.— Estabelecendo que as praças do Exercito que se engajarem poderão gozar das honras de Cadete, que fruião antes do engajamento, quando se não offerecerem duvidas ou suspeitas a respeito do seu direito por notorio..... | 7 |
| N. 10. — Aviso de 28 de Abril de 1860.— Estabelecendo que aos Officiaes, quando seguem para seus destinos, deve-se conceder o abono da addicional e etape da data da viagem em diante..  | 8 |

# DECISÕES DO GOVERNO

DE

1860.

N.º 1. — GUERRA. — Circular de 2 de Janeiro de 1860.

Mandando cessar o abuso de serem empregados Officiaes dos Corpos arregimentados, em serviços proprios de Officiaes dos Corpos do Estado Maior de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> Classe.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se repetidas vezes que não só na Corte, como nas Províncias os Officiaes dos Corpos arregimentados são chamados a desempenhar Comissões proprias dos Corpos do Estado Maior de 1.<sup>ª</sup> e 2.<sup>ª</sup> Classe, quando ha em disponibilidade Officiaes desses Corpos, succedendo que até aquelles Officiaes se achão muitos empregados como Escripturarios de varias Repartições, cumpre que V. Ex. pela parte que lhe toca faça cessar abuso tão nocivo á disciplina dos Corpos do Exercito, onde os referidos Officiaes fazem falta com grave injustiça, para com os outros, que se veem indevidamente sobrecarregados de maior e mais penoso serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Presidente da Província de . . . .

N.º 2. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1860.

Recommenda que os Inspectores das Alfandegas na occasião das visitas de entrada exijão dos capitães de embarcações as cartas avulsas, e as remettão ao Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 2 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 29 de Dezembro proximo passado, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que recomendem aos das Alfandegas que, na occasião das visitas de entrada, exijão dos capitães de embarcações as cartas avulsas, se já não tiverem sido entregues, e as remettão imediatamente e sem a menor demora ao Correio em qualquer embarcação da Alfandega, não se achando presente à do Correio.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 3. — Em 3 de Janeiro de 1860.

Negando a restituição da siza paga pela compra de bens de raiz; visto como na época em que se celebrou o contracto ficava a venda perfeita e acabada independente de escriptura publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
3 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 59 de 19 de Julho ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas, transmittindo os requerimentos em que Antonio Tassara de Padua pede restituição da siza que pagou pela compra de huma morada de casas por não ter chegado a effectuar-se a transacção, consulta se regularmente procedeu indeferindo a pretenção do supplicante por considerar prescripto o seu direito em face do art. 2.º da Lei de 30 de Novembro de 1841 e do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851; não obstante o parecer em contrario do respectivo Procurador Fiscal, fundado nas disposições que vigoravão antes da publicação do citado Decreto; o qual, em sua opinião, não pôde prejudicar o supplicante, visto declarar, no artigo 6.º que a prescripção das responsabilidades posteriores a 1842 começa depois das datas

dos despachos ou ordens definitivas; declara que embora a questão deva ser tratada pelo supplicante por via de recurso da Thesouraria para o Tribunal do Thesouro, bem decidiu o Sr. Inspector relativamente á restituição, tanto mais quando na época em que o contracto foi celebrado ficava a venda perfeita e acabada independente de escriptura publica, e nem se prova que as partes se tivessem convencionado: cumprindo que o mesmo Sr. Inspector observe ao dito Procurador Fiscal, que o acto de 12 de Novembro de 1851 he do Poder executivo e não do Legislativo, visto dahi provir o engano em que elle labora no seu parecer a respeito do direito do supplicante.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 4. — Circular em 3 de Janeiro de 1860.

O empregado que faltar mais de deus dias seguidos he obrigado a apresentar attestado de molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execucao, e para que o faço constar ás Alfandegas e mais Repartições de Fazenda, que deve exigir-se a apresentação de attestado de molestia dos respectivos Empregados, quando faltarem mais de dous dias seguidos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 5. — GUERRA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1860.

Declarando que os recrutados que pretendem baixa entrando para os cofres publicos com a quantia estabelecida em Lei, satisfarão as quotas correspondentes aos annos de serviço que lhe faltarem, dividida a quantia de 600\$ pelos 9 annos a que são obrigados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1860.

Illiç. e Exim. Sr. — Em resposta aos seus officios n.º 38 e 42 de 7 e 21 de Novembro do anno proximo passado,

declaro a V. Ex. que no art. 12 do Decreto n.º 2.478 de 28 de Setembro antecedente implicitamente se acha disposto que os recrutados, que pretenderem baixa, entrando para os Cofres Publicos com a quantia estabelecida em Lei, sa-  
tisfarão as quotas correspondentes aos annos de serviço que lhes faltarem, dividida a quantia de 600 \$ 000 pelos nove annos á que são obrigados.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
 Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.º 6. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Janeiro de 1860.

Declara que no caso de adiamento da sessão do Jury, não ha necessi-  
dade de novo sorteio.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
 3 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Do officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio em data de 3 de Junho do anno passado consta que o Juiz de Direito interino da Comarca da Victoria duvidou se deveria funcionar o Tribunal dos Jurados, convocados para 9 de Maio, visto como, tendo sido adiada a sessão para 6 de Junho por motivos imperiosos, o lapso de tempo decorrido entre a convocação e a reunião podia fazer presumir a suspeição dos Juizes de facto. V. Ex., como convinha, respondeu ao referido Juiz, que, não obstante a razão apresentada, deveria reunir o Tribunal e funcionar com elle, por quanto a Lei não marcou prazo além do qual não deva continuar a servir o sorteio feito.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o seu dito officio, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça e o Conselheiro Procurador da Corôa, Houve por bem, Conformando-se com o parecer deste, de acordo com o que opinára aquelle, Mandar aprovar a sua decisão por ser a que mais se ajusta com os principios da nossa Legislação e principalmente com o que está disposto nos Decretos de 26 de Junho e 31 de Agosto de 1850.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Pa-  
ranaguá.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

## N.º 7. — FAZENDA. — Circular em 4 de Janeiro de 1860.

Os leques de papel com varetas de sandalo são assemelhados aos iguaes com vareta de marfim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-  
soararias de Fazenda, de conformidade com o Aviso desta data á Alfandega da Corte, para que o façao constar nas de-  
mais Alfandegas, que os leques de papel com varetas de san-  
dalo são assemelhados aos iguaes de vareta de marfim.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 8. — IMPERIO. — Aviso de 4 de Janeiro de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, resolvendo sobre a consulta,  
se as Assembléas Legislativas Provincias são competentes para conceder  
privilegios.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do  
Imperio em 4 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do  
Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. de  
27 de Maio do anno passado, consultando se as Assembléas  
Provincias são competentes para concederem privilegios, em  
vista da falta de autorisação que lhes confere o Acto Addi-  
cional.

A dita Secção, reconhecendo em seu parecer a dificuldade  
de fixar regras especiaes que esclarecão, e decidão todas as  
questões que se possão offerecer acerca deste objecto, apresenta al-  
gumas considerações sobre as disposições dos artigos 10, 11 e 12  
do Acto Adicional, e deduz dellas os principios seguintes: 1.º que as Assembléas Provincias não podem conceder privilegios  
sobre objectos que são da competencia dos Poderes Geraes; —  
e pela mesma razão; 2.º que os podem conceder sobre os ob-  
jectos de sua exclusiva competencia legislativa.

Estabelecidos estes principios, divide a Secção em tres clas-  
ses os objectos da competencia legislativa provincial, sendo  
considerados em relação á questão de que se trata.

Na 1.ª classe se comprehendem as materias dos §§ 1.º,

3.º, 4.º e 6.º na 2.ª parte; 7.º, 9.º, 10.º e 11.º do art. 10 do Acto Adicional, e as do art. 11, em todos os seus §§, com excepção do 5.º na ultima parte, relativo ao estabelecimento de colonias. Estes objectos, diz a Secção, não são susceptiveis de privilegios.

Na 2.ª classe annexa os objectos dos §§ 2.º 5.º, e 6.º na 1.ª parte do art. 10, e do § 5.º do art. 11.º, na ultima parte, relativa a colonias, as quaes, absolutamente fallando, podem admitir privilegio, mas que, sendo privilegiados, irião os privilegios offendere em geral a Constituição, e em particular os Poderes Geraes. Assim he, que o privilegio, concedido para hum só individuo, ou corporação poder abrir aulas, ou ensinar certas materias, ou imprimir ou vender livros sobre todos ou ainda sobre certos ramos de instrução publica, iria offendere a Constituição no art. 179 § 24. O privilegio que isentasse dos impostos, art. 19 § 3.º, ou da contribuição directa, o mesmo art. § 6.º, iria offendere a Constituição no art. 179 § 3.º O que fosse concedido para hum só individuo ou companhia poder fundar colonias iria offendere os direitos dos Poderes Geraes, os quaes pelo mesmo § 13 es tem iguaes sobre esta materia.

Na 3.ª classe finalmente contempla os objectos do § 8.º do art. 10, que trata de obras publicas, estradas, e navegação no interior das Províncias. São estes, diz a Secção, os unicos objectos que podem admittir privilegio; mas como as Assembléas Provinciales não podem conceder privilegios senão sobre objectos de sua exclusiva competencia, como fica dito, e ainda não está declarado quaes são as obras, estradas, e navegação que se devem considerar provincias, em quanto não houver lei que faça esta declaração, as concessões, que as Assembléas Provinciales fizereem sobre esses objectos, devem ficar dependentes da approvação da Assembléa Geral, que he a quem definitivamente compete regular esta materia, mantendo-se no entanto as concessões já feitas, do mesmo modo porque a Lei que interpretou o Acto Adicional manteve as leis provincias anteriormente decretadas, que erão offensivas do mesmo Acto.

A Secção do Conselho de Estado, tomndo depois em consideração os objectos para que V. Ex. diz que se tem solicitado privilegios a essa Presidencia; a saber, a navegação em rios, e exploração de salinas, barcas de passagem e diversos ramos de industria; e examinando os privilegios para estradas, assim para carros movidos por vapor, como para veículos puxados por animaes, offerece algumas observações sobre cada huma dessas materias nos cinco §§ constantes da cepia junta, e conclue o seu parecer com as seguintes advertencias:

« Muitas vezes tem sido autorisadas emprezas para certas e determinadas obras, com concessões de privilegios para sua e execução; tal he a Lei Provincial das Alagoas, que concedeu

« privilegio para o encanamento de hum riacho para a cidade  
« de Maceió.

« Taes concessões não são privilegios, com quanto vulgar-  
« mente assim sejam denominadas. Huma fonte, huma ponte,  
« hum canal, exigem dispendio de dinheiro, e de tempo. O  
« prazo, que se marca para a percepção da taxa, não he mais  
« do que a justa compensação do custo da obra. Ou a despeza  
« ha de sahir dos cofres provinciales, ou ha de ser feita com  
« o producto de hum imposto especial. Este segundo sistema  
« he o que se verifica na concessão da percepção da taxa, a  
« qual he paga por aquelles que tirão proveito immediato da  
« obra.

« Portanto, em taes casos, a irregularidade está propriamente no emprego da palavra, e não no uso do direito,  
« com tanto que a obra seja da classe das provincias.

« A outra observação he relativa á formação de companhias para execução de obras provincias. As Assembléas  
« podem autorisar obras por meio de Companhias; mas as  
« condições da formação destas, não se fallando nas da sua  
« constituição primitiva segundo seus fins, não podem deixar  
« de ficar dependentes da approvação Imperial.

« Estas companhias estão comprehendidas nas disposições  
« do Decreto n.º 373 de 10 de Janeiro de 1849, que regulão  
« o modo, por que devem ser reconhecidas legaes. Além disso  
« elles estão sujeitas ás regras do Codigo Commercial; o que  
« as constitue na obrigaçao de seus Estatutos serem aprovados  
« pelo Governo. Portanto, ainda que tragão sua origem de  
« huma Lei Provincial, não se podem eximir da approvação  
« Imperial. »

Sua Magestade o Imperador Conformou-se por Sua imme-  
diata Resolução de 26 de Outubro do anno passado com o re-  
ferido parecer, exarado em Consulta de 27 de Setembro do  
mesmo anno; e assim o Manda comunicar a V. Ex. em so-  
lução ao seu citado officio de 27 de Maio, e ao outro de 18  
de Agosto em que pede decisão sobre aquelle; havendo por  
muito recomendada a V. Ex. a observância dos principios que  
fijão expostos, e dos que se achão consignados na copia dos §§  
do parecer, que envio.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

*Copia de cinco paragraphos da Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 27 de Setembro de 1859, sobre concessão de privilegios pelas Assembleas Provinciales, a que se refere a Aviso do Ministerio do Imperio de 4 de Janeiro de 1860.*

§ 1.º Quanto á navegação, importa observar: 1.º se o rio banha territorio de mais de huma província, ou por si, ou pelos seus confluentes, parece claro que as Assembleas Provinciales não podem privilegiar sua navegação, a qual não he privativa de nenhuma.

Esta regra deve vigorar ainda no caso de o rio correr em mais de huma província, oferecendo porém navegação sómente dentro dos limites de huma dellas. Muitas cousas empecem a navegação, que podem ser destruídas com mais ou menos esforço; fazer distinção entre estas cousas seria deixar a huma província o arbitrio de escassear os recursos da outra.

2.º Se a navegação do rio fôr tal que possa frequentar a costa, fâllece ás Assembleas Provinciales o direito de conceder privilegios, porque estando ligadas as duas navegações, a ultima, a qual está fóra da alçada provincial, ficaria prejudicada, com o privilegio concedido á primeira: este rio estaria, quanto á costa, no mesmo caso daquelle que communica com outra província por meio de seus confluentes.

3.º A navegação por vapôr dentro dos rios já está declarada pela Lei n.º 60 de 8 de Outubro de 1833 que ao Governo pertence facultade de a favorecer com privilegio. E com quanto esta Lei seja anterior ao Acto Adicional, esta, como todas as outras que se possão dizer contrarias ás disposições daquelle Acto, tem-se entendido constantemente que continuão em vigor, como continuão, segundo está expressamente declarado no art. 8.º da Lei de 12 de Maio de 1840, as Leis provinciales que se achem nas mesmas circunstancias.

§ 2.º As passagens nos rios por meio de barcas não podem ser objecto de privilegio provincial, nos casos seguintes:

1.º Se o rio estiver nos casos comprehendidos nos dous primeiros numeros do parágrafo anterior; 2.º, e, quando não estejam nesses casos, se suas margens forem pontos de estradas geraes.

Cumpre advertir que nas mesmas hypotheses que estiverem fóra destas duas, os privilegios não poderão embaraçar as obras geraes, que pelo Governo forem julgadas necessarias.

§ 3.º Quanto ás estradas cumpre distinguir entre as que são servidas por vapor, e as que o são por animaes. As primeiras qualquer que seja sua extensão, entende a Secção que devem ser classificadas entre as geraes. Estas obras, pelos grandes capitais que empregão, e pelo serviço que devem prestar, não

devem ser emprehendidas sem serem consultados os interesses geraes. Huma estrada destas, sendo mal calculada, ou embarracará a construcção de outra que possa ser mais vantajosa, ou será sacrificada a outra que reuna mais proporções de prosperidade, ou será abandonada por falta de elementos que a mantenha. Esta he daquellas obras que não se devem executar sem se formar hum sistema que as ligue entre si. Huma estrada de ferro deve ser construida sempre com o intuito de seu prolongamento, e ahi vão envolvidos interesses de mais de huma província. A de Mauá que parece encerrar-se nos limites, que tem, está inteiramente dependente da de Minas Geraes, que he a que lhe dá sahida pela serra da Estrella; no mesmo caso está a de Tamanaré em relação aos terrenos de onde tem de receber alimento para o seu trafico.

Além desta razão releva ponderar que as estradas de ferro devem reger-se por huma disciplina geral, e sua polícia regular-se de hum modo uniforme, o que as constitue debaixo da inspecção do Governo geral.

Quanto ás estradas servidas por motor animal, não ha duvida que as Assembléas Legislativas provinciales podem legislar livremente sobre elles; salvas sempre as atribuições dos poderes geraes e nomeadamente as que dizem respeito á construcção das estradas geraes, e a de outras quaequer obras que pertençam á administração geral.

Todavia cumpre advertir que as desta natureza, e particularmente as que são construidas com trilhos de ferro, podem muitas vezes arriscar grossos captaes e prejudicar, com altas tabelas de passagem e fretes os interesses de outras províncias; pelo que tornar-se-ha necessaria, em taes casos, a intervenção dos poderes geraes, para autorisar qualquer privilegio que as acompanhe.

§ 4.<sup>º</sup> A respeito das salinas, entende a Secção que as Assembléas Provinciales não podem conceder privilegios sobre elles. As salinas, pelo nosso direito, pertencem ao dono do terreno em que se achão; ao Estado, se em terreno devoluto; aos particulares, se em terreno de propriedade particular. E a Secção julga ser-lhes applicável a doutrina que teve occasião de expender em seu parecer de 20 de Maio deste anno, na ultima parte, a qual pede licença a V. M. I. para transcrever:

« Com quanto no começo deste parecer se estabelecesse o principio geral, de que todas as minas são de propriedade nacional, todavia o mesmo uso, que ampliou a ordenação a outros mineraes, tem considerado como fóra da regra as pedreiras de granito, de marmore, e em geral de pedras calcáreas, gesso, greda, e pôde-se dizer em geral as que pela legislação francesa, e de outros Estados da Europa, estão na classe das pedreiras. Esta excepção tem sido respeitada pela Assembléa legislativa geral, que não tem impugnado o uso que fazem os donos dos terrenos em que se achão taes substancias. »

Deste modo as salidas ficão pertencendo aos donos dos terrenos, e esta he a legislação da maior parte dos Estados da Europa, os quaes contentão-se com impôr sobre os productos que dellas se extrahem, sem se adjudicarem direitos sobre ellas; notando-se só a diferença de que, em humas partes, deixa-se liberdade inteira aos donos para as aproveitar, e em outras exige-se licença prévia para as levar, mas isto sómente para observância das regras pastoriaes; e muito poucos são os governos que se reservão este domínio.

§ 5.º Quanto à Indústria em geral, ella está fora da algada das Assembléas Provinceaes, podendo estas comprehendê-la em suas legislações sómente nos casos em que fique envolvida nas regras geraes em virtude de alguma das facultades amplas, que elas tem de conseguir certos fins sem limitações de meios, como acontece com a disposição do art. 10, § 5.º, que as autoriza a lançar impostos com a só limitação de não prejudicarem os do Estado.

*Fausto Augusto de Aguiar.*

---

N.º 9. — Portaria de 4 de Janeiro de 1860.

Das Instruções para o serviço das officinas pharmaceuticas das Faculdades de Medicina.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que propôz a congregação da Faculdade de Medicina da Cidade da Bahia, e Tendo ouvido a da Faculdade da Corte, Ha por bem que nas officinas pharmaceuticas das mesmas Faculdades se observem as seguintes

*Discrepâncias.*

Art. 1.º Os alumnos do curso pharmaceutico, e os do 6.º anno do curso medico, se exercitarão na officina pharmaceutica;

§ 1.º Na escolha, preparação, e conservação dos medicamentos.

§ 2.º Em analyses chimicas.

Art. 2.º A direcção da officina fica a cargo de hum opositor da secção de sciencias accessoriais, sob a immediata inspecção do Lente de pharmacia, que assistirá aos trabalhos respectivos ao menos huma vez por semana.

Art. 3.º Ao opositor nomeado para dirigir estes trabalhos compete:

§ 1.º Reger a officina;

§ 2.º Dispôr os trabalhos; e, em dias e horas marcadas pela congregação, fazer, na presença dos alunos, as preparações das substâncias medicamentosas, na conformidade do programa redigido pelo Lente de pharmacia, e aprovado pela congregação;

§ 3.º Ensinar-lhes praticamente estas preparações, fazendo-as executar pelos alunos sempre que for possível sem transtorno dos outros trabalhos do dia;

§ 4.º Assistir á chamada dos alunos, tomar nota de suas faltas, e abona-las nos casos previstos nos estatutos.

Art. 4.º Haverá hum conservador e dous serventes para o serviço da officina. O conservador, se for pharmaceutico aprovado, poderá servir de ajudante do director.

Art. 5.º Os exercícios práticos da officina terão lugar todos os dias por espaço de duas horas pelo menos. Assistirão a elles todos os alunos que estudarem pharmacia; porém os do 6.º anno do curso medico, divididos em turmas, trabalharão alternadamente duas vezes por semana, conforme for designado no princípio de cada anno lectivo.

Art. 6.º A entrada da officina pharmaceutica será pública sómente nas horas da aula; fóra dellas se observarão, no que forem applicáveis, as disposições dos arts. 216 e 222 do regulamento complementar dos Estatutos.

Art. 7.º He prohibido praticarem-se na officina experiências reconhecidamente perigosas. O director respectivo fica responsável pela inobservância desta disposição.

Art. 8.º O director da officina fará preleções sobre as manipulações, e principalmente explicará os acidentes mais communs, as circunstâncias e os meios, que convém empregar para evita-los.

Art. 9.º Os alunos que não incorrerem na pena de preterição nos exames por motivo de faltas, na forma estabelecida nos estatutos, poderão obter no fim de cada anno, mediante despacho do Director da Faculdade, attestado do director da officina sobre seu aproveitamento.

Art. 10. No gabinete de matéria medica serão depositadas todas as preparações dos alunos, que forem importantes, ou que ainda não existirem nelle. Estas preparações serão guardadas com hum rotulo, que indicará o objecto, o nome do preparador e a data em que tiverem sido preparadas.

Art. 11. Se algum princípio ainda não conhecido, ou já vulgarizado, for descoberido, ou preparado por novo processo, preferivel aos geralmente empregados, será também conservado no gabinete de matéria medica com a declaração do processo seguido, nome do preparador e a data em que tiver lugar.

Art. 12. Desde a data da publicação destas instruções em diante a nenhum alumno se levará em conta a prática adquirida em officinas particulares sem que tenha frequentado

as das faculdades por mais hum anno; ficando comprehendidos nesta disposição aquelles que, tendo sido reprovados, estiverem obrigados ainda a exame pratico.

Art. 13. Pelas faltas commettidas na officina os alumnos não sómente incorrerão nas penas marcadas nos estatutos e respectivo regulamento complementar, como tambem serão obrigados a satisfazer os prejuizos que, de caso pensado, cauarem ás drogas, vasilhame e instrumentos da mesma officina.

Art. 14. Durante as horas do trabalho hum dos empregados da Faculdade será encarregado de velar constantemente na polícia da officina.

Art. 15. Os alumnos do 3.º anno do curso de pharmacia serão examinados na forma estabelecida no art. 34 do citado regulamento complementar; executarão porém, em acto distincto do exame theorico, pelo menos tres preparações pharmaceuticas.

Art. 16. Os pharmaceuticos autorisados por diplomas de academias ou universidades estrangeiras serão obrigados, além do exame theorico exigido pelos estatutos, a fazer exame pratico, o qual constará de quatro operações chimicas, e pharmaceuticas tiradas á sorte; sendo-lhes concedido hum quarto de hora, quando muito, para consultar algum autor.

Art. 17. Os preparados pharmaceuticos das officinas serão entregues aos hospitaes da Santa Casa da Misericordia da Corte, e da cidade da Bahia para servirem nas clinicas das respectivas Faculdades. Exceptuão-se os que forem necessarios para a colleção das mesmas officinas, ou para elemento da preparação daquellas substancias que se gastão em grande quantidade.

Art. 18. As congregações proporão ao Governo Imperial opportunamente quaesquer modificações que a experiecia aconselhar como mais uteis ao ensino pratico da pharmacia e á boa execução destas instruções.

Art. 19. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1860.—  
*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 10. — FAZENDA. — Em 7 de Janeiro de 1860.

Declara que os chales de algodão e seda, predominando o algodão, devem ser despachados como seda n.º 3.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1860.

Declaro a V. S., para os fins convenientes, que os chales de algodão e seda, predominando o algodão, a que se refere a primeira parte do seu officio n.º 17 de 24 de Setembro ultimo, devem ser despachados como seda n.º 3, na fórmula da nota n.º 34 do Decreto n.º 2.139 de 27 de Março de 1858.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Contador Rafael Archanjo Galvão.

## N.º 11. — GUERRA. — Portaria de 7 de Janeiro de 1860.

Declarando que o abono de forragem ao Commandante das Armas, e ao Inspector do 1.º Distrito de Infantaria deve ser pago ás ditas autoridades durante o tempo que estiverem em marcha por motivo de serviço, mas na razão de 4 legoas por dia.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Sul, em solução á duvida de que trata o seu officio n.º 68 de 21 de Outubro do anno findo, sobre o abono de forragem ao Commandante das Armas dessa Província e ao Inspector do 1.º Distrito de Infantaria, que, de conformidade com a informação da Contadoria Geral da Guerra, datada de 28 de Dezembro e o disposto no Aviso de 5 de Abril, tudo do dito anno, devem ser pagas as forragens ás referidas autoridades durante o tempo em que estiverem em marcha por motivo de serviço, mas na razão de 4 legoas por dia, como dispõe o art. 11 das Instruções de 24 de Julho de 1857, e conforme resolveu a Presidencia da Província.

*Sebastião do Rego Barros.*

N.º 12. — Aviso de 9 de Janeiro de 1860

Determinando que as actas das sessões do Conselho Administrativo devem ser remettidas imediatamente à Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Janeiro de 1860.

Fique V. S. na intelligencia de que as actas das sessões do Conselho Administrativo devem ser remettidas imediatamente, a esta Secretaria de Estado, e não com a demora do costume, e ainda agora se deu a respeito da de 17 de Dezembro do anno proximo passado, que só veio com officio de V. S. datado de 7 de Janeiro corrente.

Deos Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente do Conselho Administrativo para fornecimento do Arsenal da Corte.

---

N.º 13. — Aviso de 9 de Janeiro de 1860.

Determinando que os shabraks para os Corpos de Cavallaria de S. Pedro do Sul sejam feitos segundo o modelo que existe no Arsenal de Guerra da Corte, mudando-se apenas os vivos em harmonia com o figurino actual.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Janeiro de 1860.

Declaro a V. S. para seu governo que os shabraks para os Corpos de Cavallaria da Província de S. Pedro do Sul devem ser feitos segundo o modelo que existe no Arsenal de Guerra da Corte, confeccionado de acordo com o Coronel Commandante do 1.º Regimento da mesma arma, fazendo-se apenas mudança de vivos em harmonia com o figurino actual.

Deos Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Coronel Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## N.º 14. — Circular de 10 de Janeiro de 1860.

Determinando que as Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra remettão á Secretaria de Estado do mesmo Ministerio em todas as segundas feiras huma nota explicativa dos Avisos que receber durante a semana anterior com declaração da execução que tiverem tido.

Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios da Guerra em  
10 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente que esta Secretaria de Estado conheça o andamento que se der, em cada huma das Repartições a ella subordinadas, as ordens que lhe forem dirigidas emanadas do Ministerio a meu cargo, cumpre que V. Ex. remetta á mesma Secretaria em todas as segundas feiras huma nota explicativa dos Avisos que receber durante a semana anterior com declaração da execução que tiverem tido.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.*

A's Províncias com a seguinte variante: cumpre que V. Ex. remetta á mesma Secretaria de Estado, no princípio de cada mez, huma nota explicativa dos Avisos que V. Ex. receber no mez anterior com declaração da execução que tiverão.

## N.º 13. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1860.

As Companhias, Caixas filiaes e Agencias devem pagar direitos pela aprovação de seus estatutos, e sello do capital.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
10 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recommendem ás respectivas Estações Fiscaes que façam intimar ás Companhias, Caixas filiaes e Agencias, que não tiverem pago os novos e velhos direitos pela aprovação de seus Estatutos e o sello do seu capital nos prazos legaes, para que entrem com a sua importancia e revalidação para as mesmas Estações; devendo os Srs. Inspectores fazer cobrar a dívida executivamente quando as mesmas Companhias o não tenham feito amigavelmente.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 16. — Em 10 de Janeiro de 1860.

Sujeita á rivalidação hum credito, embora tivesse junto papel sellado, por não ter sido preenchida a formalidade do art. 8.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1860.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro, tomando conhecimento do recurso ex-officio que interpôz de sua propria decisão o Collector das rendas geraes da Villa do Rio Bonito, resolveu confirmá-la na parte em que considerou sujeito á revalidação hum credito, passado em 18 de Novembro de 1858 por Manoel José de Souza Nenga, a João Frederico de Lacerda Coutinho, embora tivesse junto papel sellado, visto que não foi preenchida a formalidade do art. 8.º do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, reformando-a porém na parte que impôz multas a João Antunes Corrêa Benjamim, pelo simples facto de annexar incompetentemente o dito papel, por não ser caso disso; devendo V. S. assim participa-lo ao dito Collector em resposta ao officio de 29 de Julho ultimo, observando-lhe por essa occasião que a cobrança pelo meio executivo he da competencia do Juizo dos Feitos da Fazenda conforme as Instruções de 20 de Outubro.

Deos Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Director Geral interino das Rendas.

---

N.º 17. — Em 10 de Janeiro de 1860.

Os chales de seda e algodão, predominando esta ultima materia, devem ser despachados como seda n.º 3.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, para seu conhecimento que, por Avisos em 7 do corrente expedidos á Comissão de exame da Alfandega da Bahia e á Alfandega da Côrte, foi declarado que os chales de seda e algodão, predominando esta ultima materia devem ser despachados como seda n.º 3, na fórmula nota n.º 34 do Decreto n.º 2.139 de 27 de Março de 1858.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 18.—Em 10 de Janeiro de 1860.

Os direitos de 30 por  $\%$  pertencem ao primeiro anno de exercicio do emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, que foi indeferido o requerimento do Bacharel Thomé Fernandes Madeira de Castro, pedindo restituição da diferença entre os direitos de 30 por cento, que pagou do lugar de Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade de Caxias e os que devia pagar por ter sido removido para a Comarca do Tury-assú, de menor lotação; visto que pelo disposto na Advertencia 2.<sup>a</sup> da Tabella annexa à Lei do 30 de Novembro de 1841, aquelles direitos pertencem ao 1.<sup>º</sup> anno do exercicio do emprego, e o supplicante esteve no de Juiz Municipal e de Orphãos da Cidade de Caxias por mais de tres annos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 19.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Janeiro de 1860.

Ao Presidente da Relação de Pernambuco.—Declara que dous Desembargadores irmãos não podem servir na mesma causa hum como Juiz e outro como Procurador da Corôa.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1860.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. S. datado de 12 de Dezembro do anno passado em additamento de outro de 24 de Outubro do mesmo anno, relativamente á incompatibilidade do Desembargador Lourenço José da Silva Santiago quando tenha de servir com seu irmão o Desembargador Caetano José da Silva Santiago nos processos em que haja de officiar como Procurador da Corôa e Promotor da Justiça, decidindo V. S. que por Lei em tal hypothese se achava aquelle Desembargador impedido; em vista do que deixava de contempla-lo na distribuição e julgamento dos referidos processos, por quanto, á semelhança do que se procede nas causas entre os particulares, que, quando o Juiz ha parente de algum delles, he elle o impe-

*Decisões do Governo.*

dido e passa a causa a seu legitimo substituto, assim se dava no caso occurrente.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Manda Approvar semelhante decisão, visto como, segundo a Ord. Liv. 1.º Tit. 48 § 49, que foi sempre fiel e escrupulosamente guardada, não he permittido a dous irmãos servirem conjunctamente na mesma causa, hum como Juiz e outro como Promotor, Advogado ou Procurador, tendo já sido essa a decisão dada por Aviso de 26 de Junho de 1858, que pôde ser applicado á presente questão.

Deos Guarde a V. S. — *João Lustosa da Cunha Paraguá*. — Sr. Agostinho Ermelindo de Leão, Presidente da Relação de Pernambuco.

---

**N.º 20. — MARINHA. — Aviso de 13 de Janeiro de 1860.**

Manda observar as Instruções para os exames dos individuos, que pretendem ser alistados no Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada.

**3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Janeiro de 1860.**

Sua Magestade O Imperador Ha por bem que, para os exames, de que trata o art. 3.º do Plano, que baixou com o Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858, ácerca dos individuos, que pretendem entrar para o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, se observem as inclusas Instruções, assignadas pelo Director Geral interino desta Secretaria de Estado: o que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Renovo a V. S. asseguras de minha estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto*. — Ao Sr. Diogo Ignacio Tavares.

**Instruções para os exames de que trata o art. 3.º do Plano a que se refere o Decreto n.º 2.109, de 20 de Fevereiro de 1858.**

**Art. 1.º** Os individuos, que se propozem a entrar para o Corpo de Officiaes Marinheiros da Armada, serão examinados, precedendo ordem do Ministro da Marinha, por

huma Comissão composta do Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, ou de algum dos seus Ajudantes, como Presidente, do Patrão Mór, e dos Mestres das Officinas de apparelho e de velas, como interrogantes.

Art. 2.<sup>o</sup> O exame será feito a bordo de hum navio completamente apparelhado, e tem por sim verificar se o candidato possue as habilitações necessarias para manejá o leme, quer seja de roda, quer sómente de canna; conhecer os rumos da agulha de marear; apparelhar qualquer navio; dar os signaes de apito, usados a bordo, não só para as manobras, como para outros serviços; armar a bordo huma cabrea para tirar os mastros em caso de necessidade; cortar, envergar, ferrar, e risar o panno de qualquer embarcação; segurar o gurupés, quando faltem os cabrestos, ou a trinca; alastrar e arrumar convenientemente o porão de hum navio; fazer arrotaduras, e quaesquer cbras necessarias para aguentar os mastros e vergas.

Art. 3.<sup>o</sup> Findo o exame, o Secretario da Inspecção do Arsenal lavrará o competente termo, que será assignado pelo Presidente e mais Membros da Comissão.

Art. 4.<sup>o</sup> O Presidente dará logo conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha do resultado do exame, enviando huma copia do respectivo termo.

Art. 5.<sup>o</sup> Ninguem poderá ser admittido ao exame de que trata o art. 1.<sup>o</sup>, sem mostrar que possue a necessaria robustez para a vida do mar, e que sabe ler, escrever, e as quatro operações de arithmeticá, podendo esta ultima condição ser dispensada, se as circunstancias o exigirem.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Officiaes Marinheiros que se achão embarcados, ou em serviço fóra da Corte, e pretenderem entrar para o quadro poderão, nas respectivas Estações Navaes, ser examinados dentro do prazo de seis mezes, contados da data das presentes Instruções, por huma Comissão composta do Inspector do Arsenal, como Presidente, do Patrão Mór, e dous Mestres mais antigos, nomeados pelo Chefe da Estação, como interrogantes.

Art. 7.<sup>o</sup> O exame, de que trata o artigo antecedente, será requerido ao Inspector do Arsenal, e findo elle proceder-se-ha nos termos dos arts. 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> destas Instruções.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 13 de Janeiro de 1860. — O Director Geral interino *Angelo Thomas do Amaral*.

## N.º 21. — JUSTIÇA. — Aviso de 14 de Janeiro de 1860.

Marca os prazos concedidos ás partes para interposição do recurso, que o Decreto n.º 2.343 de 27 de Janeiro de 1859 estabeleceu das Decisões do Tribunal do Thesouro para o Conselho de Estado.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ila por bem que, na fórmula do art. 4.º do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, se observem as seguintes disposições que ficão sendo parte do mesmo Regulamento.

Art. 1.º O recurso estabelecido pelo Capítulo 5.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 das decisões do Tribunal do Thesouro sobre tomada de contas para o Conselho de Estado, será interposto nos seguintes prazos:

§ 1.º Do Municipio nentro e da Capital da Província do Rio de Janeiro, dentro do prazo de dez dias marcado no art. 39 do citado Regulamento.

§ 2.º Da Capital da Bahia e da Província do Rio de Janeiro, dentro de hum mez.

§ 3.º Das Capitaes de S. Paulo, Minas, Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Rio Grande do Sul, e das Províncias de Santa Catharina e Espírito Santo, comprehendidas as suas Capitaes, dentro de dous mezes.

§ 4.º Das Capitaes do Paraná, Sergipe, Maranhão e Pará e das Províncias de S. Paulo e Rio Grande do Sul, dentro de 4 mezes.

§ 5.º Das Capitaes do Piauhy, Amazonas e das Províncias de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Sergipe, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Paraná, dentro de seis mezes.

§ 6.º Das Províncias do Pará, Piauhy, Minas, Bahia e Amazonas e das Províncias e Capitaes de Matto-Grosso e Goyaz, dentro de oito mezes.

Art. 2.º Estes prazos são fataes tanto para as partes como para a Fazenda Nacional, e o recurso interposto fóra delles não será levado ao conhecimento do Conselho de Estado.

Art. 3.º Da decisão que denegar recurso por excesso de prazo legal poderá a parte interpôr novo recurso no termo improrrogável de cinco dias.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao Aviso desse Ministerio de 8 de Fevereiro do anno passado.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deos Guarde.—  
*João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 22. — MARINHA.—Aviso de 14 de Janeiro de 1860.

Declara que não tem lugar abrir exceção do art. 48 do regulamento que baixou com o Decreto n. 2.163 do 1.º de Maio de 1858, nem a respeito das materias que formão o curso da escola central do exercito, nem mesmo em favor dos estudantes da Escola de Marinha que houverem sido alumnos da extinta academia.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando o art. 48 do regulamento mandado observar pelo decreto n. 2.163 do 1.º de Maio de 1858, que os aspirantes que passarem a guardas-marinhais não poderão obter licença para estudar materia alguma que seja estranha á sua profissão e embarace o seu embarque; e considerando que o seguimento systematico dos estudos, condição essencial do seu maximo proveito, e a necessidade de, reduzindo o circulo de cada profissão, educar homens de conhecimentos cabaes, e, quanto possível, especiaes, são motivos suficientemente justificativos daquella disposição: tenho resolvido declarar a V. Ex., de conformidade com a opinião emitida pelo conselho naval em consulta n. 190 de 27 de Dezembro proximo findo, que não tem lugar abrir exceção no art. 48 do regulamento citado, nem a respeito das materias que formão o curso da escola central do exercito, nem mesmo em favor dos estudantes da Escola de Marinha que houverem sido alumnos da extinta academia.

Reitero a V. Ex. as seguranças de minha estima e distinta consideração.—*Francisco Xavier Paes Barreto.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro de Guerra, Director da Escola de Marinha.

---

## N.º 23. — Aviso de 14 de Janeiro de 1860.

Dá providencias para que possa o Governo Imperial ajuizar com segurança do aproveitamento dos Oficiaes que, em virtude do art. 136 do regulamento que baixou com o decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, achão-se na Europa estudando as diversas especialidades de marinha.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente adoptar-se medidas que habilitem o Governo Imperial a ajuizar com segurança do aproveitamento dos Oficiaes do Corpo da Armada que, em virtude do art. 136 do regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, achão-se na Europa estudando as diversas especialidades de marinha; Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que expendem o Conselho de Instrucção e a Directoria da respectiva escola em officio n.º 148 de 4 do corrente, lla por bem determinar o seguinte:

1.º Os referidos Oficiaes da Armada, na Inglaterra, apresentarão semestralmente a V. Ex., e nos demais paizes ás respectivas legações, os desenhos e trabalhos por elles executados dentro daquelle tempo, com explicações e relatórios circunstanciados, convenientemente authenticados pelo Chefe ou Director das Oficinas ou obras em que estiverem estudando. Esses trabalhos e desenhos serão enviados para logo a esta Secretaria de Estado, devendo requisitar-se aos mesmos Oficiaes, a quem incumbe provar motivo justificativo da demora que ocorrer na sua apresentação.

2.º Acompanha-los-hão informações reservadas, a que V. Ex. e as legações reunirão a sua opinião particular, dos chefes e directores mencionados, ácerca do procedimento, applicação, aptidão e assiduidade de cada Oficial.

3.º Os mesmos Oficiaes prestarão annualmente exames das matérias, a cujo estudo se applicão, em presença de V. Ex. ou das legações ou de pessoa convenientemente designada.

4.º Os desenhos, quacsquer trabalhos e relatórios, as informações de que trata o § 2.º, e as provas ou resultado dos exames, serão submettidos ao Conselho Naval, cujo parecer transmittir-se-há a V. Ex. e ás imperiaes legações, com a communicação da deliberação ulterior do Governo ácerca de

cada hum dos Officiaes, de conformidade com a disposição do art. 137 do regulamento citado.

Reitero a V. Ex: os votos de minha perfeita estima e distinta consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro *Francisco Ignacio de Carvalho Moreira.*

N.º 24. — Aviso de 14 de Janeiro de 1860.

Declara que deve ser prestado gratuitamente pelos aferidores publicos o serviço de aferição, revista e acerto dos pesos e medidas das estações da marinha.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Janeiro de 1860.

Considerando que ao trabalho da aferição dos pesos e medidas estão obrigados os respectivos empregados municipaes, do mesmo modo que o são os officiaes publicos nos actos de seu officio a bem dos interesses da Fazenda Nacional; e atendendo ao que representa o Ministerio da Fazenda em Aviso de 9 de Dezembro proximo findo, allegando que tal serviço he gratuito nas respectivas estações, tenho resolvido declarar a Vm. que fique na intelligencia de que, d'ora em diante, deve ser prestado gratuitamente, pelos aferidores publicos, o serviço de aferição, revista e acerto de pesos e medidas nas diversas estações da repartição a meu cargo.

Reitero a Vm. as seguranças de minha estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Ao Sr. Intendente da Marinha interino da Corte.

## N.º 25.—FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1860.

Embora seja annullado pelo Poder Competente huma Lei Provincial, nem por isso se deve entender tambem annullados ou revogados os actos anteriormente praticados em virtude della.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. · Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. n.º 19 de 26 de Outubro ultimo, acerca da disposição do artigo 4.º, § 23 da Lei dessa Província n.º 429 de 19 de Setembro do anno passado, que estabelece o imposto de 10 por % sobre o producto liquido das arrematações das embarcações naufragadas, e dos respectivos generos, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, com cujo parecer conformou-se por sua immediata resolução de 16 do mez findo: Manda declarar a V. Ex. que quanto á constitucionalidade do citado artigo 4.º será a questão submettida ao Poder Legislativo para decidi-la como fôr de justiça, e quanto á restituição, reclamada por diversos Negociantes dessa Província, das quantias que pagárão pelo referido imposto não pôde ella ser feita, visto como o pagamento teve lugar em virtude de Lei que não foi annullada, e quando mesmo fosse revogada pelo Poder competente, não se pôde entender tambem revogados, ou annullados todos os actos praticados em virtude della, não prevalecendo a razão dada por V. Ex. de que, tendo sido calculada a importancia reclamada no preço da arrematação, não forão esses Negociantes os prejudicados mas sim as Companhias de Seguro, pois que este motivo serviria apenas para fundamentar o direito de reclamação em favor de hum terceiro, quando tal reclamação não pôde ser attendida em favor de ninguem.

Deos Guarde a V. Ex.—Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

## N.º 26. — Em 14 de Janeiro do 1860.

Devem contar-se como falta os dias santificados ou feriados seguintes ao em que o Empregado deixar de comparecer na Repartição, para o calculo das gratificações de exercício.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para boa intelligencia da Ordem de 16 de Julho de 1859, relativa ao modo de se contarem as faltas dos Empregados de Fazenda para o calculo das gratificações de exercício, declara que tambem se devem contar como falta os dias santificados ou feriados seguintes ao em que o Empregado deixar de comparecer na Repartição, embora se apresente na segunda feira ou dia immediato ao feriado.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 27. — Em 16 de Janeiro de 1860.

Pelo cofre da Policia só devem ser pagas as despezas, que tenham o carácter de secretas, e todas as outras nas Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — A' vista do que V. Ex. me comunicou em seus officios reservados de 17 e 28 de Setembro ultimo relativamente a despezas, que autorisará sob sua responsabilidade pela verba «Policia e Segurança Publica», tenho a observar a V. Ex. que pelo cofre da Policia sómente devem ser pagas as despezas que tenham o carácter de secretas, devendo sé-lo todas as mais pela Thesouraria de Fazenda na forma da legislação vigente, como o determinou a Ordem Circular de 6 de Outubro do anno proximo findo, e neste numero devem comprehender-se as de reparos do edificio em que funciona a Secretaria da Policia.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N.º 28. — Circular em 16 de Janeiro de 1860.

Sobre as comunicações das despezas efectuadas por ordem e sob a responsabilidade das Presidencias de Províncias nos termos do Decreto de 7 de Março de 1842.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando tiverem de comunicar aos diversos Ministerios as despezas efectuadas por ordem e sob a responsabilidade das Presidencias das Províncias, nos termos do Decreto de 7 de Março de 1842, remettão ao Ministerio a que pertencer a despeza copias de todos os titulos e documentos que lhe forem relativos, e ao da Fazenda tão sómente huma simples demonstração das rubricas em que se deu a deficiencia de credito, ou dos serviços não contemplados na respectiva distribuição.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 29. — Em 16 de Janeiro de 1860.

Instruções sobre as ajudas de custo aos Empregados do Thesouro e Thesourarias despachados ou removidos de humas para outras Províncias, ou mandados em comissão.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em execução do que determina o art. 61 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, a respeito das ajudas de custo que devem ser abonadas aos Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda despachados ou removidos de humas para outras Províncias, ou mandados em comissão, ordena que se observe o que vai prescripto nestas instruções.

Art. 1.º A ajuda de custo compõe-se: 1.º da despeza de transporte do Empregado e sua familia; 2.º de huma quantia para os preparos e despezas de viagem; 3.º das despezas de primeiro estabelecimento; observando-se a este respeito o seguinte:

§ 1.º As despezas de primeiro estabelecimento serão as

marcadas na tabella annexa; as de transporte por mar calculadas conforme os preços estabelecidos nas tabellas das companhias de navegação costeira ou do interior, e sendo por tetra na razão de 1<sup>o</sup> no minimo e de 3<sup>o</sup> no maximo, por legua que o empregado houver de percorrer; e finalmente as quantias destinadas para os preparos e despezas de viagem na de 200<sup>o</sup> para o Empregado que fôr solteiro, e na de 100<sup>o</sup> mais por cada pessoa de familia, se a tiver, até o maximo de 400<sup>o</sup>, qualquer que seja o numero de pessoas de que se componha a mesma familia, não se comprehendendo nella para este fim os menores e os famulos.

Quando a viagem fôr feita parte por mar, e parte por terra, abonar-se-ha ao Empregado a despesa de transporte correspondente a huma e outra.

Ao Empregado a quem fôr concedida pelo Governo passagem de estado nos vapores das diversas companhias que fazem a navegação acima referida, se descontará na parte respectiva da ajuda de custo a importancia das passageus que obtiver.

§ 2.<sup>o</sup> Os Empregados do Thesouro e Thesourarias de Fazenda mandados em commissão, perceberão os vencimentos dos lugares que deixarem temporariamente até entrarem no exercicio dos que forem servir, e desde que cessar esse exercicio até voltarem a seus lugares, huma vez que o fação nos prazos marcados pelo Governo. (Art. 62 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.)

§ 3.<sup>o</sup> Os Empregados nomeados para o desempenho de commissões extraordinarias e temporarias no seu proprio emprego perceberão, além dos vencimentos delle, huma gratificação mensal, que nunca será menor de dous terços nem maior do que os mesmos vencimentos, não tendo direito á parte da ajuda de custo destinada para despezas de primeiro estabelecimento. O Governo porém poderá marcar-lhes por huma vez sómente, huma gratificação correspondente á sua categoria, e á importancia da commissão de que forem encarregados.

§ 4.<sup>o</sup> O Governo poderá conceder aos Empregados nomeados para Inspectores de Thesourarias de Fazenda, além das quantias marcadas para a despesa de primeiro estabelecimento, huma gratificação que não exceda de 400<sup>o</sup> para as de 1.<sup>a</sup> classe da 1.<sup>a</sup> ordem, de 300<sup>o</sup> para as de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes da mesma ordem, e de 200<sup>o</sup> para as de 2.<sup>a</sup> ordem.

§ 5.<sup>o</sup> Pela repartição em que estiver servindo o Empregado

promovido ou removido, ou de que fôr mandado em commissão sómente lhe serão abonadas a importancia da passagem e a destinada para preparo e despeza da viagem. A quantia marcada para as de primeiro estabelecimento, ou as gratificações pelas commissões, sómente se abonarão na Thesouraria da Provincia em que elle fôr servir, devendo ser-lhe pagá logo que entrar em exercicio.

Art. 2.º Os Empregados de Fazenda nomeados ou removidos de humas para outras Repartições, a seu pedido, não tem direito á ajuda de custo.

Esta disposição he extensiva aos que estiverem residindo, por qualquer motivo, ainda que temporariamente, no lugar do seu novo emprego, em commissão ou com licença.

Art. 3.º Os Empregados removidos ou promovidos, que não seguirem para o lugar do seu novo Emprego ou da commissão para que forem nomeados, nos prazos marcados pelo Governo, em virtude de ordens posteriores que receberem, ou por extinção da commissão a que se destinavão, ou de novo emprego ou commissão que obtenhão, ou por facto alheio á sua vontade, não serão obrigados a restituir a quantia marcada para preparos e despezas de viagem, se por ventura a tiverem já recebido.

Se, porém, sua viagem fôr interrompida ou malograda por facto proprio ou por exoneração a seu pedido, a nenhuma gratificação, vencimento ou vantagem terão direito por qualquer titulo, e nem lhe serão abonados.

Art. 4.º As presentes Instruções sicão extensivas a quaesquer Empregados de Fazenda promovidos ou removidos de humas para outras Repartições, ou mandados em commissão, nos termos do art. 83 do Decreto acima referido.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1860. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella das quantias que devem ser abonadas para despezas de primeiro estabelecimento aos Empregados de Fazenda promovidos ou removidos de humas para outras províncias.**

<i>Vencimentos.</i>	<i>Quantias.</i>
De 100\$ até 600\$.....	300,000
De mais de 600\$ até 1:000\$.....	400,000
De mais de 1:000\$ até 1:500\$.....	500,000
De mais de 1:500\$ até 2:000\$.....	600,000
De mais de 2:000\$ até 2:500\$.....	700,000
De mais de 2:500\$ até 3:200\$.....	800,000
De mais de 3:200\$ até 4:000\$.....	1:000,000
De mais de 4:000\$ até 5:000\$.....	1:200,000
De mais de 5:000\$ até 6:500\$.....	1:600,000

Nos calculos dos vencimentos comprehende-se sómente a importancia dos ordenados e gratificações e não a das porcentagens.

Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N.º 30. — MARINHA. — Aviso de 16 de Janeiro de 1860.**

Dá providencias para a escripturação regular das despezas, que se fizerem com os navios da Armada em portos estrangeiros, e dos descontos, a que estão sujeitas as praças de marinagem.

**1.º Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 16 de Janeiro de 1860.**

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que ponderou a Contadoria da Marinha em officio n.º 525 de 10 do corrente sobre os inconvenientes resultantes da falta de prompta remessa dos documentos justificativos das despezas feitas em portos estrangeiros com os navios da Armada Nacional e Imperial, quer soltos, quer fazendo parte de Divisões Navaes, o que tem dado lugar a que se deixem de

fazer os competentes processos em devido tempo para seguiram nas contas respectivas as demonstrações dos descontos para o Asylo de Invalidos, Hospital, fardamentos e dívidas á Fazenda Publica, notando além disto que nos documentos por segundas vias se dão defeitos e faltas, que obrigão a esperar as primeiras, ainda que não completas, em consequencia de duvidas que se suscitão; Ha por bem Ordenar:

1.º Que se observe religiosamente o Aviso de 2 de Abril de 1856, fazendo os Commandantes das Divisões e navios soltos, surtos em portos estrangeiros, com que os Escrivães respectivos sigão á risca os modelos das folhas dos pagamentos ás guarnições, mandados observar por aquelle Aviso.

2.º Que nas 2.<sup>as</sup> vias dos documentos das despezas com tais navios, devem os Escrivães fazer as declarações de estarem ou não pagas as mesmas folhas no todo ou em parte, como praticão nas 1.<sup>as</sup> vias.

3.º Que com as demonstrações das despezas devem elles remetter outras dos diversos descontos feitos ás praças das guarnições dos navios, provenientes de Asylo de Invalidos, Hospital, fardamentos, e por conta de dívidas á Fazenda Publica, por quanto tem esses descontos de figurar na receita.

4.º Que se declare d'onde provém a despeza, quando se houver de suprir pelo navio Chefe qualquer somma de dinheiro aos outros navios, que tiverem de sahir para alguma comissão ordenada pelo Commandante da Divisão, e quando por alguma circunstancia não possa isto ter lugar, que se mencione esse suprimento nas respectivas demonstrações — por classificar — devendo logo que regressem os navios, organizar-se por elles os documentos explicativos de tal despeza com designação das verbas, a que pertencer.

5.º Que todas as demonstrações e documentos de despezas dos navios, de que se trata, sejam sempre remetidos á Estação competente dentro dos exercícios a que pertencerem, e de modo que a Repartição Fiscal possa no devido tempo proceder aos precisos exames e escripturação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S. os meus protestos de estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

## N.º 31. — Aviso de 17 de Janeiro de 1860.

Marca os vencimentos, que competem aos Officiaes das Companhias de Aprendizes Marinheiros, que substituem os respectivos Commandantes nos seus impedimentos.

## 1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 17 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Solvendo a duvida proposta pelo Intendente da Marinha dessa Província, ácerca dos vencimentos, que competem ao 1.º Tenente Collatino Marques de Souza por haver tomado interinamente o commando da Companhia de Aprendizes Marinheiros, em consequencia de se achar com parte de doente o Commandante efectivo, desde o dia 8 de Julho do anno proximo findo até 31 do mez seguinte, sem que todavia fosse inspeccionado, como cumpria, em virtude da Ordem geral do Quartel General da Marinha, n.º 13, de 10 de Novembro de 1855, e Aviso deste Ministerio de 19 de Dezembro de 1856, cujas disposições devem ser extensivas aos Officiaes empregados nas Companhias de Aprendizes Marinheiros; declaro a V. Ex., de acordo com o parecer do Conselho Naval, emitido em Consulta n.º 196, de 10 do corrente, que sendo os Commandantes de taes Companhias equiparados em vencimentos aos dos navios de guerra, e por isso sujeitos ás mesmas regras na parte em questão, e não tendo tido aquelle Official nomeação de Commandante interino, dada directamente pelo Governo ou por elle autorisada, he evidente que, como Tenente da Companhia, exerceu as funcções do Commando, sem por isso dever ser considerado o Commandante interino, como illegalmente se assigna, e não tem por consequencia direito aos vencimentos como Commandante interino. Esta regra será observada em casos identicos.

Renovo a V. Ex. os protestos de minha estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — A Sua Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

. 22 504

**N.º 32. — GUERRA. — Aviso de 17 de Janeiro de 1860.**

Declarando que em virtude da Imperial Resolução de 9 do corrente sobre Consulta do Conselho Supremo Militar pertencente ao Ministério da Guerra a nomeação dos Juizes Togados para servirem no mesmo Conselho Supremo Militar de Justiça.

**Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Janeiro de 1860.**

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata e Imperial Resolução de 9 do corrente, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Resolvido que nos casos de vaga, ou impedimento dos Juizes Togados do Conselho Supremo Militar de Justiça deve o Ministério da Guerra requisitar ao da Justiça denominada, ou indeterminadamente os Desembargadores necessários para preencherem as vagas, ou substituirem os impedidos, sendo porém feita a nomeação pelo Ministério da Guerra: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

**N.º 33. — Aviso de 18 de Janeiro de 1860.**

Declarando que a medida solicitada de crear-se hum Auditor de Guerra, ou hum coadjuyante do Juiz de Direito he inadmissível por ser dependente do Poder Legislativo.

**Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1860.**

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 9 do corrente, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que a medida solicitada pelo Comandante das Armas dessa Província de crear-se ahi hum Auditor de Guerra privativo, ou hum coadjuyante do Juiz de Direito, encarregado da auditoria, sobre a qual V. Ex. informou em o seu ofício n.º 446 de 22 de Setembro proximo findo, he inadmissível por ser dependente do Poder Legislativo e desnecessaria á vista da Legislação vigente, que

providentemente acautela quaesquer embaraços, que possão occorrer no andamento regular dos julgamentos dos Conselhos de Guerra; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 34. — Aviso de 18 de Janeiro de 1860.

Declarando que ao Governo Imperial não cabe a atribuição de passar carta de liberdade a escravos da Nação.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Janeiro de 1860.

Participando o Sr. Ministro da Justiça em Aviso datado de 14 do corrente que ao Governo Imperial não cabe a atribuição de passar carta de liberdade ao escravo da Nação Caetano Vicente, em serviço nessa Fabrica que a requereu; assim o communico a Vm. para seu conhecimento, prevenindo-o porém de que em attenção a avançadíssima idade em que se acha o dito escravo, fica elle dispensado dos serviços a que he obrigado, continuando a perceber as vantagens de que goza.

Deos Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Coronel Director da Fabrica da Polvora.

N.º 35. — JUSTIÇA. — Circular de 18 de Janeiro de 1860.

Recommenda que se observe a ordem gradual do acesso em todas as nomeações dependentes de propostas dos Commandantes Superiores, com excepção dos Capitães Cirurgião Mór e Secretario Geral.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Não se tendo observado a ordem gradual do acesso em algumas propostas que se tem organizado para o Estado Maior dos Commandos Superiores da *Decisões do Governo.*

Guarda Nacional de diferentes Províncias, não obstante o Aviso expedido por esta Repartição em 24 de Setembro de 1856, recommendo a V. Ex. que não remetta á esta Secretaria de Estado nenhuma proposta, sem que se ache nos termos daquelle Aviso, com excepção das que forem relativas aos postos de Capitães Cirurgião Mór e Secretario Geral, que não dependem de acesso; o primeiro por assim o declarar a segunda parte do art. 48 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e o segundo por ser lugar de consiança.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranauguá.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 36. — MARINHA. — Aviso de 18 de Janeiro de 1860.

Determina o que se deve praticar, pelo Ministerio da Marinha, a respeito das passagens e fretes, por conta do Governo, nos carros da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 18 de Janeiro de 1860.

Conformando-me com o que expôz a Contadoria da Marinha em ofício n.º 521, de 9 do corrente, sobre os do Presidente da Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro II, de 14 e 24 do mez proximo preterito, ácerca das passagens e fretes, por conta do Governo, nos carros da respectiva Companhia, tenho por conveniente que pelo Ministerio a meu cargo se observe o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que para a condução de cargas e passageiros da Corte para alguns dos pontos, em que tocarem os carros, preceda ordem desta Secretaria de Estado ao Presidente da Directoria; e que dos referidos pontos para a Corte sejão as ordens dadas pelos Presidentes das Províncias, ou Chefes de Policia e seus Delegados, especialmente quando se tratar de recrutas, presos e escoltas que os acompanharem; devendo as mesmas autoridades, dirigir-se ao Agente da competente Estação, tendo em vista o disposto nos arts. 27 a 32 do contracto de 10 de Maio de 1855.

2.<sup>º</sup> Que nos casos urgentes de alguma remessa de cargas e passagem de praças da Corte para qualquer daqueles pontos se façam as necessarias requisições por esse Quartel General ao

Presidente da Directoria, dando-se depois parte a esta Secretaria de Estado.

3.º Que no verso das ordens ou requisições declarem os passageiros e os Commandantes das escoltas que as passagens se verificárm, mencionando o ponto d'onde partirão, a classe em que tiverão lugar, e alguma outra circunstancia que possa influir nos preços de tâes passagens; devendo os Agentes lançar o seu — Visto — nestas ordens ou requisições.

4.º Que o mesmo se pratique a respeito das cargas, sendo potém a declaração feita pela pessoa encarregada de as conduzir, ou por aquellas a quem se dirigirem, quando forem remettidas por intermedio dos empregados da Companhia.

5.º Que estas ordens ou requisições, com as declarações que ficão referidas, sirvão de documentos comprobativos das contas que a Companhia apresentar.

O que tudo comunico a V. S. para seu conhecimento, e execução na parte que lhe toca.

Renovo a V. S. os signaes de minha estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Ao Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

---

#### N.º 37.—IMPÉRIO: — Aviso de 21 de Janeiro de 1860.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes approvando a decisão que elle deu ao Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Antonio Dias, de deverem ser qualificados os guardas nacionaes em serviço de destacamento, mas não os pedestres creados por Lei provincial, pertencentes á força de polícia paga.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio que V. Ex. lhe dirigio com a data de 14 do corrente mez, submettendo á sua approvação a solução que nos seguintes termos deu á Consulta que lhe fez o presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Antonio Dias dessa Capital: que devião ser incluidos na lista dos votantes os guardas nacionaes em serviço de destacamento, que estivessem nas condições da Lei, mas não os pedestres.

Em resposta declaro a V. Ex. que foi approvada esta decisão, quanto aos guardas nacionaes, porque não são praças de

pret, nem pertencem á força policial, unicos individuos de, compondo a força publica, são excluidos da qualificação pelo art. 18, § 6.<sup>a</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, cuja disposição deve ser entendida rostrictamente, visto como ho excepciona; e versa sobre materia de direitos politicos do cidadão brasileiro; e quanto aos pedestres porque, pertencendo á força policial paga, creada por Lei provincial, estão comprehendidos na citada disposição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz*  
Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

**N.º 38.— MARINHA.— Aviso de 21 de Janeiro de 1860.**

Dá providencias afim de obstar ao abuso de mandarem de suas casas parte de doente os Officiaes da Armada e classes annexas, quando embarcados ou empregados nas Companhias de Aprendizes Marinheiros e estabelece o que se deve praticar, quando tiverem elles licença dos respectivos Chefes para se tratarem em suas casas.

**1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Janeiro de 1860.**

Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de providenciar da maneira mais conforme á disciplina e á marcha regular do serviço, afim de pôr termo á pratica abusiva de darem, de suas casas, parte de doente, os Officiaes da Armada e classes annexas, que se achão embarcados, ou servindo nas Companhias de Aprendizes Marinheiros; Ha por bem ordenar que taes partes de doente não sejão admittidas pelos respectivos Chefes, salvos os casos extraordinarios de molestia aguda ou repentina, devendo ser elles em quaesquer circunstancias inspeccionados, e recolhidos ao Hospital, quando se não dê a hypothese figurada de molestia grave. Outrosim Manda o Mesmo Augusto Senhor que os Officiaes da Armada empregados nas Estações Navaes, e nas Companhias de Aprendizes, quando tenhão licença dos respectivos Chefes para se tratarem em suas casas, sejão desligados das referidas Estações e Companhias, e no caso de exceder esse tratamento o tempo de hum mez, sejão recolhidos á Corte, como já se determinou por Aviso de 19 de Dezembro de 1856, cuja disposição fica dest'arte ampliada. Estas determinações se farão extensivas á todos os Officiaes da Armada e das diferentes Classes, empregados em quaesquer commissões naquelle em

que lhes forem applicaveis, e a V. S. cumpre fazê-las observar com exactidão.

Renovo a V. S: os meus protestos de estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

N.º 39. — FAZENDA. — Em 21 de Janeiro de 1860.

O Decreto de 20 de Novembro de 1850 não alterou o artigo 23 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que regula as substituições dos Inspectores e Escrivães das Alfandegas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 110 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco de 20 de Agosto de 1858, no qual expõe a duvida em que se acha ácerca da decisão de seu antecessor, que declarou ter sido alterado pelo Decreto de 20 de Novembro de 1850 o artigo 23 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 sobre a substituição dos Inspectores e Escrivães das Alfandegas do Imperio; declara ao mesmo Sr. Inspector que o sobredito Decreto apenas estabelece, como bem entende, a norma para contar-se a antiguidade dos Empregados de Fazenda promovidos ou removidos, e o citado artigo 23 tem por sim regular a substituição dos Inspectores e Escrivães das Alfandegas, achando-se portanto em inteiro vigor a sua disposição.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 40. — Em 21 de Janeiro de 1860.

Sobre as irregularidades, que se derão na arrecadação de huma herança jacente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio do Janeiro em 21 de Janeiro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. de 4 de Março do anno passado, acompanhando por copia hum outro do Juiz de Orphãos e ausentes da capital dessa Província, em que participa a V. Ex. haver julgado vacante e devoluta para o Estado a herança do intestado Manoel do Nascimento

Bueno, por nenhum herdeiro se ter apresentado a habilitar-se no prazo legal; referindo por essa occasião algumas irregularidades que se praticarão na arrecadação e inventario desse espolio como fossem: ter o Juiz mandado lavrar editaes, convidando os interessados a se habilitarem, e notificar o Curador para trazer os bens á praça, vindo a realizar-se esta antes de findo o prazo para aquella formalidade; ter o mesmo Juiz anteriormente á huma tal resolução sua, concedido licença ao curador posto que com audiencia do Procurador Fiscal, para vender particularmente, bens de herança sob o fundamento de dificuldade de transporte do lugar, em que elles se achavão para essa capital, em virtude do que chegou o Curador a contractar a venda de bens de raiz, e a vender alguns moveis e semoventes, entre elles hum objecto que não tinha sido avaliado; haver o Juiz consentido que sem esta formalidade judicial, isto he, a avaliação, fosse arrematado hum outro objecto; não constar dos autos a publicação dos editaes de convocação dos interessados; não existir semelhantemente nos mesmos autos nenhuma conta das porcentagens pagas ao Juiz, Escrivão, e Procurador Fiscal, e que forão indevidamente deduzidas logo do dinheiro arrecadado, do apurado nas arrematações, do ouro em pó, joias, &c., antes da respectiva entrega na Thesouraria, de maneira que chegou-se ao conhecimento disso por hum requerimento do Procurador Fiscal, em que pedia o pagamento de custas, que lhe forão contadas; finalmente ter ficado o Juiz arrecadador de posse das obrigações ou títulos da dívida activa da herança desde 18 de Julho de 1858, em que esta foi arrecadada, até 22 de Fevereiro do anno passado, de maneira que por essa razão dívida nenhuma pôde ser cobrada pelo curador. A semelhante respeito tenho por conveniente declarar a V. Ex., a fim de que faça sciente o referido Juiz de Orphãos e ausentes, que bem procedeu, não só em ter reconhecido por vacante e devoluta á Fazenda a herança, de que se trata, visto não se ter apresentado herdeiro algum a se habilitar no prazo legal, como no modo, por que procurou sanar as irregularidades do processo de arrecadação; convindo outrossim comunicar ao mencionado Juiz em solução a duvida, em que se acha, que não só em virtude do Decreto de 18 de Novembro de 1848, como do novissimo Regulamento de 13 de Junho do anno passado, não compete aos empregados encarregados das arrecadações porcentagem alguma dos objectos de ouro, prata, e joias; e bem assim que deve mandar pôr em praça as dívidas que ficarão em mão do Juiz Municipal Suplente, visto serem insolúveis, como diz, e o imovel, que ainda não foi arrematado, como dispõe os artigos 54 e 55 do citado Regulamento, decorrido o prazo do artigo 53, convindo porém que antes disto se declare a sua natureza, assim de que este Ministerio resolva se pôde elle servir para algum uso publico.

Cumpre outrosim que V. Ex. declare ao dito Juiz que deve reconhecer tanibem por vacante e devolvida á Fazenda Nacional a herança de Antonio, vulgarmente chamado — Pão grande — a que se refere o officio de V. Ex. de 30 de Abril do anno passado, em additamento ao de 4 de Março proximo anterior, por já se haver passado prazo muito superior ao estabelecido nos Regulamentos citados, como se declara no primeiro dos officios citados: devendo finalmente V. Ex. mandar fazer effectiva a responsabilidade do Juiz, Escrivão e Procurador Fiscal, culados das irregularidades notadas, procedendo-se contra os dous primeiros de conformidade com o disposto nos artigos 71 e 81 do Regulamento de 15 de Junho, já citado.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N.º 41. — GUERRA. — Circular em 23 de Janeiro de 1860.

Aos Subdelegados das Freguezias de fóra da Cidade, para procederem a recrutamento assim de preencherem-se as fileiras do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Janeiro de 1860.

Sendo necessario proceder-se a recrutamento em todo o Imperio assim de preencherem-se as fileiras do Exercito assaz desfalcadas, vou recommendar a Vm. o emprego de todo o seu zelo para que em o seu Distrito apure-se o maior numero de recrutas, entendendo-se Vm. directamente com esta Secretaria de Estado, na conformidade das ordens, que deve ter recebido do Sr. Ministro da Justica, e ficando prevenido de que o Commandante Superior da Guarda Nacional recommendará aos Commandantes dos Corpos seus subordinados que prestem ás Autoridades Policiaes todo o auxilio assim de poderem desempenhar esta Comissão.

Deos Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.*

N.º 42. — Aviso de 24 de Janeiro de 1860.

Declarando que deverão ser remetidos regularmente a esta Secretaria de Estado os mappas dos recrutas que vierem das Províncias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo recebido o officio n.º 6.233 datado de hontem com o mappa de recrutas apurados no Quartel General durante a semana finda; declaro a V. Ex. que deve regularmente remetter a esta Secretaria de Estado os mappas dos recrutas que vierem das Províncias.

Deos guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Barão de Suruhy

---

N.º 43. — Aviso de 24 de Janeiro de 1860.

Determinando que deverão sempre ser remetidas para a Corte, assim de serem novamente inspecionados os recrutas, quando o parecer dos Facultativos que os examinar se achar em contradicção com o seu desenvolvimento phisico.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Mande V. Ex. seguir para esta Corte, os dous recrutas julgados incapazes de todo o serviço e que o Assistente do Adjunto General nessa Província declarou a V. Ex. possuirem rebustez para o serviço do Exercito, conforme V. Ex. communica em seu officio n.º 6 de 17 do corrente, assim de aqui proceder-se a nova inspecção de saude, ficando V. Ex. na intelligencia de que assim deverá proceder, sempre que o parecer dos Facultativos, que ahi examinarem recrutas, se achar em contradicção com o desenvolvimento phisico dos mesmos recrutas.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 44. — Aviso de 24 de Janeiro de 1860.

Approvando o parecer da Comissão de melhoramentos do material do Exercito pelo que respeita á vantagem das cartuxeras de cintura sobre as cananas ou cartuxeras de bandoleiras.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Remettendo a V. Ex. todos os papeis relativos á modificação proposta pelo Commandante das Armas da Província de São Pedro do Sul, no correame da Cavallaria e á adopção das espoleteiras de que apresentou o modelo; tenho a declarar a V. Ex. que approvo o parecer da comissão de melhoramentos do material do Exercito pelo que respeita á vantagem das cartuxeras de cintura sobre as cananas ou cartuxeras de bandoleiras, restando que V. Ex. informe ácerca da conveniencia do uso das carteiras ou pastas que a mesma comissão reprova, e que por Aviso do 1.º de Dezembro de 1857 forão supprimidas.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

## N.º 45. — IMPERIO. — Portaria de 24 de Janeiro de 1860.

Dá instruções para os exames dos vapores da Companhia Brasileira de Paquetes.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que as Comissões encarregadas da fiscalisaçāo dos contractos celebrados com as Companhias de navegação observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º A cargo das Comissões, que nos portos de sahida e escala forem nomeadas na conformidade do Contracto approvado pelo Decreto n.º 2.513 de 17 de Dezembro do anno passado e das presentes Instruções, fica d'ora em diante a fiscalisaçāo: 1.º de todas as disposições dos contractos em vigor celebrados pelo Governo Imperial com a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor; 2.º do serviço dos vapores da Companhia; 3.º das quatro tabellas annexas; 4.º do exacto cumprimento do que nestas Instruções se estabelece.

Art. 2.º As Comissões darão mensalmente, e sempre que julgarem conveniente, conta do resultado de seus exames, referindo todas e quaesquer faltas ou abusos que se tiverem

*Decisões do Governo.*

dado no serviço das referidas embarcações e do estado destas e de seu material, indicando as alterações ou medidas que forem necessárias.

§ Unico. Nos casos urgentes, quando a segurança e vida dos passageiros o exigirem, dará logo parte ao Ministro do Imperio na Corte, ou aos Presidentes nas Províncias, do estado dos vapores, assim de que estes tomem as medidas necessárias, e previnão qualquer sucesso.

Art. 3.<sup>º</sup> As tabellas annexas serão pelo Governo alteradas logo que a experiência indique a sua necessidade.

§ Unico. Os objectos nello marcados, bem como todo o material que requer o custeio dos paquetes, serão da qualidade, força e bitola necessárias para a inteira segurança da navegação, e correspondentes ao seu emprego e applicação.

Art. 4.<sup>º</sup> Além dos sobresalentes marcados na tabella n.<sup>º</sup> 3 cada hum vapor deve ter de reserva em cada viagem de hum a outro porto de partida ou escala huma quantidade de combustível igual a  $\frac{1}{3}$  da que fôr preciso para o seu consumo durante o trajecto entre os referidos portos.

Art. 5.<sup>º</sup> Os vapores, suas machinas, aprestos, objectos de seu custeio e esquipação, bem como os seus sobresalentes deverão sempre conservar-se no melhor estado para segurança da navegação.

Art. 6.<sup>º</sup> As caldeiras que pelo seu uso ou máo estado corrão risco de explosão, serão substituídas por novas, logo que a Comissão respectiva o indique, não podendo por modo algum os vapores seguir viagem sem que se verifique a mesma substituição, ou o seu necessário concerto.

Art. 7.<sup>º</sup> O Ministro do Imperio, e os Presidentes nas Províncias poderão mandar, quando julgarem conveniente, verificar por Comissões especiais ou extraordinarias o estado do casco, do machinismo e de todo o material de cada hum vapor.

Art. 8.<sup>º</sup> São unicamente isentos de entrar no porto da Parahyba os vapores — Cruzeiro do Sul — e Oyapock.

§ Unico. O vapor — Paraná — não será obrigado a faze-lo, quando na sua chegada á respectiva barra as águas estiverem em baixa-mar.

Art. 9.<sup>º</sup> Ficão desobrigados de entrar no porto do Rio Grande do Norte os vapores — Oyapock — e — Cruzeiro do Sul —

A respeito dos demais vapores fica em todo caso salva a hypothese de força maior.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

# TABELLA N.º 1.

CLASSES DOS OFFICIAES E PRAÇAS.	NUMERO MINIMO DOS OFFICIAES E PRAÇAS DE CADA HUM DOS VAPORES DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAQUETES.						
	<i>Cruzeiro do Sul.</i>	<i>Oyapock.</i>	<i>Paraná.</i>	<i>Tocantins.</i>	<i>Princeza de Joinville.</i>	<i>Apa.</i>	<i>Marquez de Caxias (*)</i>
Commandante.....	1	1	1	1	1	1	1
Immediato.....	1	1	1	1	1	1	1
Piletos.....	2	2	1	1	1	1	1
Mestres.....	1	1	1	1	1	1	1
Fiel do porão .....	1	1	1	1	1	1	1
Marinheiros de todas as classes e Moços .....	30	30	25	15	20	20	10
Cozinheiros de todas as classes.....	2	2	2	2	2	2	1
Machinistas de diferentes classes.....	3	3	3	3	3	3	2
Fogistas.....	13	13	10	10	12	12	6
Carvoeiros.....	10	10	8	8	8	8	2
Despenseiros .....	1	1	1	1	1	1	1
Serventes ou criados.....	Hum para cada vinte passageiros.	Hum para cada vinte passageiros.	Hum para cada vinte passageiros.	Hum para cada vinte passageiros.	Hum para cada vinte passageiros.	Hum para cada vinte passageiros.	Hum para cada vinte passageiros.

(\*) A lotação do vapor «Marquez de Caxias» he especial ou exclusiva do serviço em que actualmente se acha empregado entre a barra do Rio Grande e a Cidade de Porto Alegre, devendo ser alterada quanto ao futuro teuha outro destino.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1869. — *Presidente do Conselho de Administração*



## TABELLA N.º 2.

EMBARCAÇÕES.	NUMERO MAXIMO DE PASSEGIROS.		QUANTIDADE MAXIMA DE CARGA.
	De ré.	De convés.	
Oyapock e Cruzeiro do Sul.	Tantos quantos forem os biches que tiverem não excedendo nunca o numero de 130.	700	300 toneladas, inclusive a bagagem dos passageiros, e exclusive os sobresalentes do navio e combustivel exigido pela tabella respectiva n.º 3.
Princeza de Joinville e Apa.	Como fica marcado para o Oyapock ou Cruzeiro do Sul.	500	60 toneladas inclusive a bagagem dos passageiros, e exclusive os sobresalentes do navio e combustivel exigido na tabella n.º 3.
Paraná.	Como fica marcado para o Oyapock ou Cruzeiro do Sul.	500	250 toneladas inclusive a bagagem dos passageiros, e exclusive os sobresalentes do navio e combustivel exigido na tabella n.º 3.
Tocantins.	Como fica marcado para o Oyapock ou Cruzeiro do Sul, não podendo exceder nunca o numero de 100.	300	100 toneladas inclusive a bagagem dos passageiros, e exclusive os sobresalentes do navio e combustivel exigido na tabella n.º 3.
Marquez de Caxias. (*)	Como fica marcado para o vapor Oyapock, ou Cruzeiro do Sul, não podendo nunca exceder o numero de 40.	200	Unicamente a bagagem dos passageiros.

(\*) Em quanto estiver empregado no serviço entre as cidades do Rio Grande e Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1860.

Fausto Augusto de Aguiar.

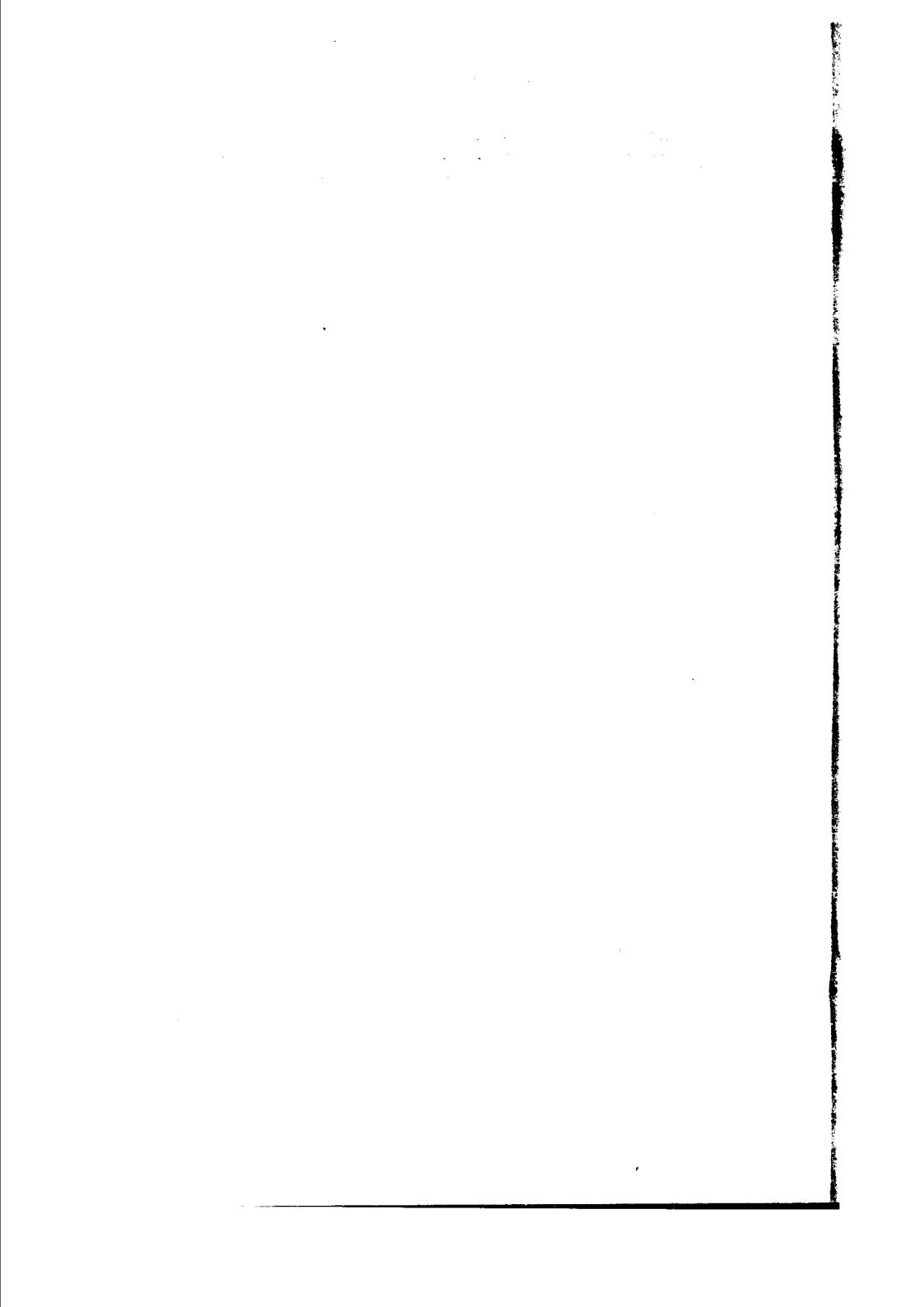


TABELLA N.º — 5.

**Relação do material e sobresalentes que devem existir a bordo dos vapores pertencentes á Companhia de Paquetes.**

---

**VAPOR.**

*Oyapock ou Cruzeiro do Sul.*

- 3 Bitaculas.
  - 2 Salva-vidas.
  - 4 Escaleres devidamente guarnecidos.
  - 4 Amarras.
  - 4 Ferros.
  - 2 Ancorotes.
  - 1 Virador grosso.
  - 1 Ostacha e as competentes espias.
  - 6 Boias salva-vidas.
  - 1 Bomba de incendio com 18 baldes e mangueiras correspondentes.
  - 1 Tina grande para a agua da bomba.
  - 1 Andaina de velas.
  - 100 Medidas de aceite doce.
  - 100 Ditas de dito de sebo.
  - 12 Arrobas de graixa em bexigas.
  - 10 Ditas de estopa.
  - 100 Folhas de lixa de panno patente.
  - 2 Peças de malhar de linho para gacheta.
  - 6 Barris de massa branca.
  - 3 Caixas de sabão.
  - 1 Dita de velas stearinas.
  - 2 Ditas de ditas de sebo.
  - 200 Tijolos de fogo.
  - 10 Barris de tinta preta.
  - 200 Libras de oleo de linhaça.
  - 4 Arrobas de alvaiade.
  - 2 Ditas de zarcão.
  - 12 Pás quadradas e de ponta.
  - 12 Medidas de alcatrão.
  - 122 Ditas de verniz.
  - 2 Peças de cabo.
  - 1 Astea para a bomba do porão.
  - 2 Braços completos para a bomba de ar .
  - 2 Ditos para o cylindro.
-

- 2 Pares de bronzes para o puchavante.  
 2 Pares para as extremidades dos eixos.  
 1 Braço para o paralelo motor.  
 2 Ditos para as bombas de alimentar.  
 1 Dito para a valvula corrediga.  
 8 Canudos de cobre diversos.  
 2 Cavilhas para o puchavante.  
 Estay de corrente para chaminés (o numero de braças e dimensões necessarias conforme a altura dos canudos).  
 2 Jogos de gachetas metallicas.  
 1 Jogo de guias.  
 Bronzes e valvulas para as bombas de alimentar e do porão.  
 1 Jogo de grelhas para as fornalhas.  
 1 Piston e astea completa.  
 6 Pás para as rodas.  
 1 Tampa de bomba de ar.  
 1 Tirante para a mesma.  
 1/4 De jogo de tubos de latão para as caldeiras tubulares.  
 1 Valvula da bomba de alimentar.  
 1 Jogo de valvulas da corrediga.  
 1 Dito de reservatorio.  
 1 Dito para a bomba de esgolo do porão.  
 50 Virolas e arruélas para os tubos das caldeiras.  
 1 Barometro.  
 6 Bujões de pau ou de ferro para os tubos das caldeiras.  
 1 Indicador de pressão de Bourdon.  
 1 Jogo de dito de agua completo.  
 2 Lampeões para os indicadores de agua.  
 1 Salinometro de Horo para a caldeira.  
 2 Thermometros.  
 1 Bigorna.  
 6 Brocas sortidas.  
 6 Badames.  
 1 Catraca com manivella e compasso de volta.  
 1 Dito direito de mola.  
 1 Chave ingleza.  
 1 Jogo de ditas de parafuzos sortidos.  
 1 Dita de tarraxa.  
 1 Corrêa de tripa.  
 1 Chave para as tarraxas.  
 1 Jogo de ditas para as porcas dos tubos.  
 1 Forja completa.  
 1 Fole para a dita.  
 1 Jogo de ferros, para calafetar.  
 2 Ditos para soldar.  
 1 Dito de ferramenta de foguistas para cada fornalha.  
 24 Limas sortidas.  
 1 Machina completa de furar.

- 2 Martellos de mão.  
 2 Ditos de arrebitar.  
 1 Malho grande.  
 2 Ditos pequenos.  
 2 Martellos de cobre e estanho.  
 20 Puncões sortidos.  
 6 Raspas para as caldeiras e outros misteres.  
 6 Saca-trapos para as gachetas.  
 1 Torno de mão.  
 6 Talhadeiras chatas com ponta de diamante.  
 4 Tenazes.  
 1 Tarraxa de mola e macho.  
 1 Jogo de dita completo e desandador de Hithitrrorth.  
 1 Ambulancia bem provida.

Além do que fica descrição deverão ter cobre, pregadura, pranchados de chumbo, caleções de ferro, estopa, lona, e outros objectos em quantidade suficiente para os casos de necessidade.

### *Princesa de Joinville ou Apa.*

- 2 Escaleres devidamente guaraccidos;  
 1 Tina.  
 50 Medidas de azeite doce.  
 70 Ditas de dito de sebo.  
 8 Arrobas de graixa em bexigas  
 50 Folhas de lixa de panno patente.  
 1 Caixa de sabão.  
 1 Dita de velas de sebo.  
 1 Dita de ditas stearinas.  
 4 Latas de tinta preta  
 10 Pás quadradas e de ponta.  
 100 Tijolos de fogo.  
 10 Medidas de verniz.  
 10 Ditas de aleatrão  
 2 Peças de mialhar de linho.  
 100 Libras de oleo de linhaça.  
 3 Arrobas de alvaiade; e tudo o mais e m> nos paquetes  
     Ovapock ou Cruzeiro do Sul.

Paraná

- 2 Bitacolas.  
2 Salva-vidas.  
4 Escaleres; e tudo o mais como no *Príncipe de Joinville* e  
Apá.  
*Decisões do Governo.* 7

*Tocantins.*

- 3 Bitaculas.  
 2 Salva-vidas; e tudo o mais como no *Princeza de Joinville* ou *Apa*.

*Marquez de Caxias. (\*)*

- 3 Bitaculas.  
 1 Salva-vidas  
 3 Escaleres.  
 3 Ferros.  
 3 Amarras.  
 20 Medidas de azeite doce.  
 25 Ditas de sebo.  
 4 Arrobas de graixa.  
 39 Folhas de lixa.  
 4 Caixa de sabão.  
 2 Barris de tinta preta.  
 2 Ditos de dita branca.  
 6 Pás quadradas e de ponta.  
 20 Tijolos de fogo.  
 4 Medidas de alcatrão e verniz.  
 12 Limas sortidas.  
 1 Peça de mialhar de linho.  
 2 Arrobas de óleo de linhaça.  
 1 Dita de alvaiade.  
 4 Ditas de estopa para a machina; e tudo o mais como nos vapores *Apa* ou *Princeza de Joinville*.

Rio de Janeiro 24 de Janeiro de 1860.

*Fausto Augusto de Aguiar.*

---

(\*) Terá sómente os sobressalentes indicados em quanto estiver empregado no serviço entre as cidades do Rio Grande e Porto Alegre.

## TABELLA N.º 4.

## Dos objectos necessários para o serviço e uso de cada passageiro.

1 Beliche.

1 Colxão para o beliche.

1 Travesseiro item.

Roupa de cama e toalhas de rosto em completo estado de asseio item.

Bacias, jarros, criados mudos, garrafas e copos para agoas, &amp;c. &amp;c. item.

Louça, vidros, e objectos de serviço de mesa correspondente ao numero dos passageiros.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1860.

*Fausto Augusto de Aguiar.*

## N. 46.—MARIÑHA.—Aviso de 24 de Janeiro de 1860.

Estabelece que só no caso de falta absoluta de Práticos nas costas, barras e portos poderão os Oficiais da Armada servir como tais.

1.ª Secção. Rio de Janeiro, Ministério dos Negócios da Marinha em 24 de Janeiro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo aos inconvenientes, que podem resultar ao serviço de serem os Commandantes, dos navios da Armada Nacional e Imperial, e bem assim os Oficiais de bordo, encarregados do serviço de Práticos nas costas, barras e portos, como foi permittido por Aviso desta Secretaria de Estado de 15 de Novembro de 1854; Ha por bem ordenar:

1.º Que somente hò caso da falta absoluta de Práticos nos lugares, onde seus serviços forem indispensáveis, poderão os Commandantes dos navios de guerra, ou algum dos Oficiais de bordo, exercer essas funções, sendo por isso dignos da consideração do Governo Imperial.

2.º Que por esse Quartel General se recommende de novo aos Commandantes das Estações Navaes que, sempre que o serviço permittir, empreguem os Commandantes dos navios de guerra com os seus Oficiais nos estatões dos portos; cos-

tas e barras, comprehendidas nas mesmas Estações, assim de que possão no caso supposto de falta absoluta de Práticos, servir como tales nos seus navios: o que tudo comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Renovo a V. S. as seguranças de minha estima e consideração. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Conselheiro Joaquim José Ignacio.

---

N.º 47. — GUERRA. — Aviso de 25 de Janeiro de 1860.

Declarando que quando tiver de empregar-se algum Official reformado em qualquer serviço ou comissão, se participará não só a esta Secretaria de Estado mas também á Pagadoria das Tropas da Corte para legalidade dos vencimentos que se lhe devão abonar.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente que V. Ex. quando tiver de empregar algum Official reformado em qualquer serviço ou Comissão o participe não só a esta Secretaria de Estado, mas também á Pagadoria das Tropas da Corte para legalidade dos vencimentos que se lhe devão abonar; assim o declaro a V. Ex. para seu Governo.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 48. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1860.

Declara como se deve fazer a restituuição dos direitos e sello, pagos em duplicata pelos Empregados, à vista de títulos provisórios nas Thesourarias de Fazenda, e dos títulos definitivos, na Recebedoria do Município da Corte; e por onde se deve efectuar a mesma restituuição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 120 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, de 20 de Novembro ultimo, no qual consulta se, acontecendo

que alguns Empregados entrem em exercicio com titulos provisórios e á vista delles paguem na Thesouraria o sello e direitos devidos, e façao segundo pagamento dos mesmos direitos e sello na Recebedoria do Municipio da Corte no titulo definitivo, pôde a mesma Thesouraria, provada a duplicata do pagamento, effectuar a restituição com abatimento da porcentagem do expediente, ou se se deve considerar que a Recebedoria da Corte fez indevidamente a cobrança, e effectuar então ella a restituição: declara ao mesmo Sr. Inspector que a restituição deve ter lugar, fazendo-se o abatimento da porcentagem deduzida pelos Empregados da Recebedoria do Municipio da Corte, por se não verificar o caso previsto na decisão n.º 157 de 22 de Julho de 1839; realisando-se porém a referida restituição pelas Thesourarias de Fazenda, quando o Empregado residir nas respectivas Províncias. Se porém os direitos tiverem sido pagos em parte, na forma da Advertencia 2.ª da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, deve-se proceder a respeito delles como determina o artigo 5.º da Decisão n.º 15 de 16 de Janeiro de 1844, transferindo-se para o titulo definitivo as verbas dos pagamentos feitos, e constantes do titulo provisório, e restituindo-se sómente o sello.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 49.— Em 26 de Janeiro de 1860.

Prazos para a interposição de recursos para o Conselho d'Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 14 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Ha por bem que, na forma do art. 40 do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842, se observem as seguintes disposições que ficão sendo parte do mesmo Regulamento.

Art. 1.º O recurso estabelecido pelo Capítulo 5.º do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859 das decisões do Tribunal do Thesouro sobre tomada de contas para o Conselho do Estado, será interposto nos seguintes prazos:

§ 1.º Dò Municipio neutro e da Capital da Província do Rio

de Janeiro, dentro do prazo de dez dias, marcado no art. 39 do citado Regulamento.

§ 2.º Da Capital da Bahia e da Província do Rio de Janeiro, dentro de ~~um~~ mez.

§ 3.º Das Capitaes de S. Paulo, Minas, Pernambuco, Alagoas, Parahiba, Rio Grande do Norte, Ceará, Rio Grande do Sul e das Províncias de Santa Catharina e Espírito Santo, comprehendidas as suas Capitaes, dentro de dous mezes:

§ 4.º Das Capitaes do Paraná, Sergipe, Maranhão e Pará, e das Províncias de S. Paulo e Rio Grande do Sul, dentro de quatro mezes.

§ 5.º Das Capitaes do Piauhy, Amazonas, e das Províncias de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte, e Paraná, dentro de seis mezes.

§ 6.º Das Províncias do Pará, Piauhy, Minas, Bahia, e Amazonas, e das Províncias e Capitaes de Matto-Grosso e Goyaz, dentro de oito mezes.

Art. 2.º Estes prazos são fataes tanto para as partes como para Fazenda Nacional, e o recurso interposto fóra delles, não será levado ao conhecimento do Conselho d'Estado.

Art. 3.º Da decisão que negar recurso por excesso de prazo legal, poderá a parte interpôr novo recurso, no termo improrrogável de cinco dias.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

#### N.º 50.—GUERRA.—Circular em 27 de Janeiro de 1860.

Declarando que os Oficiaes das Companhias de Pedestres não tem direito à ~~á~~percepção de seus vencimentos desde a data em que são nomeados, mas tão sómiente da em que se fizer a publicação na Província a que pertencem.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Para obviar as duvidas que se tem suscitado ácerca de quanto devem começar a perceber seus vencimentos os Oficiaes de Pedestres, se da data de suas nomeações, se da em que são publicadas nas respectivas Províncias, declaro a V. Ex. para o fazer constar que de conformidade com o disposto na Imperial Resolução de 30 de Outubro do anno sinfo, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, os Oficiaes de que se trata, não tem direito à ~~á~~percepção de seus vencimentos desde a data de suas

nomeações, mas tão sómente da em que se fizer a publicação na Província a que pertencorem.

Deos Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*

N.º 51.—FAZENDA.—Em 28 de Janeiro de 1860.

Marca a taxa de 2\$400 por cada pipa de aguardente, que entrar no trapiche da Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1860.

Comunico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado, em resposta ao seu officio de 12 do corrente, que fica approvada a taxa, que estabeleceu, de 2\$400 por cada pipa de aguardente, que entrar no trapiche da Ordem, quer a sua demora seja por hum anno, quer por hum dia sómente; visto estar ella de accordo com o disposto na ultima parte da Ordem do Thesouro n.º 481 de 30 de Dezembro de 1857, devendo porém limitar-se a sua arrecadação ás pipas que tiverem entrado do 1.º do corrente mês em diante, e ás que, estando já em deposito a esse tempo, não forem retiradas dentro de 30 dias contados desta data.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 52.—Em 30 de Janeiro de 1860.

Divide o talão do Ministerio da Fazenda, de que trata o art. 12 das Instruções de 27 de Abril de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que o talão do Ministerio da Fazenda, de que trata o artigo 12 das Instruções de 27 de Abril de 1859, seja dividido em quatro collecções distintas, sendo a primeira relativa ao Thesouro Nacional e Recebedoria do Município; a segunda ao Consulado, Armazém do papel sellado, Casa da Moeda, Juízo dos Feitos, Officina das Apolices, Gratificações, Typographia Nacional, e Aposentados; a terceira à Alfândega e Caixa da Aduana; e a quarta à Pousada, Monte

pio, Tenças, Meio Soldo, e Extinctas, devendo a numeração de cada Collecção ser feita seguidamente.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 53. — Em 30 de Janeiro de 1860.

Marca porcentagem aos Curadores Geraes de heranças jacentes e bens de ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nos lugares em que houver Curadores Geraes de heranças jacentes e bens de ausentes, nomeados em virtude do art. 78 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.433 de 15 de Junho do anno proximo passado, no abono das porcentagens aos mesmos Curadores se observe provisoriamente a Tabella junta, assignada pelo Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Tabella a que se refere a Portaria desta data.**

	Rio de Janeiro.	Bahia.	Pernam- buco.
Do producto de que trata o art. 82 do Regulamento ...	1 $\frac{1}{2}$ %	2 %	2 %
Dos bens e dinheiro de que trata o art. 83. ....	1 %	1 $\frac{1}{2}$ %	1 $\frac{1}{2}$ %

Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1860: — *José Severiano da Rocha.*

N.º 54. — Em 31 de Janeiro de 1860.

Instruções para a tomada de contas fóra das horas ordinarias do expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena que, para execução do art. 48 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, se observe o seguinte :

Art. 1.º O Director Geral da Tomada de Contas proporá ao Ministro da Fazenda as contas atrasadas, anteriores ao exercicio de 1856—57, que puderem ser examinadas fóra das horas do expediente ordinario da Repartição, nos termos do artigo do Decreto acima citado, e bem assim os Empregados da respectiva Directoria mais idoneos para a liquidação das mesmas contas.

§ Unico. O Ministro da Fazenda designará tambem, quando julgar conveniente, para o desempenho deste trabalho Empregados que pertençao a outras Directorias do Thesouro, ouvindo para isso os respectivos Directores.

Art. 2.º As contas que devem preferir-se para o fim de que trata o artigo antecedente são aquellas a respeito das quaes houver sequestros ou execuções, ou em que se presumir alcance, seguindo-se depois as mais modernas do referido exercicio para traz, de modo porém que, neste ultimo caso, se não liquidem as contas pertencentes a hum exercicio sem que estejão liquidadas todas as da mesma natureza daquelle que immediatamente lhe succedeu na ordem chronologica, assim de que se tragão sempre justas as contas mais modernas e se vão ajustando depois as mais atrasadas, conforme couber no tempo.

Art. 3.º Aos empregados designados na conformidade do art. 1.º serão confiadas as contas cujos livros e documentos puderem ser facilmente relacionados, assim de que a liquidação dellas seja feita pelos mesmos Empregados em suas casas : as de maior importancia, ou que constarem de grande numero de livros e de maços de documentos, não sahirão do Thesouro, e só ahi poderão ser liquidadas, salvo se a experiença mostrar que tambem podem se-lo pela mesma forma sem inconveniente algum.

§ Unico. O Director Geral da Tomada de Contas classificará as contas fóra das horas ordinarias do expediente.

ficará as contas segundo a disposição deste artigo, mandando organizar as respectivas relações.

Art. 4.º Os livros e documentos serão entregues aos Empregados mediante recibo passado em livro para esse fim destinado, d'onde conste com toda especificação e clareza o numero e natureza dos livros e suas folhas, e dos documentos de cada conta, o estado em que se acharem, e tudo quanto for necessário para precisar a responsabilidade dos Empregados e dos Exactores, e evitar duvidas futuras.

§ 1.º Os Empregados só ficarão isentos da responsabilidade prevista neste artigo quando entregarem todos os livros e documentos no estado em que forão recebidos, dando-se-lhes neste caso quitação lavrada no mesmo livro em que tiverem assignado o recebimento.

§ 2.º Os documentos das contas que tiverem de ser tomadas fóra do Thesouro serão rubricados pelo respectivo Contador.

Art. 5.º As contas deverão ser tomadas por dous Empregados separadamente. O primeiro a quem o respectivo Contador distribuir a conta, depois de examina-la, a entregará com o seu relatorio, e as tabellas que o devem acompanhar ao mesmo Contador, o qual, guardando esses trabalhos, devolverá a conta ao segundo que designar para tambem examina-la, devendo este proceder do mesmo modo que o primeiro.

Art. 6.º Logo que o Contador receber o relatorio do segundo Empregado, a que se refere o artigo antecedente, procederá as confrontações com o do primeiro, e, depois dos precisos exames, dará o seu parecer, apresentando a conta assim preparada ao Director Geral da Tomada de Contas.

§ Unico. Nos relatorios que fizerem os Empregados tratarão distinctamente de cada hum dos pontos que pela natureza da conta devão ser examinados, declarando se foi observada pelo responsavel a Legislação que reger a materia, e as omissões, erros ou fraudes encontradas no acto do exame, e tudo o mais que entenderem a bem dos interesses da Fazenda e para o exacto julgamento da conta.

Art. 7.º Pela tomada de cada conta fóra das horas do expediente será abonada aos Empregados que a effectuarem, logo que cada hum delles apresentar seu trabalho, huma gratificação, marcada pelo Ministro da Fazenda sobre informação dos Contadores e parecer do Director Geral da Tomada de

Contas; devendo ter-se em vista para a fixação da mesma gratificação a natureza e importância da conta.

§ Unico. Estas gratificações poderão ser fixadas em Tabella permanente.

Art. 8.º Examinada qualquer conta arithmetica e moralmente, na conformidade da Legislação em vigor, considerar-se-há tomada, para o abono da gratificação, logo que cada hum dos Empregados a quem houver sido distribuida apresentar seu trabalho nos termos do art. 6.º, ainda que o julgamento definitivo dependa, por parte do responsável, da solução de duvidas, ou exibição de documentos indispensaveis para o procedimento ulterior.

§ Unico. Se por qualquer motivo a conta não puder ser completamente liquidada pelos Empregados encarregados de examina-la, terão elles, não obstante, direito a huma parte da gratificação que perceberão se concluissem o trabalho, a qual será arbitrada pela fórmula estabelecida no artigo antecedente; devendo a outra parte ser paga, quando a conta fôr ajustada definitivamente, aos mesmos Empregados, ou a outros que fizerem o trabalho, se aos primeiros não tiver sido possível conclui-lo.

Art. 9.º Os Contadores poderão perceber até a terça parte da gratificação arbitráda pela tomada de cada conta.

Art. 10. O exame e liquidação das contas se regulará pelo que se acha prescripto nas Instruções de 26 de Abril de 1832, e mais disposições em vigor a respeito desta matéria, em quanto o contrario não fôr determinado.

Art. 11. Na liquidação dos processos de dívidas de exercícios fôndos observar-se-hão as presentes Instruções em tudo quando fôr applicável; e bem assim as seguintes disposições:

§ 1.º As dívidas de exercícios fôndos que podem ser liquidadas fóra das horas do expediente do Thosouro são as designadas na 2.ª parte do art. 48 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 2.º Os processos serão examinados por dous Empregados separadamente, seguindo-se em tudo o mais o que fica estabelecido nos arts. 5.º e 6.º

§ 3.º Se ao Contador da Estação competente não fôr possível proceder ao exame final e dar parecer sobre os processos que houverem sido liquidados, o Ministro da Fazenda designará hum dos outros Contadores do Thesouro, sobre proposta do Director Geral de Contabilidade, que para esse fim distribuirá os processos pelos referidos Empregados.

§ 4.º As atribuições dadas nas presentes Instruções ao Director Geral e aos respectivos Contadores da Directoria Geral da Tomada de Contas, em matéria de exame e liquidação de contas, serão exercidas no que respeita á liquidação das dívidas de exercícios findos, pelo Director Geral e Contador da 1.ª Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade, bem como pelo Contador que fôr designado nos termos do § antecedente.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 55.—GUERRA.—Circular em 31 de Janeiro de 1860

Especifica os casos em que as Presidencias de Províncias podem autorisar despesas além das determinadas por Lei.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar recommendar a V. Ex. a fiel observancia do Decreto n.º 158 de 7 de Maio de 1842, especificando os casos em que as Presidencias de Províncias podem autorisar despesas além das determinadas por Lei e Orçamento do Governo Geral, cumprindo que antes de se esgotar qualquer verba da Thesouraria de Fazenda se dê conhecimento a esta Secretaria de Estado, indicando com toda clareza e possível precisão a somma que fôr necessaria para continuar-se a despesa, cumprindo mais que com toda a discreção V. Ex. autorise se ultrapassem os creditos em circunstancias muito urgentes ou quando para isso receber ordem especial desta Secretaria de Estado. Outrosim Manda o Mesmo Augusto Senhor que ás Thesourarias de Fazenda expeça V. Ex. as mais terminantes ordens assim de que pela parte que lhes toca cumprão o determinado.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.*

## N.º 56. — MARINHA. — Aviso de 31 de Janeiro de 1860.

Manda observar nova tabella do que devem pagar os particulares pelos serviços, que lhes prestar o Arsenal de Marinha da Corte.

## 3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 31 de Janeiro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. S. expôz em Oficio n.º 711, de 31 do mez proximo preterito, Ha por bem que se observe, em lugar da que existe, a inclusa tabella, assignada pelo Director Geral interino desta Secretaria de Estado, designando o que devem pagar os particulares pelos serviços, que lhes forem prestados por esse Arsenal: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Reitero a V. S. os votos de minha estima e consideração.— Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Diogo Ignacio Tavares.

**Tabella de que devem pagar os particulares pelos serviços, que lhes prestar o Arsenal de Marinha da Corte.**

Por cada dia que uma barcaça de virar de querena se achar ao serviço de algum navio mercante, sem estar virando, sendo das menores .....	6\$000
» das maiores.....	8\$000
» virando de querena, as menores com hum a dous apparethos.....	8\$000
» com tres ditos.....	10\$000
» as maiores com hum a dous apparethos.....	10\$000
» com tres ditos.....	12\$000
<b>Pelo aluguel</b>	<b>Por dia</b>
de hum cabo ou virador.....	6\$000
» de hum cadernal grande.....	3\$000
» de hum dito pequeno.....	1\$500
» de hum dito de patarraz.....	1\$000
» de hum patarraz.....	2\$000
» de hum colhedor.....	1\$000
» de huma cozedura.....	1\$000
» de huma estralheira, servindo, ou não de alanta .....	3\$000
» de huma talha dobrada.....	1\$000
» de huma dita singela.....	8\$00
» de huma amarra ou ancora.....	8\$000
» de hum ancorote.....	4\$000
<b>Por tirar</b>	<b>ou metter o mastro grande ou de traquete de Galeras, ou Brigues Barcas, sendo com hum apparelho.</b>
» com dous ditos.....	20\$000
<b>Se o mastro for o da mesena.....</b>	<b>10\$000</b>

Per tirar	ou meter os mastros de Brigues, Patachos, Escunas, ou Sumacas...	Por cada mastro	10\$000
"	das Lanchas de Iguassu...	"	4\$000
"	Huma caldeirâ ou máquina na Cabrêa, sendo com hum appârelho...		10\$000
"	com dous ditos.....		20\$000
Pelo aluguel	de huma linga do corrente, de huma costaneira de corrente, em auxilio de virar.....	Por dia	2\$000
"	de huma corrente, ou amarra para fundas, assim de suspender qualquer navio do fundo.....	"	2\$000
"	de huma lancha das maiores.....	"	6\$000
"	das menores.....	"	3\$000
"	de hum escaler das maiores.....	"	6\$000
"	dos menores.....	"	3\$000
"	de hum batelão para suspender cascos do fundo.....	"	20\$000
"	de hum dito para suspender ferros, ou receber cargas.....	"	16\$000
"	de huma barca das maiores para suspender qualquer navio do fundo.....	"	30\$000
"	das menores.....	"	26\$000
"	de huma barca de cavallos, de S. Christovão a Nietheroy, conduzindo trinta e seis animaes.....	"	20\$000
"	de huma dita d'entre os navios para terra.....	"	16\$000
Se a barca	conduzir maior numero de animaes do que o marcado na respectiva loação, pagar-se-ha por cada cabeça das que excederem.....		1\$000
Pelo aluguel	de huma boia.....	Por dia	4\$000
"	de huma prauela de querena.....	"	1\$000
"	de huma bomba.....	"	2\$000
Pelo serviço	de huma praça da Cabrêa, senão da Ilha das Cobras para deute, de dia.....		2\$000
"	de noite.....		4\$000
"	sendo no Poço, de dia.....		3\$000
"	de noite.....		6\$000
"	de huma dita fôra da barra, de dia.....		4\$000
"	de noite.....		8\$000
Pelo aluguel	de huma barca dágua das maiores.....	Por dia	50\$000
"	das menores.....	"	25\$000
"	de hum moitão de retorno grande.....	"	2\$000
"	de hum dito pequeno.....	"	1\$000
"	de hum eadernal grande.....	"	3\$000
"	de hum dito pequeno.....	"	1\$000
"	de hum buscavida grande.....	"	4\$000
"	de hum dito pequeno.....	"	2\$000
"	de huma roçega.....	"	4\$000
"	de hum vapor pequeno de reboques.....	"	50\$000
"	do mesmo, em meio dia.....	"	25\$000
"	de noite.....	Conforme o tempo	
Por cada	lingada na Cabrêa, ou nos Guindastes, segundo o peso dos objectos.....		6 a 8\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 31 de Janeiro de 1860. — O Director Geral interino, *Angelo Thomaz da Amaral*.

## N.º 57.—FAZENDA. Círculo de 3 de Fevereiro de 1860.

Recomenda as Thesourarias de Fazenda que nos avisos de saques ou de remessas de fundos façam a declaração do exercicio a que pertencem taes transacções.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que, apesar das Circulares expedidas em 17 de Novembro de 1848, 26 de Junho e 17 de Dezembro de 1855, continua a dar-se a falta de declaração, nos avisos de saques ou de remessas de fundos, do exercicio a que pertencem taes transacções, o que sem duvida causa grande transtorno á regularidade do serviço e da contabilidade do Thesouro, dando-se até mesmo ultimamente esse inconveniente em larga escala pelo que respeita aos avisos de remessas de notas substituidas nas Thesourarias de Fazenda, recomenda aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias que façam essa declaração em todos os Ofícios que versarem sobre o referido assumpto, estranhando-lhes severamente a falta de cumprimento das mencionadas Circulares, que não tem justificação.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 58.—Portaria de 4 de Fevereiro de 1860.

Confirma a decisão que recusou huma transferencia de predio por falta de pagamento da decima da herança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1860.

Tendo o Tribunal do Thesouro Nacional resolvido confirmar a decisão que recusou a Antonio Caminha a transferencia do predio n.º 45 da rua do Monte para seu nome, visto não se provar estar satisfeita a decima da herança, transmittida por Joaquim Maria de Sant'Anna a Antonio Francisco Damasceno, de quem o mesmo Caminha a houve por titulo de arrematação, assim o comunico ao Sr. Administrador da Recebedoria para sua intelligencia e execução.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 59. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.

Confirma diversas decisões do Presidente da Comissão de inspecção da Alfandega da Bahia sobre taxas de certas mercadorias, e indica as disposições applicáveis a outras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1860.

Respondendo ao Officio de V. S. n.º 20 de 7 de Outubro ultimo, no qual participa que, por occasião de duvidas suscitadas ácerca da qualificação e classificação de diversas mercadorias na Alfandega dessa Província, decidira: — 1.º, que os leques de panno, papel, ou seda, com varetas de sandalo, abertas ou lisas, continuassem a pagar a taxa de 300 réis, que alli se cobrava por cada hum; 2.º, que os botões de algodão com franja fossem despachados com a taxa de 600 réis, a que estão sujeitos os alamares e outros enfeites; 3.º, que os sofás de ferro o fossem como obras de ferro não classificadas, por entender que o art. 1.503 da Tarifa em vigor sómente comprehende os de madeira; 4.º, que as sementes de abóbora secas, vindas da Costa d'Africa, fossem despachadas como farinaceos, &c., (art. 976 da Tarifa), e não como fructo (art. 795 da mesma Tarifa); 5.º, que os collarinhos de filó, bem como os de cassa, se despachassem a peso liquido —, e finalmente consulta se o panno de lã e algodão de que remetteu amostra deve ser considerado entrefino ou ordinario; tenho a declarar a V. S. que forão approvadas, por serem conformes á pratica seguida na Alfandega da Corte, as suas decisões quanto aos botões, sofás de ferro, e cartões com collarinhos de filó e de cassa: quanto aos leques, que cumpre observar a disposição da Circular n.º 3 de 4 de Janeiro ultimo; devendo finalmente ser despachadas as sementes, de que trata, conforme o mister a que forem destinadas, e considerar-se como entrefino o panno sobre o qual se oferece duvida, conforme se declarou por Aviso de 29 de Julho ultimo á Alfandega da Corte.

Deos Guarde a V. S. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
— Sr. Raphael Archanjo Galvão.

## N.º 60. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.

Confirma a determinação pela qual devem ser apresentadas aos Inspectores das Alfandegas ambas as notas que as partes são obrigadas a fazer para os despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1860.

Respondo ao Officio de V. S. do 1.º de Dezembro ultimo, n.º 41, que approvo a deliberação, que V. S. tomou, em declarar á Alfandega dessa Província, na Portaria transmittida por copia com o seu citado Officio, que ambas as notas que as partes são obrigadas a fazer para os despachos das mercadorias devem ser apresentadas ao respectivo Inspector para a distribuição, visto ser esta decisão inteiramente conforme ao que dispõe a Ordem de 7 de Fevereiro de 1845.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Raphael Archanjo Galvão.

## N.º 61. — Ordem de 6 de Fevereiro de 1860.

Explica o que se deve entender por trabalho estranho ao emprego de Guarda da Alfandega, e declara não haver inconveniente na acumulação de tal emprego com o de Agente do Correio do mar, quando d'ahi não resulte prejuízo ao serviço da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Theseuro Nacional, respondendo ao Officio n.º 269 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia de 26 de Outubro ultimo, e em solução ás duvidas propostas pela respectiva Alfandega ácerca da Circular n.º 38 de 3 do dito mez, declara ao mesmo Sr. Inspector, para o fazer constar á daquella Alfandega, que por trabalho estranho ao emprego de Guarda da Alfandega se deve entender todo aquelle serviço que, segundo o disposto nos arts. 44 e 46 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, não for inherento ao exercicio do mesmo emprego; sem que porém fique inhibido o Inspector da Alfandega de fazer substituir, pelos Guardas que julgar idoneos, os Empregados que não tiverem substitutos legaes, na forma do art. 27 do citado Regulamento.

*Decisões do Governo.*

E quanto ao Guarda José Manoel de Alpoim, de que trata o Sr. Inspector no seu sobredito Officio, lhe declara que não ha inconveniente em continuar elle a servir de Agente do Correio no mar, huma vez que, como informa a mencionada Alfandega, em nada obsta esse serviço ao serviço do mar que tem de prestar como Guarda da mesma Alfandega; devendo porém ser d'elle exonerado logo que essa accumulação prejudique de qualquer modo o bom e efficaz desempenho de suas funcções por parte da Repartiçao fiscal a que pertence.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 62. — Circular de 6 de Fevereiro de 1860.

Manda comunicar ás Alfandegas que o panno de lã, cuja amostra se remette, deve ser considerado como entre-fino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Alfandegas respectivas, que por Aviso de 29 de Julho ultimo á Alfandega da Corte e Officio nesta data dirigido á Comissão que inspecciona a Alfandega da Província da Bahia, foi decidido que o panno de lã e algodão, de que se lhes remette a amostra junta, deve ser considerado como entrefino, e não como ordinario.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 63. — IMPÉRIO. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões que deu sobre as duvidas apresentadas pela Junta de Qualificação de votantes da Parochia da Madre de Deus, relativamente á organização da Junta com Eleitores residentes em território desmembrado da mesma Parochia, e a qualificação dos moradores do dito território.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do do Imperio em 6 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 8 de 23 de Janeiro ultimo, com o qual submeteu ao conhecimento do mesmo Governo as duvidas que lhe foram apresentadas pela Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Nossa Senhora da Madre de Deus dessa Capital, e as decisões que V. Ex. proferio.

Em resposta declaro a V. Ex. que foram resolvidas com acerto aquellas duvidas: 1.º, porque em varios Avisos entre outros o que V. Ex. cita, n.º 150 de 5 de Dezembro de 1846 no § 3.º está decidido que os Eleitores e suplentes moradores no território de huma Parochia, que foi desmembrada para formar outra, não devem ser convocados para a Junta de qualificação da Parochia á que dantes pertenciam, estando portanto organizada irregularmente a Junta da referida Parochia com individuos da de Nossa Senhora das Dores novamente creada; 2.º, porque tambem está decidido por diversos Avisos que sómente nas Parochias não providas canonicamente he que não se faz qualificação de votantes; e portanto naquelle de Nossa Senhora das Dores, que tem Parochio, devem ser qualificados os seus moradores para cumprimento do que dispõe o art. 25 da Lei Regulamentar das Eleições com referencia do art. 1.º, que mandão se reuna em cada Parochia a Junta de Qualificação que deve organizar a lista das pessoas habilitadas para votar nas eleições primarias, e de Juizes de Paz e Vereadores.

De conformidade com a primeira decisão, cumpre que seja dissolvida, se ainda o não foi, a Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora da Madre de Deus, organizando-se outra com os Eleitores e Suplentes que nella residirem, qualquer que seja o seu numero; e na nova Junta assim formada se proceda à qualificação dos votantes, guardados todos os prazos marcados na citada Lei para os seus trabalhos, e os do Conselho Municipal de Recurso, que será adiado para outra época, se não puder reunir-se na 3.ª Dominga de Abril por falta de tempo para conclusão dos trabalhos da Junta de Qualificação.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.º 64. — GUERRA. — Circular de 6 de Fevereiro de 1860.

Determinando que seja deduzida da gratificação dos recrutadores a importância da despesa que se fizer com os recrutas não apurados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que a Fazenda Publica não tenha sido indemnizada das despesas que fazem os recrutas que não são apurados, às quais estão obrigados os recrutadores, como dispõem os arts. 12 e 24 do Regulamento n.º 2.471 do 1.º de Maio de 1858, expeça V. Ex. as necessárias ordens para que a Thesouraria de Fazenda dessa Província faça deduzir das gratificações, que os mesmos recrutadores houverem de receber pelos recrutas apurados que apresentarem, a importância de tais despesas na forma determinada nos citados artigos.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de....

---

N.º 65. — Circular de 6 de Fevereiro de 1860.

Declarando que o preço das esteiras fica elevado a 400 réis devendo ser os Corpos fornecidos do gênero, e cessando a prática de entregar-se em dinheiro aos mesmos Corpos a importância das esteiras.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que o preço das esteiras a que tiverem direito os Corpos do Exército fica elevado a 400 réis, e bem assim que este artigo será fornecido por meio de compra autorizada por esta Secretaria de Estado, à vista do pedido que lhe fôr remetido, cessando a prática de entregar-se em dinheiro aos Corpos a importância das ditas esteiras.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de....

## N. 66. — MARINHA. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1860.

Faz extensivo ao Corpo de Machinistas, criado pelo Decreto n. 1.945, de 11 de Julho de 1857, o favor concedido á outras Classes da Armada no Aviso regulamentar de 24 de Dezembro de 1850.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Fevereiro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o que V. S. propôz em officio n. 585, de 28 do mez proximo preterito, Ha por bem que seja extensivo ao Corpo de Machinistas, criado pelo Decreto n. 1.945, de 11 de Julho de 1857, o favor concedido ás outras Classes da Armada no Aviso regulamentar de 24 de Dezembro de 1850, que permitte aos individuos a ellas pertencentes deixar parte dos respectivos vencimentos a seus procuradores nesta Corte: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Reitero a V. S. os votos de minha estima e consideração.  
*Francisco Xavier Paes Barreto.* — Ao Sr. Antonio José da Silva.

---

## N.º 67. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1860.

Permitte que seja Manoel Pereira dos Reis admittido a exame das materias que constituem o curso da Escola de Marinha, no intuito de habilitar-se para o respectivo magisterio, e declara extensiva esta graça a todos os pretendentes nas mesmas circumstancias.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, 7 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. com data de 29 de Setembro ultimo, sob n.º 106, informando o requerimento em que Manoel Pereira Reis, adjuncto aos Professores de desenho da Escola de Marinha, pede, com o fim de habilitar-se para o respectivo magisterio, que se lhe permitta fazer exame das materias que constituem o curso da mesma Escola; e, Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata Resolução de 7 de Janeiro proximo findo, com o parecer

---

emitido a tal respeito, pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, em Consulta de 24 de Novembro do anno passado, Houve por bem Declarar que tanto o supplicante Manoel Pereira Reis, como quaesquer pretendentes em idênticas circumstancias, podem ser admittidos a fazer exame das materias que constituem o curso da Escola de Marinha, observando-se as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Exhibição de documentos legaes, pelos quaes mostre o candidato que possue os preparatorios necessarios para a matricula na Escola de Marinha.

2.<sup>a</sup> Exame vago sobre generalidades das materias que formão o curso daquelle estabelecimento.

3.<sup>a</sup> Exame de ponto sobre as materias de cada anno escolar, na forma prescripta pelo Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858.

4.<sup>o</sup> Assim no exame geral e vago, como nos exames particulares e de ponto, o presidente do acto pôde tambem arguir; e, quando não o faça porque já tenha formado seu juizo, será lícito a cada um dos outros dous examinadores perguntar por mais hum quarto de hora, se o julgarem necessario.

Outrosim, se o candidato preferir, pôde limitar o seu exame ás materias do ensino a que destinar-se.

Reitero a V. Ex. os votos de minha estima e disticta consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — A' Sua Ex. o Sr. Conselheiro de Guerra, Director da Escola de Marinha.

---

N.<sup>o</sup> 68. — FAZENDA. — Aviso de 7 de Fevereiro de 1860.

Declara que devem correr pelos cofres provincias as despezas com o concerto do proprio onde se acha o Seminario das Educandas da Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 29 de Dezembro ultimo, n.<sup>o</sup> 37, acompanhado de hum organamento dos concertos de que carece o proprio nacional onde se acha o Seminario de Educandas dessa Província, tenho a dizer a V. Ex. que já por Aviso de 27 de Agosto do anno passado se declarou a essa Presidencia que as despezas com

esses concertos devem correr por conta dos cofres provincias, visto achar-se aquelle proprio nacional applicado a hum serviço provincial,

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 69. — Ordem de 7 de Fevereiro de 1860.

Confirma a resolução da Thesouraria do Rio Grande do Sul que declara isentos do pagamento do sello proporcional e dos direitos de 5 %, os Empregados das Capatazias mencionados no art. 56 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu Ofício n.º 310 de 14 de Novembro ultimo, que bem resolveu a mesma Thesouraria decidindo, sobre consulta da Alfandega de Porto Alegre, que as nomeações dos Empregados das Capatazias mencionados no art. 56 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 2.356 de 16 de Fevereiro do anno passado, não estão sujeitos ao pagamento do sello proporcional, nem ao dos direitos de 5 %, visto como esses Empregados não têm títulos, e devem ser considerados como operários que recebem seus vencimentos por ferias.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 70. — Ordem de 7 de Fevereiro de 1860.

Restabelece a pratica seguida pela Alfandega de Paranaguá, e que havia sido prohibida pelo respectivo Inspector, de sahirem navios do ancoradouro para carregar madeiras em diversos portos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província do Paraná, para o fazer constar á Alfandega de Paranaguá, que, não oferecendo inconveniente algum para os interesses da Fazenda Nacional a pratica, alli adoptada, de saharem os navios do respectivo ancoradouro para carregar em diversos pontos madeiras destinadas não só a portos do Imperio como tambem a portos estrangeiros, cuja continuação requerem os negociantes daquelle Cidade, em razão de ter sido prohibida pelo actual Inspector da mencionada Alfandega por Edital de 13 de Outubro do anno passado, deve ser restabelecida a referida pratica, visto não ser ella contraria ás disposições fiscaes em vigor; cumprindo todavia empregar, pelos meios facultados á sobredita Alfandega pelo Regulamento de 30 de Maio de 1836, toda a vigilancia e cautelas necessarias afim de que não seja a mesma Fazenda prejudicada.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 71. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1860.

Manda pagar pela Fazenda Provincial do Rio de Janeiro os foros devidos por huma compra de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Oficio n.º 93 de 7 de Junho do anno passado, no qual V. Ex. dá como razão de não ter sido ainda cumprida a disposição do Aviso deste Ministerio de 30 do mez findo, na parte em que exige o pagamento dos fóros devidos pelos cofres provincias dos terrenos de marinhas comprados por essa Província a Antonio José Gomes do Rio Araujo e a Domingos Ferreira Barros, o facto de se não ter dado ainda decisão á pretenção de serem os mencionados cofres isentos do pagamento dos fóros atrasados, tenho a declarar a V. Ex. que, em vista da terminante disposição da Lei de 6 de Setembro de 1834, que não he licito ampliar, não pôde ser deferida essa pretenção; cumprindo pois que a Fazenda Provincial pague os fóros devidos dos ditos terrenos, seja qual fôr a época a que se referirem, com excepção sómente da parte dos mesmos terrenos que constituir logradouros publicos no rigor do termo, enquanto fôr applicada a esse fim.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N.º 72. —GUERRA. — Aviso de 8 de Fevereiro de 1860.

Determinando que as Juntas Militares nos termos das inspecções não usem de outras palavras que não sejam as consignadas nas Leis.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Em Aviso de 21 de Junho de 1857, que parece não ter sido rigorosamente cumprido, se determinou que os Officiaes doentes fossem mensalmente inspecionados á bem do serviço e disciplina militar. V. Ex. mandando, por sua Ordem do Dia n.º 22 de 30 de Julho do mesmo anno, executar a disposição daquelle Aviso estabelece tres diversas hypotheses em que se podean achar os Officiaes do Exercito, determinando cada huma dessas hypotheses destino especial a cada Offcial.

Para se fazerem as distincções que se encontrão nessa Ordem do Dia soccorre-se ella ás disposições da Legislação vigente, isto he, ás Leis n.ºs 240 do 1.º de Dezembro de 1841 e 648 de 18 de Agosto de 1852, e ao Regulamento n.º 772 de 31 de Março de 1851, e conclue-se ordenando-se que as Juntas Militares declarem explicitamente quaes as circunstancias dos inspecionados para que com perfeito conhecimento de causa se delibere sobre a classificação que devão elles ter, e então recomenda-se a exhibição das razões que autorisão a transferencia de huma para outra Classe e até para outro Corpo como seja o do Estado Maior de 2.ª Classe. Para que esta ultima especie de transferencia possa verificar-se he preciso reconhecer-se segundo a Ordem do Dia que o Official está incapaz do serviço de sua arma, qualificação que se não encontra na nossa Legislação, porque a passagem para o Corpo do Estado Maior de 2.ª Classe, nunca pôde ser o resultado de incapacidade physica. V. Ex. o tem reconhecido quando nas suas informações se ha judiciosamente declarado contra essas transferencias de Officiaes doentes para hum Corpo activo como o de que se trata. Assim essas distincções indicadas na Ordem do Dia n.º 22, distincções que, justo he declarar, não datão de então, não só servem para aninhar alguns Officiaes em suas pretenções de serem passados para o Estado Maior de 2.ª Classe e com poucos serviços se tornarem verdadeiros pensionistas do Estado, como para que as Juntas Militares de Saude raras vezes sejam claras e precisas quando emitem seus juizos, enunciando-se por fórmula que deixa meios de evitar comprometimento para com o Governo ou para com os inspecionados.

Para que desappareçao taes inconvenientes, V. Ex. determinará que d'ora em diante as Juntas Militares nos termos das inspecções não usem de outras palavras que não sejam as consignadas nas Leis.

*Decisões do Governo.*

signadas nas Leis, — incapaz do serviço activo por molestia curavel ou incuravel — para que em hum ou outro caso sejão reformados ou aggregados ás respectivas armas quando a molestia seja curavel mas se prolongue por mais de anno.

V. Ex. fará mais proscrever das inspecções as expressões — serviço moderado — serviço passivo — serviço de sua arma, e outras que se não encontrão na Legislação, e que não são autorisadas, como disse, até mesmo porque depois da extinção da 3.<sup>a</sup> Classe não se reconhece o que no Exercito seja serviço moderado.

V. Ex. fará mais com que os Oficiaes do Corpo de Saude, quando tiverem de expôr seus juízos sobre o estado phisico de qualquer individuo, submettido ao seu exame, sejão claras e terminantes, não admittindo V. Ex. aquelles pareceres que por muito desenvolvidos se fazem reflectidamente confusos, embaragando deste modo a Administração ou deixando suspeitar que os referidos Oficiaes não conhecem como deverião. *as Regulamentações Militares no que diz respeito à Medicina da Armada.*

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

---

## N. 73. — MARINHA. — Aviso de 9 de Fevereiro de 1860.

Providencia acerca da percepção de vencimentos, ajustamento de contas, nomeações para embarque, e substituição dos Commissarios e Escrivães do Corpo de Oficiaes de Fazenda da Armada.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Fevereiro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que representou a Contadaria da Marinha em officio, n. 531, de 12 do corrente, e considerando urgente adoptar providencias que protejão os interesses da Fazenda Publica e faço efectiva a acção da autoridade fiscal quanto ao ajuste de contas dos Commissarios da Armada, assim como necessário, neste intuito, providenciar acerca da substituição desses empregados e dos Escrivães em seu impedimento proveniente dos referidos ajustes de contas ou de outros motivos, Determina, e Ha por muito recomendado a Vm. o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica declarado que he tão stricta e rigorosamente applicavel aos Escrivães, quanto aos Commissarios do Corpo de Oficiaes de Fazenda da Armada a disposição da

segunda parte do § 16, do titulo 5.<sup>º</sup> do Alvará de 7 de Janeiro de 1797, seus respectivos soldos e mais vencimentos, nem ser nomeado para outro embarque, sem concluir-se o ajustamento das contas a que o Commissario e o Escrivão devem conjunctamente assistir.

§ 1.<sup>º</sup> Nessa intelligencia faça Vm. desembarcar, sem perda de tempo, os Commissarios que actualmente estiverem alcançados para com a Fazenda Publica, afim de se proceder á tomada e verificação de suas contas, comprehendendo-se nesta providencia aquelles que, tendo começado a presta-las, não as houverem concluido.

§ 2.<sup>º</sup> Outrosim, segundo o artigo 16 do Plano que bai-xou com o Decreto, n. 1.940, de 30 de Junho de 1857, continuarão os Commissarios a deixar, como caução de qualquer alcance que por ventura possão ter em suas contas, metade do soldo que lhes competir, e que só receberão quando, tomadas as contas, se reconhecer que não devem elles cousa alguma. E, na fórmula do Titulo 6.<sup>º</sup> do citado Alvará, no art. 2.<sup>º</sup> que não se entende comprehendido na declaração do art. 27 do mesmo Plano, os Commissarios do numero não perceberão o soldo que vencem desembarcados em quanto forem devedores á mesma Fazenda.

Art. 2.<sup>º</sup> As nomeações dos Commissarios, seja para embarcar em navios da Armada ou para servir em Corpos e estabelecimentos navaes, terão lugar, nos termos do artigo 3.<sup>º</sup> do Aviso de 9 de Dezembro de 1845, segundo a ordem da antiguidade, pelas quitações de suas contas, devendo para aquelle fim ser isto levado previamente pela Contadoria da Marinha ao conhecimento dessa Intendencia, e á medida que taes contas se forem prestando.

Art. 3.<sup>º</sup> A passagem dos Officiaes de Fazenda de huns para outros navios, corpos e estabelecimentos navaes fica dependente, nos termos do art. 5.<sup>º</sup>, capítulo 3.<sup>º</sup> do Regimento Provisional de 20 de Junho de 1796, de ordem expedida por esta Secretaria de Estado, precedendo as informações convenientes acerca das contas e responsabilidade dos mesmos Officiaes, sendo entendida assim a parte 2.<sup>a</sup> do artigo 15 do Plano que acompanha o Decreto n. 1.940 de 30 de Junho de 1857.

Art. 4.<sup>º</sup> Prohibe-se terminantemente que huns Commissarios fiquem, a qualquer titulo que seja, pelas contas de outro.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficão desde já considerados Commissarios extranumerarios os seis Fieis de 1.<sup>a</sup> Classe mais antigos que,

em virtude do Aviso do 1.<sup>º</sup> de Junho de 1858, actualmente servem na qualidade de Commissarios, huma vez que tenha cada hum as habilitações marcadas nos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Plano mencionado.

§ 1.<sup>º</sup> Perdem o lugar que occupão na Classe dos Fieis os seis de que trata este artigo, os quaes bem como os outros Commissarios extranumerarios abaixos indicados no art. 7.<sup>º</sup> e seus §§, serão preferidos aos demais Fieis da 1.<sup>ª</sup> Classe para os lugares de Commissarios e Escrivães da 3.<sup>ª</sup> Classe.

§ 2.<sup>º</sup> A preferencia entre todos os Commissarios extranumerarios será determinada pelo maior merecimento, e, sendo este igual, attender-se-ha á antiguidade.

Art. 6.<sup>º</sup> Para que, d'ora avante, se introduza a maior regularidade possivel neste ramo do serviço, e se dê perfeita execução ao pensamento de organisação do Decreto n. 1.940 de 30 de Junho de 1857, exonere Vm., e faça desembarcar, para que prestem contas, os Fieis que servem de Commissarios, a não ser os seis de 1.<sup>ª</sup> Classe ora considerados Commissarios extranumerarios, ficando para este fim serem vigor quaesquer ordens em contrario.

§ 1.<sup>º</sup> Outrosim, distribuindo os ditos Fieis segundo as suas respectivas classes. Vm. propónha o augmento do numero de Officiaes de cada huma delas, se reconhecer que o existente não he bastante para as necessidades do serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Ficão extintos os Fieis de commissão, propondo Vm. d'entre estes, com attenção ás habilitações indispensaveis, os que se possa contemplar na 1.<sup>ª</sup> ou 2.<sup>ª</sup> classe a que se refere o § antecedente.

Art. 7.<sup>º</sup> Quando os Commissarios desembarcados estiverem prestando contas até a sua ultimação na forma do art 1.<sup>º</sup> deste Aviso, ou acharem-se impedidos por outro motivo, não havendo a esse tempo Commissario neahum nas circumstâncias de embarcar, fica Vm. autorisado para preencher as faltas de taes Officiaes nomeando, a fim de servirem na qualidade de Commissarios extranumerarios, os Praticantes addidos ao Almoxarifado de Marinha da Corte.

§ 1.<sup>º</sup> No uso desta autorisação, que se limita aos casos de reconhecida urgencia, Vm. prefira os addidos em que concorrerem os requisitos do art 6.<sup>º</sup> do Plano mandado observar pelo citado Decreto n. 1.940, de 30 de Junho de 1857, com attenção ao maior merecimento, e, na igualdade de circumstâncias, á antiguidade naquelle Repartição.

§ 2.<sup>º</sup> Os Praticantes que, por virtude dos Avisos de 19

.505 77 000

e 21 de Agosto de 1858, servem actualmente na qualidade de Commissarios, serão tambem considerados Commissarios extranumerarios se estiverem nas condições mencionadas neste artigo. Para esse fim cumpre que Vm. informe circunstancialdamente a semelhante respeito, exonerando aqueles em que por ventura não concorrão as referidas condições.

Art. 8.º As faltas de Escrivães, verificadas nos termos do art. 7.º, serão preenchidas por meio dos Praticantes addidos á Contadoria de Marinha, procedendo Vm. de inteligencia com o Chefe daquella Repartição, na designação desses Empregados.

Art. 9.º As disposições dos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, comprehendem os Commissarios e Escrivães de que fallão os arts. 5.º, 7.º e 8.º.

Art. 10. A esta Secretaria de Estado communique Vm. as providencias que applicar para a boa e immediata execução do presente Aviso, certo de que ora dou conhecimento do seu objecto á Contadoria de Marinha.

Reitero a Vm. as seguranças de minha estima e consideração.— *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Ao Sr. Intendente da Marinha interino da Corte.

---

N.º 74. — FAZENDA. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.

A' Directoria Geral das Rendas, resolvendo duvidas da Collectoria de Pirahy sobre a revalidação de huma transferencia, imposição da multa de que trata a Lei de 21 de Outubro de 1841, e cobrança de sello de dous pertences de hum credito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1860.

Em solução ao Officio do Collector de Pirahy de 24 de Novembro do anno proximo passado, n.º 103, em que pergunta:— 1.º, se, tendo sido apresentado hum credito passado em 8 de Outubro de 1849 e vencido em 6 de Abril de 1850, para sellar dous pertences passados, hum em 30 de Outubro e outro no 1.º de Novembro do anno proximo passado, a revalidação de outro pertence passado no sobreditio credito a 15 de Janeiro de 1857 deve recahir sobre a quantia de 153\$215, valor da transferencia, ou sobre a quantia de 283\$215, valor total do mesmo cre-

---

dito, visto figurar em tal titulo hum recibo datado de 21 de Outubro de 1853 da quantia de 130\$000; 2.º; se cabe, além da revalidação, impôr a multa de que trata o § 4.º art. 13 da Lei de 21 de Outubro de 1843; 3.º, se, no caso de demorar-se a solução destas duvidas, deve exigir sellos simples ou revalidação dos dous pertences de 30 de Outubro e 1.º de Novembro, apezar de terem sido apresentados em tempo ao sello — ; tenho a declarar a V. S., assim de o fazer constar ao mesmo Collector, que estas duas últimas transferencias estão sujeitas sómente ao sello simples, visto terem sido apresentadas no prazo legal; convindo porém que o dito Collector faça declaração, na verba e na escripturação, do motivo por que os sellou, depois de passados os 30 dias, com sello simples, afim de salvar assim a sua responsabilidade e a das partes; que a revalidação deve recarregar sobre a quantia de 153\$213, e não sobre a de 283\$213, visto como não se pôde deprehender do Officio do Collector que o recibo fosse inscripto no credito posteriormente para defraudar o imposto, e não na data a que se refere; e finalmente, que na imposição da multa deve o Collector regular-se pelo que claramente dispõe a Circular de 16 de Junho de 1833.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 73. — Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.

Responde ao Presidente da Comissão de inspecção da Alfandega da Bahia, indicando as taxas a que devem ser sujeitas certas mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1860.

Respondendo ao Officio n.º 16 de 24 de Setembro ultimo, em que V. S. dá conta das decisões, dadas pela Comissão a que V. S. preside, incumbida de inspecionar a Alfandega dessa Província, ácerca da qualificação e classificação dos polvarinhos de cobre, chumbo em lamina para boles de rapé e outros misteres semelhantes, chitas com listras lustrosas feitas á prensa, paletós de fazenda de lã com mescla de seda em maior ou menor quantidade, banquinhos de madeira para pés com obra de talha e por acabar (isto he, sem estarem ilustrados nem terem lastro ou assento), foleos de metal com enfeites do mesmo metal galvanisado, chapéos de pello á imitação dos de lontra, lenços de cassa com renda, e brochas com tres cabeças para pintor, tenho a declarar a V. S. que, quanto ás chitas com listras lustrosas, devem ser elles sujeitas á taxa do art. 1.132 da Tarifa,

qualquer que seja o processo pelo qual se obteve o lustro, visto como, distinguindo-as este das communas, proprias para vestimentas, estão elles por este facto fóra da classificacão generica das chitas communs, e incluidas na especial designada na Tarifa, como as chamadas persas, seja qual fôr a sua qualidade, superior ou inferior, pois que a isso attendeu a Tarifa, marcando huma taxa média. Quanto aos paletós com mescla de seda, devem ser considerados como comprehendidos na regra estabelecida para os tecidos mixtos pelo Decreto de 27 de Março de 1858, addicionando-se aos respectivos direitos a taxa de 20 % de que trata o n.º 3 da nota 34, que he obrigatoria não só para os tecidos mixtos como também para os seus artefactos. E quanto finalmente a todas as outras mercadorias mencionadas em seu citado Officio, convem que se remetão ao Thesouro Nacional amostras dellas para que se possa resolver ácerca das decisões da sobredita Commissão que lhe são relativas.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Raphael Archanjo Galvão.

---

#### N.º 76. — Circular de 10 de Fevereiro de 1860.

Manda declarar ás Alfandegas a taxa a que devem ser sujeitas as chitas lustrosas, e a regra em que estão comprehendidos os paletós com mescla de seda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Alfandegas respectivas, que, por Aviso nesta data dirigido á Comissão que inspecciona a Alfandega da Província da Bahia, foi decidido que as chitas com listras lustrosas devem ser sujeitas á taxa do art. 1.132 da Tarifa em vigor, qualquer que seja o processo pelo qual se tenha obtido o lustro, e seja qual fôr a sua qualidade, superior ou inferior, pois que a isso attendeu a Tarifa, marcando huma taxa média; bem como que os paletós com mescla de seda estão comprehendidos na regra estabelecida para os tecidos mixtos pelo Decreto de 27 de Março de 1858, addicionando-se aos respectivos direitos a

---

taxa de 20 %, de que trata o n.º 3 da nota 34, que he obrigatoria não só para os tecidos mixtos como tambem para os seus artefactos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**N.º 77.—GUERRA.—Aviso de 10 de Fevereiro de 1860.**

Declarando que só terão direito aos vencimentos geraes, isto he, soldo, gratificação addicional e etape os Officiaes que estejão ou venhão a estar empregados simplesmente no serviço da guarnição das Fortalezas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
10 de Fevereiro de 1860.

Para evitar as reclamações que sóem aparecer sobre abonos de vencimentos, declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, que só terão direito aos vencimentos geraes, isto he, soldo, gratificação addicional e etape aquelles Officiaes que por ventura estejão, ou venhão a estar empregados simplesmente no serviço da guarnição das Fortalezas, salvo o Major da Praça, o Ajudante da mesma Fortaleza, e o Comandante das baterias, porque a estes compete-lhes, além daquelles vencimentos, a gratificação de Estado Maior de 2.ª Classe.

Deos Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

**N.º 78.—FAZENDA.—Aviso de 14 de Fevereiro de 1860.**

Resolve negativamente a duvida suscitada sobre a constitucionalidade da accumulação dos vencimentos de Medico da Casa de Correcção e Aljube com o subsidio de Deputado á Assembléa Geral Legislativa, durante os trabalhos desta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
14 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a duvida, suscitada no Thesouro, se o Dr. Luiz

Carlos da Fonseca, á vista da Constituição do Imperio e da Lei de 25 de Setembro de 1829, podia perceber os vencimentos de Medico da Casa de Correcção e do Aljube, conjuntamente com o subsidio de Deputado á Assembléa Geral Legislativa durante a sessão da mesma Assembléa, Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente, tomada sobre Consulta das Secções de Fazenda e Justiça do Conselho de Estado, que o Medico da Casa de Correcção não pôde exercer suas funcções, nem como tal receber os vencimentos que lhe marcou o Regulamento de 6 de Julho de 1850, durante a reunião da Camara de que he Membro.

O que comunico a V. Ex., para sua intelligencia e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Director Geral da Contabilidade.

Identico ao Sr. Director Geral da Tomada de Contas.

---

N.º 79. — Ordem de 14 de Fevereiro de 1860.

Manda restituir huma duplicata de direitos de consumo e huma multa de 3 %, indevidamente cobrada na Alfandega de Sergipe por má intelligencia dada ao Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe que o mesmo Tribunal, tendo em attenção o recurso de Antonio Rodrigues Paranhos, interposto da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Alfandega respectiva, que o sujeitou ao pagamento de direitos de consumo de nove volumes com mercadorias transportados da Província da Bahia no vapor *Cottingaiba*, por não se acharem incluidos no manifesto, resolveu deferir a pretenção do suppliante, mandando restituir-lhe a importancia dos ditos direitos, que pela segunda vez ahi pagou, visto ter elle provado, com certidões que juntou da Mesa do Consulado do porto da procedencia, e outros documentos que instruirão o mencionado recurso, terem sido aquelles volumes alli despachados e pagos os competentes direitos.

E porque das informações remetidas pelo Sr. Inspector em *Decisões do Governo.*

Ofício n.º 14 de 26 de Julho ultimo consta ter o supplicante pago a multa de 3 %, calculado assim em dobro o expediente de 1  $\frac{1}{2}$  %, sem se attender a que esta disposição do art. 199 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 referira-se ao expediente ordinario, que então se cobrava de todos os despachos, e foi abolido pelo art. 9.º do Decreto de 12 de Agosto de 1844, por ficar incluido nos direitos de consumo, ordena ao mesmo Sr. Inspector que faça restituir tambem ao recorrente a importancia de 1  $\frac{1}{2}$  % que demais se cobrou por menos boa intelligencia do citado art. 199 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N.º 80. — Circular de 14 de Fevereiro de 1860.**

Declara o tempo e os motivos pelos quais o S.º Inspector das Alfandegas a suspender os Empregados das mesmas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia, e assim de que o faço constar aos das Alfandegas para a devida execução, que, tendo-se suscitado duvida se, á vista do art. 33 § 3.º do Regulamento das Alfandegas, ou de quaesquer outras disposições em vigor, podem os Inspectores das Alfandegas suspender os Empregados seus subordinados por tempo certo, ou de qualquier outro modo, por dirigir informações desrespeitosas ou por outra qualquier falta que não seja a do exacto cumprimento de seus deveres, ou ausencia sem motivo justificado por mais de 15 dias, ou se unicamente lhes cabe o procedimento de que trata o art. 85 do mesmo Regulamento, Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar, por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que, á vista do citado art. 33, § 3.º e dos arts. 50 e 85 do Regulamento das Alfandegas, estão os respectivos Inspectores autorizados a suspender por tempo não excedente a hum mez os Empregados que no exercicio dos seus empregos lhes dirigirem in-

formações desrespeitosas ou praticarem outros actos semelhantes de insubordinação, porque assim tambem faltão ao exacto cumprimento de seus deveres.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 81. — JUSTIÇA. — Aviso de 15 de Fevereiro de 1860.

Declara em que casos se deve considerar organizado hum Corpo de Guardas Nacionaes, afim de se poder regular a apresentação das propostas para os postos que ficarem vagos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade O Imperador o ofício de V. Ex. n.º 343 de 27 de Agosto ultimo, acompanhando cópia do ofício da mesma data com que respondeu V. Ex. á consulta do Commandante Superior da Guarda Nacional de Santo Antão dessa Província, á respeito das condições necessarias para se considerar organizado hum Corpo de Guardas Nacionaes, afim de se poder regular a apresentação das propostas para os postos que ficarem vagos. E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça e Conformando-Se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex. que a duvida do referido Commandante Superior acha-se solvida a vista das seguintes regras estabelecidas pela Imperial Resolução de Consulta de 20 de Dezembro de 1854: 1.ª que hum Corpo de Guardas Nacionaes não se considera organizado sómente pela nomeação e posse do Commandante delle; mas sim quando a lei fôr completamente executada, o que se induz do art. 97 do Regulamento de 23 de Outubro de 1850; 2.ª que em quanto o Corpo não se acha perfeitamente organizado, as nomeações novas podem ser feitas segundo o art. 71 da Lei de 19 de Setembro de 1850, e independente da proposta e acesso exigido pelo art. 48. O que lhe comunico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaúá.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N.º 82. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará.—Decide que aos Procuradores de causas que assignão termo de responsabilidade, e tirão licença do Juiz para advogar, competem as custas que estão marcadas para os advogados formados e provisionados.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade O Imperador foi presente o officio sob n.º 300 datado de 7 de Dezembro ultimo, em que V. Ex submette á consideração deste Ministerio a resposta affirmativa que deu á consulta que lhe foi feita pelo 3.º Supplente do Juiz Municipal da Villa Viçosa; — se os procuradores de causas que assignão termo de responsabilidade, e tirão licença do Juiz, em cujo feito tratão da lide, para advogar, mas que não são Bachareis formados, ou provisionados pela Relação, tem ou não direito ás custas marcadas na parte 2.ª Cap. 1.º do Regulamento n.º 1.569 de 3 de Março de 1855.—E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que approva a sua decisão, por isso que as custas marcadas no referido Regulamento são a justa remuneração do trabalho daquelle que patrocina huma causa.

Deos Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 83. — GUERRA. — Aviso de 16 de Fevereiro de 1860.

Declarando que o fornecimento d'água para a cavalhada da Companhia Fixa seja pago pela caixa de forragens e ferragens.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do seu officio n.º 2 de 3 de Janeiro ultimo, transmittindo, por copia, o que lhe dirigio o Tenente General Commandante das Armas dessa Província, consultando a V. Ex. se o fornecimento d'água á cavalhada da Companhia Fixa estava comprehendida nas disposições do Aviso do 1.º de Dezembro do anno proximo findo; declaro a V. Ex. em resposta ao

mesmo officio e assim de o fazer constar ao dito Comandante das Armas, que a despeza com semelhante fornecimento, deve correr pela caixa das forragens e ferragens, pois que a medida adoptada pelo citado Aviso foi sómente para o abastecimento de agua aos Quarteis para consumo dos Corpos, e não da cavalhada, conforme foi de opinião a respectiva Thesouraria de Fazenda.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

**N.º 84. — MARINHA. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.**

Declara que não tem lugar exercer hum mesmo individuo simultaneamente as funções de Commissario e Escrivão, e determina que em os navios de pequeno porte embarquem hum Escrivão de 3.<sup>a</sup> Classe ou Extranumerario e hum fiel da 1.<sup>a</sup>

**2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 17 de Fevereiro de 1860.**

Sua Magestade O Imperador Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 20 de Janeiro proximo findo, com o parecer emitido pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, em Consulta de 22 de Dezembro ultimo, Houve por bem Determinar o seguinte:

1.<sup>º</sup> Que nos navios de pequeno porte, e que não podem acommodar convenientemente um Commissario e um Escrivão distintos, devem embarcar um Escrivão de 3.<sup>a</sup> Classe, ou Extranumerario na falta d'aquelle, e um Fiel de 1.<sup>a</sup>, que fará as vezes de Commissario.

2.<sup>º</sup> Que devem desembarcar, assim de prestar contas, os individuos que actualmente exercem cumulativamente as funções de Commissario e Escrivão, sendo depois empregados, como convier, segundo a Classe a que pertencem no Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Reitero a Vm. os protestos de minha estima e consideração. — Francisco Xavier Paes Barreto. — Ao Sr. Intendente da Marinha interino da Corte.

N.º 33. — IMPERIAL — Ano de 17 de Fevereiro de 1860

Ao Presidente da Província de Pernambuco, resolvendo as duvidas que propõe acerca da convocação, e intervenção nos trabalhos da Junta de Qualificação do Pão d'Alho de alguns Eleitores residentes em território desmembrado da dita Parochia, e da sua qualificação na mesma Parochia.

3.<sup>a</sup> Seção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios do Império, em 17 de Fevereiro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 358 de 31 de Janeiro ultimo forão presentes ao Governo Imperial a representação que lhe dirigio o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Pão d'Alho sobre as occurrencias que tiverão lugar por occasião da organisação da mesma Junta, e a resposta que V. Ex. lhe deu.

O representante, expondo a interferencia que os Eleitores Luiz de Albuquerque Maranhão e Manoel Thomaz de Albuquerque Maranhão pretendião ter nos trabalhos da Junta, não obstante estarem mudados, por terem sua residencia em território que foi desmembrado da dita Parochia e annexado á outra, ao que não annuio a junta; e as desordens que desta questão se originarão, e que derão lugar a apresentar-se o Delegado de Policia na Igreja Matriz com força armada, em virtude de requisição do Promotor Publico, e á suspensão dos trabalhos da Junta: consulta V. Ex. sobre as seguintes duvidas:

1.<sup>a</sup> Se aquelles Eleitores, moradores em território desmembrado da Comarca de Nazareth, e annexado a de Pão d'Alho por Lei Provincial do anno passado, devião ser qualificados votantes na Parochia do Pão d'Alho:

2.<sup>a</sup> Se como residentes no referido território, podião tomar parte nos trabalhos da Junta de Qualificação da mesma Parochia, na qualidade de Eleitores:

3.<sup>a</sup> Se os Eleitores mudados de huma Freguezia podem partilhar dos trabalhos da respectiva Junta de Qualificação, apesar da doutrina do Aviso de 20 de Fevereiro de 1847.

Em resposta declaro a V. Ex.:

1.<sup>o</sup> Que, segundo tem sido declarado em varios Avisos, como sejão o que cita o representante, n. 41 de 20 de Fevereiro de 1847 no § 5.<sup>o</sup>, e o de 3 de Dezembro de 1846 sob n. 130 no § 3.<sup>o</sup>, de conformidade com a disposição do art. 5.<sup>o</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, os Eleitores e Suplentes, que em virtude de divisão ou desmembração de Parochia ficarão pertencendo a outra, não devem ser convocados para a organisação da Junta de Qualificação da Parochia á que d'antes pertenciam e por onde forão eleitos; e nem devem ser admittidos a tomar parte nos seus trabalhos.

Por consequencia, se os dous Eleitores de que se trata

tem com effeito a sua residencia no territorio que foi desmembrado da Parochia do Pão d'Alho, e annexado á outra, com razão foi impugnada a sua competencia para intervirem nos trabalhos da qualificação daquelle Parochia. Se porém a hypothese he a que V. Ex. figura na sua resposta ao representante, de continuarem os ditos Eleitores a residir na Parochia do Pão d'Alho, tendo em outra estabelecimentos rurais, nos quaes residem temporariamente, então bem decido V. Ex. que elles devião ser admittidos a fazer parte da Junta Qualificadora da mesma Parochia;

2.º Que os referidos Eleitores não devem ser qualificados votantes na Parochia do Pão d'Alho na 1.ª hypothese; mas devem-no ser na 2.ª porque, segundo determina o art. 19 da citada Lei Regulamentar das Eleições, declarado por varios Avi-  
sos, só devem ser qualificados votantes em huma Parochia os moradores della.

Resolvidas assim as duvidas formuladas nos tres quesitos da representação, resta-me observar a V. Ex. em 1.º lugar que ao Presidente da Junta de Qualificação, em virtude do disposto no art. 47 da já citada Lei, explicado pelo Aviso n.º 82 de 23 de Abril de 1847, § 2.º, compete manter a policia e a ordem dentro da Matriz durante os trabalhos da qualificação; e portanto não houve excesso ou abuso de parte do representante, quando fez retirar a força armada, que se apresentou sem sua requisição; em 2.º lugar que, á vista da exacerbação em que estavão os animos, houve-se o mesmo representante com prudencia, suspendendo os trabalhos da Junta para representar a V. Ex. Com este procedimento elle evitou talvez desordens, e perturbação da ordem publica, sem prejuizo dos trabalhos da Junta, os quaes sem inconveniente podião ser adiados para outra época, como forão.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

#### N.º 86. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.

Ao Presidente da Província da Parahyba, resolvendo sobre a Consulta que faz acerca das irregularidades que se derão na eleição de Membros da Assemblea Legislativa Provincial pelo 4.º e 5.º distritos.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 17 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o ofício de V. Ex., n.º 54 de 30 de Janeiro ultimo, em que dá

conta das irregularidades que tiverão lugar na eleição dos membros da Assembléa Legislativa Provincial pelo 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> distritos eleitoraes, de terem no primeiro votado promiscuamente os eleitores da Parochia da Barra de Natuba, cuja eleição não foi ainda aprovada pela Camara dos Deputados, e no segundo os Eleitores da Parochia de Piancó, também não aprovados pela dita Camara, haverem se reunido á parte, e votado em separado, por não terem sido admittidos no respectivo collegio.

V. Ex. observa que houve offensa da Lei Regulamentar das Eleições, e das Decisões do Governo constantes dos Avisos ns. 418 e 422 de 23 de Novembro de 1857; e lhe parece portanto que semelhantes eleições não podem ser aprovadas pela Assembléa Provincial. Mas receiando que, prevalecendo os precedentes que ahi se tem dado, e o interesse da parcialidade á que pertencem taes Eleitores, venha a mesma Assembléa a tomar huma deliberação menos conforme á Lei e decisões citadas, pede que o Governo o esclareça sobre o que deve fazer para prevenir ou corrigir o abuso de serem aprovadas as ditas eleições.

Em resposta declaro que o Governo julga que V. Ex. nenhuma deliberação pôde tomar a tal respeito, por isso que he da privativa atribuição das Assembléas Legislativas Provinciales julgar da legalidade ou illegalidade, com que são eleitos os seus membros. O que V. Ex. apenas poderá fazer he informar á Assembléa d'essa Província, se tiver oportunidade para isso, de terem-se dado as irregularidades apontadas, a fim de que ella na verificação dos poderes dos seus membros resolva o que fôr mais acertado, como he de esperar.

Deos Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.<sup>o</sup> 87.—FAZENDA.—Aviso circular de 17 de Fevereiro de 1860.

Recommenda aos Presidentes de Província que faço cessar a irregularidade de estarem servindo, sem aprovacão do Governo Imperial, Administradores e Escrivães de Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que existem servindo sem aprovacão do Governo Imperial Administradores e Escrivães de Mesas de Rendas, conforme o disposto no art. 12 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, recommendo a V. Ex. que

faça cessar semelhante irregularidade, e que sempre que houver de submeter á aprovação do Governo a nomeação de semelhantes funcionários a faça acompanhar da informação da Thesouraria de Fazenda e todos os esclarecimentos que puder obter sobre a idoneidade da pessoa proposta.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província de ....

---

N.º 88. — Aviso de 17 de Fevereiro de 1860.

Declara que a Circular de 24 de Outubro de 1859 não proíbe que os Empregados das Thesourarias se ocupem de quaisquer serviços fóra das horas de trabalho nas suas Repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Ofício de V. Ex. de 11 do mês findo, em que participa que o 1.º e 2.º Escripturarios da respectiva Thesouraria de Fazenda ocupão, desde tempos anteriores á sua administração, hum o lugar de Secretario e o outro o de Lente do Lycéo, declaro a V. Ex. que a Circular de 24 de Outubro do anno passado não teve em vista proibir que os Empregados das Thesourarias de Fazenda possão ocupar-se, fóra das horas do expediente ordinario de suas Repartições, em serviços quaisquer d'onde derivem aumento de seus meios de subsistência, contanto que não prejudiquem com isso o desempenho de suas funções.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

N.º 89. — Circular de 17 de Fevereiro de 1860.

Autoriza os Inspectores das Thesourarias para considerarem isentos de juros e com direito á respectiva comissão os responsáveis das Recebedorias e Collectorias que detiverem os dinheiros publicos até certo prazo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á desproporção dos prazos Decisões do Governo.*

marcados pelas Ordens n.º 75 de 20 de Março de 1849 e n.º 241 de 16 de Dezembro de 1850 para que as Recebedorias e Collectorias recolhão aos cofres das respectivas Thesourarias de Fazenda as rendas por elles arrecadadas; e tambem aos embargos e dificuldades, ás vezes invenciveis, que impossibilitão os exactores de fazer as entradas no tempo prescripto, ficando por isso sujeitos á perda da porcentagem e ao pagamento do juro de nove por cento pela mora, na forma do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848; autorisa os Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias de Fazenda para em junta, e á vista das razões justificativas da demora, quando não excede de dez a vinte dias além dos prazos estabelecidos nas Ordens citadas, considerarem os responsaveis até a distancia de sessenta leguas da Capital com direito á respectiva commissão e isentos do pagamento de juro pela detenção dos dinheiros publicos durante o tempo da demora, cumprindo que immediatamente dêem conta ao Thesouro de qualquer deliberação que tomarem sobre essa matéria, comunicando-lhe as razões em que se tiverem fundado, assim de obterem a necessaria approvação.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 90. — Ordem de 18 de Fevereiro de 1860.

Dá instruções á Presidencia de Minas Geraes sobre o modo por que deve proceder em certos casos de conflito de jurisdição entre a autoridade administrativa e a judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do que expõe a Presidencia da Província de Minas Geraes em officio n.º 16 de 8 de Novembro ultimo, ácerca do estado do pleito existente entre a Fazenda Nacional e Francisco de Paula Monteiro de Noronha, por haver este opposto embargos á execução que se lhe moveu por parte da mesma Fazenda para pagamento da taxa de escravos em que foi collectado no exercicio de 1852—1853, considerando que deve cessar o conflito de jurisdição, que se havia previsto, entre a autoridade administrativa e a judiciaria, recommenda ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda da sobredita Província que, se o collectado lhe dirigir alguma reclamação a respeito do imposto para que foi lançado, tome conhecimento della, e, examinando-a cuidadosamente, a defira como entender de Justiça; devendo outrosimo mandar proinover a responsabilidade do Collector, se do exame da pretenção resultar que houve no lançamento erro do qual tenha provido prejuízo ao mesmo collectado, assim de evitarse a repetição de taes factos, que, além de nocivos aos interesses das partes, provocão desagradáveis conflictos entre as autoridades constituidas.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 91.—Ordem de 18 de Fevereiro de 1860.

Declara que o Boletim do Governo remettido ás Thesourarias de Fazenda considera-se comunicação oficial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, em resposta á consulta constante do seu Ofício n.º 5 de 24 de Janeiro ultimo, que, sendo o Boletim do Governo remettido oficialmente ás Thesourarias de Fazenda, devem por isso ser logo observadas as disposições nelle publicadas.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 92.—GUERRA.—Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.

Dando Instruções á Comissão de melhoramentos do material do Exército, para o bom desempenho dos variados encargos que lhe forão cometidos pelo Decreto n.º 663 de 24 de Dezembro de 1849.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Fevereiro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Desejando que a Comissão de melhoramentos, por Vm. interinamente presidida, possa satisfazer aos importantes e variados encargos que lhe forão

committidos pelo Decreto n.º 663 de 24 de Dezembro de 1849 determina o seguinte:

1.º A Comissão de melhoramentos terá a inspecção de todos os estabelecimentos do Estado em que se preparem matérias de guerra, podendo examinar e experimentar os productos de tais estabelecimentos.

2.º Disporá da linha de tiro da Escola do Campo Grande sempre que for preciso para as experiências a praticar, entendendo-se previamente com o Director ou Encarregado da mesma Escola por forma a que os trabalhos respectivos não se embaracem mutuamente.

3.º Terá a seu cargo todos os instrumentos que se mandarão vir da Europa ou no futuro se adquirirem para seu uso.

4.º Nenhum material de guerra sahirá dos estabelecimentos militares sem que seja examinado por hum dos membros da Comissão.

A Comissão quando encontrar qualquer imperfeição nos trabalhos desses estabelecimentos prevenirá seus respectivos Chefes e dará conta immediata e detalhada á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

5.º As prescripções da Comissão não são obrigatorias para as officinas dos estabelecimentos militares salvo quando nisso ~~ocorrerem~~ se Chefes desses estabelecimentos. No caso de divergência a Comissão fará chegar o occorrido ao conhecimento do Governo.

6.º Os Directores do Arsenal de Guerra da Corte, da Fábrica da Polvora e do Laboratorio do Campinho serão considerados membros adjuntos da Comissão, assistindo as Sessões e deliberando quando se houver de tratar das especialidades relativas a cada hum dos estabelecimentos que dirigirem.

7.º A inspecção da Comissão he extensiva á Escola de tiro do Campo Grande.

Deos Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. José Mariano de Mattos.

## N.º 93. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.

Determinando que nenhuma obra pertencente á Repartição da Guerra seja levada a effeito d'ora em diante, sem que previamente seja ouvida a Direcção do Archivo militar.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Fevereiro de 1860.

Sendo muito conveniente, a bem da regularidade e economia dos cofres publicos, centralisar no Archivo militar da Corte todos os trabalhos relativos a construção e reparos das Fortificações, Quartéis e quaesquer outros edifícios pertencentes a Repartição da Guerra, precedendo as respectivas plantas e orçamentos, por fórmula que se verifique nesse ramo de serviço a maior uniformidade, sendo sempre examinados ou organizados pela Direcção do mesmo Archivo os projectos de tais obras antes de serem adoptadas por isso que devendo ahi existir trabalhos anteriores e mesmo pessoal que praticamente tenha conhecimento das localidades nas Províncias em que se hajão de verificar tais obras ou reparos, cujos elementos sirvão para orientar o Governo Imperial na apreciação desses projectos; de grande utilidade serão as informações assim ministradas ainda a respeito dos orçamentos que na actualidade deixão muitas vezes de ser profissionalmente apreciados, acrescendo que semelhante medida não he mais do que a execução do Regimento dado ao Archivo militar em 7 de Abril de 1808 por occasião de sua instituição.

Por todas estas razões, nesta data se expede ordem ao Director das obras militares na Corte, e aos Presidentes das Províncias para que nenhuma obra pertencente a Repartição da Guerra, seja levada a effeito d'ora em diante sem que previamente seja ouvida a Direcção do Archivo militar, afim de dar sobre ella informações detalhadas, inclusive a analyse, planos e orçamentos, acompanhadas das reflexões que forem sugeridas pelo zelo do serviço.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca, ficando prevenido de que deverá solicitar as providencias precisas para realizar semelhante medida quando estejão elles fóra de suas atribuições.

Deos Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Director do Archivo militar.

## N.º 94. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando as decisões que elle deu sobre a consulta que lhe fizerão alguns Eleitores da Parochia de Aguas Bellas, 1.º sobre a perda do livro das actas da qualificação, e adiamento da Junta pelo seu Presidente; 2.º sobre a acumulação do cargo de Juiz de Paz com o de Commandante, ou oficial da Guarda Nacional.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negócios do Imperio em 18 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n. 356 de 30 de Janeiro ultimo, com o qual submetteu ao conhecimento do mesmo Governo a representação que lhe dirigirão alguns Eleitores da Parochia de Aguas Bellas, e a solução que V. Ex. lhes deu.

Em resposta declaro a V. Ex.:

1.º Que foi aprovada a ordem que expedio, para que se reunisse no 1.º de Abril proximo futuro a Junta de Qualificação da dita Parochia, que deixou de installar-se na época marcada na Lei, por não aparecer o livro destinado ao lançamento das suas actas, dando por nulla a designação, que fizera o Presidente da mesma Junta, do dia 29 do citado mez de Janeiro, não só porque, em face do Aviso n. 22 de 25 de Fevereiro de 1847 § 1.º, competia a V. Ex. e não áquelle Presidente essa designação, como tambem porque, entre o dia que elle marcou e aquelle em que teve lugar o adiamento, não mediava o intervallo de hum mez que o art. 4.º da Lei Regulamentar das Eleições e as decisões do Governo exigem para a convocação das Juntas de Qualificação. Observo, porém, a V. Ex. que a falta de livro das actas não era motivo para o adiamento dos trabalhos da Junta; por quanto, segundo declara o art. 15 das Instruções annexas ao Aviso n. 168 de 28 de Junho de 1849, a sua falta he suprida por hum livro especial, aberto, numerado e encerrado pelo Presidente da Junta: e assim o fará V. Ex. constar áquelle funcionario.

2.º Que mereceu igualmente approvação a decisão de V. Ex. de poder ser accumulado o cargo de Juiz de Paz ao de Commandante ou oficial da Guarda Nacional, em vista do que se declarou no Aviso citado por V. Ex. n. 300 de 13 de Setembro de 1856, pelo qual, e de acordo com a disposição do art. 16 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, forão revogados os Avisos anteriores que estabeleciaão a incompatibilidade naquelle acumulação, em consequencia da attribuição que tinham os Juizes de Paz de requisitar a força armada, e que lhes foi tirada a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N.º 95. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe. — Solve duvidas sobre o direito que tem os Juizes Municipaes Supplentes para nomear e demittir empregados do seu fóro; e sobre a intelligencia dos arts. 24 e 26 do Regimento de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade O Imperador o officio de V. Ex. datado de 29 de Outubro ultimo, sob n.º 197 acompanhado das copias dos que a essa Presidencia dirigio o Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos reunidos de Maroim e Santo Amaro, consultando: 1.º Se os Juizes Municipaes Supplentes nos Termos reunidos podem nomear e demittir a empregados do respectivo fóro provisoriamente providos pelo Juiz effectivo? 2.º Se quando as vestorias ou diligencias não se puderem finalizar em hum dia trabalhando-se até o pôr do sol, deverão ter os respectivos Juizes unicamente a importancia da vestoria ou diligencia designada pelo art. 24 do Regimento de custas em vigor ou se tambem a de estada na forma do art. 26, visto como, ganhando os Juizes por huma diligencia fóra do lugar de sua residencia oito mil réis, ainda que sómente trabalhem huma hora ou menos, não deve competir-lhes a mesma quantia quando funcionem todo o dia? bem como a copia da resposta que V. Ex. dera ao sobredito Juiz Municipal. E O Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que bem resolvem as referidas duvidas quando decidió: — 1.º Que o Juiz Municipal Supplente pôde nomear e demittir empregados do seu fóro, provisoriamente providos pelo Juiz effectivo. — 2.º Que ao Juiz, quando terminar a diligencia em hum só dia, inda que seja ao pôr do sol, não se contará mais do que as custas do art. 24, cabendo-lhe custas de estada unicamente quando a diligencia exceder do primeiro dia na forma do art. 26 do Regimento citado.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N.º 96. — FAZENDA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1860.

Communica à Directoria Geral de Contabilidade, para devida execução, o provimento do recurso interposto da decisão do Thesouro, sobre matéria de vencimentos, pelo Escripturário aposentado da Escola Militar José Leite de Souza Bastos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, dado provimento ao recurso que José Leite de Souza Bastos, Escripturário aposentado da Escola Militar, interpuzera da decisão do Thesouro Nacional pela qual se lhe mandou passar título na razão de 480\$000 annuaes, e não na de 600\$000 a que elle se julgava com direito, visto como o Decreto n.º 140 de 9 de Março de 1842, que marcou o ordenado de 600\$000 ao Escripturário da Escola Militar, não foi efectivamente alterado pelo de n.º 404 do 1.º de Março de 1845, senão na parte doutrinal, ficando dependente da approvação do Corpo Legislativo a clausula que reduzia a 480\$000 o ordenado do Escripturário; e outrosim por Aviso do Ministerio da Guerra de 17 de Setembro de 1845 se ordenou á Pagadoria das Tropas que abonasse a esse Empregado o vencimento de 600\$000, e não o de 480\$000 como ella praticára, e a diferença resultante da reducção que o mesmo Empregado sofrêra; e finalmente, porque o lugar da Escola Militar foi sempre contemplado nas Leis de Orçamento com o algarismo de 600\$000: assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Director Geral da Contabilidade.

N.º 97. — Ordem de 23 de Fevereiro de 1860.

Dá provimento a hum recurso interposto contra a obrigação, imposta pela Presidencia de Pernambuco, de huma concessão gratuita de hum terreno de marinha para serventia publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da The- souraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o Tribunal do Thesouro Nacional resolveu dar provimento ao recurso interposto por José Alves da Silva Guimarães, e remettido com Oficio n.º 373 do Presidente da dita Provincia de 31 de Dezembro do anno proximo passado, contra a obrigação, que lhe impôz a mesma Presidencia, de ceder gratuitamente toda a porção de hum terreno de marinha que fosse necessaria para serventia publica, não só porque esta clausula não entrou nas condições da arrematação, como tambem porque não ha disposição que mande incluir nos titulos de aforamento de terrenos de marinhas a de cessão para obras ou servidão publica, como havia nas antigas sesmarias.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 98. — GUERRA. — Aviso de 27 de Fevereiro de 1860.

Declarando que a qualidade de Guarda Nacional não basta para ser isent do recrutamento, não devendo verificar-se baixa alguma sem ordem do Governo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu officio n.º 6.482, datado de 25 do corrente, em que participa que Constantino Paula Ferreira, para quem pedira soltura a Directoria da Estrada de Ferro de D. Pedro 2.º, já foi solto em 21 do dito mez, em consequencia de haver sido reclamado, como Guarda Nacional do Municipio da Córte, pelo respectivo Com-  
*Decisões do Governo.*

mandante Superior, tenho a declarar a V. Ex. que, se aquelle individuo tivesse sido posto em liberdade por ser operario das officinas da Companhia da referida Estrada, á vista do contracto aprovado pelo Governo, nenhuma observação havia a fazer a V. Ex., mas pelo motivo de ser elle Guarda Nacional, não podia ter liberdade, segundo o que se declarou a V. Ex. em Aviso de 23 de Julho de 1857, crei a qualidão de Guarda Nacional não podia ser motivo de encratamento; doutrina esta que foi desconselhada em Aviso de 22 de Agosto subsequente, e novamente recomendada em confidencial de 27 de Janeiro findo. Assim não tendo sido executados os citados Avisos, devo lembrar a V. Ex. a conveniencia de sua execução, para que não se verifique baixa alguma sem ordem do Governo.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Barão de Suruh.

---

N.º 99. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.

Declara que está fóra da alcada dos Presidentes de Província melhorar as reformas por elles concedidas aos Oficiais da Guarda Nacional das respectivas Províncias.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
29 de Fevereiro de 1859.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade O Imperador o oficio de V. Ex. datado de 28 de Novembro do anno proximo passado em que consulta se he da competencia dessa Presidencia melhorar as reformas aos Oficiais da Guarda Nacional: O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, e Conformando-Se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex. que, não tendo a Lei de 19 de Setembro de 1850 concedido recurso das reformas conferidas aos Oficiais da Guarda Nacional, quando não se attendão aos serviços prestados segundo o art. 68 da mesma Lei, deve-se considerar todo e qualquer melhoramento de reforma como Graça, e por tanto fóra da alcada dos Presidentes de Províncias. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

## N.º 100. — FAZENDA. — Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.

Recommenda ao Ministerio da Guerra a reconsideração do Regulamento de 15 de Abril de 1851 na parte relativa á tomada de contas aos responsaveis desse Ministerio, e pede a fixação urgente do prazo em que deve a respectiva Contadaria submeter ao Thesouro as contas que houver tomado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Incumbindo ao Tribunal do Thesouro, em virtude do art. 170 da Constituição do Imperio, a administração, arrecadação e contabilidade da receita e despesa da Fazenda Nacional, e dispondo a Lei de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, no art. 36, que todas as Repartições por onde se arrecadão e despensem dinheiros nacionaes prestarão contas no Thesouro, disposição vigorada pelas subsequentes, fixando-a como permanente o art. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833, estabeleceu a Lei de 4 de Outubro de 1831 as regras convenientes para a boa execução daquelle preceito constitucional, determinando ao mesmo tempo a competencia e acção do Tribunal do Thesouro sobre os diversos responsaveis por dinheiros e valores do Estado, e mandando no art. 88 que continuassem em vigor, como fazendo parte da mesma Lei, as disposições do Alvará de 28 de Junho de 1803 nos titulos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º, concorrentes á receita e despesa da Fazenda Publica.

As Instruções deste Ministerio datadas de 26 de Abril de 1832, dando normas para a tomada das contas aos responsaveis para com a Fazenda Publica, fixáro o modo pratico de fazer efectiva e real a fiscalisação que a Constituição tão sabiamente quiz presidis e acompanhasse toda a gerencia da fortuna do Estado.

Vinte annos de experienzia tendo patenteado lacunas na Lei de 1831, e, sem embargo do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, ineficacia tambem na acção que esta conferira ao Thesouro sobre os responsaveis do Ministerio da Guerra e Marinha, foi o Governo autorisado pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850 para reformar o Thesouro e Thesourarias de Fazenda, o que realizou pelos Decretos n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, e n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 2.º do primeiro dos mencionados Decretos puzerão termo ás duvidas, por ventura exis-

tentes, ácerca da competencia exclusiva do Tribunal do Thesouro em materia de tomada de contas a quaesquer responsaveis por dinheiros ou valores do Estado; e o art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, consagrando ainda esta competencia, e sancionando a doutrina do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, que marcára os meios e o modo de fazê-la efectiva, ampliou-os com a facultade concedida ao Tribunal do Thesouro de impôr multas aos responsaveis remissos ou omissos, até a importancia de 1:000:000.

Assim do complexo da legislação citada, como da natureza da materia sobre que ella versa, parecerá que o Tribunal do Thesouro effectivamente exerce aquella suprema vigilancia e fiscalisação que, assegurando hum exame minucioso, huma discussão razoada sobre a administração financeira do paiz, faz penetrar a luz em todos os seus movimentos, e a escoima das injustas imputações da malevolencia ou parcialidade: acreditar-se-ha sem duvida que, regular em sua marcha, livre em sua esphera de acção, e conscio de sua responsabilidade, não encontra o Thesouro embaraços no desempenho de sua ardua missão, e que a sabia previdencia da Constituição e das Leis, quando lhe commetterão o difficil encargo de verificar a applicação legal dos dinheiros do Estado, he cabalmente satisfeita.

Entretanto, força he reconheçê-lo, com excepção dos responsaveis do Ministerio da Fazenda, o preccito legal da prestação de contas no Thesouro he quasi nominal.

Varias causas, e de ordem diversa, têm actuado para a permanencia deste anomalo estado de nossa administração financeira, sobresahindo entre ellas as lacunas e incoherencias que se notão, confrontados com a legislação citada, nos Regulamentos e Instruções que têm providenciado sobre as Repartições dos diferentes Ministerios por onde se arrecadão, administrão ou applicão dinheiros ou valores do Estado.

Circunscrevendo-me ás que pertencem ao Ministerio a cargo de V. Ex., chamarei a sua attenção para o que dispõe sobre o assumpto o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 778 de 15 de Abril de 1851, creando na Corte huma Repartição com o titulo de Contadaria Geral da Guerra.

Centralisando na Contadaria, como era conveniente, toda a fiscalisação da receita e despeza do Ministerio, conferio este Regulamento á Contadaria competencia cumulativa com o Tribunal do Thesouro em certos casos, e n'outros privativa da mesma Contadaria.

Assim he que no Título 1.º, que se inscreve *Da organização da Contadoria Geral*, Cap. 1.º art. 3.º, commette-se exclusivamente á 1.ª Secção a tomada de contas a todos os Empregados da Repartição da Guerra na Corte e Províncias, responsaveis por dinheiros ou generos, e bem assim as dos Corpos do Exercito, e o exame das despezas feitas por conta do dito Ministerio em quaesquer Repartições. E no Cap. 2.º, que define as attribuições do Contador Geral e marca a sua competencia na materia sujeita, vê-se, he certo, que lhe foi imposta a obrigação de apresentar *no devido tempo* as contas que, tendo sido tomadas conforme o art. 3.º, tenhão de ser revistas no Thesouro Nacional.

Releva porém observar que, além da omissão do prazo em que taes contas deverão ser devolvidas ao Thesouro para a competente revisão e liquidação definitiva, confere-se ao mesmo Contador no parágrapho seguinte, o 7.º, a attribuição *de dar quitações, precedendo ordem do Governo, aos responsaveis por dinheiros ou generos, cujas contas não tenhão de ser revistas pelo Thesouro Nacional*.

Quaes estas contas sejão, quaes a de que reza o § 6.º, nenhuma disposição do Regulamento designa ou deixa discriminadas, sendo aliás principio corrente e incontroverso em materia de contabilidade publica, firmado pela legislação vigente já mencionada, e especialmente pelo art. 36 da Lei citada de 17 de Setembro de 1851, que nenhum responsavel por dinheiros ou valores nacionaes, qualquer que seja o Ministerio a que pertença, está isento da prestação de contas perante o Tribunal do Thesouro, como competente para dar-lhe quitação.

He pois manifesta, evidente a desharmonia entre taes disposições do referido Regulamento com as organicas do Tribunal do Thesouro, ainda mesmo havendo por sem vigor a do citado § 7.º, relativa ás quitações dadas pelo Contador Geral, em vista da posterior do art. 36 da Lei de 1851; porquanto subsiste sempre a lacuna sobre o prazo em que o Contador deve submeter á revisão do Thesouro as contas de que trata o art. 3.º do Regulamento.

Desta omissão resulta que a acção directa que a Lei conferio ao Tribunal do Thesouro para coagir os responsaveis á prestação de suas contas balda-se, chega a annular-se pela inacção do intermediario creado pelo Regulamento de 15 de Abril de 1851. De feito, como applicar-se com justiça aos responsaveis do Ministerio da Guerra a sancção penal da Lei

de 1851, se a falta de apresentação de suas contas não provém de facto proprio, senão da Contadoria Geral?

Em tales circunstancias, falseada a jurisdição do Tribunal do Thesouro, prevalece a da Contadoria Geral da Guerra.

Do que succintamente fica exposto reconhecerá V. Ex., não só a necessidade de reconsiderar o sobredito Regulamento de 15 de Abril de 1851 na parte que entende com a tomada de contas aos responsaveis do Ministerio a cargo de V. Ex., senão ainda a urgencia de fixar-se o prazo em que deverá a Contadoria submeter á revisão as contas alli tomadas, em ordem a habilitar o Tribunal do Thesouro a desempenhar com regularidade os importantes deveres que a Constituição e as Leis lhe hão commetido.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Sebastião do Rego Barros.

— — —  
N.º 101. — Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.

Recommenda ao Ministerio da Marinha a reconsideração dos Regulamentos de 25 de Março e 16 de Junho de 1856, na parte relativa á tomada de contas aos responsaveis desse Ministerio, e pede a sua ação urgente do prazo em que a respectiva Contadoria deve submeter ao Thesouro as contas que houver tomado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. Incumbindo ao Tribunal do Thesouro, em virtude do art. 170 da Constituição do Imperio, a administração, arrecadação e contabilidade da receita e despesa da Fazenda Nacional, e dispondo a Lei de Orçamento de 15 de Dezembro de 1830, no art. 36, que todas as Repartições por onde se arrecadão e despendem dinheiros nacionaes prestarão contas no Thesouro, disposição vigorada pelas subsequentes, fixando-a como permanente o art. 48 da Lei de 8 de Outubro de 1833, estabeleceu a Lei de 4 de Outubro de 1834 as regras convenientes para a boa execução daquelle preceito constitucional, determinando ao mesmo tempo a competencia e ação do Tribunal do Thesouro sobre os diversos responsaveis por dinheiros e valores do Estado, e mandando no art. 88 que continuasse em vigor, como

fazendo parte da mesma Lei, a disposição do Alvará de 28 de Junho de 1808 nos títulos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º concernente á receita e despesa da Fazenda Pública.

As Instruções deste Ministerio datadas de 26 de Abril de 1832, dando normas para a tomada das contas aos responsaveis para com a Fazenda Pública, fixárão o modo pratico de fazer efectiva e real a fiscalisação que a Constituição tão salientemente quiz presidissem e acompanhasse toda a gerencia da fortuna do Estado.

Vinte annos de experientia tendo patenteado lacunas na Lei de 1831, e, sem embargo do Decreto n.º 657 de 5 de Dezembro de 1849, ineficacia tambem na acção que ella conferia ao Thesouro sobre os responsaveis dos Ministerios da Guerra e Marinha, foi o Governo autorizado pela Lei n.º 563 de 4 de Julho de 1850 para reformar o Thesouro e Thesourarias de Fazenda, o que realizou pelos Decretos n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, e n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Os §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 2.º do primeiro dos mencionados Decretos puzerão termo ás duvidas, por ventura existentes, ácerca da competencia exclusiva do Tribunal do Thesouro em materia de tomada de contas a quaequer responsaveis por dinheiros ou valores do Estado; e o art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, consagrando ainda esta competencia e sancionando a doutrina do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, que marcára os meios e o modo de fazê-la efectiva, ampliou-os com a faculdade concedida ao Tribunal do Thesouro de impôr multas, aos responsaveis remissos ou omissos, até a importancia de 1.000 \$000.

Assim do complexo da legislacão citada, como da natureza da materia sobre que ella versa, parecerá que o Tribunal do Thesouro effectivamente exerce aquella suprema vigilancia e fiscalisação que, assegurando hum exame minucioso, huma discussão razoada sobre a administração financeira do paiz, faz penetrar a luz em todos o seus movimentos, e a escoima das injustas imputações da malevolencia ou parcialidade: acreditar-se-ha sem duvida que, regular em sua marcha, livre em sua esphera de acção, e conscio de sua responsabilidade, não encontra o Thesouro embaraços no desempenho de sua ardua missão, e que a sabia previdencia da Constituição e das Leis, quando lhe commetterão o difficult encargo de verificar a applicação legal dos dinheiros do Estado, he cabalmente satisfeita.

Entretanto, forçá he reconheçê-lo, com exceção dos responsaveis do Ministerio da Fazenda, o preceito legal da prestação de contas no Thesouro he quasi nominal.

Varias causas, e de ordem diversa, têm actuado para a permanencia deste anomalo estado da nossa administração financeira, sobresabendo entre ellas as lacunas e incoherencias que se notão, confrontados com a legislação citada, nos Regulamentos e Instruções que têm providenciado sobre as Reparatiões dos diferentes Ministerios por onde se arrecadão, administrão ou applicão dinheiros ou valores do Estado.

Com relação ao Ministerio a cargo de V. Ex., chamarei a sua attenção para o que sobre o assumpto se acha disposto no Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.739 de 26 de Março de 1856, reorganisando a Contadaria Geral da Marinha, e incidentemente para o de 16 de Junho do mesmo anno, mandado executar pelo Decreto n.º 1.769 de igual data, reorganisando tambem as Intendencias da Marinha.

Em nenhuma das disposições deste ultimo Regulamento, concernentes á responsabilidade e obrigações dos Almoxarifes e Pagadores, lhes foi imposta a de prestarem contas perante o Tribunal do Thesouro, como determinára a já citada Lei de 15 de Dezembro de 1830 no art. 36, mas sim á Contadaria Geral da Marinha em prazos que forão marcados. E no Decreto n.º 1.739, regulamentar da Contadaria, posto seja expressa nos arts. 2.º § 2.º, 23 § 6.º, e 33 a obrigação da remessa das contas ao Thesouro para a revisão, não se fixou todavia prazo para tal remessa, como se determinára para com a Contadaria Geral aos responsaveis do Ministerio no Regulamento mencionado n.º 1.769, art. 11 §§ 12 e 13, art. 25 §§ 4.º e 5.º, art. 42 §§ 4.º, 5.º e 6.º, &c., prescrevendo-se apenas que o será *em tempo competente* (art. 2.º § 2.º) ou *nos devidos tempos* (art. 23 § 6.º).

Desta omissão resulta que, por causas que não pôde o Thesouro avaliar, procrastina-se indefinidamente a apresentação das contas dos responsaveis do Ministerio da Marinha, sem que ao Tribunal seja dado exercer a salutar sancção que lhe conferio o art. 36 da Lei de 17 de Setembro de 1851, para coagi-los á prestação de suas contas, visto não proceder a falta de facto proprio dos responsaveis, senão da Contadaria da Marinha.

Assim que, falseada a jurisdição do Tribunal do Thesouro, prevalece a da Contadaria Geral da Marinha.

Do que fica succinctamente exposto reconhecerá V. Ex.,

não só a necessidade de reconsiderar os mencionados Regulamentos de 26 de Março e 16 de Junho de 1856, naquelle que entendem com a tomada e liquidação de contas dos responsaveis do Ministerio a cargo de V. Ex., senão ainda a urgencia de fixar-se o prazo em que deverá a Contadaria submitter á revisão do Thesouro as contas por ella tomadas, em ordem a habilitar o Tribunal do Thesouro a desempenhar com regularidade os importantes deveres que a Constituição e as Leis lhe hão commettido.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

---

N.º 102. — Aviso de 29 de Fevereiro de 1860.

Isenta do pagamento da armazenagem os volumes demorados na Alfandega por embarcações independentes da vontade de seus donos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1860.

Em deferimento ao requerimento de Farinha Ferraz & C.º, ficão os mesmos isentos do pagamento da armazenagem regulada pelo Decreto de 24 de Setembro do anno passado, pelos volumes de drogas existentes nessa Alfandega, outr'ora pertencentes à Companhia Chimica, visto os embarcações que obstarão o despacho dos mesmos volumes, independentemente de sua vontade, até o fim de Novembro ultimo.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

## N.º 163. — Circular de 29 de Fevereiro de 1860.

Declara que as Companhias ou Estabelecimentos de capital fluctuante ou illimitado estão sujeitas ao pagamento do sello proporcional, e designa a relação em que esse sello deve ser calculado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Declarar que as Companhias ou Estabelecimentos, cujos estatutos ou contractos não designarem capital fixo, e sim apenas fluctuante ou illimitado, estão, como as outras, sujeitas ao pagamento do sello proporcional, de que tratão o art. 7.º § 2.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e 9.º do Decreto de 30 de Setembro ultimo; e outrossim que este sello se deve calcular em relação ao maximo capital com que as mesmas Companhias ou Estabelecimentos tiverem operado até esta data, cobrando-se daqui em diante o que corresponder ao augmento que fôr tendo o capital existente: em primeiro lugar, porque o citado art. 7.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, que inclue nos titulos sujeitos ao sello proporcional na razão do respectivo capital as escripturas publicas ou particulares dos contractos de sociedade, encerra huma disposição geral e não admite excepção nem diferença entre as sociedades que tem capital fixo, e as que o tem fluctuante ou illimitado; e em segundo lugar, porque, sendo a base do imposto do sello sobre as Companhias ou Estabelecimentos, não a declaração ou falta de declaração da importancia do capital social, mas sim os recursos com que cada huma dellas pôde contar para satisfazer o fim de sua instituição, conhecida a somma desses recursos, sobre ella se deve calcular o quantum do imposto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Expedio-se Aviso na mesma data á Directoria Geral das Rendas.

## N.º 104. — Aviso de 2 de Março de 1860.

Communica que foi negado provimento ao recurso de Samuels Brown Cantor & C.ª sobre direitos menores que pretendião pagar por cassas finas de salpicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Março de 1860.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro não deu provimento ao recurso de Samuels Brown Cantor & C.ª da decisão dessa Inspectoria que não lhes admittio a pretenção de pagarem á razão de 120 réis por vara 826 varas quadradas de cassas finas de salpicos, á imitação das francezas, visto se acharem comprehendidas no art. 406 da Tarifa, e como taes sujeitas ao pagamento da taxa de 250 réis.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

## N.º 105. — Ordem de 2 de Março de 1860.

Approva o procedimento do Inspector da Thesouraria da Parahyba sujeitando ao pagamento de direitos de 5 % a Carta Imperial de nomeação de Presidente de Província, e não permittindo encontro ou dedução de direitos pagos do lugar de Juiz de Direito, nem do de Vice-Presidente do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba, em resposta ao seu ofício n.º 19 de 4 do mez findo, que bem procedeu sujeitando ao pagamento dos direitos de 5 por % a Carta Imperial de nomeação do Presidente da Província, á vista da terminante disposição do § 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 e de diversas Ordens do Thesouro, e não permittindo encontro ou dedução dos direitos pagos do lugar de Juiz de Direito, nem dos de Vice-Presidente da Província do Pará; quanto ao 1.º porque, na fórmula da De-

cisão de 21 de Julho de 1859, não he elle da mesma natureza e classe do de Presidente de Província; e quanto ao 2.º porque o cargo de Presidente não he conferido por promoção ou acceso, mas segundo as conveniencias do serviço publico, conforme foi declarado pela Decisão n.º 80 de 10 de Agosto de 1846; não podendo portanto ser applicável ao caso o disposto no art. 15 da Lei n.º 779 de 6 de Setembro de 1854.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 106.—Aviso de 3 de Março de 1860.

Manda intimar á Companhia de Seguros Marítimos e contra o fogo, do Rio Grande do Sul, intitulada « Esperança », que lhe será cassada a autorisação para organizar-se como Sociedade anonyma se continuar a empregar seus fundos em operações bancaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo chegado ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador que a Companhia de Seguros Marítimos e contra o fogo « Esperança », estabelecida na Cidade do Rio Grande do Sul, nessa Província, procede menos regularmente em face do que dispõem seus Estatutos aprovados pelo Decreto n.º 2.273 de 9 de Outubro de 1858, empregando o seu fundo efectivo em operações bancaes, o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Ordenar que V. Ex. faça intimar á referida Companhia que lhe será cassada a autorisação concedida para organizar-se sob a forma de Sociedade Anonyma, se continuar da data da referida intimação em semelhantes operações, alheias do seu fim e contrarias aos seus Estatutos; ficando todavia salvo o direito que tenham terceiros, ou os proprios Accionistas, de haver da Directoria, pelos meios competentes, a indemnisação dos prejuízos que lhes possa ter causado o procedimento irregular da mesma Directoria.

O art. 19 dos Estatutos da Companhia « Esperança », prescrevendo-lhe a obrigação essencial de deposito de seu fundo de garantia na Caixa Filial do Banco do Brasil, ou em qualquer outro Estabelecimento de credito da Cidade do

Rio Grande, em conta corrente ou outro meio lucrativo e de facil retirada, excluido certamente o arbitrio de ter a Companhia o seu fundo de garantia depositado ou retido em qualquer outra parte que não os Estabelecimentos Bancarios, e applicado a outras operaçoes que não as marcadas pelos Estatutos do mesmo Estabelecimento. Demais, impondo o artigo citado a condição essencial de emprego lucrativo e facil retirada, conforme sua natureza e fim o requerião, por sem duvida excluiu tambem toda a applicação ou emprego do fundo de garantia em operaçoes de desconto e de emprestimo a particulares, que são sempre mais ou menos falliveis, e podem tornar-se de dificil realisaçao no momento em que as obrigações da Companhia o exigirem. Para taes operaçoes, essencialmente Bancaes, seria mister nova autorisação, que a Companhia não impetrhou, nem poderia obter, não só attentos os seus fins, mas tambem porque os respectivos Estatutos não derão á Directoria atribuição alguma para isso. V. Ex. comunicará a este Ministerio o resultado desta providencia, para que o Governo Imperial resolva conforme julgar conveniente.

Deos Gurde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

### N. 107. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Março de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o Eleitor pronunciado não pôde concorrer para a eleição de membros da Assembléa Legislativa Provincial, e que não deve o mesmo Eleitor ser substituído no Collegio Eleitoral, visto não se achar elle comprehendido nas hypotheses do art. 65 da Lei Regulamentar das Eleições.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n. 87 de 19 de Outubro do anno passado, em que consulta se deve ser convocado para a eleição de membros da Assembléa Legislativa Provincial hum Eleitor da Parochia de Itaborahy, que se acha pronunciado; e, quando pela negativa, se deve elle ser substituído pelo Supplente a quem competir:

Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex. que, segundo as disposições do art. 94, § 3.º da Constituição do Imperio, e do art. 53, § 3.º da Lei Regulamentar das eleições, de acordo com as quaes forão expedidos os Avisos de 31 de Dezembro de 1846 n. 6, n. 35 do 1.º de Março de 1848, e n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 nos §§ 3.º e 4.º, não pôde o Eleitor em questão concorrer para aquella eleição, e não tem lugar a sua substituição, porque o art. 65 da citada Lei manda chamar suplente para substituir o Eleitor sómente nos casos de falecimento, mudança de domicilio para fora da Província ou ausencia della, que o inhiba de comparecer no dia da eleição, hypotheses estas que não se verificão no caso occorrente; visto que, segundo confessa o Juiz de Paz mais votado da referida Parochia no officio que dirigio a V. Ex., e sobre que assenta aquella sua consulta, se ignora onde reside o Eleitor, de que se trata, constando simplesmente que elle está ausente da Parochia.

Deos Guarde a V Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 108. — Aviso de 3 de Março de 1860.

Ào Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando que o empregado publico, suspenso por sentença em processo de responsabilidade de hum emprego, fica igualmente suspenso de outro qualquer que occupe.

3.ª Secção Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n. 39 de 10 de Dezembro do anno passado, em que consulta, se o cidadão que por sentença em processo de responsabilidade foi suspenso do cargo de subdelegado de Policia, pôde exercer o de Vereador, que tambem occupava; entendendo V. Ex. que pôde, por isso que a excepção estabelecida pelo art. 58 do Código Criminal nas palavras « salvo sendo de eleição popular » comprehende tanto os empregos que venha a obter-se depois da sentença da suspensão, em quanto durão os effeitos destes, como aquelles que já se tinha.

E Conformando-se Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata Resolução de 25 de Fevereiro ultimo com o parecer da dita Secção, exarado em consulta do 1.º do mesmo mez: Manda declarar a V. Ex. que a intelligencia, que V. Ex. dá áquellas palavras do Código Criminal, não he a verdadeira, não só porque segundo o art. 165, § 2.º do Código do Processo Criminal hum dos efeitos da pronuncia he ficar o réo suspenso de todas as funções publicas, e portanto a suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funções do cargo, por cujo abuso elle foi pronunciado, ou em virtude de pronuncia, condenado, e sim estende-se á todas e quaequer outras funções publicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer, quer proviessem elas de nomeação, quer de eleição popular, como tambem porque o Governo em varios Avisos já tem fixado ao referido artigo do Código Criminal huma intelligencia contraria á que V. Ex. lhe dá, a qual está de acordo com o citado artigo do Código do Processo Criminal, como V. Ex. verá dos Avisos n. 373 do 1.º de Dezembro de 1855, n. 60 de 29 de Janeiro de 1856, § 1.º, n. 301 de 13 de Setembro do mesmo anno, e mais positivamente do Aviso de 31 de Dezembro de 1846, expedido de conformidade com a Resolução Imperial de 30 do mesmo mez, tomada sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 29 do dito mez e anno.

Neste sentido expedirá V. Ex. suas ordens, revogando a decisão que deu em data de 10 de Dezembro do anno passado.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

#### N. 109. — Aviso de 5 de Março de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a deliberação que tomou de marcar novo dia para a reunião da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Papacáça, e as decisões que deu em relação á organização da mesma Junta, e á qualificação de cidadãos pronunciados.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Março de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu ofício n. 368 do 1.º de Fevereiro ultimo, que não só

foi aprovada a sua deliberação de marcar novo dia para a reunião da Junta de Qualificação de votantes da Parochia de Papacaça por não ter podido funcionar a que se reunira na 3.<sup>ª</sup> Dominga do mez de Janeiro . em consequencia de ter-se retirado o 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz que a presidia, sob pretexto de irregularidades que se praticavão , e escusar-se de substitui-lo o 4.<sup>º</sup> Juiz de Paz, como tambem merecerão approvação as decisões que V. Ex. deu sobre as duvidas que lhe forão apresentadas pelos membros da dita Junta, e pelo seu Presidente, a saber :

1.<sup>º</sup> Que o Presidente da Junta devia, conformando-se com o voto da maioria nas deliberações da competencia da Junta , ficando-lhe salvo o direito de representar contra as decisões que não lhe parecessem justas, conforme foi declarado em varios Avisos , entre outros , o que V. Ex. cita n. 62 de 27 de Março de 1847 § 3.<sup>º</sup>

2.<sup>º</sup> Que a presidencia da Junta, na sua nova reunião pertence ao Juiz de Paz mais votado , e na falta delle ao substituto a quem competir, o qual deixará o lugar, logo que se apresente aquelle, ou algum substituto mais votado, conforme determina o art. 2.<sup>º</sup> da Lei Regulamentar das eleições e Avisos expedidos para sua execução.

3.<sup>º</sup> Que a substituição do membro da Junta dissolvida, que deixou de comparecer por motivo attendivel, devia ser feita nos termos do art. 17 do Decreto n. 1.812 de 23 de Agosto de 1856, ou por nomeação da Junta , se os trabalhos já tivessem começado , e a acta houvesse sido assignada, ou pela mesma maneira estabelecida para a 1.<sup>ª</sup> eleição, se a acta não estivesse ainda assignada.

4.<sup>º</sup> Que não devia ser convocado o supplente de Eleitor mudado da Parochia e Provincia , e nem qualificado o cidadão na mesma circumstancia, dado que se tenha verificado a mudança, conforme está decidido em varios Avisos.

5.<sup>º</sup> Que o facto da pronuncia não inhibe que o cidadão, que tem os requisitos exigidos pela Lei, seja qualificado votante, como declarão o Aviso n. 20 de 19 de Janeiro de 1849 § 4.<sup>º</sup> e os anteriores ahi citados.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

## N.º 110. — GUERRA. — Aviso de 6 de Março de 1860.

Declarando em virtude da Imperial Resolução de 3 do corrente tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha, e da Fazenda do Conselho de Estado, que não tem lugar o desconto do vencimento do Auditor e Oficiaes reformados membros do Conselho de Guerra, dos dias em que deixou de funcionar o mesmo Conselho.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.º 41 de 20 de Julho do anno findo, acompanhado do requerimento do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província em que recorre da decisão dada pela mesma Presidencia de mandar pagar aos Oficiaes militares reformados e Auditor de Guerra, membros do Conselho instaurado contra as praças que se revoltarão na Colonia militar de Gurupy, os respectivos vencimentos sem desconto dos dias em que deixou de funcionar o referido Conselho, e o Mesmo Augusto Senhor Houye por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 3 do corrente mez, tomada sobre Consulta das Secções de Guerra e Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, Declarar que he improcedente o recurso interposto pelo Procurador Fiscal, visto que as interrupções havidas nas sessões respectivas, forão alheias á vontade dos membros daquelle Conselho, e provenientes de circunstancias que ocorrerão no andamento do processo. O que communico a V. Ex. para o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

## N.º 111. — FAZENDA. — Ordem de 8 de Março de 1860.

Explica a applicação que tem o § 2.º do art. 1.º das Instruções de 16 de Fevereiro de 1859 sobre a responsabilidade de Recebedores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria *Decisões do Governo.*

de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu ofício n.º 87 de Outubro ultimo, que, nos termos das Instruções de 16 de Fevereiro do anno passado, só havendo Recebedores nas Províncias do Rio de Janeiro, da Bahia e de Pernambuco, onde existem Recebedorias de Rendas Internas, são esses os únicos obrigados a prestar a fiança de que trata o § 2.º do artigo 1.º das mesmas Instruções, para a cobrança dos impostos no domicílio dos contribuintes.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 112. — Ordem de 8 de Março de 1860.

Approva huma resolução e reproofa outra do Inspector da Thesouraria de Pernambuco sobre armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao ofício n.º 2 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, de 16 de Janeiro ultimo, no qual participa haver decidido, em solução ás duvidas que lhe forão propostas pela Alfandega respectiva: 1.º, que, vencidos os prazos livres, as mercadorias que continuarem nos armazens e depósitos daquella Repartição estão sujeitas á armazenagem mensal, calculada desde a data da descarga; 2.º, que deve-se continuar a cobrar a armazenagem adicional criada pelo artigo 20 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845: declara ao mesmo Sr. Inspector que approva a sua 1.ª decisão por ser ella conforme o disposto no artigo 2.º § 2.º do Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro de 1859.

Quanto porém á 2.ª, não pôde ser ella igualmente aprovada, visto como a armazenagem adicional de que trata foi suprimida, devendo observar-se a este respeito a disposição do artigo 2.º do citado Decreto, que estabeleceu hum novo *sistema para o cálculo e cobrança da armazenagem.*

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 113.—Ordem de 8 de Março de 1860.

Reprova a decisão do Inspector da Thesouraria do Piauhy sobre o pagamento do sello de huma licença ao Professor de Geographia do Lycée daquella Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente de Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio n.º 3 de 4 de Janeiro ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Piauhy participa que, por occasião de terem sido concedidos ao Lente de Geographia do Lycée da dita Província, David Moreira Caldas, 7 annos de licença para estudar em qualquer das Faculdades de Dírcito do Imperio, resolvêra em sessão da Junta, de conformidade com o parecer do respectivo Procurador Fiscal, que se cobrasse de sello da mesma licença dous mil réis por cada 3 mezes que excedessem aos tres que a Presidência da Província podia conceder nos termos do Decreto n.º 247 de 13 de Novembro de 1842; declara ao mesmo Sr. Inspector que não pôde ser aprovada a sua deliberação, visto como importa ella a criação de hum imposto não estabelecido na Lei, pois que o artigo 48 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não marcou para as licenças hum sello superior a 4\$000, e ao executor não he licito ir, principalmente em matéria de impostos, além do que se acha estabelecido na Legislação em vigor, como foi declarado, entre outras disposições, pela Ordem n.º 439 de 7 de Dezembro de 1857 á Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 114.—Portaria de 8 de Março de 1860.

Communica o indeferimento de hum recurso da Provedoria da Misericórdia contra o imposto sobre carroças funerárias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Março de 1860.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Corte que o Tribunal do Thesouro Nacional indeferiu o recurso interposto pela Provedoria da Santa Casa da Misericórdia.

cordia da decisão dessa Repartição que lançou no exercício corrente seis carroças de enterro da Empreza Funeraria para pagamento do respectivo imposto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 115. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Março de 1860.

Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que nenhum Juiz, seja qual for a sua categoria, está isento das disposições dos arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Decreto n. 1.285 de 30 de Novembro de 1853.

2.<sup>ª</sup> Secção. Ministério dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Março de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Respondendo ao ofício de V. Ex. de 17 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o que lhe dirigio o Juiz de Direito dessa Capital, consultando, se por ter passado as ultimas ferias a 6 leguas de sua comarca, tinha ou não usado de hum direito garantido pelo Decreto n. 1.285 de 30 de Novembro de 1853; tenho a declarar-lhe que Sua Magestade O Imperador, a Quem foi presente o dito ofício, Houve por bem, Conformando-se com o voto do Consultor interino dos Negocios da Justiça, Decidir que nenhum Juiz, seja qual for a sua categoria, está isento das disposições dos arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do citado Decreto, isto he residir: 1.<sup>º</sup> em lugar donde possa vir as audiencias em 24 horas, e 2.<sup>º</sup> vir pelo menos huma vez por semana ao lugar em que costuma despachar, visto que todos os Juizes tem residencia fixa, sendo a dos Juizes de Direito a sua comarca.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaúá.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

## N.º 116. — Aviso de 9 de Março de 1860.

Ao Presidente de Minas Geraes — Declara que os filhos menores, que obtêm licença dos seus pais para se casarem, não precisão do consentimento do Juiz de Orphãos.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio dessa Presidencia de 10 de Janeiro do anno passado, ao qual acompanhou copia do que lhe dirigio o Juiz Municipal e de Orphãos da Villa Januaria, consultando se o menor, não obstante o consentimento paterno para casar-se, precisa de licença do Juiz de Orphãos, ao que responderão diversamente os dous Procuradores Fiscaes, cujos pareceres vierão juntos ao dito officio; tenho a declarar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa, e o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Ilouve por bem Decidir, que, segundo a Legislação em vigor, o Pai he o tutor natural de seus filhos, e em quanto estão estes debaixo do patrio poder, nenhuma Autoridade Judicial ou administrativa tem jurisdição para intervir no que entre elles occorrer nos negocios domesticos e de familia, devendo ser portanto assim entendida a Ord. Liv. 1.º Tit. 88 §§ 19 e 27. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e o fazer constar ao referido Juiz Municipal.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N.º 117. — Aviso de 9 de Março de 1860.

Ao Presidente do Maranhão — Declara que he obrigatorio o serviço que prestão na Relação os Juizes de Direito a ella chamados, por falta de numero de Desembargadores.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 9 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei ao Alto conhecimento de Sua Magestade O Imperador a consulta que o Juiz de Direito da

Comarca de Vianna fizera a essa Presidencia, se deveria considerar-se interrompido o tempo que lhe foi marcado para tomar posse da referida Comarca, por isso que se achava servindo no Tribunal da Relação dessa Província por chamado do respectivo Presidente, ou se, no caso negativo, lhe cumpria pedir dispensa e seguir viagem; e bem assim a resposta de V. Ex. que, sendo obrigatorio o serviço para que foi chamado á vista do art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, deve considerar-se o tempo interrompido, continuando no exercício do Tribunal, sem que esteja sujeito as penas do art. 25 § 1.º do Decreto de 26 de Julho de 1850: e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com semelhannte solução, Ilhouve por bem Approva-la. O que lhe comunico para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaúá.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

#### N. 118.—GUERRA.—Circular de 9 de Março de 1860.

Recomendando a execução das disposições ácerca do abono que se faz aos sentenciados excluidos dos Corpos do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Não tendo sido sempre guardado o preceito do art. 13 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, que de acordo com o do § 4.º da Provisão de 21 de Março de 1829, estabeleceu que as praças excluidas dos Corpos, por terem sido condenadas á prisão com trabalho ou mesmo á prisão simples, nenhum vencimento se lhes abone pelos prets desses Corpos, e sim unicamente os alimentos caritativos e preciso vestuario pelas Repartições a que forem entregues; e se estiverem cumprindo sentença em Fortaleza, lhe serão abonados por meio de prets especiaes, tirados pelo respectivo Almoxarife; recommendo a V. Ex. que faça observar restritivamente o disposto na Legislação acima citada, afim de evitar que se dêem abonos indevidos.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de . . . . .

N.º 119. — Circular de 9 de Março de 1860,

Declarando que não se deverá dar começo nas Províncias a nenhuma obra por conta do Ministério da Guerra sem prévia aprovação do plano e orçamento pelo mesmo Ministério.

Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios da Guerra em 9 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente, a bem da regularidade e economia dos cofres públicos, centralizar no arquivo militar da Corte todos os trabalhos relativos à construção e reparos de Fortificações, Quartéis e quaisquer edifícios pertencentes à Repartição da Guerra, para depois de obtidos os precisos esclarecimentos poder o Governo Imperial resolver a semelhante respeito o que for mais profícuo; declaro a V. Ex. que não se deverá dar começo nessa Província a nenhuma destas obras sem que previamente se tenha submetido a aprovação deste Ministério o plano e orçamento della, e recebido a competente autorização para leva-la a efeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província de.....

N.º 120. — FAZENDA. — Aviso de 10 de Março de 1860.

Manda despachar livres de direitos de consumo, e independentemente de Ordem do Tesouro os objectos que importarem para seu uso os membros do Corpo Diplomático Estrangeiro.

Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Março de 1860.

De conformidade com o que requisita o Ministério de Estrangeiros em Aviso de 29 do mês próximo passado, haja V. S. de dar as providências necessárias para que, independentemente de Ordem do Tesouro, sejam despachados livres de direitos de consumo os objectos que importarem para seu uso os membros do Corpo Diplomático Estrangeiro residente nesta Corte, bastando para conceder-se a isenção requisição directa dos respectivos Agentes, e huma nota de tais objectos por elles assinada, e ficando V. S. na intelligência de que esta me-

dida só diz respeito aos despachos de que trata o art. 3.º do Decreto n.º 2.022 de 11 de Novembro de 1857.

Deos Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sra. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 121. — Portaria de 13 de Março de 1860.

Declara applicavel ao Deposito de Bemfica a armazenagem estabelecida por pipa de aguardente para o Trapiche da Ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Março de 1860.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte, que a armazenagem de 25400, estabelecida pela Ordem de 28 de Janeiro ultimo por cada pipa de aguardente que entrar no Trapiche da Ordem, he igualmente applicavel ao Deposito de Bemfica; devendo porém limitar-se a sua arrecadacao ás pipas que tiverem entrado do 1.º do corrente mez em diante, e ás que, estando já em deposito a esse tempo, não forem retiradas dentro de 30 dias, contados desta data.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*

---

N. 122. — Circular de 14 de Março de 1860.

Assemelha as capsulas de oleo de figado de bacalháo ás de oleo de ricino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com o Aviso desta data á Alfandega da Corte, para que o faço constar nas demais Alfandegas, que as capsulas de oleo de figado de bacalháo são assemelhadas ás de oleo de ricino, e como taes sujeitas aos direitos estabelecidos no artigo 1174 da Tarifa.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 123. — Portaria de 14 de Março de 1860.

Manda restituir hum excesso de direitos cobrados por habilitação de heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Março de 1860.

O Sr. Administrador da Recebedoria faça restituir a D<sup>a</sup> Maria Helena da Cruz, D<sup>a</sup>. Josefa Claudina da Cruz, D<sup>a</sup>. Joanna Emilia da Cruz, e seu marido José Gomes de Miranda a quantia de 2.011\$230, que de mais pagáraõ de novos e velhos direitos pela habilitação á herança do finado João Silveira da Cruz, visto como pelo § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 deveria ter-se cobrado 2 %, e não 4 %, por serem herdeiros instituídos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

## N.º 124. — Aviso de 17 de Março de 1860.

Annulla huma decisão do Inspector da Alfandega da Corte sobre a qualificação de hums apparelhos para cozinhar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Março de 1860.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional declarou nulla a decisão de que interpôz recurso para o mesmo Tribunal Francisco José Cardoso, sobre a qualificação de hums apparelhos para cozinhar, visto não ter sido aquella decisão tomada de conformidade com o art. 228 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 e Decreto de 17 de Novembro de 1844, porquanto, tendo o Conferente da sahida apresentado duvida sobre a dita qualificação, não se exigio do Feitor do despacho declaração sobre a sua identidade, acrescendo fazer parte da comissão nomeada para resolver a sobredita duvida huma entidade desconhecida no citado Decreto, como he o Engenheiro das obras internas da Alfandega; á vista do que devolvo a V. S. o mencionado recurso, assim de que faça proceder legalmente a nova qualificação.

Deos Guarde a V. S. — Angelo Moniz da Silva Ferraz.  
— Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

Decisões do Governo.

## N.º 125.— MARINHA.—Aviso de 17 de Março de 1860.

Determina que pelas Inspecções dos Arsenaes de Marinha do Imperio se remetta mensalmente à respectiva Secretaria de Estado hum mappa dos operarios das Officinas e do pessoal empregado em outros serviços nos mesmos Arsenaes, contendo certas declarações, afim de se poder conhecer a despesa que se faz naqueles Estabelecimentos.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 17 de Março de 1860.

Convindo que o Governo tenha perfeito conhecimento da despesa que se faz nos diversos Arsenaes de Marinha do Imperio, assim de providenciar em tempo a respeito de qualquer excesso, ou insuficiencia que por ventura se dê, em relação ás sommas para elles destinadas, cumpre que pelas Inspecções dos referidos Arsenaes se remetta mensalmente a esta Secretaria de Estado hum mappa dos operarios das Officinas e do pessoal empregado em outros serviços naqueles Estabelecimentos, declarando não só o estado effectivo, o completo e as diferenças para mais e menos, á vista do fixado nas tabellas, que acompanháraõ o Aviso de 3 de Setembro de 1837, mas tambem a importancia total dos jornões e gratificações por Officinas e mais serviços, addicionando-se as observações que forem necessarias para esclarecimento do mesmo mappa: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. S.—Francisco Xavier Paes Barreto.—  
Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

## N.º 126.— FAZENDA — Orden: de 19 de Março de 1860.

Communica o indeferimento de hum requerimento de dispensa de prisão por alcance para com a Fazenda, e de moratoria para solver o mesmo alcance.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, transmittido em 20 de Dezembro ultimo pela Presidencia, no qual pedia Manoel Marcellino Paes Barreto dispensa da prisão que sofreria se não estivesse occulto, e hum prazo para solver o alcance de 14:980\$983, em que se acha para com a Fazenda Nacional; quanto á prisão,

porque a determinação dos Decretos de 5 de Novembro de 1849 e 22 do mesmo mês do anno de 1851 art. 1.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup>; quanto a moratoria, porque lhe obsta o art. 43 da lei de 28 de Outubro de 1848: devendo o Sr. Inspector proceder com toda a promptidão á arrecadação do alcance, dando conta do resultado ao Thesouro.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**N. 127. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Março de 1860.**

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, declarando as providências de que deve lançar mão, para que se efectue a instalação da Villa de Itajahy, demorada pela impossibilidade de reunir-se a Câmara Municipal de Porto Bello para apurar os votos da eleição de Vereadores para a dita Villa e dar posse a estes.

**3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Março de 1860.**

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o ofício de V. Ex. do 1.<sup>o</sup> de Novembro do anno passado, no qual expõe os embaraços que continuão a aparecer para a inauguração da nova Villa de Itajahy, formada com território dos Municípios do Porto Bello e de S. Francisco; nascendo estes embaraços: 1.<sup>o</sup>, de recusar a Câmara Municipal do Porto Bello dar execução á ordem, que lhe foi expedida por essa Presidência, para apurar os votos da eleição de Vereadores da nova Villa, e dar posse aos seus Membros, pretextando a sua incompetência para isso, como fizera o Juiz de Paz da Parochia do Sr. Bom Jezus dos Aflictos do Porto Bello para presidir á mesma eleição na parte do território desmembrado de seu distrito; 2.<sup>o</sup>, da falta de Secretario que perante ella sirva, por ter-se demittido o que servia, e não encontrar-se pessoa suficiente que queira substitui-lo.

V. Ex., no intuito de remover estes obstáculos, que atribue ao propósito de embaraçar a inauguração da nova Villa de Itajahy, lembra o arbitrio de commetter aquelle encargo á Câmara Municipal de S. Francisco, visto que do seu Município também se destacou parte do território da dita Villa; e consulto ao Governo Imperial:

1.º Se tendo sido designada por seu antecessor a Camara Municipal de Porto Bello para fazer a apuração final dos votos, e estando ella de posse dos livros das actas da cleição, podem a mesma apuração e a posse dos novos Vereadores ser encarregadas áquellea outra Camara.

2.º Neste caso, se, não tendo esta Camara em seu poder os livros das actas da cleição, pôde a apuração ser feita em vista das copias authenticas que existem na Secretaria da Presidencia.

Por Avisos de 7 de Outubro e 4 de Novembro do anno passado já forão resolvidas as duvidas apresentadas pela Camara Municipal do Porto Bello; e nada tenho de acrescentar a este respeito. Quanto aos quesitos da Consulta de V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, e de conformidade com o parecer da sobredita Secção, exarado em Consulta de 24 de Dezembro ultimo, declaro a V. Ex.:

1.º Que V. Ex., antes de lançar mão do arbitrio que propõe, deve instar pelo cumprimento das ordens expedidas á Camara Municipal do Porto Bello para fazer a apuração dos votos dos Vereadores da nova Villa de Itajaby, e dar posse aos seus Membros. Se a Camara insistir na recusa, V. Ex. a suspenderá, e mandará responsabilisar, e fará convocar os supplentes dos Vereadores que estiverem juramentados, assim de que, reunidos em sessão, cumprão aquellas ordens, e nomeem Secretario; fazendo igualmente responsabilisar os supplentes, que se escusarem sem motivo legitimo.

Se não houver numero sufficiente de supplentes juramentados para formar Camara, o mais votado d'entre elles, como Presidente, e o outro, ou algum dos outros (conforme o seu numero) servindo provisoriamente de Secretario, conveçarão tantos supplentes quantos forem necessarios, e lhes deferirão juramento: e se houver sómente hum supplente juramentado, este nomeando hum individuo que sirva de Secretario, e juramentando-o, com elle fará a convocação dos supplentes, e lhes dará juramento. Contra os supplentes que deixarem de comparecer sem motivo legal para prestar juramento V. Ex. mandará proceder por crime de desobediencia.

2.º Que no caso de inefficacia destas providências, que são conformes ás decisões dos Avisos ns. 108 e 146 de 25 de Abril e 31 de Maio de 1848, n. 24 de 27 de Fevereiro de 1850, n. 11 de 13 de Janeiro de 1852, ns. 52 e 67 de 31 de Janeiro, e 16 de Fevereiro de 1855, e ns. 374 e 425 de 20 de Outubro e 25 de Novembro de 1857, V. Ex. fará tomar conta do ar-

chivo da Camara Municipal de Porto Bello, e então terá lugar o arbitrio indicado, de commetter á Camara Municipal de S. Francisco a apuração dos votos para Vereadores da Camara da nova Villa de Itajahy, fazendo-se porém a apuração pelos proprios livros das actas da eleição, que V. Ex. remetterá á Camara de S. Francisco. A authentica que existe na Secretaria da Presidencia sómente deve servir como em ultimo recurso, quando o livro das actas tenha desapparecido; e assim o decide o Aviso n. 101 de 29 de Agosto de 1849.

3.º Que apurados os votos dos novos Vereadores, se lhes dé posse, como V. Ex. entende, não obstante a falta de eleição que houve na Parochia de Cambriú; por isso que os votos que poderia dar esta Parochia constituem huma pequena minoria, e não podem influir no resultado da eleição, segundo V. Ex. informa. Esta decisão he conforme ás que o Governo Imperial tem dado em casos identicos.

4.º Finalmente, que V. Ex. deve suspender, e mandar responsabilisar o Juiz de Paz da Parochia do Senhor Bom Jezus dos Afflictos do Porto Bello, José Mendes da Costa Rodrigues, como culpado de não se fazer a eleição na Parochia de Cambriú, a despeito das terminantes ordens que lhe forão expedidas por essa Presidencia.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

#### N. 128. — Aviso de 20 de Março de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez a Camara Municipal da Boa-Vista sobre a apuração das actas do respectivo Collegio Eleitoral na eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Março de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o officio dessa Presidencia n. 359 de 31 de Janeiro ultimo foi presente a Sua Magestade o Imperador outro, em que a Camara Municipal da Boa-Vista submette á consideração de V. Ex. a seguinte duvida:

Se não tendo recebido dentro dos 30 dias marcados pelo art. 1.º, § 12 do Decreto n. 842 de 19 de Setembro de 1855 a acta do Collegio Eleitoral de Tacaratu, e tendo não obstante essa demora procedido á apuração dos votos para a eleição de hum Deputado Provincial pelo 13.º districto eleitoral, podia, logo que chegasse a referida acta, proceder á nova apuração, e servir de diploma aos eleitos a apuração feita dentro daquelle prazo.

E o Mesmo Augusto Senhor, Ha por bem declarar que bem decidida foi por V. Ex. a referida duvida, respondendo que a dita Camara tinha procedido regularmente, e que não havia razão, para que, recebida aquella acta, deixasse de proceder á apuração total dos votos.

Com quanto seja acertada a decisão de V. Ex., pois que não he justo que por taes demoras possão os que tiverem obtido votos em hum Collegio eleitoral ficar privados dos respectivos diplomas, cumpre que V. Ex., procedendo á rigorosas indagações, mande responsabilisar os que houverem corrido, para que a mencionada acta não chegasse ao seu destino no prazo marcado pelo supra citado Decreto.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar áquella Camara.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

### N. 129. — Aviso de 20 de Março de 1860.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, declarando a providencia que deve tomar, para que seja suprida a falta de Vereador da Camara Municipal no Conselho Municipal de Recurso da Villa de Porto Bello.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Março de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia n. 79 de 21 de Outubro do anno passado, em que o antecessor de V. Ex. expôz o embaraço que tem havido para a reunião do Conselho Municipal de Recurso da Villa de Porto Bello, por não haver quem sirva o lugar de Vereador, em conse-

quencia de darem parte de doente todos os Membros da Camara Municipal da dita Villa: de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 12 de Dezembro do anno passado, declaro a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que mereceu a Sua Imperial Approvação a deliberação que tomou a mesma Presidencia de mandar recorrer aos suplentes de Vereador, que estivessem juramentados, para suprir a falta dos Vereadores; e, quando não houvesse nenhum suplente juramentado, que se esperasse pelo restabelecimento de algum dos enfermos.

Havendo porém razões para crer que a enfermidade allegada não he mais do que hum pretexto, semelhante ao de que lançarão mão os mesmos Vereadores para obstarem a inauguração da nova Villa de Itajahy, sobre o que expeço Aviso a V. Ex. nesta data: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem que V. Ex. observe as providencias indicadas neste Aviso para obter a reunião do Conselho Municipal de Recurso de Porto Bello.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N. 130. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Março de 1860.

Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Corte—Declara que, no caso de qualquer Deputado pedir exoneração, deve-se proceder á nova Eleição.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Março de 1860.

Em resposta ao seu officio de 23 de Fevereiro ultimo, no qual, comunicando que o Deputado desse tribunal Militão Maximo de Sousa, havia pedido demissão, que lhe foi recusada, em vista do art. 5.<sup>o</sup> do Codigo Commercial, entra com tudo em duvida, se por se achar temporariamente impedido o referido Deputado, convém dar assento effective ao 1.<sup>o</sup> Supplente, parecendo-lhe que este só pôde ser chamado a serviço, nos casos especiaes, em que o Tribunal Administrativo deve achar-se completo; tenho de declarar-lhe, para que V. Ex. o faça constar ao Tribunal, que Sua Magestade O Imperador, a Quem fiz presente o dito officio, Houve por

---

bem Decidir, Conformando-se com o voto do Consultor interno dos Negocios da Justiça, que cumpre ao mesmo Tribunal exigir que o Deputado prove o motivo legal de sua renúncia, impondo-lhe, no caso de que o não faça, a pena marcada no respectivo Código, e procedendo-se, em qualquer das duas hypotheses, á nova eleição, segundo o disposto no art. 4.º

Deos Guarde a V. S. — *João Lustosa da Cunha Panranaguá.* — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio da Córte.

---

N.º 131. — FAZENDA. — Circular de 21 de Março de 1860.

Providencia sobre o pagamento de Empregados de Fazenda ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando-lhe que em algumas Thesourarias de Fazenda se costuma pagar o vencimento de Empregados ausentes, depois de lhes ter passado guia, o que he contrario à doutrina da Ordem n.º 229 de 23 de Julho de 1858, ordena aos Srs. Inspectores que, na occasião de passarem tais guias, faço logo notar esta circunstancia na respectiva Folha de pagamento, com declaracão de que este fica suspenso, e lançar na propria guia huma verba da qual conste ter ella sido notada na Folha; sem o que não se continuará a fazer o abono na Repartição em que for apresentada.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 132. — Aviso de 22 de Março de 1860.

Declara que devem merecer inteira fé os attestados de vida passados pelos Parochos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Março de 1860.

Em resposta ao Oficio de 8 de Fevereiro deste anno, em que V. Rym. consulta se, em vista da legislacão actual, que

dispensa a intervenção parochial para sepultar-se qualquer cadáver, são os Parochos ainda os competentes para atestarem a existencia dos seus Parochianos que tenham de receber quaisquer vencimentos do Thesouro Nacional, ou se tais attestados devem ser passados pelos Subdelegados e Inspectores de Quartelão; tenho de declarar-lhe que, depois da legislação que actualmente rege os enterramentos, os Parochos não são obrigados a passar as certidões de vida, e a comunicar mês-salmente ao Thesouro o obito dos Pensionistas seus Parochianos; porém que por isso não estão inhibidos de passar tais attestados, que devem merecer tanta fé como os que são dados pelos Inspectores de Quartelão, precedendo despacho dos respectivos Subdelegados.

Deos Guarde a V. Rvm. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Vigario Collado da Freguezia de S. José.

---

N. 133. — Circular de 22 de Março de 1860.

Exige dos Inspectores das Alfandegas informações sobre a pratica seguida quanto aos termos de responsabilidade por diferenças nos manifestos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Março de 1860.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que exijão dos Inspectores das Alfandegas das respectivas Províncias, e remettão ao Thesouro com a maior brevidade possível, informações sobre os seguintes quesitos:

1.º Qual a pratica seguida a respeito dos termos de responsabilidade por diferenças encontradas na conferencia dos manifestos, de que trata o art. 5.º do Regulamento n. 7 de 19 de Janeiro de 1838.

2.º Se as obrigações resultantes de tais termos se liquidão, e em que épocas.

3.º Quais dessas obrigações se achão por liquidar, desde quando, e quais as causas que têm determinado essa demora.

Caso existão obrigações ainda por liquidar, os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda deverão ordenar aos das Alfandegas que procedão imediatamente á competente liquidação, dando parte ao Thesouro do resultado que obtiverem.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N. 134. — IMPERIO. — Aviso de 22 de Março de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nazareth sobre a allegação de ter hum Eleitor votado em si mesmo para Membro da Junta.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio n. 22 de 18 de Fevereiro ultimo, cobrindo a copia do que lhe foi dirigido pelo Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nazareth, participando que suspendêra os trabalhos da mesma Junta, porque na occasião de proceder-se á nomeação da turma dos Eleitores, o Eleitor Francisco Bueno de Moraes, com o fim de obter maioria de votos, declarára ter votado em si mesmo.

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem declarar que V. Ex. decidiu acertadamente, ordenando que prosseguissem os trabalhos da Junta, e subsistisse a nomeação da turma dos Eleitores que déra a maioria de hum voto ao dito Eleitor pela razão de que, estabelecendo a lei a votação por escrutinio secreto, não podia ser aceita a declaração do Eleitor que afirmára não ter votado no supracitado Moraes.

A outra razão, em que V. Ex. fundou a sua decisão, de não haver lei que proibisse ao Eleitor votar em si mesmo, não pôde ser aceita, não só porque semelhante facto he de si mesmo repugnante, como tambem porque fere o preceito da lei, que proíbe ao Eleitor votar em seus ascendentes, descendentes, irmãos, tios, e primos-irmãos.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao Presidente da referida Junta.

Deos Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 135. — GUERRA. — Aviso de 24 de Março de 1860.

Dando instruções para regular as passagens em os vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay, e fixando o valor das respectivas comedorias.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Março de 1860.

Remetto a V. S. para seu conhecimento a inclusa copia das instruções que nesta data se expedem ácerca dos passageiros que seguirem, ou vierem da Província de Matto-Grosso em os Vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay; e bem assim copia da tabella fixando o valor das comedorias, que se devem abonar por conta deste Ministerio em os Vapores nas viagens a diferentes portos naquelle Província.

Deos Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Contador Geral da Guerra.

**Instruções pelas quaes se deverão regular as passagens por conta do Ministerio da Guerra nos Vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay segundo a 17.ª condição do contracto aprovado por Decreto n.º 2.198 de 23 de Junho de 1858.**

1.º Os Commandantes dos Vapores da Companhia do Alto Paraguay não receberão a seu bordo, por conta do Ministerio da Guerra, passageiros e familias sem ordem do Governo ou dos Presidentes das Províncias de Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Matto-Grosso.

2.º As ordens concedendo passagens para Matto-Grosso serão expedidas ao Gerente da Companhia em Montevideo: e ao estabelecido em Cuyabá, quando a passagem fôr daquelle Província para Montevideo.

3.º As ordens de que trata o paragrapo antecedente serão entregues pelos Gerentes aos Commandantes dos Vapores e servirão de documento para a Companhia haver seu pagamento, passando os individuos, a quem elles disserem respeito, declaração no verso de que tiverão efectivamente passagem e comedoria á ré ou no convés, conforme a ordem,

e se levarem familia declararão o numero de pessoas, parentesco e idade dos filhos.

4.º Se no numero dos passageiros de convés houver soldados a cargo de algum Oficial ou inferior, estes passarão a declaração exigida no paragrapho anterior, e na sua falta a autoridade militar ou civil do lugar para onde forem transportados, e em Montevideó o Consul Brasileiro, atestarão na propria ordem de passagem que taes praças farão com efeito transportadas em tal vapor e data.

5.º A Companhia haverá da Autoridade competente, em Cuyabá, certificado do numero de praças (e colonos) que houver para alli transportado em cada viagem, e outro igual do Consul Brasileiro em Montevideó das praças que na viagem da volta houver trazido para esta ultima Cidade, assim de se poder fazer o ajuste de contas conforme o § 2.º da 17.ª condição do seu contracto.

6.º Os Gerentes da Companhia remetterão regularmente para a Côrte, ao Presidente da Companhia, os documentos de despesa feita em cada viagem, por conta da Repartição da Guerra acompanhados dos attestados de que trata o paragrapho anterior, e o mesmo Presidente os apresentará relacionados na Contadoria Geral da Guerra, com officio seu ao Contador, para serem alli processados e remettidos á Secretaria de Estado, assim de se ordenar o pagamento.

7.º Os Presidentes das Províncias acima nomeados, tendo em vista o disposto nas Instruções de 24 de Julho de 1857, não mandarão dar passagem nos vapores da Companhia senão ás pessoas, e nos casos alli especificados.

8.º Aos Oficiais que tiverem, por conveniencia do serviço, de seguir por terra para Matto-Grosso, e dalli regressarem para a Côrte pela mesma via, se continuarão a abonar as ajudas de custo actualmente estabelecidas.

9.º Destas Instruções se dará conhecimento ao Presidente da Companhia, para que as faça executar pela parte que lhe toca.

Paço em 24 de Março de 1860. — *Sebastião do Rego Barros.*

**Tabella fixando o valor das comedorias que se devem abonar aos passageiros por conta do Ministerio da Guerra nos vapores do Governo em as viagens Fluviaes da Provincia de Matto-Grosso.**

Da Capital de Corumbá.....	40\$000
De Corumbá a Albuquerque.....	8\$000
De Albuquerque a Coimbra.....	16\$000
De Corumbá até a Capital.....	50\$000

N. B. As passagens dos vapores do Governo só serão ordenadas quando não houver vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay.

Paço em 24 de Março de 1860. — *Sebastião do Rego Barros.*

---

**N. 136. — FAZENDA. — Circular de 24 de Março de 1860.**

Estabelece regra para a cobrança dos impostos de habilitação e transmissão de heranças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Março de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de fixar-se huma regra que sirva de norma para a cobrança dos impostos devidos da habilitação e transmissão das heranças, obviando assim as duvidas que se têm suscitado na cobrança dos mesmos, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, afim de communica-lo aos Agentes Fiscaes que lhes são subordinados, que se deverá cobrar a decima das heranças e legados da quantia que restar, depois de satisfeitos os encargos da herança, taes como despezas de inventario e dividas do casal; devendo porém ser computados na mesma razão os direitos da habilitação e sello proporcional sobre a quantia que restar, depois de deduzida a decima, porque essa quantia constitue o monte partível, e neste se comprehendem os quinhões de que lhe devido o sello; sendo que tambem della se deduzem os direitos da habilitação, porque esses se cobrão do expediente dos

**Juizos e Tribunaes**, que têm por fim reconhecer e firmar o direito dos herdeiros, e esse direito tem por objecto os quinhões, que, como fica dito, constituem o monte partível.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**N. 137. — Circular de 24 de Março de 1860.**

**Manda** escripturar na verba « Juros e amortiseração da dívida externa fundada » a diferença de cambio nas remessas para Londres.

**Ministerio dos Negocios da Fazenda.** Rio de Janeiro em 24 de Março de 1860.

**Angelo Moniz da Silva Ferraz**, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que do exercicio de 1858—1859 em diante façam escripturar na verba « Juros e amortiseração da dívida externa fundada » as quantias provenientes de diferença de cambio nas remessas feitas para Londres, e que erão até aqui levadas á verba Eventuaes do Ministerio da Fazenda; cumprindo que sejam extorquidas consequentemente as sommas que no exercicio de 1858—1859 ou no corrente tenham sido escripturadas de conformidade com a antiga pratica.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**N. 138. — GUERRA. — Aviso de 26 de Março de 1860.**

Determinando que o Conselho de Inquirição declare estar ou não concludentemente provado o máo comportamento habitual do Official que responder ao dito Conselho.

**Rio de Janeiro.** Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Março de 1860.

**Illm. e Exm. Sr. —** Determinando Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar que, para o mesmo Conselho dar seu parecer sobre o ulterior.

rior destino que deva ter no Exercito o Tenente do 4.º Batalhão de Infantaria Fortunato Theodoro de Lima, he necesario que o Conselho de Inquirição, reformando sua opinião, declare estar ou não concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito Tenente; devolvo a V. Ex. o processo de que se trata afim de que se cumpra a Imperial Determinação.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N. 139. — Aviso de 27 de Março de 1860.

Approvando o fardamento de que deve usar a Companhia de Enfermeiros do Corpo de Saude do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. em resposta ao seu efficio n. 5657 de 9 do corrente, que approvo a proposta feita por intermedio de V. Ex. pelo Cirurgião-Mór do Exercito para o fardamento de que deve usar a Companhia de Enfermeiros do Corpo de Saude do mesmo Exercito, sendo porém jaquetas ou fardetas em lugar de fardas, correame preto como o de Caçadores, e o mais tal qual propõe o mesmo Cirurgião-Mór.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Barão de Suruhy.

---

## N.º 140. — FAZENDA. — Aviso de 27 de Março de 1860.

Communica a resolução do Tribunal do Thesouro de não impôr multa ao Vice-Consul do Brasil em Richmond por authenticar hum manifesto irregular, e pede que se recomende a execução do art. 146 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Thesouro Nacional huma das vias do manifesto apresentado na Alfandega da Cidade do Rio Grande pelo Capitão da Barca Americana «Clara Rosa Subtil», e achando-se este documento authenticado pelo Vice-Consul do Brasil em Richmond, não obstante ser escripto em meias folhas de papel emendas humas ás outras, e não em folha inteira, como expressamente determina o art 146 § 7.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, o Tribunal do Thesouro resolveu por equidade não impôr ao Vice-Consul referido a multa em cujo pagamento incorrera por aquella falta.

Resultando porém de hum procedimento tão irregular como esse do Vice-Consul em Richmond graves inconvenientes, rogo a V. Ex. se sirva determinar aos Agentes Consulares do Imperio que não authenticuem os manifestos que não tiverem todos os requisitos exigidos no citado art. 146 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, visto como lhes cumpre observar rigorosamente as disposições desse Regulamento relativas á especie de que se trata.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

## N. 141. — GUERRA. — Circular de 29 de Março de 1860.

Declarando que sómente ao Governo Imperial compete conceder menagem.

Rio da Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Para evitar a reprodução de contemplações indevidas na concessão de menagem dentro da Praça ou Cidade aos Officiaes e Cadetes presos para responder o Conselho de Guerra por crimes puramente militares, o Governo Imperial tem resolvido que, d'ora em diante, seja por elles sómente concedida

esta graça, mediante supplica da parte interessada que a deverá dirigir pelas vias competentes na forma das ordens, ficando autorizado o Commandante da Guarnição a permitir unicamente que os réus saiam da prisão devidamente acompanhados, nos dias em que for preciso tratar dos negócios de sua defesa perante o respectivo Conselho de Guerra. O qual comunico a V. Ex. para o fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. —  
Sr. Presidente da Província de.....

**N. 142. — FAZENDA. — Circular de 31 de Março de 1860.**

Recomenda providencias para efectiva execução da Circular n. 33 de 6 de Outubro de 1857.

**Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Março de 1860.**

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido informado por Aviso do Ministério da Justiça de 29 de Fevereiro proximo passado de que não tem tido a devida execução em algumas Thesourarias de Fazenda a Circular n. 33 de 6 de Outubro de 1857, em que se lhes participou que daquella data em diante cessavão as comunicações feitas pelo mesmo Thesouro das nomeações, demissões, remoções e licenças dos Empregados dos outros Ministérios, por não poderem elas deixar de lhes ser conhecidas, já pelos officios das Presidencias, já pela exhibição dos títulos que as conferião para se lhes abrir o devido assentamento; recomenda aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que dêem as precisas providencias para que a referida Circular surta os seus devidos efeitos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 143. — GUERRA. — Aviso de 2 de Abril de 1860.

Declarando, em virtude da Imperial Resolução de 31 de Março findo, os casos em que os Juízes Letrados, ou Advogados que substituirem os Auditores de Guerra tem direito à percepção da gratificação que lhes está marcada.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., sob n. 41 de 21 de Novembro do anno findo, pedindo solução á questão proposta pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca dessa Capital, se o Auditor dos Conselhos de Guerra, no caso de que os mesmos Conselhos não possão ser terminados em quatro mezes maximo do prazo marcado por Lei, elle he obrigado a servir gratuitamente, e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 31 de Março findo, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar Mandar declarar que os Juízes Letrados ou Advogados que são nomeados para substituirem os Auditores de Guerra nos lugares aonde os não ha privativos, tem direito á percepção da gratificação que lhes está marcada em quanto exercerem as funcções deste cargo, salvo o caso de suspensão dos trabalhos dos Conselhos de Guerra por motivo que não tenha relação com o andamento dos processos; devendo-se assim praticar com o Juiz de Direito de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.º 144. — FAZENDA. — Aviso de 3 de Abril de 1860.

Declarando que as concessões de terrenos de marinhas só podem ser feitas por acto do Poder Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 24 de Janeiro do corrente anno, cobrindo a representação que a essa Presidencia apresentarão 66 proprietarios de predios e terrenos na povoação de Itabapoana, da Cidade de S. João da Barra,

pedindo que sejam concedidas as marinhas dos mesmos terrenos para patrimonio e logradouro da Freguezia alli criada sob a invocação de S. Sebastião de Itabapoana, e outros papeis relativos ao mesmo objecto, tenho a declarar a V. Ex. que a concessão requerida só pôde ter lugar por acto do Poder Legislativo, visto como, segundo o disposto no § 14 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, Instruções de 14 de Novembro de 1832, e Ordens do Thesouro, os terrenos de marinhas podem sómente ou ser postos á disposição das Camaras Municipaes quando elles os reclamarem para logradouros publicos, ou aforados a particulares.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz do Silva Ferraz.* —  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 145. — Aviso de 3 de Abril de 1860.

Nega o pagamento de juros de hum emprestimo de Orphãos por contrario á pratica estabelecida por disposições vigentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
3 de Abril de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Achando-se estabelecida a pratica, pelo Aviso de 29 de Janeiro de 1844, dirigido ao Juizo ora a cargo de V. Ex., e pela Ordem circular n.º 120 de 5 de Dezembro do dito anno, de se não pagarem juros de emprestimos de Orphãos por prazo menor de hum anno, a menos que o capital respectivo não seja retirado conjunctamente, assim o pondero a V. Ex., visto como, por semelhante motivo, não pôde o Thesouro cumprir o seu officio de 29 de Fevereiro ultimo pedindo os juros de tres annos e meio do emprestimo de 30 de Agosto de 1856.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. Juiz de Orphãos da Corte.

N.º 146. — Aviso de 3 de Abril de 1860.

Declara que o exame das contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes compete ás Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1860.

Dispondo o art. 19 do Decreto n. 2.433 de 15 de Junho de 1859 que as contas da gestão dos curadores ás heranças jacentes e bens de ausentes, como as que acompanháram por copia o seu officio de 27 de Janeiro do corrente anno, devem ser tomadas pelas respectivas Thesourarias de Fazenda, a quem compete, na fórmula do mesmo Decreto, a immediata fiscalisaçāo da contabilidade e escripturação dos bens de defuntos e ausentes, ou vagos, assim como da arrecadaçāo dos direitos devidos á Fazenda, e entrega dos bens a quem de direito competir; cumpria que Vm. se tivesse dirigido á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, e não ao Thesouro, sem conhecimento da mesma Thesouraria, para que oportunamente ella providenciasse como fosse conveniente e de lei sobre o facto de que dá Vm. conta no seu officio, que, com os papeis que o acompanháram, he nesta data remettido á Thesouraria de Fazenda para que informe sobre a materia do mesmo officio.

Deus Guarde a Vm. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Francisco Gonçalves de Araujo, Delegado Fiscal em Paranaú.

---

N.º 147. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Abril de 1860.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, aprovando a decisão que elle deu, de deverem continuar a ser qualificados na Parochia do Pão d'Alho os cidadãos que em virtude de Lei Provincial ficarão pertencendo à Parochia de Tracunhaem.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Abril de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 530 de 14 de Março ultimo, declaro-lhe que mereceu a approvaçāo do Governo Imperial a decisão que V. Ex. proferio sobre a consulta que lhe dirigio o Presidente da Junta de Qualificação da Parochia do Pão d'Alho, de que devem continuar

a ser qualificados votantes na Parochia de Tracunhaem, pertencente ao 6.º Distrito Eleitoral, os moradores dos engenhos Aldéa e Caruana, que por lei provincial passarão para aquella Parochia, que faz parte do 4.º Distrito, visto que, segundo foi decidido pelo Aviso n.º 418 de 23 de Novembro de 1857, citado por V. Ex., deve-se observar á respeito dos territorios desmembrados de huma Parochia, e annexados á outra, a disposição da 2.ª parte do art. 2.º do Decreto, que dividiu essa Província em Distritos eleitoraes, n.º 1.782 de 26 de Julho de 1856, para o fim de continuarem a pertencer ao mesmo Distrito a que pertenciam, até que por Lei Geral seja alterada a actual divisão de Distritos Eleitoraes, na forma determinada no art. 1.º § 4.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 148. — Aviso de 3 de Abril de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões que deu sobre duvidas que ocorrerão ao Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Pelotas por occasião da organização da mesma Junta, e dos seus trabalhos.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 3 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o ofício de V. Ex. n.º 20 de 23 de Fevereiro passado, com o qual submetteu ao conhecimento do mesmo Governo as decisões que proferiu sobre as duvidas apresentadas pelo Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Pelotas na execução da Lei Regulamentar das Eleições.

Em resposta declaro a V. Ex. que forão approvadas as ditas decisões, a saber:

1.º Que erão nulos os trabalhos da Junta por terem intervido nelles Eleitores e suplentes, que pertencem actualmente á Parochia da Boa Vista, formada com territorio da de Pelotas, em face das disposições da 2.ª parte do art. 1.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e dos Avisos expedidos anteriormente ao dito Decreto, que prohibem sejam chamados para huma Junta de Qualificação de Eleitores e suplentes mudados da Parochia, ou pertencentes á territorios desmembrados della;

2.º Que a convocação da nova Junta devia ser feita com antecedencia de hum mez do dia marcado para a sua reunião,

conforme o disposto no art. 4.<sup>º</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, explicado por varios Avisos do Governo, nos quaes se tem declarado que devem sempre observar-se os prazos marcados na mesma Lei, quando se tiver de convocar as Juntas em épocas diversas da que ella determina.

3.<sup>º</sup> Que os Officiaes da Guarda Nacional não estão comprehendidos na disposição do art. 18, § 1.<sup>º</sup> da Lei Regulamentar das Eleições, para poderem ser qualificados antes de completem a idade de 25 annos, como tem sido declarado varias vezes, e ultimamente pelo Aviso de 23 de Março ultimo, que remetto por copia a V. Ex.;

4.<sup>º</sup> Que a lista dos votantes, organisada pela Junta, depois de encerrados os trabalhos de sua primeira reunião, deve conter os nomes de todos os qualificados, conforme dispõe o art. 27 da Lei, e não sómente os que forem de novo qualificados, em virtude do preccito do art. 26; só das inclusões feitas na segunda reunião da Junta, em consequencia de reclamações, queixas e denuncia he que se fazem listas supplementares, segundo determina o art. 24;

5.<sup>º</sup> Que o art. 20 da Lei marcando o prazo de 20 dias, como maximo do tempo para as sessões da Junta em sua primeira reunião não prohíbe que elle encerre os seus trabalhos antes desse prazo, huma vez que nada mais haja que fazer, e que se tenha assignado a acta, e extrahido e remettido as copias, de que trata o art. 21;

6.<sup>º</sup> Que a qualificação dos votantes da Parochia da Boa Vista, ultimamente creada, e provida de Parochio, devia ser feita nella, e não na Parochia de Pelotas, d'onde foi desmembrada, conforme muitas vezes tem sido declarado pelo Governo, de conformidade com o disposto no art. 1.<sup>º</sup> da referida Lei;

7.<sup>º</sup> Que só depois de feita a qualificação nessas duas Parochias, he que a Presidencia pôde determinar o numero de Eleitores, que cada huma deve dar, de conformidade com a regra estabelecida no Aviso n.<sup>º</sup> 159 de 18 de Junho de 1849;

8.<sup>º</sup> Que no art. 17 do citado Decreto n.<sup>º</sup> 1.812 de 23 de Agosto de 1856 se determina a maneira por que devem ser substituidos os membros da Junta de qualificação, que ficarem impedidos, quer antes, quer depois de assignada a acta da organisação da Junta, não havendo por tanto motivo para a duvida proposta a respeito de hum suplente de Eleitor da Junta de Pelotas que ficou impedido.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

## Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 149. — Aviso N.º 2 de 3 de Abril de 1860.

Resolve duvidas sobre a cobrança das multas por falta de registro de terras possuidas.

Ilm. e Exm. Sr. — Com officio n.º 91 de 23 de Fevereiro ultimo, transmittio-me V. Ex. huma consulta do Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda dessa Província sobre o modo de conciliar o art. 96 do Regulamento n.º 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, que dispõe, tratando das multas por falta de registro de terras possuidas, que «as multas serão comunicadas aos Inspectores das Thesourarias e cobradas executivamente como dívidas da Fazenda Nacional» com a expressão de que usa a Circular n.º 163 de 18 de Maio de 1858, que tratando do mesmo objecto, diz — que não tendo os multados pago, proceder-se-há á cobrança administrativamente. — Não ha porém contradição entre as duas disposições, que, versando sobre o mesmo objecto, referem-se a cousas diversas. O artigo do Regulamento explica a especie de processo, que deve ser usada, a maneira, por que se deve proceder, em quanto que a Circular, servindo-se das palavras *cobradas administrativamente*, quer dizer por autoridade administrativa. E como he fóra de questão que as autoridades administrativas podem cobrar executivamente, como fazem, as dívidas do Estado, não prevalece a duvida posta pelo referido Procurador Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 150. — Aviso N.º 10 de 3 de Abril de 1860.

Declara que os traslados de que trata o art. 48 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854 devem ser escriptos em papel sellado.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo á consulta transmittida por officio de 8 do corrente, declare V. Ex. ao Juiz Comissario dos Municipios de Cantagallo e Macahé, que nos termos da Lei de 21 de Outubro de 1843 devem os traslados de que falla o art. 48 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, ser escriptos em papel sellado de 160 réis cada meia folha.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N.º 151. — Aviso de 4 de Abril de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando nulla a eleição de alguns cidadãos para os cargos de Juiz de Paz, e de Vereador da Villa de Campos, e comunicando que se ba de solicitar da Assembléa Geral Legislativa a revindicação dos actos oficiais praticados pelos mesmos cidadãos no exercício dos empregos que ocuparão ilegalmente.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio dessa Presidencia n.º 30 de 9 de Abril de 1857, e posteriormente ácerca do de V. Ex. n.º 137 de 24 de Dezembro do anno passado, em que prestou os esclarecimentos exigidos de conformidade com o parecer da mesma Secção dado em 19 de Maio do dito anno sobre aquele primeiro officio.

Informando V. Ex. que não estavão incluidos na qualificação de votantes de 1855, por onde se fez a eleição de 7 de Setembro de 1856, os cidadãos Ignacio Ramos do Espírito Santo, Luiz Cyrillo Lima e Luiz de Mello de Faria de Andrade, o 1.º eleito Juiz de Paz, e os dous ultimos Vereadores da Villa de Campos; consultou a secção em seu novo parecer de 25 de Fevereiro deste anno que a sua eleição he nulla, em vista do que dispõe a Lei Regulamentar das eleições, e, como tal, deve ser declarada, eliminando os seus nomes das listas dos Juizes de Paz e Vereadores, sem embargo da observação, que V. Ex. faz, de que semelhante annullação acarretará a nullidade dos actos praticados pelos referidos cidadãos no exercício dos empregos que ocupão; por quanto em primeiro lugar he inadmissível que se sustente como vallida huma eleição que he nulla de seu principio; e em 2.º lugar remove-se o inconveniente que V. Ex. pondera, revalidando-se por huma Lei os actos officiaes, em que taes cidadãos tiverão parte, como se fez em outro tempo com os que praticára o Juiz de Orphãos da Cidade da Victoria, os quaes pela Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 23 de Agosto de 1828 forão revalidados para o efeito sómente de não poderem ser annullados pelo vicio da notoria nullidade da eleição do mesmo Juiz.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua immediata Resolução de 17 do mez passado com o referido parecer, assim o Manda declarar a V. Ex., ordenando-lhe que faça cassar os diplomas dos mencionados cidadãos, e que mande substitui-los pelos seus supplentes legaes: ficando V. Ex. prevenido, de que o Governo Imperial solicitará da Assembléa Geral Legislativa, na sua proxima reunião, a revalidação dos actos praticados pelos já mencionados cidadãos no exercício dos empregos, de que são privados; o que V. Ex. terá em muita

consideração, para que não consinta contestação sobre taes actos até que a mesma Assembléa Geral resolva o que em sua sabedoria julgar mais acertado.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

N.º 152. — FAZENDA. — Ordem de 4 de Abril de 1860.

Declara improcedente huma apprehensão feita na Mesa de Rendas de Jaguarão, e manda responsabilisar o Administrador da mesma Mesa pela irregularidade com que procedeu no despacho de huns faqueiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro que o mesmo Tribunal julgou improcedente a apprehensão feita na Mesa de Rendas de Jaguarão, e confirmada por via de recurso pela mesma Thesouraria, em diferentes peças de prata, pertencentes ao subdito francez Harle Sahrab, por se não haver verificado nenhum dos casos previstos no art. 284 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e não ser por consequencia caso della. E porque ao processo da sobredita apprehensão estão annexos a fls. 20 e 34 dous despachos sem data do Administrador da dita Mesa, e consta da certidão mandada passar pelo primeiro delles que o mesmo Administrador consentira na saída da Repartição, depois de conferidos, de oito faqueiros de jacarandá forrados de velludo, importados da Villa de Artigas, Estado Oriental, com a condição, que se não realizou, de serem despachados, e pagos os respectivos direitos de consumo no dia seguinte, contra o que expressamente dispoem os Regulamentos Fiscaes; o mesmo Sr. Inspector, advertindo-o pela falta de data nos referidos despachos, faça promover a sua responsabilidade pela maneira irregular e indevida com que se houve no despacho dos referidos faqueiros; cumprindo que, quando casos de semelhante natureza chegarem ao conhecimento dessa Thesouraria, ella proceda desde logo contra os responsáveis, independentemente de ordem superior.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
*Decisões do Governo.*

N.º 153. — Aviso de 7 de Abril de 1860.

Indefere o requerimento em que se pedia isenção de direitos de matéria prima para huma fabrica de sabão na Província do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao requerimento, informado por V. Ex. em 11 de Janeiro ultimo, em que Joaquim Freire de Almeida & C.º pedem isenção annual de direitos de importação por tempo de oito annos para 40.000 caixas abatidas, 150 pipas de azeite de palma e 6.000 arrobas de sebo em rama coado em graxa, materias primas da fabrica de sabão que estabelecêrão nessa Capital, tenho a declarar a V. Ex. que a pretenção dos supplicantes não pôde ser deferida, pois que he contraria ao disposto no art. 20 das Preliminares da Tarifa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.º 154. — Circular de 9 de Abril de 1860.

Recomenda todo o cuidado na qualificação dos vinhos allemães.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo sido informado de que os Feitores Conferentes de algumas Alfandegas do Imperio qualificão em geral como do Rheno todos os vinhos allemães, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que recommendem aos das referidas Alfandegas o maior exame neste ponto, e que prestem toda a attenção aos certificados da origem desta mercadoria que lhes forem apresentados, estando de modo que produzão fé.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 155.—MARINHA.—Aviso de 9 de Abril de 1860.

Declara que, em vista do art. 1.º do Decreto, n.º 1.582, de 2 de Abril de 1855, não se pôde prefixar o numero de calafates e carpinteiros admissíveis á matrícula em cada hum dos portos do Imperio, e que não ha lugar modificar-se aquella disposição.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Abril de 1860.

Ilm. e Ex. Sr.—Sua Magestade O Imperador, a Quem forão presentes os officios de V. Ex. n.º 30, e 34, de 19 de Dezembro e 23 de Janeiro ultimos, cobrindo outros do comandante Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Campos, S. João da Barra e S. Fidelis, e do Capitão de Fragata Delegado da Capitania do Porto da Corte, manda declarar:

1.º Que, em vista do art. 1.º do Decreto, n.º 1.582, de 2 de Abril de 1855, não se pôde prefixar o numero de calafates e carpinteiros admissíveis á matrícula em cada hum dos portos do Imperio;

2.º Que não ha lugar modificar-se aquella disposição, eliminando as isenções que contém, por isso que, se n'alguns pontos do litoral rarefazem as fileiras da Guarda Nacional, em compensação ellas acorçoão o desenvolvimento da industria de construção naval, além de que os individuos, assim desobrigados dos encargos da mesma Guarda, então sujeitos e podem ser chamados ao serviço da Marinha de Guerra sempre que for necessário.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N.º 156.—Aviso de 9 de Abril de 1860.

Declara que não têm fundamento as duvidas, suscitadas pela Capitania do Porto de Pernambuco, sobre o julgamento, que já não cabe as Capitanias, dos prejuízos e danos occasionados por abalroação.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade O Imperador os officios n.º 170 e 171 bis, de 20 de Setembro e 7 de Outubro ultimos, em que essa Presidencia pede solução de duvidas, suscitadas pelo Capitão do Porto da Província, sobre a intelligencia dos arts. 104 a 110 do Regulamento n.º 447, de 19 de Maio de 1846, em face do Decreto n.º 2.030, de 18 de

Novembro de 1857; e o Mésmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer proferido pelo Conselho Naval em Consultas n.º 211 e 225, de 24 de Fevereiro e 23 de Março proximamente findos, Houve por bem Declarar que infundadas são as duvidas propostas, visto como, nos termos do citado Decreto n.º 2.030, de 18 de Novembro de 1857, não cabe ás Capitanias dos Portos julgar os prejuizos e danos causados por abaloação, tanto no alto mar, como nos Portos do Imperio, e indemnisações correspondentes, incumbindo tão sómente ás mesmas Capitanias verificar, na fórmula do respectivo Regulamento, se houve infracção da policia do porto para o efecto unico de aplicar a penalidade que por ella couber.

Outrosim, cumpre que V. Ex. observe ao mencionado Capitão do Porto o excesso, com que se houve, quando, além de fazer-se juiz em materia para que era incompetente, constituiu-se executo da propria sentença, mandando á parte entregar incontinenti a importancia da indemnisação, que arbitrará, facultade que, mesmo pelo Regulamento das Capitanias, ainda que n'esta parte não estivesse alterado, lhe não pertencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*  
—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 157. — Aviso de 9 de Abril de 1860.

Manda organizar o livro-mestre, e escala respectiva, do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada, pela fórmula admittida nos de Marinha, Saude, Nautica e Capella, e dá instruções para esse fim.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Abril de 1860.

Sendo muito conveniente, a bem do serviço e dos direitos dos Officiaes de Fazenda da Armada, regular o computo da sua antiguidade, harmonisando o sistema de assentamentos nessa importante classe, a quem a Lei concedeu graduações, patentes e outros privilegios iguaes aos de que goza o Corpo de Officiaes da mesma Armada; e de conformidade com o que expende o Conselho Naval em proposta, n.º 1, de 28 de Fevereiro ultimo, Sua Magestade o Imperador Determina que essa Intendencia organise o livro mestre e escala respectiva do Corpo de Fazenda pela fórmula admittida nos de Marinha, Saude, Nautica e Capella, e sob as seguintes bases:

1.º O tempo de serviço começa a correr desde a data da primeira nomeação passada por esta Secretaria de Estado ou por essa Intendencia, ou por autorisação sua, segundo o disposto,

em resolução do consóltas de 4 de Julho e 26 de Agosto de 1857, quanto aos Pilotos.

2.<sup>a</sup> Os Oficiais de Fazenda extranumerários se não conte como de serviço o tempo que passarão desempregados, segundo o que prescrevem a resolução de consulta de 18 de Setembro de 1858 e a Provisão de 7 de Dezembro de 1835.

3.<sup>a</sup> São aplicáveis à escripturação do livro mestre do Corpo de Fazenda as disposições do Aviso de 12 de Novembro de 1849 e outras posteriores relativas à do livro mestre dos Oficiais da Armada.

4.<sup>a</sup> Em quanto se organiza à respectiva escala, serão dirigidas á essa Intendencia, para toma-las em consideração, todas as petições dos Oficiais de Fazenda relativas a antiguidade.

5.<sup>a</sup> A escala conterá unicamente os nomes dos Oficiais de Fazenda das três classes; e o lugar que cada hum deva nella ocupar, será designado pela somma, feita com toda a exactidão e clareza, do tempo decorrido desde a elevação de cada hum à classe de numero com o tempo em que serviu na qualidade de extranumerario, deduzindo-se o cômputo deste dos assentamentos existentes na Contadoria da Marinha.

6.<sup>a</sup> Os oficiais de Fazenda extranumerários devem ser alistados em livro separado, do qual só passarão á escala quando forem promovidos, contando-se-lhes então o tempo do serviço que já tiverem prestado segundo o que fica disposto no artigo 2.<sup>o</sup> do presente Aviso.

7.<sup>a</sup> Organizada definitivamente a escala, será publicada pela imprensa, e comunicada, em ordem geral do Quartel General, para o fim de representarem os interessados, dentro do prazo improrrogável de seis meses, ácerca de qualquer offensa de seus direitos.

8.<sup>a</sup> Expirado o prazo de que fala o artigo antecedente, ficará a escala regulando oficialmente a ordem de antiguidade no Corpo de Fazenda, como a que se observa no Quartel General.

9.<sup>a</sup> A Contadoria da Marinha prestará a essa Intendencia toda a coadjuvação para o inteiro desempenho das instruções contidas no presente Aviso.

Na intelligência destas disposições, V. S. faça que elas tenham brevemente pronta execução.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*  
— Sr. Chefe de Divisão Intendente da Marinha da Corte.

N.º 158. — Aviso de 9 de Abril de 1860.

Declara que sómente são válidos para a admissão á matrícula na Escola de Marinha os exames de matérias preparatórias prestados nesse estabelecimento, salvas as exceções do art. 15 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.163, do 1.º de Maio de 1858.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Abril de 1860.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que Amaro Francisco de Moura pede se considerem válidos, para o fim de matricular-se no 1.º anno do curso da Escola de Marinha, os exames que prestou na Faculdade de Direito do Recife, e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer enunciado pelo Conselho Naval em consulta, n.º 216, de 27 de Fevereiro ultimo, Houve por bem, indeferindo tal petição, Mandar declarar a V. S. que, em face das disposições do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.163 do 1.º de Maio de 1858, nenhum exame de matérias preparatórias pôde ser attendido para a matrícula nessa Escola a não ser nella prestado, salvas as unicas exceções designadas no art. 15 do supradito Regulamento.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*  
— Sr. Chefe de Divisão Director da Escola de Marinha.

---

N.º 159. — FAZENDA. — Aviso de 10 de Abril de 1860.

Manda cobrar a armazenagem do valor real dos objectos de hum carregamento falsificado, vindo de Lisboa.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso de Estevão Busk & C.ª sobre a armazenagem do carregamento falsificado de vinho, azeite e cera, vindo de Lisboa no Brigue «Maria Emilia», de que trata a sua informação de 4 de Fevereiro ultimo, n.º 616, resolveu deferir o mesmo recurso, afim de cobrar-se a armazenagem do valor real dos objectos recolhidos.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N.º 160. — GUERRA. — Aviso de 10 de Abril de 1860.

Declarando que o Official tem direito a percepção de addicional e etape durante a viagem que fizer por terra para reunir-se ao seu corpo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Abril de 1860.

A' vista das informações dadas, em data de hontem, pela Contadoria Geral da Guerra sobre a representação que fez o Major do Corpo de Guarnição fixa de Minas Geraes Mauricio de Souza Freire por se julgar lesado em seus vencimentos; declaro a Vm. para seu governo, que o referido Major tem direito á percepção addicional e etape durante a viagem que fizer por terra para reunir-se ao seu corpo, mas só da data em que ajustar sua conta na Pagadoria das Tropas da Corte, e ao soldo simples unicamente durante a licença que, por Aviso de 22 de Fevereiro ultimo obteve para ir a Bahia buscar seus filhos por se dever entender sempre assim quando os Avisos que as concedem não mencionão expressamente com outro vencimento.

Deus Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

---

N.º 161. — FAZENDA. — Circular de 11 de Abril de 1860.

Declara que a Ordem n.º 134 de 16 de Abril de 1858 á Directoria Geral das Rendas só diz respeito ás Collectorias e Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para terminar as duvidas que se têm suscitado sobre a Ordem n.º 134 de 16 de Abril de 1858, dirigida á Directoria Geral das Rendas Publicas, que essa Ordem só diz respeito ás Collectorias e Mesas de Rendas da Província do Rio de Janeiro, pois que seu fim era ex-

plicar que, conforme o art. 5º das Instruções de 3 de Maio do mesmo anno, applicaveis tão sómente ás ditas Estações, os respectivos Collectores e Administradores não tinham direito á porcentagem de hum por cento, que a legislação anterior lhes mandava abonar pelos dinheiros de defuntos e ausentes, que recebessem do respectivo Juiz; disposição esta que foi revogada pelo Aviso, não impresso na Collecção das Leis, dirigido á mencionada Directoria em 26 de Março do anno passado; ficando portanto em inteiro vigor toda a legislação anterior, concernente a este objecto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**N.º 162. — Ordem de 12 de Abril de 1860.**

**Nega a moratoria pedida por hum Collector para entrar para a Thesouraria respectiva com huma quantia arrecadada que perdeu.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1860,

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe que não pôde ser attendido o requerimento de João Rodrigues de Amorim, Collector das Rendas da Villa de Propriá pedindo a concessão de hum prazo para recolher em prestações á Thesouraria a quantia de 731.542 que arrecadára e que perdeu, por isso que, pertencendo a somma perdida á renda da Collectoria arrecadada no trimestre de Outubro a Dezembro do anno passado, o Collector que não a recolheu em tempo achou-se alcançado, e neste caso o art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 não permite a concessão de moratórias. Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que advirta o Procurador Fiscal da Thesouraria de que procedeu menos regularmente sendo de parecer que se concedesse a moratoria pedida pelo Collector, quando he expressa a disposição da Lei em contrario.

Cumpre pois que o Sr. Inspector, tendo recebido esta Ordem, intime o referido Collector para que entre immediatamente para os cofres da Thesouraria de Fazenda com a quantia devida;

e caso não se realize essa entenda até o oitavo dia depois da intimação, deverão fazê-la os Srs. Inspector e Procurador Fiscal, que por tal ficio responsáveis.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 163. — Ordem de 12 de Abril de 1860.

Approva a cobrança de direitos de exportação na razão do peso bruto da herva-mate apresentada a despacho em surrões de couro na Alfandega do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro de 14 de Novembro do anno passado, sob n.º 308, lhe declara que fica approvada a deliberação tomada pela Junta de Fazenda da mesma Thesouraria, confirmando a do Inspector da Alfandega da Cidade de Porto Alegre que mandou cobrar na razão do peso bruto, os direitos de exportação da herva-mate contida em surrões de couro, que foi apresentada a despacho na mesma Alfandega, visto como, tendo os surrões de couro no mercado hum preço superior ao da herva-mate, a cobrança de direitos na razão do peso liquido importaria huma falta de equidade, porque desse modo o género de menor valor seria tributado, enquanto que o de valor superior ficaria isento de direitos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

60 15. 50.

N.º 164. — GUERRA. — Aviso de 13 de Abril de 1860.

Declarando que na conformidade da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859 as praças do Exercito que tiverem baixa ou forem promovidas a officiaes devem ser satisfeitas das peças do fardamento grande que se lhes devem.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1860.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio n. 14 de 14 de Janeiro ultimo acompanhando os do Coronel Assistente do Ajudante General nessa Província, do Major do Corpo de Guarnição fixa, e do Inspector da Thesouraria de Fazenda relativamente a duvida suscitada ao pagamento do fardamento grande ás praças que obtem baixa do serviço, declaro a V. Ex. assim de o fazer constar á mesma Thesouraria, que na conformidade da Imperial Resolução de 17 de Agosto de 1859, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 20 de Junho do dito anno, as praças de pret do Exercito que tiverem baixa, em forem promovidas a Officiaes devem ser satisfeitas das peças do fardamento grande que se lhes devem, quer tenham assentado praça antes, ou depois de 1852, sendo as dívidas anteriores ao exercicio corrente processadas, como outra qualquer, nos termos da Circular do Thesouro Nacional de 6 de Agosto de 1847.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N.º 165. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Abril de 1860.

Ao Presidente da Camara Municipal da Corte, declarando que elle não pôde servir no Conselho Municipal de Recurso, visto ter servido em huma das Juntas de Qualificação do termo.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Abril de 1860.

Em resposta ao officio, que V. S. me dirigio em 20 do mez passado, em o qual submetteu á decisão do Governo Imperial a duvida, em que se achava á respeito do seu direito

de fazer parte do Conselho Municipal de recurso, visto ter servido na Junta de Qualificação da Freguesia de Santo António, cabe-me declarar a V. S. para sua intelligença e execução, que, segundo a disposição termipante do art. 33 da Lei n.º 287 de 19 de Agosto de 1846, e dos Avisos de 22 de Março, 6 de Abril e 7 de Junho de 1847, não pôde o Presidente da Camara Municipal, que tiver servido, como membro da Junta de Qualificação de alguma Freguesia, fazer parte do Conselho de recurso do respectivo Municipio. O que comunico a V. S. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a V. S. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Dr. João de Oliveira Fausto.

N.º 166. — FAZENDA. — Ordem de 16 de Abril de 1860.

Confirma a decisão da Junta de Fazenda da Thesouraria do Rio Grande do Sul, relativa a multas impostas pelo Juiz de Direito em correição a diversos funcionários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. *Rio de Janeiro* em  
16 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul que o mesmo Tribunal, tendo em vista o que expõe em seu ofício n.º 871 de 5 de Outubro de 1858 ácerca das multas impostas pelo respectivo Juiz de Direito em correição aos Escrivães do Juizo de Orphãos Manoel Joaquim de Carvalho Netto, e do Municipal José Lopes Sambaquy, e 2.º Tabellião Público do Judicial e Notas João Francisco de Aguiar, todos da Villa de Santo António da Patrulha, resolveu confirmar a decisão da Junta de Fazenda da dita Thesouraria, não só na parte em que os absolveu da multa por terem lavrado em diversos autos certo numero de certidões de intimação e notificação sem o pagamento do devido sello, por haverem provado com documentos authenticos que era essa a prática seguida, originada por erro de intelligença n'hum ponto do Regulamento do sello, que foi objecto de consulta da referida Thesouraria, como se vê da Ordem n.º 464 de 16 de Dezembro de 1857, como também na parte em que confirmou a multa por haverem lavrado

trasladados depois da remessa dos respectivos autos originaes, e consequintemente depois da assignatura e do concerto, o que he contrario ao disposto no § 6.<sup>o</sup> do art. 87<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 681 de 10 de Julho de 1850.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N.<sup>o</sup> 167.—Aviso de 17 de Abril de 1860.**

Confirma a decisão do Inspector da Alfandega da Corte sobre o despacho de 80 peças de brim da Russia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1860.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte que o Tribunal do Thesouro, indeferindo o recurso de Hamann & C.<sup>a</sup>, de que trata a sua informação n.<sup>o</sup> 747 de 29 de Março ultimo, confirmou a decisão dessa Inspectoria mandando despachar por vara quadrada, e não a peso, as 80 peças de brim da Russia.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N.<sup>o</sup> 168.—GUERRA.—Aviso de 17 de Abril de 1860.**

Determinando segundo Resolução de Consulta, que Antonio Climaes de Almeida Castro que deu substituto para servir em seu lugar no Exercito e que desertou, seja obrigado a restituir sómente aos cofres publicos a quantia que depositou como fiança.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 14 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar quo o ex-Sargento Quartel Mestre do 12.<sup>o</sup>

Batalhão de Infantaria Antonio Climaco de Almeida Castro seja obrigado a restituir sómente aos cofres publicos, da quantia que nelles depositou como fiança, a parte proporcional ao tempo que lhe falta para concluir o prazo a que era obrigado a servir, a contar do dia em que desertou o individuo que o substituiu no Exercito; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 169. — FAZENDA. — Portaria de 18 de Abril de 1860.

Indefere hum requerimento sobre o depacho de lenços de cambraia com cercadura de renda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1860.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Passos Souza & Irmão da decisão que mandou despachar ad valorem os lenços de cambraia com cercadura de renda, e não por peso, como pretendião os recorrentes, á vista da amostra que acompanhou o mesmo recurso, sobre o qual informou a Alfandega em officio n.º 748 de 2 do corrente.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*

---

N.º 170. — Portaria de 18 de Abril de 1860.

Indefere o recurso interposto para nova decisão de arbitros em huma questão já resolvida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1860.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega da Corte que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso, de que

trata a sua informação n.º 774 de 12 de corrente, em que Lampo Vianna & C.º pretendia submeter á nova decisão dos árbitros huma questão já decidida.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 171. — Portaria de 18 de Abril de 1860.

Releva da multa, por equidade, o Capitão de hum Barco que não apresenta a nota do despacho de humas barricas de assucar destinadas a outro porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1860.

Communico ao Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Corte que o Tribunal do Thesouro, dando provimento ao recurso de José de Avellar Pereira, Capitão do Brigue Portuguez «Improviso», de que trata o seu ofício n.º 34 de 12 do corrente, resolveu por equidade releva-lo da multa que lhe foi imposta nos termos do art. 165 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, por não ter apresentado a nota do despacho de 111 barricas de assucar que recebeu a bordo do mesmo Brigue com destino ao Rio da Prata.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 172. — Aviso de 19 de Abril de 1860.

Communica o indeferimento da pretenção de huma viuva sobre o meio soldo de seu marido, não só por falta de formalidade no processo de habilitação, mas ainda por motivo de prescripção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1860.

Hm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento transmitido por V. Ex. ao Exm. Sr. Ministro

do Imperio em viagem, no qual Anna Joaquina do Sacramento pede que se lhe continue a abonar o meio soldo do seu finado marido, o Capitão João Ricardo da Cruz Pimenta, na importancia de 6.000 mensaes, que fôra suspenso pela Ordem n.º 8 de 14 de Fevereiro de 1848, não só porque do processo da habilitação da supplicante não consta que o referido Official contasse vinte annos de serviço, mas tambem porque ainda que a supplicante tivesse direito a ser deferida, já se devia considerar prescripto, á vista do art. 2.º, § 1.º do Decreto n.º 857 de 12 de Novembro de 1851, e Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 12 de Agosto de 1854, tomada sobre questão identica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.º 173.—Circular de 19 de Abril de 1860.

Declara que os productos do gado de origem oriental não devem pagar outro expediente ou qualquer imposto a que não estejam obrigados iguaes productos do Imperio similares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 19 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-  
sourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos de-  
fandegas, que os productos do gado de origem oriental, livres de direitos em virtude do Tratado de 4 de Setembro de 1857, não devem pagar outro expediente ou qualquer outro imposto a que não estejam obrigados iguaes productos do Imperio similares, e que deste modo só pagarão os productos especificados no Decreto n.º 2.474 de 24 de Setembro de 1859, que ampliou a isenção do expediente dos generos nacionaes.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 174. — Ordem de 19 de Abril de 1860.

Recomenda a cessação da pratica seguida na Thesouraria da Bahia sobre a escripturação da Caixa quanto a letras e bilhetes da Alfandega, e manda observar as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1832 e da Ordem de 6 de Dezembro de 1836.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado por officio n.º 72 de 15 de Fevereiro do corrente anno, do Contador do mesmo Thesouro Raphael Archanjo Galvão quando encarregado de examinar a escripturação, contabilidade e expediente da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, que se achava admittida na escripturação da Caixa a pratica de dar-se entrada á importancia das letras e bilhetes da Alfandega, cobrados nos diversos dias de seu vencimento, por meio de huma só partiña de receita que se escripturava no fim do mez com guia da mesma data, assignada pelo Thesoureiro, determina ao referido Sr. Inspecor que, reiterando as providencias que tomára a este respeito logo em principio de sua administração, providencias a que alludira em seu officio áquelle Contador, datado tambem a 15 de Fevereiro, faça cessar semelhante pratica, observando-se de ora em diante, conforme lhe recommendará o Commissario do Thesouro em officio de 14 do citado mez, as disposições do Regulamento de 26 de Abril de 1832, e as da Ordem de 6 de Dezembro de 1836, quer naquelle em que não forão alteradas pelos Decretos e Regulamentos que reformárão o Thesouro Nacional e as Thesourarias de Fazenda, quer no que toca ao modo pratico de realizar os recebimentos e pagamentos a cargo do Thesoureiro da Thesouraria, para que se possa fazer effectiva a responsabilidade dos Escripturarios da Caixa que forem omissos no cumprimento dos seus deveres.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 175. — Ordem de 19 de Abril de 1860.

Ordena ao Inspector da Thesouraria da Bahia que mande passar para a Caixa Geral a somma ora existente na de Depositos e Cauções, provenientes de rendas do Morgado de Santa Barbara, e recommenda a execução da Ordem n.º 226 de 7 de Dezembro de 1850 sómente a respeito de certos casos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, de accordo com o que já a este fôra recommendado pelo Commissario do Thesouro Nacional Raphael Archanjo Galvão em officio de 24 de Fevereiro ultimo, e pela Directoria Geral de Contabilidade em data de 11 de Novembro de 1857, que mande passar para a Caixa Geral a somma ora existente na de Deposito e Cauções, proveniente de rendas do Morgado de Santa Barbara; por quanto, ainda quando estivesse determinado que aquelle dinheiro fosse escripturado nesta ultima Caixa, não fôra regular que nella se conservasse por longo periodo, mas deveria ter passado immediatamente por suprimento para a outra Caixa. Determina outrossim que faça dar execução á Ordem n.º 226 de 7 de Dezembro de 1850 tão sómente a respeito das quantias que se tenhão de recolher por caução de fianças prestadas, e daquellas cuja origem ou proveniencia fôr desconhecida, ou em que haja duvida de pertencerem á Fazenda Nacional.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 176. — Ordem de 20 de Abril de 1860.

Communica o deferimento de hum recurso interposto contra huma imposição de multa a hum Negociante de Porto Alegre por falta de formalidade na descarga de huma porção de fogo de artificio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria do Governo.

raria de Fazenda da Província de S. Pedro que o mesmo Tribunal resolveu deferir o recurso, interposto pelo Negociante Francisco José da Costa da multa que lhe foi imposta pelo Inspector da Alfandega de Porto Alegre por não ter antes da descarga feito a declaração por escripto de ter a bordo do Brigue-Escuna «Guanabara» quatro volumes com fogo de artifício, não só porque não decorrerão as 48 horas exigidas no art. 1.º do Decreto n.º 2.361 de 26 de Fevereiro de 1859, como porque da carta de guia consta a natureza dos generos despachados na Corte, fazendo expressa menção de foguetes do ar, e fogos miudos artificiales.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 177. — Aviso de 21 de Abril de 1860.

Approva a resolução pela qual o Presidente do Rio Grande do Norte se atribuiu a competencia da approvação do contracto da venda de pão-brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
21 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao officio de V. Ex. n.º 68 de 15 do mez passado, em que participa ter sido consultado pela Thesouraria de Fazenda se era da competencia da Presidencia concluir o contracto da venda do pão-brasil determinada pela Ordem n.º 62 de 20 de Dezembro do anno passado, ou devia submette-lo á decisão do Governo Imperial, segundo lhe parecia deduzir-se da mesma Ordem, declara a V. Ex. que bem resolveu julgando que era de sua atribuição a approvação dos contractos desta natureza, á vista do disposto no art. 81 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, e art. 1.º, § 14 do de 22 do mesmo mez de 1851.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 178. — Aviso de 21 de Abril de 1860.

Manda declarar á Camara Municipal da Cidade de Paranaguá que se deve respeitar o direito que lhe assiste em virtude de legislação vigente sobre certos terrenos de marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 21 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração o que allega a Camara Municipal da Cidade de Paranaguá na representação dirigida a essa Presidencia em 30 de Julho de 1859, e que V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial em officio n.º 35 de 4 de Novembro do dito anno, tenho a declarar a V. Ex., assim de o fazer constar á mesma Camara, que se deve respeitar o direito que dos provimentos do Desembargador Corregedor Geral Raphael Pires Pardinho em 16 de Junho de 1721 e da Provisão Regia confirmatoria, do 1.º de Setembro de 1730, resulta á referida Camara Municipal sobre os terrenos de marinha comprehendidos entre os rios Itibyré e Embogoassú, na extensão de meia legua; convindo entretanto que se proceda á aviventação, com as formalidades legaes, dos marcos de que fallão a demarcação e medição feitas pelo mencionado Corregedor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

N.º 179. — Circular de 21 de Abril de 1860.

Dá explicações ás Thesourarias de Fazenda sobre o Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 21 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento e devidos effeitos:

1.º Que o artigo 14 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859 não exige indistinctamente que se ex-

traia copia de todos os papeis sujeitos á revalidação, mas sim apenas quando tal copia se tornar necessaria para ulteriores efeitos legaes, como o de servir de base ao processo da imposição da multa, se no caso couber, como claramente se deprehende do § 1.º art. 1.º das Instruções de 20 de Outubro do mesmo anno.

2.º Que não se deve extrahir copia de autos ou documentos que incorrerem em revalidação por terem sido juntos sem sello, bastando em taes casos, para organizar o processo, huma exposição circumstanciada do Empregado incumbido da arrecadação do imposto; e que assim se deve proceder em qualquer outro caso, sendo os papeis sujeitos á revalidação de grande volume.

3.º Que dada a hypothese do artigo 14 das citadas Instruções, e sendo logo paga a revalidação, que poderá efectuar-se em qualquer Estação Fiscal, não he mister a remessa do titulo original ao districto da residencia do infractor, (e nem se poderia fazer, porque se deve entregar o titulo á parte), mas sim copia delle quando houver lugar a imposição da multa, excepto no caso do art. 89 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, conforme o § 1.º do art. 14 do Decreto citado de 30 de Setembro.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

#### N. 180. — GUERRA. — Aviso de 21 de Abril de 1860.

Declarando que as despezas com quaequer objectos fornecidos aos Corpos ou por elles recolhidos aos Arsenaes, devem ser feitas pelos mesmos Corpos; e que quanto ás despezas com iguaes objectos para as fortalezas sejam pagas pela Thesouraria

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em  
21 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu officio n.º 70 de 20 de Março findo em que pede esclarecimentos ácerca da despesa que se faz com o transporte com artigos destinados aos quartéis e fortalezas, declaro a V. Ex. para o fazer constar, que de conformidade com o que já se resolveu a semelhante respeito as despezas com quaequer objectos fornecidos aos

Corpos ou por elles recolhidos aos Arsenaes, devem ser feitas pelos mesmos Corpos.

As que são relativas a fortalezas como não tem caixas proprias, deve o serviço ser feito pelos escaleres das, mesmas, ou pelos do Arsenal de Guerra quando elles os não tenham; sendo pagas pela Thesouraria todas as que se fizerem por deficiencia de escaleres, ou porque o transporte exige embarcações maiores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

**N.º 181. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Abril de 1860.**

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que os Lentes e Professores das Faculdades do Imperio não perdem o direito ás gratificações do exercicio, quando deixão de leccionar por falta de discípulos.

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Abril de 1860.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Director interino dessa Faculdade de 3 de Agosto proximo findo, no qual, expondo que hum Professor não tinha tido exercicio da respectiva Cadeira, durante o anno de 1858, por não haver estudante algum matriculado na sua aula, entrava em duvida se a este Professor era applicavel a excepção do art. 247 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855; e sendo ouvida a Secção do Conselho de Estado dos Negocios do Imperio sobre as seguintes questões:

1.<sup>º</sup> Se os Lentes ou Professores das Faculdade que deixarem de reger suas respectivas Cadeiras por falta de alunos matriculados nas suas aulas estão comprehendidos na 2.<sup>a</sup> hypothese figurada no art. 247 do Regulamento complementar das Faculdades de Direito, e na 3.<sup>a</sup> hypothese do art. 321 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina;

2.<sup>º</sup> Se no caso de solução negativa, devem-se-lhes abonar, na fórmula do art. 95 dos primeiros Estatutos, e 130 dos segundos, as gratificações que lhes competem.

O Mesmo Augusto Senhor Considerando: 1.<sup>º</sup>, que pelos arts. 95 dos Estatutos das Faculdades de Direito e 247 do respectivo Regulamento Complementar, 130 dos das Faculdades de Medicina, e 321 do seu Regulamento Complementar, os

Lentes, que comparecerem á Faculdade para preencherem as suas funções, e não poderem exercê-las por causa, que lhes não seja pessoal, não perdem as suas gratificações; 2.º, que a falta de alumnos matriculados não he causa pessoal aos Lentes e Professores; 3.º, finalmente, que o principio consignado nos Estatutos, de que a gratificação sómente he percebida *pro labore*, não autorisa a fazer distinções, que não existem nos Estatutos e Regulamentos, os quais pela letra de seus artigos favorecem os Lentes e Professores; e Conformando-se com o parecer da referida Secção do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Fevereiro proximo passado, Resolve:

Que os Lentes e Professores das Faculdades do Imperio não devem ser privados das gratificações, que lhes pertencrem, quando deixarem de reger as respectivas Cadeiras por falta de alumnos matriculados em suas aulas, visto como nesta hypothese estão comprehendidos na excepção figurada no art. 247 do Regulamento Complementar das Faculdades de Direito, e no art. 321 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

O que communico á V. S. para seu conhecimento e execução; e em resposta ao mencionado officio da Directoria dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. S. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Director da Faculdade de Direito da Cidade de S. Paulo.

---

N.º 182. — FAZENDA. — Aviso de 23 de Abril de 1860.

Declara que as entregas e pagamentos de dinheiros de desfuntos e ausentes não podem ser feitos pelas Mesas de Rendas e Collectorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1860.

Declaro a V. S., em solução á consulta do Collector do Municipio do Rio Claro constante do officio por elle dirigido a V. S. em 12 de Abril do anno passado, que as entregas e pagamentos de dinheiros de desfuntos e ausentes não podem ser feitos pelas Mesas de Rendas e Collectorias; não só porque do sentido da Lei de 24 de Outubro de 1832, a que se referem os Regulamentos de 9 de Maio de 1842, e 15 de Junho ultimo, claramente se deprehende que taes entregas e pagamentos devem ser effectuados directamente pelo The-

souro e Thesourarias, mas também porque esses actos dependem de exames em officios de requisição, deprecadas, sentenças, processos de habilitação, &c., sobre o que, na forma dos Regulamentos citados, tem de ser ouvidos os Procuradores Fiscaes.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Director Geral interino das Rendas Públicas.

N.º 183. — Aviso de 24 de Abril de 1860.

Dá provimento a hum recurso interposto contra o pagamento indevido de direitos, occasionado por omissão do Feitor do despacho, e manda advertir ao mesmo por essa falta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1860.

Communico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional deu provimento ao recurso interposto por Guilherme de Castro & C.ª da decisão dessa Alfandega obrigando-os ao pagamento dos direitos em dobro pela diferença de quantidade, reconhecida na conferencia de saída, dos objectos de metal do principe que submetterão a despacho em 27 de Janeiro, visto não ser tal mercadoria das que pela Tarifa estão sujeitas ao onus do peso bruto, mas sim das que devem pagar direitos pelo seu peso liquido verificado, o qual, no caso em questão, combina exactamente com o declarado na nota do despacho. E porque o Feitor do despacho omittio declarar que era liquido o peso constante da mesma nota, o que certamente teria evitado todo o procedimento e duvidas posteriores, cumpre que V. S. o advira por essa falta.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

## N.º 184. — IMPÉRIO. — Aviso de 24 de Abril de 1860.

Ao Vereador da Camara Municipal da Corte, José Marianno da Costa Velho, declarando-lhe que não lhe compete fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, visto estar no exercício de Juiz Municipal como substituto do mesmo.

## 3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 24 de Abril de 1860.

Em solução ao seu ofício datado de hontem, em que consulta o Governo, se, estando Vm. funcionando no Conselho Municipal de Recurso, como legitimo supplente do Presidente da Camara que está impedido, deve tambem assumir o exercício da vara municipal no impedimento do Juiz respectivo, e seus supplentes, ou se, embora chamado para exercer a vara municipal na qualidade de Presidente da Camara, como o vereador mais votado entre os que se achão desimpedidos, deve continuar a funcionar no Conselho Municipal de Recurso, dando-se para aquelle fim por impedido, e passando a vara ao vereador que se lhe segue na ordem da votação, tenho de declarar-lhe:

1.º Que, devendo os vereadores, segundo a ordem da votação, substituir o Juiz Municipal, quando este e os seus supplentes se achão impedidos, na forma do que dispõe a Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, não pôde Vm., na qualidade de Vereador mais votado, entre os desimpedidos, deixar de aceitar aquella substituição, salvo se tem impedimento que o inhiba de exercer as funcções de Vereador, o que em tal caso o priva tambem de exercer qualquer cargo, á que seja chamado nessa qualidade;

2.º Que, assumindo Vm. o exercício da vara municipal, e não podendo por este motivo exercer as funcções de Presidente da Camara por haver incompatibilidade no exercício simultaneo de ambos os cargos, como dispõe o Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845, e o Aviso de 6 de Julho de 1859, expedido em virtude de Resolução de Consulta de 2 de Abril do mesmo anno, deve substitui-lo na Presidencia da Camara o vereador imediato em votos, ao qual compete tomar parte no Conselho Municipal de Recurso, visto como da letra e espirito da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 se deduz claramente que he na qualidade de Presidente da Camara que hum dos membros da Junta deve alli ter assento.

Deus Guarde Vm. — *João de Almeida Pereira Filho*. — Sr. Dr. José Marianno da Costa Velho.

## N.º 185. — FAZENDA. — Ordem de 25 de Abril de 1860.

Declara que os contractos de aforamento, em que se dá dinheiro de entrada ou joia, não estão sujeitos á siza correspondente á essa joia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 25 de Abril de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas, relativo á questão — se os aforamentos em que se dá dinheiro de entrada estão ou não sujeitos á siza correspondente á mesma entrada ou joia —, comunica ao mesmo Sr. Inspector que, por Imperial Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre Consulta das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, foi declarado que, não alterando a joia ou dinheiro de entrada a natureza do contracto, como he fóra de dúvida, não pôde a mesma joia ou dinheiro de entrada exigir hum imposto de que o mesmo contracto está isento.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 186. — Aviso de 27 de Abril de 1860.

Declara que a gratificação de 10 % sobre os vencimentos, concedida aos Empregados de Fazenda, deve ser sempre calculada na razão dos vencimentos que o Empregado perceber.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 27 de Abril de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á duvida proposta pela 3.<sup>a</sup> Contadaria dessa Directoria Geral, relativamente á gratificação do 2.<sup>o</sup> Escripturario da Recebedoria do Municipio, José Antonio Machado dos Reis; que a gratificação de 10 % sobre os vencimentos, concedida a Empregados de Fazenda nos termos do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, deve ser sempre calculada na razão dos vencimentos que o Empregado perceber, embora sejam *Decisões do Governo.*

ellos alterados posteriormente á concessão da gratificação, e sem dependencia de novo titulo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 187. — Aviso de 28 de Abril de 1860.

Resolve diversas duvidas da Directoria Geral de Contabilidade sobre o calculo da porcentagem dos Empregados da Recebedoria, sobre a Renda da Camara Municipal e outros objectos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 28 de Abril de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução ás duvidas propostas pela 3.º Contadoria dessa Directoria Geral: 1.º, que as despezas de expediente, que devem ser mensalmente deduzidas da receita arrecadada pela Recebedoria, para calcular-se a porcentagem de seus Empregados, são as efectivamente pagas no mez a que pertencer o pagamento dos respectivos vencimentos, para o que remetterá a 1.º Pagadoria á essa Directoria, no ultimo dia do mez, huma relação de todas as despezas que no correr delle houver satisfeito, para dahi extremar-se a despeza a deduzir; 2.º, que a renda da Camara Municipal, arrecadada pela Recebedoria, não está comprehendida na disposição do § 3.º do art. 4.º do Decreto n.º 2.551 de 17 de Março, deste anno, visto não ter ella o caracter de deposito, e não vir expressamente mencionada no referido artigo; exceptuando-se porém o producto da renda proveniente do imposto de 40 réis sobre canada de aguardente do paiz, por determinar a Lei de 21 de Outubro de 1843, art. 47, que na Recebedoria não se deduza porcentagem pela arrecadação da mesma renda; 3.º, que na disposição do § 8.º do citado art. 4.º deve ser comprehendida a receita do papel sellado vendido por quaesquer estações ou casas particulares, pois que a desta procedencia está no mesmo caso da renda da Typographia Nacional, da Casa da Moeda, e da divida activa, cuja arrecadação não se feita pela Recebedoria; não assim, porém, a receita proveniente do papel sellado nesta Repartição vendido, por mais forte

razão a dos emolumentos e sellos visto como não só ella arrecada estes impostos, mas até fiscalisa a sua devida cobrança ; 4.º, finalmente que o aluguel da casa onde funciona a Agencia em Bemfica, bem como os salários dos serventes da Recebedoria não podem ser considerados na classe das despezas de expediente que devão correr por conta dos Empregados, e portanto que devão ser deduzidas da receita annual ; mas as despezas do expediente da referida Agencia o devem ser do rendimento da mesma Recebedoria, por fazer aquella actualmente parte desta Repartição, sendo por esse motivo que a renda arrecadada pela Agencia não se comprehende no já mencionado § 8.º do art. 4.º, e della cabe porcentagem aos Empregados da Recebedoria.

Deos Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 188. — Portaria de 28 de Abril de 1860.

Manda restituir o sello de humas contas por ter sido extinta a firma comercial a que pertencão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
28 de Abril de 1860.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município faça restituir a W. A. Campbell & C.ª a quantia de 56,500, importancia do sello das contas juntas, visto que foi extinta aquella firma commercial, pelo que ficarão inutilisadas as mesmas contas.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 189.—GUERRA.—Circular de 30 de Abril de 1860.

Revogando a de 15 de Abril do anno findo, que mandou abonar gratificação aos officiaes que commandão mais de huma Companhia, e declarando que taes despezas devem ser pagas pelas Thesourarias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Megocios da Guerra em  
30 de Abril de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Ficando revogado o Aviso Circular datado de 15 de Abril do anno findo, que manda abonar, para despezas de escripturação, ao official Commandante de mais de huma Companhia gratificações correspondentes ao numero de Companhias que estiver commandando; declaro a V. Ex. para o fazer constar, que essas despezas serão pagas pela Thesouraria de Fazenda á vista das contas documentadas e rubricadas pelo Commandante das armas, ou, se não o houver pelo Assistente do Ajudante General do Exercito, não devendo porém exceder á importancia das respectivas gratificações das Companhias que estiverem sob o commando desse official.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*, —  
Sr. Presidente da Provincia de . . . .

—  
N. 190.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Abril de 1860.

Decide que, á vista dos termos restrictos do art. 69 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e art. 438 § 1.º do Regulamento n.º 120, só se concede recurso da decisão que obriga, e não da que não obriga a assignar termo de bem viver.

Illm. e Exm. Sr. Communicando á essa Presidencia o Juiz de Direito da Comarca da Constituição em officio de 18 de Fevereiro do anno passado que, tendo sido para elle interposta appellação da decisão do Juiz Municipal de Capivary, que julgou improcedente huma petição para obrigar a assignar termo de bem viver, não tomára conhecimento da dita appellação por lhe parecer que no caso devia ter lugar o recurso em sentido restricto, entendendo que as disposições do art. 439, § 1.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 são communs e applicaveis tanto á decisão que obriga, como á que não obriga á assignar o termo; e, consultando essa Presidencia ao Governo Imperial

em seu officio de 25 do referido mez sobre a duvida proposta por aquelle magistrado, tenho a declarar-lhe em resposta que Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, e Conformando-Se com o seu parecer, Houve por bem decidir que, á vista dos termos restrictos do art. 69, § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 438 § 1.º do Regulamento citado, só se concede recurso da decisão que obriga, e não da que não obriga á assignar o termo de bem viver, por quanto o fim do recurso de que se trata, sendo o prompto remedio á coacção que a parte presume feita á sua liberdade pela decisão que obriga a assignar o termo de bem viver, e não havendo a mesma razão na decisão contraria, pois que os direitos que podem ser offendidos ficão sob a salva guarda da autoridade em quanto o Juiz ou Tribunal Superior não julgar a appellação, he claro que a Lei não quiz muito intencionalmente dar a mesma disposição para ambas as decisões, como deu expressamente para as de que tratão os §§ 3.º e 4.º do art. 69 da Lei citada.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*  
— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

**N.º 191. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Maio de 1860.**

Determinando que a Fazenda Publica seja idemnizada do valor das peças de fardamento recebidas a vencer, mas tão sómente na proporção do tempo que restar a vencer, ficando o fardamento em poder da praça que fôr escusa do serviço.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.º de Maio de 1860.

Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Abril ultimo, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que a Fazenda Publica seja idemnizada do valor das peças de fardamento recebidas a vencer, mas tão sómente na proporção do tempo que restar a vencer, ficando o fardamento recebido em poder da praça que fôr escusa do serviço; assim o declaro a V. S. para seu governo, e em resposta ao seu officio sob n.º 189 de 4 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Chefe da Repartição do Quartel Mestre General.

---

## N.º 192: — FAZENDA. — Em 3 de Maio de 1860.

Novos e velhos direitos de actos judiciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1860.

Em solução á consulta do Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra em officio de 10 de Janeiro ultimo, cumpre que V. S. lhe declare: 1.º, que os velhos e novos direitos de que trata o § 42 da tabella annexa á Lei de 30 do Novembro de 1841, assim como outros direitos de actos judiciaes de que resa a mesma tabella, são devidos do expediente dos Juizos e Tribunaes, e por isso deverão ser cobrados dos actos alli designados, qualquer que seja o titulo de que provenha o direito que com aquelles actos se procure firmar; e portanto estão sujeitas aos direitos velhos e novos do citado paragrapo todas as habilitações que se procurassem em Juizo para haver herança, ou ella seja deferida por morte de pessoa de quem seja-se herdeiro natural ou inscripto, ou por ausencia de pessoa a qual se não saiba se he morta, se viva, e a cuja herança se tenha o direito de concorrer por successão natural para o fim de ter-se a curádoria provisoria, e immissão na posse daquella, nos casos em que cabe esta successão, como dispõe a Ordem de 28 de Maio, e os §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 47 do Regulamento de 15 de Junho do anno proximo passado; 2.º, que, sendo os velhos e novos direitos cobrados dos actos judiciaes especificados na tabella de 1841, e tendo estes por fim firmar direitos, he claro que, assim como são devidos aquelles das habilitações de herdeiros que concorrão á herança do ausente, assim tambem o devem ser das habilitações dos que concorrão á herança do falecido intestado ou com testamento, porque em ambos os casos dá-se o mesmo acto judicial, e em ambos se firmão direitos, com a particularidade de que neste segundo caso he mais justificavel a cobrança do imposto, visto serem os efeitos civis, resultantes do direito que tem os herdeiros alli figurados, mais importantes e em maior numero do que no 1.º, pois naquelle ficão os herdeiros com a propriedade da parte que lhes couber, sem onus algum, enquanto que neste tem os herdeiros apenas hum direito superficiario ou usufructuario, além de prestarem fiança como garantia dos direitos do ausente, caso este appareça para rehaver os seus bens; prática constantemente seguida e que he consagrada pela Ordem de 31 de Maio de 1851; 3.º, que a disposição do § 42 da tabella he generica, e como tal abrange as habilitações para os dous casos acima figurados; pois o vocabulo *ausente*, de que serve-se o mesmo paragrapo, refere-se em hum caso á pessoa que se ausenta do lugar em

que estão os seus bens sem que appareça dentro de certo lapso de tempo, como acima fia dito, embóra se não saiba se he morta ou viva, e no outro aos herdeiros ausentes de quem tenha morrido sem deixar na terra qualquer das pessoas ás quaes compita ficar em posse e cabeça do casal.

O que fia exposto não tem porém applicação á *hypothese* figurada no officio do Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra. No caso de que elle trata não são devidos os velhos e novos direitos da habilitação, pela razão de que existião no lugar parentes collateraes em primeiro e segundo grão, aos quaes competia, no fórmula do Regulamento de 15 de Junho ultimo, entrar em posse da herança, e portanto só estavão obrigados a huma simples justificacão de identidade de pessoa, da qual não são devidos direitos, nem novos nem velhos; tanto mais quanto, ainda no caso de haver-se feito a arrecadação da herança, como jacente, era suficiente, como previnem o Aviso de 27 de Setembro e a Ordem de 15 de Outubro de 1859, que esses herdeiros intentassem huma justificacão da qualidade hereditaria, só devendo habilitar-se se a justificacão não procedesse.

Convém outrossim declarar ao referido Administrador que, se por ventura não foi pago o sello proporcional dos quinhões hereditarios, promova a cobrança do mesmo na fórmula da Lei, interpondo ou concedendo recursos quando entenda serem elles admissiveis.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

— N.º 193. — Em 3 de Maio de 1860.

Dircitos que devem pagar os promovidos á Grã-Cruz, &c. das Ordens honoríficas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Maio de 1860.

Communico a V. S. para seu conhecimento, e para o fazer constar á Recebedoria do Municipio, que Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da mesma Repartição n.º 89 de 10 de Maio de 1858 a respeito dos dircitos que devo pagar aquelle que fôr promovido ao grão de Grã-Cruz das Ordens de Christo, Aviz e S. Thiago, sem ter sido antes Comendador delles. Houve por bem declarar, por sua imediata

Resolução de 30 de Abril proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que, estando o Aviso de 12 de Maio de 1842 implicitamente revogado, por ter caducado a Lei de 19 de Junho de 1789; e que sendo hoje as ditas Ordens reguladas pelo Decreto de 9 de Setembro de 1843, o qual não estabelece promoção regular das classes de menor para maior graduação, como tambem a não estabelecem o Decreto de 19 de Outubro de 1822, que regula a Ordem de D. Pedro 1.º, e o de 19 de Outubro de 1829 a respeito da Ordem da Rosa; os direitos devidos em tal caso são os da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, relativos sómente aos gráos que forem conferidos aos agraciados em quaequer das Ordens honorificas do Imperio: com excepção unicamente da Ordem Imperial do Cruzeiro, que pelo Decreto de sua instituição do 1.º de Dezembro de 1822 exige que haja nos agraciados as anteriores graduações para a nomeação dos gráos superiores.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz,*  
— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

#### N.º 194.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Maio de 1860.

Ao Director da Academia das Bellas-Artes, declarando que o exercicio do magisterio das Bellas-Artes não he sujeito á prova de habilitação profissional, sendo porém obrigadas á prova de moralidade as pessoas que ensinarem as respectivas matérias em Collegios e casas particulares.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Maio de 1860.

Á Sua Magestade o Imperador foi presente o Officio de 4 de Novembro do anno passado, no qual V. S., em nome do Corpo Academico propôz que se applicassem ao exercicio do magisterio particular das Bellas-Artes as mesmas disposições que regulão o exercicio do ensino particular da instrução primaria, e secundaria do Municipio da Côrte, ficando a Academia das Bellas-Artes autorisada para conceder Diplomas aquelles que se habilitassem perante ella.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Considerando:

1.º Que o ensino da instrução primaria e secundaria implica necessariamente interesses de ordem moral, e de

ordem publica, que cumpre acautelar não sejam offendidos; o que se não dá no ensino das Bellas-Artes, cuja missão na Sociedade he mui diversa da que está assignada á instrucção primaria e secundaria;

2.º Que, sendo hoje geralmente reconhecido que a protecção mais valiosa que se pôde dar ás Bellas-Artes he deixá-las desenvolver-se livremente sem obstaculos;

Resolveu de conformidade com a sua immediada Resolução de 30 do mez findo, que o exercicio do magisterio de Bellas-Artes não he sujeito a prova de habilitação profissional, sendo porém obrigados á prova de moralidade, nos termos dos Avisos de 23 de Abril e 29 de Julho de 1856, os que ensinarem as respectivas materias por Collegios e casas particulares.

O que comunico a V. S. para sua intelligencia, e em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Director da Academia de Bellas-Artes.

#### N.º 195.—Aviso de 3 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, aprovando a decisão que deu á consulta que lhe fez o Juiz Municipal da Cidade de Campinas, de que os Officiaes da Guarda Nacional não podem votar antes de completarem a idade de 25 annos.

3.º Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa Presidencia n.º 60 de 28 de Abril proximo findo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a resposta que deu ao Juiz Municipal de Campinas em solução das seguintes duvidas propostas pelo mesmo Juiz:

1.º Se, debaixo da expressão—Officiaes Militares—empregada na Constituição Politica do Imperio, e no § 1.º art. 18 da Lei Regulamentar de 19 de Agosto de 1846 comprehendem-se os Officiaes da Guarda Nacional;

2.º Se, tendo estes a renda e as outras qualidades que

*Decisões do Governo..*

exige a citada Lei podem votar, ainda que sejam menores de 25 annos, e maiores de 21.

Em resposta declaro que bem decididas forão por V. Ex. as referidas duvidas, respondendo áquelle Juiz que a expressão *Officiaes Militares usada na Constituição*, e na mencionada lei não comprehende os *Officiaes da Guarda Nacional*, e que por tanto não podem estes votar, huma vez que sejam menores de 25 annos.

A decisão de V. Ex., além de reproduzir a doutrina consagrada pelos Avisos n.º 62 de 27 de Março de 1847, § 7.º, e de 21 de Abril de 1849, está de acordo com o que a semelhante respeito decidiu o Governo Imperial por Aviso de 3 de Março ultimo, de que se lhe envia huma copia.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

#### N.º 196.—Aviso de 4 de Maio de 1860.

Declara que, enquanto não forem aprovados pelo Poder Legislativo os Regulamentos de Instrução Pública, o Governo pôde alterá-los, mas não aumentar despesas; que não convém entretanto reformar o processo para imposição da pena de suspensão aos Professores

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 4 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Forão presentes á Sua Magestade o Imperador os Offícios dessa Inspectoria Geral de Instrução primária e secundária de 29 de Agosto, 13 e 19 de Setembro, e o de 12 de Outubro do anno passado; e, para que se podessem resolver as propostas nelles contidas, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as seguintes questões:

1.º Se continua a vigorar, em quanto não forem aprovados pelo Poder Legislativo os Regulamentos, que baixáram com os Decretos n.º 1.331 A de 17 Fevereiro de 1854, e 2.006 de 24 de Outubro de 1857, a autorização dada ao Governo pelo Decreto n.º 630 de Setembro de 1851?

2.º Se a falta de approvação autoriza o Governo a fazer alterações nos Regulamentos do ensino superior e médio?

3.º Se, competindo ainda ao Governo o direito de alterar a Legislação sobre a instrução publica, convém mudar a forma do processo administrativo estabelecido no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 para a imposição da pena de suspensão aos Professores Públicos?

Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor, por sua imediata Resolução de 14 de Abril proximo findo, tomada sobre consulta de 29 de Novembro do anno passado, Determinar:

Que, no caso proposto na 1.ª questão, a autorisação continua até a approvação dos Regulamentos pelo Poder Legislativo:

Quanto á 2.ª que a autorisação para alterar os Regulamentos não abrange a faculdade de augmentar as despezas;

Quanto á 3.ª, que não convém alterar a forma do processo da formação da culpa estabelecido no Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854 para a imposição da pena de suspensão aos Professores Publicos.

O que tudo communico V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta aos referidos ofícios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeira Percira Filho.*  
—*Sr. Ezebio de Queiroz Coutinho Mattozo Camara.*

N.º 197.—FAZENDA.—Em 4 de Maio de 1860.

Na liquidação do tempo de serviço para a concessão da gratificação de que trata o art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 deve-se contar o anterior á aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—A Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultando, por ordem de Sua Magestade O Imperador, sobre a duvida suscitada no Thesouro a respeito da liquidação do tempo de serviço do 3.º Escripturário Amaro Velho da Silva Bittencourt, afim de ser-lhe conferida a gratificação de que trata o art. 42 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, dão os pareceres que, consistindo a unica condição

exigida pelo citado artigo para a concessão da mencionada gratificação, em que o Empregado, além das necessarias habilitações, conte 30 annos de serviço e esteja no caso de obter sua aposentadoria com ordenado por inteiro; que sendo, além de pratica, disposição expressa do referido Decreto, computar-se no calculo dos trinta annos o tempo de serviço prestado não só na mesma Repartição, ainda que interrompidamente, mas tambem em outras do Estado, e até nas da Fazenda Provincial; he fóra de duvida que para a concessão de qualquer gratificação que o Governo entenda conveniente dar ao dito Escripturario, se deve accumulator o tempo de serviço anterior a 1832, em que foi aposentado, ao que elle tem prestado depois de 6 de Fevereiro de 1841 em que começou de novo a servir: outrossim que a concessão de tal gratificação he objecto de graça e não direito absoluto de qualquer Empregado que a pretenda obter, ainda que conte trinta, ou mais annos de serviço: e, Havendo-se o Mesmo Augusto Senhor conformado com este parecer, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

**N.º 198.—IMPERIO.—Aviso de 8 de Maio de 1860.**

Ao Presidente da Província de S. Pedro, approvando a decisão que deu sobre dever tomar parte na eleição dos Membros da Assembléa Legislativa Provincial hum Eleitor da Parochia de Caçapava que fóra pronunciado.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 91 de 28 de Setembro ultimo, em que V. Ex. submette ao conhecimento do Governo Imperial a decisão que déra á seguinte duvida do Juiz do Paz Presidente da Mesa Parochial de Caçapava:

Se o Eleitor João Silveira da Fontoura, da Parochia da Cachoeira, que estava pronunciado, quando foi eleito, devia ser convocado para a eleição de Deputados á Assembléa Legislativa dessa Província, ou se tambem devia sê-lo o respectivo suplente, para que o collegio eleitoral decidisse á qual dos dous competia tomar parte na referida eleição.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Abril proximo findo, Ha por bem Mandar declarar que V. Ex. decidiu acertadamente, respondendo ao sobredito Juiz que só o Eleitor, e não o suplente, devia ser convocado, não pela razão por V. Ex. invocada de que, aprovada a eleição do Deputado pela Assembléa Geral Legislativa, aprovados ficão os Diplomas dos Eleitores; princípio este que, embora verdadeiro, não he applicável á hypothese vertente, pois que aquelle Eleitor não interveio na eleição de Deputados;—mas sim pela razão de ainda não ter sido o respectivo Diploma presente ao Collegio Eleitoral á quem compete conhecer da legalidade da eleição do dito Fontoura, e, se a julgar nulla, convocar o suplente, apurando em separado os votos de hum e' outro.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar áquelle Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.º 199.—Aviso de 9 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província da Parahyba, declarando que são submettidas ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa algumas leis da mesma Província, cujas disposições são exorbitantes das atribuições conferidas ás Assembléas Provínciaes.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios do Imperio em 9 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm: Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.º 121 de 15 de Dezembro ultimo, em que V. Ex. expõe as razões, que o induzirão a sancionar varios actos da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgados na sessão ordinaria do anno passado; e o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua immediata Resolução de 5 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 de Abril proximo findo, Ha por

bem Manda declarar que excedem as atribuições conferidas ás Assembléas Provinciales pelo Acto Adicional os seguintes actos, que nesta occasião são submettidos ao conhecimento do Poder Legislativo:

1.º A Lei n.º 12 de 2 de Setembro, que autorisa a apontadoria de hum Continuo daquella Assembléa, pois que não podem as Assembléas Provinciales, como já tantas vezes se tem decidido, conceder mercês pecuniarias;

2.º O art. 2.º da Lei n.º 13 de 5 de Setembro, que fixa a Força Policial, e a maneira de distribui-la, visto que ás Assembléas Provinciales só compete a fixação do numero das praças e dos seus vencimentos;

3.º A parte final do art. 3.º da Lei n.º 15 de 24 de Setembro, relativa á compra de fazendas alfandegadas, e que determina que o comprador poderá, querendo, entregar ao vendedor a respectiva importancia; por quanto não estão as Assembléas autorisadas para decretar disposições de Direito Civil;

4.º A Lei n.º 20 de 28 de Setembro, que trata da separação das attribuições dos Escrivães do Judicial, Capellas e Resíduos &c. das Villas de Bananeiras e Independencia, pois que não cabe na alcada das Assembléas Provinciales a alteração das atribuições dos empregados geraes;

5.º O art. 90 da Lei n.º 26 de 30 de Setembro, por que não he da competencia das Camaras Municipaes a proibição do Commercio nos Domingos e Dias Santos.

Quanto aos Projectos nº 9, 30 e 74, que V. Ex. deixou de sancionar, e de que remette copias, entende o Governo Imperial que são valiosas as razões, em que V. Ex. fundou-se para negar-lhes a Sancção; mas, não constando do supracitado officio de V. Ex. que a Assembléa Provincial tivesse conhecimento das referidas razões, como determinão os arts. 15 e 19 do Acto Adicional, nada tem o mesmo Governo que deliberar á tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho*.  
—Sr. Presidente da Província da Paraíba.

## N.º 200. — Aviso de 10 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando as decisões que deu sobre a organização dos Conselhos Municipaes de Recurso de Sorocaba, Tatuh y Caçapava.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício dessa Presidencia n.º 57 de 28 de Abril findo, em que V. Ex. spjeita á approvação do Governo Imperial as seguintes decisões que deu a varias duvidas propostas pelos Juizes Municipaes da Cidade de Sorocaba, e Villas de Tatuh y Caçapava:

1.ª Que o Vereador da Camara Municipal da Villa de Caçapava, que reclamára contra as decisões da Junta Qualificadora da Parochia da mesma Villa, não ficava por este facto inhibido de funcionar no Conselho Municipal de Recurso, huma vez que não tivesse tomado parte nos trabalhos da qualificação recorrida; devendo porém o dito Vereador na occasião de decidirem-se os recursos por elle interpostos ceder o lugar ao substituto legal que he o seu imediato em votos, como determina o Aviso n.º 53 de 13 de Abril de 1848;

2.ª Que, não tendo podido formar-se regularmente no dia marcado o Conselho Municipal de Recurso da Villa de Tatuh y Caçapava, designára o dia 24 de Junho vindouro para reunir-se de novo, devendo o Conselho conservar-se reunido pelo espaço de 15 dias uteis;

3.ª Que para o referido Conselho devem ser convocados novamente os Eleitores pela ordem da votação; e que, quando estejão impedidos os dous mais votados, dever-se-ha convocar os que estiverem empatados em votos, procedendo o Juiz Municipal ao sorteio perante elles na fórmula do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, e art. 115 da Lei Regulamentar de 19 de Agosto de 1846.

Em resposta declaro a V. Ex. que merecerão a approvação do Governo Imperial as referidas decisões, por serem conformes ao que está decidido pelos Avisos n.º 68 de 13 de Abril de 1847, n.º 53 de 13 de Abril de 1848, e 112 de 27 de Abril de 1849.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos supracitados Juizes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 201. —Aviso de 10 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, approvando a decisão que deu a deixa de qualificação de votantes em hau Curato novamente criado e que não reconhecido pela Assemblea Geral Legislativa Provincial.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministério dos Negócios do Império em 10 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa Presidencia n.º 40 de 11 de Abril findo, em que V. Ex. sujeita á consideração do Governo Imperial a resposta que deu ao officio do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Alfenas, participando não terem sido incluídos na qualificação da mesma parochia os votantes dos Districtos de S. Sebastião do Arcado; por que, tendo o Bispo Diocesano elevado este Districto á categoria de Curato, entendeu o dito Juiz, fundado na disposição do art. 1.º do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, que devia proceder á qualificação daquelles votantes no referido Curato.

E em resposta declaro-lhe que V. Ex. decidiu acertadamente, respondendo ao mesmo Juiz que, embora pelo art. 1.º do citado Decreto devão para os actos de qualificação reputar-se Parochias os Curatos independentes, não podem taes Curatos, em virtude do Aviso de 13 de Fevereiro de 1849, reputar-se legalmente habilitados para as operações eleitoraes, enquanto não tiverem sido reconhecidos por acto da Assemblea Legislativa Provincial, cujas atribuições ácerca da divisão civil e ecclesiastica ficarião annulladas, se de outro modo fosse entendido o supracitado Decreto.

A Lei considera a divisão ecclesiastica, como base das operações eleitoraes; mas exige ao mesmo tempo que tal divisão seja completa, requisito este que se não verifica, sem que o Curato, embora criado pelo Bispo Diocesano, tenha sido reconhecido pelo Poder Legislativo da Província, para que semelhante criação possa produzir effeitos civis e politicos.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar á referida Junta.

Deus Guarde a V. Ex. — João de Almeida Pereira Filho. —  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

## N. 202. — Aviso de 10 de Maio de 1860.

Approva as decisões do Presidente da Província de S. Paulo sobre factos ocorridos na qualificação de votantes da Parochia de Aréas.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Recebi o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 58 de 28 de Abril ultimo, com o qual submette ao Governo Imperial a solução que deu á representação que lhe dirigirão dous membros da Junta de Qualificação da Parochia de Aréas.

Em resposta declaro-lhe que merecerão a approvação do mesmo Governo as decisões que V. Ex. proferio nos seguintes termos :

1.<sup>a</sup> Que mal procedeu a Junta, indeferindo o requerimento, que lhe foi apresentado para se inserir na acta qualquer protesto que fizesse contra as illegalidades praticadas pela mesma Junta, o que todavia não era motivo, para que se annullassem os seus trabalhos, visto que das faltas e irregularidades que se commettessem havião os recursos estabelecidos na Lei.

O Governo tem em varios Avisos declarado, que as Juntas de Qualificação, assim como as Mesas Parochiaes, e Collegios Eleitoraes, devem fazer inserir nas actas dos seus trabalhos os protestos que se apresentarem por parte das pessoas interessadas, salvo o direito de se contestar os mesmos protestos, e explicar os factos a que elles se referem, para que a Autoridade ou o Poder competente decida com conhecimento de causa. V. Ex. assim o fará constar ao Juiz de Paz que presidio áquella Junta, estranhando o ter-se deixado de cumprir as decisões do Governo ;

2.<sup>a</sup> Que não era tambem motivo de nullidade o ter-se começado a qualificação pelos quarteirões mais remotos, porque a Lei não marca a ordem, em que elles devem ser inscriptos. Cumpre, porém, observar, e V. Ex. o fará constar ao mesmo Juiz de Paz, que, segundo a pratica geralmente seguida, deve a qualificação principiar pelos quarteirões mais proximos ;

3.<sup>a</sup> Que essa Presidencia não era competente para resolver sobre a allegação, aliás vaga, de inclusões e exclusões indevidas, contra as quaes havião os recursos marcados na Lei ;

4.<sup>a</sup> Ser attendivel a recusa da maioria da Junta em assinar a acta, por faltarem os nomes de tres qualificados, como posteriormente reconhecerão os proprios representantes.

Não consta da decisão de V. Ex., nem do quisito da representação que substancia, que a acta fosse á final assignada, V. Ex. procurará informações a esse respeito, se já não as tem; e verificado que ainda está por assignar, expedirá suas ordens, para que se cumpra essa formalidade, salvo aos dissidentes o direito de fazer declaração do seu voto, conforme tem sido decidido em diversos Avisos pelo Governo Imperial. E sendo a recusa da parte da maioria, esta que faça incluir os nomes que faltão, visto que he á maioria que compete decidir as questões que ocorrerem.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.<sup>o</sup> 203. — GUERRA. — Aviso de 11 de Maio de 1860.

Declarando que os voluntarios recebidos para o serviço do Exercito são contados no numero de recrutas fixados a cada huma das Províncias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Maio de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do seu officio sob n.<sup>o</sup> 42, e data de 26 de Abril ultimo, declaro a V. Ex., para seu governo, que os voluntarios recebidos para o serviço do Exercito são contados no numero de recrutas fixado a cada huma das Províncias do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N.º 204. — Aviso de 11 de Maio de 1860.

Declarando que aos galés em serviço no Quartel do Corpo fixo de Minas Geraes se abone três quartas partes de huma etape de praça de pret, segundo a respectiva avaliação.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Maio de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio dessa Presidencia sob n.º 30 de 11 de Abril ultimo, tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento e governo, que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda dessa Província, em negar o pagamento da etape aos quatro galés que se achão em serviço no Quartel do respectivo Corpo de Guarnição Fixa; visto serem os ditos presos sentenciados per crimes civis, cumprindo-me porém observar-lhe, que como os mesmos quatro galés estão em serviço de quartel, tem elles direito ao socorramento que marcou a Circular de 22 de Maio de 1858, para as praças desligadas dos Corpos, devendo portanto, ser-lhes abonada huma diaria igual a tres quartas partes de huma etape de praça de pret, segundo a respectiva avaliação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

## N.º 205. — FAZENDA. — Em 11 de Maio de 1860.

Concessão de favores á Companhia das «Messageries Imperiales» de França.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1860.

Communico a V. S. que farão concedidos á companhia das — Messageries Imperiales de France, — da qual he Agente principal no Brasil Charles Hühnert, os mesmos favores de que goza a Real Companhia Britannica de Paquetes a Vapor; não se incluindo em tal concessão a isenção do pagamento de ancoragem, visto que na fórmula da Lei n.º 803 de 20 de Setembro de 1854 só pôde ter lugar mediante as condições que o Governo entender convenientes.

Deus Guarde á V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N.º 206. — Em 12 de Maio de 1860.

O prazo de 30 dias para o sello de huma conta pôde ser contado da data do recebimento da mesma conta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1860.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso de Tertuliano & Filho, interposto da decisão do mesmo Sr. Administrador que julgou sujeita á revalidação de 10 % a conta corrente assignada em Taubaté pelo devedor dos mesmos Manoel Gomes de Siqueira em 31 de Janeiro deste anno, visto ter sido apresentada ao sello em 27 de Abril proximo findo; isto he, fôra do prazo marcado no § 3.º do art. 19 do Regulamento dñ 10 de Julho de 1850; resolveu dar provimento ao dito recurso: por quanto havendo a conta corrente de que se trata chegado ao poder dos recorrentes por via de huma carta firmada na referida cidade em 3 do citado mes de Abril, como se acha provado, não se podem considerar vencidos para os mesmos recorrentes os trinta dias a que se refere o mencionado § 3.º

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 207. — Em 14 de Maio de 1860.

Manda cessar a cobrança de direitos de generos importados do Perú pelo interior da Província do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1860.

Illum. e Exm. Sr.—Tendo chegado a meu conhecimento, por intermedio da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em Aviso n.º 4 de 16 de Janeiro do corrente anno, a correspondencia trocada entre V. Ex., o Prefeito do Litoral de Loreto; no Perú, e o Consul da mesma Republica no Pará, relativamente aos generos importados daquelle Estado nessa Província, dos quaes ha V. Ex. mandado sujeitar ao pagamento de direitos aquelles cujas guias não tem vindo revestidas das solemnidades convencionadas, declaro a V. Ex. que, em quanto achar-se em vigor a disposição do art. 25 da Lei n.º 369 de 18 de Setembro de 1845, que reputou generos nacionaes os de

produção dos Estados limitrophes introduzidos pelo interior dessa Província não estão sujeitos á direitos de importação ou de consumo os que, de qualquer ponto da sobredita Republica do Perú, entrarem no Imperio. Deprechendendo-se porém do officio de V. Ex. áquelle Ministerio, sob n.º 19, de 8 de Novembro de 1859, nas palavras —com o que se defraudavão os direitos da Província— que a taxa arrecadada dos mencionados generos pertence á Renda Provincial, e sendo essa arrecadação contraria ao que expressa e terminantemente dispõe o art. 12 do Acto Adicional, cumpre que V. Ex. por sua parte promova a cessação deste abuso, e informe com a maior brevidade qual a Lei que autorisa a percepção desse imposto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Presidente da Província do Amazonas.

Communicou-se ao Ministerio de Estrangeiros.

---

N.º 208.—**JUSTIÇA.**—Aviso de 14 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província das Alagoas. Declara que as Assembléas Provincias devem continuar na posse do direito de crearem officios de Justiça, e os Presidentes de Províncias na de nomearem os respectivos serventuarios interinos.

**2.ª Secção.** Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que essa Presidencia me dirigio em data de 28 de Fevereiro ultimo, acompanhando copia do que lhe remeteu o Juiz Municipal Supplente dessa Capital José Angelo Marcio da Silva, comunicando que havia ordenado ao Cidadão José de Barros Accioli sobre estivesse no exercicio dos Officios de Contador e Distribuidor da mesma Capital, visto terem sido aquelles officios creados pela Assembléa Provincial, e o dito Cidadão nomeado pelo Presidente da Província, ao que respondeu este que menos regularmente procedera o referido Juiz, por ser da competencia das Assembléas Provincias a criação de tacs Officios, e dos Presidentes o provimento interino de todos os lugares da nomeação do Governo Imperial; tenho de declarar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, a Quem fiz presente o citado

ófficio, Houve por bem Apprevar a solução dada por essa Presidencia, por quanto o Aviso de 30 de Janeiro de 1857 decidiu, sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, que, em quanto o Corpo Legislativo não resolver a questão, e esclarecer, nesta parte, o Acto Addicional, as Assembléas Provinciales devem continuar na posse do direito em que estão de crearem offícios de Justiça, competindo aos Presidentes de Província, nos termos do art. 6.º da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1834, a nomeação provisória dos respectivos serventuários. O que V. Ex. fará constar ao mencionado Juiz Municipal para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.* — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

---

N.º 209. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Maio de 1860.

Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de S. Pedro sobre huma reclamação apresentada no ultimo dia da 2.ª reunião da Junta de Qualificação da Parochia de Urugayana antes do sol posto, mas depois de encerrados os trabalhos da Junta.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm.—Tenho presente o offício de V. Ex. n.º 45 de 21 de Abril findo, em que sujeita á approvação do Governo Imperial a solução que deu á seguinte duvida proposta pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Urugayana:

Se o Conselho Municipal de Recurso devia conhecer dos recursos interpostos por alguns cidadãos que dirigirão suas reclamações á Junta Qualificadora no ultimo dos cinco dias da 2.ª reunião, e quando os respectivos membros já tinhão se retirado por estarem concluidos os trabalhos.

Em resposta declaro-lhe que mereceu a approvação do Governo Imperial, por estar de acordo com o art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846, art. 9.º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 500 de 16 de Fevereiro de 1847, e Aviso n.º 68 de 13 Abril de 1847 a decisão que V. Ex. deu, res-

ponderando àquelle Presidente que, sendo as Juntas obrigadas á trabalhar desde as 9 horas da manhã até o sol posto, deixia a mencionada Junta, apesar de já ter dado por concluidos os seus trabalhos, tomar conhecimento das reclamações, ~~uma vez que~~ ~~que~~ ~~esses~~ ~~trivessem~~ sido apresentadas, antes do sol posto; e não tendo feito deve a mesma reclamação ser considerada como desatendida, para ter lugar o recurso para o Conselho Municipal. Esta circunstancia devia os recorrentes provar perante o dito Conselho.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.º 210.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Maio de 1860.

Ao Juiz interino da 2.ª Vara do Commercio da Corte. Declara que os Promotores Publicos podem ser Curadores Fiscaes de massas fallidas.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1860.

Respondendo ao officio que Vm. me dirigio em 6 de Março ultimo, no qual ponderou que havendo sempre, no interesse da Administração da Justiça, nomeado os dous Promotores Publicos desta Corte Curadores Fiscaes de massas fallidas, ultimamente não se quizerão elles prestar a tal incumbencia, sob pretexto de que lhes era prohibida pelo Aviso de 31 de Outubro do anno passado, o qual veda que os Promotores advogueem nas causas Civis que possam assumir caracter crime, como as de fallencia; cabe-me declarar a Vm. que S. M. o Imperador Houve por bem, Conformando-se com o voto do Consultor interino dos Negocios da Justiça, Decidir que o citado Aviso de 31 de Outubro não prohibio, nem podia prohibir a acumulação das funcções de Curador de massas fallidas e da Justiça publica, visto como a Lei não incumbio aos Curadores Fiscaes unicamente a defesa dos interesses dos credores, mas commetteu-lhes tambem o importante encargo de esclarecer e auxiliar o

Juizo na qualificação da fallencia, constituindo-os portanto verdadeiros Promotores Publicos nesse summario mixto Criminal e Commercial ao mesmo tempo, que termina pela pronuncia ou despronuncia do fallido. — O que comunico a Vm. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a Vm.—*João Lustosa da Cunha Paraguá*.—Sr. José Caetano dos Santos, Juiz interino da 2.<sup>a</sup> Vara do Commercio.

---

N.<sup>o</sup> 211. — GUERRA. — Circular de 16 de Maio de 1860.

Designando que informações devem acompanhar os relatórios das obras Militares das Províncias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Maio de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Exigindo o Brigadeiro Director do Archivo Militar, para poder emitir parecer sobre relatórios de obras militares, que lhe sejão submettidos, que aos mesmos relatórios acompanhe huma demonstração pela qual se conheça:

1.<sup>º</sup> O orçamento especificado da obra, qual foi a ordem que a aprovou; e qual a que autorisou a despeza;

2.<sup>º</sup> Em que data começou a obra, e se está sendo effeetuada por administração ou por empreza, declarando-se neste caso quaes são as condições do contracto.

3.<sup>º</sup> Quanto está despendido, e quanto resta despender; assim o comunico a V. Ex. para mandar satisfazer a taes exigencias, quando tiver de enviar a esta Secretaria de Estado semelhantes relatórios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros* — Sr. Presidente da Província de . . . .

## N.º 212. — Circular de 16 de Maio de 1860.

Declarando que aos Officiaes reformados do Exercito, encarregados de tomar conta de Fortalezas desarmadas, não se lhes abonará por este encargo vantagem alguma.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para seu governo, que aos Officiaes reformados do Exercito, encarregados de tomar conta de Fortalezas desarmadas, não se lhes abonará, por este encargo, vantagem alguma; mas podem residir nos respectivos quartéis e desfructarem as de mais dependencias das mesmas Fortalezas, que não forem necessarias ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de ....

## N.º 213. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1860.

Aos Estrangeiros não he vedado commerciarem em barcos de navegação interior dentro dos portos da mesma Província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 18 de Maio de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida, proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará em officios n.ºs 114 e 53, de 30 de Maio de 1855 e 24 de Março de 1859, — se he licito aos estrangeiros commerciarem nos barcos de navegação do interior que pagão o imposto de 4\$800, criado pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, conservado pelo Regulamento de 15 de Junho de 1844, declara que na fórmula da ordem de 12 de Fevereiro de 1839, junta por copia, não he vedado aos estrangeiros, ainda aos das Nações com que não ha tratado, terem embarcações miudas que se empreguem no trâsico comissional de huns para outros pontos dentro da barra; devendo porém entender-se as disposições da mencionada ordem pelas do Decreto novissimo de 28 de Setembro do anno passado, n.º 2.485. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

**Ordem de 12 de Fevereiro a que esta se refere.**

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conformando-se com as observações feitas pelo Sr. Presidente da Província de Santa Catharina sobre o officio do Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de 13 do mez findo, sob n.º 1, declara:

1.º Que das embarcações que navega dentro das barras das Províncias, seja qual for a sua tonelagem, se deve haver o imposto de 4\$800;

2.º Que nas leis penas está estabelecido o castigo contra o crime de falsidade, convindo promover-se a sua execução contra os estrangeiros que se servirem de escripturas simuladas para poderem fazer o comércio da cabotagem.

3.º Que aos estrangeiros, ainda aos das Nações com que não ha tratados, não he vedado terem embarcações miudas que se empreguem no tráfico commercial de huns para outros pontos dentro das bahias da Província, pagos os respectivos impostos;

4.º Finalmente, que em occasião opportuna se tomarão as medidas pelo Sr. Presidente exigidas para obstar as fraudes e extravios apontados. Thesouro Publico Nacional em 12 de Fevereiro de 1839. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

N.º 214. — Em 18 de Maio de 1860.

As instruções de 29 de Outubro de 1859, sobre a concessão de terreno diamantinos, só tem applicação aos contractos que se fizerem posteriormente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 18 de Maio de 1860.

Hm. e Exmo. Sr. — Communico á V. Ex. que o Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso, que acompanhou o officio dessa Presidencia n.º 40 de 22 de Fevereiro de 1859, interposto pelo Coronel Reginaldo Landulpho da Rocha Medrado da decisão do Inspector Geral dos terrenos diamantinos, confirmada pela Thesouraria da Fazenda dessa Província, não o admittindo a preferir com mais alguns individuos, como antigos concessionarios da extinta Companhia n.º 4, no arrendamento do Ribeirão Moengé e outros daqueles terrenos sitos na Villa de Santa Izabel de Paraguassú, resolvem em sessão de 7 do corrente negar provimento ao mesmo recurso, e aprovar o contracto celebrado com a Companhia representada por Joaquim Marinho Rufino; declarando além disso que as Instruções

constantes da ordem n.º 328 de 29 de Outubro do anno passado só tem applicação aos contractos que se fizerem daquelle data em diante.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 215. — JUSTIÇA. — Aviso de 18 de Maio de 1860.

Decide que o Juiz Municipal impedido, para substituir ao de Direito, também o está para o exercício da Vara Municipal.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 12 de Outubro do anno passado, consultando: 1.º, se o Juiz Municipal do Sabará, não obstante os justos motivos que allegou, podia continuar no exercício do seu cargo tendo deixado de assumir a jurisdição de Juiz de Direito da comarca, para que fôra chamado como primeiro substituto; 2.º, se, resolvida afirmativamente esta primeira consulta, acontecendo ter de abrir-se o Jury de Sabará, deverião as respectivas secções ser presididas por elle ou por aquelle a quem se houvesse passado a substituição da Vara de Direito: Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, a vista do art. 17 § 7 da Lei de 3 de Dezembro de 1844 e art. 211 § 10 do seu Regulamento, que mandão observar na substituição do Juiz de Direito a ordem que designarem os Presidentes nas Províncias, não pôde o Juiz Municipal primeiro substituto do de Direito renunciar a substituição para conservar-se no exercício da Vara Municipal, considerando-se assim em parte impedido e em parte não, escolhendo as funções que lhe convém exercer, quando lhe compete a referida substituição pela ordem designada. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao supracitado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaquá*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 216. — GUERRA. — Circular de 21 de Maio de 1860.

Mandando recommendar a literal execução das disposições dos Avisos Circulares de 14 de Janeiro de 1851 e 31 de Janeiro de 1856, afim de que não sejão remettidos para a Corte individuos inhabéis para o serviço das armas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se reproduzido com desagravável frequencia o facto de serem remettidos para esta Corte individuos inhabéis para o serviço das armas, já por defeitos physicos e já por molestias chronicas e incuraveis, sendo o Governo Imperial obrigado a mandar eliminar do Exercito, por incapazes, recrutas pouco tempo antes vindos das Províncias; Sua Magestade o Imperador Manda muito recommendar a V. Ex. a literal execução das disposições contidas nos Avisos Circulares de 14 de Janeiro de 1851 e 31 de Janeiro de 1856; afim de que cessem de huma vez semelhantes irregularidades que tanto contrarião a disciplina com gravame dos cofres publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de ....

---

N.º 217. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Maio de 1860.

Ao Presidente do Ceará. — Declara que os Membros da Comissão de obras publicas, ainda que commettão o crime de peculato, devem ser processados no fôro communum.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do officio que V. Ex. me dirigio em data de 17 de Fevereiro ultimo, acompanhando copia do que lhe remetteu o Juiz de Direito da Comarca do Ipú, no qual consultou se, havendo recebido huma denuncia contra José Bernardo Teixeira, Delegado Supplente de Policia, por crime de apoderar-se de materiaes destinados ás obras da cadeia da referida Comarca, de cuja commissão fazia parte, devia tomar conhecimento da mesma denuncia, na duvida de ser ou não o dito Teixeira Empregado Publico, ao que V. Ex. decidiu que, em-

bora fosse aquele crime considerado peculato, segundo o disposto no art. 172 do Codigo Criminal, não podia com-  
tido o accusado ser processado senão no fôro commum,  
visto não ser, na qualidade de Membro da Comissão, Em-  
pregado Publico; tenho a declarar-lhe que Sua Magestade  
o Imperador, a Quem foi presente o citado officio, Houve  
por bem, conformando-se com o voto do consultor interino  
dos Negocios da Justiça, Approvar a solução dada por V.  
Ex. O que fará V. Ex. constar ao mencionado Juiz para seu  
conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 218. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy, aprovando as decisões que deu sobre o servirem no Conselho Municipal de Recurso parentes de Membros do mesmo Conselho, e das Juntas de Qualificação, ou de reclamantes e informantes, e ácerca de reclamações de individuos que adquirirão as qualidades de votantes, depois de concluidos os trabalhos da qualificação.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 65 de 23 de Março ultimo, em que submette á considera-  
ção do Governo Imperial as seguintes decisões, que deu á huma Consulta do Eleitor mais votado da Freguezia de Valença:

1.<sup>a</sup> Que a Lei regulamentar das eleições exclude do Conselho Municipal de Recurso unicamente os que tomarem parte na qualificação de alguma das Freguezias do Municipio; e que portanto qualquer outra causa de suspeição, ainda mesmo o parentesco mais proximo em relação aos outros membros do Conselho, aos da Junta de Qualificação, ou aos individuos que se apresentão, reclamando por si ou por outrem, não inhibe a qualquer membro do mesmo Conselho de tomar parte nas respectivas deliberações;

2.<sup>a</sup> Que o facto de ter qualquer dos membros do Conse-

lho de Recurso fornecido atestados para as reclamações apresentadas á Junta de Qualificação não o inhibe de tomar parte na decisão dos recursos, ainda mesmo dos fundamentados com tales documentos;

3.<sup>a</sup> Que não devem ser attendidas pelo Conselho de Recurso as reclamações de individuos que só adquirirão as qualidades de votante, depois de concluídos os trabalhos da Junta de Qualificação.

Em resposta declaro-lhe que merecem a approvação do Governo Imperial as citadas decisões, e que não ha disposição alguma de lei que qualifique de suspeito o membro do Conselho de Recurso que tem de tomar conhecimento de recursos interpostos por parentes.

A suspeição dá-se, quando qualquer dos membros do Conselho tem de decidir recursos, em que foi parte por si, ou como procurador de outros; e neste caso deve elle ceder o lugar ao seu substituto legal, sem que com tudo fique inhibido de tomar parte no julgamento de outras reclamações, como determina o Aviso n.<sup>o</sup> 53 de 13 de Abril de 1848.

O que tudo comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Eleitor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

N.<sup>o</sup> 219.—Portaria de 21 de Maio de 1860.

Approva provisoriamente ás tábellas das passagens e fretes da Companhia de Navegação do Alto Paraguay.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo ao que lhe representou o Presidente da Companhia de navegação do Alto Paraguay: Ha por bem Approvar provisoriamente as Tabellas annexas de passagens e fretes nos vapores da mesma Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1860.—  
*João de Almeida Pereira Filho.*

# Preços das passagens.

## Primeira parte da linha.

## Segunda parte.

	BUENOS-AYRES.		S. NICOLÁO.		ROSARIO.		PARANÁ.		LA PAZ.		BELLA-VISTA.		CORRIENTES.		ASSUMPÇÃO.		CONCEIÇÃO.		S. SALVADOR.		COIMBRA.		ALBUQUERQUE.		CORUMBÁ.		CUYABÁ.							
	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.	Camara.	Convez.						
Montevideo.	168	88	328	168	408	208	648	328	808	408	1008	508	1268	608	1608	808	1808	908	1928	968	2708	1358	2848	1428	3008	1508	4008	2008						
Buenos-Ayres	168	88	248	128	488	248	648	328	848	428	1048	528	1418	728	1648	828	1768	888	2548	1278	2688	1348	2848	1428	3848	1928								
			S. Nicolao...		88	48	328	168	488	248	688	348	888	418	1288	648	1488	748	1608	808	2388	1198	2528	1268	2688	1348	3688	1818						
			Rosario....		248	128	408	208	608	308	808	408	1208	608	1488	708	1528	768	2308	1158	2448	1228	2608	1308	3608	1808								
			Paraná....		168	88	368	188	568	288	968	488	1168	588	1288	648	2068	1038	2208	1108	2368	1188	3368	1688										
					La Paz....		208	108	408	208	808	408	1608	508	1928	968	2708	1358	2848	1428	3008	1508	4008	2008										
							Bella-Vista.		208	108	608	308	808	408	1208	608	1488	708	1608	808	2388	1198	2528	1268	2688	1348	3208	1608						
									Corrientes..		208	108	608	308	808	408	1208	608	1488	708	1608	808	2388	1198	2528	1268	2688	1348	3008	1508				
											408	208	608	308	808	408	1208	608	1488	708	1608	808	2388	1198	2528	1268	2688	1348	3008	1508				
											Assumpção.		208	108	408	208	128	68	908	458	1048	528	1208	608	2208	1108	2408	1208	2608	1308	3208	1608		
											Conceição..		208	108	408	208	128	68	928	468	1108	558	1248	628	1408	708	2408	1208	2608	1308	3208	1608		
											S. Salvador.		208	108	408	208	128	68	928	468	1108	558	1248	628	1408	708	2408	1208	2608	1308	3208	1608		
											Coimbra....		208	108	408	208	128	68	928	468	1088	548	1048	528	1208	608	2208	1108	2408	1208	2608	1308	3208	1608
													148	78	308	158	148	78	308	158	168	88	148	78	308	158	1308	658	1168	588	1008	508	2008	1008
											Albuquerque		168	88	168	88	168	88	168	88	168	88	168	88	168	88	168	88	168	88	168	88	168	88
											Corumbá...		1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508	1008	508

## Observações.

- As passagens nas viagens d'água tomão-se na Agencia de Montevideo, e nas estabelecidas na 1.<sup>a</sup> parte da linha para Corumbá, e na deste lugar para Cuyabá. Nas viagens d'água abaixo tomão-se na Agencia de Cuyabá para Corumbá, e na deste lugar para Montevideo, e portos intermediários.
  - As pessoas que em caminho e fóra dos portos indicados nesta Tabela tomarem passagem na 1.<sup>a</sup> parte da linha, pagaráo como se tivessem tomado no ultimo porto por onde tenha passado o vapor, e as que tomarem na 2.<sup>a</sup> parte pagaráo na razão de 300 rs. por cada milha que vinjarem a bordo.
  - As passagens serão pagas à vista em moeda brasileira, ou em pesos fortes estimados em 23000 cada hum.
  - Os menores de tres annos terão passagem gratuita, e os menores de dez pagaráo meia passagem, no caso de não ocuparem beliche separado.
  - Os passageiros embarcarão a bagagem na vespera do dia da partida dos vapores, na qual devem pôr hum rotulo com o nome e o lugar do destino.
  - O espaço concedido a cada hum passageiro de camara para sua bagagem he de 20 palmos cubicos; e para cada hum de convez 10 ditos.
  - Os passageiros estarão a bordo huma hora antes da hora marcada para a saída dos vapores.
  - O passageiro que deixar de seguir viagem perderá metade da passagem; e o que depois de principiada ficar em qualquer porto perderá toda.
  - Não he permitida a transferencia da passagem de huma para outra pessoa.
  - Nenhum passageiro tem direito de ocupar exclusivamente hum camarete; salvo se pagar o equivalente das passagens correspondentes aos lugares que por tal motivo ficarem vagos.
  - Nenhum passageiro poderá ter no camarete armas de fogo, polvora, ou qualquer materia inflamável.
  - He expressamente prohibido, tanto aos passageiros, como á tripulação, caçar, ou atirar de bordo; salvo o caso de defesa ordenada pelo Commandante.
  - Nenhum passageiro poderá exigir do Commandante o embarque e desembarque de sua pessoa e bagagem.
  - A pessoa que conhecidamente sofrer molestia contagiosa não será recebida a bordo.
- Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1860.—José Bonifacio Nascentes d'Azambuja.

BANDERA II. 2.

## **Fretes de cargas e encommendas.**

BUENOS-AYRES.			ROZARIO.			PARANÁ.			CORRIENTES.			ASSUMPÇÃO.			CORUMBÁ.			CUYABÁ.		
Palmos cúbicos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Palmos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Ditos.	Palmos cúbicos.	Ditos.	Ditos.
4	8	12	4	3	12	3	3	3	4	8	12	4	8	12	4	8	4	8	12	4
28	38	48	28	43	53	43	58	63	58	68	73	68	73	68	83	98	108	98	108	118
Montevideó.			Buenos-Ayres.			Rozario.			Paraná.			Corrientes.			Assumpção.			Corumbá.		

## Observações.

- 1.<sup>o</sup> Nas viagens d'água acima os vapores só recebem cargas em Monteviðo para Corumbá, e d'ahi para Cuyabá; e nas d'água abaixo só recebem em Cuyabá para Corumbá, e d'ahi para Monteviðo.  
Esta regra só terá exceção à vista de ordem expressa da gerencia.  
2.<sup>o</sup> As cargas são recebidas a bordo e deverão ter, além da marca e numero do costume, o peso de cada hum volume em algarismos por baixo da marca.  
3.<sup>o</sup> A arroba de que trata esta tabella he de 112 lbs.  
4.<sup>o</sup> Os caixões de chapéos, carros, e cargas de grande volume e pouco peso pagão na 1.<sup>a</sup> parte da linha 700 r.s por palmo cubico, e na 2.<sup>a</sup> 300 r.s por dito.  
5.<sup>o</sup> O sal pagará metade do frete estabelecido para as cargas em geral.  
6.<sup>o</sup> Todo o carregador poderá embalar a quinta parte do numero das cestas do seu carregamento em sal, sendo acondicionado em sacos fortes. Fica entendido que quem n'ho fôr carregador não poderá embalar iste genero, salvo se quizer pagar o frete por inteiro.  
7.<sup>o</sup> Os vapores não recebem polvora, espedites, piñaphores, e outros materiais inflamáveis.  
8.<sup>o</sup> A Companhia não responde pelas faltas que possam haver nos liquidos, no sal, e nos generos sujeitos à quebra, bem como pelas avarias que houverem em consequencia de mau arranjo interno dos volumes.  
9.<sup>o</sup> Os fretes das encomendas não sofrerão deducção comparativa com as diferenças que houver; isto he, a encomenda cuja dimensão exceder os 4 palmo's cubicos fica compreendida na de 8, e assim por diante.  
10. As encomendas que forem remetidas para algun dos portos não mencionados nesta tabella, pagaráo o frete marcado para o porto mais proximo ao lugar do destino.  
11. Os fretes das cargas e encomendas serão pagos à vista no lugar em que os vapores as receber, excepto os fretes das que forem de Corumbá para Cuyabá, que serão pagos no acto da entrega.

# TABELLA N.º 3.

## Fretes de dinheiro e joias.

	BUENOS-AYRES.				ROZARIO.				PARANA'.				CORRIENTES.				ASSUMPÇÃO.				CORUMBÁ.				CUYABA'.				
	Ouro.	Prata.	Notas.	Joias.	Ouro.	Prata.	Notas.	Joias.																					
	p. $\frac{0}{0}$																												
Montevideo . .	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	1	$1\frac{1}{4}$	1	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$												
Buenos-Ayres.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												
Rozario.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												
Paraná.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												
Corrientes.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												
Assumpção.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												
Corumbá.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												
Cuyabá.	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$\frac{3}{4}$	$1\frac{1}{2}$	1	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{4}$	$\frac{1}{2}$	$3\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$	$1\frac{1}{4}$	$1\frac{1}{2}$												

## Observações.

- As remessas, que forem feitas para alguns dos portos não indicados nesta tabella, pagará o frete marcado para o porto mais proximo ao lugar do destino.
- Os fretes serão pagos à vista no lugar em que os vapores receberem as remessas, excepto os fretes das remessas que forem de Corumbá para Cuyabá, que serão pagos no acto da entrega.
- As passagens e fretes d'água abaixo são em tudo iguais aos estabelecidos nestas tabellas para as viagens d'água acima.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1860. — *José Bonifácio Nascentes d'Alzambuja.*

## N.º 220. — Aviso de 22 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões que deu sobre a maneira por que se devia proceder para a escolha do Eleitor que tinha de fazer parte do Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Alegrete, por terem igual numero de votos os Eleitores mais votados.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tengo presente o officio de V. Ex. n.º 33 de 28 de Março ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão que deu ás duvidas propostas pelo Presidente da Camara Municipal da Cidade do Alegrete:

1.º Que, não constando das actas da eleição de Eleitores que a Assemblea Parochial tivesse procedido ao sorteio entre os Eleitores, que na mesma eleição tinhão obtido igual numero de votos, não podia o Juiz Municipal, fundado na presunção de que tal sorteio devera ter lugar, convocar para o Conselho de Recurso o Eleitor, que na acta da apuração da referida eleição se achar por acaso collocado, como imediato em votos ao Presidente da Camara Municipal da dita Cidade;

2.º Que não podia prevalecer o sorteio feito pelo Camara Municipal no anno de 1858, porque o Aviso do 1.º de Fevereiro de 1857 determina que, quando o sorteio não tiver sido feito pelo Presidente da Assemblea Parochial, compete ao Juiz Municipal convocar os Eleitores empataos, e na forma do Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846 proceder ao sorteio para conhecer a ordem, em que seus nomes deverão ser collocados.

Em resposta declaro a V. Ex. que merecerão a approvação do Governo Imperial as citadas decisões.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao Presidente da referida Camara.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

## N.º 221.—JUSTICA.—Aviso de 22 de Maio de 1860.

Ao Presidente do Rio de Janeiro. Declara que os crimes de damno de que tratão os arts. 266 e 267 do Codigo Criminal, não cabem na alçada das Autoridades Policiaes.

2.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 21 de Novembro proximo passado, cobrindo copia da consulta que a V. Ex. dirigio o Juiz Municipal de Campos, assim de saber: 1.<sup>º</sup>, se o crime de damno especificado na primeira parte do art. 267 do Codigo Criminal excede a alçada das autoridades policiaes, devendo ser julgado pelo Jury, como comprehensivamente parece affirmar o Aviso de 2 de Setembro de 1849; 2.<sup>º</sup>, se, sendo affirmativa a resposta á consulta antecedente, he indispensavel a fiança para que o réo incursa na primeira parte do art. 267 se possa livrar solto. E o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que nenhum fundamento tem esta duvida proposta pelo Juiz Municipal, por isso que no citado Aviso de 2 de Setembro de 1849 he expresso que os crimes de damno, especificados nos arts. 266 e 267 do Codigo Criminal não cabem na alçada das autoridades policiaes; e que, pois, ou esses crimes sejam simples, ou acompanhados de circunstancias aggravantes, deve o respectivo processo conformar-se com as regras geraes, e ser sujeito ao julgamento do Jury.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N. 222. — IMPERIO. — Aviso de 23 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província do Maranhão declarando que pôde fazer parte do Conselho Municipal de Recurso o pai de hum dos Membros da Junta Qualificadora, de cujas decisões se interpôz recurso para o mesmo Conselho.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Maio de 1860.

Tendo presente o offício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 86 de 23 de Abril findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte resposta que deu á duvida proposta pelo Juiz Municipal de Itapicuru-merim:

Que não conhecia decisão alguma do Governo Imperial applicavel á hypothese de ter o Juiz Municipal de convocar para o Conselho de Recurso hum cidadão, cujo filho tivesse presidido á Junta Qualificadora de alguma das Freguezias do Municipio; mas que entretanto não lhe parecia regular a convocação do Coronel Raymundo Jansen de Castro Lima para fazer parte de hum Conselho, que tinha de decidir recursos interpostos de reclamações desattendidas por huma Junta, em que功用nioná o filho.

Em resposta declaro a V. Ex. que não pôde ser approvada pelo Governo Imperial semelhante decisão; pois que nem a Lei Regulamentar de eleições nem as decisões dadas para sua execução obstão á que no Conselho Municipal de Recurso funcione hum cidadão, cujo filho presidio á qualificação de alguma das Freguezias do Municipio; e antes pelo contrario, do Aviso n.<sup>o</sup> 131 de 4 de Abril de 1857, posto que relativo a hypothese diversa, se deduz que nada tem de illegal a convocação naquelle caso; por quanto, declarando o citado Aviso que podem servir na mesma Junta de Qualificação o pai e o filho, não ha razão para que qualquer delles fique inhibido de fazer parte de hum Conselho, para o qual tem de recorrer os desattendidos pela Junta presidida pelo outro.

A suspeição dá-se, quando qualquer dos membros do Conselho tem de conhecer dos recursos, em que foi parte por si, ou como procurador de outros, e não quando se trata dos interpostos de reclamações desattendidas por huma Junta de Qualificação, embora presidida por ascendentes, descendentes ou collateraes.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao referido Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 223. — Aviso de 23 de Maio de 1860.

Approva as decisões do Presidente da Provincia da Parahyba sobre as duvidas que lhes forão apresentadas acerca da eleição de hum desertor do exercito, e de hum analfabeto para o cargo de Juiz de Paz, e da remessa do livro da qualificação do Municipio de huma Villa ainda não inaugurada.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 132 de 15 de Março ultimo, sujeitando á approvação do Governo Imperial as seguintes decisões que deu ás duvidas propostas da Parochia da Serra do Teixeira.

1.ª Que, sendo o Juiz de Paz mais votado da mesma Parochia desertor do Exercito, como estava provado pelas indagações á que procedéra o Chefe de Policia da Provincia, e pelo requerimento, em que o dito Juiz pedia á Sua Magestade o Imperador o seu perdão e baixa, não podia elle legalmente exercer o referido cargo, e consequintemente o de Presidente da Junta; e que por tanto devia o Juiz de Paz immediato em votos assumir a presidencia da mesma Junta, convocando-a para o dia 15 de Abril do corrente anno;

2.ª Que não podia aquelle Juiz presidir á Junta, ainda mesmto que na época da reunião desta tivesse obtido o perdão e a baixa que requeréra ao Governo Imperial, pois que a sua eleição resentia-se de nullidade insanavel desde sua origem;

3.ª Que não podia exercer o cargo de Juiz de Paz, nem qualquer outra de justiçatura, o cidadão João Soares da Silva, que não sabia ler nem escrever; e que portanto fôra irregular o procedimento da Camara Municipal de Patos, empossando do referido cargo, depois de já ter juramentado outro Juiz, o mesmo cidadão, a quem julgára inhabil;

4.ª Que, havendo sido elevada á categoria de Villa a Freguezia da Serra do Teixeira, que pertencia ao Municipio de

Patos, e não havendo ainda tido lugar a eleição da Camara da mesma Villa, devião os livros da qualificação ser remetidos á do referido Municipio.

Em resposta declaro-lhe, que merecerão a approvação do Governo Imperial, por estarem de acordo com a Lei Regulamentar de eleições, e Avisos de 31 de Julho de 1849, e 25 de Outubro de 1846 as citadas decisões; por quanto, tendo-se verificado, quanto a 1.ª decisão, que o Juiz de Paz mais votado da mencionada Parochia era praça de pret, quando desertou do Exercito, he evidente, á vista do § 6.º do art. 18 e art. 99 da citada Lei que elle não podia ser qualificado votante, nem conseqüentemente ser eleito Juiz de Paz.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar á supracitada Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 224. — GUERRA. — Em 23 de Maio de 1860.

Declarando que, nos termos da Imperial Resolução de 13 de Outubro de 1849 tomada sobre Consulta do Conselho de Estado, os direitos de barreiras provincias devem ser pagos pelo Governo Geral nos casos previstos pela Lei.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu oficio n.º 7.012, de 10 do corrente, em que V. Ex. participa que o Coronel Commandante do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira pagou pela caixa do Corpo a José da Rocha Pereira, que contractou a condução da cavalhada do dito Regimento do Paraná para aqui, a quantia de 88\$000 réis de direitos de barreiras, e pede que se mande indemnizar a mesma caixa dessa quantia, visto serem os cavallos para o serviço do Estado; bem como que sejam isentos de pagar tacs direitos os outros cavallos que estão para chegar, declaro a V. Ex., que o fará devidamente constar, que não tem lugar o que solicita o Commandante do dito Regimento; porque nos termos da Imperial Resolução de 13 de Outubro de 1849, tomada sobre Consulta do Conselho d'Estado, os direitos de barreiras provincias devem ser pagos pelo Governo Geral nesle, e em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Barão de Suruhy.

---

## N.º 225. — Aviso de 24 de Maio de 1860.

Declarando que a execução do disposto no art. 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.582 de 21 de Abril de 1860, não necessita de acto especial do Governo, e que os Officiais extranumerarios devem entrar como efectivos no quadro do Corpo a que pertencerem no lugar que lhes competir por sua antiguidade relativa.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Maio de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida de que trata em seu officio n.º 7.069, de 19 do corrente, declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo: 1.º, que para execução das disposições do art. 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.582 de 21 de Abril ultimo, relativamente aos Officiais que erão extranumerarios, não he necessário acto especial do Governo, por quanto essa execução he consequente da simples promulgação do dito Regulamento; 2.º, que os ditos Officiais que erão extranumerarios devem entrar como efectivos no quadro do Corpo a que pertencerem, no lugar que lhes competir por sua antiguidade relativa, considerados todos os do mesmo posto, ficando agregados para entrarem nas vagas, que no futuro se derem, os mais modernos de cada posto que excederem ao numero do quadro, salvando-se assim os direitos adquiridos conferidos pela antiguidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

## N.º 226. — Aviso de 25 de Maio de 1860.

Marcando o prazo de hum anno para a duração de certos contractos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Maio de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Não se podendo aceitar a proposta que Antonio Nunes de Souza & C.ª apresentárão para incumbirem-se da limpeza dos quartos do 1.º Regimento de Cavallaria e 1.º Batalhão de Infantaria, a cujo respeito V. Ex. informou em data de 22 do corrente: declaro a V. Ex. que contractos de semelhante natureza não devem exceder o prazo de hum anno; e assim procederá V. Ex. logo que finde o que celebrou-se com Anacleto Fragozo Rhodes, e a que refere-se na sua citada informação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

N.º 227. — FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1860.

Nas concessões de moratorias deve se marcar o prazo de 15 dias para a assig-  
natura das letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 25 de  
Maio de 1860.

Declaro a V. S., para os devidos efeitos, que o Tribunal do Thesouro, em vista da representação da Directoria Geral de Tomada de Contas de 19 do corrente mez, resolveu: que nos casos de concessão de moratoria aos devedores da Fazenda Nacional para pagarem seus debitos por prestações, se deve marcar aos mesmos devedores o prazo de 15 dias, assim de aceitarem as letras do estylo, e assignarem o termo de responsabilidade que tem de garantir-las; findo o qual, se assim o não cum-  
prirem, se procederá imediatamente á cobrança executiva das dividas nos termos da 2.ª parte do § 3.º art. 25 do Decreto n.º 2.548 de 10 de Março deste anno.

Deus Guarde á V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

Expedio-se circular ás Thesourarias de Fazenda na mesma  
conformidade, sob n.º 30.

---

N.º 228. — MARINHA. — Aviso de 26 de Maio de 1860.

Manda observar o Regulamento para o serviço dos pharoletes collocados no rio  
« Amazonas. »

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da  
Marinha, em 26 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. De conformidade com o parecer emitido, pelo Conselho Naval, em Consulta, n.º 247, de 15 do corrente, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar que se observe o Regulamento, que com este baixa, para o serviço dos pharoletes do rio « Amazonas », cumprindo que V. Ex. faça ob-  
serva-lo tão fielmente como n'elle se contém.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Xavier Paes Barreto.  
—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

**Regulamento, a que se refere o Aviso desta data para o serviço dos pharoletes do rio « Amazonas. »**

Art. 1.º Cada pharolete terá hum Pharoleiro e hum Guarda.

Art. 2.º Ao Pharoleiro incumbe:

§ 1.º Accender o pharolete ao pôr e apaga-lo ao nascer do sol, tendo a maior vigilancia em que toda a noite esteja a luz bastante clara.

§ 2.º Cuidar da limpeza e conservação do pharolete, e da casa, que do mesmo dependencia, requisitando da Capitania do Porto o que para esse fim for necessário.

§ 3.º Ter a seu cargo todos os objectos relativos ao pharolete de que dará conta á Capitania do Porto, quando esta exigir.

§ 4.º Não consentir crescidas arvores, que interceptem a luz do pharolete.

Art. 3.º Ao Guarda incumbe ajudar o Pharoleiro no serviço do pharolete, e cumprir quanto a bem do mesmo serviço elle lhe determinar.

Art. 4.º A limpeza do pharolete deve todos os dias estar acabada ás 9 horas da manhã, ficando prompto de todo o preciso para o serviço da noite. As vidraças serão lavadas com agua quente, ciuza peneirada, sal, ou sabão, e os globos e tubos de vidro limpos com toalha e pó de tijolo.

Art. 5.º O Pharoleiro será nomeado pela Presidencia da Província, sob proposta do Capitão do Porto, e conservado em quanto bem servir.

Art. 6.º Os Guardas serão nomeados pela Capitania do Porto sob proposta do Pharoleiro.

Art. 7.º O Pharoleiro vencerá por mez 33\$000, e cada Guarda 25\$000.

Art. 8.º Havendo boia á vista do pharolete, o Pharoleiro cuidará também da conservação d'ella, suspendendo e examinando a amarração, quando o mar permittir, e participando á Capitania qualquer providencia que se iorue necessaria.

Art. 9.º O Pharoleiro e Guarda serão matriculados na Capitania do Porto, e como taes isentos do recrutamento e do serviço da Guarda Nacional.

Art. 10. Far-se-ha nos pharoletes uso de azeite de andiroba, em quanto outra cousa se não determinar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Maio de 1860.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

## N.º 229. — IMPEPIO. — Aviso de 28 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a deliberação que tomou, de anular os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia dos Milagres.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 50 de 18 de Abril proximo findo, submettendo á approvação do Governo Imperial a deliberação que tomou de anular a revisão da qualificação da Parochia dos Milagres, e de marcar a 3.<sup>a</sup> Dominga do mez de Junho vindouro para proceder-se a nova revisão, por lhe constar que a Junta Qualificadora, depois de installada no edificio da Matriz, mudára os seus trabalhos para a casa do Delegado de Policia, dando como motivo de nullidade o ter-se infringido a formalidade marcada no art. 4.<sup>o</sup> da Lei regulamentar de 19 de Agosto de 1846, que determina seja designado o lugar em que a Junta deve reunir-se; pelo que era preciso, ou que no edital de convocação se marcasse a dita casa para a reunião da Junta, ou que se anunciasse a transferencia, quando se verificou que a Junta não podia trabalhar na Igreja, por causa do mau cheiro que exhalavão os cadáveres sepultados nella.

Em resposta declaro a V. Ex. que mereceu approvação aquella sua decisão, pelo fundamento em que ella assentou; observando porém que V. Ex. devia antes de da-la, informar-se se era exacto aquelle impedimento, não se satisfazendo unicamente com a allegação do Delegado de Policia, que talvez tivesse interesse em justificar o procedimento da Junta.

Se for verdadeiro o facto que deu lugar á transferencia da Junta, V. Ex. deve não só providenciar sobre o enterroamento na Igreja, a bem da saude publica, como tambem prohibir que a Junta se reuna nella, designando outro local em que possa trabalhar sem inconveniente.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 230. — FAZENDA. — Circular em 29 de Maio de 1860.

Recommenda a cobrança dos novos e velhos direitos das Corporações de mão-morto, &c.; e que as Thesourarias communiquem regularmente ao Thesouro a execução que forem dando ás Circulares e ordens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que informem se as corporações de mão-morto, que obtiverão dispensa das Leis de amortização para adquirirem bens de raiz, tem pago os novos e velhos direitos, a que estão sujeitas, em virtude do § 32 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, nos termos da recommendação do Ministerio da Justiça aos Presidentes das Províncias, Provedor de Capellas e Juizes de Direito da Corte, feita em Circular de 10 de Outubro de 1859, de que se deu conhecimento aos mesmos Srs. Inspectores em Circular n.º 58 de 18 do dito mez de Outubro; ficando os Srs. Inspectores na intelligencia de que devem comunicar regularmente ao Thesouro a execução, que forem tendo ás Circulares e Ordens que lhes são dirigidas.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N. 231. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Maio de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe resolvendo a duvida, que foi apresentada sobre o Juiz de Paz competente para presidir a Junta de Qualificação da nova Parochia de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Maio de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n. 158 de 21 de Abril ultimo, com os documentos que o acompanháram, no qual dá conhecimento da decisão que proferio sobre a consulta, que lhe fez a Junta de Qualificação da nova Freguezia de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba, ácerca do Juiz de Paz competente para presidi-la.

Estando reunida a referida Junta sob a presidencia do Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora da Purificação, contra a competencia deste reclamou o Dr. João Ferreira de Brito Travassos, fazendo ver que a presidencia competia ao Juiz de Paz da Freguezia de Nossa Senhora do Rosario do Cattete, conforme o disposto no art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n. 1.812 de 23 de Agosto de 1856, por isso que a Capella que hoje serve de Matriz á nova Freguezia de Japaratuba fazia parte da do Rosario, de cujo territorio foi desmembrada para ser elevada á Parochia.

V. Ex. , attendendo á que o facto , de ser a dita Capella filial da Freguezia da Purificação , era huma prova de que ella estava no territorio desta antes da desmembração , porque do contrario o Parocho do Rosario reclamaria contra o acto do Bispo Diocesano que a filiou , e a terem os limites dos Districtos de Paz nessa Província a mesma extensão dos das Freguezias , decidiu que ao Juiz de Paz da Purificação pertencia a presidencia da Junta de Qualificação da nova Freguezia de Japaratuba , e não ao de Nossa Senhora do Rosario , em virtude do mesmo Decreto invocado pelo representante.

Em resposta declaro a V. Ex. que se com efeito o territorio da Capella , hoje Freguezia , de Nossa Senhora da Saude de Japaratuba , fazia parte do da Freguezia de Nossa Senhora da Purificação , e foi desmembrado deste , acertada he a decisão de V. Ex. Observo , porém , a V. Ex. que , para se dar como certo esse facto , não basta a deliberação da autoridade ecclesiastica , fazendo filial a dita Capella da Freguezia da Purificação , pois que para ella podião ter actuado motivos de conveniencia a bem do pasto espiritual.

A divisão ecclesiastica he sem duvida , como V. Ex. diz , a base das operações eleitoraes ; mas esta decisão não he bastante , se não ha o acto do poder civil , alterando os limites das Freguezias , como o Governo tem decidido nos casos de criação de Parochias pela Autoridade Ecclesiastica , segundo se vê do Aviso de 13 de Fevereiro de 1849 , confirmado pelo de 10 de Maio ultimo , expedido ao Presidente da Província de Minas Garaes , e constante da copia inclusa .

Portanto , se por Acto da Assembléa Legislativa Provincial a Capella em questão estava dentro dos limites assignados á Freguezia de Nossa Senhora do Rosario do Catete , ao Juiz de Paz desta pertencia a presidencia da Junta de Qualificação da nova Freguezia de Japaratuba , embora a dita Capella fosse filial da Parochia de Nossa Senhora da Purificação .

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N. 232. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Maio de 1860.

Approva a decisão do Presidente da Província de S. Pedro de não competir ao Conselho Municipal de Recurso, mas á Relação do Distrito, o conhecer da procedencia de hum recurso interposto para este Tribunal.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n. 50 de 9 do corrente mez, comunicando ter ordenado ao Conselho Municipal de Recurso do Municipio das Dôres que tomasse por termo o recurso interposto para a Relação do Distrito por Antonio José Duarte da decisão do mesmo Conselho, mandando incluir na lista de qualificação da Parochia de Camacuã 39 cidadãos, que não tinhão sido qualificados.

Em resposta declaro-lhe, que V. Ex. procedeu acertadamente, expedindo a dita ordem; pois que, embora ao Conselho Municipal de Recurso parecesse inattendivel a razão em que se fundava o recorrente, competia á Relação do Distrito, para a qual fôra interposto o recurso, e não ao referido Conselho, decidir se ella tinha ou não fundamento.

Quanto aos cidadãos, que estão incompetentemente funcionando no dito Conselho, cumpre que V. Ex. proceda á indagações á tal respeito, e comunique o que houver ocorrido, para que o Governo Imperial possa resolver convenientemente. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao referido Conselho Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

N.º 233.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Maio de 1860.

Declara que o defensor de hum réo perante o Jury tem direito a custas embora não seja advogado provisionado.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 15 de Fevereiro do anno passado, solicitando solução para a duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Mangaratiba, se aos que não são advogados provisionados, mas que são chamados para defender qualquer réo perante o Jury, pertencem as custas marcadas no art. 76 do respectivo Regimento, e O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua immedia e Imperial Resolução de 26 do corrente, decidir que o defensor de hum réo perante o Jury tem direito ás referidas custas, embora não seja advogado provisionado, visto ser essa a intelligencia do art. 31 do Regimento combinado com o art. 99 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

O que comunico a V. Ex. para que o faça constar á aquella Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*  
—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 234.—GUERRA.—Aviso do 1.º de Junho de 1860.

Determinando queesse o desconto feito a huma praça de invalidos, e lhe seja restituída a quantia já descontada, visto ter recebido em boa fé, devendo ser responsabilisada a Thesouraria de Fazenda por ter feito pagamento indevido.

Ilm. e Exm. Sr.—Em deferimento á supplica do Soldado da Companhia de Invalidos Antonio dos Santos Vaz Moirão, addido ao Batalhão do Deposito, de ser relevado da reposição da quantia de 79<sup>70</sup>980 a que está obrigado, proveniente de soldo dobrado que recebeu, sendo praça da dita Companhia; determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça ordem para que cesse o desconto que sofre o dito Soldado, e lhe seja restituída a quantia já descontada, visto ter recebido em boa fé, devendo porém responsabilisar-se a Thesouraria de Fazenda por ter feito indevidamente tal pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—  
Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

## N.º 235. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1860.

As Thesourarias na correspondencia Official com os Inspectores das Alfandegas, que tiverem o tratamento de Excellencia, devem usar de officios e não de Portarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz. Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao I. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 166 de 3 de Maio ultimo, que na correspondencia que tiver com o actual Inspector da Alfandega Joaquim Torquato Carneiro de Campos deve usar de officio, e não de Portaria, visto competir ao referido Inspector o tratamento de Excellencia como Grande Dignitario da Ordem da Rosa, e ser esse o estylo que se acha estabelecido em casos semelhantes.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 236. — IMPERIO. — Aviso de 2 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Província das Alagoas, resolvendo sobre a presidencia na Junta de Qualificação da Parochia de Anadia de hum Juiz de Paz que exercerà o Emprego de Juiz Municipal, e sobre devarem concorrer para a organização da mesma Junta sómente Eleitores aprovados pela Camara dos Deputados.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 43 de 7 de Abril ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões que deu ás duvidas que se suscitarão ácerca da competencia do Juiz de Paz que devia presidir a Junta de Qualificação da Freguezia de Anadia e da legitimidade de alguns Eleitores da mesma Freguezia :

1.º Que a presidencia da mencionada Junta competia ao segundo Juiz de Paz, visto ser o primeiro suplente do Juiz Municipal e já ter exercido este emprego:

2.º Que por occasião de elegerem-se os mesarios devia o Presidente da Junta admittir unicamente os Eleitores assingados no diploma de Deputado á Assembléa Geral Legislativa

pelo 4.º Distrito eleitoral, tendo em vista que não concorressem para a organização da Mesa Eleitores, de cuja legitimidade se duvidava.

E em resposta declaro-lhe que não pôde merecer a aprovação do Governo Imperial a primeira das referidas decisões; pois que os Avisos n.º 146 de 6 de Outubro, e n.º 36 de 8 de Março de 1847, em que ella se fundou, e que estabelecem o principio de que o Juiz de Paz que accita e exerce o emprego de supplente do Juiz Municipal perde aquelle lugar, forão revogados pelo Aviso de 6 de Julho de 1859 que declara que o Juiz de Paz que fôr nomeado substituto do Juiz Municipal, ou que fôr chamado a servir este cargo na qualidade de Vereador, conserva o seu lugar, e nelle será substituído, em quanto estiver no exercicio do Juiz Municipal, o qual deixará, logo que se apresente o Juiz proprietario, se estiver servindo como substituto quatriennal, ou logo que se apresente este substituto, se estiver servindo como Vereador.

Cumpre portanto que V. Ex. expeça as necessarias ordens para proceder-se á nova qualificação, visto ter sido a primeira presidida por Juiz incompetente.

A segunda daquellas decisões merece a approvação do Governo Imperial; cumprindo que V. Ex. cuntrace a empregar todos os meios ao seu alcance tanto para restabelecer-se a legitimidade dos Eleitores da Parochia de Anadia, como para que sejam punidos os autores do desapparecimento do livro das actas da eleição primaria, e da falsidade da authentica remettida á Secretaria dessa Presidencia.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que expeça os despachos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *João de Almeida Pereira Eilho.* —  
Sr. Presidente da Província das Alagoas.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, resolvendo as duvidas por elle propostas sobre a interferencia de hum Eleitor da Parochia de Itaguahy, mudado para a Corte, na organisação da Junta de Qualificação da mesma Parochia.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. de 14 de Maio ultimo, cobrindo duas representações, em que o cidadão Antonio Dias Pavão de Araujo denuncia varias irregularidades praticadas pela Junta de Qualificação da Freguezia de Itaguahy, e as informações que á respeito dellas deu o Juiz de Paz Presidente da mesma Junta.

Dos factos allegados pelo representante não parece a V. Ex. bem elucidado o que diz respeito á intervenção que o Dr. Antonio Maximo do Couto teve na qualidade de suplente de Eleitor na organisação da Junta; e sobre elle tem V. Ex. algumas duvidas, que formúla nos seguintes quesitos:

1.º Se está provado que aquelle Dr. era residente na Freguezia de Itaguahy, podendo votar de conformidade com o art. 5.º da Lei de 19 de Agosto de 1846, Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e Avisos de 24 de Novembro de 1846, e 2 de Abril do corrente anno;

2.º Se, decidido que o mesmo Dr. perdeu o direito de votar, por mudança de domicilio, mas, tendo incompetente mente votado, devem ser declarados nulos os trabalhos da qualificação;

3.º Se he preciso que para esse resultado concorra com a circunstancia da incompetencia do Eleitor a de ter influido o seu voto sobre o resultado da eleição;

4.º Se essa circunstancia, como qualquer outra, sendo omitida na acta, pôde ser suprida por certificado de qualquer dos membros da Junta, ou do respectivo Escrivão.

Em resposta tenho a declarar a V. Ex.:

Quanto ao 1.º quesito, que o Governo não he competente para decidir a questão do domicilio dos Eleitores e suplentes. Ao Presidente da Junta pertence fazer a convocação dos individuos que tem de organisa-la, e a estes decidir quaes são os que tem mudado o seu domicilio para outra Parochia, em vista das provas que se apresentarem, ou do conhecimento pessoal que tenhão, como está decidido no § 3.º do Aviso n.º 63 de

29 de Março de 1847. Decidido este ponto de facto, ao Governo cabe resolver se foi, ou não, cumprida a Lei, que manda que tomem parte nos trabalhos das Juntas de Qualificação unicamente os Eleitores e suplentes residentes na parochia; e sobre este ponto tem o mesmo Governo expedido varios Avisos, declarando que não sejão convocados os que se tiverem mudado, e que, sendo-o, ou comparecendo sem convocação, não sejão admittidos a tomar parte na organisação, e nos trabalhos da Junta. He isto tão sómente o que está nas atribuições do Governo.

Quanto ao 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, que o Eleitor ou suplente mudado da Parochia he certamente incompetente para votar na eleição dos membros da Junta, e esta ficará organisada illegalmente, se elle tomar parte na eleição; e os trabalhos da Junta serão nulos, se o seu voto tiver decidido da eleição, porque pôde o membro ou membros eleitos com semelhante voto exercer tal influencia que faça com que a qualificação dos votantes apresente hum resultado diverso daquelle que appareceria, se esse membro, ou membros não fizessem parte da Junta.

Quanto ao 4.<sup>o</sup>, que sem duvida qualquer membro da Junta de Qualificação, ou o respectivo Escrivão, podem certificar os factos que ocorrerem na organisação da Junta, e durante os seus trabalhos, quando na acta não se tenha feito menção delles; mas os seus certificados podem ser contestados por documentos semelhantes passados por outros membros, ou por justificações e depoimentos jurados: e portanto não podem elles considerar-se, como prova bastante de taes factos.

Pelo que respeita ás outras irregularidades denunciadas, declaro a V. Ex. em primeiro lugar, que elles não estão provadas, em vista do que expõe o Presidente da Junta, e dos documentos que elle apresenta; e em segundo lugar, que as partes interessadas devem usar dos recursos estabelecidos na Lei contra a inclusão na lista de qualificação dos individuos que não tem as habilitações exigidas.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 238. — FAZENDA. — Em 4 de Junho de 1860.

Pelos delictos de calumnia e injuria não se pôde applicar aos Empregados a pena de suspensão administrativa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, não sendo a suspensão administrativa dos Empregados Publicos a pena que a Lei tem marcado para os delictos de calumnia e injuria irrogadas ou não por meio da imprensa, não pôde merecer a approvação do Governo Imperial o acto dessa Presidencia, que me foi comunicado em officio n.º 6 de 3 de Maio proximo preterito, suspendendo do exercicio de seus empregos o 2.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda Estanislão Wanderley e o Praticante Manoel José da Soledade, por causa de artigos offensivos á Presidencia, publicados no periodico denominado *Liga*, e attribuidos áquelle individuo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz*. — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N.º 239. — JUSTICA. — Aviso de 4 de Junho de 1860.

Declara que o Official nomeado para o serviço activo pôde obter passagem para o da reserva, ainda que se não tivesse fardado, em quanto não houver sido privado do posto.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 27 de Fevereiro ultimo sob n.º 65, acompanhando por copia o do Commandante Superior da Guarda Nacional da Capital dessa Província, em que consulta, se o cidadão que for nomeado Official, e não solicitar a respectiva Patente, ou não se apresentar fardado no prazo da Lei, poderá obter passagem do serviço activo para o da reserva, e O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, e Conformando-Se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex. para seu conhecimento e em solução á duvida proposta, que, em quanto não baixar a ordem motivada de que trata o art. 65 da Lei de 19 de Setembro de 1850, o Official remisso não he privado do respectivo posto, e por consequencia pôde obter aquella passagem quando esteja nas condições legaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaú*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 240. — Aviso de 5 de Junho de 1860.

Declara que primos-coirmãos, de que trata o § 45 do Tit. 79 da Ord: L.º 1.º são filhos de dous irmãos.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 5 de Junho, de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. Tenho presente o officio, que V. Ex. me dirigio sob n.º 48 e data de 9 de Março ultimo, participando que sendo os dous Tabelliães do Termo de Itabaianinha, Antonio Moreira Guimarães, e Ricardo Moreira Guimarães Montargil, primos carnaes, filhos de dous irmãos, mandára que o respectivo Juiz de Direito cumprisse o § 45 do Tit. 79 da Ord. L.º 1.º e que, porém, o mesmo Juiz declarára que se achava embaraçado na expressão primos-coirmãos, de que usa a mesma Ord., por lhe parecer que o Legislador não quiz prohibir que no mesmo Juizo servissem aquelles que fossem primos simplesmente, mas sim á outros que além de primos, fossem tambem irmãos, por exemplo, á filhos do mesmo Pai, ou Mäi, com Tio ou Tia, pedindo V. Ex. a solução de semelhante dúvida.

S. M. O Imperador, a cujo Conhecimento levei o seu citado officio, depois de ter ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que a mencionada Ord., tratando de primos coirmãos, se refere á filhos de dous irmãos, e por conseguinte nenhum fundamento tem a dúvida do Juiz de Direito: o que V. Ex. fará constar ao referido Juiz, assim de cumprir a ordem que por essa Presidencia lhe foi dada.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaúá.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

## N.º 241. — GUERRA. — Aviso de 5 de Junho de 1860.

Declarando que o menor, que assentar praça de voluntario, tem direito a receber o respectivo premio, e que se lhe deve contar os 6 annos que a Lei marca para a baixa do tempo em que completar 18 annos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra, 5 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e a informação de V. Ex., datada de 2 do corrente, dados sobre a pretenção do 1.º Cadete do 1.º Regimento de Cavallaria Leopoldo Augusto Nunes Gonzaga de ser-lhe pago o premio de voluntario, que deixou de receber por ser menor quando assentou praça; Manda declarar a V. Ex. que o referido Cadete tem direito a receber o premio que requer, contando-se-lhe os seis annos que a Lei marca, para poder obter baixa, desde 2 de Agosto de 1854 em que completou 18 annos de idade; devendo, porém, restituir aos Cofres Publicos metade da gratificação diaria igual ao soldo da 1.ª praça que tem recebido, e tirar-se, em pret especial pelo respectivo Corpo, a importancia do premio, deduzida a da restituição a que por ventura se tenha direito já, ou para o futuro, procedendo-se na forma do costume, ou neste caso, como V. Ex. julgar mais regular segundo o que informa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros. — Sr. Barão de Suruhy.*

## N.º 242. — Aviso de 5 de Junho de 1860.

Declarando que a etape ás praças de pret abona-se até o dia em que, por qualquer circunstancia, se ausentão do Corpo, e que são abonadas della desde o dia immediato ao em que entrão nos Corpos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Constando do officio de 25 de Maio ultimo que ao Ajudante General do Exercito dirigio o respectivo Assistente nessa Provincia, que a Thesouraria de Fazenda recusa abonar etape ás praças até o dia que se ausentão ou desertão; cumpre que V. Ex. faça constar á mesma Thesouraria, para sua intelligencia e execucao, que, segundo está estabele-

cido, a etape ás praças de pret abona-se até o dia em que por qualquer circunstância se ausentão do Corpo, quer em serviço, quer desligadas, quer por deserção e ainda mesmo por falecimento, e são abonadas della desde o dia immediato ao que entrão nos Corpos.

Deus Guarde á V. Ex.— *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 243.— FAZENDA.— Em 5 de Junho de 1860.

O Agente do mar do Correio da Corte não pôde ir a qualquer hora a bordo das Embarcações que entrarem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.— A autorisação solicitada pelo Director Geral dos Correios para que o Agente do mar da Corte possa ir, independente de visita e a qualquer hora, a bordo dos navios que entrarem neste porto, assim de receber as malas e a correspondencia, não tem lugar, pelas seguintes razões: 1.º, por que não ha huma necessidade indeclinavel de semelhante medida, ou conveniencia publica que a legitime; 2.º, por que ella encontraria os Regulamentos sanitario e de policia, que nem mesmo permitem aos Empregados fiscaes comunicarem com os navios, sem que estes sejam desembaraçados e declarados em livre pratica por parte da Repartição sanitaria; sendo certo que os proprios Empregados desta só devem visita-los nas horas que marca o respectivo Regulamento, e nunca de noite; 3.º, por que os interesses da Fazenda Nacional não estarião suficientemente garantidos sempre que o Empregado incumbido do recebimento das malas ordinariamente muito subalterno, não fosse de reconheida moralidade; 4.º, finalmente, por que a autorisação pedida deixará de ser necessaria, e o serviço se fará com a regularidade e presteza desejaveis, se o dito Agente, logo que os Empregados da mencionada Repartição Sanitaria forem para bordo dos navios entrados no porto, dirigir-se imediatamente aos mesmos navios assim de dar cumprimento ás suas obrigações.

He o que me cumpre declarar a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 8 do mez passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. João de Almeida Pereira Filho.

---

N.º 244.—Em 6 de Junho de 1860.

Os Vapores Francezes da Companhia — Messageries — ficão isentos do pagamento de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1860.

O Sr. Administrador da Mesa do Consulado da Corte fique na intelligencia de que aos vapores francezes da Companhia dos Messageries que se destinarem a este porto foi concedida, além dos favores a que se refere a Portaria n.º 14 de 11 do mez passado expedida a essa Repartição, a isenção do imposto de ancoragem.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Semelhantes ás Thesourarias da Bahia e de Pernambuco; e officiou-se ao Ministerio de Estrangeiros.

---

N.º 245.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Junho de 1860.

Declara que o Decreto n.º 2.438 de 6 de Julho de 1859 he sómente relativo ao numero de testemunhas para os processos de que trata o art. 205 do Codigo do Processo.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 5 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca do Campo Maior, consultando se o Decreto n.º 2.438 de 6 de Julho do anno passado revogou ou alterou as disposições do Codigo do Processo, e Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1841 relativamente ao numero de testemunhas para a formação da culpa; ao que essa Presidencia respondeu negativamente, dizendo que o referido Decreto apenas regulou essa materia quanto aos processos de que trata o art. 205 do citado Codigo, dispondo que só nesses processos he permittido inquerir tantas testemunhas quantas forem precisas para o descobrimento da verdade: E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda aprovar semelhante solução, por estar de conformidade aos Avisos de 14 de Novembro e 3 de Janeiro ultimo.

Deos Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*  
— Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

## N.º 246.—Aviso de 6 de Junho de 1860.

Declaro que aos Conservadores do Commercio competem sómente os emolumentos da Tabella que acompanhou a Portaria de 4 de Março de 1852.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia, datado de 3 de Abril ultimo, ao qual acompanhou copia do que lhe dirigio o Conservador do Commercio dessa Província, consultando quaes os emolumentos que lhe devião competir d'entre os que se achão designados na Tabella que acompanhou a Portaria de 4 de Março de 1852, attenta a duvida que lhe suscitava o artigo 96 do Decreto do 1.º de Maio de 1855, no qual se ananda cobrar para os Juizes e Tribunaes do Commercio os mesmos emolumentos que se percebem no Civil, segundo o disposto no Decreto de 3 de Março do dito anno; ao que essa Presidencia respondeu que aos Conservadores do Commercio competem sómente os emolumentos da Tabella que acompanhou a supracitada Portaria de 4 de Março, sem embargo do que está determinado no referido art. 96 do Decreto do 1.º de Maio de 1855, por isso que os emolumentos a que se refere são proprios das attribuições judiciais dos Juizes e tribunaes do Commercio, attribuições que não forão conferidas aos Conservadores, cujas funcções são meramente administrativas. E O Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o voto do Consultor interino dos Negocios da Justiça, Houve por bem aprovar esta solução a qual se acha em harmonia com o Aviso Circular de 11 de Fevereiro de 1854 que regulou a materia. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e o fazer constar ao mencionado Conservador.

Deos Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Parana-quá.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

## N.º 247.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Província do Piauhy, declarando que na falta de Eleitores para organisação do Conselho Municipal de Recurso deve recorrer-se aos da Parochia mais vizinha, e não ao Juizes de Paz Suplentes.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. Tenho presente o Officio de V. Ex. n.º 78 de 16 de Abril ultimo, com o qual me remette as

copias de duas representações que lhe dirigirão diversos cidadãos da Parochia da Parnahyba, e sujeita á consideração do Governo Imperial a seguinte solução que deu ás mesmas representações :

Que, não podendo ser convocado para o Conselho Municipal de Recurso o Eleitor mais votado da mesma Parochia, por não ter esta Eleitores aprovados pela Camara dos Deputados, devia a falta do referido Eleitor ser suprida, convocando-se na fórmula do Aviso de 11 de Setembro de 1848, o Eleitor mais votado da Parochia mais vizinha; mas que, não havendo no Municipio outra Parochia, devia ser chamado o 2.º Juiz de Paz do actual quatrienio, e, no caso de se achar este impedido, o seu immedioato em votos; por ser isto conforme ao art 6.º da Lei regulamentar de 19 de Agosto de 1846, cuja regra, com quanto tivesse outra origem, referia-se á hypothese identica; isto he, á falta absoluta de Eleitores, segundo a doutrina do Decreto n.º 430 de 24 de Outubro de 1846, § 7.º

Em resposta declaro a V. Ex. que não pode o Governo Imperial aprovar a citada decisão, porque o Aviso de 12 de Julho de 1853, de que lhe envio huma cópia, determina que no caso de não haver no município mais do que huma Parochia, cujos Eleitores não tenham sido aprovados pelo poder competente, e no numero destes entrar o Eleitor mais votado, seja convocado o da Parochia mais vizinha, embora pertencente a Municipio diverso.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que expeça os despachos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Piauhy.

## N.º 248.—Aviso de 6 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando as decisões que deu : 1.º sobre a Parochia, em que devem ser qualificados certos cidadãos, pertencentes a território desmembrado da em que residão : 2.º sobre questões, cuja decisão compete às Juntas de Qualificação e não ao seu Presidente : 3.º de não competir ao Governo as decisões sobre indevidas inclusões ou exclusões na lista da qualificação.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 6 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício do antecessor de V. Ex. n.º 500 de 3 de Março ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte resposta que deu ás representações que lhe dirigirão dous suplentes de Eleitores da Freguezia do Bonito, a Camara Municipal da Villa do mesmo nome, e o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da referida Freguezia.

E em resposta comunico a V. Ex. que forão aprovadas as mesmas decisões constantes dos quesitos seguintes, pelo fundamento em que ellas assentároa.

1.º Que a letra do art. 2.º do Decreto n.º 1792 de 26 de Julho de 1856 refere-se unicamente ás Parochias novamente criadas, mas que o Aviso n.º 408 de 23 de Novembro de 1857 declarou que os casos de desmembramento de Parochias também se comprehendem no espirito do citado artigo; e que, portanto, se a Lei Provincial n.º 425 de 2 de Junho de 1857, revogando a de n.º 274 de 7 de Abril de 1851, restabeleceu os limites da referida Freguezia que erão regulados pela Lei Provincial n.º 157 de 31 de Março de 1846, e se o 7.º, 8.º e 9.º Quarteirões do 2.º Distrito da Ilha de Flóres, pertencendo á outra Freguezia, ficarão dentro da do Bonito, os cidadãos domiciliados nos Engenhos — Linda Flôr e Flôr do Dia — só tem o direito de votar e ser votados na Freguezia a que pertencem aquelles Engenhos antes da Lei Provincial n.º 425 de 2 de Janeiro de 1857 que revogou a de n.º 274 de 7 de Abril de 1851.

2.º Que se o Coronel Zefirino Velloso da Silveira, embora possuisse os dous referidos Engenhos, não tinha o seu domicilio legal no terreno que ficou pertencendo á Freguezia do Bonito, em virtude da Lei Provincial n.º 425 que restabeleceu os limites da mesma Freguezia, mas sim em localidade que antes da execução do Decreto n.º 1792 de 26 de Julho de 1856 faria parte dessa Freguezia, podia ser nella qualificado.

3.º Que se o Juiz de Paz Presidente da mencionada Junta

deixára de sujeitar á consideração dos respectivos membros questões, cuja decisão lhes competia, procederà irregularmente, por quanto, a excepção dos casos em que elle tivesse de exercer exclusivamente certas atribuições, devia submetter qualquer duvida que ocorresse á decisão da mesma Junta.

4.º Que não compete aos Presidentes de Província decidir as duvidas que se suscitarem á respeito de inclusões ou exclusões de alguns cidadãos na lista de qualificação dos votantes, por ser tal decisão da exclusiva competencia das respectivas Juntas, cabendo aos interessados os recursos que das decisões das mesmas Juntas se podem interpôr na fórmula da Lei de 19 de Agosto de 1846.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e para que expeça os despachos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

#### N.º 249. — Aviso de 8 de Junho de 1860.

Ao Ministerio da Justiça, devolvendo os papeis sobre a reunião em hum só dos dous Districtos de paz da Paróquia de Guaratiba, por ser negocio de sua competencia.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Aviso de V. Ex. de 24 de Fevereiro ultimo, com o qual remette á este Ministerio não somente a representação, que lhe dirigirão diversos moradores da Freguezia da Guaratiba, contra a deliberação, tomada ultimamente pela Ilm.ª Camara Municipal, de reduzir a hum só os dous Districtos de Paz, em que se achava dividida a mesma Freguezia, como tambem a informação que a tal respeito deu a dita Camara, e a copia da Consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado de 13 de Dezembro do anno passado sobre a nova divisão da Freguezia de Santa Anna desta Corte.

Sendo submettidos á Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, assim o officio de V. Ex. como os

documentos que o acompanharão, foi a mesma Secção de parecer que ao Ministerio a cargo de V. Ex. compete a solução do objecto da dita representação; porque, comquanto os Juizes de Paz tenham de praticar algumas vezes actos que estão sujeitos a este Ministerio, como acontece por occasião do processo eleitoral, as suas principaes funcções são relativas a objectos que correm pelo Ministerio da Justiça, e a divisão dos Districtos de Paz he negocio da competencia do mesmo Ministerio, o que já foi decidido pela Resolução Imperial de 18 de Fevereiro da corrente anno, tomada sobre a citada Consulta da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado de 13 de Dezembro do anno passado, constante da copia que V. Ex. enviou.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua immediata Resolução de 2 do corrente mez com o referido parecer exarado em Consulta de 23 de Abril, assim Manda que eu communique a V. Ex., e que lhe devolva a referida representação e documentos que lhe são relativos, bem como huma copia desta Consulta, para que V. Ex. haja de resolver o que for mais justo e conveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N.º 250.—GUERRA. — Circular de 8 de Junho de 1860.

Determinando que cesse a pratica de passar-se titulos de dividas por 1.<sup>as</sup> e 2.<sup>as</sup> vias ás praças escusas do serviço do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo fazer cessar a pratica de passar-se ás praças escusas do serviço do Exercito titulos de divida por 1.<sup>as</sup> e 2.<sup>as</sup> via, afim de evitar-se duplicata da despesa, expeça V. Ex. as necessarias ordens para que os Commandantes dos Corpos estacionados nessa Província cumprão fielmente o que determina o art. 65 das Instruções do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1843, e Aviso Circular de 5 de Março de 1847.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—  
Sr. Presidente da Província de...  
*Decisões do Governo.*

. . . . .

**N.º 251. — Circular de 11 de Junho de 1860.**

Declarando que as Tabellas da etape e forragem, não devem ser alteradas sem motivo justificado e reconhecido pelas Presidencias.

**Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Junho de 1860.**

Ilm. e Exm. Sr. — Para obviar inconvenientes que possão resultar em não se pagarem aos Corpos do Exercito a etape e forragem, conforme o valor que fôr fixado pelas Thesourarias de Fazenda em cada semestre, declaro a V. Ex. que as Tabellas não devem ser alteradas sem motivo justificado e reconhecido por V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Presidente da Provincia de . . .

---

**N.º 252. — JUSTIÇA. — Aviso de 11 de Junho de 1860.**

Ao Presidente de Minas Geraes. — Resolve duvidas sobre o Regimento de custas.

**2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1860.**

Ilm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 24 de Dezembro ultimo, cobrindo copia do que lhe dirigio o Juiz Municipal e de Orphâos de S. João de El-Rei, no qual propôz as seguintes duvidas :

1.º Terá effectuado duas diligencias o Juiz Municipal e de Orphâos, que, em semelhante acto, constando-lhe que hum individuo está demente, procede á justificação de demencia, e depois, com ou sem intervallo, ao exame medico?

2.º No caso de transportar-se a hum mesmo lugar ou fazenda, e ahí, por lhe ser requerido, proceder a hum inventario, depois a huma habilitação, e por fim a huma divisão relativas aos mesmos bens inventariados, terá praticado tantas diligencias, quantos são estes actos?

3.º Quantas diligencias terá feito, se sahir para fazer divisões em quatro ou mais fazendas sitas em diversos lugares, embora pertençaçao aos mesmos socios ou herdeiros, sendo tales divisões feitas humas após outras?

E o Mesmo Augusto Senhor Manda Declarar a V. Ex. que, como o fim das duas primeiras questões he saber quaes são as custas devidas ao Juiz, e por quem devem ser pagas nas diversas hypotheses figuradas, cumpre ao Contador, regulando-se pelo Regimento de custas de 3 de Março de 1855, rateiar as da viagem pelos interessados, dividindo as da estada em proporção da demora que houver para o acto ou diligencia dos respectivos interessados, nada importando que se considerem taes actos huma ou mais diligencias, porque as custas só são devidas pela viagem, estada, e por aquelles actos, para os quaes designa o Regimento custas especiaes. Quanto a 3.<sup>a</sup> questão, que, se os que requererem as divisões das fazendas em diversos lugares forem socios ou herdeiros igualmente interessados, nenhuma duvida offerece o art. 29 do citado Regimento, no qual sómente ha a prevenir o caso de não serem dos mesmos socios as ultimas fazendas a dividir, caso em que as custas do caminho deverão ser não já rateiadas com igualdade por todos os interessados na viagem do Juiz, mas sim repartidas em ordem a que o dono da primeira fazenda não carregue com as custas da viagem do Juiz á ultima.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e o fazer constar ao mencionado Juiz.

Deos Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaú*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

### N. 253. —IMPERIO. —Aviso de 11 de Junho de 1860.

Ao presidente da Provincia do Ceará, aprobando as decisões que elle deu sobre a necessidade de convocar-se o numero de Vereadores ~~marcado~~ na Lei para poder haver Camara e convocação de Supplentes na falta daquelles.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 65 de 18 de Maio proximo passado, remettendo a copia de huma representação que lhe dirigio o Cidadão Alexandre Corrêa de Sá, Vereador Supplente mais votado da Camara Municipal da Cidade do Aracaty, por não ter a mesma Camara consentido que elle funcionasse na sessão do dia 17 de Janeiro ultimo, em que devia-se proceder ao desempate pela sorte

entre dous cidadãos que tinhão obtido igual numero de votos para Deputados á Assembléa Legislativa dessa Próvincia, e submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões que deu á referida representação:

1.º Que, comquanto pelo art. 27 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, seja o numero de 5 Vereadores sufficiente para que as Camaras Municipaes possão celebrar as suas sessões, não podem as mesmas Camaras prescindir do numero completo de Vereadores, quando se houver de celebrar huma sessão para fim tão importante como o da de 17 de Janeiro ultimo; pois que a parte final do art. 28 da citada Lei determina que em casos taes sejão chamados os Vereadores immediatos em votos, dado o impedimento dos effectivos, circunstancia esta que se verificára na dita sessão.

2.º Que mesmo nas sessões ordinarias as Camaras Municipaes só podem funcionar com cinco membros depois de terem sido convocados tantos Vereadores quantos são os que a Lei estabelece.

3.º Que em hypothese alguma podem ser convocados Vereadores Supplentes menos votados, preferindo-se os que os precedem em votação, e já devidamente juramentados.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova, por serem conformes ás disposições da Lei do 1.º de Outubro de 1828, as referidas decisões, cumprindo que V. Ex. communique á este Ministerio o resultado das averiguações á que mandou proceder pelo Juiz de Direito da Comarca do Aracaty acerca de semelhante irregularidade.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João da Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 254. —FAZENDA.—Circular de 11 de Junho de 1860.

Os Juros dos emprestimos dos Cofres de Orphãos podem ser levantados integralmente ou em quantias inferiores á sua importancia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

tarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Repartições competentes, que os juros dos emprestimos dos dinheiros de Orphãos podem ser levantados do cofre, á requisição dos respectivos Juizes, integralmente ou em quantias inferiores á respectiva, importancia, com tanto que, nos termos da Ordem n.º 120 de 5 de Dezembro de 1844, tenha lugar o levantamento depois de vencidos os juros de hum anno.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 255.—Em 11 de Junho de 1860.

Aos substitutos legaes de Empregados das Alfandegas, &c., deve-se abonar igualmente as porcentagens dos substituidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1860.

Em solução á duvida proposta pela Secção de Assentamento da 3.ª Contadoria do Thesouro Nacional, declaro a V. S., que, tendo hoje a porcentagem que percebem os Empregados de Fazenda o mesmo caracter da gratificação de exercicio em virtude do Decreto n.º 2.567 de 31 de Março do presente anno, deve fazer-se-lhe extensiva a disposição do art. 41 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, para o fim de ser a dita porcentagem abonada aos substitutos legaes conjuntamente com a gratificação, se estes, dentro das condições estabelecidas na legislação em vigor, não optarem a 5.ª parte de todos os vencimentos dos substituidos.

Deos Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Director Geral interino da Contabilidade.

---

N.º 256.—Em 12 de Junho de 1860.

As Thesourarias devem decidir as questões de sello como entenderem de Justiça, dando conhecimento de suas decisões aos interessados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 12 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda

da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n.º 102 de 8 de Abril do corrente anno, em que dá conta de haver obrigado os Negociantes Alves Filho & Comp. a pagar o sello proporcional da escriptura de dissolução da sua sociedade, não da quantia de 62:273\$865, em que, depois de abatidas as dívidas passivas, montava o capital líquido, e sim da de 209:420\$000 importancia do activo da mencionada firma social, que, na forma da legislação em vigor, deveria a Thesouraria de Fazenda decidir a questão como entendesse de direito, e não provisoriamente deixando-a dependente de resolução do Tribunal do Thesouro, o qual só por via de recurso poderá conhecer da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da Recebedoria de Rendas Internas; cumprindo portanto que delibere o que fôr justo sobre o assumpto de que se trata, intimando sua decisão aos interessados para que possão interpôr os recursos legaes que no caso couberem, se se julgarem lesados em seu direito.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 257.—Em 12 de Junho de 1860.

Os Empregados das Alfândegas nomeados para Administradores e Escrivães de Mesas de Rendas devem prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 12 do Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro, em solução á duvida proposta em ofício n.º 86 de 9 de Abril do corrente anno, que devião ter prestado fiança os Empregados da Alfândega da Cidade do Rio Grande designados para Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas de Santa Victoria do Palmar e S. José do Norte; mas que, visto haver sido necessário que entrassem em exercicio com preterição dessa indispensavel formalidade, convém que imediatamente lhes marque prazo para prestação da dita fiança, sob pena de suspensão, e as mais das Leis em vigor.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 259.—Em 12 de Junho de 1860.

Os conhecimentos de rendas lançados ou inscriptos podem ser assignados pelos Empregados que os expedirem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1860.

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Administrador da Recebedoria do Municipio em resposta ao ofício que lhe dirigi em 5 do corrente, sob n.º 75, que os conhecimentos de rendas lançados ou inscriptos podem ser assignados pelos Empregados que os expedirem, fazendo as vezes do Escrivão, como era pratica na dita Recebedoria antes do Regulamento de 17 de Março ultimo, visto não resultar inconveniente de semelhante pratica, a qual está mesmo de acordo com o disposto no art. 46 § 7.º do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 259.—Circular de 12 de Junho de 1860.

As lojas de armador não estão sujeitas ao imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Tesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Repartições competentes, que as lojas de armador não estão sujeitas ás taxas impostas pelos arts. 1.º e 11 § 4.º do Regulamento de 11 de Junho de 1844, não só em virtude de sua denominação, muito diferente da de—armações de luxo,— empregada pelo referido art. 11 § 4.º, como por não terem objectos expostos á venda, e sim para alugar para enterros e festas de Igreja.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*

---

## N.º 260.—Circular de 12 de Junho de 1860.

**Custas que se devem contar para a Fazenda Nacional pelos actos praticados por Agentes Fiscaes.**

**Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1860.**

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Srs. Inspectores das Thesou- rarias de Fazenda, assim de o fazerem constar a quem com- petir, que aos Inspectores das Alfandegas, Collectores, e Admi- nistradores de Recebedorias e de Mesas de Rendas, nos lu- gares fóra da residencia do Juizo, quando exercerem funcções de Procuradores dos Feitos da Fazenda nas causas con- tentiosas propriamente ditas, e não naquellas de que trata o art. 1.º das Instrucções n.º 143 de 28 de Abril de 1851, são extensivas as disposições da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, art. 8.º, Circular do Ministerio da Justica de 24 de Março de 1851, Instrucções de 10 de Abril do mesmo anno art. 41, e Aviso da Fazenda n.º 379 de 22 de Outubro de 1857, em virtude das quaes os Procuradores e Solicitadores da Fazenda não percebem emolumentos alguns das partes, mas se deverão contar para a Fazenda Nacional, para serem pagas pelas partes vencidas, não só as custas adiantadas pela mesma Fazenda nos termos das citadas Instrucções de 28 de Abril de 1851, Circular da Fazenda n.º 274 de 18 de Novembro do mesmo anno, e mais disposições em vigor, como a importancia do procuratorio, isto he, dos actos exercidos pelos Procuradores e Solicitadores do Juizo dos Feitos, conforme se acha marcado para os Advogados e Solicitadores no Regimento de custas de 3 de Março de 1855, quer as demandas sejam executivas, quer de natureza diversa ; competindo sómente a taes Agentes Fiscaes, pelo trabalho de officiar nos processos de arrecadações de au- sentes, a porcentagem do artigo 82 do Regulamento de 15 de Junho de 1859.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz*

## N.º 261. — IMPÉRIO. — Aviso de 13 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, aprovando a decisão que deu de não poder fazer parte do Conselho Municipal de Recurso como Eleitor mais votado o cidadão que como Juiz de Paz deixára de presidir á Junta de Qualificação.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. Tenho presente o Officio de V. Ex. n.º 626 de 30 de Maio proximo passado, cobrindo a copia da seguinte resposta que deu á consulta do Juiz Municipal Supplente do Termo de Páo d'Alho, perguntando-lhe se o 2.º Juiz de Paz da Freguezia do mesmo nome, que deixára de presidir á Junta Revisoria da Qualificação no impedimento do 1.º, podia, na qualidade de eleitor mais votado da dita Freguezia, fazer parte do Conselho Municipal de Recurso:

Que tendo o mesmo Juiz deixado de presidir á Junta, sem impedimento legitimo, não podia depois, á vista do que determina o Aviso n.º 57 de 22 de Março de 1847, fazer parte do Conselho de Recurso, como eleitor mais votado da Parochia, e que portanto devia ser substituido no referido Conselho pelo eleitor immediato em votos.

E em resposta declaro-lhe que mereceu a approvação do Governo Imperial a decisão de V. Ex., pois que, segundo declarão os avisos n.ºs 18, 24 e 139, de 17 e 19 de Janeiro, e 21 de Maio de 1849, a circunstancia de estar aquelle Juiz exercendo o cargo de Subdelegado de Policia não era razão para que elle deixasse de assumir a presidencia da Junta; e, ainda mesmo que dahi proviesse impedimento legitimo, não poderia o referido Juiz fazer parte do Conselho de Recurso; pois que o Aviso citado por V. Ex. e o outro do mesmo anno de 1847 n.º 65 de 6 de Abril no § 2.º muito expressamente determinão que o Juiz de Paz, que deixou de presidir á Junta de Qualificação, por qualquer motivo que fosse, não pôde na qualidade de eleitor mais votado fazer parte do Conselho Municipal de Recurso.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao supracitado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 262. — GUERRA. — Aviso de 13 de Junho de 1860.

Declarando que a expressão generica—gratificações—do art. 105 do Regulamento vigente das Escolas Militares, não abrange as de engajamento concedidas aos voluntarios como aos que se reengajão, e bem assim a de addicional aos Officiaes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Junho de 1860.

Em resposta ao seu officio n.º 152 de 28 de Maio findo, declaro a V. S. para seu governo, que a expressão generica—gratificações—do art. 105 do Regulamento vigente, não abrange as de engajamento concedidas, tanto aos voluntarios como aos que se reengajão; e bem assim a de addicional permittida aos Officiaes. Por esta fórmula fica de nenhum effeito o Aviso do 1.º do corrente, expedido a tal respeito, e attendidas as considerações que V. S. faz na ultima parte do seu officio, com as quaes concordo, da necessidade de não serem privados da gratificação addicional os alumnos da Escola sob o Commando de V. S.

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Commandante da Escola Militar.

---

N.º 263. — Aviso de 14 de Junho de 1860.

Declarando que a Lei não prohíbe o recrutamento na Guarda Nacional.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Fevereiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio sob n.º 68 de 29 de Maio ultimo, em que V. Ex. dá as razões porque mandou dar baixa do serviço do exercito ao Guarda Nacional Joaquim Pereira de Santa Anna que foi recrutado, declaro a V. Ex. que sendo ponderosas as ditas razões fica aprovado o seu procedimento com quanto a Lei não prohíbe o recrutamento na Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

---

## N.º 264.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Junho de 1860.

Declara que a passagem dos Officiaes da Guarda Nacional de huns para outros Corpos ou Companhias, deve effectuar-se á pedido dos mesmos Officiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade O Imperador o officio de V. Ex., datado de 12 de Maio do anno proximo passado, em que consulta se na passagem dos Officiaes da Guarda Nacional, de huns para outros Corpos ou Companhias, ha necessario que preceda requerimento delles, ou se o Governo Geral e Provincial, baseados no art. 54 da Lei de 19 de Setembro de 1850, podem ordena-la sempre que assim convenha á boa ordem e disciplina dos Corpos, ouvidos os respectivos Chefes: O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-So com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir pela Sua Imperial Resolução de 24 de Março ultimo, que a passagem de hum para outro Corpo, Companhia ou Secção de Companhia, ou seja de Guarda Nacional, ou de Official, só pôde ter lugar a requerimento da parte, em vista da litteral disposição do citado art. 54.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e em resposta ao supracitado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N.º 265.—Portaria de 15 de Junho de 1860.

Ao Tribunal do Commercio da Bahia.—Resolve duvidas á respeito de notas promissorias.

2.ª Secção.—Manda Sua Magestade o Imperador, em conformidade da Imperial Resolução de 30 de Abril proximo preterito, declarar pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica ao Tribunal do Commercio da Bahia, em solução ás seguintes duvidas, offerecidas a Sua Alta Consideração pelo Presidente do mesmo Tribunal: 1.ª se huma nota promissoria, assignada por hum ou mais devedores não commerçantes, por valor recebido em dinheiro, e passada directamente á ordem de companhia bancaria, ou de banqueiro particular, ha da competencia do fôro commercial, conforme o disposto no § 2.º do

art. 19 do Decreto n.º 737 de 25 de Novembro de 1850? 2.º se huma nota promissoria, assignada por hum ou mais devedores não commerciantes por valor recebido em dinheiro á ordem de pessoa tambem não commerciante, sendo negociada ou descontada antes do vencimento por companhia bancaria ou por banqueiro particular, torna-se da competencia do fôro commercial pelo facto de ter havido operação do banco e cesso mercantil por via de endosso? Quanto a 1.º, que, embora passada a nota promissoria a favor de banco publico ou particular por valor recebido em dinheiro, não ha titulo mercantil; quanto á 2.º, que semelhante nota, nas circumstancias mencionadas, sendo negociada pelo banco por endosso, antes de vencida, torna-se titulo mercantil unicamente para os endossantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1860.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*

N.º 266.—Aviso de 15 de Junho de 1860.

Ao Juiz Municipal da 3.ª vara da Corte.—Declara o modo por que se deverá proceder na redução ou commutação das penas de multa, quando não estiver especialmente regulada.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1860.

Sendo presentes á Sua Magestade o Imperador diversas representações de José Corrêa Mendes, condenado ao pagamento de multas por infracções de posturas e editaes da Ilm. Camara Municipal, e as informações prestadas por Vm. a tal respeito em officios de 10 e 17 de Setembro de 1857 e 1.º de Dezembro de 1859, e resultando destas que deu-se effectivamente o facto irregular de ter sido aquelle individuo recolhido á prisão e nella conservado desde 7 de Outubro de 1856 até 16 de Março de 1857 a pretexto de pagamento, liquidação e commutação das referidas multas, por nada ter requerido até 18 de Fevereiro de 1857 nem provado a impossibilidade de paga-las: Manda o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, e conformando-se com o seu parecer por Sua Imperial Resolução de 21 de Abril proximo passado, declarar a Vm. para seu conhecimento e execução: 1.º, que na redução ou commutação das penas de multa, quando não estiver especialmente regulada, se deverá proceder na forma dos arts. 55 e seguintes do Código Criminal com a modificação do art. 291 do Código do Processo, e na do Decreto n.º 595 de 18 de Março de 1849, quer as multas

sejão municipaes, quer por infracção de Lei criminal; 2.º, que para o réo poder ser recolhido á prisão ou nella conservado a pretexto de multa, he indispensavel não sómente que esta se acho liquidada e elle tenha sido intimado para paga-la no termo da Lei, como que esteja commutada em tempo certo de prisão; 3.º, finalmente, que para se proceder á referida commutação não he necessário que o réo prove insolvabilidade, a qual sempre se presume em seu favor, quando no processo não se achar provado o contrario.

Deus Guarde a Vm. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* —  
Sr. Juiz Municipal da 3.ª vara da Côrte.

---

N.º 267. — FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1860.

Os Empregados encarregados do sello não estão inhibidos de lerem os contractos que se apresentarem para aquelle fim.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 73 de 12 de Maio de 1859, que foi indefrido o recurso interposto por J. H. H. Holen e outros da decisão da mesma Thesouraria, confirmatoria da da respectiva Recebedoria de Rendas, que recusou sellar, sem ler, hum contracto de sociedade já escripto e prompto, visto como lhe era indispensavel examinar o mesmo contracto para conhecer o sello que devia pagar, e podião os recorrentes faze-lo sellar antes de escripto, com a taxa que indicassem, como lhes permite o Regulamento de 10 de Julho de 1850, no caso de que lhes não conviesse dar conhecimento do theor do dito contracto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

## N.º 268. — GUERRA. — Aviso de 18 de Junho de 1860.

Declarando que não he isenção legal do recrutamento o ter sido hum individuo qualquer julgado incapaz do serviço da Armada, se fôr depois recrutado para o Exercito e julgado apto para o respectivo serviço.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar que não he isenção legal do recrutamento o ter sido hum individuo qualquer julgado incapaz do serviço da Armada, se fôr depois recrutado para o exercito, e julgado apto para o respectivo serviço, como aconteceu com o actual Soldado do 1.º Batalhão de Infantaria João Florencio da Penha, que pedio baixa, no requerimento por V. Ex. informado em 28 de Março deste anno; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento, e para que conste ao peticionario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruh.

## N. 269. — Aviso de 19 de Junho de 1860.

Declarando que as gratificações concedidas em virtude de contractos por limitado numero de annos ou temporarias, não estão sujeitas ao pagamento de direitos de 5 % nem ao sello.

Tendo o Dr. João Maria Lopes da Costa, Medico contratado para servir nos Corpos da Guarnição da Corte, representado contra essa Pagadoria por exigir delle o pagamento de direitos de 5 % e de sello, afim de poder continuar a perceber os respectivos vencimentos, quando aliás o dito Doutor serve sem titulo algum, e por simples contracto que o não obriga a semelhante pagamento, e sujeitando á deliberação do Ministerio da Fazenda a questão de que se trata, o respectivo Sr. Ministro communica-me, em Aviso de 15 do corrente, que ella acha-se decidida: quanto ao sello na Ordem do The-

souro Nacional n.º 163 de 30 de Junho de 1852, a qual expressamente declara não serem sujeitos ao pagamento de tal imposto os contractos de engajamento: e quanto aos direitos que outra Ordem do mesmo Tribunal de 30 de Março do anno passado, igualmente delles isenta, em vista da Tabella de 30 de Novembro de 1841, as gratificações concedidas por hum limitado numero de annos, ou temporarias em virtude de contractos feitos: e outrossim que, sendo semelhante questão relativa á isenção do imposto, deveria o Suplicante dirigir-se a Repartição que os arrecada, e perante ella reclamar huma decisão sobre o seu direito, da qual poderia interpôr os recursos legaes, se assim entendesse conveniente aos seus interesses. O que tudo declaro a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* —  
Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

---

N.º 270. — JUSTIÇA. — Aviso de 19 de Junho de 1860.

Declara que no caso de reorganização da Guarda Nacional podem as primeiras nomeações de officiaes para os diferentes postos ser feitas sem dependencia de propostas, mas sem preferição dos direitos adquiridos pelos mesmos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
19 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi presente á Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa Presidencia de 5 de Fevereiro do anno proximo passado, a representação que ao Governo Imperial fizerão subir os Tenentes Coronéis Commandantes dos Batalhões de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio de Cametá, queixando-se do procedimento que tivera o Vice-Presidente dessa Província, nomeando Officiaes para os postos vagos sem proceder propostas dos Suplicantes, e infringindo o artigo 48 da Lei de 19 de Setembro de 1850, que exige a nomeação dos Officiaes até o posto de Capitão por promoção gradual: e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 26 de Maio ultimo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que, tendo sido reorganizada a mencionada Guarda em virtude do Decreto n.º 2.122 de 6 de Março de 1858, que mando dar execução ao Regulamento de 18 de Novembro de 1857,

---

podião as primeiras nomeações ser feitas sem dependencia de propostas, mas que em face da Lei de 19 de Setembro de 1850 não procedeu regularmente o Vice-Presidente, fazendo nomeações com preterição dos direitos adquiridos pelos Officiaes em virtude do artigo 48 da citada Lei, direitos que não podião ser derogados por disposições posteriores, cujo efeito não he retroactivo. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim faça constar aos Tenentes Coronéis.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

—  
N.º 271.— Aviso de 19 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Solve duvidas sobre a interrupção da prescrição, e sobre a occasião em que devem ser apreciadas as circunstancias justificativas dos delictos.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio do Janeiro em 19 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas, suscitadas pelo Promotor Público da Comarca da Maioridade, e offerecidas por V. Ex. a consideração do Governo Imperial, em officio n.º 244 do anno passado: 1.º se a sentença de pronuncia, sendo revogada, deixa de interromper a prescrição; 2.º, se a sabida momentanea dos réos do Termo do delicto pôde influir para alterar o prazo da prescrição; 3.º, se no decurso da formação da culpa, provar-se que o réo soffria de alienação mental, quando commeteu o delicto, pôde o Juiz apreciar esta circunstancia para fundamentar a despronuncia, ou se he ella da exclusiva competencia do Jury: e O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem mandar declarar á V. Ex., por Sua Imperial e Immediata Resolução de 5 de Maio ultimo: 1.º, que a revogação da pronuncia faz cessar, com os outros efeitos da sentença, o da interrupção da prescrição, como o decidira V. Ex.; 2.º, que a sabida do réo do Termo do delicto, ainda que momentanea, altera o prazo para a prescrição, porque o art. 273 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 considera a residencia sem interrupção como condição essencial para que o crime seja prescripto, segundo o decidira igualmente V. Ex.; 3.º, que he da exclusiva competencia do Jury a apreciação das circunstancias justificativas do delicto, como foi explicado pelos

Avisos n.º 46 de 16 de Fevereiro de 1854 e n.º 133 de 14 de Abril de 1858, ainda quando se trate da loucura, e esta seja de notoriedade publica. O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Promotor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*  
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N.º 272.—FAZENDA.—Em 19 de Junho de 1860.

Procedimento contra hum Collector alcançado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, á vista de seus officios n.º 35, 37 e 45 de 23 de Abril, e 2 e 30 de Maio ultimos, que procedeu regularmente, não só requisitando a prisão administrativa do ex-Collector da Cidade de S. José, Gaspar Xavier Neves, por se achar alcançado na quantia de 7:719\$113 réis que retinha em si, e ordenando ao Procurador Fiscal que requeresse sequestro em todos os bens daquelle, para segurança da Fazenda, como impondo-lhe a multa de 200\$000 por falta de apresentação dos livros competentes, e promovendo a sua responsabilidade criminal em consequencia dos erros de officio, e delictos de maior gravidade denunciados hanc pelo deplorável estado da escripturação, e outros por factos de que tinha conhecimento a Thesouraria. E da mesma forma cumpre que proceda o Sr. Inspector contra quaesquer outros exactores que por ventura se achem em identicas condições.

Quanto porém as gratificações que propõe sejão abonadas aos Empregados incumbidos de colher esclarecimentos solicitados pelo Juiz de Direito instaurador do processo de responsabilidade, não tem ellas lugar por não estar o caso comprehendido no Decreto de 13 de Fevereiro do presente anno, e muito menos se devem considerar despezas do processo, porque he obrigação das Repartições publicas fornecerem as informações ou esclarecimentos que fôrem requisitados pelas diferentes autoridades em circunstancias como a de que se trata.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 273.—JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Junho de 1860.

Declaro que os officiaes da Guarda Nacional, que ficarem avulsos, pela reorganização ou extinção de Batalhões e Companhias, devem conservar os seus respectivos postos, e ser aggregados a qualquer Corpo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex., datado de 19 de Maio ultimo, em que consulta se hum Alferes da Guarda Nacional, que, pela nova organisação do respectivo Corpo, ficou fora do quadro dos effectivos, deve ser considerado no gozo de sua patente até ser contemplado em alguma vaga; tenho de declarar a V. Ex. para seu conhecimento que a duvida acha-se resolvida pelo artigo 45 da Lei de 19 de Setembro de 1850, que manda conservar os postos e aggregar a qualquer Corpo, os Officiaes que ficarem avulsos pela reorganização ou extinção de Batalhões e Companhias.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*  
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

## N.º 274.—Aviso de 21 de Junho de 1860.

Declaro não haver incompatibilidade entre os vencimentos de Vigario com os de Lente do Seminário.

5.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1860.

Ilm e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio de 15 de Setembro ultimo do Inspector da Thesouraria dessa Província, expondo que a respectiva Contadaria entrava em duvida se ao Vigario da Freguezia de Nossa Senhora do Rosario, o Padre José Ignacio de Carvalho Freitas, que he tambem Lente de Theologia Moral do Seminario Episcopal, e ao Vigario Geral o Padre Vicente Zeferino Dias Lopes que serve no dito Seminario o lugar de Lente de Historia Sagrada e Ecclesiastica competem ao mesmo tempo os vencimentos dos referidos empregos, ou se devem optar hum delles, parecendo-lhe haver incompatibilidade no exercicio simultaneo das funções desses Empregos; Houve

por bem por Sua Immediata e Imperial Resolução de 24 de Março proximo passado, tomada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, declarar que não ha semelhante incompatibilidade, e consequintemente se deve abonar aos mencionados Padres os vencimentos que lhes competem pelo exercicio de Vigario Geral e Parochial e os de Lente do Seminario Episcopal : o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e o fazer constar a The-souraria em resposta ao citado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaquá.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

Nº 275. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, aprovando a ordem que expedio para serem qualificados nas Parochias a que pertencião os moradores das Parochias, novamente creadas, de S. Francisco de Assis de Capivara, e S. Sebastião do Areado.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio 21 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n. 60 de 12 do corrente mez, em quo V. Ex. communica-me que, não podendo, em face dos Avisos deste Ministerio de 13 de Fevereiro e 10 de Maio ultimos, celebrar-se o acto da qualificação de votantes nos Curatos de S. Francisco de Assis de Capivara, e S. Sebastião do Areado, por não estarem ainda estes reconhecidos pela Assembléa Legislativa dessa Provincia, ordenara aos Juizes de Paz mais votados das Parochias de Meia Pataca e Alfenas, a que pertencem os mencionados Curatos, que reunissem novamente as respectivas Juntas de Qualificação, assim de adicionar ás listas geraes dos votantes os nomes dos cidadãos residentes naquelle Curatos, que possuissem as qualidades exigidas pela Lei.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação de V. Ex., pois que, sendo necessario, para que a creaçao dos respectivos Curatos fique completa, o acto legislativo que confirme o do Bispo Diocesano, he nas Parochias a que dantes pertencião que devem ser qualificados os individuos nas circumstancias expostas, como se tem declarado em varias decisões do Governo Imperial

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.  
Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

## N. 276. — Aviso de 21 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a decisão que deu por occasião de se negar o Escrivão do Juiz de Paz do Distrito do Aracaty a tomar por termo hum recurso interposto para o Conselho Municipal de deliberação da Junta de Qualificação da mesma Parochia, e a ordem que expediu para a responsabilidade do Juiz de Paz Presidente da dita Junta.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 21 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o ofício n.º 64 de 18 de Maio proximo findo, que V. Ex. me dirigiu em additamento ao de n.º 40 de 2 de Abril ultimo, relativo á queixa que lhe foi apresentada por hum Cidadão da Parochia do Aracaty contra o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da mesma Parochia, e contra o respectivo Escrivão, por não querer este tomar por termo hum recurso interposto por aquelle Cidadão para o Conselho Municipal de Recurso. Com o dito ofício remette V. Ex. as copias dos que dirigiu ao referido Juiz de Paz, ordenando-lhe que compellisse o Escrivão da Junta á tomar por termo o recurso, e submette á consideração do Governo Imperial a seguinte resposta que deu ás razões allegadas pelo dito Juiz em defesa do procedimento do Escrivão.

Que o recurso fôra interposto dentro do prazo legal prescripto no art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.º 311 de 18 de Fevereiro de 1847, e que o facto de não ter elle sido tomado por termo neste prazo era devido aos frivulos pretextos que allegava o Escrivão; e que além disto não era este competente para apreciar a procedencia ou improcedencia do recurso.

Que também não prevalecia a razão de já ter-se remettido o livro da qualificação á Camara Municipal; pois que tal remessa só deveria ter lugar depois de concluidos os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso, excepto o caso de que trata o Aviso n.º 29 de 27 de Fevereiro de 1847.

E em resposta declaro-lhe que merece a approvação do Governo Imperial a decisão de V. Ex., visto que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, além de que, como se deduz do art. 8.<sup>º</sup> do citado Decreto, aos Conselhos Municipaes de Recurso e não aos Escrivães das Juntas de Qualificação, compete decidir se procedem ou não recursos interpostos das decisões das mesmas Juntas.

Outrosim approva o Governo Imperial a deliberação que V. Ex. tomou de ordenar ao Juiz de Direito da Comarca que instaurasse o competente processo de responsabilidade contra o supracitado Juiz de Paz que se recusára a cumprir a ordem que V. Ex. lhe dera a fim de compellir o Escrivão da Junta á tomar por termo o mencionado recurso.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.º 277.—FAZENDA.—Em 21 de Junho de 1860:

Depois de remettidas ao Thesouro as contas de dívidas só a mesma Repartição pôde dar guias para a sua cobrança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Solicito de V. Ex. a expedição das necessarias ordens afim de que, depois de estar affecto ao Thesouro a cobrança de quaisquer dívidas pertencentes ao Ministerio a cargo de V. Ex., não se deem guias para o mesmo pagamento, visto como convém que se não reproduza o facto que ora ocorreu com Bernardo Joaquim de Oliveira, de quem tratão os Avisos de V. Ex. de 2, 4 e 14 de Janeiro ultimo, o qual, tendo aliás já satisfeito, com guia passada pela Contadoria geral da Marinha, a quantia de 14:200\$000 de aluguel de huma barca de escavação, correspondente ao tempo decorrido de 28 de Maio a 31 de Dezembro de 1859, foi citado judicialmente para vir pagar essa dívida em consequencia de haver-se feito immediata remessa á Directoria geral do Contencioso da conta que acompanhara o derradeiro dos citados Avisos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz,*—  
Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

---

### Repartição Geral das Terras Públicas.

N.º 278.—IMPERIO.—Aviso N.º 105 de 25 de Junho de 1860.

Declara que o possuidor de terrenos em diferentes Freguezias deve ser multado em todas aquellas, em que houver deixado de registra-los.

Illm. e Exm. Sr.—Em Aviso de 15 do corrente consulta V. Ex. se o individuo por nome Joaquim Alves da Silva Barros, que por huma relação remettida pela Presidencia da Província

---

do Rio de Janeiro consta ter pago na Mesa de Rendas do Municipio de Mangaratiba as multas que lhe foram impostas por falta de registro das terras que possue, he o mesmo que figura na relação dos multados por igual principio remettida pelo Ministerio hoje a meu cargo. Em resposta tenho a honra de declarar a V. Ex. que as relações remettidas por este Ministerio comprehendão os possuidores de terras multados no municipio neutro, e se o mesmo nome apparece entre os multados na freguezia de Mangaratiba, Província do Rio de Janeiro, devem cobrar-se as multas tanto aqui como lá, quer seja o mesmo individuo, quer sejão dous, pois que o Aviso de 29 de Setembro de 1856, que declarou á Presidencia do Paraná que o possuidor de diferentes posses, que deixou de registra-las, deve soffrer huma só multa, e não tantas quantas forem essas posses, refere-se a terrenos sítios na mesma Freguezia, e não em Freguezias e muito menos em Províncias diversas.

*Deus Guarde a V. Ex. — João de Almeida Pereira Filho.  
Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N.º 279. — JUSTIÇA. — Aviso de 25 de Junho de 1860.**

**Ao Presidente da Província do Ceará.** — Declara que não deve subsistir a nomeação de Supplentes de Juiz Municipal, feita anteriormente á criação do foro cível.

**Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro**  
**em 25 de Junho de 1860.**

Ilustr. e Exm. Sr. Foi presente a S. M. o Imperador o ofício dessa Presidencia datado de 30 de Março ultimo, em que V. Ex. consulta se deve ou não subsistir a nomeação de Supplentes do Juiz Municipal de Maranguape, feita pelo Vice Presidente, que precedeu a V. Ex. na administração da Província, quando ainda não tinha sido criado o foro cível naquella Villa, o que só agora pôde ter lugar por se verificar que ha para isso numero legal de Jurados: E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que, á vista dos artigos 16 e 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a nomeação feita anteriormente á criação do foro

civel, he nenhuma, e por conseguinte não pôde obstar a que se proceda actualmente a nomeação legal.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá*. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

**N.º 280. — GUERRA.** — Circular de 26 de Junho de 1860.

Determinando que os Presidentes não concedão licença aos Oficiaes não reformados, sem permissão do Governo Imperial.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Não convindo que, sem permissão do Governo Imperial, se continue nas Províncias a conceder licenças aos Oficiaes não reformados, que estiverem empregados em qualquer comissão, seja de que natureza for; assim o comunico a V. Ex. para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província de.....

**N.º 281. — FAZENDA.** — Em 26 de Junho de 1860.

Conveniencia das Capitanias dos portos prestarem contas ao Thesouro e ás Thesourarias das multas que arrecadão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — O Decreto n.º 2.548 de 10 de Março do corrente anno declarou da competencia do Tribunal do Thesouro Nacional julgar em unica instancia as contas de todas as Repartições que tiverem administrado, arrecadado ou despolido dinheiros publicos, seja qual for o Ministerio a que pertencerem, na forma da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851, art. 36.

Parece, pois, que essa disposição revogou a do Regulamento de 19 de Maio de 1846, art. 113, na parte em que sujeita as Capitanias dos Portos a prestarem contas directamente à Secretaria de Estado, hoje a cargo de V. Ex.

Entretanto, não sendo isso expressamente declarado no sobredito Decreto, nem na referida Lei, e podendo este facto originar conflicto, como o que já se deu na Província de Sergipe, consulto a V. Ex. se acha ou não conveniente declarar ás Capitanias dos Portos que, em vista da citada disposição, devem prestar contas das multas por elles arrecadadas, na Corte ao Thesouro Nacional, e nas Províncias ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

—  
N.º 282.—Circular de 28 de Junho de 1860.

Substituição de notas de 1\$ e 5\$.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
28 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, previne aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda de que, tendo declarado nesta data aos respectivos Presidentes de Província que o prazo de dez mezes fixado na Lei para o desconto gradual de dez por cento no valor das notas de 1,000 e 5,000, aquellas da 1.<sup>o</sup> e estas da 3.<sup>o</sup> estampa, que se estão substituindo em virtude da Circular n. 32 de 12 de Abril ultimo, deve principiar em o 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1861, os mesmos Srs. Inspectores deverão ordenar a todos os Arrecadadores de rendas do Estado seus subordinados que deixem de aceitar as referidas notas em pagamento de direitos cujo producto tenhão de recolher ao cofre das Thesourarias desde o citado dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro, sob pena de sofrerem o desconto por sua propria conta.

Declara-lhes, outrossim, que no fim de cada hum dos mencionados dez mezes se deve impreterivelmente proceder em sua presença, e na de outros Membros da Junta, ás diligências recomendadas na ultima parte da Circular n. 80 de 20 de Dezembro de 1859.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N. 283. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Junho de 1860.

Ao Presidente da Província da Bahia, resolvendo a questão apresentada por hum Vereador da Camara Municipal da Capital da mesma Província sobre declaração de voto dos Vereadores nas actas das sessões da Camara.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Junho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Dr. Henrique Alvares dos Santos, 2.º Suplente de Vereador da Camara Municipal dessa Cidade, queixa-se de ter a mesma Camara obstado á que elle declarasse o seu voto nas actas, acompanhado da exposição dos motivos em que o fundaria; e consulta o Governo Imperial se para fazer constar das actas das Camaras Municipaes os motivos que induzirem hum Vereador á votar pró ou contra qualquer medida, he necessário que assim o delibere a maioria dos Vereadores em sessão.

E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 do corrente mez, Ha por bem Declarar o seguinte:

Que os unicos casos em que he lícito ao Vereador expôr os motivos de seu voto estão claramente indicados no Aviso de 3 de Março de 1834, expedido em solução de huma duvida análoga, o qual determina que as deliberações e representações de que trata o art. 64 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, no 1.º periodo, devem ser assignadas por todos os Vereadores presentes, ainda mesmo que alguns delles tenhão sido de opinião contraria; declarando-se na acta, como cumpre, os nomes dos que votarem pró, e contra; e podendo acrescentar-se qualquer exposição de motivos, huma vez que assim se requeira e resolva em sessão. Fóra dos casos designados no citado Aviso não ha hypothese alguma em que seja lícito ao Vereador fazer na acta a exposição dos motivos que o induzirão á votar pró ou contra, e portanto he destituida de fundamento a queixa do Suplente.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar ao mencionado suplente de Vereador.

Deus Guarde a V. Ex. — João de Almeida Pereira Filho.  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 284.—GUERRA.—Aviso de 28 de Junho de 1860.

Manda executar o Regulamento interno do Archivo Militar.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra,  
em 28 de Junho de 1860.

Remetto á V. S., para seu conhecimento e devida execução, a inclusa copia do Regulamento interno do Archivo Militar, desta data.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros*.—Sr. Antonio Joaquim de Souza.

**Regulamento interno do Archivo Militar.**

Art. 1.º Os serviços a cargo do Archivo Militar, criado pelo Decreto de 7 de Abril de 1808, e Regimento da mesma data, serão executados pela maneira prescrita neste Regulamento.

Art. 2.º Ao Director do Archivo Militar, como primeira autoridade deste estabelecimento, incumbe dirigir e fiscalizar não só todos os trabalhos de que os citados Decreto e Regimento tratão, mas ainda os que pelo presente Regulamento são determinados.

Art. 3.º Todos os Officiaes e empregados do Archivo Militar são subordinados ao Director. Se qualquer delles, por falta de cumprimento de seus deveres, se tornar não merecedor de continuar ao serviço do Archivo, o Director o fará sciente ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 4.º He tambem da competencia do Director:

§ 1.º Dar ao Governo informações ácerca das pessoas que julgar idoneas para exercerem os diversos empregos do estabelecimento,

§ 2.º Providenciar sobre o fornecimento dos instrumentos necessarios ao desempenho das commissões de engenharia, segundo as ordens que do Ministro receber.

§ 3.º Remetter mensalmente a folha dos vencimentos dos empregados, com declaração das faltas commettidas, quer justificadas quer não, e por que causa. As faltas por molestias, que excederem de duas, só podem ser justificadas por attestado de medico, e sempre a juizo do Director, seja qual fôr o seu numero.

---

· § 4.º Enviar, nos primeiros dias de cada mez, o relatorio dos trabalhos do mez antecedente, e nos principios de Março o orçamento da despesa provavel do proximo seguinte anno financeiro; bem como o da importancia da receita havida no anno civil anterior. Estas informaçoes serão acompanhadas de huma relaçao dos trabalhos do anno civil ultimo, com declaração do custo de cada hum, inelusivo o que se despendeu com papel e vencimentos.

§ 5.º Autorisar as despezas ordinarias do que for necesario para o expediente e mais trabalhos a cargo da repartição, e remetter as contas á Contadoria da Guerra no fim de cada trimestre.

§ 6.º Informar ao Governo quaes as obras militares que convém serem inspecionadas, quando pelos exames do serviço realizado e seu custo se supozer que taes obras não são feitas segundo a planta e instruções, ou que importão em mais do que deverião custar, conforme as que tiverem sido approvadas, á vista do disposto no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º Para este fim os Engenheiros encarregados das obras militares remetterão ao Director do Archivo, no principio de cada mez, hum relatorio especificado dos trabalhos do mez findo, e conta das despezas feitas, considerando taes as que ainda não estiverem pagas e forem provenientes de compras de material ou de salarios.

§ 7.º Exigir dos Officiaes encarregados das obras militares os esclarecimentos e informaçoes precisas para o melhor cumprimento das disposições do antecedente paragrapho.

Art. 5.º Os Empregados do Archivo serão divididos em duas secções, sob a direcção de Officiaes superiores.

Art. 6.º Compete á 1.ª secção:

§ 1.º Analysar os projectos das obras nas suas partes para reconhecer se estão concebidos conforme as regras, ou serem corrigidos, se estiverem irregulares.

§ 2.º Examinar os orçamentos que acompanharem os projectos de que trata o paragrapho antecedente, notando as faltas e erros, e emendando-os.

§ 3.º Prestar os esclarecimentos e informaçoes que pela Secretaria de Estado forem exigidos por occasião de compra, venda ou troca de edificios.

§ 4.º Estabelecer as escalas geraes que devem servir de base ao levantamento das diferentes plantas, considerando a relaçao adoptada da braça para metro na razão de 10 : 22.

§ 5.º Analysar os projectos, orçamento e relatorios de

que trato os §§ 1.º e 2.º deste artigo, sendo as informações que derem assignadas pelos officiaes, que ficarão responsáveis por elles, na conformidade das leis militares.

§ 6.º Quando o Director julgar conveniente poderá submeter o mesmo projecto, relatorio ou orçamento de obras, ao exame successivo de mais de hum Official, dando cada hum delles a sua informação sem conhecer a dos outros, e bem assim commetter o exame de taes documentos a commissões de dous ou mais Officiaes da 1.ª secção.

Art. 7.º A 2.ª secção he incumbida do desenho que se houver de fazer no Archivo e tiver sido determinado pelo Director, competindo a seu chefe:

§ 1.º Distribuir o trabalho pelos diferentes desenhadores, lançando em hum livro para isto destinado o nome do desenhador a quem o trabalho fôr commettido, a qualidade deste, o tempo em que provavelmente deverá ficar acabado, o dia em que foi ordenado o serviço e o em que foi elle concluido.

§ 2.º Examinar se os desenhos se achão conformes com os originaes ou instruções que houver dado; podendo advertir em particular os desenhadores que commetterem faltas leves, e levar as outras ao conhecimento do Director, para proceder na conformidade deste Regulamento.

Art. 8.º As cartas, mappas, plantas, memorias e mais papeis serão confiados a hum Official superior, que os terá em boa guarda e ordem, o qual ficará sendo o archivista.

Da mesma maneira he incumbida ao dito Official a guarda e conservação de todos os instrumentos, menos os chronometros, que serão recolhidos ao observatorio e ahi regulados, entregues depois por communicação do Director do Archivo.

Art. 9.º Compete ao archivista:

§ 1.º Organisar o borrão do catalogo de todos os mappas, cartas, memorias e mais papeis archivados, bem como o de todos os livros e instrumentos; sendo este trabalho entregue ao Director para manda-lo passar a limpo na Secretaria, em livro proprio, que será remettido ao archivista, ficando o mesmo borrão na Secretaria. Os objectos que entrarem depois de feito o catalogo serão addicionados ao borrão e no livro.

§ 2.º Fazer escripturar o livro do movimento dos objectos a seu cargo.

§ 3.º Fazer lançar em livro proprio os recibos dos ins-

trumentos e mappas, e de quaesquer objectos a seu cargo que por ordem superior tiver de entregar a alguem. Quando os instrumentos, papeis, &c., forem restituídos, á margem dos recibos se farão as declarações necessarias. Se os objectos entregues sofrerem deterioração, serão avaliados os prejuizos ; seu importe fará parte daquellas declarações ; e tudo será immediatamente comunicado ao Director.

§ 4.<sup>º</sup> Classificar os instrumentos e fazer a descripção delles. No fim de cada trimestre organizar a relação dos que se achão em bom estado, dos que podem ser concertados, e dos inuteis, declarando os responsaveis pelos estragos dos instrumentos, caso haja, bem como o serviço em que tiverão lugar os estragos.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer o diario do estabelecimento, no qual serão lançadas todas as occurrenceas de cada dia, á vista das notas que pelo Director forem dadas.

Art. 10. O Official archivista, segundo a affluencia do trabalho, será auxiliado por Capitães ou subalternos.

Art. 11. O expediente de escripta será feito pela Secretaria do archivo.

Art. 12. Este Official será responsavel pela falta de exactidão e morosidade dos trabalhos a seu cargo, devendo representar ao Director contra aquelle de seus subordinados, que deixar de cumprir, como deve, suas obrigações.

Art. 13. O porteiro he responsavel pelos moveis e utensilios do estabelecimento: cumpre-lhe conservar o asseio da casa, fazer as despezas miudas, dando conta trimensal dellas, para serem pagas á vista dos documentos rubricados pelo Director, de quem executará todas as ordens concorrentes ao serviço ; ficará imediatamente subordinado ao Official encarregado do expediente da Secretaria ; e he obrigado a estar na repartição meia hora antes da marcada para o começo dos trabalhos.

### *Disposições geraes.*

Art. 14. O Director do Archivo, em seus impedimentos accidentaes, será substituído pelo Official mais graduado, e, em igualdade de graduação, pelo mais antigo.

Art. 15. Os demais empregados, nas faltas imprevistas, serão substituidos por aquelle que o Director designar, não devendo jámais hum Official mais graduado ou antigo ficar sujeito a quem tiver menor graduação ou antiguidade.

**Art. 16.** Ao Official archivista não serão onerados livros e papeis que não estejão concluidos, ou que sejão necessarios ao expediente da Secretaria.

**Art. 17.** O director fará immediatamente proceder ao inventario de todos os mappas, cartas, plantas, memorias e mais papeis bem como dos instrumentos, para que possa ter lugar a organisação do catalogo de que trata o § 1.º do art. 9.º

**Art. 18.** Serão remettidas sem demora, á Secretaria de Estado, as contas de despeza da acquisição de objectos, mandada fazer pelo Ministro, ficando no Archivo o competente registro, lançado em livro diverso do do registro das despezas ordinarias, determinadas pelo Director.

**Art. 19.** Os trabalhos do Archivo começarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde. O Empregado que não se apresentar dentro da primeira meia hora, perderá a gratificação de serviço correspondente ao dia: comparecendo porém depois da meia hora, ou faltando sem motivo justificado, se fôr militar, perderá todos os vencimentos correspondentes ao dia, menos o soldo, e se paisano nada perceberá.

**Art. 20.** Para verificar-se a presença dos Empregados haverá hum livro de ponto, em que todos, excepto o Director, assignarão á entrada e á sahida. Às 9 horas e meia da manhã o Director, ou quem suas vezes fizer, mandará recolher ao seu gabinete o dito livro, e tendo fechado o ponto da entrada o devolverá á Secretaria, ás 2 horas, para a assignatura da sahida:

**Art. 21.** Além dos domingos, dias santos de guarda e de festa nacional e dos que decorrem de quinta-feira Santa ao domingo de Pascoa, nenhum outro dia será feriado para o Archivo.

**Art. 22.** Todos os Empregados militares do Archivo são obrigados a estar uniformizados no estabelecimento.

**Art. 23.** Haverá no archivo dous serventes, vencendo o salario que lhes fôr marcado. A despeza com taes serventes será lançada entre as que são determinadas pelo Director.

**Art. 24.** A officina lithographica, que actualmente se acha annexa ao Archivo, continua dirigida por hum Official superior do Corpo de Engenheiros ou do Estado maior de 1.ª Classe, sendo regida por hum Regulamento especial, que será pelo Director do Archivo proposto ao Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1860.—  
*Sebastião do Rego Barros.*

N.º 285.—FAZENDA.—Circular de 30 de Junho de 1860.

Sobre a intelligencia dos arts. 8.º e 13 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859, ácerca da cobrança executiva de revalidação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias para sua intelligencia e para o fazerem constar a quem convier que, sendo as disposições dos arts. 8.º e 13 do Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859 em todas as suas partes, e conseguintemente na em que prescreve o emprego do meio executivo na cobrança da revalidação, especiaes as daquelle ao sello do capital das companhias, e as deste ao sello dos bilhetes e obrigações ao portador á vista ou á prazos menores de dez dias, he fóra de duvida que, deixando o citado Decreto de prescrever o emprego do meio executivo para a arrecadação da pena pecuniaria da revalidação, fóra dos casos mencionados nos arts. 8.º e 13, deve ella reger-se pelo principio estabelecido na Lei de 21 de Outubro de 1843, isto he, de ser o pagamento hum acto voluntario das partes, que tiverem interesse na legalisação dos titulos, como claramente se deprehende das palavras facultativas dos arts. 31 e 54 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e das Ordens do Thesouro de 6 de Outubro de 1851, 12 de Setembro de 1853, e muitas outras; não sendo licito porém ás Estações Fiscaes entregar ás partes interessadas os documentos que houverem sido retidos e unidos aos processos, sem que antes satisfação o imposto devido.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 286.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a deliberação, que tomou, de anular os trabalhos da Junta de Qualificação da Paróquia de Santa Anna de Mattos, pela ilegalidade com que a mesma Junta foi organizada.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 34 de 8 de Junho proximo findo, remetendo-me copia do que

nessa data dirigio o Juiz de Paz mais votado da Freguezia de Santa Anna de Mattos, e comunicando que resolvêra annullar os trabalhos da Junta de Qualificação da mesma Freguezia, e ordenar que ella se reunisse no dia 5 de Agosto vindouro para proceder á novos trabalhos; por isso que da copia da acta remettida a V. Ex. por aquelle Juiz constava que, tendo comparecido seis Eleitores e dous suplentes, designará elle, para compôr a Junta, tres Eleitores e hum Cidadão que se dizia ter as qualidades de Eleitor; procedimento este que, como bem julgou V. Ex., he inteiramente opposto ás Instruções anexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, que determinão que os membros das Juntas de Qualificação sejam eleitos, dous pelos Eleitores, e os outros pelos suplentes.

Em resposta declaro-lhe que mereceu a approvação do Governo Imperial a deliberação que V. Ex. tomou; pois que não podem subsistir os trabalhos de huma Junta, cujos membros forão eleitos sem as formalidades prescriptas pelo citado Decreto.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

### N.º 287.—Aviso de 2 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando as decisões que deu sobre accumulação do cargo de Juiz de Paz com os de Vereador, e Secretario da Camara Municipal.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 36 de 8 de Junho proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte solução que deu a consulta que lhe dirigio o Presidente da Camara Municipal da Villa de Papari:

1.º Que, á vista da terminante disposição do Aviso n.º 165 de 22 de Junho de 1849, pôde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz, por isso que este, depois que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 suprimio a attribuição que competia aos Juizes de Paz de

Julgarem as infracções das Posturas Municipaes, não pôde tomar conhecimento das questões movidas pela Camara.

2.º Que o Secretario da Camara tambem podia accumular o cargo de Juiz de Paz, não só porque nenhuma parte toma nas deliberações da mesma Camara, como porque, declarando o Aviso n.º 105 de 24 de Abril de 1849 que o Procurador da Camara Municipal pôde exercer o cargo de Juiz de Paz, visto não haver Lei ou razão que disso o inhiba, principalmente hoje que os Juizes de Paz não conhecem das infracções das Posturas municipaes, esta decisão he applicavel ao Secretario da Camara.

E em resposta declaro-lhe que merecerão a approvação do Governo Imperial as soluções por V. Ex. dadas, pois que estão de acordo com o que por varias vezes se tem decidido á tal respeito.

O que communico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Presidente da mencionada Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N.º 288.—FAZENDA.—Em 2 de Julho de 1860.

As funcções dos Curadores especiaes cessão logo que forem nomeados os Curadores Geraes na conformidade do Decreto n.º 2.433.

Ministerio dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em deferimento á representação do Dr. José Bento Leitão, Curador Geral das heranças jacentes e bens de desfuntos e ausentes dessa capital, que, conforme a disposição do art. 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.433 de 15 de Junho de 1859, cessão as funcções dos Curadores especiaes nomeados pelo Juizo, imediatamente que por este forem mandados cumprir os títulos de nomeação expedidos pelo Governo Imperial, e que portanto ao mencionado Dr. José Bento Leitão devem ser devolvidas quanto antes as heranças e bens cuja administração se ache a cargo de outrem, abonando-se a estes, depois de prestadas as devidas contas, as porcentagens a que tiverem direito.

E desta mesma fórmula cumpre que V. Ex. providencie relativamente a todos os demais Termos dessa Província.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sf. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Expedio-se Circular aos Presidentes no mesmo sentido.

---

N.º 289.—Em 3 de Julho de 1860.

Os attestados com que os Empregados justifício as suas faltas não devem ser remetidos ás Estações superiores com os attestados de frequencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 92 de 11 de Maio ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, declara que não só não he necessário, como até não devem os attestados com que os Empregados justifício as suas faltas ser remetidos ás Estações superiores com o attestado de frequencia, visto como he da competencia dos Chefes das Repartições em virtude do Decreto de 20 de Novembro de 1850, art. 60, e outras disposições vigentes, apreciar os motivos das faltas e dá-las ou não por justificadas, com os recursos estabelecidos na legislação em vigor para as justificações e Tribunal superiores.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 290.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando a decisão que deu, de não poder o Presidente das Juntas de Qualificação da Cruz Alta suspender a execução dos provimentos do Conselho Municipal de Recurso; e de só ter lugar a apelação de tais provimentos.

3<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 59 de 14 de Junho proximo findo, sujeitando á consideração do Go-

verno Imperial a seguinte decisão que deu a duvida suscitada pelo Juiz de Paz, Presidente da Junta de Qualificação da Parochia da Cruz Alta:

Que a Lei regulamentar das eleições não dá aos Juizes de Paz Presidentes das Juntas de Qualificação o direito de suspender a execução dos provimentos do Conselho Municipal de Recurso; e que aos interessados só cabe appellação para a Relação do Districto, conforme dispõe o art. 38 da citada Lei.

E em resposta declaro-lhe que merece a approvação do Governo Imperial a decisão de V. Ex., pois que os Juizes de Paz Presidentes das Juntas de Qualificação, segundo dispõe o Aviso n.º 139 de 2 de Outubro de 1847, não tem competencia para conhecer da legalidade dos julgamentos do Conselho Municipal de Recurso.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N.º 291.—Aviso de 9 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando as decisões, que deu sobre as consultas, que lhe fez a Camara Municipal de Alegrete relativamente á acumulação do cargo de Juiz de Paz com o serviço da Guarda Nacional, e com o cargo de Juiz Municipal substituto.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 64 de 29 de Junho proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões que deu á consulta que lhe dirigio a Camara Municipal da Cidade do Alegrete.

1.º Que em face do que pelo Governo Imperial fôra decidido nos Avisos n.ºs 235 de 27 de Junho, e 300 de 13 de Setembro de 1856, os Juizes de Paz do 8.º districto da dita Cidade, Innocencio Manoel Cassal, e Lino Antonio da Silva Caldeira, pelo facto de serem chamados na qualidade de Oficiaes da Guarda Nacional á serviço de destaqueamento, não renunciáron a quelle cargo: visto que pelas disposições invocadas pela Camara, elles apenas estavão inhibidos de exercer cumulativamente tales funções; e que por isso, dispensado, como fôra, do destaqueamento o Juiz de Paz mais votado, legalmente presidira elle aos trabalhos da Junta de Qualificação.

2º Que, tendo-se decidido por Aviso n.º 162 de 6 de Julho de 1859, que podem ser accumulados os cargos de Juiz de Paz e de substituto de Juiz Municipal, era evidente que o Juiz de Paz Lino Antonio da Silva Caldeira, que exercera as funcções de substituto de Juiz Municipal, conservára o seu lugar, e não estava portanto inhibido de presidir á Mesa da Assembléa Parochial na eleição á que se tem de proceder no dia 7 de Setembro do corrente anno.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva as decisões de V. Ex., por estarem de acordo com o que varias vezes tem-se decidido á tal respeito.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar á mencionada Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.º 292.—GUERRA.—Circular de 9 de Julho de 1860.

Determinando que se comprem esteiras em numero approximado á distribuição, para não haver falta em semelhante suprimento.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo regularisar-se o serviço de suprimento de esteiras aos Corpos do Exercito, ordene V. Ex. ao Director do Arsenal de Guerra dessa Província que as compre em numero approximado á distribuição que se tiver de fazer em cada semestre, para não haver falta em semelhante suprimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de.....

## N.º 293. — Aviso de 10 de Julho de 1860.

Declarando que as praças do Exercito que derem substitutos devem voltar ao serviço quando estes desertar, ou apresentar novos substitutos, sendo-lhes permitido entrarem para os cofres publicos com a quota relativa a quantia de 600\$000 proporcional ao tempo que lhes restar para servir.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Presidente da Província de S. Pedro do Sul, em officio n.º 237 de 12 de Dezembro do anno findo, pedido providencias, por não haver disposição legal, para serem chamados ao serviço ou apresentarem novos substitutos, as ex-praças do 3.º Regimento de Cavallaria João Antonio de Vasconcellos e Alvaro Silveira Martins, cujos substitutos desertarão; Houve por bem S. M. o Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 do corrente mez, que, segundo o disposto no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.478 de 28 de Setembro de 1859, devem as praças acima mencionadas reverter ás fileiras para completarem o tempo de serviço que lhes faltar, ou apresentar novos substitutos para este fim, sendo-lhes, em ultimo caso, permitido entrar para os cofres publicos com a quota relativa á quantia de 600\$000 rs. proporcional ao tempo que lhes restar para completarem aquelle a que são obrigados a servir. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruh.

## N.º 294. — Circular de 10 de Julho de 1860.

Recommendando a execução da Circular do 1.º de Junho de 1858 que determina a remessa regular das notas da polvora consumida nas Províncias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo que a Repartição do Quartel Mestre General tenha conhecimento da polvora consumida nas Províncias, recommendo a V. Ex. a pontual execução da remessa das notas circunstanciadas da polvora que se consumir ahi, na fórmula determinada em o Aviso circular de 1 de Junho de 1858.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de.....

N.º 295.—FAZRNDÁ.—Em 10 de Julho de 1860.

Recommenda a pratica de se não abrirem nas pontes do Consulado os volumes reexportados para portos do Imperio, salvo caso de suspeita ou denuncia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1860.

Em resposta ao officio do Sr. Administrador do Consulado de 25 do mez proximo passado, n.º 53, no qual, dando conta da pratica, que, assim de evitar o contrabando, estabeleceu e recommendou, de abrirem-se nas pontes da mesma Repartição os volumes de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, e remettidas para Albuquerque e Uruguayan com baldeação e entrada em qualquer porto do Rio da Prata, pede providencias que firmem a regra a seguir-se em taes casos, visto terem apparecido reclamações contra semelhante pratica; e, em deferimento á petição dos negociantes Machado Belfort & C.ª ácerca deste assumpto, declaro ao mesmo Sr. Administrador, que nos despachos de mercadorias para as referidas Vilas deve regular a pratica seguida antes da que se acha estabelecida por ordem sua, não se devendo proceder á abertura dos volumes, senão quando por denuncia, ou por suspeitas fundadas, houver desconfiança de fraude.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 296.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo. — Declara que os Promotores publicos não gozão de ferias.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 7 de Fevereiro do corrente anno, cobrindo copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito de Guaratinguetá, no qual consultou « se os Promotores Publicos podião passar as ferias fora da Comarca, em lugar d'onde pudessem regressar a ella em vinte e quatro horas », ao que a mesma Presidencia respondeu negativamente em vista do art. 4.º do Decreto n.º 1.285 de 30 de Novembro de 1853, que só concede essa faculdade aos Juizes; e o Mesmo Augusto Senhor,

Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 7 deste mez, Approvar a solução dada, não só por aquella razão, como porque, sendo a principal função dos Promotores promover o andamento dos processos criminaes, denunciar na fórmula da Lei os crimes que chegam ao seu conhecimento, e requerer a formação de corpos de delicto, não pôdem tacs Empregados ter ferias ou interrupção de serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paraguá.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 297.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que o Eleitor, que não chegou a tomar assento na Junta de Qualificação, para a qual foi eleito, pôde fazer parte do Conselho Municipal de Recurso.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Julho de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 81 de 23 de Junho proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão que deu á dúvida proposta pelo Eleitor Joaquim Leopoldino de Araujo Chaves:

Que cumpria verificar se o Eleitor mais votado da Paróquia, eleito membro da Junta de Qualificação, aceitára, ou não este lugar; pois que no primeiro caso ficava inhibido de fazer parte do Conselho Municipal de Recurso, embora não tivesse querido, por qualquer motivo, intervir na qualificação dos votantes, mas que no segundo não se dava a incompatibilidade de que trata o art. 33 da Lei Regulamentar das Eleições, e que portanto podia o Eleitor mais votado ter exercício no referido Conselho.

E em resposta declaro-lhe que em qualquer das hypotheses figuradas por V. Ex. não ficaria o Eleitor mais votado da Paróquia inhibido de fazer parte do Conselho de Recurso, pois que o Aviso n.º 70 de 15 de Junho de 1848, que V. Ex. invoca, trata de hum membro da Junta Qualificadora, qualidade esta de que não se achava revestido aquelle Eleitor; por quanto, retirando-se por doente, nem se quer chegou a tomar assento na Junta de Qualificação, para a qual fôra eleito.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Eleitor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 298. — Aviso de 13 de Julho de 1860.

À Presidente da Província do Rio Grande do Norte, comunicando a Resolução Imperial sobre algumas Leis da Assembléa Legislativa da mesma Província, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, conformato-se por sua immediata Resolução de 30 do mez passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 do mesmo mez, dado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgados na sessão ordinaria do anno passado, Houve por bem que fossem submettidos á consideração do Poder Legislativo os actos que abaixo se mencionão, notando á seu respeito o seguinte:

1.º Que he pelo menos superfluo o art. 2.º da Lei n.º 451 de 28 de Abril, que providencia á respeito das rezes encontradas pelos lavradores nos seus terrenos, pois que as Leis geraes já providenciarão sobre este objecto, que não he da competencia das Assembléas Provinciales.

2.º Que são inconstitucionaes as disposições dos arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 454 de 12 de Maio, o primeiro por determinar que entrem no numero da força policial decretada duas praças invalidas, e o segundo por autorisar a Presidencia a conceder alta da baixa a huma das ditas praças, afim de poder vencer o soldo de invalido, a que tem dircito pela mesma Lei, pois que ás Assembléas Provinciales compete fixar a força policial, mas a designação dos individuos compete ao Presidente da Província.

3.º Que a Lei n.º 455 de 12 de Maio, que estabelece o modo de calcular o vencimento que compete a hum Amanuense da Secretaria do Governo, está sujeita ao mesmo reparo, de inconstitucional, já feito pela Secção sobre a Lei que aposentou a esse Empregado, no seu parecer de 5 de Dezembro de 1856.

4.º Que he duvidoso o direito da Assembléa Provincial de Decretar no art. 20 § 14 da Lei do Orçamento municipal o imposto de 80 réis sobre cada carga que entrar com generos para serem vendidos, visto que tal imposto he de importação no municipio, conforme os pareceres que anteriormente ella tem dado.

5.º Que tambem he duvidoso o direito que tem a Assembléa Provincial de Decretar remissões e quitações de dívidas nos arts. 12, 13, 14 e 16 da Lei do Orçamento Provincial, pois que esses actos ou participão da natureza das mercês pecuniarias, ou são objectos da competencia do Poder Administrativo ou Judiciario, segundo a opinião por ella já manifestada em hum parecer de 12 de Fevereiro de 1853.

Por ultimo requisita a Secção que V. Ex. informe se a respeito do Compromisso da Irmandade de S. Miguel, aprovado pela Lei n.º 453 de 10 de Maio, foi observada a disposição da Lei de 22 de Setembro de 1828, que exige, quanto á parte religiosa, a approvação do Bispo Diocesano, informação esta que V. Ex. dará sempre em casos semelhantes.

O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.º 299. — Aviso de 14 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província da Paraíba, respondendo ás duvidas que lhe forão apresentadas sobre a votação para Membros da Mesa Parochial, e substituição do Presidente da mesma.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios do Império em 14 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 170 de 18 de Maio ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas propostas pelo 1.º Juiz de Paz da Freguezia de Cabaceiras.

1.ª Se os Eleitores e Suplentes que tem de eleger os membros das Mesas Parochiaes podem votar para isso em Irmãos, Cunhados, Tios e Sobrinhos.

2.ª Se, podendo conhecer-se que em taes eleições algum Eleitor ou Suplente votou em si, deve-se proceder á segundo escrutínio.

3.ª Se os Juizes de Paz, que são Eleitores e se apresentão para a formação das Mesas, podem, depois dellas formadas, substituir o primeiro Juiz de Paz, Presidente, no caso de impedimento deste:

E em resposta declaro a V. Ex. o seguinte:

1.º Que o Aviso de 22 de Março ultimo, dirigido ao Presidente da Província de S. Paulo, muito expressamente declara que o Eleitor não pôde votar em seus ascendentes, descendentes, Tios, e Primos co-irmãos.

2.º Que, com quanto seja repugnante o facto de hum Eleitor votar em si mesmo, não se deve em tal caso proceder á novo escrutínio; pois que, segundo declara o citado Aviso, tendo a Lei estabelecido a votação por escrutínio secreto, não pôde ser aceita a declaração do Eleitor que afirmar ter praticado semelhante acto.

*Decisões do Governo.*

3.º Que os Juizes de Paz naquellas circunstancias podem, apesar da qualidade de Eleitor, substituir o Presidente da Junta, no caso de impedimento deste; pois que o art. 4.º das Instruções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849 declara que a substituição do Juiz mais votado pelos immedios em votos terá lugar, qualquer que seja o motivo da falta, e em qualquer tempo que ella se dê.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao supracitado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 300. — GUERRA. — Circular de 16 de Julho de 1860.

Declarando que a suspensão do recrutamento de que trata o art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846 sómente tem applicação a época das eleições primárias e não a das eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Podendo entender-se que a suspensão do recrutamento determinado pela disposição do art. 108 da Lei de 19 de Agosto de 1846 he applicável à época das eleições para Vereadores e Juizes de Paz, de Ordem de S. M. o Imperador previno a V. Ex. que, de conformidade com o que já declarou o Ministerio do Imperio em Aviso de 6 de Setembro de 1848, a suspensão de que se trata só tem applicação à época das eleições primárias, isto he, daquellas em que a massa dos Cidadãos elige os Eleitores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de.....

---

N.º 301. — Aviso de 17 de Julho de 1860.

Declarando que se deve cumprir a disposição do art. 98 do Regulamento vigente das Escolas Militares, relativo às vantagens, que se devem abonar aos alunos que são praças de pret.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Julho de 1860.

Não procedendo os motivos que Vm. dá em sua informação n.º 105 de 15 do corrente, pelos quaes julgou não dever cum-

prir a disposição do art. 98 do Regulamento vigente das Escolas Militares, relativa ás vantagens que se devem abonar aos respectivos alumnos que são praças de pret; declaro a Vm. que, não sendo tão ampla a determinação dos Avisos de 25 de Maio e 20 de Junho ultimos, que comprehendesse os alumnos, como Vm. entendeu; por isso que ella referia-se sómente aos Lentes e mais Empregados do Magisterio e aos da Instrucción práctica, cumpria-lhe, se julgasse dubio o sentido da mesma determinação, consultar o Governo sobre a genuina intelligença que devia dar-lhe, mórmiente quando de sua execução resultasse falta de justiça, como se deu para com as praças do 1.º Batalhão de Artilharia á pé, e 1.º Regimento de Cavallaria.

A emissão havida, que Vm. cita para cohonestar a falta de execução do artigo, de mencionar-se nas relações de mostras os vencimentos devidos á taes praças, era sufficiente para conhecer a desigualdade de vantagens entre os alumnos em identicas circunstancias.

Assim pois deve Vm. dar cumprimento ao disposto no artigo de que se trata, abonando os vencimentos que competem aos alumnos praças de pret.

Deus Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas.

---

N.º 302. — IMPERIO. — Aviso de 17 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, comunicando a Resolução Imperial sobre algumas leis da Assembléa Legislativa da mesma Província.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 614 de 18 de Maio ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial as razões em que se fundou para negar a sua sancção a douis Projectos de Lei que lhe forão remettidos pela Assembléa Legislativa dessa Província na sessão ordinaria do corrente anno; e a deliberação que tomou á respeito da Lei do Orçamento Provincial que deve reger no exercicio futuro.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado com sua immedata Resolução de 14 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado,

---

exárado em consulta de 27 de Junho próximo findo, Ha por bem Declarar o seguinte:

1.º Quanto aos dous Projectos de Lei, que, não constando ainda qual seja a resolução da referida Assembléa a respeito das razões que V. Ex. calegou para não sanciona-las só depois do procedimento determinado pelo art. 16 do Acto Adicional á Constituição, e 7.º da Lei que interpretou, se não forem attendidas aqu. nas razões, poderá o Governo Imperial entender na materia, de conformidade com o art. 17 do mesmo Acto, e que portanto nada ha que deliberar á semelhante respeito.

2.º Que sendo huma simples faculdade, e não hum preceito obrigatorio, a disposição do art. 26, § 7.º da Lei do Orçamento Provincial que autorisa a Presidencia para conceder ao arrematante de hum imposto sobre o gado, o abatimento de 25 % sobre o total preço da arrematação, V. Ex. não exorbitou de suas atribuições, deixando de usar dessa faculdade, huma vez que a considerou contraria aos interesses da Provincia; e portanto nada tem o Governo Imperial que providenciar á tal respeito.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 303.—Aviso de 18 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro, aprovando as decisões que den sobre a competencia do 2.º Supplente do Juiz Municipal de Piratinim, para presidir ao Conselho Municipal de Recurso, e encerramento dos trabalhos do mesmo Conselho por falta de Vereador.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 62 de 14 de Junho ultimo, com o qual submette ao conhecimento do mesmo Governo os officios que lhe dirigirão o Presidente da Camara Municipal de Piratinim, e o do Conselho Municipal de Recurso da mesma villa, consultando o 1.º se, tendo o 2.º Supplente do Juiz Municipal officiado em autos de justificação para interposição de recurso, pôde presidir ao dito Conselho, ou se por aquelle facto he suspeito; e o 2.º comunicando que encerrará os trabalhos do Conselho, por não haver quem occupasse o lugar de Vereador, apesar dos esforços para isso empregados.

Em resposta declaro a V. Ex. que forão approvadas as decisões que deu aos citados officios.

1.º Resolvendo que o 2.º Supplente do Juiz Municipal não estava impedido de presidir ao Conselho, por isso que elle não interviera nos autos de justificação como parte interessada, mas na qualidade de Juiz Municipal, e nesta qualidade he que era chamado a servir de Presidente do Conselho.

Se o Juiz Municipal, pelo facto de tomar e julgar as justificações que tem de ser apresentadas ao Conselho, fosse suspeito para presidir a este, a Lei regulamentar das eleições, que lhe dá aquella attribuição, não o designaria para servir este cargo. Os Supplentes do Juiz Municipal estão no mesmo caso; e portanto não he procedente a duvida do Presidente da Camara Municipal de Piratinim.

2.º Ordenando que o Conselho Municipal de Recurso se reunisse para trabalhar durante os dias que faltavão para completar o prazo de 15 dias uteis, marcado na lei, visto que a falta do Vereador, que dera parte de doente, não era motivo para se encerrarem os seus trabalhos, principalmente havendo recursos a decidir. Segundo as decisões do Governo, devia ser chamado para substituir o Vereador impedido o que se lhe seguisse na ordem da votação, e na falta deste os immediatos em votos: e, quando nenhum comparecesse, devia recorrer-se aos Supplentes juramentados, e finalmente aos que não o estavão, prestando previamente juramento.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.º 304.—FAZENDA.—Circular de 18 de Julho de 1860.

As notas substituidas com a renda ordinaria de Julho em diante devem escripturar-se no exercicio de 1860—1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro  
em 18 de Julho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda que a substituição de notas que estão fazendo com a renda ordinaria seja effectuada, de Julho corrente em diante, por conta do exercicio de 1860—61, e que remettão immediatamente ao Thesouro todas as sommas

resgatadas com a renda ordinaria até o fim de Junho ultimo, com a declaração expressa de que he o restante da operação da substituição por conta do exercicio de 1859—60.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 305.—Aviso de 19 de Julho de 1860.

**Os Inspectores das Thesourarias não podem ser responsabilizados quando cumprem ordens de pagamentos autorizados pelos Presidentes sob sua responsabilidade; e providencias para se evitarem os abusos provenientes da falta de observancia do Decreto de 7 de Maio de 1842.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em seu Aviso de 14 de Junho proximo passado, requisita V. Ex. que seja responsabilizado o Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Pará, por ter cumprido huma ordem do respectivo ex-Presidente, mandando pagar, sob sua responsabilidade, despezas feitas durante a sua viagem pelo interior da Província; medida esta que julga necessaria, para avitar-se a reprodução de procedimento semelhante por parte das Thesourarias, manifestamente contrario ao que prescreve o Decreto n.º 138 de 7 de Maio de 1842.

Respondendo ao dito Aviso, principiarei por ponderar a V. Ex. que não he, a meu ver, sobre o Inspector da Thesouraria do Pará que deve recarhir a culpa da preterição, no caso vertente, das disposições do art. 2.º do citado Decreto: por quanto, tendo o ex-Presidente quando ordenou a despesa, declarado logo que devia ser feita sob sua responsabilidade, entendeu o Inspector, como os das outras Thesourarias tem entendido, que era do seu dever paga-la: o que aliás não podia deixar de fazer. Foi, pois, o ex-Presidente quem assim nullificou a marcha do processo estabelecido no referido art. 2.º, coarctando a faculdade que tinha o Inspector de apresentar as dvidas, que lhe ocorressem sobre o cumprimento da ordem.

Demais, as penas de suspensão do emprego e responsabilidade são impostas pelo Decreto de 7 de Maio sómente quando os Inspectores das Thesourarias cumprem ordens dos Presidentes, que não contém aquella clausula, ou quando, depois de cumpridas as que a tem, não dão parte ao Thesouro e ao Ministerio a que pertence a despesa. Ora, tendo sido a despesa ordenada pelo modo acima dito, e havendo o Inspector, depois

de satisfeita, comunicado ao Thesouro o ocorrido em officio n.º 75 de 28 de Abril ultimo, declarando que igual comunicação passava a fazer aos respectivos Ministerios, he claro que não lhe pôde ser applicada com inteira justiça a pena de responsabilidade.

O unico recurso, portanto, de que V. Ex. tem de lançar mão, consiste em responsabilisar, se assim o julgar conveniente na forma do art. 3.º do mesmo Decreto, o Presidente ordenador da despesa, visto que, como fica demonstrado, pesa sobre elle a responsabilidade de não se haver cumprido restrictamente as formalidades que a Lei no caso sujeito manda observar.

Entretanto, sendo da maior conveniencia que se adoptem medidas tendentes a reprimir os abusos que a respeito do assunto em questão se tem dado nas Províncias, nesta data expeço huma Circular ás Thesourarias de Fazenda, declarando-lhes que o Governo está disposto a proceder rigorosamente contra os Inspectores das mesmas que cumprirem ordens das Presidencias autorisando despezas quando não estiverem revestidas de todos os requisitos exigidos pelo Decreto de 7 de Maio de 1842, sem excepção de hum só, e que os ditos Inspectores devem reclamar ao Thesouro o augmento dos creditos distribuidos logo que a sua deficiencia for por elles reconhecida. Mas, para complemento da providencia que tomei, necessário he que por parte desse e dos outros Ministerios, a quem passo a officiar neste sentido, se expeça identica Circular aos Presidentes das Províncias.

Ainda assim tacs disposições não serão proficuas, estando, como está, a sua execução subordinada não só a boa distribuição feita no devido tempo de creditos suficientes, mas também á prompta solução dos officios dos Inspectores das Thesourarias reclamando augmento dos creditos distribuidos : pelo que urge providenciar de sorte que as Secções de Contabilidade das Secretarias de Estado sejam regularisadas como convém ao serviço publico.

He principalmente a esta ultima parte do meu Aviso, que, em conclusão, rogo a V. Ex. se digne attender, tomando as medidas que julgar convenientes.

Deus Guardo a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. João de Almeida Pereira Filho.

Officiou-se igualmente aos outros Ministerios quanto ás providencias á tomar-se.

N.º 306.— Circular de 19 de Julho de 1860.

**As Thesourarias não devem cumprir ordens de despesa das Presidencias, que não estiverem revestidas de todas as formalidades.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo que as Thesourarias de Fazenda das Províncias teem continuado a deixar de observar, como lhes cumpre, as disposições do Decreto n.º 158 de 7 de Maio de 1842, maxime quanto ao processo preliminar ordenado pelo art. 2.º, nos casos de despesas autorisadas pelos Presidentes sob sua responsabilidade; declara aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, para sua intelligencia e devida execução, que o Governo está disposto a proceder rigorosamente contra aquelles, que cumprirem ordens dos Presidentes autorizando despesas, quando não estiverem revestidas de todas as formalidades exigidas pelo citado Decreto sem excepção de huma só.

E outrossim, que os mesmos Srs. Inspectores devem officiar ao Thesouro, com a necessaria antecedencia, reclamando o augmento dos creditos distribuidos, logo que reconhecerem a insufficiencia destes: o que tudo haverão por muito recommendedo.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N. 307.— MARINHA.— Aviso de 19 de Julho de 1860.

Marca o fardamento, de que devem usar os Guardas de policia do Arsenal de Marinha da Corte.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 19 de Julho de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que V. S. repräsentou em officio n.º 476, de 28 do mez proximo preterito, sobre a necessidade de marcar-se hum distintivo para os Guardas de policia desse Arsenal, assim de poderem cumprir as obrigações, que lhes são impostas no art. 156 do Decreto n.º 2.583, de 30 de Abril ultimo, Ha por bem que elles usem do fardamento constante da inclusa nota, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o

---

que comunico a V. S., para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto*.—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

**Nota do fardamento, de que devem usar os guardas de polícia do Arsenal de Marinha da Corte.**

Fardeta de panno azul ferrete, com botões de ancora, lisos. Calça do mesmo panno, ou de brim branco, conforme a estação e o tempo.

Bonet do mesmo panno.

Cinturão de couro envernizado, de duas pollegadas de largura, com porta espada, afivelado na frente.

Espada de bainha de couro, com punhos de metal.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 19 de Julho de 1860.—*Francisco Xavier Bomtempo*.

**N.º 308. — GUERRA. — Circular de 18 de Julho de 1860.**

Mandando observar, a contar do 1.º do corrente mez, as Tabellas approvadas pelo Decreto n.º 2.606 de 23 de Junho findo para fornecimento das peças de fardamento, dos preços e tempo de duração d'ellas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Determinando S. M. o Imperador que sejão postas em observância, a contar do 1.º do corrente mez, as Tabellas approvadas pelo Decreto n.º 2.606 de 23 de Junho findo, para o fornecimento das peças de fardamento que se devem distribuir ás praças dos diferentes Corpos do Exercito, e dos preços e tempo de duração d'ellas; remetto a V. Ex. exemplares das mesmas Tabellas para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Fx. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província de.....

## N.º 309.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província das Alagoas, dando conhecimento do que foi resolvido sobre algumas das leis da Assembléa Legislativa da mesma Província.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Província, promulgados na sessão ordinaria do anno passado; e Sua Magestade O Imperador, Tendo-se conformado por Sua immediata Resolução de 14 do corrente mez com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 7 de Abril ultimo, Ha por bem Declarar o seguinte:

1.º Que não he possivel apreciar a Lei n.º 345 de 16 de Junho, porque não veio acompanhada do Compromisso da Irmandade do SS. Sacramento da Freguezia do Pilar, por ella aprovado;

2.º Que a apreciação do art. 5.º da Lei n.º 346 da mesma data, que proíbe cortar carne fóra dos açouques estabelecidos, depende do sentido, em que foi applicado o verbo — cortar — pois que se foi usado na accepção de matar e esquartejar o gado, nada haverá que objectar; mas se foi na de corta-lo por miudo para vender-se, tal disposição offende a Lei do 1.º de Outubro de 1828, que permite a venda de carne em qualquer parte que convenha ao cortador;

3.º Que o art. 5.º, § 2.º da Lei do Orçamento Municipal, impondo a pena de açoutes ao escravo de officio mecanico, que abrir loja, excede o que dispõe o art. 72 da lei do 1.º de Outubro de 1828, que só autorisa as penas de prisão e multa;

4.º Que o art. 2.º, § 5.º da Lei do Orçamento Provincial, que impõe 10 % sobre os generos de produção e manufactura da Província, que se exportarem, inclusive os côcos secos, concorrerá para augmentar o preço dos generos em detrimento dos consumidores; o que he de certo hum mal muito grave nesta época, em que a população está soffrendo os efeitos da carestia;

5.º Que o § 26 do mesmo artigo, decretando a imposição de trinta mil réis por licença annual a Procuradores de auditórios, offende as leis geraes sobre o processo e administração da justiça, objecto este sobre que não podem legislar as Assembléas Provinciales, como por tantas vezes tem observado a Secção em diversos pareceres.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e conhecimento:

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província das Alagoas.

275

N.º 310. — GUERRA. — Aviso de 23 de Julho de 1860.

Declarando que caducou a disposição do Aviso de 26 de Agosto de 1856 com a publicação do Regulamento de 7 de Março de 1857, que marcou novos vencimentos para o Corpo de Saúde.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo caducado o disposto no Aviso de 26 de Agosto de 1856 com a publicação do Regulamento de 7 de Março de 1857, que marcou novos vencimentos ao Corpo de Saúde do Exército, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao Aviso que se serviu dirigir-me com data de 10 do corrente mês.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 311. — Aviso de 25 de Julho de 1860.

Determinando que os Commandantes dos Corpos do Exército mencionem nos mappas mensaes os saldos existentes nas respectivas caixas, discriminando as especialidades.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. as necessarias ordens para que os Commandantes dos diferentes Corpos do Exército mencionem em todos os mappas mensaes, que remettem a V. Ex., os saldos existentes nas respectivas caixas, discriminando as especialidades a que pertença.

Deus Guarde V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 312. — Circular de 25 de Julho de 1860.

Recommendando novamente a observância das disposições do art. 2.º do Decreto n.º 158 de 7 de Maio de 1842 sobre autorização de despezas pelas Presidencias

Ilm. e Exm. Sr. — Com quanto em Aviso circular de 31 de Janeiro do corrente anno se tenha mui expressamente recomendado a observância das disposições do art. 2.º do Decreto n.º 158 de 7 de Maio de 1842, que declara os casos em que as

Presidencias de Provincias podem autorizar despezas além das determinadas por Lei e Orçamento Geral do Imperio, de ordem de S. M. o Imperador, reitero a V. Ex. a mesma recommendação, por isso que este Ministerio está resolvido a não aprovar despesa alguma que essa Presidencia mandar fazer sob sua responsabilidade, sem que tenhão sido completamente satisfeitas as disposições do citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de.....

N.º 313. — Circular de 27 de Julho de 1860.

Declarando que os empregados civis e militares, não devem sofrer desconto algum em seus vencimentos quando faltarem ás Repartições respectivas por serviços publicos gratuitos, da Guarda Nacional ou do Jury.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Não sendo de justiça que os empregados civis e militares sejam privados de parte alguma de seus vencimentos nos dias em que faltarem ás respectivas Repartições por motivo do serviço publico gratuito e obrigado, como por exemplo o da Guarda Nacional ou do Jury; de ordem de S. M. o Imperador declaro a V. Ex. que, em tal caso, não devem sofrer, tanto huns como outros, desconto algum nos vencimentos a que tenhão direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de.....

N.º 314. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província da Parahyba, declarando que os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Capital devião preferir aos da Junta Militar de Recurso, para que o Juiz Municipal servisse de preferencia nelle; e quando não podesse servir, devia ser substituído pelo seu Supplente; não sendo admissível que o mesmo Conselho funcionasse sómente com dous Membros.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 163 de 10 de Maio ultimo, submettendo á consideração

do Governo Imperial a seguinte consulta que á V. Ex. dirigirão dous membros do Conselho Municipal de Recurso do Termo dessa Capital:

Se tendo faltado o Juiz Municipal, Presidente do Conselho, nos dous ultimos dias de suas sessões, podião elles, independentemente do concurso do mesmo Juiz, effectuar a remessa da relação nominal das pessoas, cujos recursos forão attendidos, de que trata o art. 37 da Lei Regulamentar das eleições.

Allega o referido Juiz, a quem V. Ex. ordenou que informasse ácerca de semelhante occorrecia, que, nomeado para servir na Junta de Recurso que tinha de julgar em ultima instancia o processo verbal de hum soldado do Corpo Policial, levára ao conhecimento dessa Presidencia, que se achava embarracado por causa dos trabalhos do Conselho; ao que V. Ex. responderá, que devendo estes terminar no dia 29 de Abril, estaria elle desembaraçado para, no dia seguinte, 30 do mesmo mez, funcionar na referida Junta; e que, firmado na opinião de V. Ex., e na convicção de que a Lei não excluia os Domingos para os trabalhos do Conselho, julgava-se habilitado para no dia 30 funcionar na Junta Militar de Recurso.

E em reposta declaro-lhe que o Governo Imperial não pôde aprovar a deliberação, que V. Ex. tomou, de declarar áquelle dous membros do Conselho que dessem por si cumprimento ao art. 37 da citada Lei, por quanto, em primeiro lugar o Conselho não funcionou por espaço de 15 dias uteis, como he necessário, segundo as decisões do Governo, e entre outras a do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847, § 2.º, e em segundo lugar o Conselho não podia funcionar sómente com dous membros.

O serviço do Conselho Municipal de Recurso devia preferir ao da Junta Militar, porque, conforme o Governo tem por varias vezes decidido, o serviço eleitoral prefere a qualquer outro; e, quando o Juiz Municipal estivesse legitimamente impedido, devia ser chamado para o substituir na presidencia do Conselho o seu suplente.

Cumpre portanto que V. Ex. faça reunir o Conselho Municipal para funcionar nos dias que faltão para completar os 15 determinados pela Lei, visto não terem sido decididos todos os recursos que lhe forão apresentados.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr., Presidente da Província da Paraíba.

## N.º 315.—FAZENDA.—Circular de 27 de Julho de 1860.

Assemelhação de cassinetas de lã e algodão para ponches, e de linhas de algodão para pescaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar nas respectivas Alfandegas, que as— cassinetas de lã e algodão para ponches— forão assemelhadas ao gorgorão de lã e algodão, para pagarem a taxa de 360 réis do art. 839 da Tarifa; e as—linhas de algodão para pescaria— ás de linho ou canhamo do mesmo uso, assim de pagarem a de 120 réis por libra, segundo o disposto no art. 753, alterado pelo Decreto n.º 2.139 de 27 de Março de 1858.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 316.—Circula de 28 de Julho de 1860.

*Deductions que se devem fazer no calculo das porcentagens dos Empregados das Recebedorias.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1860.

Em solução á duvida proposta pela 3.<sup>a</sup> Contadaria dessa Directoria Geral, relativa á deducção das restituições no calculo das porcentagens dos Empregados das Recebedorias, declaro a V. S., para os fins convenientes, que a disposição do § 1.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.º 2.551 de 17 de Março deste anno, não fez mais do que confirmar o que se achava estabelecido a tal respeito; e devendo portanto seguir-se a doutrina da Ord. n.º 157 de 22 de Julho de 1839, a qual dispõe que os Empregados não são obrigados a repôr as porcentagens de quantias legalmente arrecadadas, maxime não resultando disso prejuizo algum á Fazenda Nacional, he claro que no referido calculo só se deve deduzir as restituições de direitos arrecadados pela Recebedoria que as fizer, quando tiverem lugar por inteiro, isto he, sem desconto algum da porcentagem já paga aos respectivos Empregados: deixando-se abater as seguintes: 1.<sup>º</sup> as de direitos de que não se deduz porcentagem, como sejam multas, divida

activa, &c.; 2.º as que são feitas com abatimento da porcentagem, na forma da citada ordem; 3.º finalmente as de direitos arrecadados por outra qualquer Repartição, e restituídos nas Recebedorias em virtude de ordem superior.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Director Geral Interino de Contabilidade.

Officiou-se no mesmo sentido às Thesourarias da Bahia e de Pernambuco.

N.º 317.—**JUSTIÇA**.—Aviso de 28 de Julho de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo.—Declara que o Governo pôde ordenar aos Juizes Municipaes que residão temporariamente naquelles pontos, onde mais convier á manutenção da ordem publica e melhor administração da Justiça.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 26 de Junho ultimo, dirigido por V. Ex. á este Ministerio, consultando se podem ser applicaveis aos Juizes Municipaes as disposições do Aviso n.º 78 de 7 de Junho de 1848, quando o exigir a manutenção da ordem publica, e fôr conveniente á melhor administração da Justiça; cabe-me comunicar-lhe que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir que o Governo pôde ordenar á semelhantes empregados que residão temporariamente naquelles pontos, onde mais convier, como o determinou o Aviso citado á respeito dos Juizes de Direito e Promotores Publicos.

Deus Guarde a V. Ex. —*João Lustosa da Cunha Paraguá*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 318.—**FAZENDA**.—Em 30 de Julho de 1860.

Sello a que estão sujeitos os bilhetes e vales.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Província de Minas Geraes, em solução á consulta feita em officios n.º 50 e 54 de 4 e 19 do corrente mez, — se estão sujeitos a sello os bilhetes e vales dos valores de 100, 200, 500 e 1\$000 rs., emitidos por particulares e que circulão como dinheiro corrente em diversos pontos da mesma Província, que o art. 10 do Decreto de 30 de Setembro de 1859 na parte relativa á emissão de bilhetes na fórmula da legislação commercial, refere-se aos bilhetes ao portador a prazos menores de dez dias, que são os previstos pelo art. 426 do Código do Commercio, recahindo porém o imposto igualmente sobre os bilhetes á vista e ao portador; por quanto não se trata no dito artigo da validade delles, (á qual não attende a lei fiscal), mas da incidencia do mesmo imposto; e cumpre que se proceda ulteriormente conforme o citado Decreto e suas disposições em vigor, para cobrança da revalidação dos bilhetes que nella tiverem incorrido.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Expedio-se Circulares ás Thesourarias no mesmo sentido.

---

N.º 319.— Circular de 31 de Julho de 1860.

No numero de faltas dos Empregados devem-se incluir não só os dias sancionados e feriados, que estiverem nellas intercalados, como igualmente os que se seguirem ao de serviço em que deixarem de comparecer por molestia, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para que os trabalhos da liquidação do tempo de serviço dos Empregados inactivos venham ao Thesouro com a clareza e methodo que convém, e de modo a facilitar a sua revisão, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar ás Repartições que lhes são subordinadas, que no numero das faltas que tiverem os respectivos Empregados se devem incluir, não só os dias sancionados e feriados, que estiverem nellas intercalados, conforme já se decidiu, mas tambem aquelles dos referidos dias que imediatamente se seguirem ao de serviço em que houverem deixado de comparecer por molestia, nojo, licença ou sem causa.

• *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 320.— MARINHA. — Aviso de 31 de Julho de 1860.

Altera o Regulamento provisório para o serviço de reboque por vapor nas barras da Província de Sergipe, mandado executar por Aviso de 9 de Abril de 1858.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 31 de Julho de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade O Imperador, Atendendo ao que expozera essa Presidencia em officio n.º 224, de 4 de Outubro do anno proximo passado, com referencia a representação do Director da Associação Sergipense, e Conformando-se com o parecer manifestado pelo Conselho Naval em Consulta n.º 254 de 29 de Maio ultimo, Ha por bem Ordenar que, na execução do Regulamento provisório para o serviço de reboque por vapor nas barras d'essa Província, que baixou com Aviso datado de 9 de Abril de 1858, se observe os additamentos e alterações consignadas nos seguintes artigos.

1.º As inspecções ordenadas no art. 7.º do citado Regulamento, de 9 de Abril de 1858, serão feitas de modo que não interrompão o serviço de reboque.

2.º Os cabos ou espias empregados no reboque serão fornecidos ás embarcações pela Companhia, mediante a retribuição de 10 % sobre a taxa das toneladas, havendo toda a possível cautela a bordo das mesmas embarcações para evitar que se estraguem, sob pena de ser por elles responsabilizado o Capitão ou Mestre do navio, onde isso acontecer.

3.º Os socorros prestados pelo vapor aos navios, que se acharem, por qualquer circunstância extraordinaria, fóra da barra, impossibilitados de a demandar, serão pagos por huma indemnisação razoável, regulada pela Directoria da Associação; e, no caso de discordancia das partes, por huma commissão de peritos á contento dos interessados.

4.º Sempre que a atalaia fizer signal de permittir a barra sahida, ou de embarcação que pede reboque para entrada ou socorro, e fôr achado o contrario, já porque a barra esteja brava, a não permittir sahida, já porque tal reboque não tenha sido pedido, será o vigia da atalaia punido com a perda de 8 dias de seus vencimentos, e até com a demissão do lugar, segundo as circunstancias que se derem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Xavier Paes Barreto*,  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N.º 321. — IMPERIO. — Aviso do 1.º de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de Matto-Grosso, comunicando a Resolução Imperial, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ácerca de algumas Leis da Assembléa Legislativa da mesma Província.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os Actos promulgados pela Assembléa Legislativa dessa Província na sessão ordinaria do anno passado; e Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por Sua immediata Resolução de 14 de Julho proximo findo com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 20 de Abril ultimo, Ha por bem Declarar o seguinte:

1.º Que as Leis n.º 2 do 1.º de Junho, e n.º 21 de 12 de Julho, que decretão a jubilação de alguns Professores, offendem a Constituição, por isso que tratão de certos e determinados individuos;

2.º Que a Lei n.º 8 de 27 de Junho, creando, no art. 2.º §§ 15, 16, 19 e 22, impostos municipaes offendere o Tratado com a França, porque impõe aos estrangeiros maior quota do que aos nacionacs. No § 3.º da mesma Lei, que fixa o imposto de 100 réis sobre cada canada de agoardente que for importada para o consumo, ou mercado, não se declara se o genero he de paiz estrangeiro, ou de outras Províncias, ou Municípios do Imperio;

3.º Que são inconstitucionaes os impostos de 200 réis sobre cada couro de gado vaccum, e 100 réis sobre cada pelle de veado, ou de qualquer pequeno animal que for exportado para fóra da Província, decretados nos §§ 17 e 18 da Lei n.º 8 de 27 de Junho; por isso que, segundo o parecer de 24 de Fevereiro ultimo da maioria das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado, relativó á huma Lei da Assembléa Legislativa da Província do Rio de Janeiro, que creou certas imposições sobre generos alimenticios em favor de huma Camara Municipal, as Assembléas Províncias não podem lançar impostos sobre a exportação dos productos das suas respectivas Províncias para outras Províncias do Imperio;

4.º Que o mesmo reparo merece a Lei n.º 17 de 12 de Julho, que nos §§ 6.º e 22 estabelece impostos sobre exportação para fóra da Província;

5.º Que a multa de 10 % do valor das loterias, decretada no art. 33 da Lei n.º 18, que approva as Posturas da Camara Municipal da Parnahyba, na hypothese do § 2.º do

mesmo artigo, em caso nenhum poderá exceder o maximúm que a Lei do 1.º de Outubro de 1828 autorisa no art. 72;

6.º Que o art. 60 da mesma Lei, determinando que nenhum Fazendeiro ou proprietário, poderá impedir que nas suas terras se abram caminhos ou estradas, he contrario ao principio adoptado no parecer da referida Secção de 12 de Novembro de 1845, aprovado pela Resolução de 10 de Dezembro do mesmo anno.

Neste parecer disse a Secção que huium semelhante onus, sobre ter cahido em desuso, he muito pesado e desigual, acrescendo que propriedades ha, por onde podem passar tantas estradas, que as depreciem, e que talvez não produzão quanto se tem de despender para as conservar.

Além disto nas Leis Geraes e Províncias ha o meio da desapropriação, afim de se adquirirem os terrenos necessarios para as estradas e caminhos.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, prevenindo-o de que são submettidas as mencionadas Leis ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, juntamente com o parecer da Secção, e ao Ministerio da Fazenda se officia sobre as disposições dos §§ 6.º e 22 da Lei do Orçamento Provincial n.º 17 de 12 de Julho, afim de resolver sobre os impostos nelles estabelecidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Mato-Grosso.

---

N.º 322.—FAZENDA.—Circular do 1.º de Agosto de 1860.

Verbas a que deve ser levada a despesa com os concertos e obras das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em o 1.º de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar a quem competir: 1.º, que, na forma do art. 53 § 1.º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, os concertos dos telhados, canos e pavimentos dos armazens das Alfandegas são despesa das Capatazias; 2.º, que as demais obras das salas onde trabalhão os empregados, e seus arranjos, correm por conta da Verba — Expediente —.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

## N.º 323.—Em 2 de Agosto de 1860.

Os paletós de inverno não se devem classificar no art. 369 da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1860.

Comunico a V. S. que o Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso interposto por José Joaquim Moreira Freire & C.ª da decisão dessa Alfandega, pela qual foram classificadas no art. 369 da Tarifa, para pagarem a taxa de 6\$400, as vestimentas, vindas de Bordeaux no Vapor Guyenne, que os supplicantes submettêrão á despacho como palitós de inverno, resolveu dar provimento ao dito recurso; visto que, tratando o mesmo artigo sómente de capas, ponches, &c., não pôde ser applicável ás referidas vestimentas.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

## N.º 324.—IMPERIO.—Aviso de 3 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe, aprovando a decisão que deu, annullando os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Villa do Curral das Pedras, por ser o mesmo Conselho composto de pessoas incompetentes.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 217 de 9 de Julho proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação, que tomou, de annullar os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Villa do Curral das Pedras, e de ordenar ao 1.º Supplente do Juiz Municipal, que á elle presidíra, que reunisse de novo o Conselho para funcionar com o Presidente da Camara Municipal da dita Villa, e o Eleitor mais votado da respectiva Parochia, que a V. Ex. dirigirão huma reclamação contra o procedimento do mencionado Juiz, por tê-los excluído do assento que no Conselho lhes competia, em virtude do art. 33 da Lei Regulamentar das Eleições.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a deliberação de V. Ex.; por quanto a razão allegada pelo Juiz, de que os reclamantes não tinhão comparecido á hora

em que devião principiar os trabalhos do Conselho, não pôde justificar o seu irregular procedimento. Aiuda mesmo que elles não tivessem comparecido á hora marcada, ou allegassem impedimento que os inhibisse de funcionar no Conselho, devia o Juiz, segundo determina o Aviso n.º 108 de 25 de Abril de 1849, convocar os cidadãos que lhes fossem immedios em votos, e não hum supplente de Vereador, e hum Eleitor votado em vigesimo quinto lugar; e logo que se apresentassem os reclamantes, devia o Juiz admitti-los á funcionar no Conselho, como prescreve o Aviso n.º 99 de 8 de Julho de 1847.

Cumpre portanto que V. Ex., depois de effectuadas as necessarias indagações, mande proceder contra o dito Juiz, se houver materia para responsabilidade, por aquelles factos. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho*,  
— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N.º 325 — GUERRA.— Portaria de 4 de Agosto de 1860.

Declarando o verdadeiro sentido da Circular de 27 de Janeiro de 1860, sobre vencimentos de Officiaes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1860.

A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de 6 de Junho ultimo do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em que, participando ter-se pago, em cumprimento ao Aviso de 31 de Maio antecedente, ao Tenente Commandante da 4.<sup>a</sup> Companhia de Pedestres Cândido Gustavo Brandão de Lima os vencimentos geraes, a contar da data da publicação de sua nomeação na Provincia, consulta se deve proceder assim a respeito daquelles a quem se abonou simplesmente soldo antes do exercicio; e o Mesmo Augusto Senhor Manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao referido Inspector, que, à vista das razões exhibidas pela Contadoria Geral da Guerra, em sua informação datada de 16 de Julho findo, deve o mencionado Tenente, não obstante o que se determinou no citado Aviso, repôr a importancia da adicional e etape que se lhe abonou antes de entrar em exercicio, conservando a diferença de soldo que recebeu, por ser esta a mente da Circular de 27 de Janeiro do corrente anno.

— *Sebastião do Rego Barros.*

---

## N.º 326. — Circular de 4 de Agosto de 1860.

Determinando que fiquem archivados os documentos pelos quaes se reclame a entrega de alguma praça do Exercito, como escravo, seja qual for o deferimento do Governo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Expeça V. Ex. as necessarias ordens, para que os documentos, pelos quaes qualquer individuo reclame a entrega de alguma praça do Exercito, como escravo, fiquem devidamente archivados, qualquer que seja o deferimento do Governo; assim de a todo tempo se poder investigar a validade de taes documentos, quando motivos appareção que assim o exijão.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de . . . .

## N.º 327. — Circular de 6 de Agosto de 1860.

Determinando que se vá fazendo a redução conveniente no pessoal encarregado da manufacturação de fardamento.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo-se já, em Aviso de 17 de Março do corrente anno, mandado cessar a pratica até então seguida no Arsenal de Guerra da Corte, para obter a manufacturação das obras de alfaiate; cumpre que V. Ex. providencie para que se vá fazendo a redução conveniente no pessoal a cargo de quem estava tal serviço; por isso que em observância ao disposto no citado Aviso todas as obras desta especie devem ser feitas por arrematação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de . . . .

## N.º 328. — Portaria de 7 de Agosto de 1860.

Declarando que o Official, durante a viagem por mar, tem direito ao vencimento da addicional e transporte, por conta do Governo, e durante a de terra, da addicional, etape e ajuda de custo; excluído o abono para besta de bagagem.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Agosto de 1860.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício n.º 33 de 13 de Junho ultimo, que, á vista da informação da Contadoria Geral da Guerra, datada de hontem, o Alferes do Corpo de Guarnição Fixa da mesma Província José Ferreira Campos Junior, que foi em serviço á de Santa Catharina, tem direito, segundo o disposto nos arts. 1.º e 3.º das Instruções de 24 de Julho de 1857, durante a viagem de mar, ao vencimento da addicional e transporte por conta do Governo, e durante a de terra á addicional, etape e ajuda de custo, excluído o abono para besta de bagagem, que só se faz em campanha. — *Sebastião do Rego Barros.*

## N.º 329. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que a Junta de Qualificação da Parochia de Itamaracá deve funcionar por mais hum dia para completar os cinco marcados na Lei para a sua segunda reunião.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 672 de 10 de Julho proximo passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a questão, de que trata a representação que á V. Ex. dirigio Anselmo Ferreira da Camara contra a Junta Revisora da Qualificação da Parochia de Itamaracá, por ter deixado de funcionar por espaço de 5 dias, como determina o art. 22 da Lei de 19 de Agosto de 1846.

E em resposta declaro-lhe que, sendo verdade que a dita Junta não funcionou por espaço de 5 dias, e não tendo por este motivo tomado conhecimento de todas as reclamações que lhe forão apresentadas, deve V. Ex. ordenar que ella se reuna por mais hum dia; adiando a reunião do Conselho Municipal de Recurso para outra época, de modo que seja respeitado o

intersticio marcado na Lei; não servindo de embaraço para isso o não poderem os trabalhos da qualificação estar concluidos á tempo de por ella fazer-se a eleição no dia 7 de Setembro proximo futuro, pois que, quando isto aconteça, proceder-se-ha á eleição pela qualificação do anno anterior, como he permitido, de conformidade com varias decisões do Governo Imperial.

Cumpre, outrossim, que V. Ex. mande proceder contra a mencionada Junta, se verificar que no facto, de que he accusada, ha materia para ser responsabilisada; e que lhe imponha, além disto, a multa marcada no art. 126 da supracitada Lei no § 1.º n.º 5.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

—  
N.º 330. — Aviso de 7 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe sobre a accumulação do cargo de Juiz de Paz com os de Supplente de Juiz Municipal, e de Escrivão da Collectoria.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 220 de 24 de Julho proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação que tomou, de annullar os trabalhos da Junta de Qualificação da Parochia de Itabaianinha presidida pelo 3.º Juiz de Paz Francisco José de Barros Padilha, e de declarar válidos os da Junta presidida pelo 1.º Juiz de Paz José Vicente de Souza.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a deliberação de V. Ex. no presupposto de não ter o referido 1.º Juiz de Paz exercido o lugar de Supplente do Juiz Municipal em época anterior ao Aviso de 6 de Julho do anno passado; pois que, se assim não foi, está claro que renunciou o seu cargo, e não pôde mais rehaver-lo segundo dispõe o Aviso do 1.º de Outubro do mesmo anno.

Quanto ao 2.º Juiz de Paz, Capitão Antonio Esteves Lima, Escrivão da Collectoria, devo observar-lhe que, com quanto V. Ex. não pudesse declarar o cargo de Juiz de Paz incompatible com o de Escrivão da Collectoria, visto não haver Lei

ou decisão do Governo Imperial que o declare, deve ficar entendido que ha incompatibilidade entre os dous cargos pela mesma razão por que ha entre o de Juiz de Paz e o de Collector; sendo portanto applicáveis aos Escrivães das Collectorias os Avisos n.º 105 de 24 de Abril de 1849, e de 18 de Março de 1854, publicados no Supplemento á Collecção.

Cumpre, pois, que V. Ex. mande proceder contra o 3.º Juiz de Paz, Francisco José de Barros Padilha, se verificar que no seu procedimento ha matéria para responsabilidade.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

#### N.º 331.—Aviso de 8 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, aprovando o procedimento que teve, de delatar ao Conselho Municipal de Recurso das Dores, que em matéria eleitoral só ha os recursos criados pela Lei de 19 de Agosto de 1846.

3.ª Seqüência. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 60 de 14 de Junho ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte resposta que deu ás duvidas suscitadas pelo Conselho Municipal de Recurso do Municipio das Dores, á respeito da execução da ordem que V. Ex. lhe expedio, mandando que tomasse por termo a appellação interposta para a Relação do Districto por Antonio José Duarte da decisão do mesmo Conselho, que incluira na lista da qualificação da Parochia de Camacuã 39 cidadãos, que não tinhão sido qualificados.

Que era muito irregular o procedimento do Conselho pelo menoscabo, com que tratava a ordem por V. Ex. dada, pretendendo privar aquelle cidadão do recurso que lhe facultava a Lei, e remettendo-o para o fôro commun; no entretanto que no processo eleitoral apenas havia os recursos das Juntas de Qualificação para os Conselhos Municipaes, e destes para a Relação do Districto; e que portanto determinava-lhe novamente, sob as penas do art. 126 § 1.º n.º 3, que mandasse tomar por termo a appellação interposta pelo mencionado cidadão.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino deste Ministerio, Ha por bem Declarar, que V. Ex. procedeu acertadamente; pois que a disposição do art. 15 § 9.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Março de 1842, que declara que das denegações do recebimento de appellação cabe agravo de petição, não pôde, como pretende o Conselho, ser applicada ao processo eleitoral; visto que semelhante disposição tem lugar nas causas cíveis, e não quando se trata do exercício de hum direito político, para cuja reivindicação apenas ha os recursos especificados na legislação eleitoral.

Outrosim fica o Governo Imperial inteirado de que os membros, de que se compunha o Conselho, funcionáro legalmente, por estarem impedidos o Supplente do Juiz Municipal, e o Presidente da Camara.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao mencionado Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.<sup>o</sup> 332.—FAZENDA.—Circular de 10 de Agosto de 1860.

Instruções sobre a escripturação e contabilidade das rendas por exercícios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, sendo informado de que em algumas Collectorias não se dá ainda exacto cumprimento ás Leis, Regulamentos e Ordens sobre o systema de escripturação e contabilidade das rendas por exercícios, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que transmittão ás Collectorias que lhes são subordinadas as seguintes Instruções:

1.<sup>a</sup> Anno financeiro he o tempo decorrido do 1.<sup>o</sup> de Julho de hum anno a 30 de Junho do anno que immediatamente se lhe seguir.

2.<sup>a</sup> Pertence a cada hum anno financeiro unicamente a arrecadação dos impostos designados na Lei de orçamento que nelle tiver de vigorar, e assim também o pagamento das despesas fixadas na mesma Lei, nas quaos se incluem os serviços prestados ao Estado dentro do prazo acima referido do 1.<sup>o</sup> de Julho a 30 de Junho.

3.<sup>a</sup> Cada anno financeiro tem seu jogo ou collecção particular e distinta de cadernos, para nelles lançar-se exclusivamente toda a receita e despesa que durante elle se effectuar.

4.<sup>a</sup> No dia 30 de Junho, apesar de findar nello o anno financeiro, não deve comtudo encerrar-se a escripturação dos cadernos; ao contrario, continuarão estes a servir por mais seis mezes (isto he até 31 de Dezembro) assim de levar-se a elles tanto a receita arrecadada naquelle periodo, como a despeza que se houver de pagar por serviços exclusivamente prestados dentro dos doze mezes do anno financeiro.

5.<sup>a</sup> Esse periodo decorrido do 1.<sup>o</sup> de Julho do hum anno a 31 de Dezembro do anno seguinte, he que se chama exercicio, o qual toma a denominação do respectivo anno financeiro, por exemplo, 1860 a 1861, 1861 a 1862, &c.

6.<sup>a</sup> A 31 de Dezembro, ultimo dia do exercicio, deve impreterivelmente encerrar-se a escripturação pertencente a este, e entrar-se para a Thesouraria com o saldo que por ventura ainda houver, e com os cadernos que tenhão servido e a relação dos devedores.

7.<sup>a</sup> Os seis mezes adicionaes, pois, que dão ao anno financeiro o titulo de exercicio, começao justamente ao mesmo tempo que tem começado hum outro anno financeiro: por esta razão, durante os mesmos seis mezes (de Julho a Dezembro), funcionão as Collectorias com dous jogos de cadernos, e prestão dous balancetes mensaes distintos, — hum do exercicio em liquidação, e outro do novo exercicio, — devendo por isso haver o maior cuidado possivel para não levar-se aos cadernos e balancetes, por exemplo, de 1861 a 1862 qualquer verba de receita ou despeza relativa ao de 1860 a 61, nem aos de 1860 a 1861 a que pertencer ao de 1861 a 1862.

8.<sup>a</sup> Durante os referidos seis mezes adicionaes tratarão as Collectorias de arrecadar tudo quanto estiver em dívida dos impostos decretados para o anno financeiro findo em Junho, de modo que no ultimo de Dezembro não reste por cobrar quantia alguma, se for possível. No mesmo semestre arrecadarão os cadernos, que não tiverem ainda recebido, da receita do selo a cargo dos Escrivães das Subdelegacias e Juizes de Paz, juntamente com o saldo que exista em poder destes, o qual será levado ao caderno proprio de cada Collectoria, na data em que receber o dito saldo. Os referidos cadernos serão enviados á Thesouraria com os de que trata a Instrucção 6.<sup>a</sup>

9.<sup>a</sup> Passados os seis mezes adicionaes do anno financeiro, isto he, findo o exercicio, não he permittido ás Collectorias arrecadarem nem pagarem mais quantia alguma por conta delle; por quanto, com a remessa dos cadernos e relação dos devedores á Thesouraria cessa a autorisação que tinham para cobrar e despeser.

10.<sup>a</sup> Quando em virtude de precatórias do Juizo dos Feitos da Fazenda tiverem os Collectores promovido e effetuado a cobrança da dívida (a qual se chama Dívida Activa) constante da relação de que resão as Instruções 6.<sup>a</sup> e 9.,

levarão a sua importancia aos cadernos e balancetes do anno financeiro entâo corrente, e não aos do exercicio em liquidação; e na escripturação dessa cobrança empregarão o maior cuidado para que fiquem constando dos balancetes quaes os impostos de que provém, os exercicios a que pertencem, os nomes dos devedores, a importancia do principal, a das custas contadas nos autos, e a das accrescidas nas Collectorias.

11.<sup>a</sup> Logo nos primeiros dias do mez de Julho de cada anno deverão impreverivelmente os Collectores, por si, e por agentes seus, quanto aos lugares aonde não poderem chegar com presteza, proceder ao lançamento quer do imposto sobre lojas e mais casas de negocios, quer da taxa dos escravos, guardadas as prescripções legaes: isso com a maior pontualidade possivel, para que as pessoas indigentes tenhão tempo de fazer suas reclamações, as quaes só podem ser attendidas até o dia em que começa a cobrança, na fórmula do art. 34 do Regulamento de 15 de Junho de 1844.

12.<sup>a</sup> Encerrado o lançamento de que falla a Instrucção anterior, farão immediatamente os Collectores a estatística annual das casas de commercio e outras, a qual remetterão á Thesouraria, o mais tardar, no primeiro correio do mez de Novembro.

13.<sup>a</sup> No pagamento aos credores do Estado que não se apresentarem pessoalmente ter-se-ha o cuidado de exigir procuração, a qual será passada na fórmula das Instrucções do Thesouro de 30 de Março de 1849, e terá vigor unicamente até o fim do exercicio. Essa procuração será remettida á Thesouraria com o documento da despeza, se esta se fizer por huma vez sómente; se porém a procuração der poderes para cobrar divida, cujo pagamento tenha de effectuar-se por mais de huma vez, far-se-ha huma nota da remessa della no fim da verba do primeiro pagamento, lançada no caderno da Receita e Despeza.

14.<sup>a</sup> Além do documento ou recibo por huma unica via, devem as partes, quando receberem qualquer quantia, assignar a respectiva verba no caderno da Receita e Despeza.

15.<sup>a</sup> As despezas militares só deverão ser pagas á vista de documentos por 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> via, sob pena de se glosarem na Thesouraria todas aquellas que forem pagas á vista de huma só via. Isto porém não se refere ás despezas com Reformados e Pensionistas do Estado, dos quaes outrossim não se deve exigir certidão de vida quando se apresentarem para receber pessoalmente e assignarem a verba respectiva no caderno da Receita e Despeza.

16.<sup>a</sup> Os vencimentos de todos os Empregados são pagos por mez ou por trimestre, contados do 1.<sup>º</sup> de Julho em diante. Se começarem a servir no decurso de hum mez ou de hum trimestre, dever-se-ha unir essa fraccão de tempo ao mez ou

trimestre seguinte para se fazer o pagamento na mesma occasião, acertando-se assim a conta. Só se pagará parte de mez ou de trimestre se essa parte tiver de fechar em Junho a conta do anno financeiro, ou se o servidor tiver deixado o emprego definitivamente.

17.<sup>a</sup> Nenhum documento será pago, estando nelle englobada despesa pertencente a mais de hum exercicio.

18.<sup>a</sup> Os recibos das partes deverão ser passados nas proprias certidões de exercicio ou de vida, ou nos certificados de cumprimento de deveres, quando por ventura tenhão de apresentar taes documentos. Se porém o credor da Fazenda não depender delles, passarão os recibos em meia folha de papel almasso, ou de marca equivalente, que he o de que as Collectorias deverão usar no seu expediente e em seus officios.

19.<sup>a</sup> Nenhuma despesa será abonada na Thesouraria sem juntar-se aos balancetes documento que a comprove; bem como nenhum documento de despesa deverá ser enviado á Thesouraria senão junto ao balancete em que a mesma despesa estiver escripturada.

20.<sup>a</sup> As rendas das Collectorias serão escripturadas nos respectivos cadernos dia por dia, e tambem diariamente passadas para o caderno da Receita e Despesa, no qual se lançará toda a despesa no mesmo acto em que ella se fizer.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N. 333.— Em 10 de Agosto de 1860.

O art. 35 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 refere-se ás licenças por motivo de molestia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 64 de 20 de Abril ultimo, que o art. 35 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 só alterou o art. 55 do de 20 de Novembro de 1850 na parte relativa ao desconto de vencimento nos casos de licença por molestia, como claramente se vê daquelle artigo; e sobre cuja intelligencia já se tem concedido varias licenças, citando-se o Decreto de 1850 nos casos em que as licenças são concedidas sem ser molestia.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 334.—MARINHA.—Aviso de 11 de Agosto de 1860.

Designa o uniforme dos Guardas da Companhia de Aprendizes Artífices do Arsenal de Marinha da Corte, que servirem de Sargento Ajudante, e de 1.º e 2.º Sargentos.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Agosto de 1860.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o que V. S. expôz em officio n.º 533 de 20 de Julho proximo preterito, Ha por bem que o uniforme dos Guardas da Companhia de Aprendizes Artífices desse Arsenal, que servirem de Sargento Ajudante, e de 1.º e 2.º Sargentos, seja igual ao que foi marcado para as outras praças da mesma Companhia no Aviso regulamentar de 12 de Novembro de 1857, com a diferença de trazerem no bonet galão de ouro avivado de encarnado, o daquelle de huma, e o deste de meia pollegada de largura, tendo na frente, verticalmente collocada, huma ancora com a Corda Imperial, e no braço direito, o Sargento Ajudante dous galões de ouro de huma pollegada de largura e nove de comprimento, postos obliquamente, com a Corda Imperial por cima, os 1.ºs Sargentos os mesmos galões sem a Corda, e os 2.ºs hum só galão, tambem sem Corda; o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Paes Barroto.*  
Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

## N.º 335.—GUERRA.—Aviso de 11 de Agosto de 1860.

Dando esclarecimentos ácerca das disposições das Circulars de 20 de Julho de 1858 e 5 de Junho proximo passado, sobre abonos ás praças que marchão isoladas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Agosto de 1860.

Illi. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do seu officio n.º 63, de 23 de Julho ultimo, que cobriu copias dos que lhe foram dirigidos pelo Assistente do Ajudante General nessa Província, e pelo Tenente Coronel Commandante do respectivo Corpo de Guarnição fixa, pedindo esclarecimentos ácerca das disposições contidas nos Avisos Circulars de 20 de Julho de 1858 e 5 de Junho proximo passado; declaro a V. Ex., para

que o faça constar áqueles funcionários, que os citados Avisos não estão em oposição, pois que no 1.º se determinou o modo do soccorriamento ás praças que marchão isoladas; para que se não verifique a hypothese, ora figurada pelo dito Commandante, de vêr-se huma praça reduzida a mendigar o pão por falta do necessário soccorriamento; e no 2.º o modo por que devem ser abonadas de etape as praças que entrão ou sahem dos Corpos.

A praça que sahe do Corpo em diligencia ou para outro qualquer serviço, comprehendido nas 1.ªs hypotheses do Aviso de 5 de Junho, he soccorrida pelo Corpo até o dia anterior ao da sua marcha, e desse dia em diante deve ser soccorrida segundo a disposição do Aviso de 20 de Julho de 1858.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.º 336. — FAZENDA. — Circular de 13 de Agosto de 1860.

Substituição das notas de 20\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 20\$000 da 4.ª estampa, papel branco, no tempo que decorrer desta data ao ultimo de Abril do anno de 1861, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias que, fazendo anunciar esta resolução não só pelos periodicos, como por meio de editaes afixados em todos os municipios, procedão á substituição de taes notas, empregando para isso os saldos disponíveis das Thesourarias, e solicitando, na falta delles, os fundos necessarios: outrossim que remettão ao Thesouro, a contar de Novembro proximo futuro, as notas que já então estiverem substituidas em virtude da presente Circular; continuando a fazer iguaes remessas d'ahi em diante, de dous em dous meses.

Declara ao mesmo tempo aos ditos Srs. Inspectores, que o prazo de dez mezés para o desconto mensal de dez por cento no valor das supracitadas notas, deve principiar no 1.º de Maio do referido anno de 1861; observando-se a este respeito as disposições recommendedas nas ordens anteriores sobre identico assunto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 387. — GUERRA. — Circular de 14 de Agosto de 1860.

Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 11 do corrente, que em qualquer hypothese fóra do serviço de campanha, as praças da Guarda Nacional chamadas a serviço recebão todos os vencimentos em dinheiro, é não em generos, durante os dias que servirem.

Rio de Janeiro. Ministerio dós Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que em qualquer hypothese, fóra do serviço em campanha, para que a Guarda Nacional fôr chamada a servir, os Corpos ou praças della recebão em réis com o soldo e etape respectivas, durante os dias que servirem, o que estiver marcado na Lei do orçamento então em vigor, para o fardamento das praças do Exercito, em vez de receberem o fornecimento em generos em épocas determinadas como se pratica com o mesmo Exercito; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde à V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de ...

## N.º 338. — Aviso de 14 de Agosto de 1860.

Determinando que os Officiaes da Guarda Nacional possão ser chamados n'alguns casos, para a formação de Conselhos militares das praças do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar Determinar que a providencia contida no Aviso de 17 de Maio de 1856, mandando que os Officiaes da Guarda Nacional possão ser chamados n'alguns casos para a formação de Conselhos militares que tem de conhecer da culpabilidade, e tratar do julgamento das praças do Exercito em Guarnição nas Províncias, se generalise para todos os casos que possão occorrer, assim de evitar que da falta de Officiaes do Exercito effectivos, reformados, honorarios e da extinta 2.ª linha para a formação

dos referidos Conselhos sobrevenha prejuizo ou demora ao serviço e aos mesmos réos; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de ....

—  
N.º 339.—**IMPERIO.**—Aviso de 14 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Rita desta cidade, declarando que não podem votar alguns cidadãos, que por falta involuntaria não forão incluidos na qualificação deste anno, e que deve intervir na formação da Mesa Parochial, em as proximas eleições, hum dos ditos cidadãos que he suplente de Eleitor.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Agosto de 1860.

Tenho presente o ofício de Vm. de 11 do corrente mez, consultando ao Governo Imperial, se, não tendo sido, por falta involuntaria, incluidos na ultima revisão da qualificação dos votantes dessa Parochia os cidadãos Luiz Tavares Guerra, Dr. Pedro Antonio de Oliveira, e José Manoel Picanço da Costa, pôde a Mesa Parochial admitti-los a votar nas proximas eleições.

E em resposta declaro-lhe que, não podendo as Mesas Parochiaes receber votos de quem não esteja incluido na qualificação, não deve aquella Mesa admittir os mencionados cidadãos a votar nas proximas eleições; e nem elles podem ser agora incluidos na lista da qualificação, pois que, segundo o Aviso n.º 147 de 31 de Maio de 1849, a falta, de que Vm. trata, só pôde ser remediada por meio dos recursos autorizados pela Lei Regulamentar das eleições; e os ditos cidadãos não poderão ser admittidos como votantes, se não por occasião da revisão da qualificação, que ha de ter lugar no anno vindouro.

Outrosim declaro á Vm., de acordo com o Aviso n.º 30 de 3 de Fevereiro de 1849, que o facto de não ter sido qualificado o cidadão Pedro Antonio de Oliveira, não o priva do direito de votar como Eleitor suplente, para a organização da Mesa Parochial.

O que comunico a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Mesa Parochial de Santa Rita

## N.º 340.—Aviso de 14 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a competencia do Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santo Antonio do Rio do Peixe para presidir a eleição de 7 de Setembro proximo futuro.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 80 de 7 do corrente mez, remettendo-me as representações que á V. Ex. dirigirão a Camara Municipal da Cidade do Serro, e varios habitantes do Districto de Santo Antonio do Rio do Peixe, ácerca do Juiz de Paz, que deve presidir ás eleições municipaes á que se tem de proceder no referido Districto no dia 7 de Setembro proximo futuro; e pedindo que o Governo Imperial dê huma solução sobre tal objecto.

E em resposta declaro a V. Ex. que, se o 2.º Juiz de Paz Evaristo Pires de Oliveira não se mudou do referido Districto, pertencia-lhe presidir á Junta de Qualificação, como deodio o antecessor de V. Ex., e compete-lhe presidir á Assembléa Parochial por occasião daquellas eleições; pois que o facto de ter elle sido eliminado da qualificação pelo Conselho Municipal de Recurso não faz com que perca o cargo de Juiz de Paz.

Se porém o mencionado Juiz mudou a sua residencia para outra Parochia, não podia presidir á Junta de Qualificação, e nem pôde presidir á Assembléa Parochial; pois que segundo, o Aviso n.º 161 de 13 de Dezembro de 1848, huma vez perdido o cargo de Juiz de Paz pela mudança de domicilio, não se recupera pela volta para a Parochia, d'onde o Juiz mudou-se, devendo-se em tal caso juramentar hum Supplente para preencher o numero dos Juizes da Parochia.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar aos representantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 341.—Aviso de 16 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a decisão que deu, de não poderem as eleições da Paróquia do Riacho do Sangue ser feitas em huma Igreja situada em outra Paróquia.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício n.º 90 de 23 de Julho proximo findo, em que V. Ex. me comunica que, tendo o Juiz de Paz da Paróquia do Riacho do Sangue e a Câmara Municipal da Villa da Cachoeira pedido permissão para que as proximas eleições tivessem lugar na Matriz da referida Villa, e não na daquella Paróquia, V. Ex. lhes responderá que não podia convir nessa transferência, por ser ella opposta ao que determina a Lei Regulamentar das eleições.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a deliberação de V. Ex. pelas razões em que ella se funda; pois ainda que houvesse impedimento para celebrar-se a eleição na Matriz da referida Paróquia, poder-se-hia permittir a transferência para outro lugar dentro da mesma Paróquia, e não para hum situado fóra della.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar aos mencionados representantes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.º 342.—Aviso de 16 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província das Alagoas, declarando que deve expedir ordem para que tomem parte na eleição de Membro da Assembléa Provincial os Eleitores da Paróquia de Anadia, que não se pôde bem saber quaes são, ficando reservado á mesma Assembléa resolver o que convier sobre tal eleição.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. de 18 de Junho ultimo, expondo as duvidas que se suscitáron na Assembléa Legislativa dessa Província, por occasião da verificação dos poderes de seus membros, em consequencia da duplicata de eleições que teve lugar no 4.º Distrito eleitoral da mesma Província; e consultando ao Governo Imperial, se,

---

tendo sido annulladas por aquella Assembléa as eleições do referido districto, deve V. Ex. mandar proceder á nova eleição, e se pôde nella tomar parte a Parochia de Anadia, onde não existe hum só Diploma de Eleitor, nem copia authentica da acta da respectiva eleição primaria.

E em resposta declaro-lhe que V. Ex. deve mandar, quanto antes, proceder á nova eleição no mencionado districto, e nella devem tomar parte os Eleitores da Parochia de Anadia, cuja eleição constar dos documentos existentes; ficando reservado á mesma Assembléa, por occasião de verificar os poderes dos eleitos, resolver como melhor lhe parecer.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província das Alagoas.

---

N.º 343. — Aviso de 16 de Agosto de 1860.

Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de S. Christovão desta cidade, declarando que o Juiz de Paz mais votado não pôde fazer parte das turmas de Juizes de Paz, chamaides, na falta de Eleitores, para organizar as Juntas de Qualificação e Mesas Parochiaes.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1860.

Tenho presente o officio que Vm. me dirigio em 12 do corrente mez, recebido hoje, consultando se á vista do art. 13 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, que faz applicaveis ás turmas, de que trata o art. 2.º do mesmo Decreto, as disposições dos artigos anteriores áquelle, deve o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação ou da Mesa Parochial, quando a Parochia não tiver Eleitores, como acontece a essa de S. Christovão, por ter sido creada depois da ultima eleição, fazer parte das turmas que tem de eleger a Junta ou Mesa, como acontece, quando elle he Eleitor ou suplente de Eleitor, em virtude do disposto no art. 11 do referido Decreto.

Em resposta declaro a Vm. que, entre as disposições que o citado art. 13 manda fazer extensivas ás turmas do art. 2.º, não se comprehende a do art. 11, pois que, sendo expresso naquelle, que o Presidente da Junta ou Mesa convocará os 8 cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos, não he possível que o mesmo Presidente se comprehenda nesses oito.

São applicaveis á eleição dos membros da Junta ou Mesa Parochial sómente as disposições que o podem ser, e não as que

não estão neste caso, como acontece com a de que se trata, por haver outra diversa no art. 2.º, á que ella se oppõe, e com outras que tratão de materia que não tem relação com a do mesmo artigo.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta e Mesa Parochial de S. Christovão.

N.º 344.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1860.

Os Fieis dos Thesoureiros podem assignar os conhecimentos e quitações de recebimento de impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro 16 de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 139 de 20 de Abril ultimo, que, dispendo o § 3.º do art. 40 do Decreto n.º 2.551 de 17 de Março do corrente anno que o Fiel do Thesoureiro das Recebedorias desempenhe as obrigações deste em todos os actos de recebimento, pagamento, remessa ou entrega de dinheiros quando por elle lhe forem taes funções delegadas, e sendo obrigação do Thesoureiro assignar os conhecimentos e quitações que se expedirem pelo recebimento dos impostos, em virtude do § 6.º do art. 38 do mesmo Decreto, he claro que o Fiel os deve assignar nos casos em que os contribuintes lhe entregarem o dinheiro, embora esteja presente o Thesoureiro; não seguindo-se todavia que fique este dispensado de receber o pagamento das partes, por que deve fazê-lo cumulativamente com o sobredito Fiel.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

— — —  
N.º 345.—Em 18 de Agosto de 1860.

No tempo das ferias pôde-se proceder a sequestros, pen'oras, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—O Procurador Fiscal da Thesouraria da Província de Santa Catharina comunicou ao Thesouro em

officio n.º 67 de 15 de Junho ultimo, que o Juiz dos Feitos da Fazenda da mesma Provincia, José Nicolão Rigueira Costa, negára-se a tomar conhecimento de hum precatório expedido pelo da Corte, para ser requerido e penhorado Amphiloquio Nunes Pires, por falta de pagamento de certo imposto, sob pretexto de achar-se em ferias o Juizo: e porque o Decreto n.º 1.285 de 30 de Novembro de 1853, no art. 3.º §§ 1.º e 4.º, permite que se possa fazer penhoras, sequestros e todas aquellas diligencias que pela demora ficarião prejudicadas, e he de estylo executarem os Officiaes de Justiça os mandados que tendem a qualquer daquelles fins, limitando-se porém só a esses actos e consequentes intimações; rogo a V. Ex. se digne providenciar como entender acertado para que em todos os Juizos se observe esta practica, a bem da regularidade do serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

---

N.º 346. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, approvando a deliberação que tomou de annullar os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da cidade da Granja.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Agosto de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 92 de 24 de Julho proximo findo, submettendo a consideração do Governo Imperial a deliberação, que tomou, de annullar os trabalhos do Conselho Municipal de Recurso da Cidade da Granja, e de marcar o dia 20 do corrente mez para nova reunião do dito Conselho, em consequencia das seguintes irregularidades por elle praticadas:

1.ª Haver o Juiz Municipal deixado de substituir ao Juiz de Direito da Comarca, que se achava funcionando no Jury, e de passar a jurisdição ao seu suplente, á quem competia a presidencia do Conselho.

2.ª Ter o Conselho deixado de lavrar a acta dos trabalhos de hum dos dias da sessão, resultando daqui a irregularidade de votar-se sobre materia já decidida no dia antecedente.

3.ª Haver o Conselho nesse mesmo dia excluido de nelle funcionar o Presidente da Camara Municipal, sem que este se achasse impedido.

4.ª Ter sido chamado para compôr o Conselho o Coronel

José Romão da Motta, que não era o Eleitor mais votado da Parochia, por isso que havia 18 Eleitores com igual votação, e nunca se procedera ao sorteio para desempata-los.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação de V. Ex., por quanto as mencionadas irregularidades trazem consigo a nullidade de todos os actos praticados pelo Conselho.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.º 347. — GUERRA. — Aviso de 18 de Agosto de 1860.

Declarando que as licenças concedidas aos Oficiaes e praças do Exercito residentes na Corte prescrevem dentro de 8 dias não sendo satisfeito o sello.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Acontecendo que do prazo de hum mez concedido para vigorarem as licenças deste Ministerio, obtidas pelos Oficiaes e praças do Exercito, tem resultado demora calculada na sua apresentação, aproveitando-se os que assim procedem do dobro do tempo que alcanção de licença; declaro a V. Ex. que d'ora em diante as licenças dadas, por qualquer motivo, aos citados Oficiaes e praças, serão immediatamente remettidas a V. Ex. enviando-se ás Thesourarias de Fazenda nas Províncias as notas de Sello para desconto aos que nellas residirem, e prescrevendo a licença aos que residirem na Corte, se dentro de 8 dias não satisfizerem o mesmo sello.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 348 — Circular de 18 de Agosto de 1860.

Declarando que a Tabella das peças de fardamento para o Exercito, aprovada pelo Decreto n.º 2.606 de 23 de Junho de 1860, e a do preço e duração das mesmas peças vigorão do 1.º de Janeiro de 1861 em diante.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento, governo que a Tabella das peças de fardamento para o Exercito aprovada pelo Decreto n.º 2.606 de 23 de Junho ultimo e a do preço e duração das mesmas peças devem começar a vigorar do 1.º de Janeiro do anno proximo vindouro em diante; e não do 1.º de Julho do corrente anno, como se determinou no Aviso Circular de 30 do ultimo dos citados meses.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de....

---

N.º 349.— MARINHA. — Aviso de 20 de Agosto de 1860.

Fixa o prazo para a apresentação dos livros e documentos concernentes á contas dos responsáveis por dinheiros e valores do Estado, a que se refere o art. 34 do Regulamento e Decreto n. 2.548, de 10 de Março do corrente anno.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 24 de Abril do corrente anno, que, em vista do que expendera o Contador de Marinha em officios ns. 971 e 144, de 15 de Junho ultimo e 10 de Agosto corrente, resolvi fixar o prazo de dous meses para apresentação, na Contadoria e Thesourarias de Fazenda, dos livros e documentos concernentes á contas dos dinheiros e valores da Fazenda Nacional á cargo dos diversos responsáveis subordinados a este Ministerio; e bem assim marcar igual prazo para liquidação das ditas contas e sua remessa ao Tribunal do Thesouro, nos termos do art. 34 do Regulamento e Decreto n. 2.548 de 10 de Março deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Xavier Paes Barreto. Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N.º 350.—IMPERIO.—Aviso de 21 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que em caso nenhum he admissivel que hum cidadão, que servio na Junta de Qualificação de votantes, faça parte do Conselho Municipal de Recurso.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 113 de 10 do corrente mez, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão, que deu á Consulta que a V. Ex. dirigirão os membros do Conselho Municipal de Recurso da Cidade do Bananal:

Que, attento o fim do art. 33 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que he proporcionar aos reclamantes qualificados, ou excluidos, garantias perante o Conselho Municipal contra as decisões das Juntas de Qualificação, prohibindo que naquelle sirvão os mesmos individuos, que servirão nesta; e tendo cessado essa razão, pela circunstancia de não ter o Conselho, nos dous dias, em que foi presidido pelo 2.<sup>º</sup> supplente do Juiz Municipal, tomado conhecimento de recurso, ou reclamação alguma, não prevalecia a disposição do citado artigo, e erão validos os actos do mesmo Conselho, que nenhuma influencia tiverão relativamente aos direitos dos reclamantes.

E em resposta declaro-lhe que não merece a approvação do Governo Imperial a decisão de V. Ex., pois que, tendo o 2.<sup>º</sup> Supplente do Juiz Municipal feito parte da Junta de Qualificação, não podia de modo algum presidir o Conselho Municipal de Recurso, ainda mesmo que não houvesse, como não houve, recursos a julgar; porquanto a disposição do art. 33 da mencionada Lei, que ordena que, no caso de algum dos membros do Conselho ter feito parte da Junta Qualificadora, sirva em seu lugar o substituto legal, he terminante, e generic; e não pôde soffrer a excepção que V. Ex. lhe deu.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho*  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 351.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1860.

Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias não podem delegar seus poderes sem prévia autorisação do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao ofício n.º 42 de 5 de Julho proximo passado, que, havendo confirmado nesta data a delegação que dos respectivos poderes fizera o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Província no Agente da Collectoria de Minas Novas, Eusebio José Gonzaga, para mediante a gratificação, arbitrada por V. Ex., e que fica aprovada, de dez por cento das sommas arrecadadas, activar as execuções alli paralisadas contra devedores da Fazenda Pública, observo entretanto á mesma Thesouraria que taes delegações, em face da Lei n.º 242 de 29 de Novembro de 1841, só podem ser feitas em virtude de prévia e exclusiva autorisação do Thesouro, precedendo representação motivada dos Procuradores Fiscaes e proposta de pessoa idonea, conforme se decidiu em Aviso n.º 276 de 14 de Dezembro de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

Expedio-se ordem á Thesouraria no mesmo sentido.

## N.º 352.—Circular de 25 de Agosto de 1860.

Sello que deve pagar cada meia folha de papel nas Províncias em que não está ainda em uso o papel sellado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal em sessão de 23 do corrente declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Repartições competentes, que, estando limitado unicamente á Corte e á Província do Rio de Janeiro o uso do papel sellado, não se deve sellar com mais de 160 réis cada meia folha sujeita áquella verba do imposto, embora o papel tenha maiores dimensões do que as marcadas no Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 67.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 353.—Circular de 27 de Agosto de 1860.

A porcentagem dos Empregados de Fazenda que faltarem deve ser abonada aos substitutos legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar ás Repartições subalternas, que, tendo hoje a porcentagem devida aos Empregados de Fazenda o mesmo caracter da gratificação de exercício, em virtude do Decreto n.º 2.367 de 31 de Março do corrente anno, deve-se-lhe fazer extensiva a disposição do art. 41 do de 29 de Janeiro de 1859, n.º 2.343, para o fim de ser abonada aos seus substitutos legaes, conjuntamente com a gratificação, se estes não optarem a 5.ª parte de todos os vencimentos dos substituídos; salvo todavia a regra de, accumulada huma e outra ás vantagens que pertencessem ordinariamente aos substitutos, não as tornarem maiores do que as que competirem aos Empregados impedidos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 354.—GUERRA.—Aviso de 27 de Agosto de 1860.

Declarando que, na conformidade das disposições vigentes, não pôde hum Oficial do Corpo de Saude accumular duas gratificações iguaes, ainda que seja por serviços diferentes.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Agosto de 1860.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu ofício de 30 de Junho ultimo, que o 1.º Cirurgião reformado Vicente Moretti Foggia, que foi desligado do Corpo á que se achava addido, em cumprimento do Aviso de 13 de Março deste anno, não pôde accumular duas gratificações iguaes, ainda que seja por serviços diferentes; e menos ainda conservar a de 25\$ rs. mensaes que mal e indevidamente recebeu, porque as disposições antigas que regulavão os vencimentos dos Oficiais do Corpo de Saude

não podem ser applicaveis agora e accumulativamente com as marcadas no Regulamento de 7 de Março de 1857 que rege a materia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N.º 355.—FAZENDA.—Em 28 de Agosto de 1860.

Aos Juizes em correição compete fiscalizar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmittindo a V. Ex. o officio n.º 211, constante da copia inclusa, que o Collector do Termo de Rezende dirigo á Directoria Geral das Rendas em 29 de Março ultimo, sobre a prática irregular seguida no respectivo fero quanto a certos pleitos, da qual resulta prejuizo aos cofres nacionaes relativamente ao imposto da dizima de chancellaria: rogo a V. Ex., assim de se poder tomar huma resolução acertada, digne-se mandar ouvir sobre este assumpto o Juiz de Direito daquelle Termo: por quanto, sendo da atribuição de taes Juizes, quando em correição, fiscalizar a arrecadação dos impostos devidos em autos, livros e quaesquer papeis á ella sujeitos, verificando se forão pagos o sello proporcional ou fixo, siza e meia siza, decima de heranças, legados, e predios urbanos, *dous por cento* de chancellaria e outros; providenciar ácerca do pagamento no caso de falta, e participar ao Thesouro na Côrte e Thesourarias nas Províncias, se lhes parecer que tal ou tal imposto foi indevidamente cobrado, por não ser o competente; não devem ser alheios ao referido Juiz os factos alludidos no supracitado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. João Lustosa da Cunha Paranaguá.

## N.º 356. — IMPÉRIO. — Aviso de 28 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a decisão que deu, de não se poder fazer a eleição de Vereadores e Juizes de Paz em huma Parochia ainda não provida canonicamente.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1860.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 66 de 6 do corrente mez, sujeitando á aprovação do Governo Imperial a seguinte decisão que deu a Consulta apresentada pelo 1.º Juiz de Paz da Parochia da Penha;

Que, se ainda não se verificára, por acto do Bispo Diocesano, a trasladação canonica da Igreja da povoação de Flor para a Villa da Penha, devia-se proceder naquelle á proxima eleição de Vereadores, e Juizes de Paz, embora na referida Villa existisse huma Capella decente, que, sem fórmula exterior de Templo, tenha-se prestado á celebração dos actos religiosos.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a deliberação de V. Ex., pois que, segundo o Aviso n.º 37 de 6 de Março de 1848, huma Lei Provincial nunca poderá contrariar a Lei Geral, assim de que se reputa legitima Parochia para os actos da eleição aquella, para a qual ainda se não tiver feito a trasladação canonica, mediante a autorisação do competente Prelado.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

## N.º 357. — Aviso de 28 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna desta cidade, sobre a falta de convocação de hum Eleitor e douz Suplentes para a organização da mesma Mesa na Eleição de 7 do proximo mez de Setembro.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1860.

Representando os Juizes de Paz e Eleitores dessa Parochia, Francisco José da Silva Ramalho, e Dr. João Ricardo Norberto Ferreira, em ofício de 24 do corrente mez, que Vm. deixára de convocar para a proxima eleição de 7 de Setembro

a hum Eleitor e dous supplentes desimpedidos, e residentes na Parochia, declaro-lhe, se he isto verdade, que Vm. deixou de cumprir o disposto no art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições, e que, não obstante essa falta de convocação, os ditos Eleitor e Supplentes podem comparecer para a organisação da Mesa, e devem ser admittidos a isso, sem a menor contestação, conforme está declarado no art. 10 das Instruções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849.

O que lhe comunico para seu conhecimento, e fiel execução, informando Vm. o que occorreu sobre o facto que fica mencionado.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho*. — Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna.

—  
N.º 338.—Aviso de 29 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, aprovando a decisão que deu sobre a consulta que lhe fez a Camara Municipal de Angicos, de dever reunir-se o Conselho de Recurso, não obstante não ter havido reclamações, queixas e denúncias das deliberações da Junta de Qualificação de votantes.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 72 de 13 do corrente mez, sujeitando á consideração do Governo Imperial a seguinte resposta que deu á Camara Municipal da Villa de Angicos:

Que o Conselho Municipal de Recurso, conforme a decisão constante do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847, deveria ter funcionado, apesar de não se terem apresentado queixas, reclamações, e denúncias á Junta Qualificadora, quando esteve reunida na conformidade do art. 22 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, mas que, não obstante isto, houva vez que não tenuão aparecido reclamações, devia-se considerar concluída a Qualificação, e por ella proceder-se á eleição de Vereadores, e Juizes de Paz no dia 7 de Setembro.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a decisão de V. Ex., bem como a ordem que expedio ao Jutz Municipal do Termo de Angicos, para que o Conselho de Recurso se reunisse no dia 4 de Novembro vindouro, e se conservasse reunido pela forma indicada no art. 36 da citada Lei.

Devo entretanto observar-lhe, de acordo com o § 2.<sup>º</sup> do Aviso n.<sup>º</sup> 187 de 23 de Julho de 1849, e o § 1.<sup>º</sup> do Aviso n.<sup>º</sup> 68 de 13 de Abril de 1847, que não será necessário que os membros do Conselho estejam efectivamente reunidos durante o espaço de 15 dias da Lei, e bastará que, em todo este tempo, estejam promptos a reunir-se, logo que se apresentem recursos à sua decisão.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar à mencionada Camara.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

N.<sup>º</sup> 359.— Aviso de 29 de Agosto de 1860.

Ao Presidente da Província da Bahia, aprovando a decisão que deu, de dever recorrer-se ao 2.<sup>º</sup> Juiz de Paz, na falta do 1.<sup>º</sup>, e não ao do Distrito mais vizinho, para a presidencia da Mesa Parochial da Parochia dos Humildes, em a proxima eleição de 7 de Setembro.

3.<sup>ª</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex. n.<sup>º</sup> 66 de 18 do corrente mez, communicando-me que, tendo a Camara Municipal da Villa da Feira de Santa Anna consultado á V. Ex. se devia presidir á proxima eleição de Vereadores e Juizes de Paz da nova Parochia dos Humildes o imediato em votos ao Juiz de Paz mais votado da Parochia de S. Gonçalo, de cujo territorio fôra aquella desmembrada, ou o Juiz de Paz mais votado do Distrito mais vizinho, o do Limoeiro, V. Ex. lhe respondêra, de acordo com o § 4.<sup>º</sup> das Instruções annexas ao Aviso n.<sup>º</sup> 168 de 28 de Junho de 1849, que ao imediato em votos ao 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz de S. Gonçalo, e não ao do Distrito mais vizinho, competia a Presidencia da Mesa Parochial; pois que o citado artigo só manda recorrer aos Juizes de Paz do Distrito mais vizinho, na falta absoluta dos do Distrito da Matriz.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova a decisão de V. Ex., por ser conforme ao art. 3.<sup>º</sup> das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>º</sup> 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e ás decisões do mesmo Governo, assim anteriores, como posteriores ao mencionado Decreto.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar áquella Camara.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 360.—GUERRA.—Circular de 31 de Agosto, de 1860.

Determinando que, pelos Arsenaes de Guerra, Armazens ou Depositos de artigos bellicos, não se façao fornecimentos a qualquer Repartição sem expressa ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Agosto de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Não sendo regular que nos Arsenaes, Armazens ou Depositos de artigos bellicos, e outros estabelecimentos sujeitos ao Ministerio da Guerra se façao a qualquer Repartição fornecimentos, sem ordem expressa desta Secretaria de Estado: assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 361.—Aviso de 4 de Setembro de 1860.

Declarando que a despesa com a Escola Militar deve ser feita com documentos em duplicata.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Setembro de 1860.

Communicando a V. S. que para o semestre fica conservada a etape de 800 réis arbitrada no semestre que acabou em Junho deste anno para cada aluno da Escola Militar, lhe declaro que a despesa da mesma Escola será feita do 1.º de Julho proximo findo em diante com documentos em duplicata, para que huma das vias acompanhe o balancete para o devido exame.

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Brigadeiro Commandante da Escola Militar.

## N.º 362.—MARINHA.—Aviso de 4 de Setembro de 1860.

Solve a duvida suscitada pelo Vice-Presidente do Conselho Naval ácerca da precedencia entre os membros effectivos militares e paisanos do mesmo Conselho.

2.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 4 de Setembro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, a Quem foi presente o Oficio de V. S., n.º 72 de 30 de Maio ultimo, suscitando duvida ácerca da precedencia entre os membros effectivos militares e paisanos do Conselho Naval, Tendo ouvido o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e Conformando-Se, por Sua Imperial Resolução de 23 de Agosto p. p., com a Consulta pronunciada pelo Conselho Supremo Militar em 20 do mesmo mez, Ha por bem Mandar declarar a V. S.: Que, dispondo o artigo 13 do Decreto regulamentar, n.º 2.208, de 22 de Julho de 1858, que as precedencias, abstrahindo o lugar de Vice-Presidente que, pelo art. 3.<sup>º</sup>, ha determinado, devem ser reguladas pela antiguidade dos postos, ou quaesquer titulos dos membros effectivos; e sendo certo que o titulo de Conselho dá precedencia a quaesquer postos militares, os membros do Conselho que o tiverem ficarão logo a baixo do Vice-Presidente pela ordem chronologica dos mesmos titulos.

Deus Guarde a V. S.

*Francisco Xavier Paes Barreto.*

Ao Sr. Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Naval.

## N.º 363.—Aviso de 5 de Setembro de 1860.

Declara que, encerrado o inventario com as formalidades do capitulo 2.<sup>º</sup> do Aviso de 2 de Abril de 1856, e examinadas as contas como ahí se prescreve, nenhum recurso cabe aos responsaveis antes do pagamento de seus debitos, nem depois a não ser na revisão definitiva dessas contas, a que se ha de proceder no Thesouro Nacional.

2.<sup>a</sup> Seccão. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 5 de Setembro de 1860.

Em resposta ao officio, n.º 200, de 28 de Agosto proximo findo, em que V. S., com quanto informe que não pôde ter lugar a compensação, requerida pelo commissario da 3.<sup>a</sup> classe José Domingues Valiengo, de objectos cuja falta foi reconhecida

*Decisões do Governo.*

por outros acrescidos, opina, comtudo, que, por equidade, e em vista de alguns precedentes, pôde-se mandar verificar a bordo do «Japorá», aonde servio o supplicante, se alli existem, como elle allega, todos ou parte dos objectos que lhe forão encontrados em falta no respectivo inventario: tenho por conveniente, indeferindo tal pretensão, declarar a V. S. que, huma vez encerrado o inventario com as formalidades do capítulo 2.º do Aviso de 2 de Abril de 1836, e examinadas as contas como ahi se prescreve, nealhuma recurso cabe aos responsaveis antes do pagamento de seus debitos, nem depois a não ser na revisão definitiva dessas contas a que se ha de proceder no Thesouro Nacional; sendo que assim declarou-se já pelo Aviso de 27 de Abril de 1839, cuja stricta observância recommendo novamente a V. S.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Pires Barreto.* —  
Ao Sr. Contador da Marinha.

N.º 364. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial de S. José, Municipio da Côrte, declarando: 1.º que o Eleitor mudado não pôde concorrer a organização da Mesa, ainda que volte para a Parochia; 2.º que, no caso de a turma de Eleitores, por ser aquella decisão negativa, não querer escolher outro, recorra-se á providencia do art. 8.º das Instruções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1860.

Tenho presente o officio de 3 do corrente mez, em que Vm. submette á decisão do Governo Imperial os seguintes quesitos:

1.º Se o Eleitor, que não foi qualificado por ter-se mudado da Parochia, e conseguintemente não foi convocado, pôde ser eleito pela turma dos Eleitores para membro da Mesa Parochial, estando de novo domiciliario na Parochia.

2.º Se, no caso de não poder ser eleito, e de recusar-se a mesma turma á eleger outro, deve Vm. chamar o seu imediato na ordem da votação para Juizes de Paz, afim de com outro Cidadão formar a Mesa, como se observa no caso de não comparecer nenhum Eleitor.

E em resposta declaro-lhe quanto ao 1.º quesito, e de acordo com o § 2.º do Aviso n.º 20 de 20 de Fevereiro de 1847, com o Aviso n.º 91 de 10 de Agosto de 1848, e 161 de 13 de Dezembro de 1848, que o Eleitor que se mudou da

Parochia por que foi eleito, não recupera pelo facto de voltar a residir nella, o direito de intervir na eleição, e de fazer parte da Mesa Parochial; mas se se ausentou temporariamente, huma vez que volte antes da formação da Mesa, deve ser convocado, e ser admittido a tomar parte nos seus trabalhos.

Quanto ao 2.º quesito declaro-lhe que no caso de verificar-se semelhante hypothese deve Vm. recorrer á providencia do art. 8.º das Instruções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, convidando o seu immedioato na ordem da votação para Juizes de Paz, pois que, não obstante tratar-se no citado artigo de huma hypothese diferente, qual he a de não comparecer nenhum Eleitor, a sua disposição he a unica applicavel no caso em questão.

O que comunico á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de S. José.

---

N.º 365. — Aviso de 3 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, declarando que o Governo não he competente para julgar das decisões dos Conselhos Municipaes de Recurso, e que os Presidentes das Juntas de Qualificação não podem conhecer da legalidade ou ilegalidade com que procedem os mesmos Conselhos.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1860.

Hm. e Exm. Sr. — Tenho presente o oficio de 13 de Junho ultimo do Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Parochia de Nossa Senhora das Dóres dessa Capital, consultando ao Governo Imperial se, tendo o Conselho Municipal de Recurso dado provimento ao recurso interposto per hum Cidadão dos despachos da dita Junta, sem que fossem observadas as formalidades prescriptas pela Lei Regulamentar das Eleições, e Decretos n.ºs 509, e 511 de 16 de Fevereiro, e 18 de Março de 1847, deve elle cumprir as decisões do mesmo Conselho.

E em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz, que o Governo Imperial nada tem que resolver sobre as inclusões, e exclusões ordenadas pelo Conselho, pois que dellas podem os interessados recorrer para a relação do Distrito na forma do art. 38 da citada Lei; e que, sendo

o Presidente da Junta hum mero executor das decisões do Conselho, não lhe compete, como já tantas vezes se tem declarado, conhecer da legalidade, com que ellas forão dadas.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

---

N.º 366. — Circular de 6 Setembro de 1860.

Aos Juízes de Paz do Município da Corte, declarando que o Escrivão do Juízo de Paz, não sendo eleito para membro da Mesa Parochial, deve servir o seu ofício perante a mesma Mesa.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1860.

Constando ao Governo Imperial que se tem suscitado dúvida sobre a disposição da 2.ª parte do art. 3.º das Instruções annexas ao Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto ultimo para execução do Decreto Eleitoral n.º 1.089 de 18 do mesmo mês, á saber, se ella comprehende sómente o caso de ser o Escrivão do Juízo de Paz eleito para fazer parte da Mesa, ou também o de não ser eleito; declaro a Vm., para seu conhecimento e execução, que a referida disposição não comprehende o caso de não ser eleito o Escrivão para formação da Mesa, por isso que neste caso está elle desimpedido para exercer as funções do seu ofício, e aquella disposição tem por fim evitar que o Escrivão acumule as ditas funções ás de Membro da Mesa.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de... .

---

N.º 367. — GUERRA. — Circular de 6 de Setembro de 1860.

Declarando que ao Presidente da Província deverão ser directamente dirigidas as requisições que os Conselhos de Qualificação e Revisão da Guarda Nacional fizerem de Cirurgiões do Corpo de Saúde do Exército para inspecionar os Guardas Nacionais.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Setembro de 1860.

Hm. e Exm. Sr. — Para evitar qualquer irregularidade que se possa dar nas requisições que os Conselhos de Qualifi-

cação e Revisão da Guarda Nacional fizerem de Cirurgiões do Corpo de Saude do Exercito necessarios para inspeccionar os Guardas que requerem passagem para a reserva; Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para o fazer devidamente constar, que taes requisições, como convém a boa ordem do serviço, deverão ser directamente dirigidas a V. Ex. na qualidade de primeira Autoridade da Província; assim de ordenar ao Delegado do Cirurgião-Mór do Exercito que faça comparecer perante o Conselho o Cirurgião ou Cirurgiões requisitados, que ficarão sujeitos á multa todas as vezes que deixarem de o fazer sem motivo justificado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de...

—  
N.º 368. — Circular de 6 de Setembro de 1860.

Determinando que os relatórios das obras militares das Províncias e os respectivos mapas de despesas venham bem especificados.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente, para melhor apreciação, que os relatórios das obras militares dessa Província, e os respectivos mapas de despesa venham bem especificados, por forma que se saiba quais os trabalhos feitos e por fazer, e os jornaes que vencem os carpinteiros, pedreiros, e serventes de diferentes diárias, expeça V. Ex. as necessárias ordens para que d'ora em diante assim se proceda.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de...

—  
N.º 369. — IMPERIO. — Aviso de 7 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial do Sacramento da Cidade do Rio de Janeiro, declarando que na 3.ª chamada dos votantes não deve ser recebida a cedula do votante que não acudir á chamada do seu nome, embora não esteja concluída a dita chamada.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Setembro de 1860.

Em solução á consulta que Vm. faz em seu ofício de hoje, declaro-lhe que não se devem receber as cedulas dos

votantes, que, embora comparecendo durante a 3.<sup>a</sup> chamada, não tiverem acudido oportunamente á leitura dos seus nomes, por quanto, estabelecendo a lei 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> chamadas, para que não fosse o Cidadão privado da manifestação do seu voto, não teve por certo em vista a prolongação do processo do recolhimento das cedulas á arbitrio dos votantes, que por de-  
cidia não comparecem em tempo opportuno.

Observo, porém, a Vm., que cumpre em taes casos não passar á leitura de outro nome, sem que se verifique não estar presente o cidadão chamado, para que se não dê o abuso de ficar privado de votar quem, estando presente, não acudiu a leitura do seu nome por qualquer circunstancia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial do Sacramento.

---

N.<sup>o</sup> 370. — Aviso de 9 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial da Lagôa, Cidade do Rio de Janeiro, declarando que devem ser apuradas as cedulas que de mais forem recolhidas á urna para o cargo de Juiz de Paz, para depois resolver-se sobre os votos dados nellas; e recomenda que nas actas da eleição se faça declaração de tudo quanto ocorrer.

3.<sup>a</sup> Sessão. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1860.

Recebi o officio de Vm. desta data, em que consulta, se, tendo sido por tactica, como se presume, lançadas por hum só votante na urna duas cedulas para Juizes de Paz, e nenhuma para Vereadores, com o fim de se vencer a eleição para aquelle cargo, devem, quando na contagem forem encontradas cedulas para Juizes de Paz em numero superior a de Vereadores, ser apuradas todas aquellas, ou excluidas as que excederem a estas, principalmente se poder ser reconhecida a duplicata.

Em resposta declaro-lhe que, não tendo a Mesa verificado, como lhe cumpria, na occasião de recolher as cedulas, se ambas as cedulas apresentadas pelo votante erão para Juizes de Paz, e não se podendo agora discriminhar as que indevidamente forão assim recolhidas, devem as cedulas introduzidas na urna ser contadas, e embora appareça maior numero destas para Juizes de Paz do que para Vereadores, ser todas apuradas, para que, combinado o numero das cedulas com o dos votantes que comparecerão, se verifique se houve a fraude que Vm. presume ter se dado, e possa depois o Governo resolver o que fôr mais acertado.

Convindo para esclarecimento do Governo, e para formação de hum juizo seguro, que nas actas se verisquem circunstâciadamente todas as occorrencias havidas, o numero dos votantes chamados, e dos que comparecerão ou não, o numero das cedulas recolhidas, quer para Vereadores, quer para Juizes de Paz, o numero das apuradas ou desprezadas por estarem em branco, ou qualquer outra circunstancia; cumpre que Vm. tenha isto muito em vista na formação das actas.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial da Lagôa.

---

N.º 371. — Aviso de 9 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial da Lagôa, Cidade do Rio de Janeiro, declarado que não deve ser aceita a cedula do votante que na 1.<sup>a</sup> ou 2.<sup>a</sup> chamada não comparecer quando se ler o seu nome, embora se apresente depois, antes de encerradas as ditas chamadas.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Setembro de 1860.

Recebi o officio de Vm. desta data, em que communica-me, que hontem decidiu a Mesa Parochial dessa Freguezia, que se recebesse o voto do Cidadão que, não estando presente na occasião, em que fosse chamado, comparecesse depois, apresentando a sua cedula; e consulta se foi regular essa deliberação, ou se pelo contrario devem se admittir as cedulas de qualquer votante, de cuja identidade se não duvide, em quanto não estiver finda a chamada.

Em resposta declaro a Vm. que o Governo Imperial approva a deliberação que tomou a Mesa, e no sentido della expedio ante-hontem ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial do Sacramento o Aviso da copia inclusa, relativamente ao recebimento das cedulas na 3.<sup>a</sup> chamada dos votantes.

Ficando com a decisão desse Aviso resolvida a pergunta de Vm., observo que, se na 3.<sup>a</sup> chamada não he admissivel receberem-se cedulas dos votantes, que comparecem, depois de lidos os seus nomes, com mais razão não o he na 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, como a Mesa deliberou, em que ha o recurso da 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> chamadas.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Mesa Parochial da Lagôa.

## N.º 372. — Aviso de 10 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que, sendo impar o numero de Eleitores de huma Parochia, deve-se no augmento da metade permittido pelo art. 1.º § 10.º do Decreto n.º 1.032 de 18 de Agosto deste anno, designar o numero immediatamente superior.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. de 3 do corrente mez, em que consulta, como se deve entender o augmento da metade do numero de Eleitores da actual Legislatura, que permite o § 10.º do art. 1.º do Decreto n.º 1.032 de 18 de Agosto ultimo, quando for impar esse numero, declaro-lhe que em taes casos deve-se designar o numero immediatamente superior, huma vez que a qualificação dê lugar á isto.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N.º 373. — FAZENDA. — Em 10 de Setembro de 1860.

Procedimento que deve haver á cerca do alcance de hum Collector falecido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, accusa recebido o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, n.º 57 de 3 de Agosto do corrente anno, no qual, participando haver falecido a 21 de Junho ultimo, na Cidade de Montes Claros de Formigas, o ex-Collector interino da Januaria, Maximiano de Souza Novaes, consulta se a renda de que provém o alcance, na importancia de 1:899\$400, em que o mesmo Collector ficou para com a Fazenda Nacional, deve ser carregada á receita da Província, dando-se em despesa a sua perda; ou se nada mais he preciso fazer, visto como nada absolutamente possuia elle com que possa ser indemnizado o Thesouro. E em resposta lhe declara que não obstante a falta de fiança e não haver bens alguns para aquella indemnisação, cumpre que a respeito da tomada de contas desse Exactor de Rendas proceda-se nos termos do Decreto n.º 2.548 de 10 de Marco

deste anno, para que, verificado legalmente o alcance, e depois de esgotados os outros meios, seja a final inscripta a dívida no livro respectivo, e se extraia a conta corrente que tem de remetter-se para o Juizo; ficando dispensada por esta forma qualquer outra escripturação da renda de que provier a dívida em questão.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 374. — IMPERIO. — Aviso de 11 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Maranhão, sobre o adiamento da eleição de Vereadores das Parochias de Codó e Tresidella, para se guardar o prazo marcado na Lei para a convocação dos cidadãos que devem compôr a Mesa da Assembleia Parochial.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 139 de 20 de Agosto proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a deliberação, que tomou, de transferir para a primeira Dominga do mez de Outubro vindouro a eleição de Vereadores e Juizes de Paz das Parochias do Codó e Tresidella.

Expõe V. Ex. que, tendo recebido no dia 19 daquelle mez o Aviso deste Ministerio de 24 de Julho ultimo, em que se lhe comunicava terem sido aprovadas pela Camara dos Deputados as eleições de Eleitores, á que se tinha procedido nas referidas Parochias no anno de 1856, não restava aos respectivos Juizes de Paz tempo suficiente, assim de convocarem os ditos Eleitores para a eleição de 7 do corrente, de modo que entre a convocação e a eleição mediassse o prazo marcado na Lei Regulamentar das eleições.

E em resposta declaro-lhe, que se as duas referidas Parochias não são as unicas do Municipio ou Municipios, á que pertencem, mas ha outras, não ha possivel que a eleição de Vereadores se faça nellas na época marcada por V. Ex., visto que, segundo as decisões do Governo Imperial, a eleição dos Vereadores deve ser feita no mesmo dia em todas as Parochias de hum Municipio, pelos inconvenientes que resultão de serem feitas em humas, depois de saber-se a votação que houve em outras; e ha por isso que o mesmo Governo tem resolvido sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, em caso de annullação da eleição de Vereadores

*Decisões do Governo.*

por algumas Parochias, que ella não seja reformada, quando os votos constituão a minoria dos de todo o Município, bem como no mesmo caso de annullação, que se faça nova eleição em todas as Parochias, mesmo nas em que não se deu nullidade, quando os votos annullados formem a maioria do Município.

He certo que na data, em que V. Ex. recebeu a comunicação da approvação dos Eleitores das duas Parochias em questão, já tinha passado o prazo marcado para a convocação das pessoas que devião compôr a Mesa Parochial no dia 7 do corrente mcz; mas tambem está decidido, não só que no caso de collisão, ou de deixar-se de fazer huma eleição, ou de encurtarem-se os prazos marcados para ella, deve-se sacrificar esta formalidade, que he de menos importancia, do que a celebração da eleição, como também que a convocação dos Eleitores para a organisação da Mesa Parochial não he formalidade substancial, como se vê do art. 10 das Instruções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849.

Assim, pois, tendo-se feito a convocação em tempo competente dos immediatos ao Juiz de Paz para a organisação da Mesa, por não terem as mencionadas Parochias Eleitores; mas não devendo elles funcionar, porque já estavão aprovados os Eleitores, a providencia, que havia a tomar, era mandar-se fazer convocação destes, embora não mediasse o prazo de 30 dias até o dia 7 do corrente, declarando-se no mesmo Edital que ficava dispensado o comparecimento das quelles, e a razão disso.

Portanto, se os votantes das duas Parochias, em que V. Ex. mandou fazer a eleição na primeira Dominga de Outubro, formão a minoria dos votos do Município, os seus votos não devem ser reunidos aos das outras Parochias, mas inutilisados; se porém constituirem a maioria, então V. Ex. mandará proceder á nova eleição em todas as Parochias dos respectivos Municípios.

Quanto ás eleições para Juizes de Paz, nas referidas duas Parochias devem elles subsistir (á não haver motivo de nullidade), visto não haver á seu respeito os inconvenientes ponderados.

O que tudo comunico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho,*  
— Sr. Presidente da Província do Maranhão.

## N.º 375.—MARINHA.—Aviso de 11 de Setembro de 1860.

Dá Instruções para Visitas e Inspecções incumbidas aos Membros do Conselho Naval, segundo os arts. 27 § 2.º, 28 e 29, 39 e 40 do Regulamento que baixou com o Decreto, n.º 2.208, de 22 de Julho de 1858.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Setembro de 1860.

Dispondo o art. 27 § 2.º do Regulamento que baixou com Decreto n.º 2.208, de 22 de Julho de 1858, que os Membros do Conselho Naval podem ser empregados nas Visitas e Inspecções dos Arsenaes, Intendencias, Estabelecimentos de Marinha e Divisões Navaes, que se houver de fazer em cada biennio, depois da criação definitiva do Conselho, ou, extraordinariamente, sempre que parecer indispensável ao Ministro; e convindo regular a maneira por que se ha de proceder a taes Visitas e Inspecções em ordem a produzirem todas as vantagens que a bem do serviço teve em vistas o citado Decreto, determino que a respeito observem-se as Instruções inclusas, das quaes V. S. dará conhecimento a esse Conselho.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
Ao Sr. Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Naval.

**Instruções para as Visitas e Inspecções incumbidas aos Membros do Conselho Naval, de que tratão os arts. 27 § 2.º, 28 e 29, 39 e 40 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.208 de 22 de Julho de 1858.**

**TITULO I.**

*Das Visitas e Inspecções, seu pessoal e vencimentos.*

Art. 1.º De dous em dous annos, e extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente, o Governo encarregará a hum ou mais Membros do Conselho Naval de visitar os Arsenaes, Intendencias, Estabelecimentos de Marinha e as Divisões Navaes.

Art. 2.º Estas Visitas e Inspecções serão determinadas por Aviso e nomeação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que as commetterá a hum ou mais Membros do Conselho, conforme a natureza e importancia dos serviços que ellas tenhão de desempenhar.

Art. 3.º As ditas Visitas e Inspecções dividem-se em duas classes, que denominar-se-hão Militares, e Militares e Civis.

§ 1.º A's Militares compete todo o serviço concernente á policia, disciplina e economia da Armada, Corpos de Marinha, Fortalezas, Hospitaes e Enfermarias de Marinha.

§ 2.º A's Militares e Civis compete o que diz respeito a Arsenaes, Arrecadação e Contabilidade, Escolas de Marinha e Pilotagem, Hydrographia, Companhias de Aprendizes Marinheiros que estejão a cargo dos Inspectores dos Arsenaes, Capitanias dos Portos, Pharões, Companhias Rebocadoras subvencionadas pelo Estado ou sujeitas á Inspecção de Empregados Publicos, Praticagens de Costas, Barras e Portos, e conservação de florestas e cortes de madeiras do construção naval, Obras Civis e Militares e hydraulicas, Edefícios ou Proprios Nacionaes a cargo da Repartição da Marinha, Architectura Naval.

Art. 4.º Estas comissões serão desempenhadas por quaequer dos Membros do Conselho, que o Governo nomear, devendo fazer parte das Militares, pelo menos, hum dos Officiaes da Armada que forem Membros do mesmo Conselho.

Art. 5.º Como auxiliares das Visitas e Inspecções serão nomeados, sempre que o Governo o julgue preciso, hum ou mais Officiaes da Armada e quaequer Empregados da Secretaria do Conselho Naval ou de outra Estação da Marinha, e ainda mesmo pessoa ou pessoas estranhas á Repartição, segundo o exigir a natureza e urgencia da commissão.

Art. 6.º Os Membros do Conselho encarregados destas Visitas e Inspecções vencerão, além do soldo e gratificação que por seus empregos lhes competirem, a ajuda de custo constante da Tabella annexa a este Regulamento.

Art. 7.º Os Officiaes da Armada empregados como auxiliares terão, além dos vencimentos e vantagens de sua patente (pagas estas a dinheiro) como efectivamente embarcados na qualidade de simplices Officiaes, se sua graduação for inferior á de Capitão-Tenente, e como Commandante de Brigue de Guerra se forem Officiaes Superiores, huma gratificação correspondente ás despezas de viagem.

Art. 8.º Os empregados auxiliares paizanos perceberão, além dos vencimentos do seu emprego, huma gratificação mensal que nunca excederá a dous terços dos ditos vencimentos, pagando-lhes o Governo as despezas de transporte.

Se estes auxiliares, porém, não exercerem empregos publicos, vencerão huma gratificação mensal que não será menor de cem mil reis, nem maior de duzentos, pagando-se-lhes igualmente as despezas de transporte.

Art. 9.º A adjuda de custo será paga por inteiro, a da ida na Corte ao partir para a comissão, e a de volta na Província em que concluir-se a Inspecção e por occasião do regresso.

O soldo, gratificações e ordenados serão pagos mensalmente, conforme os usos do Thesouro Publico, sendo tudo competentemente escripturado em cadernetas fornecidas pela Contadoria da Marinha, e podendo deixar, aos procuradores na Corte ou Províncias para alimento das famílias, os membros do Conselho e auxiliares tudo que não for ajuda de custo.

## TITULO II.

*Competencia das inspecções e visitas.*

**Art.º 10.** Compete ás visitas e inspecções examinar:

§ 1.º Se as instruções e ordens permanentes dadas aos Empregados das Estações Navaes teem sido executadas com inteligencia e pontualidade.

§ 2.º Se estas instruções teem produzido efeitos uteis ou perniciosos, e se apresentam irregularidades e incoherencia em relação ao sistema geral do serviço.

§ 3.º Se os ditos Empregados são capazes de preencher suas respectivas funcções, designando os que devem ser substituídos e informando escrupulosamente sobretudo o que disser respeito á execução dos trabalhos e á boa ordem, economia e disciplina de taes estabelecimentos.

**Art. 11.** Além das obrigações geraes descriptas no artigo antecedente, poderá o Governo Imperial incumbir ás visitas e inspecções outras quaesquer relativas aos diversos ramos do serviço da Repartição.

**Art. 12.** Terminada a Comissão, seus membros entregarão ao Conselho hum circunstanciado relatorio, o qual será levado ao conhecimento do Governo com as reflexões que o mesmo Conselho julgar necessário additar-lhes.

## TITULO III.

*Deveres dos auxiliares.*

**Art. 13.** Os auxiliares estarão, para com os membros do Conselho encarregados das visitas e inspecções, na mesma relação em que está o Empregado subalterno para com o Chefe da respectiva Repartição.

**Art. 14.** Desempenharão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo Presidente da Comissão, ou pelo seu imediato em categoria, e designadamente cabe-lhes redigir a correspondencia oficial, segundo as minutas ou instruções verbais que receberem, conservando de tudo o competente registro em livros que, com o Relatorio da Comissão, deverão ser entregues ao Conselho Naval.

## TITULO IV.

*Disposições Geraes.*

**Art. 15.** Os encarregados das visitas e inspecções serão considerados como independentes dos Chefes das Repartições que forem inspecionadas.

**Art. 16.** Os Presidentes das Províncias darão as ordens e

providencias que delles dependão, para que as ditas visitas e inspecções se efectuem com todo o rigor e a maior promptidão possível, em conformidade das presentes instruções.

Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1860. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Tabella, a que se referem as instruções desta data, das ajudas de custo que devem ser abonadas aos Membros do Conselho Naval encarregados das visitas e inspecções, de conformidade com os arts. 39 e 40 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.208, de 22 de Julho de 1858.**

PROVINCIAS.	IDA.	VOLTA.
Matto-Grosso .....	2:400\$000	1:000\$000
Rio Grande do Sul .....	800\$000	400\$000
Santa Catharina .....	700\$000	300\$000
Paraná .....	600\$000	300\$000
S. Paulo .....	600\$000	300\$000
Espirito Santo .....	600\$000	300\$000
Bahia .....	1:200\$000	500\$000
Sergipe .....	900\$000	400\$000
Alagoas .....	900\$000	400\$000
Pernambuco .....	1:200\$000	500\$000
Parahyba .....	1:000\$000	500\$000
Rio Grande do Norte .....	1:000\$000	500\$000
Ceará .....	1:100\$000	500\$000
Piauhy .....	1:200\$000	600\$000
Maranhão .....	1:300\$000	600\$000
Pará .....	1:400\$000	700\$000
Amazonas .....	1:600\$000	700\$009

### Observação.

Se fôr mandada alguma Comissão ao Estabelecimento Naval de Itapuã, abonar-se-á a cada hum de seus membros a ajuda de custo marcada para Matto-Grosso.

Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1860. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*

## N.º 376. — Aviso de 11 de Setembro de 1860.

Declara que, além das ordens em vigor, nenhuma providencia nova ha que tomar ácerca da matrícula dos individuos empregados na vida marítima, em ordem a evitar conflictos entre as Capitanias de portos e os chefes da guarda nacional.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio, n.º 19 de 28 de Maio ultimo, V. Ex. chama a attenção do Governo para medidas que obviam aos embarcações com que essa presidencia luta no serviço da guarda nacional, sobretudo quando he mister destaca-la, embarcações criados na mór parte pela Capitania do porto, que matrícula guardas remissos a pretexto de vida do mar, em que alguns nunca se occupáram, produzindo assim conflictos lamentaveis com os chefes da mesma guarda.

Tomando em toda a consideração a representação de V. Ex., ouvi ácerca de seu objecto o conselho naval, que, em consulta, n.º 290, de 7 de Agosto proximo findo, expende as seguintes observações.

Dos arts. 64, 65 e 68 do Regulamento annexo ao Decreto, n.º 447, de 19 de Maio de 1846, resulta que:

1.º Todos os individuos que se empregão na vida do mar têm de ser matriculados, não podendo exercer tal posissão sem satisfaçao a essa formalidade.

2.º As Capitanias devem matricular todo o individuo que se emprega na vida do mar, de que tiverem conhecimento, não podendo consequentemente negar semelhante inscripção a todo aquelle que a solicitar, provando empregar-se na mesma vida, e nem tambem áquelle que se apresentar para embarcar como moço em qualquer embarcação da pequena ou grande cabotagem, de longo curso, pesca e trafico do porto, &c.

3.º A isenção da guarda nacional e mais onus civis ha outorgada sómente ao individuo que se emprega na vida do mar e se acha matriculado.

4.º Fica privado da dita isenção todo o individuo, mesmo matriculado pelas Capitanias, que não empregar-se effectivamente na vida do mar, ou que a deixar, ainda que temporariamente, abraçando outra profissão.

Os arts. 66, 67, 69, 75 a 78, 86 e 88 do já citado Regulamento, sujeitando os matriculados a mostras mensaes, impondo penas aos remissos, dividindo-os em secções, nomeando capatazes, &c., ministrão medidas ás Capitanias para terem conhecimento cabal de todo o pessoal empregado na vida marítima, e não serem facilmente illudidas. E, no caso que o sejão, he consequente que ás autoridades locaes incumbe provar, com os documentos indispensaveis, que os individuos indevida-

mente matriculados não se empregão efectivamente na vida do mar, ou nunca se empregáro, ou exercem profissão diversa depois de matriculados; sendo que, então, devem as Capitanias cassar as matrículas irregularmente concedidas e eliminar os respectivos nomes dos registros.

Destas considerações V. Ex. vê que nenhuma medida nova ha que tomar ácerca do objecto em questão, sendo que nas disposições em vigor existem consagradas as providencias necessárias, cuja applicação, em ordem a evitar conflictos semelhantes aos de que V. Ex. trata, ha o que sómente pôde ser confiado do justo arbitrio das Capitanias, por hum lado, e, por outro, do auxilio e prudentes avisos das autoridades locaes.

No caso, porém, de excessos, commettidos pela Capitania do porto dessa província, no uso da facultade de matricular os individuos verdadeiramente empregados na vida marítima, V. Ex. admoeste á mesma Capitania e compilla-a á stricta observância da Lei, dando de tudo conhecimento ao Governo, para se providenciar, como fôr conveniente, no interesse do serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 377. — Aviso de 12 de Setembro de 1860.

Determina que os responsaveis por dinheiros do Estado, sujeitos ao Ministerio da Marinha, recolhão ao Thesouro ou Thesourarias de Fazenda, no fim de cada anno financeiro ou exercicio, os saldos existentes em seu poder.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Setembro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, tomando em consideração o que V. S. expozera em officio n.º 228, de 4 de Setembro corrente, Ha por bem determinar que os responsaveis por dinheiros do Estado, sujeitos ao Ministerio da Marinha, entreguem, na Corte, ao Thesouro, mediante huma guia passada pela Contadoria, e, nas Províncias, ás Thesourarias de Fazenda, no fim de cada anno financeiro ou exercicio, conforme coincidir com hum ou com outro o encerramento das respectivas contas, os saldos existentes em seu poder: e, bem assim, que os Commandantes das Divisões Navaes e nayios estacionados em portos estrangeiros procurem evitar semelhantes saldos, proporcionando a importancia dos saques, especialmente nos mezes proximos a Junho, á das despezas necessárias.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* —  
Sr. Contador da Marinha.

N.º 378. — FAZENDA. — Circular de 12 de Setembro de 1860.

Os Fieis dos Thesoureiros, quando substituem a estes, tem direito a 5.ª parte do respectivo vencimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que aos Fieis dos Thesoureiros das mesmas Repartições, e aos das Recebedorias de Rendas, quando substituirem áqueles nas respectivas funções, compete a quinta parte dos vencimentos dos Empregados substituídos, na forma do Decreto n.º 1.995 de 14 de Outubro de 1857 e da Ordem n.º 150 de 23 de Junho de 1853.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 379. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial do Santissimo Sacramento da Cidade do Rio de Janeiro, sobre a nova apuração de votos na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, requerida por alguns Cidadãos.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1860.

Em vista das informações por Vm. prestadas em seu officio, datado de hoje, do protesto e contra-protesto, que por copia enviou, relativamente a fraude, que se diz ter havido, na apuração das cedulas para Vereadores, não tem o Governo fundamento bastante para mandar proceder á huma nova apuração, que só poderia ter lugar se parecessem fundadas as queixas dos cidadãos, que reclamão nova apuração, por constar-lhes ser arguida a Mesa de ter commettido fraudes, como se enuncião no protesto, e antes nota haver toda a presunção de que os trabalhos correrão regularmente, por quanto só depois delles ultimados he que se reclamou contra irregularidades que se diz ter havido, e que, se com efeito se tivessem dado, só poderão ter sido commettidas durante o processo da apuração; e por isso, não convindo estabelecer o precedente de demorar-se a ultimação dos trabalhos eleitoraes por simples boatos, quando a Lei para garantir a liberdade da eleição, dá aos cidadãos tantos meios de fiscalizar o processo eleitoral, já

*Decisões do Governo.*

exigindo toda a publicidade, e dando aos votantes da Parochia o direito de reclamar immediatamente contra qualquer irregularidade, já estatuindo que a composição da Mesa seja feita pelas turmas de Eletores e Suplentes, com o intuito de ahi haver quem por huns e outros fiscalise os seus trabalhos, cumpre que a Mesa Parochial prosiga, e ultime o processo da eleição na forma do disposto no art. 103 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, salvo se Vm., á quem a mesma Lei no art. 47 § 2.º dá a faculdade de mandar rectificar quaesquer enganos, entender que com efeito os houve, e para verifica-los julgar conveniente mandar proceder á nova apuração, observando-lhe todavia que fica salvo qualquer procedimento judicial ex-officio ou á requerimento de parte, contra os membros da Mesa, se assim entender conveniente a Autoridade competente, em vista de novas informações e indícios firmados em melhores motivos.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Freguezia do Santissimo Sacramento.

---

N.º 380.—Aviso de 14 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna, da Cidade do Rio de Janeiro sobre ausencia de hum Membro da Mesa, em cujo poder se acha huma das chaves do cofre que encerra a urna das cedulas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1860.

Em solução ao officio de Vm. desta data, declaro-lhe que acabo de expedir ordem ao Membro dessa Mesa Parochial Honorio Francisco Caldas, para que faça immediatamente entrega á mesma Mesa da chave do cofre, em que está encerrada a urna das cedulas dos votantes sob pena de responsabilidade; no entanto que a Mesa, quando isso se não verifique, deve, reunidos os seus membros presentes, e em publico, e na presença da Autoridade policial que ahi se achar, proceder ao arrombamento do mesmo cofre, lavrando disso hum auto, em que se mencione o motivo que deu lugar ao arrombamento, e todas as circunstancias que ocorrerem.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna.

## N.º 381.—Aviso de 15 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Paraná, aprovando a decisão que elle deu, de deverem ser aceitas as cedulas dos cidadãos qualificados, embora os seus nomes estejão errados.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 59 de 17 de Agosto ultimo, sujeitando á aprovação do Governo Imperial a seguinte solução dada á consulta que a V. Ex. dirigio o Eleitor Suplente da Villa de Morretes, Joaquim Antonio dos Santos Souza:

Que, segundo o Aviso n.º 401 de 9 de Dezembro de 1856, as Mesas Parochiaes só devem receber cedulas dos cidadãos qualificados, regulando-se pelos nomes com que estiverem inscriptos na lista da qualificação, embora estejão por qualquer motivo os seus nomes errados, pois que para estes casos tem a Lei estabelecido os recursos competentes.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprovava a decisão de V. Ex., pois que, segundo declara o § 1.º do Aviso n.º 345 de 18 de Outubro de 1856, não competem ás Mesas Parochiaes rejeitar cedulas de votantes, sob qualquer pretesto, huma vez que estes se achem qualificados.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao dito Eleitor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província do Paraná.

## N.º 382.—Aviso de 15 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará aprovando as decisões que deu: 1.º, sobre a Presidencia da Mesa Parochial de Santa Cruz por hum Juiz de Paz condenado em processo de responsabilidade; 2.º, sobre poderem concorrer para a organisação da mesma Mesa dous Eleitores absolvidos pelo Jury, de cuja sentença appellou o Juiz de Direito.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 109 de 28 de Agosto ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões dadas ás duvidas que á V. Ex. apresentou o Eleitor da Parochia de Santa Cruz Domingos Rodrigues Barreto:

1.<sup>a</sup> Que, declarando o Decreto n.<sup>o</sup> 1.835 de 5 de Novembro de 1856, que a pena de suspensão imposta ao Empregado Público não seja cumprida, senão depois de ter sido confirmada pelo Tribunal superior a sentença do Juiz de Direito, não estava o Juiz de Paz mais votado do Distrito da Matriz daquella Parochia inhibido de presidir á Mesa Parochial na proxima eleição de 7 do corrente mez, embora tivesse sido condenado pelo Juiz de Direito da Comarca á cinco mezes de suspensão do emprego; pois que ainda pendia a appellação interposta de tal sentença para o Tribunal da Relação.

2.<sup>a</sup> Que, se o fundamento, em que se baseára o Juiz de Direito, para appellar da decisão do Jury, que absolvêra o mencionado Eleitor, e Jeremias Rodrigues Barbosa, fôra o de que trata o art. 84 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, não podião elles concorrer, como Eleitores, para a formação da Mesa Parochial, visto que o citado artigo declara que a appellação interposta da sentença de absolvição suspende a execução, quando o Juiz de Direito tiver appellado, por entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva as decisões de V. Ex., pelas razões que lhes servirão de fundamento, e por estarem de acordo com a doutrina do § 1.<sup>o</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 20 de 19 de Janeiro de 1849.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Eleitor.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.<sup>o</sup> 383. — Aviso de 15 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna da Cidade do Rio de Janeiro, sobre os votantes que não accudirem á chamada, e apuração das cedulas que não estiverem nos termos da Lei.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Setembro de 1860.

Aos quesitos que Vm. propôe no officio que nesta data me dirige, respondo o seguinte:

1.<sup>a</sup> Com a terceira chamada termina o prazo para o recebimento das cedulas, e os votantes que a ella não comparecem, perdem o direito de votar na eleição segundo dispõe

o art. 49 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e portanto o votante de que Vm. trata que não acudio a ultima chamada do seu nome, perdeu o direito de votar, não devendo pois a Mesa Parochial receber o seu voto. O que já foi decidido em Aviso de 9 deste mez expedido ao Presidente da Mesa Parochial da Freguezia da Lagôa.

2.º Dispondo o art. 5.º das Instruções de 27 de Setembro de 1856, que, quando no acto da apuração se achar debaixo do mesmo involucro mais de huma cedula, serão inutilisadas todas as que forem encontradas, fazendo-se na acta menção deste facto e de todas as mais circunstâncias que ocorrerem, devem ser inutilisadas as ditas cedulas encontradas no acto da apuração debaixo do mesmo involucro; procedendo-se como determinou o citado artigo.

3.º Que, exigindo o art. 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que as cedulas para Vereadores e Juizes de Paz, tenhão por fóra o rotulo ahi designado, não podem ser apuradas as cinco listas que com violação manifesta do mesmo artigo, não continhão aquelle rotulo.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Honorio Francisco Caldas, Secretario da Mesa Parochial de Santa Anna.

---

N.º 384. — Aviso de 13 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Paraná, aprovando a decisão que elle deu, de que só depois de terminada a 3.ª chamada dos votantes, he que tem lugar a contagem das cedulas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Accuso o recebimento do officio de V. Ex. n.º 61 de 18 de Agosto ultimo, trazendo ao conhecimento do Governo Imperial a seguinte decisão dada á consulta que á V. Ex. apresentou o Juiz de Paz da Villa do Príncipe:

Que, segundo o art. 49 da Lei Regulamentar das eleições, só depois de terminada a 3.ª chamada dos votantes para o recebimento das cedulas, he que se deve proceder a contagem das mesmas, lavrando-se disso acta especial, com as demais declarações constantes do dito artigo.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprovava a decisão de V. Ex., por estar de acordo com a determinação do citado artigo, que nenhuma duvida efferece.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

—  
N.º 385. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Setembro de 1860.

Resolve duvidas a respeito da substituição dos Juizes de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em  
13 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Do officio que V. Ex. dirigio a este Ministerio com data do 1.º de Março ultimo, consta que, havendo V. Ex. designado a ordem em que os Juizes Municipaes devem substituir aos de Direito e determinando na conformidade do Aviso de 28 de Julho de 1843 os Supplentes dos Termos reunidos que devião em primeiro lugar substitui-los na falta dos effectivos, ponderou-lhe o Juiz de Direito da Comarca de Taubaté a incurialidade de exercerem a jurisdição plena de Juiz de Direito os Supplentes do Juiz Municipal do Termo de Caçapava reunido ao de Taubaté, visto não terem elles a jurisdição plena de Juizes Municipaes: e como pôde verificar-se o caso de serem suspeitos os Juizes de Direito, Municipaes e Supplentes de Taubaté, e de passar o cargo de Juiz de Direito aos Supplentes de Caçapava, V. Ex. submette esta questão á decisão do Governo Imperial visto não prevenir esta hypothese o citado Aviso. Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o seu dito officio, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que o referido Aviso de 28 de Julho de 1843 he sufficientemente claro para não dar lugar á duvida proposta pelo Juiz de Direito de Taubaté, visto como os Juizes Municipaes Supplentes dos Termos reunidos assumem a jurisdição plena de taes Varas, desde que o Juiz proprietario se acha impedido, conforme dispõe o art. 8.º do Decreto n.º 276 de 24 de Março de 1843, e quando algum delles chega a ser chamado para substituir o Juiz de Direito, já está com a jurisdição plena da Vara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 386.—Aviso de 16 de Setembro de 1860.

Declara que o Decreto de 12 de Março de 1859 concedeu unicamente aos Corpos da Guarda Nacional da Corte o uso de bonets à Cavaignac.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. datado de 30 de Julho ultimo, acompanhando o do Comandante Superior da Guarda Nacional dos Municipios de Pera-curuca e Pedro Segundo dessa Província, em que consulta, se o art. 4.º do Decreto de 12 de Março do anno proximo passado he applicavel á Guarda Nacional em geral, ou sómente aos Corpos do Municipio da Corte, tenho a declarar a V. Ex. para seu conhecimento, que o referido Decreto comprehendo unicamente os Corpos do Municipio da Corte, aos quaes permittio, em segundo uniforme, o uso de bonets à Cavaignac.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

N.º 387.—MARINHA.—Aviso de 17 de Setembro de 1860.

Determina que os bonets dos Guardas de polícia do Arsenal de Marinha da Corte sejam circulados de galão de ouro de meia pollegada de largura, e tenhão huma ancora com a Coroa Imperial por cima.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 17 de Setembro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, Attendendo ao que representão os Guardas de polícia desse Arsenal, e á informação que sobre o seu requerimento V. S. dera em 11 do corrente, Determina que os bonets dos mesmos Guardas sejam circulados de galão de ouro de meia pollegada de largura, e tenhão huma ancora com a Coroa Imperial por cima; ficando assim alterado o fardamento que se lhes marcou em Aviso de 19 de Julho ultimo: o que communico a V. S. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

---

## N.º 388. — GUERRA. — Aviso de 17 de Setembro de 1860.

Declarando que os Juizes que votão pela condenação no maximo da pena, votão virtualmente pelo minimo della; e outrossim que os Conselhos de Guerra jamais deverão, sob qualquer pretexto, deixar de pronunciar sua sentença.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Mandar declarar, que o Soldado do 1.º Batalhão de Infantaria Manoel José Marinho deve ficar condenado pelo Conselho de Guerra á que responde á hum mez de prisão, visto como os Juizes que votão pela condenação no maximo da pena, virtualmente votão pelo minimo deila, e que por identidade de razão deve ficar condenado á mesma pena de hum mez de prisão o Soldado Clementino de Paiva Bezerra; e outrossim, que os Conselhos de Guerra que estão julgando hum e outro réo jamais deverão, sob qualquer pretexto, deixar de pronunciar huma sentença fosse ella qual fosse, segundo as Leis e a consciencia dos respectivos membros, aguardando a definitiva decisão do Conselho Supremo Militar de Justiça, a quem cabe, em superior instancia, conformar-se com as sentenças proferidas na inferior, ou reforma-las como julgar mais justo; assim o comunico a V. Ex. para o fazer devidamente constar, e em resposta aos seus ofícios n.ºs 8.017 e 8.861 de 23 de Maio e 22 de Agosto deste anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

## N.º 389. — Circular de 17 de Setembro de 1860.

Determinando que a cessação da etape abonada aos Oficiaes do Exercito em Conselho de Guerra, tenha lugar quando os mesmos Oficiaes forem condenados em superior instancia a contar do dia da intimação da sentença.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Setembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Mili-

tar, Determinar que a cessação da etape abonada aos Officiaes do Exercito em Conselho de Guerra pelo art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 342 de 21 de Maio de 1850 tenha lugar quando os mesmos Officiaes forem condenados em superior Instancia a contar do dia da intimação da respectiva sentença em diante, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de...

---

N.<sup>o</sup> 390. — Aviso de 18 de Setembro de 1860.

Estabelece que a promoção aos postos do Exercito não aproveita áquelles, que tem tido baixa do serviço militar e que não militão nas fileiras do mesmo Exercito, quando são promovidos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, Indeserir o requerimento do ex-Sargento do 2.<sup>o</sup> Batalhão de Artilharia a pé Francisco Antonio de Souza Braga, que foi promovido a 2.<sup>o</sup> Tenente do mesmo Batalhão quasi tres annos depois de ter tido baixa do serviço, visto que a promoção citada não foi feita ao individuo que já não militava nas fileiras do Exercito, mas ao 1.<sup>o</sup> Sargento que se reputou em certas e determinadas circunstancias, e que era huma parte activa do mesmo Exercito; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e para que conste ao peticionario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

## N.º 391.—Aviso de 18 de Setembro de 1860.

Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 15 do corrente, que a todo o tempo se proceda a Conselho de Investigação, para provar a fuga dos individuos que estiverem cumprindo a pena da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> deserção, e que quanto á fuga dos réos da de 3.<sup>a</sup> deserção se proceda na conformidade das Leis ordinarias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar a respeito do procedimento que se deva ter para com os militares, que sendo excluidos dos Corpos por sentença, se evadem da prisão, e são capturados sem que se tenha feito o Conselho de Investigação comprovante da fuga, Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente, Determinar que, quanto aos individuos que fogem da prisão estando cumprindo a pena de 1.<sup>a</sup>, ou 2.<sup>a</sup> deserção pelos Corpos a que perteneem, se lhes fará o Conselho de Investigação, o qual poderá ter lugar a todo o tempo; e que, quanto áquelles que estão cumprindo a pena por 3.<sup>a</sup> deserção, como já não são militares, contra elles se procederá civilmente na forma das Leis ordinarias: o que declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu ofício n.º 8.169 de 11 de Junho deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Barão de Surubý.

## N.º 392.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando o procedimento que deve ter a respeito de hum Projecto da Assembléa Legislativa Provincial que não declara o objecto da concessão que nelle se faz.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o ofício de V. Ex. n.º 7 de 7 de Maio ultimo, expondo as razões, que o induzirão a negar a sua sancção a hum Projecto que lhe foi remettido pela Assembléa Legislativa dessa Província concebido em termos, que não indicavão o objecto da concessão, e pedindo que o Governo Imperial estabeleça huma regra applicável a este, e á outros casos semelhantes.

Communica V. Ex. que, com quanto dos termos em que se achava concebido o referido Projecto se deprehende facilmente o objecto da concessão, entendeu V. Ex. que não devia dar-lhe a sua sancção, e que julgando que ainda seria tempo de reparar a omissão que nello havia, devolvêra áquelle Assembléa o officio que acompanhava o Projecto; mas que não podendo este ser substituido por outro, assignado por todos os membros da Mesa, visto já estar encerrada a sessão, dirigio-lhe o respectivo Secretario hum officio, que, com quanto contivesse a intrega do Projecto não se achava assignado por todos aqueles membros.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 15 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 14 de Agosto ultimo, Ha por bem mandar declarar-lhe o seguinte:

Que o alvitre adoptado por V. Ex. era o unico meio de reparar a omissão que havia no Projecto, mas que, não sendo admissivel huma outra copia despida das assignaturas dos membros da Mesa, deve V. Ex., em tempo opportuno, devolver o dito Projecto á Assembléa, com a denegação da sancção pelo defeito que contém, e que então poderá a mesma Assembléa transmitti-lo a V. Ex., como se fôra hum Projecto novo; e finalmente que o erro de que se trata não carece de regras para corrigi-lo.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N.º 393. — Aviso de 19 de Setembro de 1860.

Ao Vigario da Parochia de Guaratiba sobre os esclarecimentos que os Parochos devem ministrar ás Juntas de qualificação de votantes.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1860.

Tenho presente o officio de 10 do corrente mez, em que Vm. expõe que, não lhe tendo officiado o Juiz de Paz mais votado dessa Parochia, como era de seu rigoroso dever, para assistir á eleição de Juizes de Paz e Vereadores, que se procedeu na mesma Parochia, não pôde Vm. cumprir com o que lhe impõe a Lei Regulamentar das eleições relativamente aos actos de seu magisterio, e que, portanto, nenhuma responsabilidade lhe

cabe pelas irregularidades que ocorrerem na referida eleição.

E em resposta declaro-lhe, de acordo com o § 8.º do Aviso n.º 82 de 23 de Abril de 1847, e o § 2.º do Aviso n.º 84 de 27 de Abril do mesmo anno, que, com quanto o art. 31 da citada Lei determine que os Parochos devem ministrar os esclarecimentos pedidos pela Junta de Qualificação, não se achão estas na restricta obrigação de chama-los, devendo apenas fazê-lo, quando não possão prescindir das suas informações, e que os Vigarios, embora devão comparecer, quando não estiverem impedidos, para que sejam melhor esclarecidos os membros da Junta, nenhuma responsabilidade tem, se deixarem de fazê-lo. Portanto á Vm. nenhuma responsabilidade cabe pelas irregularidades que houverem ocorrido naquella eleição.

O que comunico a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.— *João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Francisco Manoel das Chagas Xavier, Vigario da Parochia da Guaratiba.

---

N.º 394.—Aviso de 19 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, declarando que os Suplentes do Juiz Municipal e de Orphãos não estão impedidos de fazer parte da Mesa Parochial, nem tambem de ser nomeados para os cargos de Eleitor, Vereador e Juiz de Paz, com tanto que não acumulem as funções destes ultimos douz cargos.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio n.º 716 do 1.º do corrente mez, submettendo á decisão do Governo Imperial os seguintes quesitos, que á V. Ex. propôz o 1.º Juiz de Paz do 1.º Distrito da Parochia de Una.

1.º Se hum Eleitor da Parochia, nomeado suplente do Juiz Municipal, e de Orphãos do Termo, e que se achava no exercicio dessas funções, podia ser votado pelos outros Eleitores, e fazer parte da Mesa Parochial.

2.º Se hum Eleitor de Parochia, tambem nomeado suplente do Juiz Municipal, e de Orphãos do Termo, e que se achava fóra do exercicio dessas funções, por haver passado o exercicio á outro, com parte de docente, apresentando-se na Igreja, assim de concorrer com o povo para as eleições, podia ser votado pelos outros Eleitores, e fazer parte da Mesa.

3.º Se, tanto no primeiro caso, como no segundo, esse Eleitor podia ser votado para Juiz de Paz, Vereador, e mesmo novamente Eleitor.

E em resposta declaro-lhe o seguinte :

1.º Que nenhum impedimento ha para que o Eleitor, que estiver exercendo as funcções de Supplente do Juiz Municipal, e de Orphãos, deixe de ser votado pelos outros Eleitores, e de fazer parte da Mesa Parochial. Nenhuma incompatibilidade ha entre os dous cargos; devendo porém o mesmo Juiz passar a vara da sua jurisdição ao seu substituto, quando pela affluencia dos trabalhos, não seja possivel o exercicio simultaneo dos dous cargos, como por paridade de razão, se decidio á respeito do Juiz Municipal, que tem de presidir ao Conselho Municipal de Recurso.

2.º Que ainda com mais razão, pôde o Eleitor, que tiver passado á outro a Vara de Juiz Municipal, e de Orphãos, ser votado pelos outros Eleitores, e fazer parte da Mesa Parochial.

3.º Que os ditos Supplentes podem ser eleitos para os cargos de Vereador, Juiz de Paz, e Eleitor, mas que não ha admissivel, e antes ha opposto á varias decisões do Governo Imperial, o exercicio simultaneo do cargo de Supplente do Juiz Municipal, e o de Vereador, ou o de Juiz de Paz, mas não assim a accumulação dos mesmos cargos. Entretanto não deve esta declaração obstar á que as Mesas Parochiaes recebão os votos que recahirem sobre os cidadãos, que estiverem exercendo o primeiro daquelles cargos; pois que, segundo o art. 56 da Lei Regulamentar das eleições, cuja disposição o art. 104 da mesma Lei torna extensiva á eleição de Juizes de Paz e Vereadores, as Mesas Parochiaes, não são competentes para resolver as duvidas que ocorrerem sobre a idoneidade dos votados, devendo apenas lançar na Acta a declaração das ditas duvidas, para serem depois resolvidas pela Autoridade competente.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia, e para fazer constar ao mencionado Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—*José de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N.º 395.—Aviso de 19 de Setembre de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando que compete ás Assembléas Provincias, e não ás Camaras Municipaes, a criação, divisão e suppressão de distritos de Paz.

## 3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembre de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.º 2 do 1.º de Maio ultimo, expondo a necessidade de estabelecer-se huma regra, que sirva para evitar os conflictos que, em virtude do art. 2.º do Código do Processo Criminal, art. 53 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e § 1.º do art. 10 do Acto Adicional á Constituição, podem dar-se entre as Assembléas Legislativas Provincias, e as Camaras Municipaes, ácerca da criação, divisão, ou suppressão de Distritos.

E o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com a sua imediata resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 14 de Agosto ultimo, Ha por bem mandar declarar-lhe o seguinte:

Que, como pondera V. Ex., depois da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, a criação de distritos compete ás Assembléas Legislativas Provincias, por virtude do § 1.º do art. 10, que revogou o art. 2.º do Código do Processo Criminal, e o art. 53 da Lei do 1.º de Outubro de 1828. Não he pois cumulativa essa atribuição, para competir ás Camaras Municipaes e ás Assembléas Provincias: he privativa destas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

## N.º 396.—Aviso de 20 de Setembre de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que no augmento do numero de Eleitores permittido pelo art. 1.º, § 10 do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno, em relação ao numero de votantes, devem ser desprezadas as frações destes.

## 3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Setembre de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 19 do corrente consulta V. Ex. se nas Parochias que pela menor das qualificações dos

anos de 1857, 1858 e 1859, não poderem comportar hum augmento de metade dos Eleitores que derão na actual Legislatura se deve, quando resultar da divisão feita, na proporção estabelecida no § 10 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto ultimo, huma fracção de mais de 15 votantes, contar essa fracção, como numero inteiro para accrescentar mais hum Eleitor, ou despreza-la.

Em resposta tenho de declarar á V. Ex. que, na hypothese figurada, deve desprezar-se qualquer numero de votantes inferior ao de trinta, marcado no citado parágrapho, como base para designação do numero de Eleitores, pois outra não pôde ser a intelligencia das palavras do mesmo parágrapho, «na razão de hum Eleitor por 30 votantes».

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 397. — GUERRA. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.

Determinando em virtude da Imperial Resolução de 19 do corrente que os Protestantes, tendo de prestar juramento de fidelidade ás Bandeiras do Exercito, o fação sobre os Santos Evangelhos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que os Protestantes tendo de prestar juramento de fidelidade ás Bandeiras do Exercito, o fação sobre os Santos Evangelhos, que lhes servem da guia da fé e da moral; visto como sempre foi pratica no Foro aceitar-se o juramento de qualquer individuo, segundo a Religião de quem o profere; assim o declaro a V. Ex. para seu governo, e em resposta ao seu officio n.º 8.415 de 11 de Junho deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr.  
Barão de Suruhy.

---

## N.º 398. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.

Recomendando a fiel e pontual observância do determinado em Aviso de 28 de Maio de 1860 ácerca de despezas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1860.

Recomendo a V. S. a fiel e pontual observância do determinado em Aviso de 28 de Maio ultimo, para que faça entregar no Thesouro Nacional, no prazo marcado, as contas e documentos comprobatorios das despezas relativas aos tres mezes anteriores

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

## N.º 399. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.

Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 19 do corrente, que as providencias contidas nas Provisões do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1843 e 10 de Setembro de 1853 se façam extensivas ás Companhias de Pedestres, e ás que se acharem isoladas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Setembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que as providencias estabelecidas, para outros casos analogos aos de que V. Ex. tratou em seu officio n.º 8.107 de 11 de Junho deste anno, nas Provisões de 10 de Abril de 1843 e 10 de Setembro de 1853, se façam extensivas ás Companhias de Pedestres, e ás que muitas vezes se achão isoladas governo, e para que o faça devidamente constar.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Barão de Suruhy.

N.º 400. — JUSTIÇA. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.

Resolve duvidas sobre a substituição do Escrivão do Jury e execuções Criminaes.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1860.

Forão presentes á Sua Magestade o Imperador as representações, que a este Ministerio dirigirão o Juiz de Direito da 1.ª Vara, e o das Execuções desta Corte, nas quaes expoem, que sendo pronunciado e suspenso o Escrivão do Jury e execuções criminaes, Vm. nomeára quem o substituisse perante Vm. sómente, determinando-lhe que requeresse á aquelles Juizes a nomeação de quem o substituisse perante elles, dividindo assim Vm. funções que pela Lei estão reunidas: E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, conformando-se com o seu parecer, Ha por bem Mandar declarar á Vm. que o seu procedimento não foi conforme á disposição do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 que, designando unicamente hum Escrivão para o Jury e execuções criminaes, exclue a divisão de suas funções por tres substitutos diferentes, divisão que só ao Poder Legislativo cabe Decretar; o que lhe comunico para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm. — *João Lustosa da Cunha Parana-guá.* — Sr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Crime da Corte.

---

N.º 401. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Providencia do Piauhy. Resolve huma duvida a respeito das incompatibilidades de que trata o Aviso de 30 de Setembro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Fiz presente a Sua Magestade o Imperador a consulta que a essa Presidencia dirigio o Juiz Municipal Supplente de Oeiras «se, á vista do Aviso de 30 de Setembro do anno passado, que só trata de incompatibilidade dos Juizes com os Empregados de Justiça e não dos Juizes entre si, se deve considerar incompativel o exercicio em que elle se acha com o de seu cunhado Juiz de Direito Substituto da Comarca, por deverem ser interpostos para este os recursos

*Decisões do Governo.*

de despachos proferidos por aquelle»: E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça e conformando-se com o seu parecer, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que bem decidiu essa Presidencia a duvida proposta, declarando incompativel entre aquelles dous Juizes o exercicio dos cargos mencionados á vista do Aviso citado, que, na expressão — Empregados de Justiça, — comprehende os Juizes, Promotores e Officiaes do Juizo; e, outro sim, que no supracitado Aviso achará V. Ex. o modo de solver a referida incompatibilidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

N.º 402. — Aviso de 20 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declara as custas que devem perceber os Tabelliões pelo reconhecimento das firmas sociaes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a Quem fiz presente a consulta do Tabellião de Notas da Capital dessa Provincia, transmittida á V. Ex. pelo respectivo Juiz de Direito, e que acompanhou o officio de V. Ex. de 6 de Junho proximo passado, relativamente ás custas estabelecidas no Regimento dellas para o reconhecimento de firmas, Manda declarar a V. Ex., Tendo Ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, e conformando-se com o seu parecer, que bem a decidiu V. Ex., aprovando a intelligencia dada pelo referido Juiz de Direito ao art. 88 do Regulamento de 3 de Março de 1855, pelo qual deve o Tabellião de Notas perceber sómente cento e sessenta réis pelo reconhecimento de qualquer firma social, sejão quantos forem os nomes que a componhão.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 403.—FAZENDA.—Em 20 de Setembro de 1860.

Não he permittido exigir-se maior taxa de sello do que a marcada no Regulamento.

Declaro a V. S. para os devidos efeitos, e em solução á consulta constante do officio que lhe dirigio o Administrador da Mesa de Rendas de Cabo Frio em 28 do mez passado, relativamente ao facto de haver o Juiz do Termo mandado revalidar hum documento junto a certos autos, por ter sido sellado com a taxa de 200 réis em vez de 160 réis: que semelhante revalidação não pôde ter lugar, visto como a Legislação respectiva nenhuma disposição contém que a autorise: sendo que deve proceder-se nos termos do art. 86 do Regulamento de 10 de Julho 1850 contra os Empregados que exigirem taxa maior que a devida, além das penas do Código Criminal no caso de má fé.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 404.—Circular de 20 de Setembro de 1860.

Manda executar a Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda os exemplares juntos da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto proximo passado, assim de que a façao cumprir na parte que não depender de Regulamento.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 405.—Em 20 de Setembro de 1860.

Attribuições dos Fieis quando substituem o Thesoureiro Geral do Thesouro.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á representação dirigida a V. Ex. pelo Thesoureiro Geral do Thesouro Nacional em 17 do mez passado, relativamente á disposição do Aviso de 10 de Novembro ultimo, haja V. Ex. de declarar-lhe que devendo os respectivos Fieis, na conformidade dos arts. 38 da Lei de 1º de Outubro de 1831, e 30 do Decreto de 20 de Novembro

---

de 1850, substitui-lo em sua falta, por impedimento legitimo, sómente no que respeita ás operaçoes de entrada e sahida dos dinheiros publicos, nas quaes se comprehendem as obrigaçoes de receber e pagar as quantias que constarem de ordens ou despachos dirigidos á Thesouraria, assignar todas as cargas de receita lançadas pelo Escrivão, exigir deste o balancete diario dos saldos existentes, conferi-los e a assignar o dito balancete e responder por todas as faltas; e tudo mais que tem immediata relaçao com taes operaçoes; claro he que ficão competindo unicamente ao Escrivão pelo citado Aviso de 10 de Novembro, os encargos de distribuir os trabalhos e attender ás partes, fazer e assignar a correspondencia com a Directoria Geral da Contabilidade e receber desta as communicaçoes necessarias, rubricar as contas de despezas miudas e do expediente, encerrar diariamente o livro do ponto dos Empregados e fazer a nota, que se extrahe do dito livro para o pagamento dos vencimentos delles, e os mais encargos relativos á escripturação e ao bom andamento do servico da Thesouraria: sendo que os Fieis no desempenho de suas funçoes, sob a responsabilidade do Thesoureiro Geral, não ficão inhibidos de examinar todas as guias, ordens, despachos e mais documentos que versarem sobre a arrecadaçao e entrega de quaesquer quantias, se assim o julgarem necessário.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

— — —  
N.º 406.—Circular de 21 de Setembro de 1860.

O recurso estabelecido na Circular de 17 de Fevereiro só deve ter lugar quando as decisões forem favoraveis ás partes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
21 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que o recurso estabelecido na parte final da Circular de 17 de Fevereiro deste anno, das decisões das mesmas Thesourarias por occasião dos Collectores residentes até a distancia de sessenta legoas da Capital da Província haverem incorrido nas penas do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, deve ter lugar unicamente nos casos em que as ditas decisões sejão favoraveis ás partes.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 407.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Setembro de 1860.

Declara que os Officiaes da Guarda Nacional, com exercicio de Majores e Ajudantes de Corpos, e percebendo vencimentos de taes Patentes no Exercito, não podem acumular as funções de Juiz de Paz; e quando aceitem semelhante cargo, devem deixar o exercicio dos respectivos postos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Expõe V. Ex. em seu officio datado de 2 de Março ultimo, que tendo sido consultado pelo Brigadeiro Commandante Superior da Guarda Nacional da Capital dessa Província, se os Officiaes da mesma Guarda, que, como Majores e Ajudantes percebem os soldos de taes patentes na primeira Linha, podem acumular ás funções de seus postos as de Juiz de Paz, e se pela negativa podem aceitar esses cargos, deixando a effectividade dos postos; respondêra V. Ex. que a accumulação daquellas funções he prohibida pelo art. 16 da Lei de 19 de Setembro de 1850, art. 24, § 5.º do Decreto de 25 de Outubro do dito anno, e art. 18 do de 6 de Abril de 1854; mas que pela doutrina do Aviso de 13 de Setembro de 1856 lhes he permitido aceitar o cargo de Juiz de Paz, deixando o exercicio de Official da Guarda Nacional, e desta decisão ouviu o Consultor dos Negocios da Justiça, e Conformando-se com o seu parecer Houve por bem aprovar a decisão por V. Ex. dada em vista da legislacão acima citada.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*—Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

## N.º 408.—Aviso de 22 de Setembro de 1860.

Resolve duvidas sobre a incompatibilidade no exercicio dos cargos de Juiz de Paz, Vereador, e Cirurgião da Guarda Nacional.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia sob n.º 30 datado de 13 de Fevereiro ultimo acompanhando copia de outro em que o

Juiz de Paz e Vereador Domingos José Borges, da Villa de Cangussú, consulta, se tendo sido eleito Juiz de Paz e Vereador e depois nomeado Cirurgião da Guarda Nacional, deveria excusar-se de algum desses cargos por serem incompatíveis; ao que respondeu essa Presidencia, que em vista do Aviso n.º 165 de 22 de Julho de 1849 e Decreto n.º 722 de 25 de Outubro de 1850, não havia incompatibilidade no exercício dos referidos cargos. E o Mesmo Augusto Senhor tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça Manda approvear a solução dada por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Sul.

N.º 409.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Setembro de 1860

Ao Vice-Presidente da Província do Amazonas, declarando que os Presidentes de Província devem comunicar ao Governo Imperial os motivos por que adião as Assembleias Provinciais, e que não é procedente o que teve para o adiamento que deliberou.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. de 9 de Julho ultimo, no qual, respondendo ao Aviso que lhe dirigi em data de 5 de Junho antecedente, V. Ex. informa que não comunicou em seu officio de 9 de Abril deste anno as razões que teve para adiar a abertura da sessão ordinaria da Assemblea Legislativa dessa Província para o 1.º de Outubro proximo futuro, porque nem no Acto Adicional á Constituição do Imperio, nem em alguma outra parte da Legislação em vigor encontra disposição, que imponha aquella obrigação; mas no entanto, satisfazendo ao que lhe foi determinado no citado Aviso, declara que o referido adiamento teve por fundamento os apuros e embaraços em que a Presidencia se achava por falta de recursos pecuniários para acudir às despezas públicas, como mais de huma vez fez sentir ao Governo, e por estarem os cofres da Província onerados com dívidas avultadas, estado este que se agravaría com a despesa que se faria por occasião dos trabalhos da Assemblea Provincial.

Em resposta declaro á V. Ex. que o Governo Imperial não julga attendíveis as razões que V. Ex. dá do seu procedimento.

O não haver Lei que imponha aquelle preceito não escusa a falta que houve da parte de V. Ex., pois que, cabendo ao Governo Imperial a suprema direcção dos negocios publicos, e tendo para isso necessidade de conhecer a maneira, por que os seus Delegados nas Províncias desempenhão a alta missão que lhes he confiada, he da obrigaçāo destes informa-lo de tudo quanto possa interessar a publica administração, principalmente dos actos que entendão com a política, e com as suas attribuições constitucionaes, como he aquelle, de que se trata.

O adiamento das Assembléas Provinciales he hum acto de muita importancia, que só he permittido, segundo a expressão do Acto Adicional, quando o bem da Província o exigir. O fim que V. Ex. teve em vista não autorisava a deliberação que tomou; antes pelo contrario seria motivo para que apressasse a reunião da Assembléa, porque com o seu concurso, V. Ex. poderia sahir dos embaraços em que se achava.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Vice-Presidente da Província do Amazonas.

---

N.º 410.—GUERRA.—Aviso de 24 de Setembro de 1860.

Declarando que devem ser punidas correccionalmente as praças que commeterem actos reprehensíveis, que não estejão encabeçados nos crimes previstos pelas Leis militares.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que cesse o começado processo criminal instaurado contra as praças do Corpo de Guarnição fixa da Província do Paraná, 2.º Sargento Bento Manoel da Rocha, Cabos de Esquadra José Vicente e Manoel Caetano Pinto, e Soldado João Bernardino de Moraes, pelo facto de terem jogado com hum escravo; por quanto não se dando tal facto dentro de Praça, quartel ou acampamento, nem tendo entrado no jogo objectos pertencentes aos uniformes militares, não se acha encabeçado semelhante facto, assim despido de circunstâncias aggravantes, nos crimes previstos pelas Leis militares, devendo todavia serem castigadas correccionalmente pelo Commandante do Corpo respectivo as mencionadas praças, e na proporção de das suas gruações, visto que, em virtude destas, são estes indi-

viduos obrigados a dar a seus subordinados exemplo de abstenção de quaisquer vícios e actos reprovados; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruh.

N.º 411.—JUSTICA.—Aviso de 25 de Setembro de 1860.

Declara que os Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional não podem chamar directamente para as inspecções dos Guardas os Oficiaes do Corpo de Saúde, e sim requisita-los aos respectivos Chefes, e, no caso de falta, em quem deve recolher a multa de que trata o art. 94 do Decreto de 25 de Outubro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Consultando o Conselho de Qualificação da Guarda Nacional das Freguezias de Nossa Senhora da Victoria e S. Joaquim do Bacanga da Capital dessa Província, se tendo de convocar, para as inspecções dos Guardas que requeressem passagem para a reserva, algum dos Cirurgiões do Corpo de Saúde, podia fazê-lo independente de requisição ao Delegado do Cirurgião-Mór do Exercito, e, no caso de falta, em quem devia recolher a multa, respondêra V. Ex. que estando os Oficiaes do Corpo de Saúde sujeitos a todas as regras e condições da disciplina militar, não podia o referido Conselho chama-los directamente, e sim requisita-los ao respectivo Chefe, e, no caso de falta, recolher a multa sobre quem fosse designado pelo mesmo Chefe.

Sua Magestade o Imperador, a quem foram presentes o ofício de V. Ex. datado de 26 de Julho ultimo, e os papéis relativos ao assunto em questão, Houve por bem approvear a decisão por V. Ex. dada á referida Consulta, por ser baseada nos arts. 2.º e 13 do Regulamento de 7 de Março de 1857, que rege o Corpo de Saúde do Exercito. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaú.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 412.—FAZENDA.—Circular de 26 de Setembro de 1860.

As caixas de papelão para vestidos são assemelhadas ás da mesma matéria para chapéos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda, para que o façao constar aos das respectivas Alfandegas, que por decisão desta data forão assemelhadas as caixas de papelão para vestidos ás da mesma matéria para chapéos, descriptas no art. 316 da Tarifa, em conformidade do qual estão sujeitas aos direitos de 90 réis a libra, unicamente porém no caso de virem vasias.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 413.—JUSTIÇA.—Aviso de 27 de Setembro de 1860.

Declara que os Empregados do Juizo, só podem receber custas nos inventários em que são interessados Orphãos depois de concluído o processo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio que me dirigio o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Cabo Frio, com data de 27 de Julho ultimo, consultando se, pela disposição da segunda parte do art. 184 do Regimento de custas, os Empregados do Juizo são inhibidos de receber nos inventários em que são interessados Orphãos, as custas legaes logo que estejão concluidos os respectivos actos, huma vez que os inventariantes, ou as partes que os requerem queirão paga-las, sem que lhes sejão exigidas, ou se aquella disposição tem por fim sómente prohibir a exigencia do salario antes de concluído o processo ; Ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar declarar a V. Ex. para que o faça constar ao referido Juiz, que o Empregado de Justiça que receber custas no caso figurado, recebe custas indevidas e fica sujeito ás penas disciplinares do art. 183 do citado Regimento, devendo V. Ex. outrossim, fazer sentir áquelle Juiz a irregularidade com que

*Decisões do Governo.*

se dirigio á este Ministerio sem ser por intermedio dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paraguá*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

—  
N.º 414.—Aviso de 27 de Setembro de 1860.

Declara inconveniente e superfluo o exame de sufficiencia para a nomeação de Solicitadores interinos na falta de provisionados.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia datado de 26 de Maio ultimo dirigido ao 4.º Supplente do Juiz Municipal do Termo do Codó, em que V. Ex., resolvendo a duvida por elle proposta em data de 19 do mesmo mez, declarou que, para a nomeação provisoria de Solicitadores pelos Juizes de primeira instancia, na falta de provisionados pelo Presidente da Relação, era necessário exame de sufficiencia na forma do art. 2.º do Decreto n.º 398 de 21 de Dezembro de 1844, não sendo porém essencial que o mesmo exame seja presidido pelo Juiz effectivo. E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que a nomeação interina, como hum remedio provisorio nas vagas dos cargos publicos, carece de ser prompta e immediata afim de não retardar-se o expediente, e, no caso de que se trata, a marcha da justiça; sendo portanto o exame para a nomeação de solicitadores interinos inconveniente pela demora que acarretaria no respectivo provimento temporario, e superfluo, porque o Juiz tem contra a falta de habilitações do nomeado o melhor correctivo na sua destituição.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paraguá*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 415. — Aviso de 27 de Setembro de 1860.

Declara que os Curadores dos herdeiros ausentes, nenhum direito tem a qualquer outra remuneração de seu trabalho além da porcentagem que lhes compete pelo que arrecadão.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 21 de Junho ultimo com que transmittio por copia o do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Marianna, consultando se os Curadores dos herdeiros ausentes, quando comparecem aos processos dos inventarios para que são citados, tem direito ás custas de estada designadas para os Curadores geraes dos Orphãos em circunstâncias identicas. E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que os referidos Curadores nenhum direito tem a qualquer outra remuneração de seu trabalho além da porcentagem que lhes compete pelo que arrecadão; o que V. Ex. fará constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 416. — Aviso de 28 de Setembro de 1860.

Resolve duvida sobre o meio de evitar os inconvenientes da morosidade do processo de fiança.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 109 de 22 de Maio do corrente anno, em que me communica ter approvado o procedimento do Juiz Municipal do Termo de Campina Grande, que, no intuito de obviar o abuso de se conservarem soltos os réos de crimes afiançáveis antes de ultimados os termos da fiança que requerem, tomára o expediente de lhes assignar hum prazo razoavel dentro do qual concluão o respectivo processo sob pena de serem recolhidos á prisão: E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex.,

---

para que o faça constar ao referido Juiz, que o expediente por elle adoptado não pôde merecer a Sua Imperial Approvação por falta de fundamento legal, e que, em quanto o Poder Legislativo Geral não providenciar sobre o meio de evitar os inconvenientes da morosidade do processo de fiança, cumpre ao Juiz que pronunciar o réo mandar prendê-lo na forma da Lei, ou recommenda-lo na prisão, se já estiver preso, até que seja efectivamente asiançado, antes do que não se lhe pôde conceder contra-mandado ou mandado de soltura.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 417. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Setembro de 1860.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que, para se dar cumprimento ao Accordão da Relação sobre qualificação de votantes, he preciso que se apresente documento authentico do mesmo Accordão.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz Municipal da Cidade de Marianna representado ao Governo Imperial contra o procedimento do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial, que deixou de cumprir a ordem, que elle lhe expedira, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Recurso, mandando pôr em execução hum Accordão da Relação, que eliminava da lista da qualificação varios individuos; declaro a V. Ex., para o fazer constar ao dito Juiz Municipal, que a simples publicação do Accordão no *Correio Mercantil* não era bastante, para que se fizesse alteração na lista de qualificação, e portanto não devêra elle ter expedido a ordem, á que se refere, pois que, segundo os principios de direito, sobre os quaes tem sido baseadas as decisões do Governo á tal respeito, he necessário, para que se cumpra a decisão proferida sobre recurso, que se apresente documento authentico do provimento do mesmo recurso. Quando isto se tenha verificado, V. Ex. ordenará ao Presidente da Junta que cumpra a sentença da Relação.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província de Minas-Geraes.

---

N.º 418. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Setembro de 1860.

Declara que não pôde ser processado o Advogado que aconselhar contra as Ordenações e Direito expresso.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 14 do corrente, acompanhado do que lhe dirigi o Juiz de Direito de Cabo Frio consultando se he competente para processar, como Empregados Publicos não privilegiados, os Advogados que aconselhão contra as Ordenações e direito expresso, e que por isso incorrem na pena de suspensão, por virtude das disposições da Ord., Liv. 1.º, Tit. 48, § 7.º, Tit. 5.º § 4.º, e art. 160 do Código Criminal: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar declarar a V. Ex. para que o faça constar a aquelle Magistrado, que a primeira das Ordenações citadas não se refere ás penas criminais em que possão incorrer os julgadores, mas sim ás disciplinares, taes como, a de multa, a de condenação nas custas, &c., não dando lugar portanto á duvida suscitada sobre a applicação do art. 160 do referido Código, em que aliás não poderia incorrer o Advogado que exercendo a sua industria privada não pôde ser Empregado Publico.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaúá.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.º 419. — FAZENDA. — Em 2 de Outubro de 1860.

Na expressão vencimento, de que usa o art. 39 do Decreto n.º 2.343 comprehende-se o ordenado e a gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, de acordo com o parecer dessa Directoria Geral e com o do Conselheiro Procurador Fiscal, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 29 de Setembro proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que na expressão — vencimento fixo —

de que usa o Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, para regular o aumento de vencimentos a que tiverem direito, quanto aposentados, os Empregados das Alfandegas, Mesas do Consulado e Recebedorias, comprehende-se não só o ordenado, mas tambem a gratificação de que trata a Tabella annexa ao Decreto de 16 de Janeiro de 1858, n.º 2.082.

Neste sentido, portanto, cumpre que se proceda a respeito dos requerimentos juntos de Joaquin Nunes e Francisco José de Oliveira, aposentados, este no lugar de 2.º Escripturário da Recebedoria, e aquelle no de Feitor Conferente da Alfandega da Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 420.—Eitt 2 de Outubro de 1860.

Manda contar nas aposentadorias dos Empregados de Fazenda o tempo de serviço prestado como addidos em qualquer Repartição Pública.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, Attendendo a que não ha Lei, que obste a que sejam abonados, nos casos de aposentadoria, os serviços prestados ao Estado como addidos a qualquer Repartição, ou outros semelhantes, com vencimentos ou sem elles; e a que além disso o principio favorável tem já sido adoptado, por mais de huma vez, a respeito de Empregados das Repartições da Guerra e Marinha: Houve por bem Decidir Sua Magestade o Imperador, por Immediata Resolução de 29 de Setembro deste anno, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que deve levar-se em conta, para a aposentaria dos Empregados pertencentes ao Ministerio da Fazenda, o tempo que houvérem servido de addidos, gratuitamente ou não, em qualquer Repartição Pública.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 421. — Em 2 de Outubro de 1860.

Vencimentos que competem aos Empregados despachados ou removidos quando doentes ou no gozo de licenças.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo por bem decidir S. M. o Imperador, por Immediata Resolução de 29 de Setembro do corrente anno, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que os Empregados promovidos ou removidos quanto doentes ou no gozo de licença, e os que ficarem addidos ás Repartições á que até então pertenciam não tem direito aos respectivos vencimentos se não depois da efectiva posse e exercicio em os novos empregos para que houverem sido despachados, e que portanto devem perceber, pela Repartição d'onde sahirão os vencimentos que anteriormente lhes competião; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e governo, bem como que se na applicação desta regra alguma diferença se der entre as quantias despendidas e as decretadas na Lei do Orçamento, o excesso das primeiras para as segundas deverá ser levado á verba—Eventuais—.

É nesta conformidade cumpre que se proceda a respeito de Maximo Ferreira de Albuquerque, ex-Escrivão da Alfandega do Rio Grande do Norte, removido, quando licenciado por motivo de molestia, para o lugar de Ajudante conferente da da Corte, e cuja pretenção deu origem á citada Resolução.

Deus Guarde á V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 422. — Em 2 de Outubro de 1860.

Alívio de multa hum despacho em que houve erro de cálculo, em vista do art. 40 das disposições preliminares da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1860.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tomando conhecimento do recurso que Guilherme de Castro & C.ª interpozerão da decisão dessa Alfandega, sujeitando-os ao pagamento dos direitos em dobro pelo erro de cálculo relativo a cem peças de alpaca por elles submettidas a despacho com outras fazendas

em Junho ultimo, resolveu, á vista do art. 40 das disposições preliminares da Tarifa, dar provimento ao mesmo recurso: o que comunico a V. S. para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 423.—JUSTICA.—Aviso de 3 de Outubro de 1860.

Declara em que casos devem os Juizes perceber os emolumentos marcados no art. 19 do Regimento de custas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador a quem foi presente o officio de V. Ex. datado do 1.º de Setembro ultimo, acompanhando por copia o do Juiz Municipal e de Orphãos de S. João de El-Rei, em que consulta, se pelo art. 19 do Regimento de custas os Juizes devem ter os emolumentos nelle designados pelos exames a que procedem fóra de seus auditórios, principalmente sendo esses actos incidentes de causas que os mesmos Juizes processão fóra de suas residencias, Manda declarar a V. Ex., para que o faça constar ao referido Juiz, que a solução da duvida proposta acha-se nas disposições claras dos arts. 19, 24 e 25 do Regimento citado, em virtude das quaes, se a diligencia a que o Juiz sahe fóra de seus auditórios, he designadamente o exame de que se trata, não percebe por este o emolumento do art. 19 e sim simplesmente o do art. 24; mas se sahe para algum outro acto e por incidente, e a requerimento da parte procede a algum exame, percebe além das custas do art. 24 os emolumentos marcados no art. 19 para o acto do exame, podendo em qualquer dos casos vencer tambem as custas de caminho estabelecidas no art. 25, se a distancia excede a duas legoas do lugar de sua residencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 424. — FAZENDA. — Circular de 3 de Outubro de 1860.

As gratificações para quebras concedidas aos Thesoureiros e Pagadores não estão sujeitas a regra do art. 43. do Decreto n.º 2.343.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que as gratificações para quebras, concedidas aos Thesoureiros e Pagadores, não estão sujeitas á regra do art. 43 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859; o qual refere-se unicamente ás gratificações que percebem os Empregados pelo efectivo exercicio.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N. 425. — Circular de 4 de Outubro de 1860.

Os responsaveis do Ministerio da Marinha devem entregar nas Thesourarias os saldos no fim do anno financeiro ou exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, previne aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 12 de Setembro do corrente anno, cuja fiel execução lhes recommenda, foi comunicado haver-se determinado que os responsaveis por dinheiros do Estado, sujeitos áquelle Ministerio, entreguem nas Províncias ás mesmas Thesourarias, no fim de cada anno financeiro ou exercicio, os saldos existentes em seu poder, conforme coincidir com hum ou com outro o encerramento das respectivas contas.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 426. — GUERRA. — Aviso de 4 de Outubro de 1860.

Declarando que o Official que serve de vogal interino do conselho Administrativo de compras tem direito a gratificação de conformidade com a Imperial Resolução de 14 e Aviso de 19 de Setembro de 1859.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente, com o ofício de V. Ex. sob n.º 80 de 30 de Agosto último, o requerimento do Major reformado Angelo Simeão da Silva, pedindo pagamento de seu soldo e da gratificação que lhe compete, não só pelas vezes que servio de vogal interino do Conselho Administrativo de compras do Arsenal de Guerra dessa Província, como por estar exercendo o dito lugar; e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, achando-se revogada por Imperial Resolução de 14 e Aviso de 19 de Setembro de 1859, na parte relativa, a disposição do Regulamento de 14 de Dezembro de 1852, em que a The-souraria de Fazenda se fundava para se oppôr a tal pagamento, pôde V. Ex. ordenar o embolso ao referido Major do soldo reclamado e das mais vantagens a que tiver direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 427. — Aviso de 5 de Outubro de 1860.

Declarando que o Official reformado da extinta Guarda Policial, que nunca pertenceu à Corpo algum pago, não tem direito a soldo algum.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao ofício n.º 84 de 30 de Julho ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que, á vista do disposto na Imperial Resolução de 11 de Agosto, o Capitão reformado da extinta Guarda Policial dessa Província Francisco Gonçalves Pinheiro, que serve de Commandante do Forte de S. Gabriel, não tem direito a soldo algum por nunca ter pertencido a Corpo algum Policial pago; podendo continuar a ser conservado no dito Commando se V. Ex. assim o julgar conveniente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província do Amazonas.

---

## N.º 428. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que as Parochias não contempladas nos Decretos que dividirão as Províncias em novos Distritos Eleitoraes, devem pertencer áquelle a que pertencem as Parochias de que tiverem sido desmembradas.

3.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio N.º V. Ex. n.º 94 de 27 de Setembro proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte duvida:

Determinando o Decreto n.º 2.636 de 5 do mesmo mez, que dividio essa Província em sete Distritos Eleitoraes, que a Parochia da Villa do Curvello, que pertencia ao antigo Distrito Eleitoral da Diamantina, fique pertencendo ao actual 2.<sup>º</sup> Distrito, e tendo sido desmembrados da referida Parochia dous Districtos, que sórno actualmente a nova Parochia de N. S. da Piedade do Bagre, pede V. Ex. que o Governo Imperial designe o Distrito Eleitoral á que deve ficar pertencendo esta nova Parochia, e dê a tal respeito huma decisão generica, applicavel á outras Parochias, que se achão em identicas circumstancias.

E em resposta declaro-lhe que as novas Parochias, de que não fizerem menção os Decretos que dividem as Províncias em Districtos Eleitoraes, devem pertencer ao Distrito, á que ficarão pertencendo em virtude dos mesmos Decretos as Parochias, de que forão desmembradas, como por analogia determina o art. 19 das Instruções de 22 de Agosto ultimo para execução do Decreto n.º 1.082 de 18 do mesmo mez á respeito das Parochias criadas depois da divisão dos Districtos á que se proceder para a dita execução; e portanto a nova Parochia de N. S. da Piedade do Bagre deve pertencer ao 2.<sup>º</sup> Distrito Eleitoral, á que ficou pertencendo a da Villa do Curvello, de que foi desmembrada.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 429.—FAZENDA.—Circular de 5 de Outubro de 1860.

Transmitte as Instruções para execução do novo Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, as Instruções juntas, expedidas para a execução do Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro proximo passado.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para a boa execução do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro do corrente anno, ordena que se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º O Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro do corrente anno será posto em execução no prazo e pelo modo marcado no art. 782 do mesmo Regulamento, precedendo os competentes annuncios para conhecimento dos interessados.

Os archivos das Mesas de Consulado extintas serão remetidos para o Thesouro na Corte, e Thesourarias nas Províncias, e acondicionados nos Cartorios respectivos; devendo unicamente ser entregues á Alfandega: 1.º, os documentos e papeis, que interessarem aos mappas estatisticos ainda não concluidos, para que tenhão o competente destino; 2.º, os termos de responsabilidade e os documentos relativos a cauções e fianças, e outros papeis ainda pendentes.

Art. 2.º Os Guardas que não forem contemplados no Quadro respectivo, servirão como addidos á Alfandega que o Ministro da Fazenda na Corte, ou os Presidentes nas Províncias designarem; devendo todavia ser como taes considerados unicamente os que não se poderem empregar por falta de vagas nas Alfandegas, ou Mesas de Rendas da respectiva Província, quer como Officiaes de Descarga, conforme a ultima parte do art. 4.º, quer como Guardas.

Os Guardas das Mesas de Rendas reunidas a alguma Alfandega entrarão no Quadro da força dos Guardas desta.

Art. 3.º Os Officiaes inferiores de Companhia, secção de Companhia ou da força dos Guardas serão tirados das classes dos mesmos Guardas, excepto os que forem nomeados Commandantes, unicamente no caso de não haverem Guardas com as sufficientes habilitações.

Art. 4.º Todos os lugares não providos serão preenchidos

interinamente pelos Presidentes de Província á vista das informações do Inspector da respectiva Alfandega e Thesouraria; devendo tais nomeações ser imediatamente sujeitas ao Ministro da Fazenda, ou aos Presidentes, nos casos em que pelo Regulamento a estes compete a nomeação definitiva.

Os Oficiais de Descarga, em regra geral, serão tirados d'entre os Guardas.

Art. 5.<sup>º</sup> Na Alfandega em que pela Tabella annexa ao Regulamento não existirem os lugares de Fieis de Armazém, na forma do art. 185 do mesmo Regulamento, as respectivas obrigações serão desempenhadas pelo Administrador da Capatazia, ou por prepostos seus e de sua responsabilidade, tirados do pessoal da mesma Capatazia.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Correios e Continuos, que na presente organização não forem contemplados por ser o numero actual excedente ao fixado pela Tabella annexa ao novo Regulamento, serão aproveitados nos lugares de Guardas.

Art. 7.<sup>º</sup> Nas Alfandegas da Córte e do Pará se estabelecerão, com a maior brevidade, Enfrepostos publicos; podendo para este fim servir, enquanto não houver edifício especial, hum ou mais armazéns internos, ou externos da Alfandega, que tiverem a necessaria capacidade.

Art. 8.<sup>º</sup> As barcas de vigia fixas serão substituidas, sempre que fôr possível, por Postos ou Registros em terra, situados nos lugares que forem mais convenientes á fiscalisação, construindo-se ou alugando-se para este fim os edifícios necessários, quando não haja publicos.

Art. 9.<sup>º</sup> A despesa actual com a Capatazia sujeita a Administração deve ser diminuida, limitando-se o seu pessoal ao numero strictamente indispensável.

Para este fim os Inspectores das Alfandegas apresentarão, com a maior brevidade, o quadro do pessoal, e hum orçamento da despesa com este e com o material preciso.

Este quadro, depois de aprovado na forma do art. 186 do Regulamento, e o orçamento da despesa, serão remetidos com informação da respectiva Thesouraria de Fazenda á Directoria Geral das Rendas, para ahi se fixar a despesa, que não poderá em caso algum, salvo o de urgencia, ser aumentado, e ainda neste caso sob responsabilidade do competente Inspector ou Administrador, ficando sempre dependente de aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 10. No fim de cada trimestre os Inspectores das Alfandegas remetterão pelos canaes competentes huma relação de conducta do respectivo pessoal. Nessa relação devem mencionar-se a idade, estado, capacidade intellectual, tempo de serviço em qualquer Repartição Geral, inclusive o do Exercito e Marinha, comportamento civil e como Empregado, faltas, suspensões, aplicação, zelo e serviços extraordinários.

Art. 11. Huma vez depois de ter começado a execução do novo Regulamento abrir-se-ha concurso para os lugares de Fraticantes das Alfandegas, onde houver tais empregos.

Art. 12. Os trabalhos estatísticos serão organizados, conforme o modelo junto, no princípio de cada vez, pelo que toca á importação e exportação dos meses anteriores do respectivo anno financeiro, comparando-se com as de igual época do anno anterior e adicionando-se a importância do mes ou meses antecedentes do anno financeiro respectivo.

O mesmo se observará com os que são relativos á navegação costeira e de longo curso, nacional e estrangeira, com a devida distinção. Quando não haja actualmente dados para a comparação, será esta unicamente feita no anno seguinte.

Huma copia destes mappas será mensalmente remettida á Directoria Geral das Rendas.

Publicar-se-ha também mensalmente huma tabella de cada título de receita comparada com a dos meses correspondentes dos dous últimos annos anteriores, sendo do mesmo modo remettida huma copia á Directoria Geral das Rendas.

Art. 13. A disposição do novo Regulamento, relativa ao Tratado de Commercio com a Republica Oriental do Uruguay, fica subordinada ao que dispõe o Decreto n.º 2.653 de 29 de Setembro de 1860, annexo por copia.

Art. 14. Os Inspectores das Alfandegas proporão pelos canaes competentes o que julgarem conveniente para a boa execução dos arts. 38, 44, 186, 191, 276, 352, 360 e 780 do Regulamento, e de quaisquer outras disposições, e darão conta da execução do mesmo Regulamento, indicando o que julgarem acertado para sua emenda e aperfeiçoamento. Os Inspectores das Thesourarias darão sua opinião a respeito de quaisquer representações sobre semelhante assumpto.

Rio de Janeiro, 1.º de Outubro de 1860.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 430.—Em 5 de Outubro de 1860.

Os Fieis dos Thesoureiros podem ser demittidos pelos Inspectores das Thesourarias, e nos impedimentos daquelas os respectivos Thesoureiros devem nomear interinamente quem os substitua.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o ofício n.º 21 de 13 de

Mappa estatistico da exportação effectuada pela Alfandega de . . . . no mez de . . . . de 48 . . . pertencente ao exercicio corrente de 48 . . . — 48 . . . comparada com a que se realizou em . . . . de 48 . . .

NUMEROS.	ARTIGOS.	UNIDADES E TAXAS.		EXERCICIO DE 1860—1861 JULHO DE 1859.			EXERCICIO DE 1859—1860 JULHO DE 1860.		
		Unidades.	Taxas.	Quantida-des.	Valor ex-portado.	Direitos arrecada-dos.	Quantida-des.	Valor ex-portado.	Direitos arrecada-dos.
1	Aguardente . . . . .	Canada . . . . .	7 0/0	2.000	400\$000	288\$000	1.500	300\$000	218\$000
2	Algodão . . . . .	Arroba . . . . .	"	500	3:600\$000	252\$000	400	2:880\$000	198\$000
3	Assucar . . . . .	"	"	900	3:240\$000	8	"	3	8
4	Cacá . . . . .	"	"	"	8	8	"	8	8
5	Café . . . . .	"	"	2.000	9:600\$000	8	"	8	8
6	Couros . . . . .	"	"	800	8	8	"	8	8
7	Diamantes . . . . .	Oitava . . . . .	4 1/2 0/0	300	8	8	"	8	8
8	Fumo . . . . .	Arroba . . . . .	7 0/0	200	8	8	"	8	8
9	Gomma elástica . . . . .	"	"	"	8	8	"	8	8
10	Mate . . . . .	"	"	"	8	8	"	8	8

RECAPITULAÇÃO POR PAIZES.		
Paizes.	Valores oficiaes.	
Cidades Hanseáticas . . . . .		8
Gram-Bretanha . . . . .		8
Portugal . . . . .		8
Estados Unidos . . . . .		8
		8

Mappa estatistico da Importação effectuada na Alfandega de . . . . no mez de . . . . de 48 . . . pertencente ao exercicio corrente de 48 . . . — 48 . . . comparada com a que se realizou no mez de . . . . de 48 . . . do exercicio findo de 48 . . . — 48 . . .

NUMEROS.	ARTIGOS.	UNIDADES E TAXAS.		EXERCICIO DE 1860—1861 JULHO DE 1860.			EXERCICIO DE 1859—1860 JULHO DE 1859.		
		Unidades.	Taxas.	Quantida-des.	Valor im-portado.	Direitos arrecada-dos.	Quantida-des.	Valor im-portado.	Direitos arrecada-dos.
1	Ácido nítrico puro . . . . .	Libra . . . . .	\$050	1.500	1:500\$000	75\$000	1.200	1:200\$000	60\$000
2	Aço em bruto . . . . .	Quintal . . . . .	\$800	1.460	23:000\$000	1:168\$000	1.000	20:000\$000	80\$000
3	Amarra de ferro de $\frac{1}{2}$ pol . . . . .	"	&c.						
4	Anil . . . . .	Libra . . . . .	&c.						
5	Azeite de oliveira . . . . .	Medida . . . . .	&c.						
6	Bacalhão . . . . .	Quintal . . . . .	&c.						
7	Bactas e bactões . . . . .	Vara (4) . . . . .	&c.						
8	&c. &c.								
9	(Seguindo-se a ordem da descrição da Tarifa das Alfandegas).								

RECAPITULAÇÃO POR PAIZES.

Paizes.	Valores oficiaes.
Cidades Hanseáticas . . . . .	8
Estados Unidos da America . . . . .	8
França . . . . .	8
Gram-Bretanha . . . . .	8
Russia . . . . .	8
	8

**N.º II.** A organização destes mappas deve começar pelo 1.º mez do exercicio, e sucessivamente se deverá ir adicionando ao mez seguinte o constante do mappa do mez anterior; e a comparação sera sempre effectuada sobre igual espaço de tempo, e de meses iguais do exercicio findo, de sorte que no fim dos 12 meses fique promptificado o mappa geral estatístico de todo o exercicio.

Mapa estatístico da navegação de longo curso entre a província de . . . . . e diversos Estados, no  
mez de . . . . de 18 . . . do exercicio de 18 . . . 18 . . . comparada com a que se realizou  
no mez de . . . . de 18 . . . do exercicio de 18 . . . 18 . . . por procedencias e nacionalidades.

PROCEDENCIAS E NACIONALIDADES.		EXERCICIO DE 1860 — 1861, JULHO DE 1860.						EXERCICIO DE 1859 — 1860. JULHO DE 1859.						OBSERVAÇÕES.	
Procedencias.	Nacionalidades.	Entradas.			Sahidas.			Entradas.			Sahidas.				
		Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.	Embarcações.	Toneladas.	Equipagem.		
Gram-Bretanha. . . . .	Inglezas..... Norte-Americanas. Hamburgueza..... &c.	30 20 6.000 &c.	7.000 6.000 220	320	29 25	6.500 7.000	311 250	25 22	8.000 6.700	310 240	26 20	7.900 6.000	320 200	As embarcações descriptas sob a procedencia da Gram-Bretanha comprehendem-se de diversos portos d'aquelle Estado.	
Hamburgo. . . . .	Norte-Americanas.	&c.													
França. . . . .	Francezas . . . . .	&c.													
Estados Unidos. . . . .	Norte-Americanas. Inglezas..... Brasileiras..... &c.	&c. &c. &c.													
Chile. . . . .	Hespanholas..... Somma.	&c.													

RECAPITULAÇÃO POR PAÍSES.

NACIONALIDADES.	Entradas.	Sahidas.	Entradas.		Sahidas.	
			Mais.	Menos.	Mais.	Menos.
Inglezas.....	30	29	5	2	3	5
Norte-Americanas...	20	25	...	2	5	
Francezas.....	&c.					
Hamburguezas . . . . .	&c.					
Hespanholas.....	&c.					
Brasileiras . . . . .	&c.					
&c. &c.						
Somma.						

100 807 000

Fevereiro ultimo em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco consulta: se hum Fiel do Thesoureiro ou Pagador da Thesouraria, se portar mal poderá ser demittido pelo respectivo Inspector apesar de não ser tal demissão solicitada pelo Thesoureiro ou Pagador; e se o Thesoureiro e Pagador são obrigados a nomear interinamente outró Fiel quando o efectivo fôr suspenso ou estiver impedido; declara quanto á 1.<sup>a</sup> questão, que o Fiel está sujeito á demissão embora não seja requerida pelos Thesoureiros; e quanto a 2.<sup>a</sup>, que nos casos de suspensão ou impedimento dos Fieis, que não lhes dé direito á percepção dos respectivos vencimentos, os Thesoureiros e Pagadores são obrigados a nomear interinamente quem os substitua, sujeitando tambem esta nomeação interina á approvação da Presidencia da Provincia.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.<sup>o</sup> 431.—Em 5 de Outubro de 1860.

O Empregado nomeado a pedido seu para outro emprego, e voltando depois para o antigo, não pôde contar a antiguidade neste desde a primeira nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1860.

Communico a V. Ex. que por Imperial e immediata Resolução de 29 de Setembro ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, á que fôra sujeita a representação junta de Antonio Godinho Ramos, houve por bem decidir S. M. o Imperador que, tendo sido despachado o mesmo Antonio Godinho Ramos, a pedido seu e não por mera deliberação do Governo, Escrivão do extinto Almoxafado do papel sellado, d'onde passou de novo para o lugar, que anteriormente exercera, de 3.<sup>o</sup> Escripturario do Thesouro Nacional, não pôde por isso o referido Empregado ser considerado na sua classe com a antiguidade do 1.<sup>o</sup> Decreto que o nomeára para este ultimo emprego em 1 de Abril de 1854.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

## N.º 432.—Circular de 5 de Outubro de 1860.

Manda cumprir a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesou-  
rarias de Fazenda os exemplares juntos da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro ultimo, para que a façam cumprir no anno respectivo, dando todavia desde já execução ao art. 9.º, §§ 28 e 45, art. 11, §§ 2.º e 7.º, e art. 12, §§ 4.º e 6.º

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 433.—Em 6 de Outubro de 1860.

A letra passada em consequencia de contrato de dívida com hypotheca, de que se pagou sello proporcional, não está sujeita a novo sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesou-  
raria da Província da Bahia que o mesmo Tribunal tomado conhecimento do recurso do Banco da Bahia, que acompanhou o seu officio n.º 295 de 4 de Agosto deste anno, interposto da decisão da referida Thesouraria, que confirmou a da Rece-  
bedoria declarando sujeita à revalidação a letra de 71:922\$592 passada por Luiz José de Almeida, deu-lhe provimento; por quanto, tendo sido a letra passada em consequencia de contrato de dívida com hypotheca, de que se pagou o sello proporcional, acha-se comprehendida na disposição do art. 23, § 4.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e consequintemente isenta do supradito sello.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 434. — Em 6 de Outubro de 1860.

A parte do vencimento dos Empregados das Alfandegas não comprehendidos na reforma correspondente a porcentagem só se devida pelo efectivo exercício.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1860.

Communico a V. Ex. que S. M. o Imperador, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado ácerca do requerimento, aqui junto do Thesoureiro da extinta Alfandega de S. José do Norte, Antonio Pedro de Alencastro, Houve por bem Decidir por Immediata Resolução de Consulta de 3 do corrente mez, que a vista do art. 4.º combinado com o disposto no art. 2.º do Decreto n.º 2.082 de 16 de Janeiro de 1838 e de conformidade com o que se acha prevenido no de 31 de Março ultimo n.º 2.567, a porcentagem que foi abonada ao mesmo Thesoureiro, hoje addido á Alfandega da Corte, só lhe deve ser abonada quando em efectivo exercício.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Director Geral da Contabilidade.

## N.º 435. — JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Outubro de 1860.

Declara que a Santa Casa da Misericordia não pôde encarregar-se de fornecer medicamentos por ser hum acto de Commercio.

2.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Submetti ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador a duvida exposta por essa Presidencia em officio de 30 de Agosto ultimo, « se a Santa Casa da Misericordia de Porto-Alegre podia legalmente encarregar-se do fornecimento de medicamentos á enfermaria Regimental a cargo do 3.º Batalhão de Infantaria por proposta aceita pelo competente Conselho Economico, em vista do art. 4.º do Código Commercial, e art. 19 do respectivo Regulamento, ou se a esse acto obstão as disposições do § 3.º do art. 2.º do mesmo Código. » E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, manda declarar a V. Ex. que, sendo pela disposição citada do § 3.º do art. 2.º do Código Commercial prohibido ás Corporações de Mão-morta

*Decisões do Governo.*

commerciar, e sendo o fornecimento de medicamentos de que se trata hum acto de commercio segundo o art. 19 § 1.<sup>o</sup> do referido Regulamento, não pôde ser praticado pela Santa Casa da Misericordia, embora não faça de tal mercancia a profissão habitual a que se refere o art. 4.<sup>o</sup> daquella Lei, pois que esta condição não he essencial para a proibição decretada no art. 2.<sup>o</sup>. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio-Grande do Sul.

— — — — —  
N.º 436. — GUERRA. — Aviso de 6 de Outubro de 1860.

Recommenda a litteral execução do disposto na Circular de 25 de Setembro de 1845 e nos Avisos de 26 de Junho e 12 de Setembro de 1860 sobre licenças.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do seu officio sob n.º 439 e data de 25 de Setembro ultimo, no qual V. Ex. dá conta de haver concedido tres meses de licença com vencimento, na forma da Lei, ao 2.<sup>o</sup> Tenente do 4.<sup>o</sup> Batalhão de Artilharia a pé Horacio Alves da Silva, para tratar de sua saude, declaro a V. Ex., que a sua deliberação fica approvada, não obstante o disposto na Circular de 25 de Setembro de 1845, e nos Avisos de 26 de Junho e 12 de Setembro do corrente anno, para cuja litteral execução de novo chamo a atenção de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N.º 437.—MARINHA.—Aviso de 6 de Outubro de 1860.

Manda observar o Regulamento provisório para a praticagem da barra e porto da Província da Parahyba.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Determina que se observe o incluso Regulamento provisório para a praticagem da barra e porto dessa Província; e recomenda a V. Ex., que informe a esta Secretaria de Estado sobre as alterações que a experiência de hum anno, pelo menos, indicar como necessárias ao mesmo Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

**Regulamento provisório para a praticagem da barra e porto da Província da Parahyba, organizado conforme o disposto nos arts. 91 e 92 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846.**

## TÍTULO I.<sup>o</sup>

### Da praticagem.

#### CAPITULO I.

##### DA ORGANISAÇÃO DO PESSOAL.

Art. 1.º A praticagem da barra e porto da Província da Parahyba será feita por huma associação de praticos, subordinados ao Capitão do Porto, e composta de hum pratico-mór, quatro praticos, e douz praticantes; servindo hum dos praticos de ajudante do pratico-mór.

Art. 2.º O pratico-mór será nomeado pelo Governo, precedendo proposta do Capitão do Porto, enviada á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, por intermedio do Presidente da Província, e com o seu parecer.

Art. 3.º O individuo, que se houver de propôr para o lugar de pratico-mór, deverá ser Brasileiro, ter bom procedimento e probidade, e possuir conhecimentos praticos, tanto dos rumos, manobras, apparelho, amarrações de navios, &c., como da praticagem, pela fôrma prescrita neste Regulamento.

Art. 4.<sup>o</sup> O ajudante do pratico-mór será escolhido d'entre os praticos mais intelligentes, e aptos para tal serviço, sob proposta do pratico-mór ao Capitão do Porto, que a enviará com seu parecer ao Presidente da Provincia, e este, approvando-a, mandará passar o respectivo título pela Capitania do Porto.

Esta nomeação servirá tão somente para designar aquele dos quatro praticos, que, durante os legitimos impedimentos do pratico-mór, o deverá substituir.

Art. 5.<sup>o</sup> Para obter qualquer individuo o título de pratico he preciso mostrar que he Brasileiro, maior de vinte e hum annos, que sabe ler e escrever, que tem bom procedimento e plena approvação no exame estabelecido por este Regulamento.

Art. 6.<sup>o</sup> Para ter nomeação de praticante he preciso mostrar que he Brasileiro, maior de dezoito annos, que tem bom procedimento, sabe ler e escrever, que possue conhecimentos do rumo da agulha e alguma practica da manobra, apparelho, amarrações de navios, e ter já navegado de barra fóra.

Art. 7.<sup>o</sup> Os exames dos praticos serão feitos perante huma commissão composta do Capitão do Porto, de hum Official da Armada Nacional de graduacão inferior á daquelle, e de hum Capitão de navio mercante, com a precisa intelligencia; e, na falta dos deus ultimos, por duas pessoas habilitadas, e nomeadas pelo Capitão do Porto.

Art. 8.<sup>o</sup> Servirão de examinadores dous praticos, tirados à sorte em presença da commissão e presididos pelo pratico-mór.

Art. 9.<sup>o</sup> Ao pratico-mór compete, no acto do exame, fiscalizar o inteiro cumprimento das obrigações dos dous examinadores, lembrando-lhes, quando estiverem interrogando, aquelles pontos, ou materias, que, por essenciaes, não devão passar em silencio.

Art. 10. Aos dous examinadores incumbe interrogar, cada hum por sua vez, sobre manobra, direcção das correntes, sondas, e marcas dos canaes da barra até o porto da Cidade da Parabyba; bem como ácerca do que se refere ao apparelho e amarrações de navios.

Art. 11. Concluído o exame, recolher-se-ha a commissão a huma sala, com o pratico-mór e os dous praticos arguentes; e ahí conferenciando entre si estes tres ultimos, e dando o pratico-mór á dita commissão as necessarias informações ácerca da conducta, aptidão, assiduidade, desenvolvimento, e mesmo das faltas do examinando (no caso de tê-las) procederão á votação sobre a qualidade de sua approvação; depois do que a commissão, devidamente apreciando o acto do exame, e as informações ministradas pelo pratico-mór, julgará definitivamente se conformar-se com essa votação, lavrando o Secretario da Capitania do Porto o competente termo.

Se, porém, a mesma commissão se não conformar com a votação, e julgar o acto improcedente, disto fará lavrar termo pelo referido Secretario, devendo o Capitão do Porto mandar proceder a outro exame dentro do espaço de oito dias, servindo de examinadores os outros dous praticos, que, no primeiro exame, forão excluidos pela sorte.

O resultado deste acto será definitivo.

Art. 12. O tempo dos exames será hora e meia, mas poderá prorrogar-se por mais meia hora, se a commissão o julgar conveniente.

## CAPITULO II.

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRATICO-MÓR, E MAIS PRATICOS.

Art. 13. Ao pratico-mór, como director da associação, compete:

§ 1.º Organisar a escala dos individuos empregados na praticagem.

§ 2.º Detalhar o serviço diario dos praticos, e mais gente ocupada na praticagem, e providenciar quando esse pessoal não for sufficiente por motivo de maior numero de navios, por molestia, ou falta de comparecimento.

§ 3.º Ter todo o cuidado em que os praticos, e mais empregados da praticagem cumprão os deveres, que lhes são impostos por este Regulamento, e quaesquer ordens dadas pela Capitania.

§ 4.º Dar parte ao Capitão do Porto de todas as occurrencias diárias do serviço da praticagem, das faltas, ou delictos de seus subordinados.

§ 5.º Examinar a miudo o estado dos ancoradouros e dos canaes da barra para se conhecer sempre a sua profundidade e direcções, e participar ao Capitão do Porto qualquer mudança, que nelles encontrar; assim como informar mensalmente ao Capitão do Porto sobre o desenvolvimento, capacidade, procedimento dos praticos e mais individuos empregados no serviço da praticagem.

§ 6.º Observar nas quatro phases da lua, em cada mez lunar, nas occasiões de baixa e preamar, quanto descem e sobem as marés, tomando nota do tempo e sonda em taes occasiões, afim de se conhecer a diferença do nível d'agua; formando de todas estas observações hum mappa detalhado e esclarecido, a que adicionará aquellas reflexões, que julgar convenientes, apresentando-o depois ao Capitão do Porto, para ser registrado na respectiva Secretaria, em livro competente.

§ 7.º Administrar a arrecadação da renda da praticagem, e seu material, fiscalisando huma e outra cousa, sob a inspecção do Capitão do Porto.

Art. 14. Os praticos serão obrigados a comparecer na Capitania do Porto e na sua estação, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e todas as vezes, que este os mandar chamar para objecto de serviço da praticagem; devendo cumprir as ordens, que elle der a tal respeito.

Art. 15. A estação dos praticos será no Cabedello, e nenhum sahirá della sem licença, concedida até 24 horas pelo pratico mór, e até 15 dias pelo Capitão do Porto, mediante requerimento e com motivo justificado. As licenças por mais tempo, ou para fóra da Província, serão dadas pelo Presidente, sob informação do Capitão do Porto, que ouvirá ao pratico-mór.

Art. 16. Os praticos antes de atracarem á qualquer navio fóra do porto, deverão inquerir se elle traz carta de saude limpa.

Se a resposta fôr affirmativa, subirão livremente, e, depois de se informarem do Commandante, Capitão ou Mestre, sobre a intenção com que demanda o porto, e qual o calado d'agua do navio, o dirigirão convenientemente.

Se, porém, fôr a resposta negativa, não atracarão, devendo da parte de fóra pedir as informações acima mencionadas; e, collocando-se na posição, que mais conveniente fôr para dar direcção ao navio até o ancoradouro de quarentena, onde deve fundear, sa-lo-hão desde logo içar bandeira de quarentena, e seguir tudo o mais que estiver estabelecido pelo Regulamento da polícia sanitaria.

Art. 17. Depois que o pratico tiver atracado ao navio, e tomado conta da praticagem, deverá saber do Commandante, Capitão, ou Mestre, se traz polvora a bordo. No caso negativo poderá fundear o navio em qualquer dos ancoradouros, que mais lhe convier; e no affirmativo, no ancoradouro de franquia, para ahi desembarcar a polvora, com as cautelas estabelecidas pela polícia naval do porto.

### CAPITULO III.

#### DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA PRATICAGEM.

Art. 18. Os vencimentos dos individuos empregados na praticagem em geral, sahirão do producto resultante do salario que elles devem receber pelos serviços que prestarem nas entradas e saídas dos navios nacionaes e estrangeiros, mercantes, e de guerra, e outros trabalhos designados na tabella annexa á este Regulamento e suas observações. E quando o mesmo rendimento não puder fazer face á despesa mensal adiante indicada, ficará á cargo da Fazenda Nacional, o suprimento do que faltar, sómente no tocante á vencimentos fixos.

Art. 19. O rendimento da praticagem será dividido em tres partes, a saber: 1.<sup>a</sup> vencimentos fixos; 2.<sup>a</sup> gratificações; 3.<sup>a</sup> fundo de costão.

§ 1.º Os vencimentos fixos são os seguintes, annualmente:	
O do pratico-mór .....	240\$000
O de cada pratico.....	192\$000
O de cada praticante .....	96\$000
O de cada patrão.....	140\$000
O de cada remador.....	120\$000
O do empregado da escrituracão .....	120\$000

§ 2.º Deduzidos estes vencimentos fixos do rendimento total, o que restar será ainda subdividido mensalmente em tres partes na razão seguinte: 1.<sup>ª</sup> em  $\frac{60}{100}$ , 2.<sup>ª</sup>  $\frac{15}{100}$  e 3.<sup>ª</sup>  $\frac{25}{100}$

A primeira, para se distribuir pelo pratico-mór, e mais praticos, como gratificação, em partes proporcionaes aos respectivos vencimentos fixos designados no presente artigo.

A segunda, para semelhantemente ser distribuida pelos patrões, remadores, e mais pessoal da praticagem.

A terceira, para ocorrer ás despezas do custeio do material da associação, ficando o restante para fundo de huma caixa de—soccorro mutuo — entre o pratico-mór e mais pessoal da praticagem.

Art. 20. Os empregados da praticagem, achando-se impedidos por molestia comprovada, mas curavel, ou por licença até 15 dias, perceberão sómente os vencimentos fixos, recolhendo-se a gratificação mensal, que lhes pudesse pertencer, á caixa onde existir o fundo de—soccorro mutuo.

Por ausencia, excesso de licença, ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, não perceberão os vencimentos fixos correspondentes á esse tempo, nem terão parte alguma na gratificação de que deverião gozar repartidamente os que durante o mesmo tempo estiverão prompts.

Art. 21. Os patrões e remadores, que faltarem ao ponto diario, não receberão o vencimento correspondente aos dias em que não comparecerem.

#### CAPITULO IV.

##### DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM.

Art. 22. O pagamento do serviço da praticagem será regulado segundo a tabella annexa á este Regulamento.

Art. 23. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de hum navio, ou outro trabalho, cujo producto faça parte do rendimento da mesma, organizar-se-ha a devida conta, que depois de assignada pelo dito pratico, e rubricada pelo Capitão do Porto, será debitada em livro proprio ao navio á que se referir, declarando-se o nome do Commandante, dono,

ou Consignatario, dia, mez e anno em que teve lugar o serviço prestado, e finalmente o numero de toneladas e pés d'agua que então calava.

Art. 24. Feita a cobrança creditar-se-ha o devedor, e recolhendo-se o dinheiro ao cofre, se extrahirá de hum livro de talão o competente conhecimento em fórmula, que o Capitão do Porto rubricará no alto da margem, e se fará no talão, a nota da quantia recebida, sendo esta nota assignada pelo Thesoureiro, á quem servirá de documento comprobatorio do dinheiro recebido, que deve existir no cofre.

Art. 25. Todo e qualquer rendimento da praticagem será recolhido a hum cofre de duas chaves para se lhe dar o destino indicado nos arts. 18 e 19.

Art. 26. D'entre os praticos será escolhido á pluralidade de votos, hum que servirá de Thesoureiro, sendo approvado pelo Capitão do Porto; de que lavrará termo o Secretario da Capitania; e no caso de não ser o escolhido da approvação do Capitão do Porto, será de novo eleito outro.

Art. 27. O Thesoureiro será hum dos clavicularios, e o outro será da nomeação do Capitão do Porto.

Art. 28. No dia 2 de cada mez organizar-se-ha huma relação de todas as quantias cobradas, na qual se mencionará os nomes das pessoas de quem forão recebidas e dos navios, que derão origem a essa renda; e proceder-se-ha á competente receita; devendo a dita relação, com o—confere—do pratico-mór, e rubrica do Capitão do Porto, servir de guia e peça justificativa do processo da receita; depois do que lançará o encarregado da escrituração a competente nota de haver feito a respectiva carga, sendo á final archivada a relação.

O credito se fará á vista das relações do pagamento dos vencimentos dos individuos empregados no serviço da praticagem, com conhecimento de recibo do pratico-mór e praticos, e verba de P. G.

A respeito, porém, dos patrões, remadores e mais empregados, bem como de quaesquer contas do custeio do material, será o credito feito com conhecimento de recibo.

Para a despesa do material que se comprar, e deva inventariar-se, como ancoras, amarras, ancorotes, &c., serão taes objectos abonados em face de conhecimentos em fórmula, extrahidos das cargas feitas por inventario á quem competir.

Art. 29. No fim de cada anno civil organizar-se-ha em duplícata hum balanço de todo o rendimento arrecadado e sua distribuição, com declaração da dívida activa e passiva (se a houver), e da quantia paga para amortizar a dívida do material, devendo hum destes balanços ficar archivado, e ser o outro remettido ao Capitão do Porto.

Art. 30. Para fazer a escrituração da praticagem, nomeará o Capitão do Porto hum empregado dar respectiva Capitania.

## CAPITULO V.

## DAS EMBARCAÇÕES DA PRATICAGEM E SEUS ANCORADOUROS.

Art. 31. Haverá as seguintes embarcações para o serviço da praticagem: huma baleeira salva-vidas de seis remos, e huma lancha de socorro de boa marcha, quer á vela, quer á remos, com capacidade de receber hum ferro, que pese até quinze quintaes, e a respectiva amarra.

O ancoradouro destas embarcações deverá ser no Cabedello.

O Estado fornecerá por huma só vez as embarcações acima mencionadas, e seus necessarios aprestos, e mandará proceder aos primeiros reparos de que precisarem, até que se possa fazer pola parte do rendimento, que se houver de applicar ás despezas do custeio do material, conforme o disposto no art. 19, sendo por ella indemnizado da sua importancia; e fazendo-se no fim de cada trimestre do anno financeiro a entrada das quantias, que se destinarem para semelhante indemnisação.

Art. 32. Os praticos farão o serviço diario, ou semanalmente, conforme o detalhe do pratico-mór, previamente approvado pelo Capitão do Porto.

Art. 33. Para o serviço das duas embarcações haverá effetivamente hum patrão e seis remadores.

Se fôr necessário maior pessoal para as duas embarcações, se chamará gente maritima, precedendo ordem do Capitão do Porto, na forma do respectivo Regulamento, correndo a despesa por conta da embarcação, em favor da qual fôr aquella gente empregada; ficando responsável pelo seu pagamento o Commandante, Capitão ou Mestre, dono ou Consignatario da mesma embarcação.

Art. 34. O pratico-mór regulará o emprego mais conveniente das embarcações, em que devem sahir os praticos, destinados á dirigir ou socorrer os navios.

TITULO 2.<sup>o</sup>

## Dos Capitães ou Mestres de navios em relação á praticagem.

## CAPITULO I.

## DOS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES, QUE PRETENDEREM ENTRAR.

Art. 35. O Commandante, Capitão, ou Mestre de qualquer navio, que pretender entrar, fará içar no tópe de prôa a bandeira designada no quadro dos distintivos de que trata o Aviso *Decisões do Governo.*

de 18 de Janeiro de 1850, e que se acha annexo á este Regulamento, mandando arria-la depois que tiver recebido o pratico.

Art. 36. Logo que o pratico entrar no portaló do navio, que tiver de dirigir, o Capitão ou Mestre fica obrigado á declarar-lhe com a maior publicidade possível, os pés d'agua que cala o navio.

Art. 37. Todo Commandante, Capitão ou Mestre he também obrigado á satisfazer a quaesquer requisições do pratico, tendentes ao bom desempenho da praticagem á seu cargo, bem como a ter safos e promptos o ancorote, virador, ancoras, amarras, &c.

Art. 38. Nenhum Commandante, Capitão ou Mestre poderá maltratar ao pratico, devendo, quando este se comportar mal, dirigir ao Capitão do Porto huma queixa em regra, logo que der fundo, para que o mesmo Capitão do Porto resolva na forma das disposições do respectivo Regulamento e do presente.

Art. 39. Todas as vezes que a bordo de qualquer navio se apresentar o pratico, que o tiver de dirigir, em estado de embriaguez, o Commandante, Capitão ou Mestre, o fará logo voltar para a embarcação, que o trouxe, e içará de novo o signal de pedir pratico; devendo, quando tiver dado fundo, dirigir ao Capitão do Porto huma parte do successo, para providenciar como está determinado no presente Regulamento.

Art. 40. A' nênhum navio, que cale mais de seis pés ingleses d'agua (inclusive), e cuja arqueação exceda á setenta toneladas, he permittido entrar sem pratico, huma vez que não seja impellido por força maior; e sómente neste caso, que justificará no acto de dar entrada ao navio, na Capitania do Porto, será isento de multa.

Art. 41. A' excepção de canôa, barcaça, lancha de coberta, e algum hiate, que cale menos de seis pés ingleses d'agua, qualquer outra embarcação não se poderá desamarra, ou amarrar á quatro cabos, sem que tenha hum pratico ou praticante á bordo.

## CAPITULO II.

### Dos Commandantes, Capitães ou Mestres das embarcações, que pretendem sahir.

Art. 42. Todo Commandante, Capitão, ou Mestre das embarcações que tencionarem sahir, e pedir pratico na forma do presente Regulamento, dará parte por escrito ao Capitão do Porto, declarando o numero de pés d'agua em que se acha o navio, e o dia em que pretende, sahir, devendo essa declaração, depois de rubricada pelo Capitão do Porto, ou quem suas vezes fizer, ser apresentada pelo Capitão do navio ao pratico-mór, que marcará a hora da partida.

Art. 43. As disposições dos arts. 37, 38, 39 e 40 são aplicadas aos navios, que tiverem de sahir.

Art. 44. Se algum Commandante, Capitão ou Mestre, recusar o pratico, á quem por escala couber o serviço, e pedir outro em que tenha mais confiança, ser-lhe-há isso concedido, com tanto que, além do que á este outro houver de pagar, entre para o cofre com huma quantia igual á que estiver marcada na respectiva tabella.

### TITULO III.

#### **Das penas por infracção das disposições do presente Regulamento.**

##### CAPITULO I.

###### **DAS QUE DIZEM RESPEITO AOS EMPREGADOS DA PRATICAGEM.**

Art. 45. Todos os Empregados da praticagem são responsáveis pelas faltas e delictos, que commetterem no desempenho de seus deveres, e erros de officio no exercicio de suas funções. As faltas serão punidas pelo Capitão do Porto, segundo as attribuições que lhes confere o respectivo Regulamento; os delictos pelas autoridades competentes, e os erros de officio pelo Capitão do Porto, com recurso para o Conselho da Capitania, seguindo-se hum processo analogo ao estatuido no Título 7.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Maio de 1846.

Art. 46. Todo e qualquer individuo empregado na praticagem, que transgredir as disposições dos Regulamentos da polícia naval, fiscal das Alfandegas e de sanidade, ficará sujeito, além das penas impostas pelos ditos Regulamentos, á suspensão por hum á trinta dias; e, quando o facto fôr grave, deverá ser demittido.

A suspensão importa a perda de metade do vencimento fixo, e de toda a gratificação correspondente ao periodo da pena, devendo a importancia de ambos ser recolhida ao cofre em favor do—Soccorro Mutuo.

Art. 47. Qualquer empregado da praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço para que fôr nomeado, será pela primeira vez suspenso por oito dias; pela segunda preso por quinze dias; e pela terceira demittido.

Em todo o caso de prisão, perderá o empregado a gratificação correspondente ao tempo da pena, a qual reverterá em favor do fundo—Soccorro Mutuo.

Art. 48. O pratico que se apresentar á bordo de qualquer navio para dirigi-lo estando embriagado, será punido com suspensão até quinze dias pela primeira vez; pela segunda e terceira com as mesmas penas do artigo antecedente.

As mesmas penas são applicaveis ao pratico, ou praticante, que maltratar de palavras ao Commandante, Capitão ou Mestre, ou faltar-lhe ao respeito. Se, porém, a offensa for physica, será preso e entregue á autoridade competente para ser processado conforme a legislação respectiva.

Art. 49. Quando hum pratico incumbido de dirigir qualquer navio, o encalhar ou perder, o Capitão do Porto procurará saber immediatamente: 1.º se o sinistro teve lugar em consequencia de força maior, ou outras causas alheias á vontade do pratico; 2.º se por erro de officio por elle commettido; 3.º se de proposito, ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Quando se derem as circumstâncias do primeiro caso, considerar-se-ha justificado o pratico e continuará no livre exercicio de seu emprego.

§ 2.º Quando realizar-se o segundo caso, será sujeito á suspensão e multa, e mesmo á demissão, por julgamento do Conselho da Capitanía, ficando o direito salvo ás partes prejudicadas para haverem a indemnisação no juizo competente.

§ 3.º Quando, finalmente, houver lugar as circumstâncias do 3.º caso, o pratico será preso, demittido e entregue ás autoridades criminaes, para procederem conforme a Lei.

Art. 50. Se qualquer embarcação encalhar, ou perder-se no banco da barra, depois que o pratico a tiver deixado além do mesmo banco, e de bordada em fóra, e provar-se que o sinistro teve lugar por haver-se o pratico retirado antes de a ter deixado em posição conveniente para navegar livre de perigo, terá lugar sem demora o procedimento, que couber, na forma do artigo antecedente.

O mesmo terá lugar se alguma embarcação perder-se depois que o pratico a tiver fundeado, provando-se que o sinistro teve lugar por haver dado fundo, ou sido collocada em posição não conveniente, sem concorrer para isso motivo de força maior.

## CAPITULO II.

### DAS PENAS QUE DIZEM RESPEITO AOS COMMANDANTES DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 51. Quando alguma embarcação entrar ou sahir sem pratico, será obrigado o seu dono ou consignatario a pagar a praticagem, segundo a Tabella annexa a este Regulamento, e como se tivesse recebido o pratico, salvo o caso excepcional do art. 40, ficando sempre responsavel pelo damno que causar ou receber.

Art. 52. O Capitão ou Mestre, que pretender mudar de ancoradouro, e o fizer sem licença da Capitanía e direcção do pratico, será multado de dez a vinte mil reis em favor do cofre da praticagem; e, ainda que possão unicamente ficar isentos

das multas, os das pequenas embarcações costeiras, que demandarem menos de seis pés inglezes d'água, todavia serão responsáveis por quaisquer danos, que essa mudança possa causar.

Art. 53. O Capitão do Porto fará quanto em si couber, para que verifique-se a punição, na forma das leis, do Comandante, Capitão ou Mestre que offendere ao pratico, verbal ou physicamente, levando o ocorrido ao conhecimento da autoridade competente, e do Presidente da Província quando convier.

#### TITULO IV.

##### DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 54. Só quem tiver nomeação de pratico poderá responsabilizar-se pela praticagem dos navios fóra da barra e dentro della, até o porto da Parahyba.

Todo aquele que sem ter a competente nomeação, se apresentar à bordo de qualquer navio para desempenhar o serviço de pratico, será preso pelo Capitão do Porto, e entregue à autoridade competente para ser punido, como exercendo funções, que lhe são vedadas.

Art. 55. Será entretanto permittido aos Capitães ou Mestres tomarem na costa, como pratico, algum marinheiro com a necessaria intelligencia, desde o ponto em que fôr encontrado até em frente à barra; mas se elle pretender passar dahi para dentro, sem que seja chamado o pratico, ficará sujeito ao disposto no artigo antecedente, excepto quando á isso fôr obrigado por força maior, o que tudo provará na Capitania do Porto convenientemente.

Art. 56. Os empregados na praticagem usarão de uniformes iguaes aos estabelecidos para os da Província de Pernambuco, e gozarão das isenções determinadas pelo Regulamento das Capitanias dos Portos, de 19 de Maio de 1846, como individuos empregados na vida do mar.

Art. 57. Todos os individuos empregados na praticagem deverão dar parte ao pratico-mór do lugar de seu domicilio.

Art. 58. Nenhuma cobrança por serviço feito pela praticagem será demorada, além de tres dias; e no caso de não ser realizada neste prazo sem justo motivo, far-se-ha peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade. Se, porém, o navio fôr de guerra, convirá aguardar-se ordem da Presidencia, sendo elle Nacional, e se fôr Estrangeiro ter-se-ha para com o Commandante as devidas atenções.

Art. 59. Nas amarrações e desamarrações fica livre a todo o Capitão ou Mestre empregar a sua guarnição, ou de algum outro navio, bem como servir-se de qualquer lancha, que não seja a da praticagem.

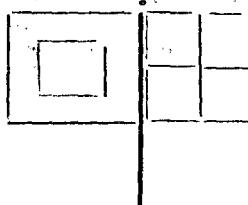
Art. 60. O pratico que dirigir a entrada de qualquer navio he obrigado a conduzi-lo até o porto do Varadouro para perceber a praticagem por inteiro.

Art. 61. Se o pessoal e material da praticagem marcado neste Regulamento não for bastante para o desempenho do serviço publico, o pratico-mór proporá ao Capitão do Porto o augmento preciso.

Art. 62. Poderão ser applicadas á associação dos praticos da Paraíba as disposições dos artigos 64, 66, 67, 68 e 69 do Regulamento que baixou com o Aviso de 28 de Fevereiro de 1854, quando nisto concordarem os interessados e permittirem as circunstancias da associação, solicitando ella neste caso autorisação do Governo Imperial pelos meios competentes.—Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1860.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*

**Quadro dos distintivos mandados executar por  
Avise de 18 de Janeiro de 1850.**

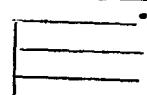
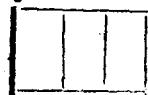
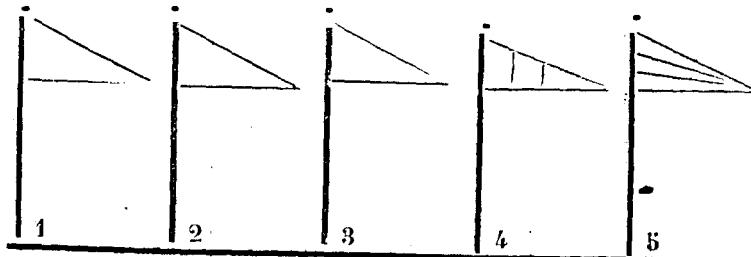
Distinctivo que de-  
verá içar no tópe da  
práa o navio que pe-  
dir prático.



Distinctivo que deve-  
rá içar o prático quando  
for procurar o navio que  
tem de guiar.

**Signaes para o navio mostrar os pés d'agua  
que demanda.**

*No tópe do mastro grande.*



**Explicação.**

**Affirmativa.**

- |    |                  |
|----|------------------|
| 1  | Nove pés d'agua. |
| 2  | Nove e meio.     |
| 3  | Dez.             |
| 4  | Dez e meio.      |
| 5  | Onze.            |
| 12 | Onze e meio.     |
| 13 | Doze.            |

- |    |                  |
|----|------------------|
| 14 | Doze e meio.     |
| 15 | Treze.           |
| 21 | Treze e meio.    |
| 23 | Quatorze.        |
| 24 | Quatorze e meio. |
| 25 | Quinze.          |

**Negativa.**

N. B. O n.º 12 indica-se tendo o galhardete n.º 1 por cima do de n.º 2, e os mais signaes por identico modo. Depois dos signaes anteriores poderá o navio fazer os que se seguem:

- |    |   |    |                                      |
|----|---|----|--------------------------------------|
| 31 | Falta huma ancora.  | 41 | As bombas não vencem a agua que faz. |
| 33 | Falta mais de huma ancora.                                  | 42 | Tem incendio a bordo.                |
| 34 | Tem peste a bordo.  | 43 | Pede prático com urgencia.           |
| 35 | Tem noticias de importancia que devem ser logo comunicadas. | 44 |                                      |
|    |   | 51 |                                      |

**TABELLA** das quantias que deverão ser pagas aos praticos na Província da Parahyba, pelos serviços prestados aos navios nas entradas e saídas do respectivo porto até o Varadouro, conforme a tonelagem e calado d'água dos mesmos navios.

Calado d'água de cada navio em pés ingleses.	TONELADAS.																							
	70	90	110	130	150	170	190	210	230	250	270	290	310	330	350	400	500	600	700	800	900	1000	1100	1200
Pés... 6	10\$	11\$	12\$	13\$	14\$	15\$	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$
» ... 7	11\$	12\$	13\$	14\$	15\$	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$
» ... 8	12\$	13\$	14\$	15\$	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$
» ... 9	13\$	14\$	15\$	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$
» ... 10	14\$	15\$	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$
» ... 11	15\$	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$	38\$
» ... 12	16\$	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$	38\$	39\$
» ... 13	17\$	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$	38\$	39\$	40\$
» ... 14	18\$	19\$	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$	38\$	39\$	40\$	41\$
» ... 15	19	20\$	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$	38\$	39\$	40\$	41\$	42\$
» ... 16	20	21\$	22\$	23\$	24\$	25\$	26\$	27\$	28\$	29\$	30\$	31\$	32\$	33\$	34\$	35\$	36\$	37\$	38\$	39\$	40\$	41\$	42\$	43\$

### Observações.

1.<sup>a</sup> Os navios que, demandando o porto, pedirem praticos, e se utilizarem de seus serviços, quer na entrada, quer na saída, pagaráo, fundeando no Cabedello, ou no ancoradouro de quarentena, dous terços do que está marcado na presente tabella, e no porto d<sup>o</sup> Varadouro, toda a quantia.

2.<sup>a</sup> Se o navio passar do porto do Varadouro para o da ponte do Sanhauá pagará mais hum terço do que está marcado na tabella.

3.<sup>a</sup> Se algum pratico no serviço da praticagem se demorar a bordo de qualquer navio, por mais de 24 horas, por circunstancias alheias a sua vontade, perceberá mais dous mil réis por dia, e o Capitão ou Mestre do navio lhe dará sustento.

4.<sup>a</sup> Não se deverá exigir pagamento pelo transporte do respectivo pratico, por que já se acha incluido em cada huma das quotas d'esta tabella.

5.<sup>a</sup> O aluguel de lanchas, ancoras, ancorotes, amarras, vira-dores e espias, e os jernaes dos remadores da praticagem serão regulados pelos usos estabelecidos e admittidos pela Capitania do Porto.

6.<sup>a</sup> Se o navio tiver calado d'agua e tonelagem maior ou menor do que a correspondente na intersecção destes dados, attendidos na presente tabella, calcular-se-ha o pagamento do modo seguinte: se as diferenças forem para menos da metade dos dados, tomar-se-ha por pagamento o que resultar da intersecção dos dados menores; se, porém, forem iguaes á metade ou maiores, tomar-se-ha o que corresponder á dos dados imediatamente maiores.

7.<sup>a</sup> O navio que se apresentar em frente da barra pedindo pratico, e quando este chegar a bordo não quizer se utilizar de seus serviços, será obrigado ao pagamento como se tivesse fundeado no Cabedello.

N.º 438. — JUSTIÇA. — Aviso de 8 de Outubro de 1860.

Resolve duvida a respeito da substituição dos Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocio; da Justiça. Rio de Janeiro em  
8 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Expõe V. Ex. em seu officio do 1.º de Junho ultimo n.º 629, transmittido a este Ministerio pelo do Imperio, que tendo sido mandado em commissão para a Provincia das Alagoas o 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia Umbelino Guedes de Mello, antes de entrar no exercicio do cargo de 3.º Juiz de Paz da Freguezia de Santo Antonio, fôra substituido por todo o tempo pelo 4.º Juiz de Paz Caetano Pinto de Veras, o qual pretendendo depois exercer as mesmas funções durante o 4.º anno, entendeu a Camara Municipal que não a elle mas ao Supplente que acabava de juramentar, competia o exercicio desse anno, por ter mudado de domicilio o Juiz do 3.º, em cujo lugar ficou Veras collocado.

Sua Magestade O Imperador a Quem foi presente o seu dito officio, conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem mandar declarar que bem resolveu V. Ex. quando, estranhando o procedimento da Camara Municipal, decidiu que a Veras, embora tenha de servir douis annos consecutivos, compete o exercicio do 4.º anno; visto como não tendo havido mudança de domicilio não ficou o 3.º Juiz de Paz privado do cargo, mas sómente do exercicio delle.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 439. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Outubro de 1860.

Ao Reverendo Bispo da Diocese do Rio de Janeiro sobre a necessidade da alteração de alguns artigos dos Estatutos da Associação de S. Vicente de Paulo, na parte relativa ao ensino e à educação da mocidade.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Outubro de 1860.

Exm. e Revm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido as Secções dos Negocios da Justiça e do Imperio do Conselho de Estado sobre o projecto de Estatutos da Associação

de S. Vicente de Paulo, submettidos por V. Ex. á approvação do Governo Imperial, e Tendo-se conformado com os pareceres das sobreditas Secções por suas Immediatas e Imperiaes Resoluções de 6 do corrente mez, Manda comunicar a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes que, não obstante a reconhecida utilidade da associação e importancia dos serviços que aos estabelecimentos por ella criados podem prestar as Irmães de Caridade, não poderão ser aprovados os referidos Estatutos, se não mediante as seguintes modificações:

1.º Posto que a piedosa instituição das Irmães de Caridade inspire ao Governo Imperial a maior confiança, não he admissivel que fiquem isentos os estabelecimentos que elles dirigem de toda a fiscalisação da autoridade publica, a qual não pôde desistir da inspecção que deve sempre exercer efficazmente á respeito de todas as casas de educação e instrucção publica.

Assim pois, a clausula contida no art. 43 dos Estatutos, de que ninguem se possa ingerir na direcção e administração dos sobreditos estabelecimentos, só deverá ser entendida semi exclusão da inspecção, que ao Governo compete exercer por meio de seus prepostos.

2.º Não duvidará o Governo Imperial dispensar as Irmães de Caridade dos exames publicos e mais processos de habilitação para o professorado dentro de seus estabelecimentos, na forma da legislação em vigor, sendo porém concedida semelhante dispensa em acto distincto do da approvação dos Estatutos, de modo que nunca possa ser invocada, como hum direito adquirido, e devendo os estabelecimentos fundados pela associação cumprir com as disposições do art. 102 §§ 1.º e 2.º do Regulamento do 17 de Fevereiro de 1854, e tambem com o do § 3.º do mesmo artigo, caso venham a ter professor ou professora estranhas ao instituto, pois que, se razões ha para confiar nas Irmães de Caridade, não tem estas razões para confiar menos na protecção do Governo Imperial aos estabelecimentos de caridade que a merecerem, e em quanto a merecerem.

3.º A incerteza ácerca dos Directores dos estabelecimentos de que faz menção o art. 53 dos Estatutos, e consequentemente a incerteza das regras por que se hão de dirigir estes estabelecimentos não permite que a associação possa efectuar a fundação dos mesmos, sem que obtenha do Governo autorisação prévia e especial para cada hum delles.

4.º A pouca clareza, com que se achão redigidos alguns artigos dos Estatutos particularmente os arts. 46, 49 e 56, exige as convenientes declarações, para que se evitem duvidas que possão ocorrer sobre a intelligencia das respectivas disposições.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Exm. e Revm. Sr. Bispo Conde de Irajá.

## N.º 440. — FAZENDA. — Em 9 de Outubro de 1860.

Sobre duvidas relativas a ancoragem das Embarcações que conduzem colonos ou emigrantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Outubro de 1860.

Em resposta ás consultas do Sr. Administrador da Mesa do Consulado, constantes do seu ofício n.º 74 de 27 de Agosto ultimo, declaro, pelo que respeita a 1.º: que não tendo o art. 26 do Decreto n.º 2.168 do 1.º de Maio de 1858, derogado as ordens n.º 196 de 29 Maio, e n.º 368 de 8 de Novembro de 1858, continua a não caber ás embarcações que conduzirem colonos ou emigrantes por conta do Governo, ou Associações e Empreziparios, o desconto do imposto da ancoragem pela maneira estabelecida naquelle artigo, exceptuadas porém as Sociedades a que se referem os Decretos n.º 537 de 15 de Maio de 1850 e n.º 2.159 do 1º de igual mez de 1858; e quanto á 2.º, que estando hoje a cargo da Comissão de que trata o supracitado Decreto n.º 2.168, a fiscalisação da importação de colonos e emigrantes para o Imperio, desnecessario he, para a concessão do referido desconto, exigir-se dos Capitães das embarcações em geral todos os documentos consignados no Decreto n.º 356 de 26 de Abril de 1844, e na mencionada Ordem de 8 de Novembro; bastando para tal fin, como propõe o mesmo Sr. Administrador, a apresentação de hum certificado da dita Comissão, com todas as circunstancias indispensaveis ao calculo da dedução do imposto, o que com effeito he de mais facil e conveniente observancia.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 441. — Em 10 de Outubro de 1860.

As quitações provisórias não estão sujeitas a sello e direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando-lhe que na Thesouraria de Fazenda da Província do Pará se cobrárão os direitos de chancellaria, sello e até emolumentos de registro nas quitações

provisorias passadas a Joaquim da Silva Arantes, ex-Almoxarife do Arsenal de Marinha da mesma Província, declara ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que foi indevida semelhante cobrança, visto taes titulos se acharem comprehendidos nas excepções do art. 15 da Lei de 21 de Outubro de 1843 e arts. 23 e 52 §§ 7.º e 11 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 442.—GUERRA.—Aviso de 11 de Outubro de 1860.

Declarando, em virtude da Imperial Resolução de 10 do corrente, que não aproveita para o fim de reconhecer-se 2.º Cadete a perfilhação por Escriptura Pública.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo por bem S. M. o Imperador Mandar declarar por Sua Immediata e Imperial Resolução de 10 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que ao Soldado particular do Batalhão do Depósito Julio Augusto Carlos da Silva não aproveita para o fim de reconhecer-se 2.º Cadete a perfilhação que por Escriptura Pública a seu favor fizera o Tenente reformado do Exército José Cardozo da Costa; por isso que os efeitos da perfilhação, ainda depois de passada por todos os tramites legaes, se limitão a aquisição de direitos civis, mas não aos políticos, a menos que lhe não sejão estes conferidos por graça especial do Poder Legislativo; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Barão de Surubý.

N.º 443.—MARINHA.—Aviso de 11 de Outubro de 1860.

Prohibe que as praças de Marinhagem e dos Corpos de Marinha embarcadas nos navios da Armada, sejam empregadas no serviço de terra.

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 11 de Outubro de 1860.

Sua Magestade O Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 6 do corrente com o parecer da Secção

de Guerra e Marinha do Conselho de Estado exarado em Consulta de 20 de Setembro proximo tindo, Manda declarar a V. S. que deve cessar, por contraria á disciplina, a pratica de darem nas Províncias as guarnições dos navios da Armada as guardas dos Arsenaes, ou de quaequer outros Estabelecimentos em terra, exceptuando o caso de invasão de inimigo, ou de perturbação da ordem publica, quando não tenham as forças navaes de combater o inimigo no mar, e seu concurso seja indispensável com as de terra. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
Sr. Conselheiro Chefe de Esquadra, Encarregado do Quartel General da Marinha.

---

N.º 444.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que devem formar collegios eleitoraes as Villas creadas depois da divisão eleitoral da mesma Província.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Determinando o § 3.º do art. 1.º do Decreto N.º 1.082 de 18 de Agosto do corrente anno, que haja tantes collegios eleitoraes, quantas forem as cidades e villas do Imperio; e não havendo disposição alguma que exceptue desta regra as villas creadas depois da divisão eleitoral das Províncias, nem havendo motivo, para que se dê semelhante excepção, devem formar collegios eleitoraes as cinco villas novamente creadas nessa Província, logo que sejam instaladas, circumstancia esta necessaria, para que ellas se julguem constituidas, e gozem dos foros que lhes competem.

Fica assim respondida a consulta que V. Ex. faz em ofício n.º 98 de 4 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.º 445. — Aviso de 15 de Outubro de 1860.

Ào Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que o art. 11 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 he applicavel aos Supplentes do Juiz de Paz convocados para representarem a turma de Eleitores na falta delles, embora tenhão de presidir a Mesa Parochial ou Junta de Qualificação.

3.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 148 de 20 de Setembro proximo findo, consultando ao Governo Imperial sobre o seguinte:

Dispondo o art. 11 do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, que o Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação, ou da Mesa Parochial, que for Eleitor, deve entrar na turma dos Eleitores, e votar para a organisação da Junta, ou da Mesa Parochial, pergunta V. Ex. se algum dos tres immeadiatos ao Juiz de Paz mais votado, que tiver sido convocado para representar a turma dos Eleitores, na forma do art. 2.º do citado Decreto, não obstante ter de assumir a presidencia da Mesa Parochial, por falta ou impedimento do mais votado, deve igualmente concorrer com o seu voto para a organisação da Mesa.

E em resposta declaro-lhe que sem duvida a disposição do art. 11 do citado Decreto comprehende tambem qualquer suplente do Juiz de Paz, que tiver de presidir á Junta de Qualificação ou á Mesa Parochial; pois que dos termos, em que se acha concebido o mesmo artigo, se vê claramente que a sua disposição he applicavel a qualquer dos Juizes que, por impedimento do mais votado, tenha de presidir á algum dasquellos actos.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

## N.º 446.—MARINHA.—Aviso de 16 de Outubro de 1860.

Declara que, exercendo efectivamente os respectivos officios e matriculados nas Capitanias de portos, os calafates e carpinteiros de embarcações estão isentos do recrutamento forçado, mas sujeitos a servir como artífices a bordo dos Navios do Estado, nos Arsenacs, e em todos os pontos onde fôr mister.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 16 de Outubro de 1860.

Ilm. Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio, n.º 40, de 28 de Abril ultimo, no qual V. Ex. acusando o recebimento do Aviso de 9 desse mez, que declarou não ser possivel prefixar o numero de calafates e carpinteiros admissiveis à matricula em cada hum dos portos do Imperio, propôe a duvida seguinte: Se, nas expressões finaes do citado Aviso—estão sujeitos e podem ser chamados ao serviço da Marinha de Guerra—comprehende-se o recrutamento forçado para o mesmo serviço.

Considerando que, em vista do artigo 1.º do Decreto, n.º 1.582, de 2 de Abril de 1833, forão os calafates e carpinteiros, que efectivamente exercem taes profissões, comprehendidos na disposição do artigo 68 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846;

Que, por força desta disposição, he, segundo suas circumstancias especiaes, que toda a gente do mar está obrigada ao serviço naval da Marinha de Guerra;

Que, não podendo entender-se, pela expressão genérica—serviço naval—, tão sómente o prestado a bordo, mas quanto concorre para a sua execução, como sejão construções navaes, fabricos e reparos dos Navios do Estado, &c., e não sendo absoluta a doutrina do referido art. 68, porém limitada pela clausula—segundo suas circumstancias—, he manifesto que o mesmo artigo não sujeita indistinctamente os individuos, de que trata, a qualquer serviço da Marinha de Guerra, mas só áquelle que cada hum possa prestar conforme a sua condição, isto he, a sua idade, saude, officio, &c. &c.;

Considerando, finalmente, que tal he o sentido das expressões finaes do Aviso de 9 de Abril ultimo—estão sujeitos e podem ser chamados ao serviço da Marinha de Guerra—;

E, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente, com o parecer emitido a semelhante respeito, em consulta de 20 de Agosto proximo findo, pela Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que, exercendo efectivamente os respectivos officios e matriculados nas capitanias de portos os calafates e carpinteiros de embarcações estão isentos do recrutamento forçado, mas sujeitos a servir como artífices

a bordo dos Navios do Estado, nos Arsenaes, e em todos os pontos aonde for mister.

Fica resolvida, assim, a duvida que fez objecto do supradito officio de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.º 447.—Aviso de 16 de Outubro de 1860.

Resolve huma duvida proposta sobre as attribuições e composição do Conselho das Capitanias.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 16 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio n.º 31, de 31 de Julho proximo findo, V. Ex. me transmite outro em que a Capitania do Porto dessa provincia consulta: 1.º Se as attribuições do Conselho respectivo, criado pelo art. 4.º do Decreto, n.º 358, de 14 de Agosto de 1845, são limitadas ao conhecimento das decisões sobre polícia naval, de que tratão o mesmo artigo, e os de n.º 110, 122, e seguintes do Regulamento annexo ao Decreto, n.º 447, de 19 de Maio de 1846; 2.º á falta de Official de Marinha, ou de Capitão de navio mercante, quem deva ser o terceiro membro daquelle Conselho.

Em resposta, declaro a V. Ex., ácerca da primeira parte, que as attribuições do Conselho das Capitanias não excedem das prescriptas nas disposições citadas, e da interferencia que, segundo os diversos Regulamentos de praticagem dos portos, lhes pertence nas decisões sobre erros de- officio commettidos pelos individuos empregados em tal serviço. Essas attribuições não tiverão, com efeito, ampliação nenhuma, antes ficarão restrin- gidas, como as dos mesmos Capitães de Portos, nos termos do Decreto n.º 2.030, de 18 de Novembro de 1857, e Aviso de 9 de Abril ultimo, no que respeita ao julgamento, que já lhes não cabe, de prejuizos e danos causados por abalroações e indem- nisação correspondente.

Quanto a segunda parte da consulta, declaro a V. Ex. que o referido Conselho não pôde ser composto senão de conformidade com a Lei e Regulamento citados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

*Decisões do Governo.*

## N.º 448.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1860.

Determinando, em virtude da Imperial Resolução de 13 do corrente, que as licenças de que carecerem os Oficiaes do Exercito para se tratarem devem ser contadas da data da ordem do dia que a publicar no lugar em que se achar o Official.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 16 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que as licenças de que carecerem os Oficiaes do Exercito para se tratarem em seus padecimentos de saude, devem em geral ser contadas da data da Ordem do dia que as publicar no lugar em que se achar o Official licenciado; devendo, porém, quando o Official tiver de tratar-se no quartel do Corpo em que serve ou em seu proprio quartel, ser elles dadas pelo General em operações do Exercito, havendo-o, ou pelo Commandante das Armas, em falta daquelle, ou pelo Assistente do Ajudante General do Exercito, onde não houver Commandante das Armas; pelo Presidente da Província quando a licença tiver de dar-se para dentro da mesma e fóra do quartel do Official doente; e finalmente pelo Ministerio da Guerra quando tiver de dar-se para fóra da Província em que se achar o Official que della carecer. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

## N.º 449.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1860.

Altera a porcentagem dos Curadores de heranças jacentes no Municipio da Corte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento de João Bernardo Nogueira da Silva, Curador geral das heranças jacentes e bens de ausentes no Municipio da Corte, declara: que as porcentagens que devem ser abonadas aos Curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes no dito Municipio são: 2 % de que trata o art. 82 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.433 de 15 de Junho de 1859, e 1  $\frac{1}{2}$  % dos bens e dinheiros

a que se refere o art. 83 do mesmo Regulamento; ficando  
nesta parte alterada a tabella junta á Circular de 30 de Ja-  
neiro do corrente anno.

*Angela Meniz da Silva Ferraz.*

N.º 450. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, aprovando a decisão que deu, de  
dever tomar parte na organização da Mesa Parochial hump Eleitor mudado  
da Parochia por onde fôra eleito, e de não poder o mesmo Eleitor votar,  
nem ser votado na mesma Parochia, onde não for qualificado.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do  
Imperio ent 18 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio de V. Ex.  
n.º 118 de 11 de Setembro ultimo, submettendo á consideração  
do Governo Imperial a seguinte decisão dada á consulta que  
a V. Ex. dirigio o Juiz de Paz em exercício da Parochia de  
Maranguape:

Que o Eleitor, que não está qualificado por se haver mudado,  
ou ausentado, não tendo recorrido em tempo, não pode  
tomar parte na organização da Mesa Parochial, e nem votar  
na eleição, á vista não só do Aviso de 18 de Dezembro de  
1848, como principalmente do de n.º 80 de 8 de Janeiro de  
1849, e de outros muitos expedidos pelo Governo Imperial.

Desta regra são exceptuados os Eleitores, que deixão de  
ser qualificados por algum dos motivos previstos no § 3.º do  
Aviso de 28 de Agosto de 1848, e no Aviso n.º 188 de 23 de  
Julho de 1849, isto he, quando elles tecem perdido as qualifi-  
cades para serem votantes, e votados; e em tal hypothese,  
não devendo a sua exclusão da qualificação ter efeito retroac-  
tivo para privá-los de direitos que lhes forão legalmente con-  
feridos, quando estavão habilitados para recebê-los, só pode  
inhibi-los de serem votantes e votados no futuro; e que por-  
tanto, se o Eleitor, á que se referia aquelle Juiz, deixára de  
ser qualificado por taes motivos, e não por se haver mudado,  
não podia votar na eleição, mas devia ser admittido a tomar  
parte na organização da Mesa Parochial.

E em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva  
a decisão de V. Ex., por ser conforme ás citadas decisões.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e  
para o fazer constar no referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 451. — Aviso de 18 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Pedro, declarando que a Mesa Parochial da Villa de S. José do Norte procedera irregularmente, inutilisando as cedulas recebidas para a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, por terem sido ilegalmente lançadas algumas cedulas na urna em hum momento de confusão que houve.

3.º Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Outubro de 1860.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 97 de 16 de Setembro ultimo, remettendo a relação das Parochias dessa Província, onde consta ter-se procedido a eleição de Juizes de Paz e Vereadores, sem que ocorresse desordem alguma; e trazendo ao conhecimento do Governo Imperial os successos que tiverão lugar na Villa de S. José do Norte, por occasião de estar-se procedendo á chamada dos votantes para a referida eleição.

Communica V. Ex. que, dando-se hum conflicto entre varias pessoas do povo, que se achavão na Matriz, aproveitou-se o Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da confusão que reinava para lançar na urna algumas cedulas; facto este que foi presenciado por douos mesarios, e que induziu a Mesa a inutilisar as cedulas já recebidas, e o dito Juiz de Paz a marcar o dia 23 daquelle mez para proceder-se á nova eleição.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Consultor deste Ministerio, Ha por bem Mandar Declarará V. Ex. o seguinte:

Que a Mesa Parochial, deliberando por si mesma inutilisar todas as cedulas já recebidas, procedeu irregularmente, não sómente porque ás Mesas Parochiaes não assiste semelhante direito, como tambem porque não consta que precedesse á esse acto a contagem das cedulas para verificar-se se o excesso destas relativamente ao numero dos votantes, que acudirão a chamada era tal que podesse viciar a eleição. Entretanto fica aprovada a deliberação, que tomou a dita Mesa, de proceder á nova Eleição, pois que, tendo sido inutilisadas as cedulas da que teve lugar no dia 7 do referido mez, não ha outro meio de fazer com que a dita Parochia concorra para a eleição do município a que pertence.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar áquella Mesa Parochial.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro.

## N.º 452.—Aviso de 19 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a qualificação anterior ao desmembramento da Paróquia, a que se refere a 2.ª parte do § 11 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto do corrente anno, he a que precede ao acto do Diocesano, que confirma á desmembração, e não á Lei que a ordenou.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 120 de 18 de Setembro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a seguinte dúvida:

Dispondo a 2.ª parte do § 11 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno que, dada a criação ou alteração de Paróquias, a distribuição do numero de eleitores que deve tocar á cada huma delas seja feita sobre a base da qualificação anterior ao desmembramento, e acontecendo que algumas Leis adoptadas pela Assembléa Legislativa dessa Província para aquelle fim, ficão por muito tempo sem efeito por oposição do poder ecclesiastico, consulta V. Ex. se, na hypothese dada, deve servir de base para a distribuição dos eleitores a qualificação anterior á data da Lei, ou aquella que precede o assentimento do Bispo Diocesano.

E em resposta declaro a V. Ex. que, não sendo bastante o acto da Assembléa para que haja desmembramento de Paróquia, mas sendo preciso a approvação do Diocesano, só depois desta he que se verifica a desmembração; e portanto nas Paróquias, de que V. Ex. trata, a distribuição dos eleitores ha de ser feita pela qualificação anterior ao acto do Diocesano e não por aquella que precedeu a data da Lei.

Deus Guarde a V. Ex. — João do Almeida Pereira Filho.—  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 453.—Aviso de 19 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que a eleição de hum Senador, a que se tem de proceder, deve ser feita pelos Eleitores já nomeados, se a mesma eleição houver de ter lugar antes do dia 3 de Maio de 1861, em que findão os seus poderes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 252 de 3 do corrente mez, consultando ao Governo Im-

perial se na eleição, á que se deve proceder, para preencher a vaga deixada pelo fallecido Senador Marquez de Monte-Alegre, devem servir os Eleitores actuaes, ou se será necessário proceder á nova eleição primaria.

E em resposta declaro-lhe, de acordo com o Decreto n.º 565 de 10 de Julho de 1850, que findando a legislatura no dia 3 de Maio do anno proximo futuro, se aquella eleição se fizer antes, devem servir os Eleitores actuaes, eleitos em virtude do art. 80 da Lei Regulamentar das Eleições; e, se depois, os que forem eleitos de conformidade com a ordem que se expedir.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 454.—Aviso de 19 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Piauhy, aprovando a decisão que dera de não ser necessaria a remessa da copia da lista dos votantes, de que trata o art. 21 da Lei Regulamentar das eleições, ao Juiz de Paz em exercício, quando a Parochia tem hum só distrito de Paz.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 19 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o oficio de V. Ex. n.º 10 de 9 de Agosto ultimo, sujeitando á approvação do Governo Imperial a seguinte decisão dada á consulta, que a V. Ex. dirigi o Juiz de Paz em exercício da Parochia dessa capital.

Que, segundo o art. 21 da Lei de 19 de Agosto de 1846, sómente se extrahem copias parciaes do alistamento de cada hum dos distritos para serem remetidos aos respectivos Juizes de Paz em exercício; o que porém não procede no caso de ter a Parochia hum só distrito de Paz, e ser o Juiz em exercício o do proprio distrito, em que funcionou a Junta de Qualificação; por quanto, se outra fosse a intelligencia da Lei, deixar-se-hia de extrahir copias parciaes do alistamento, e extrahir-se-hia a copia total delle, já competentemente affixada na fórmula do referido art. 21.

E em resposta declaro-lhe, que o Governo Imperial approva a decisão de V. Ex., pois que tendo a Junta de Qualificação, segundo o citado art. 21, de fazer affixar a lista de qualificação na porta da Matriz, desnecessario he que se faça publicação della pelo Juiz de Paz do distrito, e he por isso que, havendo hum só distrito, não se faz ao Juiz de Paz delle a remessa ordenada pelo referido artigo.

O que comunico á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar áquelle Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
St. Presidente da Província do Piauhy.

N.º 455.—FAZENDA.—Em 19 de Outubro de 1860.

Sobre a accumulação do vencimento de Medico do Aljube com o subsidio de Deputado.

Ministerio dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—As seções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, que Sua Magestade o Imperador Serviço-se Ouvir novamente sobre as questões seguintes agitadas pelo Dr. Luiz Carlos da Fonseca: 1.º se o mesmo doutor tinha direito de accumular ao subsidio de Deputado a gratificação de medico do Aljube, ponto que na opinião do supplicante não foi solvido pela Resolução de consulta de 13 de Fevereiro deste anno, visto referir-se a mesma somente ao cargo de medico da Casa de Correcção; 2.º se, por força da mencionada Resolução, deve elle repôr os vencimentos deste cargo que recebeu conjuntamente com o subsidio, forão de parecer: quanto a 1.ª questão, que se o Dr. Luiz Carlos da Fonseca, como allega, foi convidado verbalmente pelo Chefe de Policia para curar os pobres de quella prisão, o Aljube; se nunca teve hum titulo de nomeação, se não foi contemplado na folha dos Empregados, se presta ahi seus serviços como e sob as mesmas condições com que os prestaria a qualquer particular que o convidasse para medico do partido para sua casa; o lugar de medico do Aljube que elle exerce não ha Emprego Publico: quanto á 2.ª que não fôra razoável obligar o supplicante a repôr os vencimentos de medico da Casa de Correcção; não só porque elle desempenhou effectivamente de boa fé e com assentimento do Governo as funções desse cargo e deve por isso ser remunerado, mas tambem porque se as fizesse durante o seu impedimento, ao qual se abstinha provavelmente hum honorario correspondente ao que se pagou ao supplicante.

E Haverão o Mesmo Atigusto Senhor se Conformado com este parecer, por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente; assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.º 456.—IMPERIO Aviso de 20 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a Eleição de hum Senador, a que tem de proceder-se na mesma Província, deve ter lugar em acto separado da Eleição de Eleitores marcada para o dia 30 de Dezembro proximo futuro, quando ambas se hajão de fazer na mesma época, organisando-se nova Mesa.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ao offício de V. Ex. n.º 123 de 21 de Setembro ultimo, declaro-lhe que a Eleição de Eleitores especiaes para a de Senadores por essa Província, á que se tem de proceder para preenchimento da vaga deixada pelo falecido José Martiniano de Alencar, quando tenha de ser feita na mesma época marcada para a dos Eleitores que tem de eleger os Deputados á Assembléa geral Legislativa, deve ter lugar em acto separado, organisando-se nova Mesa.

Com esta decisão fica respondida a 1.<sup>a</sup> parte do outro offício de V. Ex. sobre o mesmo assumpto, n.º 175 de 2 do corrente mez, e prejudicada a consulta que faz na 2.<sup>a</sup> parte, sobre os Juizes de Paz que devem presidir aquella Eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N.º 457.—Aviso de 20 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que o Eleitor mudado da Parochia não deve concorrer para a organisação da Mesa Parochial, embora volte a residir na Parochia de que se mudára.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva a decisão que V. Ex. deu ao Juiz de Paz mais votado da Parochia de Maranguape, de não deverem concorrer para a organisação da Mesa Parochial, na Eleição que teve lugar em 7 de Setembro ultimo, o Eleitor e Supplente, á que se referira o dito Juiz, huma vez que elles tinhão mudado de Parochia, embora voltassem á ella, visto que pela mudança tinhão perdido a qualidade de Eleitor, a qual não recuperavão pela sua volta, por estar assim decidido nos Avisos que V. Ex. cita.

Deus Guarde a Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

## N.º 458.—Aviso de 20 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, notando as inexactidões que houve na designação do numero dos Eleitores que devem dar algumas Parochias.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente os officios de V. Ex. n.<sup>o</sup> 146, 147 e 154 de 15, e 29 de Setembro ultimo, comunicando-me as ordens que tem expedido ás Camaras Municipaes, e aos Juizes de Paz, Presidentes das Mesas Parochiaes dessa Provincia, para execução do Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 de Agosto deste anno, e das Instrucções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 2.621 de 22 do mesmo mez, e remettendo-me hum exemplar das Portarias, pelas quaes fixou o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia dessa Provincia na proxima legislatura, e fez a designação dos Collegios Eleitoraes.

Em resposta declaro a V. Ex. o seguinte :

1.<sup>o</sup> Na distribuição do numero de Eleitores da maior parte das Parochias recentemente creadas guiou-se V. Ex. pela regra de proporção estabelecida no Aviso n.<sup>o</sup> 139 de 18 de Junho de 1859, e tomou por base da mesma distribuição a qualificação posterior ao desmembramento das ditas Parochias, quando V. Ex. devia, de accordo com a disposição do § 11 do art. 1.<sup>o</sup> do citado Decreto de 18 de Agosto deste anno, tomar por base a qualificação anterior ao desmembramento.

Devo entretanto observar-lhe que merece a approvação do Governo Imperial a distribuição do numero de Eleitores das Parochias de S. Sebastião da Passagem Franca, e de Nossa Senhora da Conceição da Manga, pois que ahi V. Ex. tomou por base a qualificação anterior á elevação do 2.<sup>o</sup> Distrito, que constitue hoje a nova Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Manga, procedimento este que V. Ex. deverá observar em relação ás outras Parochias em igualdade de circunstâncias.

2.<sup>o</sup> Em a nota—H—da Portaria dessa Presidencia de 15 de Setembro ultimo, diz V. Ex. que o numero de seis Eleitores da Parochia de Nossa Senhora do Nazareth do Riachão deve elevar-se á nove, se a qualificação de algum dos annos de 1857 á 1860 permittir tal augmento; e assim dá V. Ex. á disposição do § 10 do art. 1.<sup>o</sup> do mencionado Decreto huma intelligencia diversa da que realmente tem, pois que, segundo a mesma disposição, a fixação do numero de Eleitores deve ser conforme á menor das qualificações feitas nos annos de 1857, 1858, e 1859; e só se recorrerá á do corrente anno na falta das tres apontadas; e portanto convém que V. Ex. dê providencias, para que a dita Parochia só tenha o augmento de Eleitores,

que permittir a menor das qualificações dos tres annos indicados no citado paragrapho, ou o determinado na ultima parte do mesmo paragrapho, se verificar-se a hypothese ahi figurada.

3.º Que V. Ex. na distribuição do numero de Eleitores da Parochia de S. João Baptista de Vinhaes deu ao Aviso de 10 de Setembro ultimo, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, huma intelligencia, cujo resultado he contrario ao espirito da Lei; pois que, tendo aquella Parochia dado na actual Legislatura hum Eleitor, a consequencia do que V. Ex. determinou será dobrar o numero dos seus Eleitores, o que certamente he opposto à Lei, que permite apenas o augmento de metade é não o do dobro dos Eleitores; e portanto deve a Parochia de S. João Baptista de Vinhaes dar sómente hum Eleitor.

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e observância.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

#### N.º 459.—GUERRA.—Aviso de 20 de Outubro de 1860.

Fazendo extensivas as disposições do Aviso de 14 de Novembro de 1857 aos Oficiaes e praças da Companhia de Artífices da Fabrica da Polvora da Estrela.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Outubro de 1860.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e governo, que as disposições do Aviso de 14 de Novembro de 1857, a respeito das vantagens mandadas abonar aos Oficiaes e praças do destacamento da Escola de Tiro estabelecida no Campo Grande ficão sendo extensivas aos Oficiaes e praças da Companhia de Artífices da Fabrica da Polvora da Estrela sómente na parte relativa ao acrescimo da etapa.

Deus Guarde a Vm.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

N.º 460.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Pará, declarando como devem ser reguladas as distâncias entre os Municípios que se comunicam por água, para o fim de saber-se quais são os Municípios que devem ter Colégio Eleitoral, não obstante darem menos de 30 Eleitores.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 22 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 9 de 9 de Setembro ultimo, consultando como ha de executar, á respeito dos Municípios que se comunicam por agua, o art. 1.º § 3.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno, que determina que tenhão Colégio Eleitoral os Municípios que derem menos de 30 Eleitores, huma vez que distem mais de 30 legoas da Cidade ou Villa que ficar mais proxima.

Em resposta declaro a V. Ex. que applica-se aquella disposição ás viagens de mar, contando-se para estas tantos dias, quantos forem os que se gastarem nessa Província em huma viagem de mais de 30 legoas por terra.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 461.—Aviso de 22 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, notando as inexactidões que houve na designação do numero de Eleitores que devem dar algumas Parochias.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Império em 22 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 741 de 28 de Setembro ultimo, remettendo-me cópia da Portaria, pela qual fixou, em observância do § 10 do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno, o numero de Eleitores que deve dar cada huma das Parochias dessa Província para a proxima legislatura.

E em resposta declaro-lhe o seguinte:

1.º Que na fixação do numero de eleitores das Parochias de Nossa Senhora do Rosario de Goyanna e de Nossa Senhora do O' de Goyanna, pertencentes ao 2.º Distrito Eleitoral, V. Ex. tomou por base a qualificação posterior ao desmembramento,

contra o que dispõe o § 11 do art. 1.<sup>o</sup> do citado Decreto. A Parochia de Nossa Senhora do O' de Goyanna foi desmembrada da de Nossa Senhora do Rosario em 2 de Maio de 1859, quando já se achava concluida a qualificação desse anno, pela qual V. Ex. devia regular-se, pois que he esta qualificação — anterior ao desmembramento — de que trata a Lei; e portanto V. Ex. devia tê-la tomado por base, extrahindo da Parochia de Nossa Senhora do Rosario por quarteirões os votantes que passárao para a nova Parochia de N. Senhora do O' de Goyanna, e tendo em vista esse numero, e o dos que ficarão pertencendo á de Nossa Senhora do Rosario.

2.<sup>o</sup> Quanto á Parochia de S. Miguel de Barreiros, cujo numero de Eleitores diz V. Ex. que não pôde ser augmentado, porque nella não houve qualificação nos annos de 1857, 1858 e 1859, e nem consta o resultado da do corrente anno, approvo a deliberação que V. Ex. tomou, de fixar o mesmo numero de Eleitores, que ella deu na actual Legislatura, visto que tal procedimento está de acordo com a regra do § 10 do art. 1.<sup>o</sup> do mencionado Decreto, de que em nenhum caso dará huma Parochia menor numero de Eleitores do que os que deu naquellea Legislatura; devendo entretanto observar-lhe que teria sido mais conveniente não proceder á fixação do numero de Eleitores da dita Parochia, senão depois de estar bem averiguado, que mesmo este anno não houve qualificação; e cumpre que V. Ex. informe quaes as causas que obstárao á que nella se fizesse a qualificação nos tres ultimos annos.

Outro sim observo-lhe que na fixação do numero de Eleitores das Parochias de S. Fr. Pedro Gonçalves do Recife, S. Sacramento da Boa Vista, e Divino Espírito Santo do Pão d'Alho no 1.<sup>o</sup> Distrito Eleitoral, S. Lourenço do Tijucupapo e Santa Anna do Bom Jardim no 2.<sup>o</sup>, Santo Antonio do Cabo, e Nossa Senhora da Escada no 3.<sup>o</sup> Distrito, em que houve huma fracção de mais de 15 votantes, V. Ex. aumentou mais hum Eleitor, contra o que dispõe o Aviso de 20 de Setembro ultimo dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, o qual manda desprezar qualquer numero de votantes inferior á 30.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N.º 462.—Aviso de 22 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que das eleições de Vereadores e Juizes de Paz nas Províncias não devem as Camaras Municipaes remetter copias das actas ao Governo, mas aos respectivos Presidentes; e estes não as devem enviar, senão no caso de que o mesmo Governo tenha de julgar da validade de taes eleições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvo á V. Ex. a inclusa copia da acta da eleição de Juizes de Paz e Vereadores, á que se procedeu na Villa de Maranguape, a qual V. Ex. remette-me com o seu officio n.º 124 de 22 de Setembro ultimo; pois que determinando o art. 106 da Lei Regulamentar das Eleições, que as Camaras Municipaes participem aos Presidentes nas Províncias o resultado da eleição do seu Municipio, nada tem o Governo Imperial que fazer com a dita acta, salvo se tiverem ocorrido irregularidades que influão sobre a validade da Eleição; caso este em que V. Ex. deve enviar a acta, acompanhando-a das necessarias informações, e interpondo o seu parecer:

O que comunico á V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar á mencionada Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 463.—FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1860.

Os actuaes Feitores Conferentes das Alfandegas ficão considerados Primeiros Conferentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo ser considerados Primeiros Conferentes das Alfandegas os actuaes Feitores Conferentes, que, em virtude do Regulamento de 19 de Setembro proximo passado, não tiverem outro destino: assim o comunico a V. Ex. para a devida intelligencia, e para que o faça constar áquelles Empregados afim de que apresentem na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda os seus titulos para serem devidamente apostillados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Circular aos Presidentes das Províncias onde ha Alfandegas.

## N.º 464. — JUSTIÇA. — Aviso de 23 de Outubro de 1860.

Declara que o individuo menor de 14 annos que deflora virgem menor de 17 annos, apenas pôde sofrer a pena correccional do art. 13 do Código Criminal; e outrossim que quanto ao dote o maior de 14 annos e menor de 17 está obrigado a satisfazê-lo integralmente.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — A' Sua Magestade O Imperador foi presente o officio dessa Presidencia sob n.º 52 de 31 do Janeiro do corrente anno, acompanhando copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito de Campo Maior, consultando: 1.º se em vista do art. 10, § 1.º, do Código Criminal tem criminalidade o menor de 14 annos que deflora mulher virgem menor de 17; 2.º qual a pena a que, segundo o art. 18 § 10 *in fine* do dito Código, deve estar sujeito o maior de 14 annos e menor de 17, quando, provado o crime, não seguir-se o casamento e nem effectuar-se o dote; ao que V. Ex. respondeu quanto a primeira duvida, baseando-se na falta de discernimento e por conseguinte de má fé por parte do offensor, que unicamente poderia ser-lhe applicada huma pena correccional em face do art. 13, e quanto a segunda, que o maior de 14 annos e menor de 17 soffre as penas do crime que commetter, feita a reducção prescripta pelos arts. 34 e 35, na parte relativa ao desferro, não se podendo fazer, quanto ao dote, modificação alguma, por ser estatuida em favor da offendida e como substituição da multa, com que em outros casos o dito Código aumenta as penas corporaes, pelo que deverá ser elle integralmente liquidado pelo processo estabelecido no Regulamento n.º 595 de 18 de Março de 1849. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, e conformando-se com o seu parecer, por Sua immediata e Imperial Resolução de 19 do corrente, Ha por bem Mandar approvar a solução dada por V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paraguá.* — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

## N.º 465.—MARINHA.—Aviso de 24 de Outubro de 1860.

Determina que nos navios menores da Armada haja mais huma praça de Grumete criado para o serviço do Commissario de bordo.

## 1.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 24 de Outubro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo a que nos navios menores da Armada pelo art. 18 do Decreto n.º 1,940 de 30 de Junho de 1857, que organizou o Corpo de Officiaes de Fazenda, se exige a presença de hum Commissario de 3.ª Classe, Ha por bem que nos referidos navios haja mais huma praça de Grumete criado, destinada ao serviço do respectivo Commissario, que a isso tem direito, á vista do art. 14 do citado Decreto, enquanto attribue aos Officiaes de Fazenda vantagens iguaes ás dos Officiaes da Armada de postos correspondentes.

O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

## N. 466.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Piauhy, declarando que em circunstancias extraordinarias podem ser encurtados os prazos para as eleições tanto de Eleitores, como de Vereadores e Juizes de Paz.

## 3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 17 de 27 de Agosto ultimo, comunicando-me a seguinte decisão dada á consulta, que á V. Ex. dirigi o 2.º Juiz de Paz da Villa de Valença:

Que V. Ex. não approvava o procedimento, que elle tivera, deixando de publicar os editaes da convocação para a eleição de Juizes de Paz e Vereadores da mesma Villa, sob pretexto de que entre a dita publicação e a eleição não podia mediar o prazo de 30 dias, marcado no art. 94 da Lei Regulamentar das Eleições; pois que tal prazo pôde ser restringido em circunstancias extraordinarias, como declara o Aviso n.º 100 de 28 de Agosto de 1848; e que portanto V. Ex. expedio á Camara Municipal da referida Villa, ordem para que se procedesse á Eleição 30 dias depois de publicados os editaes; ficando assim adiada a mesma eleição.

E em resposta declaro, que V. Ex. decidió com ácerto, por que, segundo os Avisos n.º 13 de 9 de Fevereiro de 1850, e de 11 de Setembro ultimo, pôde ser encurtado o prazo entre a convocação, e a eleição, assim de Eletores, como de Vereadores e Juizes de Paz, observando a V. Ex. que no caso de compôr-se o Municipio de Valença de mais do huma Parochia, deve observar-se á respeito daquelle eleição o que dispõe o Aviso de 21 de Fevereiro de 1853 n.º 62.

Deus Guarde a V. Ex. — *José de Almeida Pereira Filho*. — Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

**N.º 467. — GUERRA. — Aviso do 26 de Outubro de 1860.**

Marcando o prazo de dous mezes, contado do fim de cada anno financeiro, para os responsaveis por dinheiros e valores da Fazenda Pública apresentarem os livros e documentos comprobatorios das despezas do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Outubro de 1860.

Iilm. e Exm. Sr.— Conformando-me com o que propõe a Thesouraria de Fazenda dessa Província, em officio n.º 36 de 8 do corrente, fica marcado o prazo de dous mezes, contado do fim de cada anno financeiro, para os responsaveis por dinheiros e valores da Eazenda Pública apresentarem na mesma Thesouraria os livros e documentos comprobatorios das despezas que tiverem feito por conta da Repartição da Guerra: o que comunico á V. Ex. para seu conhecimento e fazer constar á referida Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

**N.º 468. — Aviso de 26 de Outubro de 1860.**

Approvando a providencia de não adiantar-se a primeira prestação do premio aos voluntarios, em quanto não forem inspeccionados e julgados habeis para o serviço das armas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Outubro de 1860.

Iilm. e Exm. Sr.— Ficando sciente de tudo quanto V. Ex. pondera em seu officio n.º 70 de 11 de Setembro findo, tenho

a declarar á V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que se aprovão todas as providencias por V. Ex. dadas para regular mais convenientemente o serviço da força de linha; bem como a de não adiantar-se a primeira prestação do premio aos voluntarios que se apresentassem no norte da Província, em quanto não fossem na Capital inspeccionados e julgados habeis para o serviço das armas. E porque a força do Exercito nessa Província tem de sofrer alteração, em consequencia do Decreto n.º 2.662 de 6 do corrente, que dá nova organização aos Corpos de Guarnição, do qual se remetteu hum exemplar em Aviso de 11 deste mez, fica ao criterio de V. Ex. revogar ou modifilar, de conformidade com as disposições do mesmo Decreto, as medidas que V. Ex. tomou.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.º 469. — IMPERIO. — Aviso de 27 de Outubro de 1860.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que a falta da reunião da Congregação dos Lentes para apreciar as razões da demora na apresentação das theses de hum doutorando não pôde prejudicar a este.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Outubro de 1860.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o requerimento por V. S. informado em 12 do corrente, em que o estudante do 6.º anno dessa Faculdade Gabriel Alcides Rapozo da Câmara representou contra a deliberação da respectiva Congregação, pela qual lhe foram recusadas as theses que no dia 29 do mez de Setembro ultimo apresentára com os motivos que o tinham inhibido de cumprir a disposição do art. 47 do Regulamento complementar dos Estatutos vigentes, de 14 de Março de 1856, não obstante parecerem á mesma congregação justos e procedentes os ditos motivos sob fundamento de que, não se tendo ella podido reunir antes de findar o referido mez de Setembro, já não podia apreciar as razões da mora em ordem a poder admitti-lo á sustentação das theses apresentadas na conformidade do disposto na 2.ª parte do art. 48 do citado Regulamento.

E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar que nem da letra, nem do espirito do art. 48 do mencionado Regulamento se pôde deduzir que a apreciação dos motivos da

*Decisões do Governo.*

inora no cumprimento do art. 47 devia ser anterior ao termo do prazo marcado no art. 48, isto he, ao fim do mes de Setembro; que pelo contrario á vista dos termos por que está redigido aquelle artigo, he evidente que aos estudantes fica salvo o direito de apresentarem até o ultimo dia do dito mes as theses que tiverem de defender para obterem o grau de Doutor e as razões que justificarem a demora na sua entrega.

Outro sim que, ainda quando semelhante interpretação se não deduzisse claramente do artigo em questão, não seria justo que viesse o representante a sofrer as consequencias de hum facto, para o qual não havia contribuido, qual o da demora na reunião da Congregação; principalmente quando não havia impossibilidade de se fazer tal reunião dentro do prazo marcado, visto ter o supplicante apresentado suas theses hum dia antes da terminação delle.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento, devolvendo-lhe o requerimento do referido alumno, para que V. S. na conformidade desta doutrina o tome na consideração que merece.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N.º 470.—Aviso de 27 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, declarando que o suplente do Juiz Municipal, a quem he passada a Presidencia do Conselho Municipal de Recurso, deve exercê-la, embora indevidamente lhe fosse comettido o exercicio dessa função por outro suplente que continuava no exercicio de outras funções, as quais devia deixar para assumir a referida presidencia.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Outubro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 121 de 5 do corrente mes, submettendo á consideração do Governo Imperial a copia do que a V. S. dirigio o Eleitor mais votado da Parochia dessa Capital, consultando se era competente para presidir ao Conselho Municipal de Recurso o 5.<sup>º</sup> Suplente do Juiz Municipal, quando o 3.<sup>º</sup> Suplente, tendo deixado o exercicio da Vara Municipal, continuava a exercer as funções de Delegado de Policia, e as de membro de huma comissão encarregada de examinar os livros da Thesouraria Provincial.

444 444 444

Em resposta declaro a V. Ex., que muito legalmente assumiu a Presidencia do dito Conselho o 5.<sup>o</sup> Supplente do Juiz Municipal, pois que não lhe competia julgar da veracidade do impedimento allegado pelos outros Supplentes, como por analogia de razão decidiu o Aviso n.<sup>o</sup> 112 de 27 de Abril de 1849, à respeito do Juiz de Paz chamado para substituir na presidencia da Junta de Qualificação ou Mesa Parochial, o Juiz de Paz mais votado do Distrito da Matriz. Portanto nada ha que censurar no procedimento do 5.<sup>o</sup> Supplente, e sim no do 3.<sup>o</sup>, que devia, segundo o Aviso de 27 de Julho ultimo, e varias outras decisões, deixar o exercicio das funcções, com que se achava ocupado, para assumir a presidencia do Conselho, visto que o serviço eleitoral prefere á qualquer outro.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar áquelle Eleitor.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

#### N. 471.—Aviso de 27 de Outubro de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que, não obstante a nova divisão eleitoral da Província, deve-se proceder em hum dos antigos distritos á nova eleição de Membros da Assembléa Legislativa Provincial para substituir a que foi annullada.

3.<sup>a</sup> Secção — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Outubro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 242 de 22 de Setembro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a seguinte duvida:

Achando-se sem representação na Assembléa Legislativa dessa Província o 2.<sup>o</sup> distrito eleitoral, cuja eleição foi annullada, julgão algumas pessoas que com a promulgação do Decreto n.<sup>o</sup> 1.082 de 18 de Agosto deste anno deixou de existir aquele distrito, e que, portanto, deve a referida Assembléa proseguir nos seus trabalhos com os membros já eleitos; entretanto que V. Ex. entende que, em quanto não expirar o biennio da duração da mesma Assembléa, a eleição dos seus membros está sujeita ás disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 842 de 19 de Setembro de 1853, por isso que a nova Lei he applicavel aos actos futuros, que forem praticados em virtude della, mas não áquelles que caducão quando expira o prazo de sua duração, e não por efeito da revogação da Lei anterior.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial, attendendo as razões que V. Ex. expõe, resolve que se proceda á eleição no referido Distrito, devendo ella ser regulada pelas disposições do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 472.—FAZENDA.—Circular de 27 de Outubro de 1860.

Ordena que logo que se puzer em execução o novo Regulamento das Alfandegas se participe ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tão depressa se houver posto em execução nas Alfandegas respectivas o novo Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 do mez passado, o participem ao mesmo Thesouro, declarando a data em que isso teve lugar.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 473.—Circular de 30 de Outubro de 1860.

Regula as revistas de mostra dos Guardas e da equipagem das Embarcações á cargo das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o faço constar aos das Alfandegas das respectivas Províncias, que a revista de mostra da Companhia, Secção de Companhia, ou qualquer força de Guardas e equipagem das embarcações a cargo das Alfandegas será feita, na conformidade do Regulamento mandado executar

---

pelo Decreto n.º 2.647 de 19 do mez proximo findo, por hum Empregado da competente Secção de Contabilidade e escripturação, designado pelo respectivo Inspector, ás 9 horas da manhã no primeiro dia util de cada mez, pelo mesmo modo que regula as revistas de mostra dos corpos do exercito e da equipagem e força militar da marinha de guerra nos termos da Lei de 9 de Julho de 1763, Alvará de 14 de Abril de 1764, e mais legislação em vigor, á vista das relações e das alterações assignadas pelos respectivos Commandantes, mappas diarios e livro mestre, que devem ser presentes á revista.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

No mesmo sentido á Directoria de Rendas.

---

N.º 474. — IMPERIO. — Aviso de 30 de Outubro de 1860.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando como devem ser executados os arts. 142 e 144 do Regulamento complementar dos Estatutos da mesma Faculdade, relativos ao terceiro escrutínio no oncurso aos lugares de Oppositores, e ao empate nas votações em os mesmos concursos.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Outubro de 1860.

Ilm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. de 12 do mez findo em que em nome da Congregação dessa Faculdade propôz as seguintes questões :

1.ª Se o caso de empate, de que trata o art. 144 do Regulamento complementar dos estatutos vigentes das Faculdades de Medicina, aprovado pelo Decreto n.º 1.764 de 14 de Março de 1836, só se pôde dar na hypothese de ser par o numero dos julgadores, ou tambem sendo este numero impar, obtendo os candidatos votação igual, e apparecendo huma cedula em branco.

2.ª Se, em quanto na urna não apparecer maioria absoluta de cedulas brancas, dever-se-hão correr os tres escrutínios para cada lugar da lista dos candidatos, que tem de ser levada á presença do Governo Imperial; ou se o terceiro escrutínio não terá lugar, quando hum só candidato obtiver no segundo a terceira parte ou mais da votação, visto estabelecer o art. 142 do citado Regulamento que se correrá o terceiro escrutínio sobre aquelles candidatos que no segundo tiverem obtido pelo menos a terça parte dos votos.

E o Mésimo Augusto Senhor, Ouvido o Conselheiro Consultor deste Ministério, Houve por bem Declarar:

1.º Que a disposição do art. 144 do Regulamento complementar abrange as duas hypotheses, figuradas.

2.º Que nenhum fundamento, firmado em disposição expressa nos Estatutos, no dito Regulamento, ou em decisão do Governo Imperial, autoriza a opinião dos que entendem ser taxativo e não exemplificativo o articular — aquelles — empregado pelo art. 142 no plural.

O que comunico a V. S., em resposta ao dito ofício, e para que, levando esta decisão ao conhecimento da Faculdade, possa esta proceder imediatamente ao complemento da votação para o terceiro lugar da lista dos concorrentes aos lugares de Oppositor da Secção de sciencias cirúrgicas, que teve lugar no dia 24 de Agosto deste anno.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N. 473.—GUERRA.—Circular de 30 de Outubro de 1860.

Determinando que se declare nas ordens expedidas o motivo por que viajam os individuos a favor de quem são dadas passagens a custa do Ministério da Guerra.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Outubro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente, para melhor fiscalização da Contadaria Geral da Guerra, que nas ordens expedidas aos Gérentes da Companhia Brasileira de Vapores nas Províncias se declare o motivo por que viajam os individuos a favor de quem são dadas passagens à custa do Ministério da Guerra, expeça V. Ex. as mais terminantes ordens neste sentido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de.....

## N.º 476.—Aviso de 2 de Novembro de 1860.

Determinando que o soldado extraviado Manoel Nunes Cardoso seja desligado do Exército, em atenção à sua avançada idade, e à impossibilidade de ser julgado.

1.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministério dos Negócios da Guerra em 2 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 31 do mez próximo passado, tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que o Soldado extraviado Manoel Nunes Cardoso seja desligado do Exército, em atenção à sua avançada idade, e à impossibilidade de ser julgado: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Sebastião do Rego Barros.—Sr. Barão de Suruhy.

---

## N.º 477.—FAZENDA.—Em 2 de Novembro de 1860.

Sobre o Sello que devem pagar os conhecimentos dados pela Casa da Moeda.

Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1860.

Em solução ao ofício n.º 43, que o Provedor da Casa da Moeda dirigiu a V. S. em 9 do mez proximo findo, consultando — qual a prática a seguir-se para a arrecadação do selo proporcional — a que o Aviso de 2 do dito mez, de conformidade com a legislação em vigor, declarou sujeitos os conhecimentos de metades entregues naquele estabelecimento para serem elaborados; e outrossim se na exceção do dito Aviso devem ser compreendidos os conhecimentos dados antes de sua expedição, ou se este só se aplicável aos passados de então em diante: declaro a V. S. para sua inteligência, e para que faça de o fazer constar ao mesmo Provedor, que ao selo proporcional, segundo o Aviso alludido, estão sujeitos unicamente os conhecimentos, ou bilhetes definitivos de que tratão os arts. 83, 84 e 85 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 2.537 de 2 de Março do corrente anno, e não as cautelas provisórias a que se referem os dous primeiros dos citados artigos: que esses conhecimentos ou bilhetes devem ser sellados na forma ordinaria em o prazo de 30 dias, nos termos do art. 19

§ 3.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850: não podendo ser resgatados conforme o art. 86 do Decreto de 2 de Março, nem recebidos em pagamento conforme o art. 87, nem transferidos, ainda mesmo dentro do referido prazo, sem que tenhão pago o respectivo sello: finalmente, quanto á ultima parte da consulta, que sendo de justiça proceder-se em relação aos conhecimentos ou bilhetes dados antes do supramencionado Aviso, pelo modo constante das Ordens n.º 31 de 29 de Janeiro de 1853, e n.º 151 de 16 de Junho de 1855, expedidas a respeito do sello de outros documentos; fica marcado o prazo de 30 dias, contados desta data, para que os possuidores de taes conhecimentos os fação sellar, sob pena de revalidação. E porque convém, que a presente medida seja publicada por editaes, V. S. expedirá para isso as ordens necessarias á Recebedoria do Rio de Janeiro, por onde tem de ser feita a cobrança do imposto de que se trata.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 478.—Em 3 de Novembro de 1860.

O accrescimo de 8 por % do imposto das loterias da Misericordia deve entrar para os Cofres Nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1860.

Referindo-se o Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858 ao imposto de 8 por %, que então se cobrava sobre cada loteria, e nenhuma applicação tendo por isso ao augmento de 4 por %, decretado pela Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro ultimo, do qual huma parte foi destinada aos Montes de Socorro, claro he que a Santa Casa da Misericordia só tem direito a receber como até aqui a quota de 8 por % do referido imposto, devendo a importancia do augmento ser recolhida aos cofres do Thesouro; o que declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 30 do mez proximo findo.

Deus Guarde a Vm.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Thesoureiro das loterias da Corte.

N.º 479.—Circular de 3 de Novembro de 1860.

Manda executar os Decretos ns. 2.665 e 2.666.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das The-  
sourarias de Fazenda, os inclusos exemplares dos Decretos  
ns. 2.665 e 2.666 de 13 do mez proximo passado, para que  
tenhão a devida execução.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 480.—GUERRA.—Aviso de 3 de Novembro de 1860.

Declarando que a Circular de 30 Abril ultimo teve em vista evitar que os Officiaes commandantes de mais de huma Companhia fossem prejudicados com accrescimo de despeza; mas nunca admittir-se contas equivalentes ás gratificações dos commandos.

1.º Directoria Geral. Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. a conta da despeza feita pelo Capitão Pedro Francisco Nolasco Pereira da Cunha com o expediente das Companhias que interinamente commandou, por isso que a Circular de 30 de Abril ultimo, teve em vista evitar que os officiaes commandantes de mais de huma Companhia fossem prejudicados com o accrescimo de despeza, visto que não podem ter mais de huma gratificação; mas nunca admittir contas equivalentes a mesma gratificação, como a que apresentou o referido Official.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Barão de Suruhy,

## N.º 481. — MARINHA. — Aviso de 3 de Novembro de 1860.

Declara qual a época de que se devem contar os prazos de dous mezes, fixados pelo Aviso de 20 de Agosto ultimo, para a apresentação dos livros e documentos concernentes ás contas dos responsaveis, e liquidação destas e sua remessa ao Thesouro Nacional; e como se há de proceder no caso de exceder-se daquelles prazos.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios da Marinha em 3 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Ent Aviso de 6 de Setembro proximo passado V. Ex. pergunta qual a data de que se hão de contar os prazos de dous mezes fixados, segundo o meu Aviso de 20 de Agosto ultimo, para a apresentação dos livros e documentos concernentes ás contas dos responsaveis subordinados a este Ministério, e liquidação das mesmas contas e sua remessa ao Thesouro Nacional. Tendo ouvido a Contadaria de Marinha, e conformando-me com o parecer por ella emitido em officio n.º 402 de 25 de Outubro proximo findo, declaro em resposta a V. Ex. que os supraditos prazos devem decorrer da época em que terminão os seis mezes adicionaes de cada exercicio.

Outrosim, comunico a V. Ex. que determino á mencionada Contadaria que, quando, por excepcion da regra establecida, os meesmos prazos n'esta Corte forem excedidos por qualquer circunstancia, imediatamente comunicarei tal occurrencia a esta Secretaria de Estado, expondo as razões da demora, assim de se providenciar como mais convier.

De s Guarda a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*  
A S. Ex. o Sr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

## N.º 482. — GUERRA. — Circular de 5 de Novembro de 1860.

Declarando que no caso previsto no art. 2.º das Instruções de 24 de Julho de 1857, de viâsfech os Officiais de hum para outro poitó dentro da mesma Província, tem direito ao abono da addicional e etape, e forragens para huma besta de bagagem.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Para evitar a continuaçao de abonos indevidos, a que tem dado lugar o modo por que se tem entendido o art. 2.º das Instruções de 24 de Julho de 1857, que

regulão as vantagens e vencimentos dos Oficiaes do Exército viajando em comissão do serviço, e que foram mandadas observar por Aviso Circular da mesma data; de ordem de Sua Magestade o Imperador declarado a V. Ex., para o fazer constar á Tesouraria de Fazenda dessa Província, que, no caso previsto no citado artigo, isto é, de viajarem os Oficiaes de fato para outro ponto dentro da mesma Província, tem direito ao abono da adicional e etape, e fortagens para huma besta de bagagem, ainda que em fazão da qual se fizessem não compita; à exceção da ajuda de custo, como se expresso no artigo de que se trata

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de...

---

N.º 483. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando as decisões que deu: 1.ª, que ao Presidente da Junta de Qualificação compete formar a lista supplementar dos votantes; 2.ª, que, antes de finda a 3.ª chamada dos votantes, devem ser admitidos a votar o que mostrar ter sido provido em grau de recurso; 3.ª, que devia ser anulada a Eleição de Guaratinguetá que ficou suspensa, procedendo-se à nova de Vereadores em todas as Parochias, e a de Juizes de Paz somente naquela.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negócios do Império em 6 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Pelo ofício dessa Presidência n.º 141 de 9 de Outubro último, fica o Governo Imperial intelectado das ocorrências que tiveram lugar na Cidade de Guaratinguetá por ocasião de proceder-se à Eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

Outro sim, aprova o mesmo Governo as seguintes decisões dadas pela dita Presidência á consulta que lhe dirigirão dous dos membros da Mesa Parochial de Itapeva da Fáxina:

1.ª Que ao Presidente da Junta de Qualificação compete formar a lista supplementar das pessoas, cujos recursos tiverem sido attendidos pelo Conselho Municipal, para por ella fazer-se a chamada dos votantes;

2.ª Que, ainda na última hora, antes de concluída a 3.ª chamada dos votantes, devem ser admitidos a votar os cidadãos providos em qualquer dos graus de recurso, huma vez que apresentem documento comprobatorio do mesmo provimento;

3.ª Que devia ser inutilizada a eleição suspensa, e proceder-se á outra no dia 25 do corrente mez.

---

Devo, entretanto, observar a V. Ex., de acordo com o Aviso n.º 62 de 21 de Fevereiro de 1853, que a nova eleição de Vereadores da dita Parochia só poderá ter lugar se os seus votos constituirem a maioria dos do Municipio a que pertence; e neste caso proceder-se-há à nova Eleição em todo o Municipio, e a de Juizes de Paz unicamente na referida Parochia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho*. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.º 484.— Aviso de 6 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província da Parahyba, aprovando a decisão que deu, de que o Juiz de Paz pronunciado por crime que não he de responsabilidade, não pôde presidir á Mesa Parochial, devendo ser substituído pelo seu imediato.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 236 de 19 de Outubro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte resposta dada á consulta que á V. Ex. dirigo o 1.º Juiz de Paz da Cidade de Mamanguape:

Que mal procederà o dito Juiz pretendendo presidir á Mesa Parochial, achando-se pronunciado por crime de falsidade, pois que o art. 2.º da Lei Regulamentar das Eleições, combinado com o disposto no art. 39, he explicito e terminante, e só pôde presidir á Mesa Parochial o Juiz de Paz pronunciado, quando a pronuncia he proferida em crime de responsabilidade.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial aprova não sónente a decisão de V. Ex., como também a deliberação que tomou, de ordenar que proseguisse nos trabalhos da eleição o 2.º Juiz de Paz que assumira a presidencia da Mesa Parochial.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para o fazer constar aos referidos Juizes de Paz.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho*. — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 485.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1860.

A cobrança do imposto adicional de 2 por % sobre a exportação deve começar do 1.º de Janeiro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 380 de 20 de Outubro ultimo, que a cobrança do imposto adicional de 2 por % sobre a exportação, de que trata o § 2.º do art 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro deste anno, deve começar do 1.º de Janeiro de 1861, como expressamente determina o final do mesmo paragrapho; e que, se na Circular n.º 63 se menciona o dito paragrapho como devendo ter execução desde já, foi com o fin de explicar que não era necessario aguardar o começo do futuro exercicio, a que pertence a sobredita Lei.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 486.—JUSTICA.—Aviso de 7 de Novembro de 1860.

Declara não haver incompatibilidade no exercicio cumulativo de Commandante do Corpo Policial com o de Chefe do Estado Maior da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex., datado de 18 de Setembro ultimo, em que consulta se o Commandante do Corpo Policial dessa Provincia pôde accumular o exercicio de Tenente Coronel Chefe do Estado Maior da Guarda Nacional, tenho a declarar-lhe, em solução a mesma duvida, que, com quanto, em regra, não devão os Commandantes dos Corpos Policiaes ser distraídos para outras occupações, que na maioria dos casos prejudicarão ao serviço da Policia, todavia, por exceção, podem esses officiaes ser nomeados Chefes do Estado Maior da Guarda Nacional, como já aconteceu nesta Corte, quando de semelhante accumulação não resulte inconveniente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—  
Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

## N.º 487.—Aviso de 7 de Novembro de 1860.

Declará que a Vara dos Feitos da Fazenda pôde ser interinamente exercida pelo Juiz Commercial com preferencia aos Juizes Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1860.

Illum. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 25 de Maio ultimo sob n.º 135, acompanhado da copia de hum outro em que o Juiz Municipal da 2.ª Vara da Capital dessa Provincia consultou se, estando impedidos os dous Juizes de Direito, e cedendo-lhe substituir o da 2.ª Vara, essa substituição comprehendia tambem as funcções de Juiz dos Feitos da Fazenda, ou se estas devião ser exercidas pelo Juiz especial do Commerico; ao que V. Ex. respondeu que, com quanto o art. 4.º da Lei de 29 de Novembro de 1841 estabeleça que os Juizes Municipaes só poderão substituir os dos Feitos da Fazenda na falta absoluta dos de Direito, doutrina que foi confirmada pelo Aviso n.º 48 de 28 de Julho de 1843, entendia, comtudo, que a elle Juiz Municipal, e não ao Juiz de Direito especial do Commerico, competia a substituição do dos Feitos da Fazenda; 1.º, porque a Lei e Aviso citados não comprehendem na expressão «Juizes de Direito» os especiaes do Commerico, cuja criação lhes he posterior; 2.º, porque a simples categoria de Juizes de Direito não os habilita para aquella substituição, como não habilita os Chefes de Policia que são tambem Juizes de Direito; 3.º, porque entre o Juiz de Direito ordinario e o especial do Commerico, não ha a similitude de jurisdicção em que repousa a razão das substituições; 4.º, porque em regra geral são os Juizes Municipaes os substitutos naturaes dos Juizes de Direito em todas as suas funcções com excepção unica dos expressa e nomeadamente designados; 5.º, porque, sendo feita a substituição do Juiz dos Feitos pelos de Direito, segundo a ordem da numeração das Varas destes, não pôde competir á especial do Commerico que não tem tal numeração, exactamente porque por sua especialidade não tem relação nem ligação alguma com aquellas; 6.º, finalmente, porque tal tem sido a pratica seguida nas outras Provincias. E o Mesmo Augusto Senhor por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 de Outubro findo, dada sobre consulta da Secção de Justica do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar que não pôde ser aprovada a decisão de V. Ex., e consequintemente que a Vara dos Feitos da Fazenda pôde ser interinamente exercida pelo Juiz Commercial, com preferencia aos Juizes Municipaes: 1.º, porque, segundo a Constituição do Imperio, os Juizes de Direito não perdem de sua essencia pela diversidade de jurisdicção, e nesta condição se achão comprehendidos os Juizes espe-

ticas do Commercio, embora a sua creação seja posterior a Lei de 29 de Novembro de 1861 ; 2.º, porque he fundamente na categoria de Juizes de Direito que se funda a substituição dos Feitos da Fazenda, não se dando o mesmo quanto aos Chefes de Policia, que, além de estarem fora do exercicio do Juizado de Direito, podem muitas vezes ser nomeados d'entre os Desembargadores ; 3.º, porque a substituição do Juiz dos Feitos da Fazenda pelos de Direito, não he fundada na similitude das funções, mas na gerarchia dos Juizes, a qual se dá nos especiaes do Commercio, sendo terminante a este respeito o texto da Lei no art. 4.º « servindo os Juizes Municipaes sómente na falta absoluta dos de Direito. » O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—  
Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.º 488.— MARINHA.—Aviso de 7 de Novembro de 1860.

Providencia ácerca da cobrança, pelo Thesouro Nacional, de quantias pertencentes á Renda Geral do Imperio, que se arrecadavão na Pagadoria da Marinha.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 7 de Novembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que representou a Contadaria de Marinha nos officios ns. 349 e 392 de 15 e 23 de Outubro proximo findo, Sua Magestade o Imperador Ha por bem que sejão arrecadados pelo Thesouro Nacional directamente os artigos de receita indicados em a nota junta, que até agora se recolhião na Pagadoria da Repartição a meu cargo, ficando confirmados, no que diz respeito aos dous primeiros, os Avisos anteriores que já os fazião cobrar pelo mesmo Thesouro. Para esse fim, as quantias correspondentes a tacs artigos serão entregues ahi mediante huma guia passada pela supradita Contadaria, excepto quando forem devidas em virtude de contrato, por isso que, á vista do respectivo termo que se lhe remetterá por copia, o Thesouro pôde cobrar das partes as referidas quantias : e, para maior regularidade, a Contadaria organisará mensalmente huma relação das guias que houver extra-hido aílm de ser transmittida a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
A. S. Ex. o Sr. Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado do Negocios da Fazenda.

---

**Nota dos artigos de receita, a que se refere o  
Aviso desta data, que devem ser cobrados  
pelo Thesouro Nacional.**

<i>Artigos de receita.</i>	<i>Proveniencias.</i>
1.º Multas.....	Multas por infração de contractos.
2.º Renda de proprios nacionaes.	Aluguel de proprios nacionaes.
3.º Idem dos Arsenaes .....	Aluguel de lanchas e mais aprestos do Arsenal.
4.º Emolumentos .....	Emolumentos das certidões.
5.º Contribuição para o Monte-Pio.	Contribuição para o Monte-Pio de Marinha.
6.º Venda de generos e proprios nacionaes.....	Venda de generos e de navios.
7.º Receita eventual.....	Indemnisação por avarias. Alcances de contas. Aluguel de lanchas da Capitania do Porto. Diversas indemnisações.
8.º Depositos (bens de defuntos e ausentes).....	Espolios de praças falecidas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Novembro de 1860.—  
Francisco Xavier Bomtempo.

**N.º 489.—GUERRA.—Aviso de 8 de Novembro de 1860.**

Determinando que ao Major reformado da Guarda Nacional devem competir os vencimentos que teria o Major de 1.ª Linha, não devendo prevalecer a consideração de ser elle Sargento reformado.

**1.ª Dirctoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Novembro de 1860.**

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo-se Dignado Sua Magestade o Imperador Resolver, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 7 do corrente mez, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 29 de Outubro ultimo, que ao Major reformado da Guarda Nacional Camillo Luiz Maria devem competir os vencimentos que teria o Major de 1.ª Linha que houvesse em seu lugar servido no Conselho de Investigação em que elle servio, por quanto foi nessa categoria que fizera o serviço, não devendo portanto prevalecer a consideração de ser elle Sargento reformado

da 1.<sup>a</sup> Linha quando não foi nesta qualidade que fez o serviço de que se trata: assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

N.<sup>o</sup> 490.—FAZENDA.—Em 8 de Novembro de 1860.

Os Chefes de Policia devem prestar contas ás Thesourarias de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente de Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu ofício n.<sup>o</sup> 138 de 22 de Agosto ultimo, que procedeu regularmente exigindo que o respectivo Chefe de Policia prestasse as contas de sua gestão á Thesouraria por ser isso preceito claro e expresso de nossa legislação, á vista da qual nenhum funcionario encarregado do dispêndio de dinheiros publicos está isento de as prestar, o que a respeito dos Chefes de Policia está até declarado pela ordem n.<sup>o</sup> 222 de 23 de Setembro de 1852; e bem assim que fizesse entrega no encerramento dos exercícios, dos saldos das quantias recebidas para pagamento de despezas secretas e outras, por ser também semelhante exigência baseada na legislação, e esta de acordo com a prática observada em todas as Repartições de Fazenda, cumprindo que o Sr. Inspector observe na parte relativa as despezas secretas as disposições da supracitada ordem.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.<sup>o</sup> 491.—MARINHA — Aviso de 9 de Novembro de 1860.

Declara desde quando se deve contar o anno de docente, exigido no art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> condição 2.<sup>a</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 260 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841, assim de passarem para a 2.<sup>a</sup> os Oficiais da 1.<sup>a</sup> Classe do Corpo da Armada.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Novembro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emitido em Consulta de 27 de Setembro ultimo pela *Decisões do Governo*.

Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado, que concordou com o do Conselho Naval, dado em Consulta n.º 293, de 17 do mez anterior, a respeito do officio n.º 1.367 de 16 de Junho deste anno, em que V. S. fizera ver a conveniencia de adoptar-se huma medida ácerca dos Officiaes do Corpo da Armada, que, havendo pedido reforma, por incapazes de continuar a servir, e não a tendo obtido conservão-se inactivos na 1.ª Classe, Houve por bem Declarar, por Immediata Resolução, tomada sobre aquella Consulta em 7 do corrente, que, como regra geral, o anno de doente exigido no art. 2.º § 1.º condição 2.ª do Decreto n.º 260, do 1.º de Dezembro de 1841, assim de passarem para a 2.ª os Officiaes da 1.ª Classe do dito Corpo, deve ser sempre contado da data da apresentação da parte de doente documentada desses Officiaes, muito embora se lhe não siga o pedido de reforma, ou, seguindo-se-lhe, não tenha deferimento, ou seja indeferido; e bem assim que áquelle Officiaes, que anteriormente ao Aviso de 23 de Outubro de 1859 requererão reforma, por motivo de molestia, que os inhabilitava para o serviço, sem haverem dado parte de doente documentada, e que ao presente ainda não tiverão deferimento, ou forão indeferidos os seus requerimentos, deve-se contar o referido anno da data das inspecções de saude, que os considerarão incapazes de continuar a servir, quer essas inspecções fossem feitas por ordem da autoridade competente, depois da apresentação do requerimento, quer com ellas o documentassem: o que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—  
Sr. Conselheiro Encarregado do Quartel General da Marinha.

---

N.º 492.—FAZENDA.—Circular de 9 de Novembro de 1860.

Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em  
9 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das The-  
sourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, o Decreto n.º 2.684 de 3 do corrente, que manda pôr em execução a nova Tarifa das Alfandegas; tendo por muito recommendeda aos mesmos Srs. Inspectores a fiel observancia do art. 4.º do mesmo Decreto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 493.—Circular de 9 de Novembro de 1860.

Sobre a classificação de despezas no orçamento do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 19 do mez proximo passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Províncias que no orçamento respectivo que tem de servir de base á proxima organisação do geral daquelle Ministerio para o exercicio de 1862 a 1863, façam levar ás verbas—Hospitaes—, —Capitanias de Portos— e Pharões—, nas Províncias em que existem esses estabelecimentos, não só o vencimento do pessoal autorizado por Lei e ordem do Governo, como a importancia correspondente a todas as despezas que até aqui tem sido contempladas em outras rubricas, inclusive as de medicamentos e utensílios para a botica dos navios; convindo para isso que na designação do pessoal empregado nas embarcações ao serviço das Capitanias de Portos, se attenda ao Aviso de 13 de Dezembro ultimo, que fixou os salarios e numero dos respectivos patrões.

E por esta occasião recommenda aos mesmos Srs. Inspectores que se desvalem pela consecção de tal orçamento, não só assim de que haja a mais exacta descriminação de verbas, e cuidadosamente organizado; mas também para que esse trabalho seja remetido ao Ministerio da Marinha com a maior brevidade possível.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 494.—Circular de 9 de Novembro de 1860.

Erros que escaparão na impressão do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que na impressão do novo Regulamento das Alfandegas escaparão os seguintes erros, que devem ser corrigidos:

No art. 615, § 3.º, em vez de—do artigo antecedente,— leia-se — dos paragraphos antecedentes.

No art. 625, depois do § 19 citado no § 1.º, deve-se incluir o § 21.

O § 4.º do citado artigo acha-se mal colocado entre as exceções do § 3.º, e deve passar para depois da exceção 7.ª

Os §§ 5.º e 6.º que se seguem ao 4.º não são paragraphos, e sim exceções 6.ª e 7.ª do sobredito § 3.º

A segunda parte do § 2.º do art. 545 deve ler-se do modo seguinte.—No caso, porém, da parte ou seu preposto não o querer fazer, sem causa justificada, e a falta não puder ser preenchida senão depois do exame do volume ou da mercadoria; ou se finalmente a nota contiver declarações vagas, por exemplo, de ignorar-se o conteúdo do volume, seu peso, quantidade, &c. (O mais como está no impresso).

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N. 495. — GUERRA. — Circular de 10 de Novembro de 1860.**

Determina que a nota dos Avisos recebidos da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, confeccionada em virtude da Circular de 10 de Janeiro de 1860, seja remetida á mesma Secretaria de Estado segundo a Directoria por onde se tenham expedido os Avisos, de modo que a cada huma das Directorias se distribua a competente relação.

**1.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Novembro de 1860.**

Ilm. e Exm. Sr. — Determine V. Ex. que a nota dos Avisos recebidos deste Ministerio, e confeccionada em virtude da Circular de 10 de Janeiro do corrente anno, venha a esta Secretaria de Estado dividida segundo a Directoria por onde se tenham expedido aquelles Avisos; de modo que a cada huma dellas se distribua a relação que lhe pertença.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia de...

## N.º 496.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que na falta de Eleitores e de Suplentes de Juizes de Paz para organisarem a Mesa Parochial, devem ser chamados dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor para fazerem a nomeação dos Membros da mesma Mesa.

## 3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.º 271 de 20 de Outubro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a seguinte consulta:

Tendo-se de proceder á eleição de Eleitores em duas novas Parochias que ainda não tem Juizes de Paz nem Eleitores, deve observar o disposto no art. 2.º das Instruções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1836, combinado com o art. 14, convocando-se os oito cidadãos immediatos em votos ao Juiz de Paz, Presidente da Mesa Parochial, mas acontece que os cidadãos que em virtude das mesmas Instruções devem ser convocados para a eleição da dita Mesa, são Eleitores da proxima Parochia, e como taes obrigados á nella comparecer para o mesmo fim; e por isso propõe V. Ex., como mais conveniente, que se proceda á eleição de Eleitores daquellas Parochias, em outro dia designado por V. Ex., e com tanto que a eleição dos Deputados á Assemblea Geral Legislativa tenha lugar no mesmo dia em todo o Distrito eleitoral, á que ellas pertencem.

Em resposta declaro á V. Ex. que, segundo dispõe o citado art. 14 das Instruções, quando não houver nem Eleitores, nem Suplentes do Juiz de Paz, na forma do art. 2.º deve o Presidente da Mesa convidar a dous cidadãos que tenhão as qualidades de Eleitor para formarem a Mesa, e era isto o que V. Ex. devera ter decidido; o que cumpre se faça.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N.º 497.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1860.

A liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados compete aos respectivos Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos, que S. M. o Imperador por sua im-

mediata Resolução de 27 de Outubro findo, tomada sobre Consulta das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem decidir, que a liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados compete aos Ministerios a que elles pertencem, visto como a cada um dos mesmos Ministerios toca a fiscalisação do serviço das Repartições que lhes são sujeitas, e conhecimento das infrações dos Regulamentos, e suas applicações aos casos occorrentes; tanto mais que tal liquidação não consiste em outra cousa senão no exame das faltas dos Empregados: sendo tão sómente da competencia do Thesouro Nacional o cálculo dos vencimentos que devem corresponder ao tempo de serviço marcado aos aposentados pelos respectivos Ministerios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Conselheiro Director Geral de Contabilidade.

---

N.º 498. — Em 13 de Novembro de 1860.

Sobre a organização dos mappas estatísticos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1860.

Declaro a V. S. em solução á consulta da 2.ª Subdirectoria dessa Repartição relativamente aos mappas estatísticos do comércio e navegação, que aquelles de que trata o art. 12 das Instruções do 1.º de Outubro findo com referencia ao Regulamento das Alfândegas mandado executar por Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro deste anno, não substituem ou dispensão os annuas, que se organizão em virtude de ordens anteriores, as quaes ficão em vigor em quanto não forem expedidos novos modelos.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas.

Expedio-se Circular ás Thesourarias de Fazenda com a data de 14 do corrente.

## N.º 499.—Em 13 de Novembro de 1860.

O imposto pelas autorisações para abertura de boticas, &c., he pessoal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 27 de Outubro findo, ao qual acompanhou por copia a consulta que lhe dirigio o Presidente da Junta de Hygiene a respeito da taxa de 5\$000 a que se refere a tabella annexa ao Decreto n.º 1.959 de 22 de Agosto de 1857 devida pelas autorisações para a abertura de boticas ou fabricas de aguas mineraes; cabe-me declarar a V. Ex. que sendo pessoaes as mesmas autorisações, claro he que a mencionada taxa deve ser tambem considerada pessoal, e applicavel aos casos em que as boticas ou as ditas fabricas passão a novos donos por venda, herança, ou outro qualquer motivo; tanto mais porque o imposto em questão tem todo o caracter de patente pelo exercicio de profissão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. João de Almeida Pereira Filho.

## N.º 500.—GUERRA.—Circular de 13 de Novembro de 1860.

Determina que a vista do disposto na Circular de 10 de Janeiro de 1860 additada pela de 10 de Novembro do mesmo anno, não se accuse especialmente o recebimento de cada hum dos Avisos expedidos pelo Ministerio da Guerra, salvo quando sobre elles se houver de representar.

1.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Devendo essa Presidencia, em cumprimento do disposto na Circular de 10 de Janeiro do corrente anno, additada pela de 10 do presente mez, remetter a esta Secretaria de Estado notas dos Avisos recebidos do Ministerio a meu cargo, com declaração da execução que tiverão, faz-se desnecessario que em ofício especial seja accusado o recebimento de cada hum desses Avisos, salvo quando sobre elles se houver de representar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de....

## N.º 501. — Circular de 13 de Novembro de 1860.

Determina que sejam dirigidas ás Directorias Geraes, de que se compõe a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, todas as informações que forem requisitadas sobre quaequer assumptos pelas mesmas Directorias.

1.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Novembro de 1860.

Devendo d'ora em diante ser dirigidas ás Directorias Geraes de que se compõe esta Secretaria de Estado todas as informações que sobre quaequer assumptos forem requisitadas a V... em ofícios das mesmas Directorias; assim o declaro a V... para seu conhecimento e execução pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a V... — *Sebastião do Rego Barros.*

## N.º 502. — FAZENDA. — Circular de 13 de Novembro de 1860.

Autorisa a assignatura para a remessa das Collecções de Leis e Decisões do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de dar maior extracção ás Collecções de Leis e Decisões do Governo, autorisa os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para abrirem não só nas mesmas Thesourarias, como em quaequer Mesas de Rendas e Collectorias, se assim o julgarem conveniente, huma subscrispção ou assignatura para a publicação das ditas Collecções pelo preço de 6\$000 annuas pagos adiantados: ficando na intelligencia de que devem remetter, no devido tempo, ao Thesouro as relações de todos os subscriptores ou assinantes, assim de que possa a Typographia Nacional enviar oficialmente aos mesmos pelo Correio o numero de exemplares com que houverem subscripto, na forma da ordem expedida n'esta data áquelle Estabelecimento.

E porque convém que igual assignatura ou subscrispção seja do mesmo modo aberta nas Alfandegas da Parnahyba, Santos, Rio Grande do Sul e Uruguayana, cumpre que os Srs. Inspectores das respectivas Thesourarias lhes deem conhecimento desta circular.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 503.—Circular de 16 de Novembro de 1860.

Os Guardas das Alfandegas alistados ou contractados não pagão direitos de 5 %

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisao comunicada nesta data á Directoria Geral das Rendas Publicas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e fins convenientes, que, sendo actualmente os Guardas das Alfandegas alistados ou contractados em virtude da organisação dada á respectiva força pelo Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro ultimo, não podem estar por isso sujeitos, como o não estão as praças dos Corpos Policiaes, ao pagamento dos novos e velhos direitos e outros impostos sobre titulos: devendo unicamente paga-los os officiaes da dita força, assim como os pagão os officiaes dos referidos corpos.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 504.—Circular de 17 de Novembro de 1860.

A cobrança do imposto addicional de 2 % de exportação deve começar do 1.º de Janeiro de 1861.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a cobrança do imposto addicional de 2 % sobre a exportação, de que trata o § 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro deste anno, deve começar do 1.º de Janeiro de 1861, como expressamente determina o final do mesmo paragrapho; e que se na Circular n.º 63 se mencionou o referido paragrapho como devendo ter execução desde já, foi com o fim de explicar que não era necessário aguardar o começo do futuro exercicio, a que pertence a dita Lei.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 505.—Em 19 de Novembro de 1860.

As nomeações dos Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas compete ás Presidencias sob propostas dos Inspectores das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro á V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes, que sempre que se derem vagas dos lugares de Administradores e Escrivães das Mesas de Rendas dessa Província, não comprehendidas no art. 19 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 2.657 de 19 de Setembro último, compete á V. Ex., depois de ouvir, ou sob proposta da respectiva Thesouraria de Fazenda, prover interinamente as ditas vagas, sujeitando as nomeações á approvação deste Ministerio, conforme o disposto no § 5.º do art. 8.º do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província de....

N. 506.—GUERRA.—Circular de 19 de Novembro de 1860.

Determinando que os ofícios reservados dirigidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra trazão no subscrito essa nota, e hum outro subscrito, aberto o qual, se conheça a natureza da correspondencia.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Cumprindo, em observância ao disposto no § 7.º do art. 10 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.677 de 27 de Outubro findo, que os ofícios reservados, que forem remettidos a esta Secretaria de Estado trazão, no subscrito, essa nota, e hum outro subscrito ostensivo, aberto o qual, se conheça a natureza da correspondencia; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de...

## N.º 307. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Piauhy, desaprovando a deliberação que tomou, de designar para Colégio eleitoral huma Villa que não pôde dar 20 Eleitores, e que não dista mais de 30 legoas da que lhe fica mais proxima, por ser isso contrario á expressa disposição da Lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 6 do corrente mez, que dirigi á V. Ex. em resposta ao seu ofício n.º 30 de 6 de Outubro ultimo, observo a V. Ex. que o Governo Imperial, atendendo ao disposto no § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno, não pôde aprovar a deliberação, que V. Ex. tomou, de não annexar a Villa de S. Gonçalo á Cidade de Oeiras, apesar de distarem entre si menos de 30 leguas, e nem pôde ser accepta a razão que V. Ex. allega, de que, tendo-se de proceder á eleição secundaria, em tempo de chuvas, nessa Província, fica quasi sempre cortado o transito pelas cheias dos rios, pois que o citado parágrapho determina que os Municípios que não derem 20 Eleitores formarão Colégios com os da Cidade ou Villa mais proxima, excepto quando distarem entre si mais de trinta legoas por terra, caso em que poderá haver Colégio de menos de 20 Eleitores. A' vista desta terminante disposição, devia V. Ex. ordenar que os Eleitores da Villa de S. Gonçalo formassem Colégio com os da Cidade de Oeiras, que, segundo o que V. Ex. informa, he a mais proxima, pedindo, quando muito, ao Governo Imperial que solicitasse da Assembléa Geral Legislativa alguma providencia para fazer desaparecer o inconveniente de tal annexação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de Piauhy.

## N.º 308. — Aviso de 20 de Novembro de 1860

Ao Presidente da Mesa Parochial da Lagôa, do Município da Corte, declarando que o Escrivão do Juizo de Paz da Freguezia da Glória não pôde servir naquella Freguezia, e que cumpre seja nomeado outro para ella.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de Vm. de 16 do corrente mez, declaro-lhe, que tendo o Escrivão do Juizo de Paz

dessa Freguezia sido nomeado para igual lugar na da Glória, e não acumular ambos os Ofícios, por ser isso incompatível, cumpre que Vm., de acordo com o que dispõe a Lei, procure obter a nomeação de outro; e se por parte do Subdelegado não se annuir á isso, Vm. requererá á autoridade competente, assim de ter hum Escrivão privativo para o seu Juizo, como permite o art. 19 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Obtido o Escrivão para esse Juizo, terá Vm. quem sirva perante a Mesa Parochial na eleição de 30 de Dezembro proximo futuro, ficando certo de que não poderia o Escrivão, que serviu na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, servir naquelle, sem nova nomeação e juramento, porque a sua nomeação e juramento anteriores forão unicamente para a dita eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Lagôa.

N.º 509. — GUERRA. — Circular de 20 de Novembro de 1860.

Instruções para o serviço dos Ajudantes de ordens dos Presidentes de Província.

Art. 1.º Os Ajudantes de Ordens dos Presidentes de Província, onde não houver Commando de Armas, instituídos pelo art. 105 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro do corrente anno, serão o orgão legitimo dos mesmos Presidentes para a transmissão das ordens destes aos corpos, fortalezas, e estabelecimentos militares; aos Oficiaes do Exercito que existirem isolados na Província, ou por ella transitarem; e aos da Guarda Nacional em serviço da Repartição da Guerra.

§ Único. Os Ajudantes de Ordens não poderão transmittir Ordens aos Oficiaes Generaes, nem a quaesquer estabelecimentos que tenham sob sua guarda valores de qualquer natureza, quando taes ordens forem relativas á despeza.

Art. 2.º Os Ajudantes de Ordens serão sempre tirados de preferencia dos dous Corpos de Estado-Maior, e da privativa nomeação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. Só na falta absoluta de Oficiaes idoneos daquelles corpos, do de Engenheiros, ou reformados, serão tirados dos arrégimentados.

Art. 3.º Os Ajudantes de Ordens transmittirão, quer verbalmente, quer por escripto, todas as ordens que do Presidente

da Província receberem para expedir; e o farão sempre em nome do mesmo Presidente, assignando os officios de comunicação das que não forem verbaes, salvo aquelles cuja assinatura o Presidente reservar para si, por qualquer consideração, ou porque assim o exija a importancia do objecto da ordem, em relação ás conveniencias do serviço e da disciplina militar.

§ Unico. Os Ajudantes de Ordens apresentarão aos Presidentes de Província huma relação de todas as ordens que houverem transmittido no dia anterior, quer verbalmente, quer por escripto. Esta relação, depois de rubricada pelo Presidente, será archivada.

Art. 4.º Os Ajudantes de Ordens farão apromptar pelos respectivos Amanuenses e submeterão á assignatura do Presidente da Província, para serem remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, todos os mappas, relações, partes e mais papeis que, segundo as ordens geraes do Exercito, erão periodicamente dirigidos ás Repartições do Ajudante General, e de Quartel Mestre General, pelos extintos Assistentes do Ajudante General nas Províncias.

Art. 5.º Os Ajudantes de Ordens velarão sobre que os Comandantes dos Corpos, fortalezas e fortificações, e chefes dos estabelecimentos militares, não deixem de remetter nos devidos tempos ao Presidente da Província os mappas, relações e mais papeis que tem até agora remetido aos Assistentes do Ajudante General, com destino ás duas Repartições á que se refere o art. 4.º, e que actualmente tem de ser dirigidos pelos Presidentes das Províncias á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. Activarão em nome do Presidente a remessa desses papeis; e dar-lhe-hão parte de qualquer omissão, negligencia ou demora que houver em tal remessa: assim como na execução de qualquer outra determinação, tanto das contidas nas Ordens do Dia do Exercito, como das especiaes do Presidente.

Art. 6.º Os Ajudantes de Ordens terão sob sua guarda o arquivo dos extintos Assistentes do Ajudante General e serão encarregados de fiscalisar, e dirigir a escripturação dos livros-Mestres, e mais livros de registro, que estavão a cargo dos mesmos Assistentes, e não forem dispensaveis pela suppressão deste emprégo.

Art. 7.º Os Ajudantes de Ordens serão responsabilisados pela omissão, negligencia ou demora na execução das ordens concernentes ao serviço, se para a promptidão dessa execução não procederem de conformidade com o disposto no art. 5.º

Art. 8.º Os Ajudantes de Ordens serão encarregados de todo o detalhe do serviço militar da guarnição da Província; e fiscalisarão a execução desse serviço, sendo obrigados a dar parte aos Presidentes de Província das irregularidades que nelle se praticarem. Pela falta da competente parte são responsaveis os Ajudantes de Ordens.

**Art. 9.º** Os Amanuenses dos Ajudantes de Ordens serão titulares dos corpos da guarnição da Província, escolhidos, e propostos pelos mesmos Ajudantes de Ordens, e aprovados e nomeados pelo Presidente.

**Art. 10.** Os Amanuenses serão encarregados de escripturar toda a correspondencia que houver de ser assignada pelos Ajudantes de Ordens, os livros Mestres e os de registro a que se refere o art. 6.º; e a organizar os mappas, relações e mais papeis concernentes á Administração da guarnição militar da Província, que devem ser submettidos á assignatura do Presidente.

**Art. 11.** Os Amanuenses perceberão, além de seus vencimentos militares, huma gratificação mensal de vinte mil réis.

**Art. 12.** Os Ajudantes de Ordens terão por ordenança huma praça de pret da guarnição, a qual será empregada na condução do expediente militar ás autoridades a quem elle fôr dirigido.

Paço, em 20 de Novembro de 1860.

*Sebastião do Rego Barros.*

---

**N. 510.—JUSTIÇA.—Aviso de 20 de Novembro de 1860.**

**Ao Presidente do Província de Pernambuco—**Declaro que o Regimento de 3 de Março de 1855 apenas isentou de custas a Ordem de Habeas-Corpus e não as demais peças dos respectivos processos, que devem estar sujeitas ao pagamento como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal.

**Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1860.**

**Ilm. e Exm. Sr.—**Expõe V. Ex. em seu officio de 21 de Julho do corrente anno, que, tendo-o consultado o Juiz de Direito do Pão d'Alho se podia ou não cobrar custas dos processos de Habeas-Corpus, respondêra V. Ex. negativamente em vista do art. 343 do Código do Processo Criminal e do Regimento de custas, que não designa expressamente as que devem perceber os Juizes de Direito pelos actos que praticarem em taes processos, e submette esta decisão a approvação do Governo Imperial: e Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o referido officio, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que, sendo apenas a Ordem de Habeas-Corpus isenta de custas pela disposição do art. 343 supracitado, com a alteração do art. 156 do Regimento de custas, e não havendo lei alguma que dellas exima expressa-

mente as demais peças do respectivo processo, devem estas ser sujeitas ao pagamento como se fizessem parte de qualquer outro processo criminal, pois que não mudão de natureza, não sendo lícito porém demorar o andamento da causa e soltura do paciente a pretexto de falta de preparo e custas, que podem ser cobradas executivamente de quem direito fôr. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e para que o faça constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—  
Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.º 311.—FAZENDA.—Em 20 de Novembro de 1860.

A Irmandade, a quem forão legadas certas casas com onus, deve tambem pagar a decima de corporação de mão-morta.

Ministerio dos Negoscios da Fazenda. Rio de Janeiro 20 de Novembro de 1860.

Em solução ao officio n.º 162 de 29 do mez passado que o Administrador da Recebedoria dirigio a V. S., no qual tratando do legado da propriedade de tres casas feito por José de Oliveira Fernandes à Irmandade do SS. Sacramento da Freguezia de Santa Anna, sob a condição de administrar ella outros predios, cuja decima e concertos ficão a seu cargo, deixados pelo testador para habitação dos indigentes, participa ter mandado, a requerimento da Irmandade, depois de satisfeita a taxa de legados e o sello proporcional, averbar nos livros da decima, com a nota de não estarem sujeitos á addicional das corporações de mão-morta, os ditos predios de que a supplicante he simples administradora; declaro a V. S. para seu conhecimento e assim de o fazer constar ao mesmo Administrador, que tendo a referida Irmandade aceitado a condição que lhe foi imposta, he consequencia sujeitar-se ao onus de pagamento do imposto; e que estando aquelles predios obrigados á decima, não podem deixar de o estar á addicional a que são sujeitas as corporações de mão-morta pelos predios que possuirem, seja por que titulo fôr.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

## N.º 512.—MARINHA.—Aviso de 21 de Novembro de 1860.

Determina que os Machinistas engajados não embarquem nos navios que estiverem em desarmamento.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Novembro de 1860.

Não convindo que os Machinistas engajados embarquem nos navios que estiverem em desarmamento, por isso que, declarando expressamente a ultima parte do § 1.º do Aviso regulamentar de 29 de Agosto do anno proximo preterito que elles devem sempre perceber os vencimentos estipulados nos seus contractos, não se pôde fazer em taes vencimentos o desconto de vinte e cinco por cento, de que trata o § 2.º do mesmo Aviso, o que, além de ser contrario aos interesses da Fazenda Nacional, os coloca em melhor condição do que aquelles que pertencerem ao Corpo de Machinistas da Armada, e forem nomeados para alli servir, cumpre que V. S., tendo muito em vista este objecto, mande, quanto antes, dar outro destino aos que por ventura se acharem nos mencionados navios.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*  
—Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

## N.º 513.—Aviso de 23 de Novembro de 1860.

Declara o que se deve praticar ácerca dos Officiaes da Armada, que por espaço de hum anno permanecerem na 2.ª Classe do respectivo Quadro.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 23 de Novembro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer emitido pela Secção de Marinha e Guerra do Conselho de Estado em Consulta de 25 do mez proximo preterito, a respeito do officio n.º 1.943, de 17 de Setembro do corrente anno, em que esse Quartel General fizera vêr a conveniencia de estabelecer-se, como regra geral, a medida adoptada em Aviso de 26 de Abril ultimo, de mandar inspeccional os Officiaes que havia mais de hum anno se achavão na 2.ª Classe do Quadro da Armada, assim de se conhecer se estavão no caso de ser reformados, houve por bem Determinar, por Immediata Resolução, tomada sobre a referida Consulta em 17 deste mez, que todo e qualquer Official, que de futuro venha a

permanecer naquelle classe por espaço de hum anno, seja logo inspeccionado ex-officio, para, á vista do resultado da inspecção, ter o destino que lhe competir na fórmula da Lei: o que comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*  
Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N.º 514.—FAZENDA.—Circular de 23 de Novembro de 1860.

Sobre a execução do Decreto n.º 2.696.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Decreto n.º 2.696 desta data, mandando que nos despachos das mercadorias, que, depois de satisfazerem os direitos de consumo, forem transportadas dos portos habilitados de huma para os de outra Província, se observem as disposições do art. 570 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno; declarando aos mesmos Srs. Inspectores que a disposição do art. 626, § 1.º do mesmo Regulamento fica restrita ao valor das mercadorias sujeitas a expediente, de que tratão os arts. 305 e 625, § 1.º

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 515.—Em de 24 de Novembro de 1860.

Sobre o modo de calcular-se o abatimento de 20 por % nos despachos de mercadorias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Matto-Grosso que nos despachos de consumo das mercadorias sujeitas ao abatimento de 20 por cento de direitos, marcado pelo art. 3.º do Decreto n.º 2.684 de 3 do corrente, depois de serem os mesmos direitos calculados por inteiro, se deverá fazer o competente abatimento, que será mencionado na respectiva nota, do mesmo modo que se costuma praticar com o abatimento em virtude de taras, quebras, &c.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 516.—Circular de 24 de Novembro de 1860.

Exige que se comunique a data em que começar a executar-se a nova Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que tão depressa nas respectivas Alfandegas comece a ter efeito a nova Tarifa, mandada executar pelo Decreto n.º 2.684 de 3 do corrente, o comunicuem ao mesmo Thesouro, declarando a data em que isso teve lugar; e determinem aos Inspectores das mesmas Alfandegas e Administradores das Mesas de Rendas, que dêm conta de tudo quanto ocorrer na execução da Tarifa, indicando o que julgarem conveniente para sua emenda e aperfeiçoamento.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 517.—Circular de 24 de Novembro de 1860.

Dá explicações para execução de algumas disposições da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para devida intelligencia e execução.

1.º Que, na conformidade da disposição do art. 2.º do Decreto n.º 2.684 de 3 do corrente, gozão de isenção de direitos adicionaes as mercadorias e objectos a que se refere o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro do corrente anno, em cujo numero se achão comprehendidas, na fórmula do art. 512 § 21 do mesmo Regulamento, as que pela Tarifa em vigor gozão da mesma isenção.

2.º Que os direitos adicionaes devem ser calculados e lançados em separado na nota respectiva, imediatamente depois do lançamento dos direitos de consumo, e sua importancia escripturada em columna especial nos livros de receita de direitos.

3.º Que de todo e qualquer abatimento de direitos que se conceder, em virtude de taras, quebras ou qualquer outro

titulo, na forma do art. 521 do referido Regulamento de 19 de Setembro, se deverá fazer especial menção na respectiva nota.

4.º Que igual declaração se fará nas mesmas notas de qualquer circunstancia que se verificar no processo do despacho, por exemplo, de acréscimo, multa, assemelhação, arbitramento, impugnação, &c.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 518.—Em 26 de Novembro de 1860.

As casas de negocio estabelecidas nos quartos ou armazens do mercado publico estão sujeitas ao imposto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.º 161 do 1.º do mez proximo passado, que foi aprovada a decisão que tomou, em solução á consulta do Collector das Rendas Geraes da Capital, de declarar sujeitas á imposto as casas de negocio que se estabelecerem nos quartos ou armazens do mercado publico, á vista do disposto no Regulamento de 15 de Junho de 1844 e ordens do Thesouro sobre o assumpto.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 519.—Em 26 de Novembro de 1860.

Recommenda a publicação dos actos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—A' vista do que V. Ex. expõe em seu officio n.º 29 de 21 de Setembro ultimo, relativamente á falta de folha official para a publicação dos actos officiaes dessa

Presidencia, Leis, Decretos e Regulamentos expedidos pelo Governo Imperial, recomendo a V. Ex. que em caso algum deixe de publicar os actos que só podem ter efeito e vigor depois de sua publicação nas folhas officiaes, cumprindo que V. Ex. informe se algum destes deixou de ser publicado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Muniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. Presidente da Provincia de Matto-Grosso.

---

N.º 520. — Em 26 de Novembro de 1860

A's Estações Fiscaes não compete o exame dos livros commerciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, conformando-se com a decisão dada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, sobre a consulta do Collector de Cametá, declarando não competir ás Estações Fiscaes o exame dos livros commerciaes, e tão sómente impor as multas aos comerciantes quando os ditos livros forem apresentados em Juizo sem o pagamento do respectivo sello, na forma do Regulamento de 10 de Julho de 1850, assim o communica ao mesmo Sr. Inspector em resposta ao seu ofício n.º 160 do 1.º do mez ultimo.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 521. — Em 27 de Novembro de 1860.

Manda liquidar o despacho e cobrar a diferença de direitos de mercadorias que havião sido abandonadas pela parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1860.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o requerimento em que G. H. Weitzmann & C.ª reclamão a entrega dos quatro barris despachados em Julho de 1855 como con-

tendo aguardente de 36°, que na conferencia da sahida se reconheceu ser espirito de vinho; vista a informação dada por V. S. a tal respeito em seu officio n.º 696 de 6 de Março ultimo; considerando que a questão arbitral movida naquelle época ficou definitivamente decidida contra os reclamantes; que estes abandonáram as mercadorias que ora pretendem lhes seja entregues sem pagamento dos direitos e mais rendimentos devidos, allegando perdas emergentes da demora, aliás motivada unicamente pela sua reluctancia; considerando outro sim que, como bem pondera V. S., esta nova reclamação importa a renovação do recurso, do qual já forão lançados; indeferir o dito requerimento: resolvendo ao mesmo tempo que, na conformidade do art. 229 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, se liquide o despacho respectivo, cobrando-se os direitos da diferença de qualidade, além da armazenagem vencida, e multas, nos termos do art. 228 do citado Regulamento. O que comunico á V. S. para sua intelligencia e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

—  
N.º 522.—Em 27 de Novembro de 1860.

Sobre o exame e conferencia dos sobresalentes constantes das listas apresentadas pelos Capitães dos navios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1860.

O Tribunal do Thesouro Nacional tomado conhecimento do recurso de Decosterd & Pradez, interposto da decisão que sujeitou ao pagamento dos direitos de consumo os sobresalentes da barca francesa *Splendide* entrada de Marseille em Agosto do anno passado, resolveu indeferir o mesmo recurso; porquanto tendo sido concedido ao Capitão da dita barca o deposito que pedio de taes sobresalentes, não chegou este a effectuar-se; o que comunico a V. S. para seu conhecimento. E porque os Empregados que officiárão nesta questão entendem, segundo se vê de suas informações, que apresentada a lista de sobresalentes, e designados por V. S. os que devem ser depositados, nada mais lhes incumbe do que a guardar o requerimento para o deposito; cumpre que V. S. lhes observe, que semelhante prática, além de ser inconveniente á boa fiscalisação, não se harmonisa com o preceito do art. 29 das disposições preliminares da Tarifa; o qual em todo o caso exige o exame

e conferencia dos sobresalentes constantes da lista apresentada  
~~pelos sujeitos a que se refere a lista, e~~  
ali prestadas, e sobre cada huma das quaes se providenciou.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 523.—Em 27 de Novembro de 1860.

Sobre o despacho de azeite de pipas que não estavão cheias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27  
de Novembro de 1860.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os requerimentos informados por V. S. com officios n.ºs 272 e 290 de 16 e 26 do mez passado, em que Victorino Pinto de Sá Passos & C.ª, e Carvalho & Rocha pedem restituição do excesso dos direitos de consumo que pagárão pelo despacho de huma porção de azeite, que lhes veio de Loanda no Patacho portuguez—Emilia de Lisboa—visto como forão taes direitos calculados, não pela quantidade do liquido que realmente continhão os cascos, mas pela sua capacidade; considerando que, posto fosse em tempo requerida pelo Capitão do dito Patacho a vistoria em varios cascos de que accusava falta, não teve isso lugar, por haver-se effectuado ~~antes~~ della a descarga do genero no Trapiche do Cleto; que de nenhum modo authentico consta a falta real do vasilhame de cuja capacidade forão cobrados os direitos; resolveu, de conformidade com o disposto no art. 184º do Regulamento de 22 de Junho de 1836, indeferir nesta parte os ditos requerimentos; atendendo, porém, a que entre os referidos cascos, segundo consta dos documentos officiaes annexos ás supracitadas informações, forão descarregadas tres pipas vazias sobre cuja capacidade, de 344 canadas, se cobrárão direitos na importancia de 82\$560, e huma tambem vazia, de 167 canadas, a qual pagou igualmente 40\$080 de direitos; aquellas pertencentes a Victorino Pinto de Sá Passos & C.ª e esta a Carvalho & Rocha; resolveu outro sim, que se restitua aos Supplicantes o que pagárão por taes pipas, as quaes deverão despachar como envoltorios, satisfazendo os direitos respectivos nos termos do § 16 art. 20 das disposições preliminares da Tarifa. O que comunico á V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

N. 524.—GUERRA.—Circular de 27 de Novembro de 1860.

Declaro que as esteiras para fornecimento dos Corpos devem ser compradas pelo preço do mercado, embora superior ao da Tabella em vigor.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o preço das esteiras sofrido geralmente alteração para mais em quasi todos os mercados, declaro a V. Ex., para seu governo, que essa simples circunstancia não deve estorvar a compra ahi das que tiverem de fornecer-se; porque o preço estabelecido na Tabella em vigor, em tal caso, só prevalece para os ajustes de contas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

---

N. 525.—Aviso de 28 de Novembro de 1860.

Declarando que em Circular de 8 de Junho ultimo se renovárão as ordens prohibindo a expedição de titulo de dívidas em duplicata ás praças de pret.

4.<sup>a</sup> Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Cumpre-me significar a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 17 deste mez, que em Circular datada de 8 de Junho ultimo se renovárão as ordens prohibindo a expedição de titulos de dívida em duplicata ás praças de pret; tendo sido assim antecipada a recomendação de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 526.—Circular de 28 de Novembro de 1860.

Determinando que não sejão pagos os Soldos dos officiaes licenciados, sem que mostrem ter satisfeito a importancia do sello e emolumentos.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral.—Rio do Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1860.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da

Provncia de . . . que não deve pagar soldos aos officiaes licenciados sem que mostrem haver satisfeito a importancia do sello e emolumentos da respectiva licença na forma da Tabella que baixou com o Decreto n.º 353 de 20 de Abril de 1844.—  
*Sebastião do Rego Barros.*

---

N.º 527.—Aviso de 28 de Novembro de 1860.

Declarando que sobre o abono das vantagens que competem ás praças de pret voluntarias, que continuão a servir por engajamento, deve-se observar a Imperial Resolução de 23 de Abril de 1859, que revogou o art. 18 do Regulamento do 1.º de Maio de 1858.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Novembro de 1860.

Em solução ao seu officio n.º 166 de 22 de Outubro findo, em que Vm. pede se lhe declare qual a intelligencia que deve dar ao art. 18 do Regulamento de 1 de Maio de 1858 para o abono das vantagens que competem ás praças de pret voluntarias, que, tendo acabado seu tempo continuão a servir com ou sem engajamento; declaro a Vm., para seu governo, que, achando-se a disposição daquelle artigo revogado pela Imperial Resolução de Consulta de 23 de Abril de 1859, deve observar-se estrictamente, para o caso em questão, o preceito da mesma Resolução, por ser huma disposição mais recente e portanto de maior vigor.

Deus Guarde a Vm.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas.

---

N.º 528.—FAZENDA.—Circular de 28 de Novembro de 1860.

As Alfandegas devem accusar trimensalmente o recebimento dos mappas remetidos pelos Consulados em paizes estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as Alfandegas devem d'ora em diante accusar trimensalmente aos Consulados do Imperio nos paizes estrangeiros o recebimento dos mappas que por estes lhes forem remettidos, em observancia da Circular n.º 196 de 16 de Julho de 1851.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 529. — Em 28 de Novembro de 1860.

As despesas autorisadas dentro do anno financeiro podem realizar-se nos seis mezes adicionaes,

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o Aviso de 13 do corrente, no qual o Sr. Ministro da Justiça communica que na Thesouraria de Fazenda do Ceará deixou de cumprir-se a ordem, que lhe dirigira em 22 de Maio do corrente anno, mandando abonar ao Juiz Municipal do Termo do Saboeiro, o Bacharel José Gonçalves de Moura por conta do exercicio de 1859 — 1860 a quantia de 250\$000 da ajuda de custo que lhe arbitrara, com o fundamento de que semelhante ordem caducara por não ter sido apresentada até 30 de Junho, data do encerramento do dito exercicio, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que erradamente entende a legislacão que rege a materia: que o credor á favor do qual he expedida huma ordem de pagamento durante o periodo de doze mezes em que se executa huma Lei do Orçamento, por conta de credito regularmente aberto, adquire direito ao mesmo pagamento desde a data do acto que o autorisou, e pôde receber a importancia delle, como despesa corrente até o fim do semestre adicional do exercicio a que pertencer o serviço, e dahi por diante como dvida de exercicio findo, até prescrever o seu direito, que na forma da dita Legislação unicamente caducão ou ficão annullados os creditos legalmente abertos ou a parte delles por conta dos quaes se não houverem autorisado despesas, dentro do referido periodo. Ordena, portanto, ao mesmo Sr. Inspector que cumpra a ordem do Ministro da Justiça de 22 de Maio, de que aqui se trata, até o fim do futuro mez de Dezembro, para que a despesa por ella ordenada se não torne em dvida de exercicio findo.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*  
*Decisões do Governo.*

N.º 530.—Em 29 de Novembro de 1860.

Sobre o sello dos livros em quanto se não generalisa a venda do papel sellado para elles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, e em solução á representação que lhe dirigio o Collector do Municipio da Estrella no officio n.º 31 de 16 do corrente, que em quanto não se generalisa na Província do Rio de Janeiro a venda do papel sellado para os livros, de que trata a Tabella B do Regulamento de 31 de Dezembro de 1851, podem as Collectorias e Mesas de Rendas cobrar o sello dos ditos livros por meio de verbas, sem dependencia de requerimento das partes ao Thesouro, e ordem especial para cada concessão; salvo quando os livros pertencerem a pessoa não residente no Districto da Estação onde se pretender fazê-los sellar por verba.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

---

N.º 531.—Em 29 de Novembro de 1860.

Autoriza a cobrança dos emolumentos que pertencem a Secretaria do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Pertencendo hoje á Fazenda Nacional, em virtude do art. 41 do Decreto n.º 2.677 de 27 do mez proximo findo, os emolumentos que se cobravão na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; e tendo a mesma Secretaria passado guias a diversas pessoas para o pagamento dos ditos emolumentos posto que não officiasse ainda a este Ministerio a tal respeito: autorizo o Sr. Administrador da Recebedoria para fazer arrecadar o imposto em questão de conformidade com a tabella annexa ao Decreto n.º 350 de 20 de Abril de 1844; visto ser conveniente facilitar esta cobrança e evitar o transtorno que possa resultar ás partes da demora no pagamento.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 532.—Circular de 29 de Novembro de 1860.

Nos títulos de aforamentos deve-se usar da expressão — *domínio útil*.

Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado em algumas escripturas, termos de aforamento, e outros títulos de terrenos de marinhas, as expressões *domínio posse e uso fructo*, applicadas ao direito que para o concessionário dos mesmos terrenos resulta das ditas escripturas, termos, &c.; recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tanto nos referidos títulos, como nos dos terrenos de que trata o art. 11, §§ 7.º e 8.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro deste anno, não consintão no emprego de semelhantes expressões, mas sim da expressão *domínio útil*, que he a jurídica, assim de evitar questões para o futuro entre a Fazenda Nacional e os particu'ares.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 533.—Circular do 29 de Novembro de 1860.

No aforamento de terrenos de alluvião deve-se observar as disposições relativas aos de marinhas.

Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido que na concessão por aforamento dos terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim dos alagadiços em terrenos devolutos encravados nas povoações e seus arredores, e quaesquer outros de que trata o art. 11, § 7.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do corrente anno, se observem na medição, demarcação, avaliação, arbitramento de fôro e outros direitos, dominicaes, preferencia e mais condições do aforamento, e em tudo mais que respeite á referida concessão, ás leis, regulamentos, instruções, e ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinhas; assim o communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 534.—Em 29 de Novembre de 1860.

Instruções sobre a nomeação dos Officiaes Inferiores, e disciplina das Companhias dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouró Nacional, em virtude do art. 42 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno, ordena que se observem provisoriamente as seguintes Instruções:

Art. 1.º A nomeação dos Officiaes inferiores das Companhias ou Secções de Companhias dos Guardas, compete ao Inspector da Alfandega, sob proposta do respectivo Commandante e informação do Guarda-Mór.

As dos inferiores que commandarem, compete ao Presidente da Província sob proposta do respectivo Inspector.

Art. 2.º A escala do serviço compete exclusivamente ao respectivo Commandante, ficando inteiramente proibida a designação de Guardas para serviço certo e permanente, salva todavia a disposição do art. 36 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

Para este fim o Inspector da Alfandega ou o Guarda Mór em virtude das Instruções e ordens que receber marcará o numero de Officiaes, Officiaes inferiores e Guardas para o serviço diario, de rondas, destacamentos e outros ordinarios e extraordinarios.

Art. 3.º Ao Guarda Mór compete velar sobre a economia, disciplina e moralidade da Companhia dos Guardas, sua inspecção e fiscalisação do seu serviço, observando-se todavia pelo que diz respeito ao serviço e polícia da Companhia, Secção de Companhia ou força dos Guardas a legislação e estylos militares no que lhes for applicável.

Art. 4.º Os Guardas, sempre que tiverem de dirigir quaisquer requerimentos ou reclamações o farão por intermedio e com informação de seus superiores sob as penas do art. 51 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

Exceptua-se o caso de queixa contra qualquer dos superiores com obrigação porém de os prevenir que tem directamente de apresentá-la, declarando o motivo da mesma queixa.

Art. 5.º Em cada Companhia, Secção de Companhia ou força dos Guardas, haverão os seguintes livros.

1.º De Contractos dos Guardas.

2.º Do registro geral dos Guardas, e seus Officiaes inferiores.

3.º Das ordens.

4.º De carga e descarga do armamento equipamento e

mais objectos recebidos da Fazenda Pública, contendo a distribuição feita e o existente em arrecadação

5.º De registro das relações nominaes dos Guardas e seus Officiaes inferiores para o pagamento mensal.

§ Unico. Além destes livros haverão os que forem precisos para regularidade do serviço e economia da Companhia, Secção de Companhia ou força dos Guardas.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

**N.º 535.—Circular de 29 de Novembro de 1860.**

Sobre o aforamento de terrenos de alluvião, alagadiços, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Cumprindo que na concessão por aforamento dos terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim dos alagadiços em terrenos devolutos encravados nas povoações e seus arredores e quaesquer outros de que trata o art. 11 § 7 da Lei de 27 de Setembro do corrente anno, se observem na medição e demarcação, avaliação, arbitramento de fôro e outros direitos dominicaes, preferencia e mais condições do aforamento, e em tudo mais que respeite á referida concessão, ás leis, regulamentos, instruções e ordens do Thesouro concernentes aos terrenos de marinha; assim o comunico á V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

**N.º 536.—Circular de 30 de Novembro de 1860.**

Exige huma relação de conducta dos Empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

arias de Fazenda que no fim do corrente anno civil deverão remetter ao Thesouro a relação da conducta dos Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas, exigidas pelo art. 10 das Instruções do 1.º de Outubro proximo passado, que acompanháram a Circular n.º 64 de 5 do mesmo mez.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 337.—Em 30 de Novembro de 1860.

Os lugares de Solicitador dos Feitos da Fazenda estão sujeitos aos direitos de 5 por %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, que não sendo o cargo de Solicitador da Fazenda ofício de Justica, mas sim emprego, e não conferindo este por outro lado direito de perpetuidade, he claro que não podem ser comprehendidos nos §§ 1.º e 3.º, mas sim no 4.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, para o efecto de pagar a titulo de novos e velhos direitos 5 % sobre a base estabelecida pela mesma Lei.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N. 538.—GUERRA.—Aviso de 30 de Novembro de 1860.

Declarando que ao Coronel servindo de Ajudante General interino compete as vantagens de Brigadeiro commandando Divisão, aos Amanuenses da respectiva Directoria Geral o mesmo que percebiao, e ao Ajudante de Ordens do Ajudante General as vantagens de Estado Maior de 1.ª Classe, conforme a Tabella approvada pelo Decreto n. 2.161 do 1.º do Maio de 1858.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n. 178 de 27 do corrente, no qual Vm. communica a duvida em que se acha-

ácerca dos vencimentos, que deve mandar abonar ao Coronel Frederico Carneiro de Campos, na qualidade de Ajudante General interino, declaro a Vm. que a este Official competem as vantagens de Brigadeiro commandando Divisão; aos Amazonenses da respectiva Directoria Geral o mesmo que percebião, e ao Ajudante de Ordens do Ajudante General as vantagens de Estado Maior de 1.<sup>a</sup> Classe conforme determina a Tabella aprovada pelo Decreto n.º 2.161 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858.

Deus Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Corte.

---

N.º 539. — Aviso de 30 de Novembro de 1860.

Prescreve as regras que o Director da Fabrica da Polvora deve seguir no engajamento das praças da Companhia de Artifícies.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Novembro de 1860.

Fique Vm. na intelligencia de que deve proceder nos engajamentos que se verificarem na Companhia de Artifícies dessa Fabrica pela forma prescripta nos arts. 8, 17 e 48 do Regulamento n.º 2.171 do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1858, e depois de publicadas em Ordem do dia as importâncias dos premios devem ser incluidas nos pretos para regular pagamento nos devidos tempos; e assim tenho respondido ao seu officio n.º 102 de 20 do corrente.

Deus Guarde a Vm. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Director interino da Fabrica da Polvora.

---

N.º 540. — IMPÉRIO. — Aviso de 30 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, aprovando as decisões que deu: 1.<sup>a</sup> sobre o recebimento da cedula de hum votante, cujo nome estava alterado; 2.<sup>a</sup> ácerca da apuração de huma cedula que n.º estava fechada com as formalidades da Lei, e 3.<sup>a</sup> a respeito do voto de hum Cidadão não qualificado votante.

3.<sup>a</sup> Seccão. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio dessa Presidencia n.º 156 de 3 do corrente mez, submettendo á aprovação do

Governo Imperial as seguintes decisões dadas ás duvidas propostas pela Camara Municipal da Villa da Limeira :

1.<sup>a</sup> Que devião ser contados os votos dados a José de Souza Bueno, e Jacintho Lopes da Silva, os quaes tinham sido tomados em separado, por isso que, reconhecida pela Mesa Parochial a identidade do votante, a alteração ou suppressão de hum dos seus nomes na lista da qualificação não podia annullar o voto por elle dado;

2.<sup>a</sup> Que também devião ser contados os votos contidos na cedula não fechada com lacre ou obréa, visto que esta formalidade prescripta pelo art. 2.<sup>o</sup> das Instruções annexas ao Aviso Circular de 27 de Setembro de 1856, não ha substancial, além de que ao Presidente da Mesa Parochial competia advertir ao votante para que fechasse a dita cedula;

3.<sup>a</sup> Que não devião ser contados os votos dados por hum cidadão não qualificado, por serem manifestamente nulos na forma da Lei.

E em resposta declaro, que o Governo Imperial aprova as referidas decisões, por serem conformes á Lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.<sup>o</sup> 541. — Aviso de 30 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Pará, declarando que devem ser inutilisadas duas cedulas escriptas em papel grudado sobre outras cedulas.

3.<sup>a</sup> Seccão.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 21 de 14 de Outubro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a seguinte duvida:

Tendo sido encontradas por occasião da apuração das cedulas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu na Parochia do Bujarú, quatro cedulas, das quaes duas escriptas no proprio papel de involucro, de cor verde, e duas em papel branco grudado sobre outras iguaes áquellas, consulta V. Ex. se estas devem ser apuradas.

Em resposta declaro a V. Ex. que as referidas cedulas escriptas em papel branco devem ser inutilisadas, pois que lhes são applicaveis por analogia as disposições do art. 5.<sup>o</sup> das

Instruções annexas ao Aviso circular do 27 de Setembro de 1856, e do art. 12 das que baixáram com o Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província do Pará.

N.º 542.—Aviso de 30 de Novembro de 1860.

Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que tres Municipios, os quaes juntos dão mais de 20 Eleitores, devem ser reunidos para formar Collegio eleitoral.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Novembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 97 de 14 do corrente mez, pedindo ao Governo Imperial a solução da seguinte duvida:

Existindo tres Municipios contiguos, Barcellos, Marahú, e Rio de Contas, em nenhum dos quaes pôde haver Collegio eleitoral, por isso que não tem o numero de 20 Eleitores, pergunta V. Ex. se lhes poderá ser applicavel a 2.<sup>a</sup> parte do § 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto ultimo, determinando-se que os respectivos Eleitores formem Collegio com os da Villa de Camamú, que he a mais proxima, ou se terá lugar reunir os tres Municipios em hum Collegio, cuja séde será o de Marahú, como o mais central.

Em resposta declaro a V. Ex. que, visto que os tres referidos Municipios dão mais de 20 Eleitores, podem reunidos constituir Collegio eleitoral; devendo-se attender na annexação ao disposto no art. 33 das Instruções que baixáram com o Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

## N.º 543.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Novembro de 1860.

Declara a quem compete conceder guia de passagem aos Officiaes da Guarda Nacional que se mudarem para fóra dos districtos dos respectivos Corpos, e ministrar as informações de que trata a segunda parte do artigo 45 do Decreto de 12 de Março de 1853.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente á Sua Magestade o Imperador o ofício que V. Ex. dirigio á este Ministerio com data de 19 de Julho ultimo, consultando:—1.º Se os officiaes da Guarda Nacional, dessa Província, de nomeação do Governo Geral, que pretendem mudar-se para fóra dos districtos dos respectivos Corpos ou Commandos Superiores, devem requerer guia de mudança ao mesmo Governo ou ao Presidente da Província, e neste caso á quem compete, findo o prazo de seis mezes marcados na Lei, designar os Corpos em que devão elles ser aggregados?—2.º Se as informações de que trata a segunda parte do art. 45 do Decreto de 12 de Março de 1853, devem ser ministradas pelo Commandante Superior do lugar á que pertencião os Officiaes que se mudáram, ou por aquelle do outro Municipio para onde forem residir. O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, e Conformando-se com o seu parecer, Manda Declarar a V. Ex. para seu conhecimento, e em solução ás referidas duvidas, que na conformidade do art. 45 do Decreto de 12 de Março de 1853, compete sómente ao Governo Imperial conceder guia de mudança aos Officiaes da Guarda Nacional do Municipio da Corte, mas que aos das Províncias, embora sejão de nomeação do mesmo Governo, he da atribuição dos respectivos Presidentes concedê-las, ou nega-las quando elles não estejão comprehendidos no § 3.º, art. 65 da Lei de 19 de Setembro de 1850 para conservarem o posto, devendo em qualquer dos casos, e logo que finde o prazo de seis mezes marcado naquelle Decreto, propôr ao Governo Imperial a demissão delles, ou os Corpos em que devão ser aggregados. Outro sim, que o Commandante Superior do lugar onde forem residir os Officiaes que se mudarem he o competente para ministrar as informações exigidas na segunda parte do art. 45 do citado Decreto.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaúá.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

## N.º 544.—IMPERIO.—Aviso do 1.º de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna do Municipio da Corte, declarando que não pôde ser recusada a cedula do Cidadão qualificado votante sob pretexto de falta de idoneidade, e que a elle compete velar para que não se dê esse abuso.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1860.

Accuso o recebimento do officio de 5 do mez proximo passado, em que Vm. consulta se o individuo qualificado votante perde o direito de votar pelo facto de achar-se comprehendido, na época da Eleição em alguma das hypotheses do art. 18 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846; solicitando huma decisão que evite a reprodução dos factos que se derão na ultima eleição dessa Parochia, em que varios Cidadãos qualificados forão repellidos da urna, não porque se lhes contestasse a identidade, mas por suppostos vicios de qualificação.

Em resposta tenho de declarar-lhe que á Mesa da Assembléa Parochial só compete, ávista da terminante disposição do art. 46 § 1.º da citada Lei de 19 de Agosto de 1846, reconhecer a identidade do votante, e nunca a sua idoneidade: por isso não pôde ella, sob pretexto de vicios na qualificação, recusar o voto de quem se acha qualificado; sendo contrario á Lei qualquer outro procedimento que iria derrogar a garantia salutar estabelecida pelo Legislador na distinção que fez entre atribuições das Juntas de qualificações e as das Mesas das Assembléas Parochiaes.

Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial, como a autoridade a quem a Lei no art. 47 § 2.º incumbio de regular os trabalhos da mesma Mesa, cumpre velar para que se não dê o abuso de exceder ella ás suas atribuições, constituindo-se superior instancia para nullificar o processo da qualificação, com o qual nada tem que ver, pois que a Lei o commeteu á autoridades diversas, isto he, ás Juntas de qualificação, aos Conselhos Municipaes de recursos e á Relação do Districto.

E porque Vm. declara em officio que na ultima eleição dessa Parochia varios Cidadãos qualificados forão repellidos da urna a pretexto de supostos vicios da qualificação, o Governo Imperial não pôde deixar de reprovar tão irregular procedimento, e de recomendar-lhe terminantemente, na proxima eleição, a observancia fiel da Lei, que não deu ás Mesas das Assembléas Parochiaes o direito de repellir da urna quem foi qualificado pela autoridade competente.

Todo o acto que tende a excluir da urna o voto do Cidadão que se acha qualificado he tumultuario, e não pôde ser tolerado, por ser hum attentado contra a liberdade do voto e con-

trario a Lei; e portanto cumpre que Vm. tenha muito em vista não consentir que a esse direito de Cidadão qualificado se anteponha o arbitrio abusivo da Mesa da Assembléa Parochial, ou de quem quer que seja que tumultuariamente pretendia constituir-se Juiz para decidir questões cuja solução só foi commettida á quem a Lei deu competencia para taes decisões.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santa Anna.

**N.º 545.—GUERRA.**—Aviso de 3 de Dezembro de 1860.

Declara como devem contribuir para o rancho os alumnos das Escolas Militar e Central, durante os exercícios praticos, e qual a diaria que se deve abonar aos alumnos praças de pret no mesmo tempo.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Dezembro de 1860.

Em resposta ao officio de V. S. de 26 de Novembro proximo passado propondo as duvidas que se offerecem ácerca da contribuição para o rancho, tanto dos alumnos da Escola Militar, como dos da Central, que tem de assistir aos exercícios praticos durante as ferias, e bem assim qual a diaria que se deva abonar, no mesmo tempo, aos Alumnos da Escola Central praças de pret, declaro a V. S. que deve proceder a respeito de todos da maneira que está determinada para os Alumnos da Escola Militar durante o anno lectivo, em quanto durar o aquartelamento; exceptuando-se unicamente para os da Central a obrigaçāo do uniforme de que trata o art. 97 do Regulamento.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Comandante da Escola Militar.

**N.º 546.—FAZENDA.**—Circular de 3 de Dezembro de 1860.

Erros que escaparão na impressão da Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesoura-

rias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que na impressão da Tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo Decreto n.º 2.684 de 3 de Novembro proximo passado, escapa-rão, segundo participou o Administrador da Typographia Nacional em officio desta data, os seguintes erros, que devem ser corrigidos:

### Tabella A.

- Art. 136. Leques. Em vez de duzia — leia-se — hum.
- » 771. Toucas. Em vez de 40 por % — leia-se — 30 por %.
- » 1109. Chaves. Em vez de arroba — leia-se — libra.
- » 1110. Colheres e garfos de ferro estanhados ou não. Em vez de arroba — leia-se — libra.
- » 1111. Colleiras para animaes. Em vez de arroba. — leia-se libra.
- » 1128. Fogareiros. Em vez de 20 réis. — leia-se — 30 réis.
- » 1232. Facas de charquear com cabos de osso, &c. Em vez de 250 — leia-se — 150 réis.
- » 1312. Quaesquer outros instrumentos, &c. Em vez de 30 por % — leia-se — 10 por %.
- » 1424. Brunidores de pederneira. Em vez de 1\$800 — leia-se 300 réis.

### Tabella C.

Accrescentem-se os seguintes artigos:

- » 603. Gangas.
- » 615. Riscados.
- » 619. Zuartes.

### Tabella D.

Accrescentem-se os seguintes artigos:

- » 603. Gangas.
- » 615. Riscados.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 547.—Circular de 4 de Dezembro de 1860.

Manda incorporar ás Companhias, &c., os Guardas das Alfandegas, das Mesas de Rendas, e extintas do Consulado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos efeitos, que os Guardas das Alfandegas, Mesas de Rendas, e extintas do Consulado, na forma do art. 41, § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro deste anno devem ser incorporados á Companhia, Secção de Companhia, ou força de Guardas conforme a Tabella n.º 4 annexa ao mesmo Regulamento: não podendo ser considerados addidos, dos existentes ao tempo da publicação do Regulamento, senão os que excederem do numero fixado na referida Tabella, como já o explicou o art. 2.º das Instruções do 1.º de Outubro ultimo, que acompanhárão a Circular de 5 do mesmo mes n.º 64.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

---

N.º 548.—MARIÑHA.—Aviso de 4 de Dezembro de 1860.

Autorisa o Inspector do Arsenal de Marinha da Corte a mandar admittir na mortona da Ilha do Mocanguê as embarcações mercantes que precisarem limpar o fundo, ou fazer alguns reparos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 4 de Dezembro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, á vista do que V. S. expôz em officios n.ºs 878 e 899, de 23 e 28 de Novembro proximo preterrito, Ha por bem autorisa-lo a mandar admittir na mortona da Ilha do Mocanguê, quando não for necessaria para o serviço dos Navios do Estado, as embarcações mercantes, que precisarem limpar o fundo, ou fazer alguns reparos, pagando os respectivos proprietarios quatrocentos réis diarios por cada tonellada das mesmas embarcações, se estes se demorarem ali até quatro dias, e trezentos réis, tambem diarios, se a demora exceder o referido prazo, ficando esse Arsenal sómente obrigado a pô-las em segurança na mortona, trazer esta para terra, e arreá-la para o mar, quando isso for exigido: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução; previnindo-o de que semelhante

serviço deve estar a cargo do Director das construções navaes, adoptando-se o sistema em uso ácerca dos alugueis das lanchas e mais objectos sob a guarda do Patrião-Mór, menos na parte relativa á arrecadação das quantias, que se houverem de receber dos proprietarios de taes embarcações, a qual deverá ser feita directamente pelo Thesouro Nacional, nos termos do Aviso, constante do exemplar incluso, expedido em 7 do citado mez de Novembro, a respeito de outros artigos de receita.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.* —  
Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

---

N.º 549.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Dezembro de 1860.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia sobre as irregularidades que tiverão lugar na votação de hum candidato á cadeira de Oppositor, e declarando revogadas as Instruções de 12 de Dezembro de 1854, pelo Regulamento Supplementar dos Estatutos da mesma Faculdade.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Dezembro de 1860.

Forão presentes á Sua Magestade o Imperador, com o officio dessa Directoria datado de 9 de Junho proximo futuro, todos os papeis que o acompanhároa, concernentes ao concurso a que se procedeu para o provimento de tres lugares de Oppositor da Secção de Sciencias Medicas dessa Faculdade. E o inesmo Augusto Senhor, ouvida a respectiva Secção do Conselho de Estado, não só ácerca das irregularidades arguidas no processo do referido concurso, como tambem sobre a representação em que hum dos candidatos, o Dr. João Pedro da Cunha Valle, attribue a sua exclusão da lista apresentada ao Governo Imperial ás mencionadas irregularidades, conformando-se por sua immediata resolução de 14 Novembro do corrente anno, com o parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 23 de Outubro proximo passado, Ha por bem mandar declarar:

1.º Que quanto á proposta dos Drs. Demetrio Cyriaco Teu-rinho para a primeiro lugar, e Luiz Alves dos Santos para o segundo, nenhuma duvida existe, por quanto a maioria absoluta foi decisiva logo no primeiro escrutínio para ambos os candidatos, e forão no processo do concurso observadas todas as disposições e formalidades legaes.

2.º Que a votação, porém, para o provimento do terceiro lugar está gravemente viciada e incursa em nullidade, por isso que contra a expressa e terminante disposição do art. 153

do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio, não se retirarão da sala, nem se abstiverão de votar, como lhes cumpria, dous Lentes *particularmente interessados* pela sorte dos dous candidatos, de quem era hum delles sogro e outro cunhado.

3.<sup>o</sup> Que pelas palavras *particularmente interessados* do art. 155 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio não se deve entender sómente o interesse individual, ou o que he inteiramente pessoal, com excepção de outro qualquer interesse, como quizerão entender alguns Lentes dessa Faculdade: porquanto tão individual ou pessoal he o interesse proprio como o que deve existir entre parentes que pelo grão de consanguinidade ou affinidade são pela Legislação geral impedidos de ser Juizes em taes causas.

4.<sup>o</sup> Que, como consequencia do que fica exposto, cumpre que a Congregação dessa Faculdade proceda á nova votação para o provimento do 3.<sup>o</sup> lugar de Oppositor da Secção de Sciencias Medicas, devendo nesse, bem como todos os outros actos disciplinares, cingir-se strictamente ás explicitas determinações da respectiva Legislação vigente.

5.<sup>o</sup> Finalmente, que para obviar a quaesquer duvidas futuras, que se possão suscitar, de diferenças de redacção entre o Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Medicina do Imperio, e as Instruções de 12 de Dezembro de 1854, que forão provisoriamente dadas, e cujas disposições achão-se pela maior parte naquelle Regulamento, ficão d'ora avante sem efeito, e completamente revogadas as referidas Instruções.

Oftudo que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução, e em resposta ao citado officio de 9 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

---

N.<sup>o</sup> 550.—Aviso de 6 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, autorizando a fazer no acto de seu antecessor, pelo qual forão designados os Collegios Eleitoraes da Província, e marcado o numero de Eleitores que deve dar cada Parochia, as alterações que forem necessarias unicamente para cumprimento dos preceitos da Lei.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex., datado de 27 do mez proximo passado, sob

n.º 164, no qual, expondo algumas irregularidades e inconvenientes que se notão no acto firmado pelo seu antecessor em data de 31 de Outubro ultimo, pelo qual forão organisados os Collegios Eleitoraes dessa Província, e designado o numero de Eleitores que deve dar cada huma das respectivas freguezias, na fórmula do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto do corrente anno e mais disposições em vigor, conclue V. Ex. declarando que, á vista do disposto na segunda parte do art. 2.º do Decreto supracitado, julga-se inhibido de tomar qualquer resolução no sentido de corrigir os defeitos e irregularidades apontadas, a respeito das quaes solicita com urgencia a deliberação que compete ao Governo Imperial nos termos do art. 15 das Instruções de 22 de Agosto do corrente anno.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, não podendo subsistir o acto a que V. Ex. se refere, na parte em que manifestamente contraria as disposições do mencionado Decreto e mais Legislação em vigor, já designando o numero de Eleitores que devem dar algumas Parochias, que, segundo V. Ex. informa, não forão ainda providas canonicamente, já fixando para outras numero de Eleitores superior ou inferior ao que deve competir-lhes nos termos da Lei, e á vista das respectivas qualificações, já finalmente creando Collegios Eleitoraes em Municipios, onde não podem elles existir por faltar-lhes para isso numero legal de Eleitores, huma vez que sejão deduzidos os que de mais lhes forão designados, deve V. Ex. fazer as modificações e correções apontadas no seu supracitado ofício e no mappa que o acompanhou, de modo que sejão em tudo observados os preceitos da Legislação respectiva, devendo porém subsistir sem alteração o acto do seu antecessor, na parte em que, sem contrariar abertamente os preceitos da Lei, deixou de attender á considerações de mera conveniencia ou a commodidade dos povos; pois que, em respeito ao disposto na ultima parte do art. 2.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto deste anno, cumpre que seja mantida aquella deliberação em tudo quanto não for diametralmente contrario á Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 551.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1860.

A multa a que se refere o § 3.º do art. 577 do novo Regulamento das Alfandegas só pôde ser imposta no caso do Arbitro, depois de ter dado seu laudo, recusar assigna-lo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1860.

Tendo José Francisco da Costa requerido dispensa de Arbitro da Alfandega, por julgar que o § 3.º do art. 577 do novo Regulamento impõe multa aos Arbitros que deixão de comparecer quando são chamados para darem seus laudos; declaro a V. S. que a multa a que se refere o supradito parágrapho só pôde ser imposta no caso do Arbitro, depois de ter dado seu laudo, recusar assigna-lo, e não pela falta de comparecimento: e se não obstante esta explicação o referido Costa insistir pela sua exoneração, poderá V. S. lhe conceder. Outrossim recommendo a V. S. que faça organizar com toda a brevidade a lista das pessoas que devão servir de peritos, nos termos do § 1.º do citado art. 577.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Inspector da Alfandega da Corte.

---

N.º 552.—Em 7 de Dezembro de 1860.

Instruções regulando o concurso para os lugares de 2.ºs Conferentes das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para a boa execução do art. 68 na parte relativa ao provimento dos 2.ºs Conferentes das Alfandegas, ordena que se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Podem ser admittidos ao concurso dos empregos de 2.ºs Conferentes das Alfandegas os Empregados de qualquer Repartição de Fazenda e quaesquer individuos que provem:

- 1.º Que tem idade de 18 a 20 annos;
- 2.º Que está livre de pena e culpa;
- 3.º Que tem bom comportamento.

Art. 2.º As matérias sobre que devem versar os exames para os referidos empregos são as que requer o art. 69 § 3.º para o concurso do lugar de 1.º Conferente.

Art. 3.<sup>o</sup> No exame de Stereometria, Areometria e pratica dos methodos, e uso dos instrumentos modernos de arqueação dos navios, se observarão os estylos seguidos para o concurso dos lugares de Stereometras e seus Ajudantes, na fórmula dos arts. 72, 73 e 74 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.<sup>o</sup> 553.—Em 10 de Dezembro de 1860.

A remessa dos saldos da Alfandega deve ser feita ao Thesouro até a huma hora.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo nesta data recommendado á Alfandega da Corte, no intuito de evitar demoras no recebimento dos saldos que d'allí são remettidos semanalmente ao Thesouro, que dê as providencias necessarias para que o Fiel do respectivo Thesoreiro compareça na Thesouraria Geral nos dias competentes á huma hora da tarde, assim de que no mesmo dia possa ter lugar a conferencia do dinheiro, e verificar-se a entrega; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que haja de ordenar a prorogação dos trabalhos da Thesouraria Geral, quando o referido Fiel alli se apresentar á hora marcada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

---

N.<sup>o</sup> 554.—MARINHA.—Aviso de 10 de Dezembro de 1860.

Declara que se devem aplicar á arrecadação da renda da praticagem do porto de Paranaguá as disposições dos arts. 10 e 13 do Regulamento anexo ao Aviso de 16 de Novembro de 1857, ficando assim derogadas as do art. 27, e outros em contrario, do que baixou com o Aviso de 8 de Fevereiro de 1858.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 10 de Dezembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se, pela informação da Capitania do porto dessa Província, annexa ao officio de V. Ex.

---

n.º 24 de 9 de Novembro proximo findo, que não ha entre os Praticos da Cidade de Paranaguá sujeitos idoneos para o cargo de Thesoureiro da renda da Praticagem, como dispõe o art. 27 do Regulamento que baixou com o Aviso de 8 de Fevereiro de 1858, e conformando-me com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 218 de 2 de Março ultimo, tenho por conveniente declarar que deve ser a mesma renda arrecadada na Alfandega da supradita Cidade com as formalidades e á semelhança do que se pratica, ácerca de serviço identico, no Rio-Grande do Sul, em virtude dos arts. 10 e 13 do Regulamento de 16 Novembro de 1857. E V. Ex. fique certo de que ora solicito do Ministerio da Fazenda a expedição de ordem a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* —  
Ao Sr. Presidente da Província do Paraná.

---

N.º 555. — GUERRA. — Aviso de 10 de Dezembro de 1860.

Recomendando a observancia do disposto no art. 6.º do Decreto n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858, que marca quaes os premios que devem ser abonados aos engajados e aos voluntarios de 1.ª praça, a saber: aos 1.º<sup>s</sup> o de 400\$ réis e aos 2.º<sup>s</sup> o de 300\$ réis, como está estabelecido.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1860.

Tendo-se visto que algumas vezes se confundem os voluntarios com os engajados, abonando-se indistinctamente a uns e a outros o premio de 400\$ réis; chaio a attenção de V. S. para o art. 6.º do Decreto n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858, aonde muito claramente está regulada esta materia; assim de que não ordene pagamento de prestações de premio na razão daquellea quantia se não a individuos que já tenhão servido no Exercito o tempo marcado na Lei, cabendo aos voluntarios, de 1.ª praça, unicamente o de 300\$ réis como alli está disposto.

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de...

## N. 556. — Aviso de 10 de Dezembro de 1860.

Autorisa a Legação Brasileira em Montevidéu a mandar dar passagem por conta do Ministerio da Guerra nos vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1860.

A' vista do que Vm. ponderou, em officio de 23 de Julho deste anno, por occasião dos adiantamentos ahi feitos a alguns Officiaes do Exercito que seguirão para Matto Grosso, fica essa Legação autorisada a expedir ordens para que a bordo dos vapores da Companhia de Navegação do Alto Paraguay se dê passagem por conta deste Ministerio, tanto para Matto Grosso como para a Corte, ás pessoas que por qualquer eventualidade tenhão chegado ahi sem irem munidas das necessarias ordens para esse fim, devendo na concessão de taes passagens regular-se pelas Instruções de 24 de Julho de 1857, que designão as pessoas e os casos em que essa despeza tem de ser feita por conta da Repartição da Guerra.

Deus Guarde a Vm.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Ignacio de Avellar Barboza da Silva.

## N. 557.—Circular de 10 de Dezembro de 1860.

Recommenda a execução do disposto no art. 6.º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.171 de 1 de Maio de 1858.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Dezembro de 1860.

Tendo-se visto que algumas vezes se confundem os voluntarios com os engajados, abonando-se indistinctamente a uns e a outros o premio de 400\$000, chamo a attenção de V. S. para o artigo 6.º do Decreto n. 2.171 de 1 de Maio de 1858, onde muito claramente está regulada esta matéria; afim de que não ordene pagamento de prestações de premio na razão daquelle quantia senão a individuos que já tenhão servido no Exercito o tempo marcado na Lei, cabendo aos voluntarios de primeira praça unicamente o de 300\$000, como ali está disposto.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de....

## N.º 558.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Dezembro de 1860.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre douos estudantes de preparatorios que respondêrão na prova escripta a pontos diversos dos que lhe coube por sorte.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1860.

Em solução ao officio dessa Directoria de 7 do mez findo, no qual, comunicando-me terem douos estudantes de preparatorios respondido na prova escripta a pontos diversos daquelles que lhe sahirão por sorte, sendo hum delles reprovado e o outro approvado simplesmente, pedia huma resolução do Governo Imperial que regulasse esta hypothese; cabe-me declarar a V. S., para seu conhecimento e execução, que em taes casos a commissão dos exames deve abster-se de julgar do merito dos estudantes, cujos exames sienão *ipso facto* nullos, cumprindo que haja o maior cuidado em verificar-se previamente se o estudante tomou com toda a fidelidade o ponto que lhe coube, na forma dos arts. 16 e 17 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, para que se não repitão factos desta natureza.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 559.—MARINHA.—Aviso de 12 de Dezembro de 1860.

Manda eliminar do art. 14 do Regulamento da praticagem da barra da Província do Rio Grande do Sul, de 16 de Novembro de 1857, as palavras — primeiros ou segundos —; e declara que não tem lugar a criação de mais hum 1.º pratico para o serviço da dita praticagem.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, tendo tomado em consideração o que V. Ex. expende em officio n.º 50 de 21 de Julho ultimo, sobre a substituição do 2.º pratico que se acha encarregado do material da praticagem dessa Província, embaraços que o respectivo administrador encontrava em a poder levar a effeito, em vista do art. 14 do Regulamento de 16 de Novembro de 1857 e dos trabalhos que estavão desempenhando os 1.ºs e 2.ºs praticos ahi existentes, ouvio a respeito

o Conselho Naval, e de conformidade com o parecer por este emitido em consulta n.º 353 de 7 do corrente, ha por bem determinar que do referido art. 14 do citado Regulamento se eliminem as palavras — primeiros ou segundos —, com o que desapparecem as dificuldades acima apontadas, por isso que a substituição de que se trata poderá ser feita com hum 3.º pratico que tenha as necessarias habilitações; e, outrossim, manda declarar a V. Ex. que não ha mister no serviço da mencionada praticagem a criação de mais hum lugar de 1.º pratico.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.*  
A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

---

N.º 560.— FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1860.

Instruções para os exames dos concorrentes aos empregos scientificos e artisticos da Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude dos arts. 61 e 62 do Decreto n.º 2.537 de 2 de Março, e do art. 3.º do Decreto n.º 2.632 do 1.º de Setembro, ambos do corrente anno, ordena que se observem as seguintes Instruções:

Art. 1.º Todo o individuo que pretender ser provido em qualquer dos empregos scientificos ou artisticos da Casa da Moeda deverá provar que se acha habilitado nas seguintes matérias preparatorias: — Grammatica nacional e francesa (leitura e versão); Arithmetica (operações geraes); calculo de complexos; theoria e practica das regras de proporção e sua applicação, inclusive as regras de liga); Metrologia (conhecimento de todas as partes do sistema metrico).

Art. 2.º No concurso para Ensaíador da Casa da Moeda observar-se-ha o seguinte programma:

*Parte theorica.*

Ensaios chimicos. — Propriedades dos gases e dos líquidos (physicals e chimicas) — caracteres do oxygeneo e composição do ar atmospherico. — Processos de determinação de densidades ou pesos específicos. — Areometria. — Caracteres chimicos dos ácidos

---

e das bases dos saes ; composição dos acidos nitrico, sulphurico e chlorydrico. — Reacções chimicas dos acidos sobre os metaes em geral e especialmente sobre a prata e o ouro ; dissolventes destes dous metaes. — Reacções chimicas das aguas regias sobre os metaes e com especialidade sobre o ouro e a prata. — Accão do chumbo na copellação e reacções que nesta operação se passão. — Quaes os metaes que podem acompanhar o ouro e a prata depois de sofrerem a copellação ; meios de os verificar. — Propriedades geraes dos nitratos e especialmente as do nitrato de potassa (nitro) e da prata. — Propriedades geraes dos boratos, especialmente as do borato de sóda (trincal) ; ditas do perchlorureto de mercurio (sublimado corrosivo). — Reacções chimicas do nitro, do sublimado corrosivo e do trincal sobre as fundições de prata e ouro. — Composição e propriedades dos chloruretos de ouro, reacções do acido oxalico e do protochlorureto de ferro sobre estes chloruretos. — Descripção de todas as partes do forno de copellar e dos seus usos.

*Parte practica.*

Balanço de ensaios chimicos. — Nivelamento ; verificação ; exame dos pesos ; metodo de dupla-pesada.

Ensaio chimico do ouro. — 1.<sup>a</sup> parte. — Desbaste e conferimento dos ensaios. — Determinação do peso de prata pura para a enquadração. — Determinação da quantidade de chumbo para a capellação. — Verificação practica da temperatura conveniente da mufla do forno de copellar. — Detalhes da copellação nos seus tres periodos ; meios de evitar o rochamento dos ensaios ; determinação da volatilisação da prata no caso de se achar a mufla em muito elevada temperatura ; meios de evitar este inconveniente. — Ordem a seguir na copellação para evitar a confusão quando ha muitos ensaios a fazer ; cuidados a observar no tirar os ensaios da mufla.

2.<sup>a</sup> parte. — Operações de bater e laminar os ensaios ; detalhes destas operações. — Verificação do tás e do laminador por meio de huma pesada de prata ; exame dos outros instrumentos necessarios. — Gráo de reciumento dos ensaios e a melhor fórmula por que elles, depois de laminados devem ser introduzidos nos apartadores para que a apartação seja regular e completa.

3.<sup>a</sup> parte. — Verificação dos acidos para apartação e da agua para a lavagem ; detalhes dessas operações. — Reciumento dos palhões dos ensaios e detalhes desta operação. — Processo de dar a lei.

4.<sup>a</sup> parte. — Confecção de copellas. — Purificação, concentração e graduação do acido chlorydrico. — Distillação da agua commun. — Purificação, concentração e graduação do acido nitrico. — Preparação das aguas regias. — Verificação da pureza do chumbo por meio da copellação. — Preparação da prata

chimicamente pura. — Dita do ouro chimicamente puro. — Fundição em ponto pequeno e adocamento destes dous metaes.

Eusaios chimicos da prata. — 1.<sup>a</sup> divisão pela via secca. — 2.<sup>a</sup> divisão pela via humida.

1.<sup>a</sup> parte. — Processos prévios para se reconhecer os metaes contidos nas ligas ordinarias de prata, e tomar se os pesos convenientes de cada hum dos ensaios a fazer-se. — Pesagem dos ensaios. — Dissolução destes e detalhes que acompanham esta operação.

2.<sup>a</sup> parte. — Medição com a pipetta do licor normal para cada ensaio; detalhes desta operação. — Agitação dos ensaios para se deporem os precipitados. Emprego dos licores millesimais para a determinação final da lei de cada hum dos ensaios feitos.

3.<sup>a</sup> parte. — Verificação e preparação do licor normal. — Verificação e preparação dos licores millesimais. — Preparação do chlorureto de sodio. — Verificação das pipettas e graduação dos volumes. — Preparação do nitrato de prata puramente chimica.

Art. 3.<sup>o</sup> No concurso para Fundidor e Ajudantes o programma dos exames será o seguinte:

#### *Parte theorica.*

Composição e propriedades chimicas dos acidos nitrico, sulphurico e chlorydrico. — Emprego destes tres acidos nas apartações. — Composição e propriedades chimicas do nitro, do sublimado corrosivo e do trincal; reacções que se passão com o emprego destes corpos no adocamento dos metaes. — Composição e propriedades dos nitratos de prata, de palladio, e de cobre, idem dos chloruretos destes tres metaes. — Reacções do acido oxalico e proto-chlorureto de ferro sobre os chloruretos de ouro; emprego destes dous reagentes na preparação do ouro puramente chimico. — Theoria da apartação do ouro pelo acido nitrico e pelo sulphurico. — Emprego dos pesa-acidos (areometria na parte que he relativa). — Combustiveis empregados nas fundições e theoria dos fornos a corrente do ar livre.

#### *Parte practica.*

1.<sup>a</sup> divisão. Fundições em ponto pequeno e adocamento do cobre, prata e ouro e das ligas destes com aquelle metal. — Fundição em ponto grande (nas proporções em que se fazem na Casa da Moeda) destes tres metaes. — Detalhes de todas essas operações (fundições e ensaios).

2.<sup>a</sup> divisão. Enquartação do ouro para ser apartado; detalhes desta operação. — Apartação pelo acido nitrico e pelo acido sulphurico. — Reducção do nitrato de prata a chlorureto. — Separação desta com o emprego do cobre. — Reducção do chlorureto de prata tanto em ponto pequeno como em grande. — Separação

do palladio, platina e outros metais das dissoluções do ouro e da prata. — Preparação do palladio maleável. — Preparação da prata e do ouro puramente chimicos.

Art. 4.º Os exames praticos, de que tratão os artigos antecedentes, deverão ser feitos acompanhando os examinadores todos os processos praticos em seus detalhes e dirigindo aos examinandos as perguntas que lhes parecerem convenientes.

Art. 3.º O presidente e secretario dos concursos, bem como os respectivos examinadores, serão designados pelo Ministro da Fazenda na conformidade do art. 2.º do Decreto n.º 2.632 do 1.º de Setembro do corrente anno.

Art. 6.º Serão dispensados dos exames theoricos exigidos nos arts. 2.º e 3.º os individuos, que se mostrarem habilitados em physica e chimica por qualquer das Escolas do Imperio em que existão cursos destas sciencias.

Art. 7.º Nos concursos para Ensaiaador, Fundidor e Ajudantes deste serão observadas as disposições dos arts. 3.º, 11, 12, 13 e 15 do Decreto n.º 2.519 do corrente anno.

Art. 8.º São applicaveis aos exames de praticantes das officinas de contraste e de fundição, que quizerem obter titulo de Official, na fórmula do art. 61 do Decreto n.º 2.537 de 2 de Março do corrente anno, as disposições dos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 7.º das presentes Instruções.

Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1860. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 561. — Em 13 de Dezembro de 1860.

Os Corretores devem mencionar nos seus livros, por occasião das transferencias de ações, os numeros das verbas do sello pago.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1860.

Constando, pelo exame feito por parte da Recebedoria do Rio de Janeiro no livro competente do Corretor de fundos publicos, José Lazary, que este deixou de mencionar no dito livro os numeros das verbas do sello pago no Banco do Brasil pelas transferencias das respectivas ações, o que he contrario ás regras estabelecidas no Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859; recommendo a Vm., que chame a atenção do mesmo e dos mais Corretores de fundos para as terminantes disposições do art. 3.º § 2.º, e art. 5.º § 2.º do citado Decreto, as quaes devem d'ora em diante dar inteiro cumprimento.

Deus Guarde a Vm. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Presidente da Junta de Corretores.

## N.º 562.—Em 13 de Dezembro de 1860.

Recommenda ao Banco do Brasil a observancia do art. 72 do Regulamento do Sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda em 13 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm Sr.—Constando-me, por informação da Recebedoria n.º 167 de 7 do mez passado, que nesse Banco não ha numeração especial para o sello que arrecada, limitando-se na occasião de cobrar o imposto pelas transferencias das ações a mencionar nas respectivas cautelas o numero do termo da transferencia identico ao da nota do Corretor com as demais declarações exigidas no Decreto n.º 2.490 de 30 de Setembro de 1859; cumpre-me chamar a attenção de V. Ex. para a disposição do § 3.º n.º 1 in fine do art. 68 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; recommendando a V. Ex. que haja de providenciar para que no dito Banco se lavrem as verbas do referido imposto como prescreve o art. 72 do mesmo Regulamento, e não se aceitem para a transferencia das ações as copias dos assentos dos Corretores sem que delles conste o numero, quantia e data da verba do sello, para de tudo fazer menção nos termos competentes, conforme o citado Decreto n.º 2.490, arts. 1.º e 3.º e ordem do Thesouro de 3 de Dezembro do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Cândido Baptista de Oliveira.

## N.º 563.—IMPERIO.—Aviso de 13 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, aprovando as decisões que deu, de que pertence aos Juizes de Paz eleitos para o quatrienio de 1861 a 1864 a presidencia interina dos Colégios Eleitoraes na proxima eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e de que esta eleição deve ter lugar no dia 30 de Janeiro futuro, celebrando-se a sessão preparatoria dos ditos Colégios no dia antecedente.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 11 do corrente mez, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas, propostas a V. Ex. pelo Juiz de Paz mais votado da Parochia do Santissimo Sacramento de Cantagallo :

1.<sup>a</sup> Se tendo de ser feita a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa depois da posse dos Juizes de Paz eleitos para o futuro quatrienio, he ao mais votado deste quatrienio, ou a elle representante, apesar de findas então as suas funções, que compete a presidencia interina do Collegio Eleitoral.

2.<sup>a</sup> Se os actos preparatorios, de que tratão os arts. 69 e 70 da Lei de 19 de Agosto de 1846 devem ter lugar no dia 30 de Janeiro proximo futuro, e a dita eleição no seguinte.

Entende V. Ex., quanto á primeira duvida, que, segundo a doutrina dos Avisos n.<sup>os</sup> 2 e 183 de 8 de Janeiro, e 21 de Julho de 1849, aquella presidencia pertence ao Juiz de Paz mais votado do futuro quatrienio, por isso que o exercicio das funções dos Juizes de Paz do actual deve terminar no dia 6 de Janeiro; e quanto á segunda, que expirando no dia 29 do mesmo mez o prazo de 30 dias, marcado no art. 68 da citada Lei, contados de 31 do corrente, he nesse dia que devem effectuar-se os referidos actos, e no seguinte a eleição.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a intelligencia dada por V. Ex., por ser conforme ás citadas decisões e ao Aviso Circular n.<sup>o</sup> 321 de 30 de Setembro de 1836.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho*—  
Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 564.—Aviso de 13 de Dezembro de 1860.

Ao Mordomo da Casa Imperial, sobre a expedição dos titulos dos mestres da Família Imperial.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a seguinte duvida: Se os mestres da Família Imperial estão comprehendidos entre os empregados de que trata o art. 4.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 545 de 23 de Dezembro de 1847.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua immediata Resolução de 12 do corrente mez com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 27 de Novembro ultimo, manda declarar a V. Ex. que aquella classe de empregados não está comprehendida nos de que trata o referido Decreto, e que, competindo ao Imperador como Chefe da Família Im-

perial a nomeação dos ditos mestres, a elle toca expedir os respectivos Decretos do modo que bem lhe aprovuer.

Fica assim resolvida a materia do officio de V. Ex. de 18 de Agosto do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Paulo Barbosa da Silva.

---

N.º 565.— Aviso de 14 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente<sup>º</sup> da Provincia de Minas Geraes, declarando que hum Juiz de Paz, que exerce o cargo de Juiz Municipal na qualidade de substituto, não pôde presidir a proxima eleição de Eleitores.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Consultando ao Governo Imperial o Juiz de Paz mais votado na Parochia de Ubá se pôde presidir á proxima eleição de Eleitores, apesar de ter exercido o cargo de suplente do Juiz Municipal, declaro a V. Ex., para fazer constar ao dito Juiz, que não procedem as razões em que elle se funda para supôr que tem direito áquelle presidencia, pois que o Aviso de 26 de Outubro ultimo, que elle cita, refere-se a hum Juiz de Paz que exerceu aquelle cargo depois de expedido o Aviso n.º 162 de 6 de Julho de 1859, que declarou que o cidadão, que servisse o cargo de suplente do Juiz Municipal, não perdia o de Juiz de Paz; mas, tendo o representante exercido esse cargo, quando ainda vigorava a incompatibilidade, revogada pelo citado Aviso de 1859, he inquestionavel, que, segundo o Aviso do 1.<sup>º</sup> de Outubro do mesmo anno, renunciou elle o cargo de Juiz de Paz, e portanto ao seu immediato em votos compete presidir a dita eleição.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

## N.º 566.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Dezembro de 1860.

Declarando, em solução á duvida que propozera, que o Aviso de 23 de Maio de 1842 restabelece a doutrina geral e nunca contestada a respeito das renúncias, a qual não ficou invalidada pela excepção estabelecida na Provisão Regia de 18 de Junho de 1793.

3.<sup>a</sup> Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1860.

Exm. e Rm. Sr.—Fiz chegar á Presença de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. com data de 15 de Setembro ultimo, consultando se o Aviso de 23 de Maio de 1842 revogou a Provisão Regia de 18 de Junho de 1793, que mandou executar nesse Bispoado o Decreto de 24 de Abril do dito anno, determinando que as demissões e renúncias de quaequer Igrejas ou Benefícios do Ultramar se podessem fazer nas mãos dos respectivos Bispos; e o Mesmo Augusto Senhor, ouvindo o Conselheiro Consultor dos Negocios Ecclesiasticos, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu citado officio, que o Aviso a que se refere não fez mais do que restabelecer a doutrina geral e nunca contestada a respeito das renúncias, a qual ficou invalidada pela excepção que, por motivos de favor á Religião, estabeleceu a Provisão Regia de 18 de Junho de 1793, expedida em virtude da posição especial em que então se achavão as Igrejas de que trata, e não para constituir direito em prejuizo da inspecção civil sobre renúncias de benefícios.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—  
Sr. Bispo do Maranhão.

## N.º 567.—MARINHA.—Aviso de 15 de Dezembro de 1860.

Determina que do 1.<sup>º</sup> de Janeiro proximo futuro, por diante, não se conceda pela Capitania do Porto da Corte a necessaria matrícula annual ás pequenas embarcações do tráfego do mesmo porto, sem que seja exhibido o competente conhecimento de imposto municipal.

2.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Dezembro de 1860.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que lhe representará a Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal, em data de 4 do corrente, e o expêndido por Vm., em officio n.<sup>º</sup> 194, de 12 do dito mez, sobre a dificuldade que a mesma Camara encontra no recebimento do imposto municipal, a que são annualmente

obrigadas todas as pequenas embarcações empregadas no tráfego deste porto, Ha por bem Ordenar, que, do 1.<sup>o</sup> de Janeiro proximo vindouro, por diante, essa Capitania não conceda, ás ditas embarcações, a necessaria matricula ou licença para navegar, sem que exhibão, no acto de a solicitarem, o conhecimento de recibo do mencionado imposto: o que lhe communico para sua inteligencia e devida observancia.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Xavier Paes Barreto*.—Sr. Capitão de Mar e Guerra, Capitão do Porto da Corte.

---

N.<sup>o</sup> 568. — GUERRA. — Aviso de 15 de Dezembro de 1860.

Determinando os vencimentos que devem perceber os Oficiaes e praças de pret da Companhia de transporte creada no Rio Grande do Sul.

4.<sup>o</sup> Directoria.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que V. Ex. representou em seu officio n.<sup>o</sup> 160 de 29 de Julho deste anno, ácerca dos vencimentos da Companhia de transportes organisada em virtude do Aviso de 19 de Outubro de 1859, Foi servido determinar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 12 do corrente, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, que não se descontem as gratificações que tiverem sido pagas ás praças de pret da referida Companhia e que se aboneem em tempo de paz as gratificações mensaes de 30\$ réis ao Capitão, de 20\$ réis aos subalternos, de 40\$ réis ás praças de pret, sem distincão, sendo estas gratificações elevadas em tempo de guerra para o primeiro a 50\$000 réis, para os segundos a 35\$000 réis e para os ultimos a 600 réis. Em consequencia V. Ex. expedirá as ordens para que se proceda ao ajustamento de contas de conformidade com o que dispõe a Imperial Resolução a que me refiro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N.º 569.—FAZENDA.—Circular de 17 de Dezembro de 1860.

Erros que escaparão na impressão da tabella dos emolumentos annexa ao Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, previne aos Srs. Inspectores das The-sourarias de Fazenda de que na reimpressão da tabella dos emolumentos que se acha á paginas 55 do novo Regulamento das Alfandegas, escapou a declaração de que os vencimentos de 100\$ a 500\$ são *inclusive*, e os de 750\$ a 3:000\$ *exclusive*, como se acha determinado na tabella annexa ao Decreto n.º 348 de 19 de Abril de 1844.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 370.—Em 18 de Dezembro de 1860.

Sobre a incompatibilidade do serviço dos Guardas das Alfandegas com o da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1860.

Ulm. Exm: Sr.—Em solução á consulta que V. Ex. me dirige em seu oficio de 21 de Novembro proximo passado, se o Guarda da Alfandega Francisco Antonio de Oliveira, que he Official da Guarda Nacional, deve ser dispensado de todo o serviço da dita Guarda, e se he compatível o contracto ou alistamento de Guarda da Alfandega com o posto de Official da mesma Guarda Nacional, tenho a declarar a V. Ex.

1.º Que os actuaes Guardas da Alfandega, que existião antes da execução do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno, continuarão no serviço a seu cargo, independente de contracto, devendo incorporar-se á força respectiva, na conformidade do art. 41 § 2.º do mesmo Regulamento, como já foi explicado na circular n.º 84 de 4 do corrente.

2.º Que o serviço de Guarda da Alfandega pôde nestas vezes encontrar-se, e ser incompatível com o de Guarda Nacional, e neste caso muito previdentemente o art. 48 do mesmo Regulamento determinou sua dispensa, mediante a competente requisição.

3.º Que os Guardas da Alfandega, que forem Oficiaes da Guarda Nacional, estão sujeitos á regra do art. 48 do Regulamento, e pôdem ser dispensados do serviço da mesma Guarda, ou, se lhes approuver, optar entre o seu emprego e o seu posto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.* —  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

—  
N.º 571.—Em 18 de Dezembro de 1860.

Instruções para os Concursos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, observando que nos concursos feitos no Thesouro e Thesourarias de Fazenda para o provimento de empregos de diferentes Repartições, depois do Decreto n.º 2.549 de 14 de Março do corrente anno, tem-se executado algumas disposições do mesmo Decreto de modo diferente, declara:

1.º Que á vista do art. 11, o qual expressamente determina que sobre cada materia do concurso se faça exame oral, além da prova escripta, não deve aquello ser dispensado, ainda que se trate da traducção das línguas ingleza e francesa; principalmente podendo ter lugar quanto aos principios geraes das respectivas grammaticas, de cujo conhecimento depende a versão exacta e correcta;

2.º que na conformidade do § 4.º do art. 12, o candidato que se retirar sem concluir o exame de qualquer materia será considerado completamente reprovado, embora já tenha dado as provas de outras, que por esse motivo não deverão ser submettidas á votação;

3.º Que he necessário que o numero dos examinadores, incluido o Presidente, seja par, para que na votação se possa dar a nota de — Soffrível — a que se refere o art. 14; não servindo de obstáculo a esta regra o disposto no § 1.º do art. 6.º, porque nenhum inconveniente resultará de nomear-se hum examinador de orthographia e outro de analyse grammatical, antes dessa forma desaparecerá a dificuldade da votação englobada, que já se deu tambem com a traducção das línguas acima mencionadas, considerada como huma só materia, e dar-se-hia no exame indistinto da algebra e arithmetica;

4.º Que, por conseguinte, a orthographia e a analyse grammatical devem ter votação separada e especialmente a algebra e a arithmetic, e a traducção das linguas franceza e ingleza, cujas provas de nenhum modo serão englobadas;

5.º Que nos concursos para o preenchimento de empregos em que se dê preferencia aos candidatos que além das habilitações exigidas em geral, fallarem correntemente as referidas linguas e tiverem noções de algebra ou o curso desta sciencia até equações do segundo grão, bem como principios geraes de geographia, de historia do Brazil e de estatística commercial e o conhecimento de stereometria, areometria, theoria e prática dos methodos e uso dos instrumentos modernos de arqueação dos navios (arts. 69, 74 e 76 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860) deverão esses candidatos ser examinados separadamente nessas matérias por examinadores especiaes, mas em acto successivo, salvo quanto a ultima, cujo exame poderá ser feito na Escola Militar ou em outro qualquer Estabelecimento na forma do estylo; cumprindo que na demonstração da votação sobre todas as matérias do concurso se discriminem os concurrentes que fallão as linguas indicadas dos que sómente as traduzem, com as notas que tiverem os primeiros em ambos os exames de huma mesma lingua;

6.º Finalmente, que pôde se considerar approvado, assim de ser nomeado ou promovido, o candidato que nos termos do art. 14 do Decreto de 14 de Março, reunir a maioria das notas de approvação, salvo se for reprovado tanto no exame oral como no escripto de huma só materia; por quanto, nessa hypothese, segundo a disposição do art. 21, deve sujeitar-se o que já for empregado a novo exame não só della, mas das outras em que não houver obtido as notas declaradas nesse artigo; convindo porém advertir que esta excepção não he extensiva ao caso da traducção de inglez, por não ser absolutamente necessaria a prova de semelhante materia, á vista do que diz o art. 5.º

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 572.— Circular de 19 de Dezembro de 1860.

Sobre o modo de calcular-se o vencimento dos Empregados das Alfandegas para o pagamento dos direitos de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

arias de Fazenda que, não sendo iguaes em valor, posto que uniformes em todas as Alfandegas segundo as classes de Empregados, as quotas de porcentagem designadas na Tabella n.º 1 annexa ao Regulamento de 19 de Setembro ultimo, deverão as mesmas quotas, para pagamento dos direitos de 5 %, do Sello e emolumentos, ser calculadas segundo o termo medio dos tres exercícios anteriores á data das nomeações.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 573.—Em 19 de Dezembro de 1860.

Competencia dos Ministerios para a liquidação do tempo de serviço dos aposentados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir, por Sua Immediata Resolução de 27 de Outubro ultimo, tomada sobre consulta das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, que a liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados compete aos Ministerios a que elles pertencem, visto como a cada hum dos mesmos Ministerios toca a fiscalisação do serviço das Repartições, que lhes são sujeitas, o conhecimento das infracções dos Regulamentos e suas applicações aos casos occorrentes: tanto mais que tal liquidação não consiste em outra cousa senão no exame das faltas dos Empregados: sendo tão sómente da competencia do Thesouro Nacional o calculo dos vencimentos que devem corresponder ao tempo de serviço marcado aos aposentados pelos respectivos Ministerios. O que participo a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. João de Almeida Pereira Filho.

Semelhante aos outros Ministerios.

N.º 574. — GUERRA. — Circular de 19 de Dezembro de 1860.

Restringindo o sentido lato do Aviso Circular de 31 de Agosto deste anno e mandando fazer qualquer fornecimento de polvora ou outro artigo de guerra, quando a necessidade do serviço público o exigir.

3.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente restringir o sentido lato do Aviso Circular de 31 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex. que poderá mandar fazer qualquer fornecimento de polvora, ou de outro artigo de guerra, quando a necessidade do serviço público o exigir imperiosamente, dando immediatamente parte a esta Secretaria dos motivos que teve: e de haver procedido á indemnisação respectiva, quando tiver sido ordenado o fornecimento por conta de Repartição estranha ao Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de....

— — — — —  
N.º 575. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860.

Estabelecendo que a despesa com aluguel de casas para quartel de destacamentos deve correr pelos cofres Provincias, sendo anterior a Circular do 1.º de Dezembro de 1859, que mandou que taes despesas corressem por conta do Ministerio da Guerra.

4.º Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Bem entendeu a Thesouraria de Fazenda que a despesa com o aluguel de casas para quartel do destacamento da 1.ª Companhia de Pedestres na Villa da Passagem Franca, no trimestre de Julho a Setembro de 1859, devia correr pelos cofres Provincias, por ser anterior á Circular do 1.º de Dezembro do mesmo anno, que mandou que taes despesas corressem por conta deste Ministerio: não obstante fica approvada, por esta vez, a deliberação de V. Ex. de mandar satisfazê-la pelos cofres geraes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 576. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860.

Determinando que sempre que nos destacamentos compostos de mais de 40 praças do Exercito e do Corpo policial fôr maior o numero das do Exercito, deverá abonar-se ao Commandante a gratificação de exercicio marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1858.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 548 de 24 de Novembro proximo passado, expondo as duvidas que se offerecem a respeito da gratificação de exercicio ao Capitão Timoleão Perez de Albuquerque Maranhão, que comanda destacamento composto de praças do Exercito e do Corpo policial : tenho de declarar a V. Ex., que sempre que nos destacamentos compostos de mais de 40 praças de huma e outra força fôr maior o numero das do Exercito, deverá abonar-se ao Commandante a gratificação de exercicio marcada na Tabella do 1.º de Maio de 1858.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 577. — Aviso de 19 de Dezembro de 1860.

Approvando o prazo de douz mezes para a apresentação dos livros e documentos das despezas feitas pelos responsaveis do Ministerio da Guerra por dinheiros e valores da Fazenda Nacional.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Dezembro de 1860.

Em resposta ao seu officio n.º 37 de 24 do mez passado, declaro a V. S. que fica approvado o prazo de douz mezes para dentro delle serem apresentados os livros e documentos das despezas feitas pelos responsaveis do Ministerio da Guerra por dinheiros e valores da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão.

## N.º 578.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Ceará, declarando que a Camara Municipal da Villa do Jardim deve expedir diploma a hum cidadão eleito para o cargo de Vereador, não obstante julgar que elle não tem a renda exigida pela Lei, visto que não lhe compete decidir da legalidade de sua eleição.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 178 de 24 de Novembro ultimo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos n.º 67 de 16 de Fevereiro de 1855, e n.º 29 de 5 de Fevereiro de 1849, a decisão, pela qual V. Ex. declarou ao Presidente da Camara Municipal da Villa do Jardim que, não obstante o protesto em que o cidadão Caetano Gonçalves da Luz allegava que o Juiz de Paz eleito na ultima eleição, Francisco Silverio dos Santos, não possuia a renda legal, devia a mesma Camara expedir diploma e dar posse ao eleito, pois que ás Camaras Municipaes não he permittido julgar da legalidade da eleição; além de que a questão da falta de renda legal, suscitada pelo dito protesto, já fôra apreciada pela mesa Parochial, que decidira possuir o referido Juiz a renda necessaria para ser eleito.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
—Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N.º 579.—Aviso de 19 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando que dous Eleitores mudados não podem ser convocados, nem tomar parte no processo eleitoral da Parochia por onde forão eleitos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 14 do corrente mez, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta que a V. Ex. dirigio o Juiz de Paz mais votado da Parochia de S. Salvador de Campos, afim de saber se devem ser convocados para a proxima eleição dous eleitores que, tendo-se mudado, hum para a Parochia de S. João da Barra e o outro para a de S. Fidelis, voltárão depois para aquella.

Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mencionado Juiz, que, segundo os Avisos n.<sup>o</sup> 19 e 134 de 20 de Fevereiro e 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1847, n.<sup>o</sup> 91 de 10 de Agosto de 1848, e n.<sup>o</sup> 3 e 7 de 8 e 9 de Janeiro de 1849, que V. Ex. cita, e o art. 1.<sup>o</sup> das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.812 de 23 de Agosto de 1856, não devem ser convocados para a organização da mesa Parochial, nem por qualquer modo intervir no processo eleitoral, os dous Eleitores de que se trata, embora a seu respeito se dê a circunstância de terem voltado à Parochia, por isso que elles não recuperão com a volta o cargo que perdérão pelo facto da mudança.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 580.—Aviso de 19 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província da Parahyba, declarando que devem ser remetidos ao Governo os documentos sobre que as Presidências fundamentarem as decisões que derem sobre a validade ou nullidade das eleições de Vereadores e Juizes de Paz.

3.<sup>o</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 245 de 13 de Novembro ultimo, declaro-lhe que, com quanto sejão conformes á Lei as razões, em que V. Ex. se fundou para indeferir a representação dirigida por alguns Cidadãos contra a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia da Barra de Natuba, o Governo Imperial nada pôde resolver a tal respeito, sem que V. Ex. remetta a dita representação e os documentos com que por ventura ella se achar instruida, pois que, tendo o mesmo Governo de julgar das decisões dadas sobre eleições de Vereadores e Juizes de Paz pelos Presidentes das Províncias em virtude do art. 118 da Lei regulamentar de 19 de Agosto de 1846, he indispensável que taes decisões lhe sejão submettidas com todos os documentos com que os interessados tiverem fundamentado as suas reclamações.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 581. — Aviso de 20 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Provincia de Sorgipe, aprovando a decisão que deu, de dever concorrer para a organização da Mesa Parochial de Santo Amaro hum Supplente de Eleitor, ausente da mesma Parochia sem ter manifestado a intenção de mudança.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o oficio de V. Ex. datado de 16 do mez proximo passado, sob n.º 283, ao qual acompanháro por copia a consulta que á V. Ex. dirigira o Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santo Amaro, e a resposta dessa Presidencia, a qual mereceu a approvação do Governo Imperial.

Consultando aquelle Juiz de Paz se devia ser convocado para funcionar na proxima eleição hum Supplente de Eleitor que, posto se achasse ausente da dita Parochia no exercicio de huma commissão do serviço publico, não havia manifestado a intenção de mudar de residencia, declarou-lhe V. Ex., em solução a essa consulta, que não tinha perdido o direito de ser convocado e de funcionar na proxima eleição o referido Supplente de Eleitor, visto não ter havido mudança, mas simples ausencia do seu domicilio.

Dous Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N.º 582. — Aviso de 20 de Dezembro de 1860.

A Ilm. Camara Municipal, declarando que a postura, que organizou sobre espetaculos publicos em Theatros e casas de baile não pôde ser approvada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1860.

Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio da Ilm. Camara Municipal de 4 do corrente mez, subinettendo á consideração do Governo Imperial a Resolução que tomou de obrigar os Gerentes ou Emprezarios dos Theatros e casas de bailes publicos a não dar espetaculos e divertimentos sem que tenhão obtido da mesma Camara a licença de que trata o § 14 do tit. 10, Secção 2.ª do Codigo de Posturas Municipaes.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor deste Ministerio, Ha por bem mandar declarar á Illm. Camara que o citado paragrapho trata dos spectaculos publicos dados nas ruas, praças, ou arraiaes, e portanto não comprehende os bailes e spectaculos, que, embora retribuidos pelos que os frequentão, não são dados naquelles lugares, mas dentro de casas para tal fim destinadas. — *João de Almeida Rereira Filho.*

---

N.º 583.—GUERRA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1860.

Estabelecendo que, em virtude das disposições vigentes, não deve o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito entrar em exames proprios de Officiaes de Fazenda, e que sua acção fiscal deve limitar-se ao serviço de saude.

4.<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Dezembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto seja louvável o zelo que manifestou o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Província, pretendendo assistir ao balanço a que tinha de proceder-se no Hospital Militar, V. Ex. lhe fará saber que a sua acção fiscal deve limitar-se ao serviço de saude; porque nem elle pôde individualmente exercer actos que competem collectivamente ás Juntas de saude, nem era possivel que as suas atribuições fossem mais latas que as do Cirurgião-mór do Exercito, a quem o Regulamento de 7 de Março de 1857, capitulo 4.<sup>o</sup> art. 27 e seguintes, não dá direito de entrar em exames proprios de Officiaes de Fazenda; e assim ficão respondidas as representações do mesmo Delegado e do Director do Hospital Militar, que acompanhárão o officio de V. Ex. de 10 de Novembro proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr.: Presidente da Província da Bahia.

## N. 584.—Aviso de 22 de Dezembro de 1860.

Providenciando 1.º a respeito de pagamento de despesa feita com recrutas; 2.º sobre pagamento à Officiaes de Corpo e Companhias, 3.º finalmente sobre o abono às praças docentes.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Dezembro de 1860.

Em solução aos seus officios de 20 de Outubro proximo passado, que acompanharão as respostas da Contadaria dessa The-souraria de Fazenda, aos relatorios da extinta Contadaria Geral da Guerra, declaro a V. S.: 1.º que não he admissivel a escusa apresentada ácerca da despesa feita com recrutas, que indistintamente se vai carregando ao Ministerio da Guerra, porque, devendo essa despesa ser indemnizada pelos recrutadores, no caso que não se verifique a praça dos recrutados, como dispõe o art. 2º do Regulamento n. 2.161 do 1.º de Maio de 1838 e Aviso Circular de 6 de Fevereiro deste anno, tem a Thesouraria de entrar no conhecimento do destino que M-elles tiverem, e assim fica habilitada a lançar a despesa ao nisterio a que ella competir; 2.º que o pagamento a Officiaes do Corpo e companhias deve ser feito por folhas, sempre que isso for possível; 3.º finalmente, que com quanto a prática estabelecida de se abonarem 600 réis diarios ás praças docentes em Minas Novas seja economica, deve todavia ser substituida pelo que dispõe a legislação vigente, até porque em muitos casos será insuficiente aquella quantia para o tratamento do soldado enfermo. Quanto as outras explicações nada ha a observar por terem satisfeito.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes.

## N. 585.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província das Alagoas, declarando que o cargo de Juiz de Paz he incompativel com o posto de Official do Corpo de Polícia.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n.º 67 de 17 de Setembro proximo passado, consultando ao Governo

Imperial, se o cargo de Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial he ou não incompativel com o de Official do Corpo de Policia. E Sua Magestadē o Imperador, conformando-se por sua immediata resolução desta data com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 26 de Novembro ultimo, manda declarar a V. Ex. que, não sendo possível que o Official do Corpo de Policia desempeñe satisfactoriamente ao mesmo tempo os deveres de seu posto e os do cargo de Juiz de Paz, não só pela natureza do serviço daquelle, como tambem porque não pôde contar com residencia efectiva no lugar para que foi eleito Juiz he certamente incompativel a accumulação dos dous cargos; e sendo a Presidencia da Mesa Parochial huma função annexa ao cargo de Juiz de Paz, o cidadão que não pôde servir este cargo tambem não pôde exercer aquella função.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N. 586.—Aviso de 22 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província de S. Paulo: 1.<sup>o</sup> sobre irregularidades ocorridas nos trabalhos do Conselho Municipal de Recurso de S. João do Rio Claro; 2.<sup>o</sup> sobre a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Paróquia da dita Villa feita depois da reunião do novo Conselho.

3.<sup>o</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios do Império em 22 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho presente o ofício de V. Ex. n.<sup>o</sup> 114, de 10 do corrente mez, sujeitando a approvação do Governo Imperial as seguintes decisões, que deu ás consultas que a V. Ex. dirigio o Juiz Municipal de S. João do Rio Claro:

1.<sup>a</sup> Que, supposto não fôrse regular começarem os trabalhos do Conselho ás 11 horas da manhã e entrarem pela noite, á vista do Aviso n.<sup>o</sup> 68 de 13 de Abril de 1847, § 1.<sup>o</sup>, que declara que elles devem principiar ás 9 horas, e findar ao sol posto, todavia essa alteração, sómente de tempo, não annullava os trabalhos feitos dentro delle;

2.<sup>a</sup> Que as convocações dos membros do Conselho devem ser feitas oito dias anteriormente á sua reunião, segundo o Aviso n.<sup>o</sup> 8 do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1847;

3.<sup>a</sup> Que não fôra irregular o procedimento do Conselho por ter tomado conhecimento dos recursos logo nos dous primeiros dias, pois que o art. 7.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 511 de 18 de Março de 1847 apenas prohíbe a apresentação dos recursos depois dos cinco primeiros dias da reunião do Conselho;

4.<sup>a</sup> Que os recursos já decididos por maioria de votos, conforme o art. 36 da Lei de 19 de Agosto de 1846, não podião ser submettidos, a nova decisão, e que, se esta era contraria á Lei, della podia se recorrer para a Relação do Districto;

5.<sup>a</sup> Que fôra huma illegalidade o chamar-se o 4.<sup>º</sup> votado para Vereador, assim de compôr o Conselho, por estar exercendo a presidencia da Camara Municipal; pois que, sendo o fim da Lei que o Conselho seja composto dos cidadãos que pela maioria de votos tenhão merecido maior confiança dos seus concidadãos, devia, segundo o Aviso n.<sup>º</sup> 88 de 27 de Julho de 1848, ser chamado para o Conselho o Vereador primeiro votado, e na sua falta ou impedimento o segundo, e não o quarto, embora este estivesse exercendo o lugar de Presidente na Camara Municipal; e que portanto considerava nulos os actos do Conselho e designava dia para que elle se reunisse de novo;

6.<sup>a</sup> Que podião votar na eleição de Juizes de Paz e Vereadores, no dia 7 de Setembro do corrente anno, todos os cidadãos qualificados votantes, ainda que os trabalhos da nova reunião do Conselho terminassem no dia 2 do mesmo mez.

7.<sup>a</sup> Que a decisão do Governo Imperial, relativa ás referidas consultas, só tinha de ser declarada na acta, e não nos despachos proferidos nos requerimentos das partes.

E em resposta declaro-lhe, que o Governo Imperial approva as decisões de V. Ex. pelas razões em que ellas se fundároa, menos a 5.<sup>a</sup>, por quanto nenhuma illegalidade ha em chamar-se para compôr o Conselho Municipal de recurso o quarto votado para Vereador que está exercendo o cargo de Presidente da Camara, pois que o impedimento que inhibe os tres Vereadores mais votados de exercer aquelle cargo os priva igualmente de formar parte do referido Conselho.

O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar áquelle Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N.º 587.—Aviso de 22 de Dezembro de 1860.

Ao Juiz Municipal da Cidade de Marianna: 1.º sobre a accumulação do cargo de Vereador com os de Delegado de Policia, de Secretario do Bispado, Conegos, Capellães da Sé, e Substitutos do Juiz Municipal; 2.º sobre a apuração dos votos para Vereadores, dados aos cidadãos que exercerem estes cargos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1860.

Tenho presente o seu officio de 13 de Setembro proximo passado, pedindo ao Governo Imperial solução aos seguintes quesitos:

1.º Podem ser votados para Vereadores os Delegados de Policia, e devem, no caso negativo, ser considerados nulos ou validos os votos que sobre elles recabirem?

2.º Podem ser Vereadores os Secretarios dos Bispados?

3.º Podem ser Vereadores os Conegos e Capellães com assento na Sé?

4.º Os Substitutos dos Juizes Municipaes, nomeados pelo Governo, podem tambem ser Vereadores?

E em resposta declaro-lhe o seguinte:

1.º Que, segundo o Aviso de 26 de Abril de 1849 § 1.º (no additamento ao caderno 4.º das Leis do mesmo anno), podem ser accumulados os cargos de Vereador e Delegado de Policia, mas não exercidos simultaneamente, porque dá-se a respeito dos Delegados de Policia a razão de terem a atribuição de julgar as infracções das Posturas Municipaes, em que a Camara Municipal he parte, como acontece com os Juizes Municipaes; e portanto devem as Camaras, quando em algum dos seus membros se der a accumulação dos dous cargos, chamar para substituir o Vereador impedido o Suplente immediato em votos, como determina o Decreto n.º 429 de 9 de Agosto de 1845;

2.º Que, no caso de ter o Secretario do Bispado de exercer as funcções do seu emprego durante as mesmas horas em que tem lugar as sessões da Camara Municipal, deve-se certamente considerar inaccumulável o dito emprego ao cargo de Vereador, pois que então dá-se huma das razões por que o Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847 considera incompatíveis certos cargos, isto he, a impossibilidade de serem as respectivas funcções exercidas satisfactoriamente ao mesmo tempo;

3.º Que o citado Aviso de 9 de Agosto de 1845 § 4.º, declara incompativel a accumulação do exercicio do emprego de Conego e do cargo de Vereador, por isso que o Conego tem funcções diarias a cumprir e á horas certas. Quanto aos Capellães com assento na Sé, declaro-lhe, de acordo com o que se expende a respeito dos Secretarios dos Bispados, que elles não podem accumular esse emprego ao cargo de Vereador, se

por ventura as suas funções tem de ser exercidas ás mesmas horas em que se celebrão as sessões da Camara Municipal, tendo lugar a seu respeito a decisão anterior relativa aos Conegos;

4.<sup>a</sup> Que de acordo com o Aviso de 6 de Julho de 1859, o Vereador que tiver de servir o cargo de Juiz Municipal deve ser substituído na Camara pelo seu imediato em votos, deixando portanto o cargo de Vereador, que reassumirá logo que se apresente o Juiz Municipal ou o seu substituto.

Quanto á apuração dos votos para Vereadores que recahirem sobre os mencionados funcionários, declaro-lhe que as Mesas Parochiaes não são competentes para julgar da idoneidade dos votados, e tem apenas a faculdade de lançar na acta a declaração de todas as duvidas que ocorrerem a tal respeito, assim de que depois o poder competente resolva como fôr de direito; e portanto devem aquelles votos ser recebidos e apurados na forma da Lei.

*Deus Guarde a Vm.—João de Almeida Pereira Filho,—Sr. Antonio Carlos Monteiro de Moura, Juiz Municipal da Cidade de Marianna.*

---

N.<sup>o</sup> 588.—Aviso de 22 de Dezembro de 1869.

Ao Presidente da Província de Sergipe, sobre a presidencia da Camara Municipal de Santo Amaro por hum Vereador que exercerà na Capital da Província o emprego de Thesoureiro de Fazenda.

3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 282 de 16 de Novembro ultimo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao Aviso n.<sup>o</sup> 21 de 21 de Fevereiro de 1858, a seguinte decisão que V. Ex. deu á consulta que lhe dirigio hum Vereador da Camara Municipal de Santo Amaro:

Que o facto de ter morado o cidadão José da Silva Travassos por algum tempo na Capital dessa Província, onde exercerá o emprego de Thesoureiro da Thesouraria de Fazenda, não era suficiente para que fosse excluído da presidencia daquella Camara, pois que entre os motivos de escusa, apontados pela Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, não se encontra o da mudança do Vereador.

*Deus Guarde a V. Ex.—João de Almeida Pereira Filho.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.*

## N.º 589.—FAZENDA.—Circular de 22 de Dezembro de 1860.

Das Decisões de que trata o art. 23 do Decreto n.º 2.343 podem as Thesourarias, mas não devem necessariamente dar conhecimento ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que das decisões de que trata o art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, podem, mas não devem necessariamente dar conhecimento ao Thesouro; porquanto toda a responsabilidade cabe aos Presidentes das Províncias, a cuja deliberação definitiva são elas submettidas: sendo que de tal deliberação nos termos do art. 43 do Regulamento n.º 124 de 3 de Fevereiro de 1842, se podem interpôr os recursos legaes: e que aos mesmos Srs. Inspectores cumpre, quando a julgarem contraria aos interesses da Fazenda Nacional, requisitar dos Procuradores Fiscaes respectivos que executem a parte final do citado art. 23.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

## N.º 590.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Dezembro de 1860.

Ao Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santo Antonio do Municipio da Corte, declarando que os Eleitores e Suplentes mudados da Parochia não podem ser convocados para a organisação da Mesa Parochial, nem tomar parte na mesma organisação, embora voltem a residir na Parochia por onde forão eleitos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Dezembro de 1860.

Tenho presente o officio de Vm. de 18 do corrente mez, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes dvidas:

1.º O Eleitor ou suplente que se tiver mudado depois de feita a convocação na qual foi contemplado, deve ou não tomar parte na organisação da Mesa?

2.º Deve ou não tambem fazer parte no caso em que depois de convocado se verificar que a mudança teve lugar hum ou mais mezes antes da convocação?

3.º A' vista do art. 3.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, dos Avisos de 20 de Fevereiro de 1847, de 13 de Fevereiro

reiro de 1848, de 8 de Janeiro de 1849, e 20 de Outubro do corrente anno, o Eleitor ou supplente que se mudou da Parochia, e voltou depois de Setembro a residir nella, não obstante achar-se qualificado, não deve concorrer para a formação da Mesa Parochial?

Em resposta declaro-lhe o seguinte:

1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> O Eleitor ou supplente que se mudou da Parochia não pôde fazer parte e nem intervir na organização da mesa, pois que, segundo a regra constantemente estabelecida nas decisões do Governo Imperial, só podem concorrer á eleição de huma Parochia os que nella residem, regra esta que não pôde sofrer excepção pelo facto de achar-se convocado o Eleitor que se mudou, quer a convocação fosse anterior, quer posterior á mudança.

3.<sup>o</sup> O Aviso de 5 de Setembro ultimo, dirigido ao 1.<sup>o</sup> Juiz de Paz da Parochia de S. José desta Corte, e varias outras decisões declarão que, huma vez perdido pela mudança o direito de intervir no processo da eleição de huma Parochia, não o recupera o Eleitor pelo facto de voltar a residir nella, e isto ainda mesmo que elle se ache qualificado volante da dita Parochia, pois que a qualificação por si só não pôde conferir direitos de Eleitor a hum cidadão que os perdeu por ter-se mudado da Parochia.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho.*  
Sr. Juiz de Paz mais votado da Parochia de Santo Antonio.

---

N.<sup>o</sup> 591.—Aviso de 26 de Dezembro de 1860.

Ao Juiz de Paz da Parochia da Glória do município da Corte, declarando que elle pôde comparecer na Matriz e votar, não obstante deixar de presidir á eleição na qualidade de Juiz de Paz mais votado, conforme está decidido no Aviso de 21 de Janeiro de 1858, abaixo transcripto.

3.<sup>o</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Dezembro de 4860.

Tenho presente o officio que Vm. me dirige nesta data, pedindo a solução da seguinte duvida:

Se na qualidade de Juiz de Paz da Parochia da Glória pôde deixar de presidir á proxima eleição de Eleitores, em consequencia de incommodos de saude, que não lhe permitem aturado trabalho, sem que comtudo fique privado de comparecer na Matriz e de dar o seu voto.

Em resposta declaro-lhe, de acordo com o Aviso de 21 de

Janeiro de 1858, que nada se oppõe a que Vm. compareça, e vote, não obstante deixar de presidir á dita eleição, pois que, segundo pondera o citado Aviso, a presidencia da Mesa Parochial, e o exercicio do direito de votar são actos inteiramente distintos, e portanto pôde o Juiz a quem compete a referida presidencia, ter motivo real de impedimento para este acto, e não o ter para aquelle.

Deus Guarde a Vm. — *João de Almeida Pereira Filho.* —  
Sr. 1.º Juiz de Paz da Parochia da Glória.

Copia. — 1.ª Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1858.

« Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente á Sua Magestade o Imperador a representação que o cidadão José Benedicto de Carvalho dirigio ao Governo Imperial allegando que diferentes irregularidades viciavão a eleição a que se procedeu em Setembro de 1856 na Parochia de Villa Viçosa para Vereadores e Juizes de Paz, e juntamente o officio dessa Presidencia de 4 de Agosto do anno findo, com os papeis que o acompanháraõ, relativos ao objecto da dita representação: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua Immediata Resolução de 13 do corrente mez, com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 27 de Novembro ultimo, mandar declarar que não pôde ser ella attendida: 1.º, porque se não achão cumpridamente provadas taes irregularidades, á excepção unicamente da que consiste no facto de haver sido presidida a respectiva Assembléa Parochial pelo Juiz de Paz do 4.º anno; 2.º, porque nem mesmo este facto vicia a eleição, visto como os tres Juizes de Paz mais votados estavão impedidos, segundo se deprehende da informação do 1.º, e das cartas a ella juntas do 2.º e 3.º, embora comparecessem para dar o seu voto, porque era possível haver motivo real de impedimento para aquelle acto que o não fosse para este, sendo hum e outro de tão diferente natureza. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido cidadão.

« Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Olinda.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará. »

## N.º 592.—Aviso de 26 de Dezembro de 1860.

**A<sup>1</sup> Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal:** 1.<sup>o</sup>, mandando contar aos cidadãos a quem pertencem alguns votos dados com pequenas alterações nos seus nomes para o cargo de Vereador; 2.<sup>o</sup>, declarando que o serviço do exercito he incompativel com o cargo de Vereador; 3.<sup>o</sup> que não he nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz feita na Parochia do Ss. Sacramento; 4.<sup>o</sup>, que a interrupção do domicilio não impede que o cidadão seja eleito Vereador.

**3.<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Dezembro de 1860.**

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio da Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal de 10 de Outubro ultimo, no qual, dando conta do resultado da eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu em Setembro do corrente anno no município da Corte, consulta sobre os seguintes pontos:

1.<sup>o</sup> Se devem ser contados aos diferentes cidadãos eleitos os votos que em algumas Parochias lhes forão tomados em separado, por mudança, falta, ou troca de nome, cognome ou apellido.

2.<sup>o</sup> Se em face da Lei, que julga os militares de 1.<sup>a</sup> linha incompatíveis para o exercicio do cargo de Vereador, pôde a Camara declarar taes os cidadãos Tenente Coronel do Corpo de Engenheiros Manoel de Frias Vasconcellos, e Tenente Adolpho Bezerra do Menezes, Assistente do Cirurgião Mór do Exercito.

3.<sup>o</sup> Se os vicios e irregularidades que se derão na eleição da Freguezia do Santissimo Sacramento, e que se achão sobejamente provados na propria acta, não poderão determinar a annulação da eleição dessa Parochia, e consequintemente dar-se alguma alteração na ordem dos eleitos.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 30 de Novembro ultimo, com o parecer da dita Secção ácerca da 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> questão, e tendo ouvido sobre a segunda o Conselho de Estado reunido: ha por bem mandar declarar á Ilm.<sup>a</sup> Camara:

1.<sup>o</sup> Que, segundo a doutrina do § 2.<sup>o</sup> do Aviso n.<sup>o</sup> 55 de 13 de Fevereiro de 1837, devem ser accumulados ao 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> suplentes os votos que lhes forão dados com as alterações apontadas, visto que visivelmente lhes pertencem.

2.<sup>o</sup> Que de conformidade com preceito do Decreto Legislativo de 25 de Junho de 1831, que confirmou o que o Governo expedio em 21 de Janeiro de 1830, para execução das Leis então em vigor, não podem o Tenente Coronel Manoel de Frias Vasconcellos e o Tenente Adolpho Bezerra de Menezes exercer o cargo de Vereador, pois que o desempenho das funções deste cargo he incompativel com o serviço dos militares da 1.<sup>a</sup> linha do exercito.

3.º Que as irregularidades arguidas á eleição da Freguezia do SS. Sacramento não a podem viciar e trazer a sua nullidade, visto que humas não são procedentes e outras não são substanciaes.

O que comunico á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal para seu conhecimento e execução; observando-lhe que a interrupção do domicilio do Tenente Coronel Manoel de Frias Vasconcellos, durante o tempo em que exerceu o cargo de Presidente da Província do Pará, não o inhabilitaria para ser eleito Vereador, por isso que, segundo está declarado no Aviso de 12 de Abril de 1854, não é necessário que sejam continuos os dous annos de domicilio exigidos pela Lei.—*João de Almeida Pereira Filho.*

N. 593. — GUERRA. — Aviso de 27 de Dezembro de 1860.

Providenciando a respeito do soldo aos Officiaes reformados residentes nas Províncias, em quanto não apresentão suas patentes.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Dezembro de 1860.

Illm. e Exm. Sr. — Tomando na devida consideração a providencia por V. Ex. sugerida em Aviso de 24 de Setembro ultimo, como unica adoptável assim de evitar-se não só que seja alterada a Ordem Circular do Thesouro Nacional n. 13, datada de 7 de Janeiro de 1856, que veda o pagamento do soldo dos Officiaes reformados em quanto não apresentão suas Patentes, mas também o gravame que elles soffrem com a demora da percepção do soldo a que tem direito; cumpre-me rogar a V. Ex., de acordo com a sua opinião, queira, em tal caso, ordenar que aos Officiaes residentes nas Províncias se arbitre o soldo da reforma, provisoriamente, pelas respectivas Tesourarias de Fazenda, á vista da competente fé de officio; sendo elles contemplados em folha para serem pagos do soldo, mediante fiança e prévio pagamento da importancia do sello e mais direitos devidos, com obrigação de apresentarem as patentes dentro do prazo razoável que lhes for marcado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 594.—Aviso de 27 de Dezembro de 1860.

Declarando que os Presidentes das Províncias, em virtude das disposições vigentes, podem conceder até três mezes de licença, com soldo simples no caso de molestia comprovada perante Juntas de Saúde.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Inteirado pelo seu officio n. 225 de 7 do corrente, de haver V. Ex. concedido quatro mezes de licença ao Capitão do Corpo de Estado Maior de 2.<sup>a</sup> Classe Joaquim Xavier de Araujo, para tratar de sua saúde, tenho a declarar a V. Ex. que permittindo o art. 106 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 2.677 de 27 de Outubro ultimo, em que V. Ex. se fundou para esta concessão, que os Presidentes das Províncias possão conceder até três mezes de licença, com soldo simples em caso de molestia comprovada perante Juntas de Saúde, e ouvido o Commandante das Armas se o houver, he obvio que, á vista desta disposição, a licença do referido Official não podia ser concedida por tanto tempo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 595.—Circular de 27 de Dezembro de 1860.

Determina que a reclamação de despezas feitas com os individuos que entrão para o serviço do Exercito, tanto voluntarios como recrutados, só tenha lugar quanto a escravos recrutados.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Acontecendo não poucas vezes que entre os individuos, tanto voluntarios, como recrutados, que entrão para o serviço do Exercito, encontrem-se escravos de particulares, a que são depois entregues á vista dos documentos comprobatorios do seu domínio; e suscitando-se a duvida se os cofres publicos devem reclamar as despezas que por ventura tenhão feito com individuos naquellas condições: Sua Magestade o Imperador Houve por bem por Sua Imperial Resolução de 7 do corrente, Tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, Determinar que a reclamação de semelhantes despezas só não tenha lugar quanto a escravos recrutados.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de...

## N.º 596.—FAZENDA.—Em 27 de Dezembro de 1860.

Sobre os limites para o lançamento da decima urbana, creada pela Resolução de 23 de Outubro de 1832.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1860.

Em solução ao officio que a V. S. dirigio o Administrador da Recebedoria em 10 do corrente, sob n.º 182, consultando se á vista da Portaria dessa Directoria Geral de 17 de Novembro proximo passado com que á mesma Recebedoria forão remetidas—para execução do § 8.º do art. 12 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro ultimo—cópias da demarcação de 1838 para o lançamento da decima creada pela Resolução de 23 de Outubro de 1832 e da que fez a Ilm. Camara Municipal em 1831 para a cobrança da decima urbana, se devem considerar tambem alterados os limites demarcados em 1838 pela Comissão de que trata o Decreto n.º 609 de 4 de Junho de 1845; haja V. S. de declarar-lhe: que dizendo respeito o citado § 8.º sómente ao imposto da decima urbana creado pelo § 1.º do art. 2.º da supradita Resolução, e não tendo outro fim se não evitar que, em virtude do augmento constante da Cidade, ficasse a cobrança do imposto indefinidamente extensiva até além dos limites que tivera em mente a mencionada Resolução; em nada entende a disposição declaratoria da Lei n.º 1.114 com as demarcações ordinarias, que, em periodos determinados incumbe á dita commissão fazer na forma do referido Decreto n.º 409; visto como não implicão estas demarcações com a de que tratou a Resolução de 1832 para huma collecta com destino especial, como foi a então decretada, e que por sua natureza tende a restringir-se ao par e passo que se forem alargando os limites da cidade, até de todo extinguir-se pela comprehensão do espaço da legoa além da demarcação daquelle tempo: e outrossim que nesta data se requisitão do Ministerio do Imperio providencias para a collocação dos marcos nos pontos indicados na demarcação de 1838, e para que se levante a planta competente, se outra não existir de que se tire copia, para ser archivada na Recebedoria como pede o mesmo Administrador.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—  
Sr. Conselheiro Directoress Geral interino das Rendas Publicas.

Officiou-se ao Ministerio do Imperio para mandar collocar novos marcos e levantar outra planta.

## N.º 597.—Em 28 de Dezembro de 1860.

Q art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 só se applicavel aos consules e subditos das Nações com que houver acordo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr.—A respeito do espolio do fallecido infestado Antonio de Moura, natural de Arabia, declaro nesta data ao Presidente da Província de Sergipe, o qual a V. Ex. consultou sobre o destino do referido espolio, que deve mandar recolher á Collectoria o que do mesmo já se apurou, removendo-se os bens das mãos dos Administradores para a de hum Curador que quanto antes promova a arrematação dos demais bens, e dê entrada do producto nos cofres publicos; prevenindo o dito Presidente de que labora em equívoco, pensando, como se deduz do officio que a V. Ex. dirigi, que o art. 6.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1851 se applicavel aos estrangeiros em geral, quando não ha no lugar Agente Consular; e que no caso em questão cumpria observar-se não a disposição de tal artigo, mas as dos Regulamentos de 9 de Maio de 1842, art. 43, de 27 de Junho de 1845 art. 11, e de 15 de igual mez de 1839; pois que o citado art. 6.º só tem vigor a respeito dos Agentes Consulares e subditos de huma nação depois que, em virtude de acordo, for a reciprocidade estabelecida por meio de notas reversaes, e sendo em consequencia mandado executar pelo Governo Imperial. O que comunico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso de 22 do mez passado, pelo qual deu-me conhecimento da supramencionada consulta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. João Lins Vieira Cansansão do Sintimbú.

Officiou-se ao Presidente de Sergipe no mesmo sentido.

## N. 598. — GUERRA. — Aviso de 28 de Dezembro de 1860.

Declarando que a disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto do mesmo anno, a respeito de fardamento aos Guardas Nacionaes, só se applicavel em caso de serviço de destaqueamento propriamente dito.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Dezembro de 1860.

Em resposta ao seu officio de 19 de Novembro proximo passado, declaro a V. S., que a disposição do Aviso Circular de

14 de Agosto anterior a respeito de fardamento aos Guardas Nacionaes, só he applicavel em caso de serviço de destaqueamento propriamente dito; devendo abonar-se aos empregados em escoltas e diligencias unicamente o soldo e etape.

Deus Guarde a V. S. — *Sebastião do Rego Barros* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará.

---

N. 599. — Aviso de 29 de Dezembro de 1860.

Estabelecendo que toda a correspondencia oficial, que houver de subir do Commando de Armas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, deve ser dirigida por intermedio da Presidencia da respectiva Província.

1.<sup>a</sup> Directoria Geral. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Dezembro de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Tenho presente o seu ofício n. 586 de 17 do vigente mez, em que V. Ex. participa ter declarado ao Coronel Commandante das Armas dessa Província, em solução a pergunta que lhe fizera, dever ser dirigida por intermedio de V. Ex. a correspondencia que houver de subir a esta Secretaria de Estado; e em resposta cabe-me significar a V. Ex., que he com efeito por seu intermedio que deve ser trazida ao meu conhecimento toda a correspondencia oficial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.º 600. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1860.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo sobre o parecer dado a respeito de hum compendio destinado ao ensino do direito romano.

4.<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Império em 29 de Dezembro de 1860.

A S. M. o Imperador foi presente, com o ofício de V. S. de 18 de Maio deste anno, o parecer da Congregação dessa Faculdade, sobre o compendio de direito romano, composto pelo Dr. Ernesto Ferreira França.

- 304 -

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 22 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, examinado em consulta de 15 do dito mez, Ha por bem mandar declarar a V. S., para que leve ao conhecimento da referida Congregação, que não pôde deixar de merecer reparo do Governo Imperial a clausula final do parecer da Comissão nomeada pela dita Congregação, e que foi aprovado, pela qual se estabelece que pertence á autonomia da Congregação a escolha dos compendios que devem servir de texto para a expli-cação das materias do curso respectivo.

Semelhante precaução só se pôde explicar pelo pensamento de se atribuir ao Governo a intenção de desconhecer os direitos que competem pelos Estatutos ás Congregações, o que se não deprehende da letra do Aviso de 28 de Fevereiro ultimo.

A autonomia da Congregação, pelo modo porque ella quer ententende-la, não existe, nem podia jamais existir ; os estatutos a repellem. A adopção dos compendios não he direito exclusivo ou privativo dos Lentes, porque importaria isto privar o Governo de exercer interferencia e inspecção a respeito de huma materia tão transcendentem no ensino publico, o que he inadmissivel.

Deus Guarde a V. Fx.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

---

#### N.º 601.—Aviso de 31 de Dezembro de 1860.

A' Mesa Parochial de Santa Cruz, do Municipio da Côrte, sobre a presidencia da mesma Mesa pelo 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz na falta do 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, e demora no comparecimento de hum eleitor para organisação da dita Mesa.

3.<sup>ª</sup> Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1860.

Em resposta ao officio que Vms. me dirigirão em data de hontem, declaro-lhes :

1.<sup>º</sup> Que muito legalmente procedeu o 3.<sup>º</sup> Juiz de Paz dessa parochia assumindo a presidencia da mesa parochial, huma vez que á hora marcada pela lei não se achava presente o 1.<sup>º</sup> Juiz de Paz, a quem competia a referida presidencia, nem o 2.<sup>º</sup> como seu imediato, pois que, segundo as instruções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849, a substituição

---

do 1.º Juiz de Paz pelos seus immediatos em votos deve ter lugar, qualquer que seja o motivo da falta daquelle, e em qualquer tempo que ella se dê. Cumpre portanto que o 3.º Juiz de Paz continue a presidir os trabalhos eleitoraes, até que se apresente o 1.º, ou o 2.º, aos quaes de preferencia compete a presidencia dos mesmos trabalhos.

2.º Que não tinha lugar a dissolução da mesa organisada sob a presidencia do dito 3.º Juiz de Paz, e a formação de outra, como requererà o 2.º Juiz de Paz, sob pretexto de que ella se organisára sem elle estar presente na qualidade de eleitor, pois que não era necessario, nem legal, que se demorasse a organisao da mesa até que elle ou outro qualquer eleitor ou suplente comparecesse.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Srs. Presidente e membros da Mesa Parochial de Santa Cruz.

---

N.º 602.—Aviso de 31 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte sobre votantes e Eleitores mudados de Parochia.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva as decisões que V. Ex. deu ás consultas que lhe fez o Juiz de Paz mais votado da Parochia do Patiú, a saber:

1.º Que os votantes mudados da parochia, onde estão qualificados, devem ser admittidos a votar nella, por isso que o art. 5.º da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 e a 2.ª parte do art. 1.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 sómente tratão da mudança dos eleitores e suplentes.

2.º Que os eleitores e suplentes mudados da Parochia e por onde forão eleitos não podem intervir na organisao da mesa eleitoral, nem fazer parte della, conforme dispõe o dito Decreto, e está declarado em varias decisões do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

## N.º 603.—Aviso de 31 de Dezembro de 1860.

Ao Presidente da Província de Sergipe, declarando que o cargo de Juiz de Paz não é incompatível com o de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o ofício de V. Ex. n.º 293 de 18 do corrente mês, relativo à representação que lhe dirigiu o cidadão Joaquim José Alves Guimarães, para que fosse intimado e bacharel Manoel da Silva Rego para optar entre o cargo de Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda Provincial, que exerce, e o de Vereador da Câmara Municipal dessa capital, para que fôra eleito.

Em resposta declaro a V. Ex. que mereceu a aprovação do mesmo Governo a solução que V. Ex. deu à dita representação, de não haver incompatibilidade na acumulação daquelas douzess, por não existir lei ou decisão do Governo que a determine, nem razão que a fundamente.

Acresce às razões que V. Ex. expõe, a decisão do Aviso de 20 de Junho do 1834, que declara, tratando dos cargos de Juiz de Paz e de Procurador Fiscal interino, que não há incompatibilidade alguma em que elos sejam exercidos conjuntamente.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—  
Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N.º 604.—MARIÑHA.—Aviso de 31 de Dezembro de 1860.

Declara a verdadeira intelligencia dos arts. 7.º e 8.º do Decreto n.º 1.461 de 25 Outubro de 1854.

1.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha. Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o ofício desse Quartel General n.º 4.609 de 24 de Julho proximo passado, no qual, informando a respeito do pedido de baixa, que faz o Forriel do Corpo da Imperiares Marinheiros Camille José dos Passos, por ter completado doze anos de serviço depois de maior, solicita ao mesmo tempo que se fixe a verdadeira intelligencia do art. 7.º do Decreto n.º 1.465 de 25 de Outubro de 1854, e do art. 8.º do mesmo Decreto,

que revogou os arts. 29 e 30 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845. Ha por bem, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 22 do presente mez, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 15 de Novembro ultimo, Mendar declarar:

1.º Que o referido Forriel Camillo José dos Passos tem direito a sua baixa, por ter mais de doze annos de serviço como maior no Corpo de Imperiaes Marinheiros, e não ter feito declaração de querer continuaar a servir.

2.º Que a disposição do art. 7.º do citado Decreto de 25 de Outubro de 1854 comprehende todas as praças do Corpo existentes na data da publicação do mesmo Decreto, fosse qual fosse a sua procedencia, não só porque huma intelligencia diversa seria opposta ao preccito constitucional, que não permite que as Leis tenhão effeito retroactivo, como porque o Aviso de 28 de Outubro de 1854, que deu instruções para a execução do dito Decreto, dá exactamente no seu § 2.º a mesma intelligencia ao artigo em questão.

3.º Finalmente, que a revogação dos arts. 29 e 30 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845, determinada no art. 8.º do Decreto n.º 1.463 de 25 de Outubro de 1854, ha absoluta sómente em relação as praças que se alistarem ou tiverem sido alistadas no Corpo de Imperiaes Marinheiros da data do ultimo Decreto em diante, visto que as disposições dos dous preditos artigos continuão em vigor para as praças já existentes na data da promulgação desse Decreto, conforme a explicita determinação do seu art. 7.º, salva a excepção conteúda na ultima parte desse artigo.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*  
— Sr. Barão de Tamandaré.

---

N.º 603.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1860.

Os despachos de importação e exportação não estão sujeitos a sello.

Ministerio dos Negoeios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 192 de 15 do corrente, em que o Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco dá conta de haver estabelecido que o sello dos

despachos tanto de importação como de exportação fosse arrecadado e escripturado com os direitos dos mesmos despachos declarava ao Sr. Inspector que os despachados de importação e exportação não estão sujeitos a selo, porque são documentos que pertencem ao expediente da Alfandega, e a vista da disposição do art. 703 do Regulamento de 19 de Setembro do corrente anno não são obrigados a essa taxa.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

---

N.º 606.—Em 31 de Dezembro de 1860.

Sobre as matérias do concurso para Praticante das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.º 124 de 12 do corrente em que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão consulta em que matérias devem ser examinados os concurrentes aos lugares de Praticantes da Alfandega, declara que os arts. 74 e 76 do Regulamento de 19 de Setembro ultimo são muito explícitos a semelhante respeito, e nenhuma dúvida se devia oferecer ao Sr. Inspector se attendesse: 1.º que pelo art. 67 os lugares de Praticantes são de 1.ª entrância; 2.º, que o provimento dos lugares de 1.ª entrância só pode ter lugar mediante concurso e exame, na forma estabelecida pelos arts. 73, 74 e seguintes, como he ordenado pelo art. 68.

*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*



# ADDITIONS ÀS DECISÕES DO GOVERNO.

## 1860.

### N.º 1.—GUERRA.—Aviso de 2 de Janeiro de 1860.

Declarando que devendo os alumnos da Escola Central ser aquartelados com os da Escola de Applicação, pelo Decreto n.º 2.116 do 1.º de Março de 1858, lhes são applicaveis as disposições dos arts. 141, 143, e 145 do respectivo Regulamento.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Janeiro de 1860.

Ilm. Sr.—Em resposta ao officio de 29 do mez findo, em que V. S. propõe as duvidas, que se lhe offerecem sobre os vencimentos dos alumnos da Escola Central, que têm de aquartelar-se na Militar e de Applicação, declaro a V. S. para seu governo, que determinando o art. 8.º do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.116 do 1.º de Março de 1858 que os alumnos da Escola Central sejam aquartelados com os da Escola de Applicação, applicaveis lhes são as disposições dos arts. 141, 143 e 145, dando-se-lhes luz, agua, serventes, diaria de 800 réis, deduzida a etape e hum terço do soldo ás praças de pret; entrando essa quantia e a etape integral dos alumnos Officiaes para a Caixa do rancho.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Director da Escola Militar e de Applicação.

---

### N.º 2.—Aviso de 17 de Janeiro de 1860.

Estabelecendo que o abono da gratificação de engajamento ás praças, que, tendo findado o seu tempo, continuão a servir, he da competencia dos Commandantes dos Corpos, a que pertenço as mesmas praças na forma do art. 18 do Regulamento n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858 combinado com a Circular de 21 de Julho de 1855.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Janeiro de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Não sendo da competencia dos Commandantes dos destacamentos o abono da gratificação de engaj-

mento ás praças, que tendo findado o seu tempo, continuão a servir, e sim dos Commandantes dos Corpos a que pertenço as mesmas praças, na fórrina do art. 18 do Regulamento n.º 2.171 do 1.º de Maio de 1858 combinado com a Circular de 21 de Julho de 1855, com razão oppôz-se a Thesouraria de Fazenda dessa Província ao abono feito pelo Commandante da Colonia Militar Pedro 2.º á duas praças, posto que a taes vencimentos ellas tivessem direito, conforme V. Ex. havia decidido, e ficando assim respondido o officio da referida Thesouraria de 7 de Novembro do anno proximo findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.º 3.—Aviso de 19 de Janeiro de 1860.

Declarando que pela disposição da observação 6.ª da Tabella do 1.º de Maio de 1858 só tem direito á remonta os Officiaes em empregos considerados permanentes, os que servem em Comissões de Estado Maior e semelhantes, e que só depois de hum anno de exercicio podem receber a respectiva quantia.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do seu officio n.º 4 de 10 do corrente, relativo ao abono de 200\$000 réis, pedido pelo Capitão do Corpo de Guarnição Fixa dessa Província José Maria de Siqueira Cesar, para a compra de huma cavalgadura, á que se julga com direito por haver servido de Mandante do referido Corpo desde 26 de Dezembro de 1858; declaro a V. Ex. que bem procedeu a Thesouraria de Fazenda dessa Província, oppondo-se á pretenção do supplicante, visto que, segundo informa a Contadoria Geral da Guerra, pela disposição da observação 6.ª da Tabella de 1 de Maio de 1858 só tem direito á remonta os Officiaes em empregos considerados permanentes; os que servem em Comissões de Estado Maior e semelhantes só depois de hum anno de exercicio podem receber a quantia marcada para a compra de huma cavalgadura, e não se achando em hum nem em outro caso qualquer exercicio interino, não tem o supplicante direito á percepção de tal vantagem, por haver interinamente servido de Mandante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

## N.º 4.— Aviso de 27 de Janeiro de 1860.

Solvendo varias duvidas ácerca da percepção de vencimentos que competem aos Officiaes do Corpo de Engenheiros nas hypotheses ahi apresentadas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Janeiro de 1860.

Illm. e Exm. Sr.— A' esta Secretaria de Estado subio com informação da Contadaria Geral da Guerra a representação que ao Brigadeiro Commandante do Corpo de Engenheiros dirigira o Major do mesmo Corpo João Luiz de Araujo Oliveira Lobo e que foi por V. Ex. remettida á referida Contadaria.

Nessa representação pede aquelle Major que se resolvão as seguintes duvidas: 1.º, se o Official de Engenheiros á disposição de huma Presidencia, no mez em que a mesma Presidencia não lhe ordenar serviço algum, tem direito ás gratificações de residencia, e no caso negativo quaes os vencimentos que lhe competem; 2.º, se o trabalho que o Engenheiro executa em menor tempo que o de hum mez he sufficiente para que tenha direito ás gratificações por inteiro de commissão de residencia, ou activa, segundo a natureza do trabalho; 3.º, se o Assistente do Ajudante General he competente para rubricar os recibos dos vencimentos, não tendo por suas instruções attribuição alguma a respeito do mesmo, segundo o Auditor Brasileiro.

Em solução á essas duvidas, e para que V. Ex. o faça constar a quem convier, declaro a V. Ex.: 1.º, que o Official do Corpo de Engenheiros á disposição de qualquer Presidencia tem ou não direito ás vantagens de commissão activa ou de residencia, segundo a natureza do serviço e ser este prestado á Repartição da Guerra, porque no caso de ser o serviço provincial, ao Administrador da Província cabe resolver qualquer duvida, quando a legislação Provincial não seja clara; na certeza de que nesta hypothese o Official só percebe pela Repartição da Guerra o respectivo soldo; 2.º, que no caso de não ter o Engenheiro commissão, seguramente não deve perceber, e então sendo inutil a sua presença na Província he de presumir que a Presidencia o faça recolher ao Corpo. Aqui cumpre observar que a representação mais parece dimanar do desejo de estabelecer questões todas casuísticas do que da necessidade de esclarecimentos; 3.º, que seguramente o Engenheiro não tem direito a ser pago de vantagens correspondentes ao tempo em que não estiver efectivamente empregado, pois se tem de perceber as vantagens de hum mez, quando desempenha o serviço em dias, também pode exigir que nas mesmas condições se lhe pague por annos: ainda aqui cabe dizer que não se conservão Engenheiros nas Províncias

para prestarem serviços amuadadamente interrompidos, e que quando isso sucedesse, independentemente de vontade do Governo Geral, ao Official seria lícito solicitar a sua remoção, fazendo conhecer ao mesmo Governo essas ou outras circunstâncias; 4.º, finalmente, que não pôde sofrer a menor dúvida que os Assistentes do Ajudante General nas Províncias são os competentes para rubricar os recibos dos Oficiais do Exército, não só porque delegados do Ajudante General fiscalisão a administração, disciplina, instrução e abastecimento dos corpos, Oficiais e praças isoladas que existirem nas Províncias, conforme o art. 1.º das Instruções de 14 de Maio de 1857, como porque isso mesmo está determinado na Circular de 5 de Abril de 1859.

Por esta ocasião declaro a V. Ex. que deve advertir ao Major Lobo que a regularidade do serviço exigia que a sua representação viesse, não ao Comandante do Corpo de Engenheiros, mas por intermedio do Assistente de V. Ex. na Província das Alagoas, o qual a teria submetido ao conhecimento da Presidência para no caso de necessidade juntar-lhe as observações sugeridas pela matéria e que podessem ser necessárias para esclarecimento do Governo, sendo o menor inconveniente do proceder daquelle Official a perda de tempo, quando fosse de mister ouvir a Presidência.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Barão de Suruhy.

---

#### N.º 5.—Aviso do 1.º de Março de 1860.

Declarando que se deve observar restriktamente o art. 13 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843 combinado com o § 4.º da Provisão de 21 de Março de 1829, em que se estabelece que às praças condenadas á prisão com trabalho, ou mesmo á prisão simples com exclusão dos corpos, nenhum abono se faça pelos cofres militares.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Tomando em consideração o que V. Ex. pondera em seu ofício n.º 121, datado de 20 de Dezembro do anno findo, sobre a necessidade de huma decisão que sirva de regra para o futuro para evitar o abono de vencimentos indevidos, como o que se deu com o soldado sentenciado da Companhia Fixa dessa Província Manoel José de Jesus, tenho a declarar a V. Ex., para o fazer constar, que achando-se estable-

cido pelo artigo 13 das Instruções de 10 de Janeiro de 1843, combinado com o § 4.<sup>o</sup> da Provisão de 21 de Março de 1829, que ás praças condenadas á prisão com trabalho, ou mesmo á prisão simples com exclusão dos corpos nenhum abono se lhes faça pelos cofres militares; porque em virtude do disposto no mesmo paragrapho deverão essas praças ser abonadas de alimentos caritativos e preciso vestuário pelas Repartições a que forem entregues, e se estiverem cumprindo sentença em fortalezas serão tirados por meio de prets especiaes pelos respectivos Almoxarifises; deve observar-se restrictamente o que prescreve a Legislação citada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.<sup>o</sup> 6. — Aviso de 2 de Março de 1860.

Declarando que a ração das praças, que entrão para o Hospital, não está sujeita á avaliação, por ser a mesma que se dá ás efectivas na conformidade do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832, art. 6.<sup>o</sup>

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Março de 1860.

Ilm. e Exm Sr.—Tendo sido fixado em 500 réis o valor da etape para as praças nessa Província no corrente semestre de Janeiro a Junho, e em 161 réis a meia libra de pão alvo que tem de substituir a farinha aos docentes no Hospital, assim o comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, prevenindo-o, afim de o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, de que a ração das praças que entrão para o Hospital não está sujeita a avaliação, por ser a mesma que se dá ás efectivas, com excepção sómente da farinha que he substituída pelo pão, como dispõe o art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1832.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N.º 7.—Circular de 3 de Março de 1860.

Recomendando a fiel observancia do disposto no art. 5.º das Instruções de 24 de Julho de 1857 a respeito do abono de forragens para cavalgaduras aos Officiaes que seguem em serviço para as Províncias.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Verificando a Contadoria Geral da Guerra que em algumas Thesourarias de Fazenda se tem abonado indistintamente forragens para cavalgaduras aos Officiaes que seguem em serviço para outras Províncias, sem attender-se à declaração final do art. 1.º das Instruções de 24 de Julho de 1857, quando o art. 5.º das mesmas Instruções explica quaes sejam os Officiaes á quem compete tal abono; o Governo Imperial manda recommendar a V. Ex. a fiel observancia do disposto no citado art. 5.º: o que V. Ex. fará pontualmente cumprir.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros*.—Sr. Presidente da Província de...

---

N.º 8.—Aviso de 24 de Março de 1860.

Approvando o pagamento das despezas feitas com o fornecimento de agua aos quarteis da Palma e do Forte de S. Pedro.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o seu officio n.º 48 de 14 de Fevereiro ultimo recebi a representação que ao Commandante das Armas dessa Província dirigirão os Commandantes do 2.º e 7.º Batalhões de Infantaria, ponderando que nem as sobras dos ranchos, nem as economias licitas dos ditos Corpos comportavão as despezas com o fornecimento de agua aos quarteis da Palma e do Forte de S. Pedro, do 1.º de Outubro a 31 de Dezembro do anno proximo preterito, cujas contas forão apresentadas a V. Ex. que, de accordo com o parecer do Inspector da respectiva Thesouraria, mandou satisfazer a sua importancia á Companhia do Queimado.

Transmittindo á V. Ex. a inclusa copia da informação da Contadoria Geral da Guerra, exarada sobre semelhante objecto, resta-me declarar-lhe, conformando-me inteiramente com a

Opinião da mencionada Repartição, que approvo o seu procedimento, por não puder o Aviso do 1.º de Dezembro de 1859, que V. Ex. citou, ter efeito retroactivo, mui especialmente em relação a despezas já feitas; com quanto a deliberação de V. Ex. comprehenda a despeza do mez de Dezembro, posterior á data do mesmo Aviso, que cumpre seja inteira e fielmente executado; e bem assim que V. Ex. deve compellir o Comandante do dito 2.º Batalhão de Infantaria a restituir integralmente a importancia da agua que o Corpo recebeu desde que o Batalhão da Guarda Nacional foi desaquarelado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 9. — Aviso de 31 de Março de 1860.

Estabelecendo que as praças do Exercito que se engajarem poderão gozar das honras de Cadete, que fruião antes do engajamento, quando se não oferecerem duvidas ou suspeitas a respeito do seu direito por notorio.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Março de 1860.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corda Fazenda e Soberania Nacional, dado sobre a pretenção de Joaquim Pedro do Rego Barros, praça do 1.º Batalhão de Infantaria, de ser-lhe permittido gozar das honras de Cadete que fruia antes de se engajar, Manda declarar a V. Ex. que com quanto sejam ponderosas as razões de cautela em que se fundamenta a ordem do dia do Exercito n.º 57, de 12 de Abril de 1858, deve admittir-se excepção a favor daquelles sobre cujo direito, por notorio, se não offerecem duvidas ou suspeitas como parece estar o pretendente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Barão de Suruhy.

---

N.º 10. — Aviso de 28 de Abril de 1860.

Estabelecendo que aos Oficiais, quando seguem para seus destinos, deve-se conceder o abono da addicional e etape da data da viagem em diante.

Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios da Guerra em 28 de Abril de 1860.

Hlm. e Exm. Sr. — Faga V. Ex. deixidamente constar á Thesouraria de Fazenda dessa Província que regularmente procedeu, impugnando o pagamento dos vencimentos pertencentes ao mez de Fevereiro ultimo, requerido pelo Tenente do Corpo de Guarnição Fixa de Minas Geraes, José Cesar de Mello Sampaio, que obteve permissão para, antes de seguir para o seu destino, demorar-se ahi, afim de apromptar sua familia; mas que, no entanto, deve conceder-lhe o abono da addicional e etape da data da viagem em diante, por isso que, segundo informa a Contadaria Geral da Guerra, á essas vantagens geraes teria direito o mesmo Tenente se houvesse seguido directamente da Corte para o seu destino.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

